TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B5545-91CEC-554B1

Ofício 02383/2026

Processo: 04323/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: EDMAR PEREIRA CHAVES - Presidente da Câmara de Muniz Freire
Exercício: 2024
Criação: 25/06/26 16:25
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

EDMAR PEREIRA CHAVES

Presidente da Câmara de Muniz Freire

Assunto: **Processo TC nº 4323/2025 – Parecer Prévio TC 025/2026**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-025/2026, dos Pareceres do Ministério Público de Contas TC – 6294/2025 e TC – 1278/2026, das Instruções Técnicas Conclusivas TC - 6238/2025 e TC – 1307/2025, das Manifestações Técnicas TC – 357/2026 e TC – 420/2026 e do Relatório Técnico TC 99/2025, prolatados no processo TC nº 4323/2025, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, por meio do sistema CidadES, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício GGM/REC

PROTOCOLO
Nº: 426 / 26
DATA: 26/06/26
HORÁRIO: 16 : 42 H
ASSINATURA:
IDENTIFICAÇÃO:
JULIANA VIDIGAL DE CASTRO
AGENTE ADMINISTRATIVO

Assinado por VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO 26/06/2026 09:18

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EDMAR PEREIRA CHAVES

Presidente da Câmara de Muniz Freire

Rua João Ivo Aguilar, n° 202 - Centro - Muniz Freire/ES

CEP: 29.380-000 - (28) 99932-9898 / 99982-7019

E-mail: camaramunicipaldemunizfreire.es@gmail.com

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ofício encaminhando documentos da PCA de 2024

2 mensagens

SGS - Comunicações Processuais <sgs.comunicacoes@tcees.tc.br> 26 de junho de 2026 às 09:46
Para: Camara Municipal MF <camaramunicipaldemunizfreire.es@gmail.com>

Senhor Presidente

Encaminhamos em anexo o seguinte Ofício acompanhado do respectivo Parecer Prévio e demais documentos, referente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Muniz Freire de 2024.

- Ofício TC- 2383 ITC 01307-2026 - PREF MUNIZ FREIRE.pdf
Relatório Técnico_00099-2025 PREF MUNIZ FREIRE.pdf/2026 - Parecer Prévio TC 275/2026 do Processo TC - 4323/2025.

Gilmar Gomes Martinelli
Secretaria Geral das Sessões - SGS
Assessor de Controle Externo

7 anexos

- **Ofício_02383-2026 PRES CAM MUNIZ FREIRE.pdf** 224K
- **Parecer Prévio_00025-2026 PREF MUNIZ FREIRE.pdf** 1258K
- **PMPC_01278-2026 PREF MUNIZ FREIRE.pdf** 187K
- **PMPC - 06294-2025 - PREF MUNIZ FREIRE.pdf** 187K
- **ITC 06238-2025 - PREF MUNIZ FREIRE.pdf** 20287K
- **MAN TEC 00420-2026 - PREF MUNIZ FREIRE.pdf** 600K
- **MAN TEC - 00357-2026 PREF MUNIZ FREIRE.pdf** 491K

Camara Municipal MF <camaramunicipaldemunizfreire.es@gmail.com> 26 de junho de 2026 às 14:47
Para: SGS - Comunicações Processuais <sgs.comunicacoes@tcees.tc.br>

Prezado,

Email recebido com sucesso.

Atenciosamente,

Edimar Pereira Chaves
Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Reenviando Documentos

2 mensagens

SGS - Comunicações Processuais <sgs.comunicacoes@tcees.tc.br> 26 de junho de 2026 às 16:14
Para: Camara Municipal MF <camaramunicipaldemunizfreire.es@gmail.com>

Senhor Presidente

Encaminhamos em anexo o seguinte Ofício acompanhado do respectivo Parecer Prévio e demais documentos, referente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Muniz Freire de 2024.

- Ofício TC- 2383 - Parecer Prévio TC - 025/2026 - TC - 4323/2025
Relatório Técnico_00099-2025 PREF MUNIZ FREIRE 1.pdf

Gilmar Gomes Martinelli
Secretaria Geral das Sessões - SGS
Assessor de Controle Externo

ITC 01307-2026 - PREF MUNIZ FREIRE.pdf
20341K

Camara Municipal MF <camaramunicipaldemunizfreire.es@gmail.com> 26 de junho de 2026 às 16:38
Para: SGS - Comunicações Processuais <sgs.comunicacoes@tcees.tc.br>

Prezado,

Email recebido com sucesso.

Atenciosamente,

Edimar Pereira Chaves
Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ENC: Reenviando Relatório Técnico 99/2025

2 mensagens

SGS - Comunicações Processuais <sgs.comunicacoes@tcees.tc.br> 26 de junho de 2026 às 16:24
Para: Camara Municipal MF <camaramunicipaldemunizfreire.es@gmail.com>

Senhor Presidente

Encaminhamos em anexo o seguinte Ofício acompanhado do respectivo Parecer Prévio e demais documentos, referente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Muniz Freire de 2024.

- Ofício TC- 2383 - Parecer Prévio TC - 025/2026 - TC - 4323/2025

Gilmar Gomes Martinelli
Secretaria Geral das Sessões - SGS
Assessor de Controle Externo

Relatório Técnico_00099-2025 PREF MUNIZ FREIRE.pdf
17531K

Camara Municipal MF <camaramunicipaldemunizfreire.es@gmail.com> 26 de junho de 2026 às 16:38
Para: SGS - Comunicações Processuais <sgs.comunicacoes@tcees.tc.br>

Prezado,

Email recebido com sucesso.

Atenciosamente,

Edimar Pereira Chaves
Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire

[Texto das mensagens anteriores oculto]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4DB42-F074F-96427

Relatório Técnico 00099/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04323/2025-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: RT - com proposta de citação/notificação
Exercício: 2024
Criação: 12/08/2025 15:22
Origem: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Assinado por JULIA SASSO ALIGHIERI 13/08/2025 14:32
Assinado por BEATRIZ AUGUSTA SIMMER ARAUJO 13/08/2025 13:08
Assinado por PAULO ROBERTO DAS NEVES 13/08/2025 12:42
Assinado por ROBERT LUTHER SALVIATO DETONI 12/08/2025 19:28
Assinado por LUIZ GUSTAVO BRAGA FREIRE 12/08/2025 17:01
Assinado por JOSE ANTONIO GRAMELICH 12/08/2025 16:24
Assinado por JADERVAL FREIRE JUNIOR 12/08/2025 16:08
Assinado por ANDRE LUCIO RODRIGUES DE BRITO 12/08/2025 15:34
Assinado por ADECIO DE JESUS SANTOS 12/08/2025 15:29

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO TÉCNICO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:	**04323/2025-9**
CONSELHEIRO RELATOR:	**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**
MUNICÍPIO:	**Muniz Freire**
OBJETIVO:	**Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo**
EXERCÍCIO:	**2024**
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**
USUÁRIOS PREVISTOS:	**Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 8A005800, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Muniz Freire, Senhor GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, relativa ao exercício de 2024, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Preliminar à apreciação definitiva das contas o Tribunal constatou que o Município não atende aos parâmetros fiscais estabelecidos, especialmente no que diz respeito aos limites constitucionais e às metas anuais, além de não possuir liquidez suficiente para cumprir com suas obrigações financeiras e descumprir regra de encerramento de mandato, conforme detalhado ao longo da subseção 3.4.

Quadro 1 - Síntese dos resultados alcançados em 2024

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado	3.2.1.6	-1.694.825,20	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)		-	-	-	-
Déficit orçamentário do Município		-1.694.825,20	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)	3.3.1	15.771.213,54	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS		0,00	-	-	-
Resultado financeiro do Município		15.771.213,54	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		1.263.568,77	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		4.402.042,92	-	-	-
Disponibilidades		22.559.683,60	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	4.553.765,37	7,00 %	6,98	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	-4.516.932,72	-2.600.000,00	-	**Não** Cumpriu
Resultado nominal		-2.884.029,46	17.000.000,00	-	**Não** Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1	17.758.534,03	min. 25%	24,49	**Não** Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	22.222.456,11	min. 70%	108,92	Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	14.154.829,38	min. 15%	19,52	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal (RCL ajustada)	3.4.4	107.843.450,49	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	53.562.070,36	máx. 54%	49,67	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	56.037.125,70	máx. 60%	51,96	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	107.843.450,49	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-12.687.690,16	máx. 200%	-11,76	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	0,00	máx. 16%	0,00	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9	-	-	-	**Não** Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	17.201.776,12	-	Cumpriu
Regras de encerramento de mandato					
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3	-	-	-	**Não** Cumpriu

Fonte: Elaborado por NCCONTAS com base na análise da prestação de contas anual 2024

Além disso, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); receitas públicas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.7); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); controle interno (seção 7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em análise preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do chefe do Poder Executivo municipal devido aos achados identificados e reproduzidos na subseção **10.1** desta instrução.

Ressalta-se, ainda, a existência de proposta para **notificação** acerca de **possíveis determinações** registradas na **subseção 10.2**, bem como, de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção 10.3** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, no dia 31/03/2025, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do responsável pelas contas, Senhor GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 31/03/2025, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 10
1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal 10
1.2 Visão Geral 12
1.3 Objetivo da apreciação 15
1.4 Metodologia utilizada e limitações 15
1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos 15
1.6 Benefícios estimados da apreciação 16
1.7 Processos relacionados 16
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL 16
2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual 17
2.2 Economia municipal 19
2.3 Finanças públicas 24
2.4 Previdência 29
3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 30
3.1 Instrumentos de planejamento 30
3.2 Gestão orçamentária 31
3.3 Gestão financeira 50
3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais 53
3.5 Receitas públicas 72
3.6 Gestão previdenciária 87
3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal 88
3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos 91
4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO 92
4.1 Consistência das demonstrações contábeis 92
4.2 Auditoria financeira 107
4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas 107
5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL 109
5.1 Política pública de educação 109
5.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) 110
5.1.2. Taxa de rendimento (abandono) 111
5.1.3. Taxa de distorção idade-série 112
5.1.4. Prova de Fluência em Leitura 113

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

5.1.5. Considerações finais 114
5.2 Política pública de saúde 115
5.3 Política pública de assistência social 121
6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE 128
6.1 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas 128
6.2 Auditoria Operacional em Saúde Mental 132
6.3 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) 132
6.4 Levantamento Transporte Escolar 133
7. CONTROLE INTERNO 134
8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO 135
9. CONCLUSÃO 136
10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 137
10.1 Citação 137
10.2 Notificação 138
10.3 Ciência 140
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município 143
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores 145
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo 146
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 147
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS 150
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida 153
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo 154
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada 155
APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar 156
APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos 157
APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA 158
APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000 159

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE M – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “552” 160
APÊNDICE N – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “553” 161
APÊNDICE O – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “601” 162
APÊNDICE P – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “705” 163
APÊNDICE Q – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “709” 164
APÊNDICE R – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000015” 165
APÊNDICE S – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “600” 166
APÊNDICE T – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos não vinculados “5000000”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 167
APÊNDICE U – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “552”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 172
APÊNDICE V – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “553”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 173

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE W – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “709”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 174
APÊNDICE X – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “720”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 175
APÊNDICE Y – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos não vinculados “5000000”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 176
APÊNDICE Z – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos vinculados “5000015”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 177
APÊNDICE AA – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos vinculados “600”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 178
APÊNDICE AB – Despesas de Exercícios Anteriores (PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho – Janeiro a Março/2025) 179

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual[1] e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)[2], é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Proc. TC 04323/2025-9, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

[2] Art. 76. (...)
§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

O início da colonização de Muniz Freire data de 1846, e teve como primeiros desbravadores o Capitão Machado Santiago Louzada e Domingos Apolinário, que doou a área para a construção do povoado que surgiu por estar no centro das rotas das tropas que transportavam a produção local[3].

O Município viveu praticamente isolado do resto do Estado devido às condições geográficas e pelas escassas vias de acesso. A construção da estrada de rodagem ES-379, ligando Muniz Freire a Castelo, só foi viabilizada após a década de 1920.

Muniz Freire foi colonizada por imigrantes italianos, vindos para substituir o trabalho escravo nas lavouras de café. O maior impulso econômico experimentado no Município deveu-se à inauguração da BR-262, ligando Vitória a Belo Horizonte.

O topônimo é em homenagem ao Dr. José de Carvalho Mello Moniz Freire, governador do Espírito Santo nos períodos de 1892/1896 e 1900/1904[4].

[3] Fonte: IBGE.
[4] A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

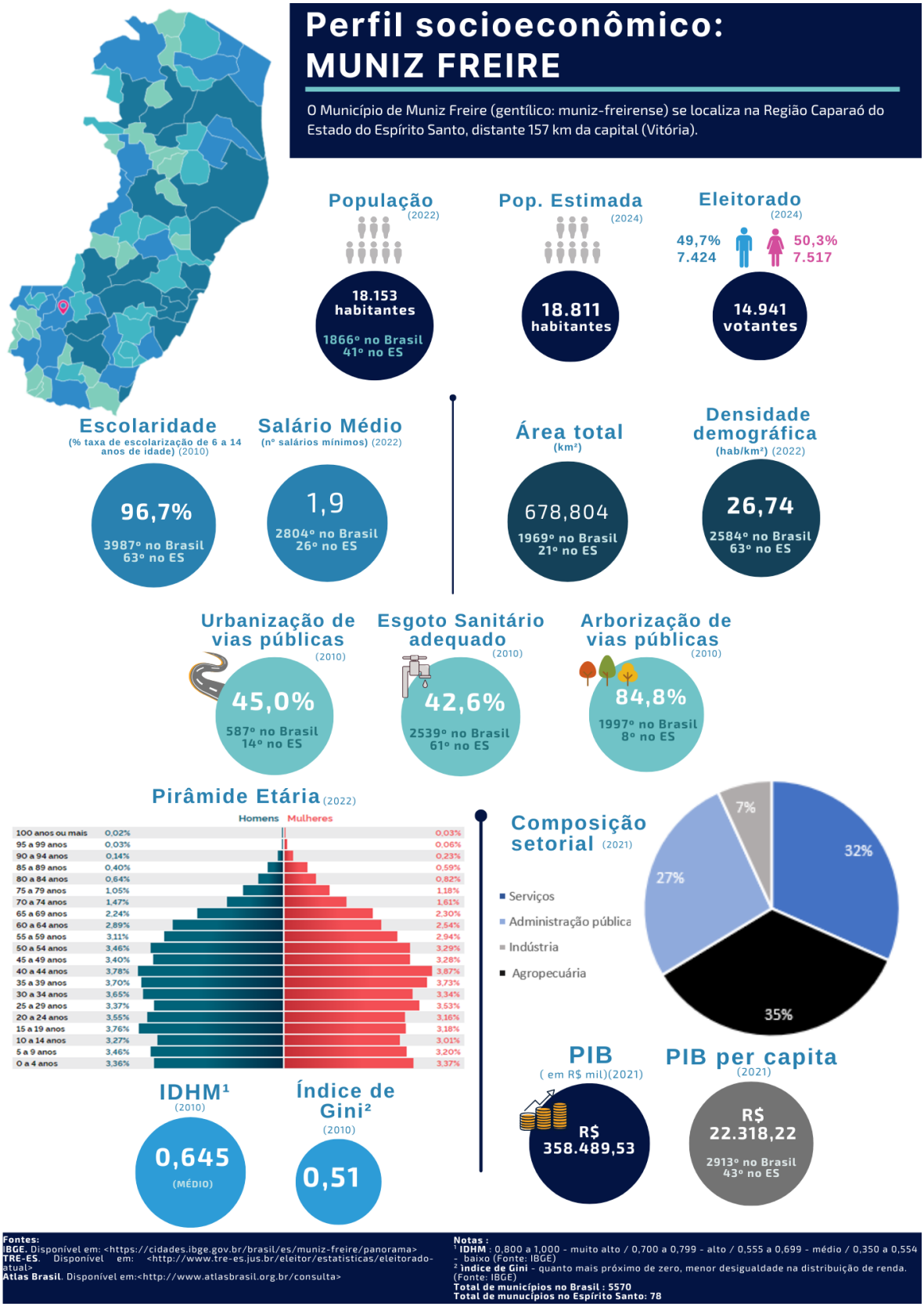


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município

1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Muniz Freire apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire, Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire, Prefeitura Municipal de Muniz Freire, Câmara Municipal de Muniz Freire.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 2 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal[5]

Ano analisado	Prefeito(a)	Recebimento TCE-ES	Deliberação TCE-ES	Julgamento Câmara	Parecer prévio	Resultado parecer	Resultado julgamento
2022	Gesi Antonio da Silva Junior	24/07/2023	-	-	108/2024	👍	-
2021	Gesi Antonio da Silva Junior	18/10/2022	-	-	20/2024	✋	-
2020	Evandro Paulucio Carlos Brahim Bazzarella	26/05/2021 26/05/2021	04/12/2023 04/12/2023	- -	122/2023	Não se aplica ✋	- -
2019	Carlos Brahim Bazzarella	10/06/2020	-	20/04/2023	65/2022	👎	👎
2019	Carlos Brahim Bazzarella	10/06/2020	-	-	32/2023	👎	-
2018	Evandro Paulucio Carlos Brahim Bazzarella	22/05/2019 22/05/2019	22/10/2021 22/10/2021	12/04/2023 12/04/2023	73/2021	👍 👎	👎 👍
2017	Carlos Brahim Bazzarella	06/05/2018	02/10/2020	26/05/2021	82/2020	✋	👍

Fonte: Dados disponíveis em: <paineldecontrole.tcees.tc.br>. Acesso em: 08 ago. 2025.
Nota: O parecer PP 20/2024 transitou em julgado em 26/04/2024, e o PP 108/2024, em 30/10/2024. O PP 122/2023 reformou o PP 34/2023 em relação ao Sr. Carlos Bazzarella (Aprovação com Ressalva), mantendo-se os demais termos em relação ao Sr. Evandro Paulucio. (Aprovação). O PP 32/2023 não conheceu dos Embargos de Declaração em razão da intempestividade.

Ressalta-se que não há informações neste Tribunal de Contas sobre possíveis julgamentos realizados pela Câmara Municipal, com base no art. 31, da CF/1988, referentes às contas prestadas pelo prefeito municipal do período de 2020 a 2022[6]. Por outro lado, as contas referentes a 2023 ainda estão em apreciação neste Tribunal.

[5] Resultado do Parecer Prévio: 👍 Aprovação ✋ Aprovação com ressalva 👎 Rejeição 👍 Extinção do processo sem resolução de mérito; Deliberação TCE-ES: refere-se à data de trânsito em julgado do processo.
[6] Art. 131 do RITCEES. "O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 388/2024 e os pontos de controle definidos no art. 21 da referida Resolução, exceto quanto: comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada; cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício; limitação de empenho e movimentação financeira; e avaliação quanto a transparência dos demonstrativos fiscais.

Registra-se, por fim, que o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas deste município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se de análise da conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R$ 186.973.420,00.

resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal."

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 4.006/2025-7 (Contas do governador do exercício de 2024); Proc. TC 2.489/2025-7 (Controle Externo - Fiscalização - Representação); Proc. TC 596/2025-6 (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância); Proc. TC 3.916/2024-5 (levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA); Proc. TC 3.548/2024 (Auditoria Operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM); e, Proc. TC 2.153/2024-2 (Fiscalização/Auditoria - Rede de Atenção Psicossocial - Raps).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2024, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2025, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2024, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária estão apresentados nos quadros-resumo a seguir:[7]

Quadro 3 – Economia mundial

ECONOMIA MUNDIAL	↓	**Desaceleração em 2024** em relação a 2023, principalmente o Japão e a Índia.	
	Barril do petróleo*	↓	**-3,6%** de queda no preço *Brent.*
		↓	**-4,4%** no preço *WTI.*

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Importante commodity para o Espírito Santo.

Quadro 4 – Economia nacional

ECONOMIA NACIONAL	**Expectativas**	👍	**Melhoraram** para o PIB.
		👎	**Pioraram** para o câmbio e a inflação.
	PIB	↑	**+3,4%, totalizando R$ 11,4 trilhões,** frente ao crescimento de 2,9% em 2023.
	Taxa de desemprego	👍	**6,2%,** menor patamar trimestral de fim de ano.
	Inflação	↑	**4,83%,** acima da inflação de 2023 e da meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
	Câmbio		Acima de 6 R$/US$.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Quadro 5 – Economia nacional – Balança comercial

ECONOMIA NACIONAL Balança comercial	👍	**Superávit de US$ 74,6 bilhões**.	
	↓	**Inferior ao observado em 2023** (US$ 98,8 bilhões).	
	Exportação	↓	**US$ 337 bilhões**, queda de -0,8%.*
	Importação	↑	**US$ 262,9 bilhões**, aumento de +9,0%.*
	Corrente de comércio		**US$ 599,9 bilhões** aumento de +3,28% em relação a 2023 (US$ 580,5 bilhões).
	Grau de abertura**		**27,57%**

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

[7] Extraído do capítulo 2 do Relatório Técnico das Contas do Governador de 2024 (Processo TC 4.006/2025).

Quadro 6 – Economia capixaba

ECONOMIA CAPIXABA	**PIB**	↑	**+2,6%** (PIB nominal de R$ 206,2 bilhões) em 2024 (Brasil: +3,4%).*
	Taxa de desemprego	↓	**De 5,7%** em 2023 **para 3,9%** em 2024 (-1,8 p.p.).**
	Inflação	↑	**+4,26%** no acumulado de 2024, abaixo do observado para o Brasil (+4,83%).

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Menor que o observado em 2023 para o ES (+4,8%). **Menor resultado observado desde o início da série histórica (2012).

Quadro 7 – Economia capixaba – Comércio exterior

ECONOMIA CAPIXABA Comércio exterior	**Exportação**	↑	**+12,55%*** (3,18% de participação no país).
	Importação	↑	**+41,61%*** (5,28% de participação no país).
	Corrente de comércio	↑	**US$ 599,9 bilhões**, aumento de +3,28% em relação a 2023 (US$ 580,5 bilhões).
	Produção de petróleo e gás	↓	**65,1 mBoe**** em 2024, queda em relação a 2023.
	Grau de abertura*		64,28%.
	Principal produto exportado		**Minério** com 28% do valor das exportações.
	Principal destino		**Estados Unidos** com 29% das exportações.
	Principal origem		**China** com 35% das importações.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Boe, do inglês barrel of oil equivalent (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. ***Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Quadro 8 – Finanças públicas capixabas

FINANÇAS PÚBLICAS CAPIXABAS	**Receita total**	↑	**R$ 29,2 bilhões** em 2024, aumento nominal de +12,85% em relação a 2023 (e real de +7,65%).
	Despesa total	↑	**R$ 28,3 bilhões** em 2024 (+12,81% nominal e +7,61% real).
	Superávit orçamentário	↑	**R$ 908,9 milhões** para 2024 (+14,0% nominal e +8,7% real frente a 2023).
	Receita própria		**70%** do total das receitas.
	Transferências da União		**20%** do total das receitas.
	ICMS		Principal componente da receita própria estadual com **R$ 12,6 bilhões** arrecadados.
	Despesa em destaque		**Investimentos acima de R$ 3 bilhões** desde 2022.
	Resultado primário	👍	**Superávit de R$ 101,42 milhões** (sem o RPPS).
	Capag ES	👍	A+
	Dívida consolidada bruta	↓	**Reduziu para 31,97% da RCL ajustada** em relação a 2023 (era 33,72%).
	Dívida consolidada líquida	↓	**-9,76% da RCL ajustada** (negativa pelo quarto ano seguido).*
	Disponibilidade de caixa	👍	**27% da RCL** (sexta melhor posição no Brasil).
	Superávit financeiro	👍	**R$ 15,1** bilhões em 2024.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Muniz Freire no ano de 2021[8] reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor agropecuária teve maior peso (35%), seguido por serviços (32%) e administração pública (27%). A indústria (7%) teve baixa participação. Entre 2010 e 2015, a administração pública apresentou o maior valor agregado, perdendo essa posição para agropecuária em 2016 e para serviços de 2017 a 2020. Em 2021 a agropecuária retomou a liderança, alcançando o maior valor agregado para a economia local.

[8] Último ano divulgado pelo IBGE.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

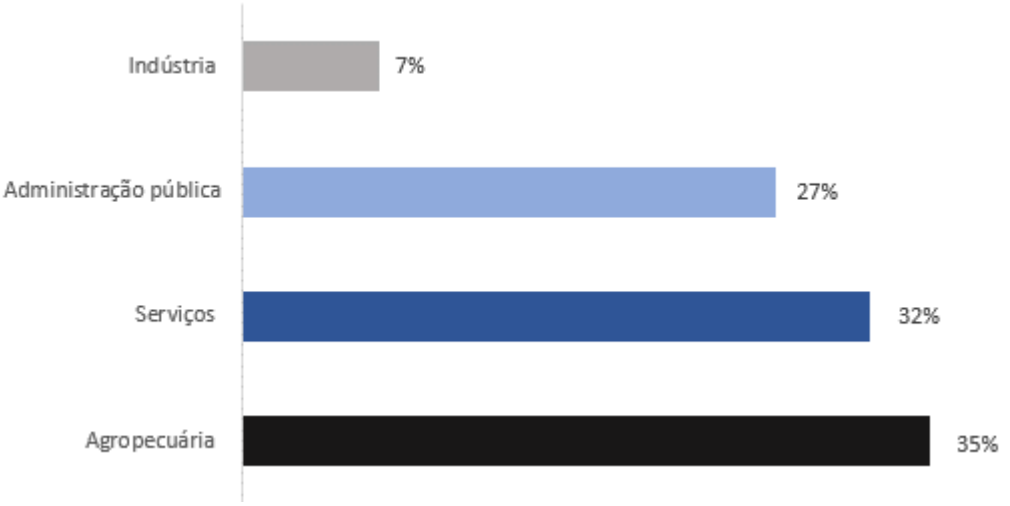


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Muniz Freire (2021)

Fonte: IBGE Cidades

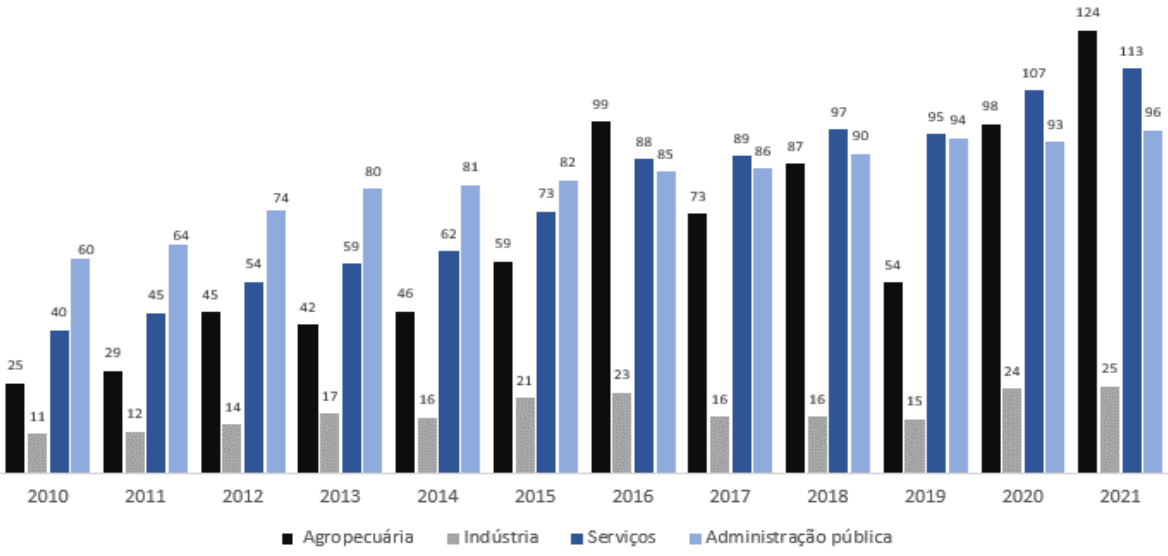


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Muniz Freire (em R$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)[9] do Município mostra a admissão de 748 empregados, mas 714 desligamentos, resultando num saldo positivo de 34 empregos formais em 2024.

[9] Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: Observatório da Indústria.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)[10] do município de Muniz Freire atingiu 5,0 em 2024, ocupando a 7ª posição no seu *cluster*[11] (maior IAN do *cluster*: 5,61; menor IAN: 4,18). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 5,1, ocupando a 15ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,7, ocupando a 8ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 5,6, ocupando a 2ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão pública”, a pontuação foi de 5,5, ocupando a 7ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2024 apresentou melhora frente ao ano de 2023. Isso coloca Muniz Freire na 6ª posição em relação aos 12 municípios que compõem a Região do Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Jerônimo Monteiro, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 46ª posição no estado.

[10] IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão pública (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em Observatório da Indústria.

[11] *Cluster* é o conjunto de municípios com caraterísticas semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Muniz Freire é composto por: Muqui, Montanha, Dores do Rio Preto, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupi.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

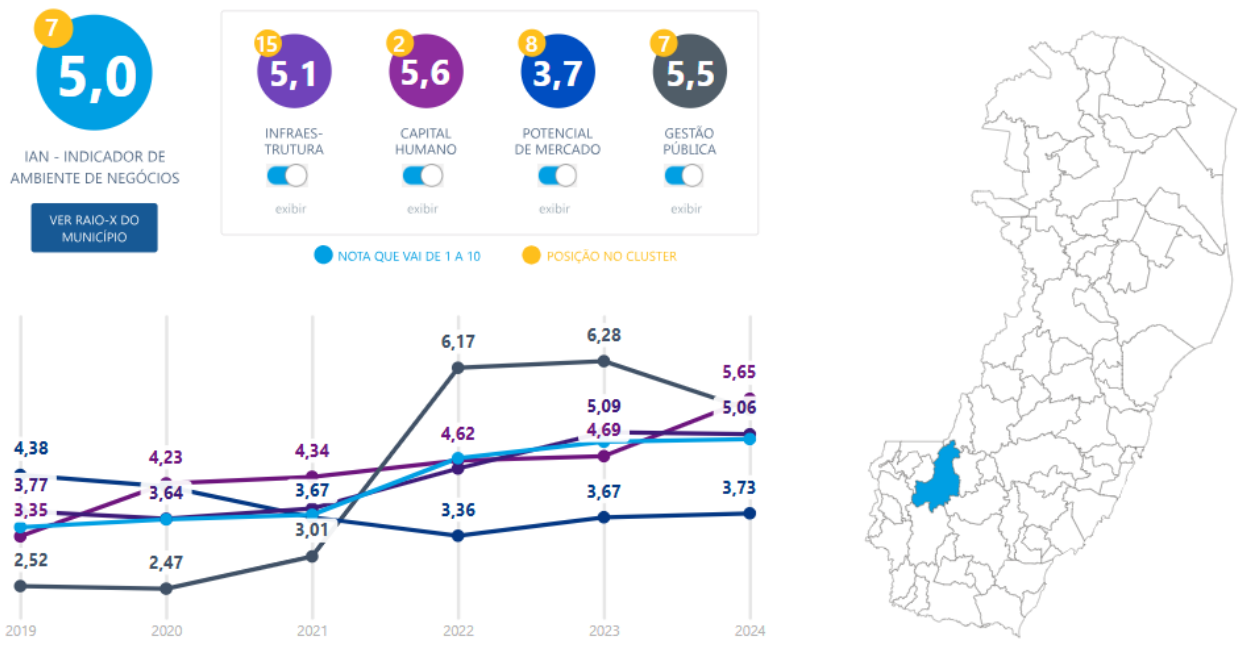


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Muniz Freire – 2019/2024

Fonte: Observatório da Indústria

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM[12] (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Muniz Freire. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,399, passou por 0,540 e chegou em 0,645, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

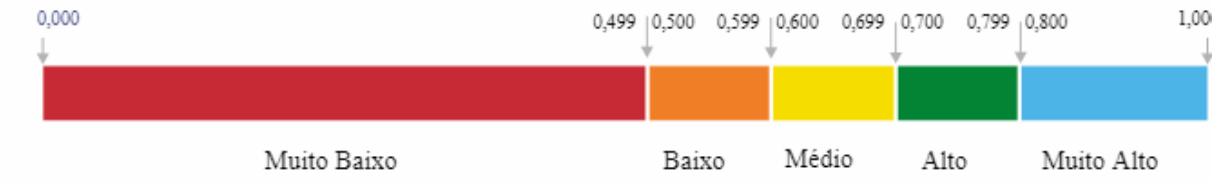


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

[12] O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade[13], teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo[14]. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010[15], Muniz Freire obteve 0,58, 0,62 e 0,51, respectivamente, ou seja, houve agravamento na distribuição de renda da população entre 1999 e 2000, seguido de melhora entre 2000 e 2010.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais[16] no município foi de 1,9 salário mínimo em 2022. Isso coloca o município na média geral[17], conforme Tabela a seguir.

[13] Fonte: PNUD.
[14] O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.
[15] Fonte: Atlas Brasil.
[16] Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.
[17] A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,7 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,8. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,4.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2022

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,7	Cariacica	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Aracruz	2,8	Conceição da Barra	1,9	Sooretama	1,8
Iconha	2,7	Ibatiba	1,9	Vargem Alta	1,8
Anchieta	2,6	Ibitirama	1,9	Baixo Guandu	1,7
Serra	2,5	Jerônimo Monteiro	1,9	Boa Esperança	1,7
Itapemirim	2,4	Mantenópolis	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
São Domingos do Norte	2,4	Montanha	1,9	Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,3	Muniz Freire	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Colatina	2,1	Piúma	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,1	Santa Leopoldina	1,9	Laranja da Terra	1,7
Pinheiros	2,1	Afonso Cláudio	1,8	Marechal Floriano	1,7
São Mateus	2,1	Água Doce do Norte	1,8	Mucurici	1,7
Viana	2,1	Águia Branca	1,8	Pancas	1,7
Alegre	2,0	Alfredo Chaves	1,8	Pedro Canário	1,7
Divino de São Lourenço	2,0	Barra de São Francisco	1,8	São José do Calçado	1,7
Domingos Martins	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Pavão	1,7
Itarana	2,0	Ecoporanga	1,8	Vila Valério	1,7
João Neiva	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Marataízes	2,0	Guarapari	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Rio Bananal	2,0	Ibiraçu	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Irupi	1,8	Jaguaré	1,6
Santa Teresa	2,0	Iúna	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Venda Nova do Imigrante	2,0	Mimoso do Sul	1,8	Alto Rio Novo	1,5
Vila Velha	2,0	Muqui	1,8	Marilândia	1,5
Brejetuba	1,9	Rio Novo do Sul	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros a curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

> A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Muniz Freire nos últimos anos caracterizou-se, exceto em 2023 e 2024, por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2024 os montantes de R$ 134,4 milhões (41º no *ranking* estadual) e R$ 136,1 milhões (39º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado. Em termos reais, a arrecadação de um ano em relação ao anterior cresceu até 2022, quando teve um surpreendente aumento de +27,6%, seguido de redução no aumento de +7,3% em 2023 e posterior aumento de +14,1% em 2024, na mesma base de comparação.



Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2020/2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

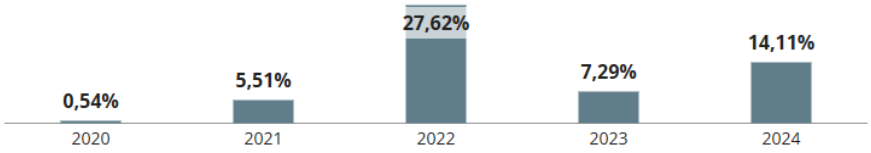


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2024 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (40%) com R$ 53,4 milhões, seguida das Transferências da União (37%) com R$ 49,5 milhões e das Receitas próprias (9%) com R$ 12,6 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R$ 21,5 milhões), o FPM (R$ 28,8 milhões) e o ISS (R$ 3,2 milhões).



Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2024

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostra uma redução significativa em 2020 (-8,4%) seguida de redução também em 2021 (-2,7%), com um aumento significativo de +36,5% em 2022 e de +49,0% em 2023, seguido de mais uma redução em 2024 (-1,8%).

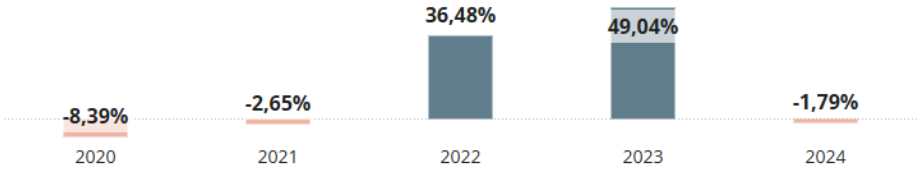


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2024 (R$ 134,9 milhões), 87,3% foram destinados para despesas correntes (R$ 117,7 milhões) e 12,8% para despesas de capital (R$ 17,2 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “outras despesas correntes” (52,3%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 98,2% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” que teve um aumento surpreendente de (R$ 15,2 milhões).

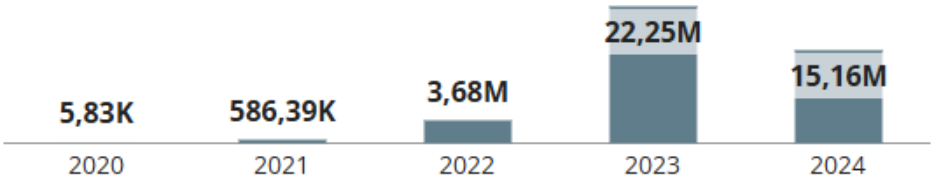


Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 34% para Educação, 23% para Saúde, 20% para Urbanismo, 11% para Outras Despesas, 9% para Administração, e 3% para Legislativa.

O resultado orçamentário do Município em 2024 foi deficitário em R$ 1,7 milhão (45º no *ranking* estadual), menor que o de 2023 (deficitário em R$ 22,2 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário[18] possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2024, o Município apresentou déficit primário de R$ 4,5 milhões, abaixo da meta estabelecida (R$ 2,6 milhões, negativa). Mês a mês (exceto em julho e agosto), o Município obteve resultado negativo na execução orçamentária em 2024, conforme gráfico a seguir.

[18] Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

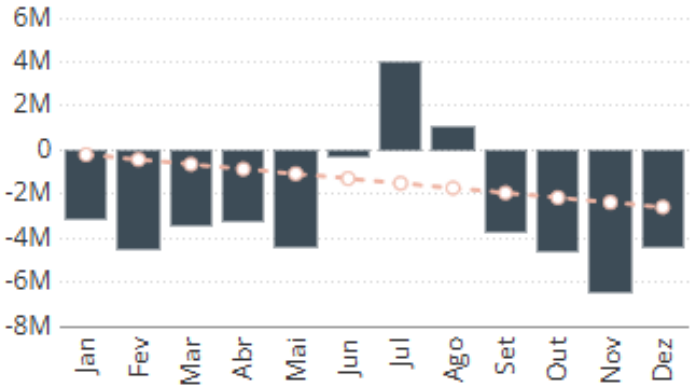


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez[19]. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota[20] disponível ao município de Muniz Freire foi C.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Muniz Freire alcançou R$ 4,1 milhões em 2024. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais

[19] O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.
[20] Disponível em: Painel de Controle do TCE-ES.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

haveres financeiros, no total de R$ 16,8 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R$ 12,7 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2024, conforme gráfico a seguir:

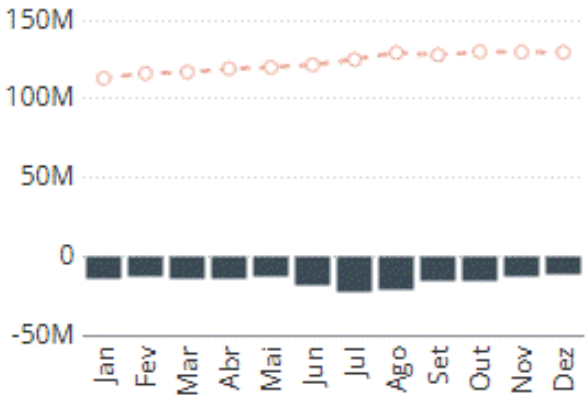


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Muniz Freire não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Registra-se, para fins de análise conjuntural, a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências previdenciárias.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública para as **despesas** de **capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas** de **duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 2.667/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2.788/2023, alterada pela Lei 2.805/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 2803/2023, estimou a receita em R$ 112.000.000,00 e fixou a despesa em R$ 112.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 81.094.051,88, conforme artigo 5º, incisos I, II e III da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 35 programas e 177 ações a serem executados entre 2022 e 2025.

Os programas de governo previstos no orçamento de 2024 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos Valores em reais

Programas de Governo – PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0029 - PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.742.488,49	1.735.439,14	99,60
0026 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE	12.640.967,51	12.410.646,12	98,18
0005 - ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL	1.746.301,99	1.714.055,06	98,15
0035 - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	50.500,00	49.388,39	97,80
0013 - REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMETAL	29.065.775,91	28.413.718,42	97,76
0030 - ASSITÊNCIA FARMACEUTICA	1.222.897,07	1.186.639,35	97,04
0017 - PROMOÇÃO DO DESPORTO	2.557.374,55	2.470.606,89	96,61
0027 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ALTA COMPLEXIDADE	11.365.879,98	10.705.299,10	94,19
0007 - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	24.178.441,18	22.770.489,63	94,18
0020 - FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO	1.465.388,06	1.372.125,04	93,64
0019 - GESTÃO DE DIFUSÃO CULTURAL	956.428,91	890.911,71	93,15
0010 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.318.985,78	1.208.602,08	91,63
0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	29.373.636,34	26.619.818,20	90,62
0014 - REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	14.340.438,14	12.812.493,67	89,35
0039 - SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFICIOS DA PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	737.970,38	657.447,87	89,09
0001 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO	4.553.765,37	4.055.266,56	89,05
0021 - ESTRUTURAÇÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO	201.734,69	173.419,92	85,96
0024 - AGUAS LIMPAS	50.787,82	41.052,71	80,83
0032 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	54.623,00	43.157,16	79,01
0025 - INFRAESTRUTURA EM SAÚDE	2.877.305,89	2.205.473,09	76,65
0038 - SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFICIOS DA PROTECAO SOCIAL BASICA	1.773.608,14	1.335.361,73	75,29
0012 - GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS	769.247,52	577.724,78	75,10
0008 - DEFESA CIVIL	113.255,78	67.048,99	59,20
0006 - MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	313.670,59	184.562,60	58,84
0011 - GESTÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO	2.043.970,42	1.150.289,19	56,28
0003 - TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO MUNICÍPIO	25.325,03	13.010,15	51,37
0004 - CIDADE SEGURA	200,00	0,00	0,00
0015 - REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	400,00	0,00	0,00
0022 - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TURISMO	5.040,32	0,00	0,00
0023 - INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO	0,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA.	0,00	0,00	0,00
0034 - PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	2.700,00	0,00	0,00
0036 - PROGRAMA DE INCLUSÃO PRODUTIVA	400,00	0,00	0,00
0037 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUAS - SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL	100,00	0,00	0,00
0031 - PROGRAMA DE ATENÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE	13.200,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024 (**Apêndice K**).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, o déficit financeiro ao final do exercício e o descumprimento de critérios legais e constitucionais, propõe-se a **citação** do atual chefe do Poder Executivo por descumprimento do art. 165, § 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2803/2023-LOA	83.607.831,39	0,00	0,00	83.607.831,39
2833/2024-Lei Especifica	706.234,63	0,00	0,00	706.234,63
Total	**84.314.066,02**	**0,00**	**0,00**	**84.314.066,02**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R$ 33.562.808,86 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	**112.000.000,00**
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	84.314.066,02
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	50.751.257,16
(=) Dotação atualizada apurada (a)	**145.562.808,86**
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	**145.562.808,86**
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais Valores em reais

Anulação de dotação	50.751.257,16
Excesso de arrecadação	23.589.397,83
Superávit financeiro do exercício anterior	9.973.411,03
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	35.000,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	**84.349.066,02**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 81.094.051,88 e a efetiva abertura foi de R$ 83.607.831,39, constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 5000000, 600, 605, 632, 716, 759) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 720), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	51.141,40	0,00	-2.589.517,33	-2.640.658,73	2.661.260,76	0,00
5420030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%	354.685,63	0,00	1.349.304,90	994.619,27	0,00	0,00
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	445.328,27	68.600,00	502.304,90	56.976,63	68.625,88	25,88
552 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	125.196,66	0,00	126.291,75	1.095,09	-9.685,12	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.575.479,87	2.790.491,26	7.177.714,75	3.602.234,88	3.585.792,41	795.301,15
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.050.000,00	2.103.167,63	-581.885,34	-1.631.885,34	2.138.935,25	35.767,62
601 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	306.622,63	-706.608,99	0,00	680.719,23	374.096,60
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	439.516,48	0,00	219.758,24	-219.758,24	-3.595,06	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	534.915,54	360.954,09	3.011.318,31	2.476.402,77	431.711,50	70.757,41
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	2.030.667,36	0,00	0,00	-2.030.667,36	-304.480,89	0,00
659 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	205.709,76	0,00	206.316,00	606,24	0,00	0,00

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	41.350,00	232.991,85	0,00	481.622,81	440.272,81
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	111.198,30	-97.700,69	0,00	403.330,85	292.132,55
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	856.410,82	909.538,27	2.038.064,44	1.181.653,62	3.304.321,23	2.394.782,96
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	12.276.755,47	619.586,37	12.283.879,09	7.123,62	624.745,77	5.159,40
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	616.100,00	108.480,00	2.680.103,92	2.064.003,92	442.621,29	334.141,29
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL	41.000,00	0,00	56.211,41	15.211,41	0,00	0,00
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	145.865,46	0,00	139.028,23	-6.837,23	0,00	0,00
720 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997	0,00	108.000,00	69.160,31	0,00	58.352,24	-49.647,76
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	16.000,00	8.000,00	16.378,93	378,93	8.010,37	10,37
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	141.072,17	-352.918,47	0,00	590.299,34	449.227,17
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	824.625,11	2.296.350,31	555.530,75	-269.094,36	2.518.861,81	222.511,50

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT

As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R$ 2.661.260,76 e obteve insuficiência de arrecadação de R$ 2.589.517,33 durante o exercício.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Conforme pontuado na tabela anterior, as fontes de recursos 5000000, 600, 605, 716 e 759 não obtiveram excesso de arrecadação suficiente para lastrear os créditos adicionais abertos em suas respectivas fontes. O total dos créditos sem lastro financeiro é cerca de R$ 1,6 milhão.

Em que pese tal situação, temos que a fonte de recursos livres (5000000) possuía superávit financeiro do exercício anterior da ordem de R$ 2.661,260,70, valor este suficiente para cobrir as fontes supracitadas, além da fonte 720, cujo superávit financeiro do exercício anterior também se mostrou insuficiente.

Assim, restaria apenas a fonte 632, deficitária em R$ 2.030.667,36 quanto ao excesso de arrecadação. Entretanto, a natureza dessa fonte (convênio ou outro instrumento do Estado para a função saúde) é sempre deficitária, uma vez que os municípios são obrigados a empenhar previamente a despesa ao recebimento da receita, sendo que em muitos casos a receita sequer é repassada ao município convenente.

Dito isto, temos que a situação descrita anteriormente não se configuraria em abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, fato este que nos conduz a opinar pela regularidade deste ponto de controle.

3.2.1.3.1 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa.

Conforme pontuado anteriormente, o Poder Legislativo autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo, sendo que tal autorização estava limitada a R$ 81.094.051,88.

Ocorre que foram abertos, com base nessa autorização, créditos adicionais suplementares no montante de R$ 83.607.831,39, extrapolando, assim, o limite previamente concedido.

Assim e, considerando o disposto no art. 167, V, da CRFB/1988, sugere-se a **citação** do responsável para que esclareça tal fato.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

3.2.1.4 Emendas parlamentares de execução obrigatória

As emendas parlamentares de execução obrigatória, conforme disposto na Constituição da República, são uma forma de atuação dos parlamentares no orçamento público.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, conforme Lei Orgânica, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.2.1.5 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 112,26% em relação à receita prevista atualizada:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
050E0500001 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	7.600,02	28.031,43	368,83
050E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	12.461.731,78	12.731.708,35	102,17
050E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	1.403.700,00	1.533.707,02	109,26
050E0700001 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire	105.877.225,56	120.139.344,32	113,47
I. Total por UG (BALORC)	**119.750.257,36**	**134.432.791,12**	**112,26**
II. Total Consolidado (BALORC)	**119.750.257,36**	**134.432.791,12**	**112,26**
III = II - I. Diferença	**0,00**	**0,00**	**0,00**
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**0,00**	**0,00**	

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	114.615.901,57	108.541.232,91
Receita de Capital	5.134.355,79	25.891.558,21
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	**119.750.257,36**	**134.432.791,12**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALORC

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

A execução orçamentária consolidada representa 93,52% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
050E0500001 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	359.700,00	262.048,43	72,85
050E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	33.195.710,87	32.086.982,49	96,66
050E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	3.763.948,30	3.479.824,55	92,45
050E0700001 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire	103.689.684,32	96.021.356,07	92,60
050L0200001 - Câmara Municipal de Muniz Freire	4.553.765,37	4.277.404,78	93,93
I. Total por UG (BALANCORR)	**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**93,52**
II. Total Consolidado (BALORC)	**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**93,52**
III = II - I. Diferença	**0,00**	**0,00**	**0,00**
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**0,00**	**0,00**	

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	105.100.350,00	123.212.666,54	118.925.840,20	117.667.415,43	114.184.947,04
De Capital	6.864.650,00	22.350.142,32	17.201.776,12	17.196.632,12	16.277.057,59
Reserva de Contingência	35.000,00	0,00			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	**112.000.000,00**	**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**134.864.047,55**	**130.462.004,63**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA/2024 – BALORC (Consolidado)

3.2.1.6 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R$ 1.694.825,20, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	134.432.791,12
Despesa total executada (empenhada)	136.127.616,32
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	**-1.694.825,20**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALORC

Conforme demonstrado na tabela 12, o município de Muniz Freire incorreu em déficit orçamentário no montante de R$ 1.694.825,20.

Ocorre que conforme pontuado no item seguinte (3.2.1.7), o município também realizou despesas sem o prévio empenho, na ordem de R$ 1.409.415,88, fato este que aumenta o déficit orçamentário para R$ 3.104.241,08.

Assim e, considerando que o superávit financeiro do exercício anterior da fonte de recursos livres era de R$ 2.661.260,76 e, ainda o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do gestor para que esclareça tal fato.

3.2.1.7 Realização de despesas sem prévio empenho

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, verificou-se evidências de execução de despesa sem prévio empenho (R$ 1.409.415,88), motivo pelo qual propõe-se a **citação** do gestor para que apresente justificativas acompanhadas de documentos de prova (**Apêndice B)** e **Anexo 4.202/2025-9** (peça 151).

3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.1.9 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva do RPPS Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.2.1.10 Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	136.127.616,32
Dotação Atualizada (b)	145.562.808,86
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	**-9.435.192,54**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.1.11 Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	136.127.616,32
Receitas Realizadas (b)	134.432.791,12
Execução a maior (a-b)	**1.694.825,20**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	9.973.411,03
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	9.973.411,03
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada. Tal situação foi tratada na subseção 3.2.1.6.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

3.2.1.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18 - Aplicação por Função de Governo Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
06	SEGURANÇA PÚBLICA	113.509,04	67.048,99	67.048,99	60.748,76
12	EDUCAÇÃO	48.346.281,28	45.727.239,67	45.723.743,91	44.704.384,98
17	SANEAMENTO	50.787,82	41.052,71	41.052,71	6.062,32
01	LEGISLATIVA	4.553.765,37	4.277.404,78	4.055.266,56	4.055.266,56
10	SAÚDE	33.195.710,87	32.086.982,49	31.474.378,56	30.912.992,16
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.120.948,30	3.741.872,98	3.329.215,73	3.314.987,10
20	AGRICULTURA	4.043.618,34	3.177.720,76	3.177.720,76	2.600.941,68
15	URBANISMO	28.579.066,80	26.928.365,50	26.926.953,50	25.536.580,50
27	DESPORTO E LAZER	2.557.374,55	2.470.606,89	2.470.606,89	2.468.160,24
04	ADMINISTRAÇÃO	13.726.084,38	12.471.540,59	12.460.781,98	11.851.535,43
02	JUDICIÁRIA	1.746.301,99	1.714.055,06	1.714.055,06	1.694.240,18
25	ENERGIA	1.318.985,78	1.208.602,08	1.208.602,08	1.156.475,81
18	GESTÃO AMBIENTAL	2.044.470,42	1.150.289,19	1.150.289,19	1.133.205,39
13	CULTURA	1.163.203,92	1.064.834,63	1.064.331,63	966.423,52
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
16	HABITAÇÃO	2.700,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**134.864.047,55**	**130.462.004,63**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 19 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	57.132.758,94	56.120.573,46	56.118.379,67	55.600.804,61
Juros e Encargos da Dívida	800,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	66.079.107,60	62.805.266,74	61.549.035,76	58.584.142,43
Investimentos	22.043.447,35	16.895.581,15	16.890.437,15	15.970.862,62
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	306.694,97	306.194,97	306.194,97	306.194,97
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**134.864.047,55**	**130.462.004,63**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Tabela 20 - Aplicação por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3.412.902,69	3.380.695,78	3.255.797,78	3.127.961,02
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	230.126,15	230.126,05	230.126,05	225.126,07
90	APLICAÇÕES DIRETAS	139.850.879,90	130.540.229,77	129.401.559,00	125.232.352,82
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	2.068.900,12	1.976.564,72	1.976.564,72	1.876.564,72
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**134.864.047,55**	**130.462.004,63**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

3.2.1.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)"; "*royalties* do petróleo recebidos da União" e "*royalties* do petróleo estadual".

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
705	Estadual	521.321,59	ADMINISTRAÇÃO - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	43.556,36	43.556,36	7.271,59
705	Estadual		EDUCAÇÃO - REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMETAL	8.057,08	8.057,08	8.057,08
705	Estadual		URBANISMO - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	201.850,00	201.850,00	169.875,00
705	Estadual		URBANISMO - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	180.918,24	180.918,24	180.918,24
705	Estadual		GESTÃO AMBIENTAL - GESTÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO	1.455,94	1.455,94	1.455,94
705	Estadual		AGRICULTURA - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	94.561,32	94.561,32	94.561,32
TOTAL		**521.321,59**		**530.398,94**	**530.398,94**	**462.139,17**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
TOTAL	-	-	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

3.2.1.14 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

> § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

De acordo com o TJEES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2024, pagou R$ 0,00 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R$ 57.330,16.

Tabela 23 - Execução Orçamentária de Precatórios Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	1.368,74
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	55.961,42
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	**57.330,16**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria viger a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se do documento encaminhado que não há regulamentação específica sobre o assunto (CRONOS). Assim, quanto à ordem cronológica de pagamentos, propõe-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade de providenciar os meios necessários ao atendimento integral do art. 141 da Lei 14.133/2021.

3.2.1.16 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.698.921,69	4.698.921,69	4.247.892,24	5.002.655,31	93,93	84,91

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.846.101,78	3.443.283,44	4.014.610,24	70,89	85,77

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 350.752,14 e, quanto ao 13º Salário, R$ 296.516,44. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 320.048,38 e, quanto ao 13º salário, R$ 281.073,73.

Conforme tabela 24, tendo em vista que os valores empenhados e liquidados (R$ 4.698.921,69) são menores do que o valor devido (R$ 5.002.655,31) registrado na folha de pagamento e, que consequentemente o valor pago (R$ 4.247.892,24) também foi menor, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documento de pertinente (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, tendo em vista que o valor de folha de pagamento (R$ 4.014.610,24) é superior ao contabilizado como retido (R$ 2.846.101,78) e recolhido (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Ressalte-se que pagamentos intempestivos de contribuição previdenciária à autarquia incorrem em multas e juros e são passíveis de **determinação** para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimento administrativo para apurar o dano ao erário e a respectiva responsabilidade de ressarcimento, na forma da IN TCE 32/2014.

3.2.1.17 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
221430101	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DÉBITO PARCELADO	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO	4.341.175,41	539.797,76	269.898,88	4.071.276,53
Total			**4.341.175,41**	**539.797,76**	**269.898,88**	**4.071.276,53**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento de declaração informando que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas, foram projetados durante a elaboração da LAO, tanto para projeção da receita quanto para a despesa, sendo este, um anexo integrante da LOA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 27 - Balanço Financeiro (consolidado) Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	**26.360.213,20**
Receitas orçamentárias	134.432.791,12
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	26.318.892,39
Despesas orçamentárias	136.127.616,32
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	28.424.596,79
Saldo em espécie para o exercício seguinte	**22.559.683,60**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALFIN

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 28 - Disponibilidades Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
050E0500001 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	77.963,21
050E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	2.022.650,83
050E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	1.010.768,25
050E0700001 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire	19.223.429,79
050L0200001 - Câmara Municipal de Muniz Freire	224.871,52
Total (TVDISP por UG)	**22.559.683,60**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 29 - Movimentação dos restos a pagar Valores em reais

Movimentação	RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	RPP (Restos a Pagar Processados)	Total (RPNP + RPP)
(I) = Saldo Inicial	**3.329.056,86**	**4.781.708,08**	**8.110.764,94**
(a) Restos a Pagar do Exercício (Inscritos)	1.263.568,77	4.402.042,92	**5.665.611,69**
(b) Restos a Pagar Recebidos	0,00	0,00	**0,00**
(c) Restos a Pagar Transferidos	0,00	0,00	**0,00**
(d) Restos a Pagar Pagos	2.581.646,56	4.463.136,41	**7.044.782,97**
(e) Restos a Pagar Cancelados	740.226,13	58.855,81	**799.081,94**
(II) = Saldo Final (I + a + b - c - d – e)	**1.270.752,94**	**4.661.758,78**	**5.932.511,72**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar e Controle da Despesa por Empenho

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 30 - Resultado financeiro Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Financeiro (a)	22.766.783,71	26.440.831,83
Passivo Financeiro (b)	6.995.570,17	9.776.375,03
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	**15.771.213,54**	**16.664.456,80**
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	**15.771.213,54**	**16.664.456,80**
Recursos Ordinários	329.118,61	2.661.260,76
Recursos Vinculados	15.442.094,93	14.003.196,04
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	**15.771.213,54**	**16.664.456,80**
Divergência (g) = (d) – (e)	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R$ 15.771.213,54, R$ 0,00 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.1.1 Déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, observou-se que a fonte de recursos ordinários é superavitária em R$ 329.118,61. Entretanto, de acordo com a subseção 3.2.1.7, não foi reconhecida no exercício uma despesa orçamentária de R$ 1.409.415,88, sendo que deste total, R$ 987.633,15 são despesas relativas à fonte ordinária. Se tivessem sido tempestivamente reconhecidas, o resultado seria deficitário em R$ 658.514,54. Portanto, além de deficitária, a fonte de recursos ordinários não possui lastro para acobertar as deficiências das fontes vinculadas.

Ressalta-se que nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (art. 43, § 2º e art. 105 da Lei Federal nº 4320/1964 e art. 1º da LRF).

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Transferências para o Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	65.225.541,28
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**4.565.787,88**
Valor efetivamente transferido	**4.553.765,37**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo)

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		132.683.659,91
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		137.200.592,63
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-2.600.000,00**	**-4.516.932,72**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**17.000.000,00**	**-2.884.029,46**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deixamos de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 24,49% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 33 - Aplicação em MDE Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	8.471.993,58
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	64.032.014,90
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	72.504.008,48
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**17.758.534,03**
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	**24,49**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, deixando de aplicar o montante de R$ 367.468,09, equivalente a 0,51% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Acrescente-se que o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente e o descumprimento do art. 212 da CF sujeita o Município à intervenção do respectivo Estado.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 108,92% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB (a)	20.403.169,31
FUNDEB - Complementação da União – VAAR (b)	0,00
Valor Aplicado após Deduções - Despesa Empenhada (c)	22.222.456,11
% de aplicação = (c / (a - b)) x 100	**108,92**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.2.3 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou 0,00% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - VAAT – Despesas de capital Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB – Complementação da União VAAT	1.349.304,90
Valor Exigido	202.395,73
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	0,00
% de aplicação	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município descumpriu o percentual de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, deixando de aplicar o montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, caracterizando infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Acrescente-se que o descumprimento dos limites legais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

3.4.2.4 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

De acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF 6, de 28 de dezembro de 2023 (com alterações), o Indicador de Educação Infantil (IEI) do Município foi definido no percentual de 45,24% para aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou 0,18% dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - VAAT – Educação Infantil Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB – Complementação da União VAAT	1.349.304,90
Valor exigido	610.425,53
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	2.490,00
% de aplicação	**0,18**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município descumpriu o percentual de aplicação de 45,24% dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, deixando de aplicar o montante de R$ 607.935,53, equivalente a 45,06% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, caracterizando infringência ao art. 28, *caput*, da Lei 14.113/2020, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Acrescente-se que o descumprimento dos limites legais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais[21], em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 19,52% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

[21] Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.

Tabela 37 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.471.993,58
Receitas provenientes de transferências	64.032.014,90
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	72.504.008,48
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**14.154.829,38**
% de aplicação	**19,52**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2024, que, conforme **Apêndice F** deste relatório, totalizou R$ 107.843.450,49.

3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 49,67% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 38 - Despesas com pessoal – Poder Executivo Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Despesa Total com Pessoal – DTP	53.562.070,36
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**49,67**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do descumprimento do limite de alerta.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 51,96% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H,** e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 39 - Despesas com pessoal – Consolidado Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Despesa Total com Pessoal – DTP	56.037.125,70
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**51,96**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal consolidado do município em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Proc. TC 04323/2025-9), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, "b" c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento[22] (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -11,76% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Dívida Consolidada Líquida Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	4.143.863,61
Deduções (II)	16.831.553,77
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-12.687.690,16
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
% da DCL sobre a RCL Ajustada	**-11,76**
Limite definido por Resolução – Senado Federal	**129.412.140,59**
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	**116.470.926,53**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo da dívida consolidada líquida, estando em acordo com a legislação supramencionada.

[22] CF, art. 166-A, §1º.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 41 - Operações de Crédito Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	17.254.952,08
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	15.529.456,87
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	**0,00**
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	**16,00**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	**14,40**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 42 - Operações de Crédito – ARO Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	7.549.041,53
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	**0,00**
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	**7,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.3 Operações de crédito vedadas

O artigo 33, *caput*, da LRF, considera nula a realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos:

> Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
>
> § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

[...]

Já os artigos 35, *caput*, e 37, I a IV, da LRF vedam a realização das seguintes operações:

> Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.
>
> [...]
>
> Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
>
> I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
>
> II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
>
> III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
>
> IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Em consulta ao arquivo “OPCRED”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 04323/2025-9), constatou-se que o chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos;
- A realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- A captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

- O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

- A assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

- A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, atendeu às condições e limites estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF, e também não realizou operações de crédito vedadas, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 43 - Garantias Concedidas Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Total das Garantias Concedidas	**0,00**
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	**23.725.559,11**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	**21.353.003,20**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de concessão de garantias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 44 - Contragarantias Recebidas Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	**0,00**
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

> Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55, III, “a” e “b”, da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “c”) e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa nas fontes de recursos vinculados “552” (no valor de R$ 59.064,70 – **Apêndice M**), “553” (no valor total de R$ 269,85 – **Apêndice N**), “601” (no valor total de R$ 1.392,00 – **Apêndice O**), “705” (no valor total de R$ 68.259,77 – **Apêndice P**) e “709” (no valor total de R$ 42.176,15 – **Apêndice Q**).

Ainda com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “h”) e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Não Processados** (empenhados, mas não liquidados) sem suficiente disponibilidade de caixa na nas fontes de recursos vinculados “5000015” (no valor total de R$ 421.051,13 – **Apêndice R**) e ”600” (no valor de R$ 191.552,80 – **Apêndice S**).

Tabela 45 - Valores inscritos em RAP Processados e não Processados com Insuficiência de Caixa - Valores em reais

Muniz Freire - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
13/2024

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea “a” e “b”) R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigaçõoes Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**2.561.508,93**	**151.674,60**	**1.965.163,15**	**0,00**	**136.879,90**	**0,00**	**307.791,28**	**117.286,86**	**0,00**	**190.504,42**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	2.561.508,93	151.674,60	1.965.163,15	0,00	136.879,90	0,00	307.791,28	117.286,86	0,00	190.504,42
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5030000 - APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**1.378.820,40**	**10.408,12**	**666.773,52**	**1.138,27**	**308.799,97**	**0,00**	**391.700,52**	**612.603,93**	**0,00**	**-220.903,41**
Recursos Vinculados à Educação	**11.138,44**	**0,00**	**59.334,55**	**0,00**	**6.637,35**	**0,00**	**-54.833,46**	**0,00**	**0,00**	**-54.833,46**
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	10.784,72	0,00	59.964,70	0,00	4.140,45	0,00	-52.420,43	0,00	0,00	-52.420,43
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	353,72	0,00	269,85	0,00	2.496,90	0,00	-2.413,03	0,00	0,00	-2.413,03
Recursos Vinculados à Saúde	**1.278.414,95**	**9.188,91**	**497.003,05**	**1.138,27**	**276.160,81**	**0,00**	**494.923,91**	**612.603,93**	**0,00**	**-117.680,02**
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	861.342,92	4.485,07	281.219,69	545,96	206.183,71	0,00	368.908,49	421.051,13	0,00	-52.142,64
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	416.706,28	4.703,84	214.391,36	592,31	64.536,88	0,00	132.481,89	191.552,80	0,00	-59.070,91
601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	365,75	0,00	1.392,00	0,00	5.440,22	0,00	-6.466,47	0,00	0,00	-6.466,47
Outras Vinculações de Recursos	**89.267,01**	**1.219,21**	**110.435,92**	**0,00**	**26.001,81**	**0,00**	**-48.389,93**	**0,00**	**0,00**	**-48.389,93**
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	42.236,78	844,21	68.259,77	0,00	18.783,53	0,00	-45.650,73	0,00	0,00	-45.650,73
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	47.030,23	375,00	42.176,15	0,00	7.218,23	0,00	-2.739,15	0,00	0,00	-2.739,15
TOTAL (III) = (I + II)	**3.940.329,33**	**162.082,72**	**2.631.936,67**	**1.138,27**	**445.679,87**	**0,00**	**699.491,80**	**729.890,79**	**0,00**	**-30.398,99**

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:47. VERSÃO: 2.0

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Por fim, considerando que em 31/12/2024 as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida** no valor de R$ 190.504,42, **podemos afirmar que não havia saldo suficiente nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes de recursos vinculados** “552”, “553”, “5000015”, “600”, “601”, “705” e “709” com insuficiência de caixa no valor total de R$ 220.903,41.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 46 - Regra de Ouro Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	17.201.776,12
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**17.201.776,12**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, constatou-se o cumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

Tabela 47 - Alienação de Ativos Valores em reais

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	10.918,41
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	0,00
Pagamento de Restos a Pagar	0,00
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	274.099,46
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	10.918,41
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	285.017,87

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)

3.4.12 Encerramento de mandato

3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

> em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 04323/2025-9), constatou-se que o chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

3.4.12.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

3.4.12.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICES L** e **T** a **AA**.

Tabela 48 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(n)	(o)	(p) = (n) + (o)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**435.072,85**	**2.564,62**	**437.637,47**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	435.072,85	2.564,62	437.637,47
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**104.273,53**	**45.183,56**	**149.457,09**
Recursos Vinculados à Educação	**59.334,55**	**0,00**	**59.334,55**
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	59.064,70	0,00	59.064,70
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. (PNATE)	269,85	0,00	269,85
Recursos Vinculados à Saúde	**0,00**	**45.183,56**	**45.183,56**
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	40.424,74	40.424,74
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	0,00	4.758,82	4.758,82
Outras Vinculações de Recursos	**44.938,98**	**0,00**	**44.938,98**
708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	2.739,15	0,00	2.739,15
720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997	42.199,83	0,00	42.199,83
TOTAL (III) = (I + II)	**539.346,38**	**47.748,18**	**587.094,56**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Relatório para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000)

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações), razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Importante registrar que fora incluído na coluna “y” do demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000, o valor total de R$ 1.190.521,56, referente a despesas de exercícios anteriores, apurado manualmente a partir da tabulação dos dados do CidadES do exercício de 2025, conforme **APÊNDICE AB**.

3.5 Receitas públicas

3.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos

O Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E determina a vedação da realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Em consulta ao arquivo “IPAT”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 04323/2025-9), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração afirmando que:

Quanto a instituição e regularidade dos impostos nas Leis Municipais (IPTU, ISSQN e ITBI):

- Mantém a instituição do IPTU, na Lei Municipal n° 2.279/2012, com a constituição do fato gerador, hipótese de incidência, alíquota, sujeito passivo e especialmente critérios para definição da base de cálculo;

- Aplicou, durante o exercício, o índice oficial para o biênio 2023 e 2024 0,35% conforme a Lei Municipal 2637/2020, art. 73, inciso I – letra “b”, atualizando a base de cálculo para lançamento.

- Mantém parcialmente a instituição do ISSQN, na Lei Municipal 2.279/2012, tendo em vista que a Lei não faz a previsão da instituição do conforme art. 214, inciso “I”, (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e/ou reprodução da lista de serviço na sua integralidade).

- Mantém parcialmente a instituição do ITBI, na Lei Municipal 2.279/2012, tendo em vista que a Lei não faz a previsão da instituição do conforme art. 214, inciso “I”, (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo).

Relativo à previsão de arrecadação dos impostos na LOA:

- A Lei Municipal 2803/2023 – LOA inclui a estimativa de arrecadação para o exercício de 2024, referente aos impostos IPTU, ISSQN e ITBI.

No que se refere ao lançamento e cobrança dos impostos no exercício:

- Realizou o lançamento parcial do IPTU, tendo em vista que deixou de cobrar contribuintes que não tem direito a imunidade ou isenção.

- Não tem realizado procedimento de homologar as declarações de serviços apresentadas pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica;

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

- Realizou o lançamento do ISSQN de ofício dos prestadores de serviços definidos pelo art. 9°, §3° do Decreto Lei 406/1968;

- Realizou o lançamento do ITBI avaliando a base de cálculo dos bens imóveis transmitidos a partir de valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município;

- Somente utilizou os meios de cobrança legais administrativos protestos extrajudiciais, restrições nos cadastros de proteção ao crédito;

- Realizou parcialmente retenção do IR na fonte, não obstante pagamento sobre a renda e proventos de qualquer natureza, além de rendimentos pagos a qualquer título;

- Não tem adotado medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, a partir de fiscalizações tributárias executadas por servidores de carreira específica da tributação;

- Não tem adotado medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, tendo em vista que não realizou qualquer fiscalização tributária no exercício de 2024.

Ainda em nota afirma:

> O Setor Tributário Municipal não teve estratégias para combater tanto a sonegação quanto a evasão fiscal incluem auditorias regulares e cruzamento de dados para verificar a conformidade tributária, uso de inteligência fiscal e big data para detectar padrões suspeitos e irregularidades, campanhas de educação fiscal para conscientizar os contribuintes, parcerias com outros órgãos e instituições para troca de informações, canais de denúncias anônimas, mais teve parcialmente ações de recuperação de créditos tributários, mas não a devida aplicação de multas e penalidades, foco em setores de maior risco, programas de regularização ou anistia, simplificação dos processos tributários, e capacitação de agentes fiscais.

3.5.1.1 Descumprimento no dever de instituir, prever e arrecadar impostos

A partir das informações declaradas no IPAT destaca-se que as situações aplicação do índice estabelecido no art. 73°, inciso I, letra “b” da Lei Municipal 2.637/2020 para atualização da base de cálculo do IPTU; instituição parcial do ISSQN na Lei Municipal 2.279/2012; instituição parcial do ITBI na Lei Municipal 2.279/2012; lançamento parcial dos contribuintes do IPTU; ausência de homologação das declarações apresentadas

pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica; lançamento do ITBI baseados em valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município; não adoção de todos procedimentos de cobrança administrativa da dívida ativa; retenção parcial de IR na fonte; e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, configuram **indícios de descumprimento do art. 11 da LRF**.

Tais práticas sugerem falhas relevantes na instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, contrariando os requisitos essenciais da gestão fiscal responsável.

Sobre aplicação do índice oficial para atualização da base de cálculo do IPTU, o CTN autoriza, mediante decreto, esse acréscimo de valor, desde que compatível com índice definido na legislação local. Ao declarar no IPAT, o gestor equivocou-se ao indicar que a correção monetária foi realizada com a aplicação da alíquota instituída por lei para cobrança do imposto. Assim, considera-se que não houve a real atualização da base de cálculo do imposto a partir da aplicação de índice oficial. Tal fato, faz com que a base de cálculo fique em valor defasado ao mercado, violando a tributação com base na capacidade contributiva.

A manutenção parcial da legislação do ISSQN para sua instituição, impede que o lançamento seja realizado de forma plena. A Constituição da República delegou a regulamentação do Imposto a Lei Complementar e para tanto foi editada a LC 116/2003, que já foi alterada em algumas oportunidades pelo Congresso Nacional. Em tal norma há regras gerais que devem ser observadas pelos municípios para instituição do imposto e possibilidade regular de cobrança em sua jurisdição. A falta de previsão de qualquer critério, impede o lançamento daquele que porventura deveria ser cobrado, caso atendido os critérios gerais da LC 116/2003.

Sob a mesma ótica se sustenta a manutenção parcial da legislação que institui o ITBI no âmbito do município. Para sua instituição é necessário a presença dos elementos essenciais da regra matriz de incidência tributária, de forma que, ocorrendo o fato gerador, o lançamento do imposto, seja feito de forma regular e compatível com a efetiva arrecadação.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Sobre a cobrança dos impostos propriamente dita, a cobrança parcial do IPTU, além de não atender ao conceito de efetiva arrecadação, traz um problema de isonomia, ao permitir que contribuintes não sejam notificados a recolher o valor correspondente ao imposto sobre a propriedade, a posse ou domínio útil de bem imóvel localizado na zona urbana do município.

Sobre o lançamento do ISSQN, a não homologação das declarações de serviço da margem para que contribuintes soneguem informações pertinentes a caracterização real da prestação de serviço, podendo caracterizar omissões sobre a apuração da base de cálculo, que ocasionam a não efetivação da arrecadação possível, diante da incidência do ISSQN favorável a arrecadação de Muniz Freire.

Realizar lançamentos de ITBI a partir de valores de referência ou tabela arbitrada previamente de forma unilateral enfraquece a validade do lançamento, colocando em risco a arrecadação do imposto, já que a definição da base de cálculo não estaria em conformidade plena com o valor de mercado do imóvel, o que também pode atingir o aspecto da arrecadação.

Não adotar todos os procedimentos de cobrança da dívida ativa, é omitir sobre ferramentas necessárias para recuperar receita lançada e constituída, da qual Administração tem direito. Tal situação potencializa um sistema fiscal injusto, que privilegia os inadimplentes, o que pode afetar a saúde fiscal do ente em acomodação.

A retenção do Imposto de Renda na Fonte é recurso de competência do município estabelecido pela Constituição da República, no art. 158, inciso I. A partir do julgamento do Tema 1130, no Recurso Extraordinário (RE) 1293453, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que pertencem a Estados e Municípios não somente as retenções referentes as folhas de pagamento, mas também sobre os pagamentos de contratos de serviços e fornecimento de bens. Com isso, cabe tão somente ao município reter na fonte os valores referentes ao IR e ficar com tal parcela, conforme determinação constitucional. A realização parcial, não abrange a efetiva arrecadação de tudo que o município tem direito.

Por fim, a ausência de ações voltadas ao combate à sonegação e à evasão fiscal, entendidas como medidas destinadas a prevenir, detectar e punir práticas ilegais que

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

visam ao não pagamento ou à redução indevida de tributos devidos compromete a efetiva arrecadação tributária, favorecendo um ambiente de permissividade, no qual contribuintes inadimplentes não se sentem desencorajados a descumprir as obrigações tributárias.

Com base na execução orçamentária do exercício, destacam-se a seguir as receitas por origem, com a comparação entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados:

Tabela 49 - Comparativo entre previsão e arrecadação de receitas Valores em reais

Tributos	Código da Receita	Tipo da Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.207.000,00	734.021,91	**60,81**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	210.000,00	175.090,91	**83,38**
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	801.000,00	452.618,79	**56,51**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	2.000,00	2.685,36	**134,27**
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.605.000,00	3.149.196,72	**87,36**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	62.000,00	45.245,80	**72,98**
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.202.000,00	3.913.134,09	**122,21**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	4.000,00	0,00	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA/2024 – Tabulação: Controle da Receita

A previsão e a arrecadação efetiva dos impostos, conforme estabelecido no Art. 11 da LRF, são fundamentais para assegurar o equilíbrio fiscal e o cumprimento das obrigações públicas. Esses elementos possibilitam um planejamento orçamentário realista, asseguram a arrecadação dos recursos necessários e promovem a transparência e responsabilidade na gestão pública, evitando desequilíbrios financeiros.

A partir da Tabela 49 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

A arrecadação do IRRF e a Dívida Ativa, Multas e Juros da Dívida Ativa do ITBI foram as únicas receitas que apresentaram um valor superior ao planejado, indicado um superávit de arrecadação que pode indicar uma subestimação de tais receitas.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

As demais receitas, apresentaram percentual de arrecadação inferior ao planejado, com percentuais variando de 56,61% a 87,36% de efetividade, o que possibilita aferir a superestimação de receitas e/ou a Administração Tributária Municipal não tem exercido esforço adequado na arrecadação.

Os índices inferiores ao previsto referente ao IPTU, ITBI e ISSQN corroboram as afirmações de que não há o lançamento de todos os contribuintes do IPTU, as avaliações de ITBI não tem sido realizada de forma individualizada para identificar o valor venal dos imóveis e não há procedimentos de fiscalização e homologação das prestações de serviços executadas e com arrecadação destinada a Muniz Freire, além da falta de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal.

No mesmo aspecto, a baixa recuperação da Dívida Ativa do IPTU e do ISSQN condiz com a afirmação do IPAT de que não são adotados todos os procedimentos cabíveis para recuperação dos créditos.

A previsão de receitas nas peças orçamentárias deve ser realistas e compatível com a capacidade de arrecadação do ente público, baseadas em dados concretos e fundamentadas em estudos técnicos, projeções econômicas confiáveis e de acordo com histórico da arrecadação. Inconsistência na previsão da receita é falha grave, sob aspecto do caput do art. 11 da LRF.

O parágrafo único do art. 11 da LRF veda a realização de transferências voluntárias para o ente que não atenda à obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de sua competência.

Tendo em vista os indícios de descumprimento do art. 11 da LRF, propõe-se a **citação** do gestor para apresentar justificativas acompanhadas de documentos de prova, nos termos do art. 126 do RITCEES.

De igual forma, em atendimento ao disposto no art. 14, *caput* da Resolução TC 361/2022, ressalta-se o registro de propostas para **possíveis determinações**, conforme enumerado na subseção 3.5.3, **das quais o atual chefe do Poder Executivo será notificado a se manifestar.**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

3.5.2 Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

3.5.2.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise, avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita, o planejamento demanda que o proponente do projeto indique o atendimento aos requisitos de responsabilidade fiscal exigidos pelo art. 150, §6° da CF, art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF, avaliados conforme quadro abaixo:

Quadro 9 – Incentivos fiscais instituídos no exercício

Legislação	Modalidade	Impacto Orçamentário-Financeiro (art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF)	Compatibilidade com a LDO (art. 14, caput da LRF)	Medidas de Compensação (Incisos I ou II do art. 14 da LRF)	Legislação Específica (art. 150, §6° da CF)
LM 2843/2024	Autoriza o Executivo Municipal a conceder descontos no IPTU e Taxas de serviços.	Sim	Sim	Não	Sim

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 - LCARE

Considerando as avaliações evidenciadas acima, conclui-se que:

a) As normas municipais identificadas que tratam de renúncia de receitas, atenderam ao disposto no art. 150, § 6º, da CF (lei específica) regulando exclusivamente a matéria;

b) o encaminhamento dos novos projetos de lei propondo a instituição ou ampliação de renúncia de receita, apresentaram a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, descumprindo as exigências do art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF;

Contudo, tal indicativo é presumido em razão da indicação do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, Lei Municipal n° 2.778/2023, tendo em vista que não há no texto nenhuma definição expressa do valor e da sua metodologia.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

c) O encaminhamento de novo projeto de lei propondo para instituição ou ampliação de renúncia de receita, atende ao disposto na LDO (compatibilidade), **porém descumprindo as exigências do art. 14 caput da LRF, bem como não demonstraram o atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos Incisos I ou II do art. 14 da LRF.**

Não obstante a explicação de que a renúncia foi considerada na elaboração da LOA, não há nenhuma comprovação de que de fato o cálculo de projeção da receita considerou a renúncia a ser executada.

Diante dos fatos, observa-se a não conformidade relacionada ao encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais (art. 113 do ADCT, art. 14 caput e/ou incisos I ou II da LRF).

3.5.2.2 Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, **LDO – Lei Municipal 2778/2023** e a **LOA – Lei Municipal 2803/2023**.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais. Apesar de disponibilizado na LDO, foi informada apenas a previsão de renúncia quanto ao IPTU, que, no exercício de 2024, seria de R$ 95.000,00, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita, tendo em vista que há outras diversas hipóteses de concessão referentes aos tributos, o que não teve a diferenciação de acordo com os beneficiários de cada hipótese disposta na legislação municipal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Observou-se, ainda, que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE, tal como se observa a ausência de previsão sobre taxas e ISSQN e Taxas.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o Demonstrativo Regionalizado do Efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.2.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise, verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da **LDO apontou** os valores da renúncia de receita seriam considerados na elaboração do orçamento, nos termos do inciso I do art. 14 da LRF. Entretanto, a **LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita,** haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

No que se refere a concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, verificou-se que no projeto referente à Lei Municipal 2843/2024 (Autoriza o Executivo Municipal a conceder descontos no IPTU e Taxas de serviços) não houve qualquer comprovação da observação à obrigação de garantir a manutenção da neutralidade orçamentária na execução da renúncia de receita, seja porque não houve

planejamento na LDO, seja porque não houve qualquer atualização pertinente no Balancete da Execução Orçamentária da Receita Consolidado prevendo o comportamento da receita a partir da instituição de tais incentivos.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **R$ 95.000,00** na modalidade desconto/isenção, e, cotejando com o montante de **R$ 132.227,07**, declarado como executada no DEMRE, quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 50 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	112.000.000,00	134.432.791,12	**22.432.791,12**
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.629.000,00	9.062.472,42	**-566.527,58**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA/2024 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou **superavit**, em volume relevante, na arrecadação tanto da receita total, compensando o **déficit** registrado quanto à receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

Nesse aspecto cabe destacar que a falta de comprovação das medidas de compensação referente a aprovação da Lei Municipal 2843/2024 podem ter influência no déficit registrado nas receitas próprias, além da falta de planejamento de outros incentivos demonstrados no DEMRE.



3.5.2.4 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

a) a **ausência de transparência** pela inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

b) **a falha na transparência** pelo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face do demonstrativo não apresentar todas as modalidades de renúncia de receita.

No que se refere a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, observou-se que a Lei Municipal 2843/2024 (Autoriza o Executivo Municipal a conceder descontos no IPTU e Taxas de serviços) não indicou nas mensagens de encaminhamento pelo proponente dos projetos o atendimento aos requisitos do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT (medidas de compensação).



Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

3.5.3 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

a) Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1)

b) Encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais (subseção 3.5.2.1);

c) Ausência de ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Em face dos indícios de descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos previstos no art. 11 da LRF, sugere-se, ao término do processo, uma vez configurado o descumprimento legal:

I) Determinar ao atual chefe do Poder Executivo para que **adote ações imediatas** a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, **a serem avaliadas na próxima prestação de contas**, de forma que:

a) Atualize a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal;

b) Elabore e encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação;

c) Elabore e encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

d) Regularize o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção;

e) Adote procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realize ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal

f) Realize o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé.

g) Realize a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito.

h) A realize a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda;

i) Passe a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias.

Sugere-se ainda, em razão das não conformidades relacionadas a Renúncia de Receitas:

I) Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo acerca do não atendimento das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento da sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios.

II) Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

3.6 Gestão previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária.

No entanto, observa-se que o ente federativo não instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Diante do exposto, a análise da gestão previdenciária ficará restrita aos atos administrativos praticados pelo chefe do Poder Executivo na qualidade de ordenador de despesas, especialmente no que se refere ao repasse de contribuições previdenciárias e ao pagamento de parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021[23] trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência,

[23] A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados[24] pelo Painel de Controle do TCE-ES[25] para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2024, o município de **Muniz Freire** obteve o resultado de **109,56%**.

3.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea "a" do inciso XVI do art. 5º da Portaria

[24] A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).
[25] Fonte: Painel de Controle.

MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

O município não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

3.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais[26] dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma "nota" de baixa, média ou alta[27] vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).[28]

[26] Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.
[27] "Baixa = 1", "Média = 2" e "Alta = 3". Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 ("Baixa"), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 ("Média") e a terceira terça parte variando de 10 a 12 ("Alta"). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).
[28] Ver detalhes do IVF no Painel de Controle.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **84 (alta vulnerabilidade)**, passando para **59 (média vulnerabilidade)** em **2020**, atingindo **41 (baixa vulnerabilidade)** em **2021,** chegando a **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2022**, alcançando **67 (média vulnerabilidade)** em **2023** e em **2024**.

Tabela 51 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDAE FISCAL (IVF)					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Muniz Freire	84	59	41	50	67	67

Fonte: Painel de Controle. Elaborado por NATR/TCE-ES
Legenda: Alta (83 a 100); Média (58 a75); Baixa (33 a 50)

3.7.4 Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar a seguinte situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município[29]:

- Extrapolação do limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.

3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

[29] O Parecer do Controle Interno considerou a prestação de contas regular com base nos pontos de controle avaliados.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Em análise preliminar, identificou-se, nas **subseções 3.2.1.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.2.1.16, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4, 3.4.9, 3.4.12.3 e 3.5.1.1**, não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação.

Nesse sentido, em caráter preliminar à apreciação definitiva das contas, deixa-se de dar **opinião** sobre a execução dos orçamentos, até ulterior análise da manifestação do prefeito em resposta à **citação**.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressalvar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

4.1 Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 52 - Resultado Patrimonial Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	-7.687.985,94
Balanço Patrimonial (b)	-7.687.985,94
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA/2024 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Integridade do balanço financeiro

De acordo com a estrutura básica do balanço financeiro do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 06, os ingressos devem estar equilibrados com os dispêndios, conforme demonstrado:

Tabela 53 - Ingressos e dispêndios Valores em reais

Exercício atual	
Ingressos (a)	187.111.896,71
Dispêndios (b)	187.111.896,71
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM-PCA/2024 - BALFIN

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre ingressos e dispêndios.

4.1.3 Integridade do balanço patrimonial

De acordo com a estrutura básica do balanço patrimonial do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04, o ativo deve estar equilibrado com o passivo e patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Tabela 54 - Ativos e passivos Valores em reais

Exercício atual	
Ativo (a)	186.973.420,00
Passivo (b)	186.963.487,44
Divergência (a-b)	**9.932,56**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALPAT

Após análise, verificou-se que o equilíbrio entre ativo e passivo mais patrimônio líquido em 31 de dezembro inexistiu, havendo uma divergência de R$ 9.932,56, comprometendo, assim, a característica qualitativa da representação fidedigna. No entanto, não se considera haver perda de utilidade das informações contábeis geradas para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, uma vez que se trata de uma distorção não relevante, segundo o critério materialidade definido para o trabalho.

4.1.4 Integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa

Os balanços patrimonial e financeiro e a demonstração dos fluxos de caixa devem apresentar mesmo saldos iniciais e finais na rubrica caixa e equivalentes de caixa, conforme se demonstra:

Tabela 55 - Caixa e equivalentes de caixa Valores em reais

Demonstrativos	Saldo Final
Balanço Financeiro	22.559.683,60
Balanço Patrimonial	22.559.683,60
Demonstração dos Fluxos de Caixa	22.559.683,60

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM/PCA/2024 – BALFIN, BALPAT, DEMFCA

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, quanto ao saldo da rubrica caixa e equivalentes de caixa.

4.1.5 Integridade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições dos restos a pagar processados e não processados

O balanço financeiro e o balancete da execução da despesa devem apresentar mesmos saldos de inscrição dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 56 - Inscrições de restos a pagar Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balancete de Execução Orçamentária (excluindo intra)	Divergência
Inscrição de RPNP	1.263.568,77	1.263.568,77	0,00
Inscrição de RPP	4.402.042,92	4.402.042,92	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto às inscrições de restos a pagar.

4.1.6 Integridade entre balanço financeiro e balanço orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados

Os balanços orçamentário e financeiro devem apresentar mesmos saldos de pagamento dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 57 - Pagamentos de restos a pagar Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balanço Orçamentário	Divergência
Pagamento de RPNP	2.581.646,56	2.581.646,56	0,00
Pagamento de RPP	4.463.136,41	4.463.136,41	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto aos pagamentos de restos a pagar.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

4.1.7 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2024, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 58 - Contas Patrimoniais Intra Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	9.932,56
Divergência	**9.932,56**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

O procedimento de consolidação automatizado, aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial, identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R$ 0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R$ 9.932,56) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

No entanto, não se considera haver perda de utilidade das informações contábeis geradas para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, uma vez que se trata de uma distorção não relevante, segundo o critério materialidade definido para o trabalho.

Outrossim, sugere-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

4.1.8 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2024 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Tabela 59 - Saldos Contábeis das Disponibilidades Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
050E0500001 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	77.963,21
050E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	2.022.650,83
050E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	1.010.768,25
050E0700001 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire	19.223.429,79
050L0200001 - Câmara Municipal de Muniz Freire	224.871,52
TOTAL	**22.559.683,60**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 60 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	22.559.683,60	22.559.683,60	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2024, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

4.1.9 Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01[30] destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC[31] dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

[30] NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31
[31] NBC TSP EC, item 7.15

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna[32].

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 61 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária — Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	**6.173.494,17**
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	614.630,90
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	1.335.418,91
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	**5.452.706,16**
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	**5.452.706,16**
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[32] NBC TSP EC, item 3.10

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 62 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	229.204,86
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	43.430,46
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.1.10 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados[33] em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07[34] estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07[35] e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com

[33] PCASP Estendido 2021
[34] NBC TSP 07, item 42
[35] NBC TSP 07, itens 66 e 71

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2024, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 63 - Imobilizado Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	32.328.301,09	57.334.273,73	-25.005.972,64
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	169.387.033,10	324.899.736,68	-155.512.703,58
Total	**201.715.334,19**	**382.234.010,41**	**-180.518.676,22**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuado o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de materialidade definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.1.10.1 Distorção entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado

Constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R$ 180.518.676,22 entre o saldo contábil registrado no Balaço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Sendo assim, opina-se por **citar** o responsável para que apresente justificativas e documentos que julgar pertinentes a esclarecer o apontamento.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).

Tabela 64 - Depreciação Acumulada Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	13.208.300,58
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	30.331.897,47

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.1.11 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019[36], considera a data de 2 abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

[36] Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML[37] com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024.

Tabela 65 - Saldo de Precatórios Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	72.587,08
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	**72.587,08**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

[37] O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municípios.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Tabela 66 - Comparativo ESTPREC e BALVERF Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	72.587,08
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiclárias – Precatórios Municípios) (b)	72.587,08
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA-PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

4.1.12 Provisões matemáticas e previdenciárias

No DEMAAT enviado na PCA, o Município atesta que não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

4.2 Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõe a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2024.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Dessa forma, a análise foi efetuada e constatou-se que há incorreções contábeis (subseções 3.2.1.7 e 4.1.10.1) que isoladamente ou em conjunto encontram-se acima do nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)[38] aceitável para esta análise, sendo, portanto, capaz de ensejar uma conclusão modificada adversa e consequentemente sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Quanto à subseção 3.2.1.7 – Realização de despesas sem prévio empenho, o indicativo de ausência do reconhecimento da totalidade da despesa orçamentária no exercício, no montante de R$ 1.409.415,88, prejudicou a evidenciação da real posição orçamentária, financeira e patrimonial nos demonstrativos contábeis consolidados da seguinte forma:

• A evidenciação do passivo circulante e dos restos a pagar ficou subavaliada, impossibilitando o conhecimento do real resultado financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), bem como do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar);

• A evidenciação do resultado da execução orçamentária do Balanço Orçamentário deixou de contemplar R$ 1.409.415,88 de despesa orçamentária, prejudicando o conhecimento do real resultado do exercício. Convém anotar que a despesa e o respectivo passivo não reconhecidos induzem o usuário da informação a desconhecer o real resultado orçamentário, financeiro e patrimonial ao final de 2024.

Nesse sentido, sugere-se a **citação** do responsável, com base no artigo 126 do RITCEES, para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente, em relação aos achados descritos nas subseções 3.2.1.7 e 4.1.10.1.

[38] A materialidade global no contexto das normas de auditoria, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, a ponto de influenciar as decisões econômicas dos usuários dessas demonstrações. Portanto, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião do auditor ou o nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

A presente seção aborda indicadores da educação municipal, contrapondo-os quando possível, com as metas constantes no Plano Nacional de Educação, com o qual os planos municipais devem guardar consonância[39][40].

Os indicadores analisados a seguir referem-se ao ensino fundamental, cuja responsabilidade prioritária, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal de 1988[41], é atribuída aos Municípios. Trata-se do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), da taxa de rendimento (abandono), da taxa de distorção idade-série e da fluência em leitura, analisados sob a ótica dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, quando o caso.

Estão todos em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), que tem como finalidade "*assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos*". Considerando que se referem ao ensino fundamental, esses indicadores também se vinculam diretamente à meta específica 4.1, que estabelece: "*até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes*".

Ainda, observa-se alinhamento dos indicadores com o ODS 10, que tem como finalidade "*reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles*", especificamente

[39] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.
(...)

[40] A avaliação do cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação foi objeto do Relatório das Contas do exercício de 2023; pretende-se avaliar o cumprimento de metas do PME no Relatório das Contas do exercício de 2025, considerando que o ano de 2025 é o último ano de vigência do plano municipal.

[41] Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

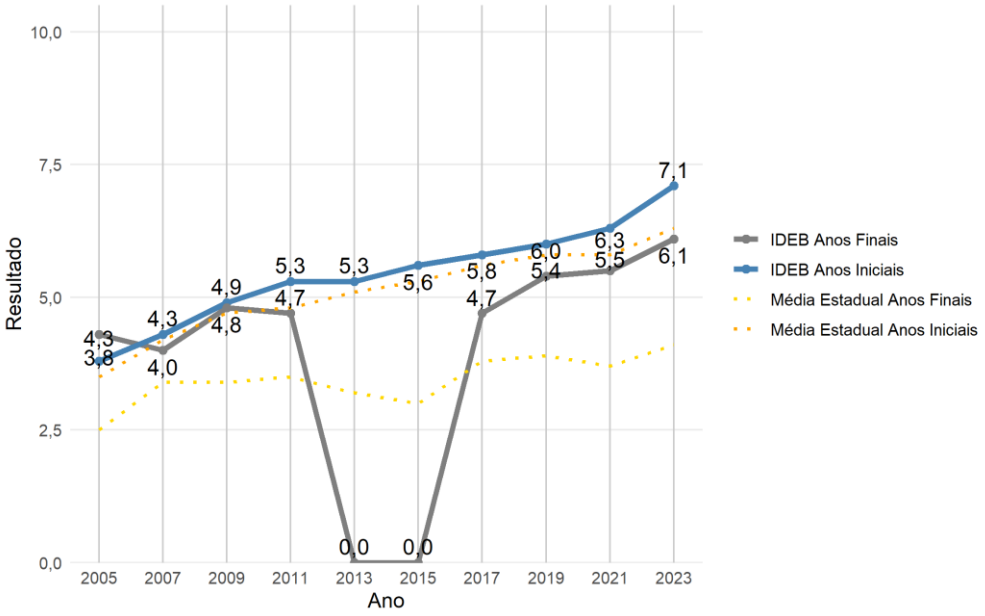
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

com metas específicas 10.2, que estabelece: “até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”; e 10.4, que dispõe sobre adoção de “políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade”.

5.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O **IDEB** é um indicador sintético, criado em 2007, que compila os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar, cuja fonte é o Censo Escolar (INEP), e as médias de desempenho nas avaliações, cuja fonte é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). Os resultados do IDEB constantes neste Relatório foram divulgados em 2024; no entanto são relativos ao ano de 2023.

Em 2023, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Muniz Freire alcançou pontuação de 7,1 no IDEB, ficando na 4ª posição no ranking estadual e acima da pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 6,3[42]. Já nos anos finais, em 2023, o município de Muniz Freire alcançou pontuação de 6,1 no IDEB, ficando na 1ª posição no ranking estadual e acima da pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 5,5 (Gráfico 9).



[42] A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).

Gráfico 9: Evolução da nota do IDEB – anos iniciais e finais – rede municipal (2005 a 2023) e comparativo com a média dos municípios capixabas.

Fonte: Elaboração própria a partir de IDEB[43].

5.1.2. Taxa de rendimento (abandono)

Os resultados das taxas de rendimento (abandono) são relativos ao ano de 2023; no entanto, foram divulgados no Censo Escolar 2024. Nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede municipal (classe comum) do município de Muniz Freire, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,1%. Nos anos finais, a taxa de abandono foi de 0,2% em 2023, abaixo da taxa da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,4% (Gráfico 10).

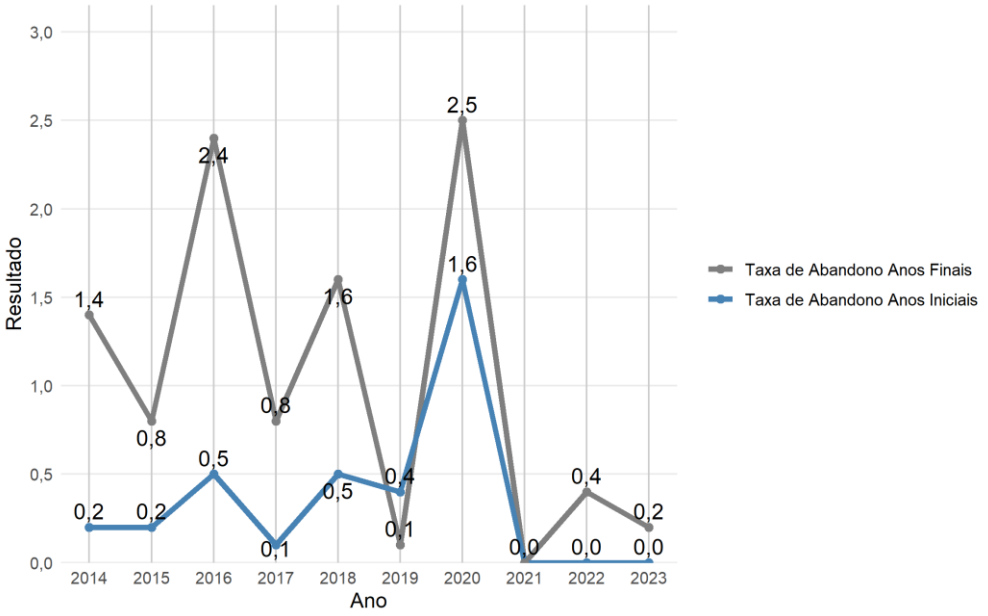


Gráfico 10: Taxa de abandono do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2014-2023) - em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP[44].

Em que pese a maioria dos índices relativos aos últimos anos ter sido 0%, o que poderia indicar problemas no levantamento dos dados, a taxa de abandono escolar reflete a interrupção da trajetória educacional dos estudantes, frequentemente associada a vulnerabilidades sociais e escolares. Esse cenário exige atuação urgente

[43] Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/educacao/visaoGeral/2025/todos/todos/null/null/1. Acesso em 25 abr. 2025.

[44] Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados. Acesso em 25 abr. 2025. https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9. Acesso em 25 abr. 2025.

do gestor público para identificar suas causas, articular respostas intersetoriais e implementar ações efetivas que garantam a permanência dos alunos na escola.

5.1.3. Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série é um indicador educacional que mede percentual de alunos que estão matriculados em uma série (ano escolar) inadequada para sua idade, o que representa um atraso no percurso escolar, geralmente decorrente de repetência ou de entrada tardia no sistema de ensino.

Em 2024, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Muniz Freire alcançou 3,5% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. Nos anos finais, o município de alcançou 13,5% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 18,2% (Gráfico 11).

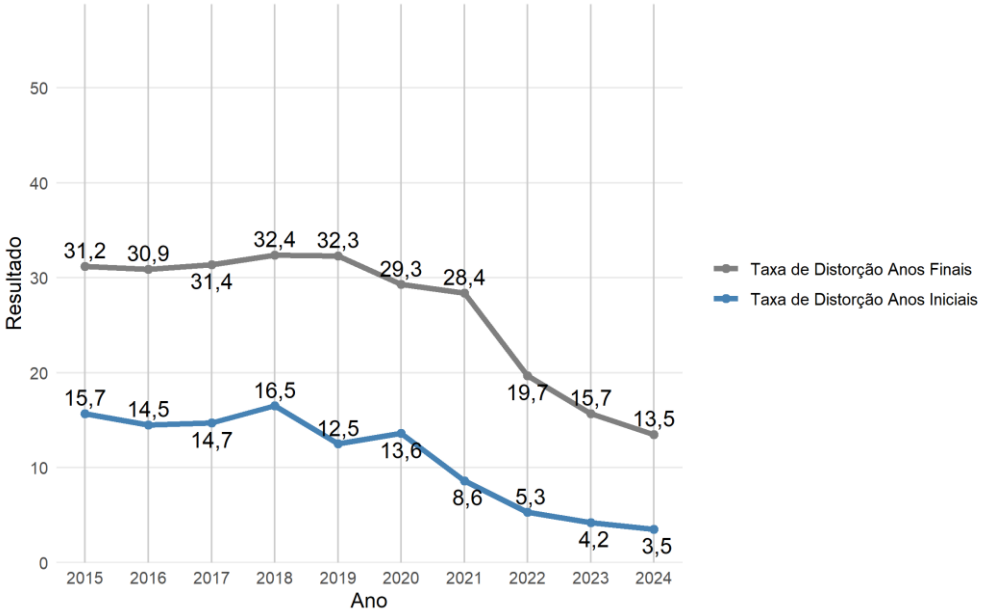


Gráfico 11: Taxa de distorção idade-série do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2015-2024) – em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP[45]

[45] Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9. Acesso em 25 abr. 2025.

Índices de distorção idade-série devem ser constantemente monitorados e, quando elevados, exigem o aprimoramento das estratégias de correção de fluxo escolar e recomposição das aprendizagens.

5.1.4. Prova de Fluência em Leitura

A Avaliação da Fluência em Leitura é uma avaliação estadual, de periodicidade anual, que tem por objetivo identificar o nível de fluência em leitura dos estudantes. Participam da avaliação alunos do 2º ano do ensino fundamental da rede pública municipal. Tem o objetivo de verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos de forma fluida e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um perfil de leitor entre pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente.

Em 2024, 46% dos alunos da rede municipal de Muniz Freire foram considerados fluentes, 33% iniciantes e 20% pré-leitores, ressaltando-se que a meta 5 do PNE estabeleceu "*alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental*"[46] até o término de sua vigência (2025). O percentual de fluentes cresceu 19 p.p de 2023 para 2024 (Gráfico 12).

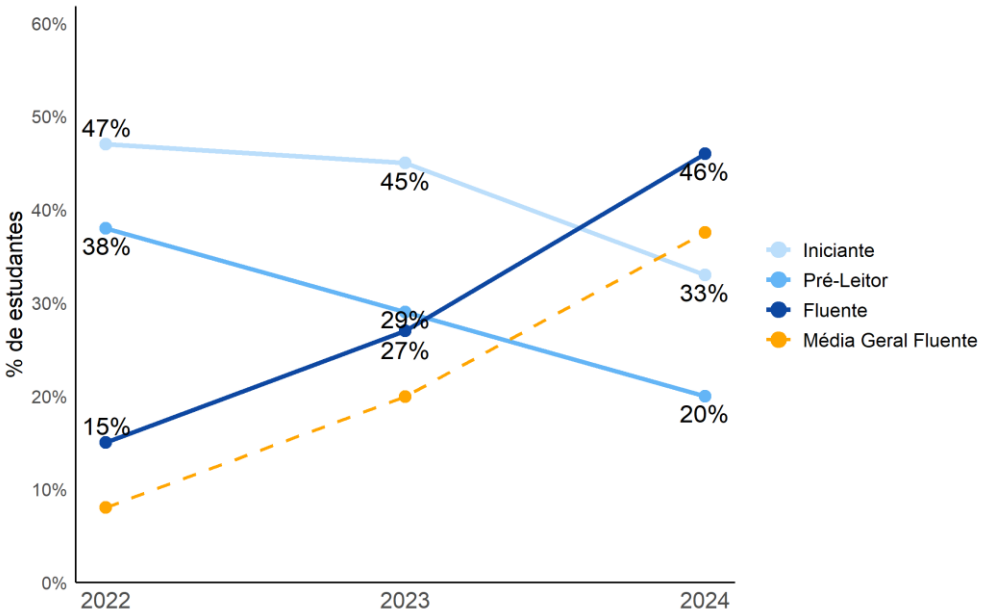


Gráfico 12: Percentual de estudantes avaliados em pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente (2022-2024).

Fonte: Elaboração própria a partir do resultado da Prova de Fluência em Leitura – Sedu-ES.

[46] A análise da meta por meio da prova de fluência, que avalia os alunos do 2º ano do ensino fundamental, está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, política nacional de alfabetização na idade certa.

Os dados mostram que mais de 50% dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não alcançaram a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor.

Sugere-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

5.1.5. Considerações finais

Os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB acima da meta prevista no PNE para os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

É necessária adoção constante de estratégias contra o abandono escolar, com foco na identificação precoce de estudantes em risco, no acompanhamento pedagógico e na intensificação da busca ativa. Outro ponto que merece atenção do município é a taxa de distorção idade-série, que indica a persistência de obstáculos no fluxo escolar, comprometendo o direito à aprendizagem e reflete desigualdades no processo educacional.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, 46% dos alunos da rede municipal de Muniz Freire foram avaliados como fluentes, ainda abaixo da meta do PNE, o que exige intensificação de esforços do município nessa área.

Por fim, considerando o rumo da política municipal de educação em relação aos ODS 4 e 10, observam-se distorções importantes quanto aos indicadores de resultados da política educacional, o que vai de encontro à garantia de um ensino livre, equitativo e de qualidade para os meninos e meninas, bem como à redução das desigualdades no país.

Assim, o Tribunal manterá o monitoramento dos indicadores da educação, com o objetivo de subsidiar a atuação do controle externo na indução de políticas públicas mais eficazes, de promover a equidade educacional e de contribuir para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não da aplicação mínima constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2024, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde.

Considerando que o TCEES vem expandindo sua abordagem analítica, superando a mera verificação do cumprimento das disposições constitucionais mínimas em saúde, este relatório, estabelece uma correlação direta entre as ações municipais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente o ODS 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Ao analisar o desempenho dos municípios sob essa perspectiva global, o relatório busca não apenas avaliar o estado atual das políticas de saúde, mas também fomentar um compromisso contínuo com a melhoria e inovação no setor, alinhando-se às metas internacionais de saúde pública.

Constam, também, os 7 (sete) indicadores de saúde do Previne Brasil, que tratam do acompanhamento de gestantes, coleta de exames citopatológicos, imunização infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos, bem como compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados.

5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis no DigiSUS, a situação do município de Muniz Freire em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2024 é a demonstrada no quadro a seguir:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Quadro 10 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2024

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em Elaboração

Fonte: https://digisusgmp.saude.gov.br/v1.5/transparencia/downloads
Notas:
1) Consulta realizada em 5/8/2025;
2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado";
3) Em análise no Conselho de Saúde: indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP;
4) Em elaboração: A gestão acessou o campo do respectivo instrumento no DGMP e já fez algum registro (uma diretriz no caos do PS), anualização de pelo menos uma meta (no caso da PAS) e PAS finalizada (no caso de RDQA e RAG), visto ser essa uma das condições para habilitação dos relatórios.

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 67 – Situação do cumprimento das metas do plano municipal de saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
-	-	-	-

O município de Muniz Freire não disponibilizou no Digisus o Relatório Anual de Gestão de 2024, portanto, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas referentes ao exercício de 2024.

5.2.2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um compromisso global firmado por países de todo o mundo, com o intuito de promover um desenvolvimento sustentável e equitativo até 2030. Dentre os 17 objetivos delineados, o ODS 3 é particularmente relevante para o setor de saúde, pois visa "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

O ODS 3 abrange uma ampla gama de metas, que vão desde a redução da taxa de mortalidade materna e infantil até o combate a epidemias de doenças transmissíveis e não transmissíveis. Ele também enfatiza a importância de garantir o acesso universal a serviços de saúde de qualidade, incluindo cuidados de saúde mental,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

acesso a medicamentos essenciais e a cobertura vacinal abrangente. Estas metas globais servem como diretrizes para os governos locais na formulação de políticas e estratégias que respondam às necessidades específicas de suas populações.

Neste capítulo, exploramos como as metas do ODS 3 são traduzidas em ações locais, desde o planejamento até a implementação e avaliação. A análise considera a eficácia das políticas em atingir os objetivos de saúde, identificando desafios e oportunidades para o aprimoramento contínuo. Ao promover uma compreensão clara do papel dos ODS no contexto local, este capítulo busca inspirar gestores e profissionais de saúde a adotar práticas inovadoras e eficazes, contribuindo assim para o avanço do bem-estar e da saúde pública no Espírito Santo.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Tabela 68 – Situação dos indicadores relacionados aos ODS

Meta	Indicador global	Resultado Muniz Freire	Resultado ES	Igual, melhor ou pior que o resultado
3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos	3.1.1 Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos)	0	42,1	Melhor
	3.1.2 Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado	98,6	99,3	Pior
3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países visando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.	3.2.1 Taxa de mortalidade em menores de 5 anos	0	13,8	Melhor
	3.2.2 Taxa de mortalidade neonatal	0	8,1	Melhor
3.3 - Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis	3.3.2 Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes	37,2	48,3	Melhor
	3.3.4 Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes	0	6,7	Melhor
3.4 - Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar	3.4.1 Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias	467,8	391,1	Pior
	3.4.2 Taxa de mortalidade por suicidio	5,3	7,5	Melhor
3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais	3.7.2 Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários	16,1	19,2	Melhor

Fonte: SESA/GS/OFICIO/Nº 556/2025

Conforme demonstrado, dos nove indicadores dos ODS demonstrados, sete estão melhores que o resultado estadual e dois estão piores que o resultado estadual.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

5.2.3 Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979[47], de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros programas.

A tabela a seguir apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde[48] e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Muniz Freire[49], em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil[5051].

[47] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
[48] Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).
[49] Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 disponíveis em https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml
[50] O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.
[51] Sinalização semafórica do alcance dos indicadores conforme Nota Técnica Explicativa do Relatório de Indicadores de Desempenho da APS (Previne Brasil-2022):
- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Tabela 69 - Indicadores do Previne Brasil (2024)

Nº	Indicador	Parâ-metro	Meta	Resultado alcançado 2024 Brasil	Resultado alcançado 2024 ES	Resultado alcançado 2024 Muniz Freire	Alcançado / Não alcançado 2024 Muniz Freire
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	**45%**	46%	43%	**77%**	**Alcançado**
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	**60%**	64%	62%	**100%**	**Alcançado**
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	**60%**	52%	49%	**97%**	**Alcançado**
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	**40%**	29%	32%	**55%**	**Alcançado**
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	**95%**	76%	80%	**99%**	**Alcançado**
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	**50%**	28%	32%	**60%**	**Alcançado**
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	**50%**	23%	24%	**48%**	**Não alcançado**

Fonte: Sisab (consulta em 2/4/2025)

Conforme demonstrado, o município alcançou seis das sete metas do Previne Brasil em 2024.

5.2.4 Considerações finais

Devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024. Tal situação sugere a necessidade de uma revisão crítica e de intervenções mais eficazes na execução das estratégias de saúde.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, sete estão melhores que o resultado estadual (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Taxa de mortalidade em menores de cinco anos / Taxa de mortalidade neonatal / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Taxa de mortalidade por suicídio / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários) e dois estão piores que o resultado estadual (Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias).

Nos indicadores do Previne Brasil, o município alcançou seis das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de hipertensos, mas evidenciando necessidade de maior atenção no acompanhamento de diabéticos.

Para que ocorra avanço em suas metas de saúde, é essencial que a gestão fortaleça as ações nas áreas que apresentaram baixo desempenho e que busque estratégias de engajamento da população, além de um monitoramento mais rigoroso das ações implementadas. A implementação de medidas corretivas e a promoção de uma maior articulação entre os serviços de saúde serão fundamentais para melhorar os resultados e garantir uma saúde pública efetiva e acessível a todos os cidadãos.

Por fim, propõe-se dar ciência ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do plano de saúde, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

5.3 Política pública de assistência social

Nos termos do art. 194 da CF/1988, a Assistência Social compõe, juntamente com a Saúde e a Previdência Social, os pilares da Seguridade Social. Dessa forma, as políticas públicas destinadas à Assistência Social são fundamentais para a garantia de direitos sociais, não se confundindo com ações pontuais ou de cunho assistencialista, vinculadas ao governo da ocasião.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Trata-se de um direito de todo cidadão que dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos[52].

No que se refere à organização da assistência social, o art. 204 da CF/1988 estabeleceu a descentralização político-administrativa como uma de suas diretrizes, atribuindo à União a coordenação e definição das normas gerais, enquanto a execução e coordenação dos programas cabem aos estados, municípios e entidades do setor.

Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados orçamentários da política de Assistência Social municipal, a situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2024.

5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2024, o município liquidou um total de R$ 3.329.215,73 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), o que representa uma queda nominal de 17,1% em relação ao valor do exercício anterior, conforme apresentado no gráfico[53] a seguir:

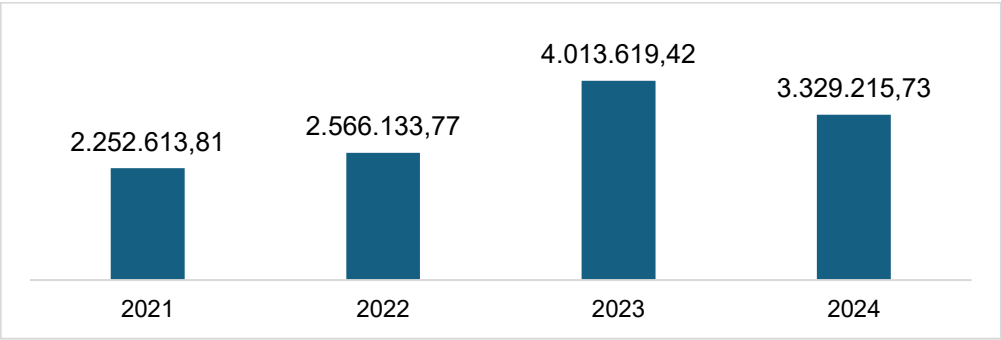


Gráfico 13: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

[52] Art 1º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).
[53] Ressalta-se que o período de 2021 a 2024 corresponde a uma legislatura municipal completa.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Trata-se da função finalística[54] com a quarta maior execução no orçamento municipal, mas sua relevância ultrapassa o volume de recursos destinados, visto que seus gastos impactam em diversos indicadores – como saúde, educação, emprego e renda – e no desenvolvimento local em múltiplas dimensões.

Para fins de comparação entre os municípios, elaborou-se a tabela a seguir na qual são apresentados os seguintes itens: (i) o percentual das despesas com Assistência Social em relação ao total de despesas liquidadas por cada município do Estado, evidenciando o "peso" atribuído a essa função no orçamento municipal; (ii) o gasto *per capita* com Assistência Social, calculado com base na população estimada do município para 2024, conforme dados do IBGE[55]; e (iii) a posição relativa do referido município em relação a esses dois indicadores.

Tabela 70 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2024.

Ente Federativo	% da Despesa Liquidada Total (I)	Posição	Gasto *Per Capita* (II)	Posição
Muniz Freire	2,47%	65º	176,98	65º
Média dos 78 Municípios	**3,91%**	**-**	**276,27**	**-**
Mediana	**3,55%**	**-**	**248,59**	**-**

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

No que se refere às subáreas da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as respectivas subfunções orçamentárias. Essa classificação permite o detalhamento

[54] Entende-se por funções finalísticas àquelas voltadas a fornecer bens e serviços para a sociedade. Portanto, foram excluídas as seguintes funções: Legislativa, Judiciária, Essencial à Justiça, Administração Pública, Previdência Social e Encargos Especiais.
[55] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20estimada%20do%20pa%C3%ADs%20chega,Na>. Acesso em: 15 mai. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

das despesas, identificando quais segmentos foram priorizados pela política assistencial.

Tabela 71 – Despesa liquidada pelo Município em 2024 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R$)	Representação	Var. Nominal 24/23
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	2.035.966,76	61,15%	-22,99%
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.243.860,58	37,36%	3,94%
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	49.388,39	1,48%	-71,10%
Total	**3.329.215,73**	**-**	-17,05%

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

5.3.2 Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão

A transparência é um princípio fundamental da administração pública e uma obrigação legal imposta a todos entes federados. Esse princípio aplica-se aos Planos Municipais de Assistência Social (PMAS), instrumentos obrigatórios de planejamento da política setorial no âmbito do SUAS, disciplinados pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS/2012), em consonância com a LOAS.

Já o Relatório Anual de Gestão (RAG) configura-se como principal instrumento de prestação de contas da gestão socioassistencial, também exigido pela NOB-SUAS/2012. Trata-se de ferramenta para o monitoramento, avaliação e pactuação federativa no SUAS, devendo ser elaborado anualmente pelo gestor municipal, submetido à aprovação Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Nesse contexto, a publicação do PMAS e do RAG em sites e portais oficiais da administração municipal constitui não apenas uma boa prática de governança e transparência, mas também uma exigência legal. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), os órgãos públicos são obrigados a divulgar, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo, inclusive aquelas relativas à execução de políticas públicas.

Assim sendo, foi realizada pesquisa nos canais oficiais do município para verificar a disponibilização do PMAS vigente (2022-2025) e do RAG de 2024. Contudo, tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência do município.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

5.3.3 Indicadores sociais do Município

Este tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, com ênfase na pobreza e nas vulnerabilidades. Ressalta-se que a erradicação da pobreza é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030.

Inicialmente, ressalta-se que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.

No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico que tem por finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade.

Essa base de informações é estratégica para a gestão e implementação de políticas assistenciais, uma vez que integra o público prioritário do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros, cujos recebimentos exigem cadastramento prévio e atualização periódica no sistema. Com efeito, estima-se que abranja a quase totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, consolidando-se como ferramenta essencial para a gestão da proteção social não contributiva no país.

Diante disso, a tabela abaixo apresenta os seguintes itens: (i) total de pessoas do Município inscritas no CadÚnico; (ii) pessoas inscritas e que pertencem a famílias com renda per capita mensal até meio salário-mínimo (pobreza + baixa renda); (iii) pessoas beneficiárias no PBF; e (iv) representação em relação ao total da população estimada pelo IBGE em 2024 para o ente, comparando, ainda, com a mediana dos municípios do estado e os percentuais estadual e nacional.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Tabela 72 - Quantidade total de pessoas inscritas no CadÚnico, pessoas até meio salário-mínimo; pessoas beneficiárias do PBF e percentuais sobre a população, em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico (i)	% população estimada (i)	Pessoas CadÚnico (até 1/2 salário-mínimo) - (ii)	% população estimada (ii)	Pessoas beneficiárias no PBF (iii)
Muniz Freire	10.381	55,19%	7.430	39,50%	5.381
Mediana dos Municípios	-	54,11%	-	35,17%	-
Estado	1.797.037	43,81%	1.193.193	29,09%	842.604
Brasil	95,3 Mi	44,84%	70,5 Mi	33,14%	54,4 Mi

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)[56].

Com o objetivo de apresentar a vulnerabilidade das famílias do município, são apresentados mais três indicadores: (i) número de pessoas do CadÚnico em situação de trabalho infantil[57]; (ii) o Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD); e (iii) posição do município no ranking estadual de IVCAD. Este índice sintetiza seis dimensões de vulnerabilidade social com base em 40 indicadores, e varia de 0 (menos vulnerável) a 1 (mais vulnerável)[58]. Importante destacar que o estado do Espírito Santo apresenta o melhor desempenho do país, com a menor vulnerabilidade nacional.

Tabela 73 - Pessoas em situação de trabalho infantil no CadÚnico e IVCAD municipal, estadual e nacional.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico Trabalho Infantil (dez/24)	IVCAD (mar/2025)	Posição do IVCAD
Muniz Freire	0	0,297	72º
Estado	179	0,273	-
Brasil	9.373	0,288	-

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) e do Observatório do Cadastro Único[59].

[56] Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[57] Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil é uma das metas previstas na Agenda 2030 (ODS).
[58] Metodologia em: <https://wiki-sagi.cidadania.gov.br/home/DS/Cad/I/IN084>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[59] Disponível em: <https://paineis.mds.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>. Acesso em: 03 jun. 2025.

Por fim, destaca-se que apesar de ter sido criado pelo governo federal, o CadÚnico é operacionalizado e atualizado pelas prefeituras municipais, por meio dos postos de atendimento na assistência social.

Assim, existem alguns indicadores que refletem a atuação municipal na gestão do CadÚnico, como a Taxa de Atualização Cadastral (TAC), que mede o esforço para manter os dados atualizados dentro do prazo de dois anos[60]. Já o percentual de famílias unipessoais, pode indicar possíveis inconsistências, como declarações de residência individual feitas para aumentar o valor do benefício total. O MDS adota 16% como referência técnica para esse indicador[61] e recomenda visitas domiciliares nos municípios que apresentem percentual superior a esse limite[62].

A seguir, apresentam-se os dados do município, comparados à mediana estadual e às taxas estadual e nacional, com vistas a avaliar o desempenho local e a possível necessidade de visitas domiciliares para verificação e atualização das informações[63].

Tabela 74 - TAC das famílias do CadÚnico e percentual de famílias unipessoais beneficiárias do PBF em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Taxa de Atualização Cadastral das Famílias CadÚnico	% de famílias Unipessoais beneficiárias do PBF
Muniz Freire	73,18%	13,29%
Mediana dos Municípios	77,11%	16,59%
Estado	76,49%	18,03%
Brasil	80,02%	19,68%

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data).

[60] Art. 12 do Decreto nº 11.016/2022. “As informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania”.
[61] Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/09/portaria-limita-familias-unipessoais-no-bolsa-familia>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[62] Disponível em: < https://exame.com/brasil/governo-aperta-cerco-contra-fraudes-em-familias-unipessoais-no-bolsa-familia/>. Acesso em: 03 jun. 2025
[63] Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/decreto-atualiza-regras-para-familias-unipessoais-entrarem-no-bolsa-familia>. Acesso em: 03 jun. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

5.3.4 Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos tanto da atuação do poder público municipal na área da assistência social, quanto da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas

O enfrentamento à violência contra mulheres é um enorme desafio em todo o Brasil e o Estado do Espírito Santo não é exceção. Historicamente, o estado tem enfrentado índices elevados de violência de gênero, incluindo violência doméstica, feminicídios e outras formas de abuso. A questão é complexa, multifacetada e envolve aspectos culturais, sociais, econômicos e estruturais.

Nesse contexto, é importante destacar que “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030[64]. O enfrentamento à violência contra mulheres é uma questão prioritária para o avanço dos direitos humanos, da igualdade e da justiça social. Essa violência, manifestada de diversas formas – física, sexual,

[64] Trata-se do ODS n. 5 da Agenda 2030, que é desdobrado em nove metas, dentre as quais destaca-se a meta de 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

psicológica, patrimonial etc. -, atinge milhares de mulheres capixabas, perpetuando e agravando desigualdades.

Sob essa ótica, destaca-se que os gestores municipais desempenham um papel relevante no enfrentamento a esse tipo de violência, afinal, as mulheres em situação de violência residem nos municípios. Com efeito, para uma efetiva capilarização das ações, programas e políticas dos governos federal e estadual, é essencial que haja uma articulação[65] permanente e eficiente entre os entes das três esferas.

Além disso, essa articulação não isenta o papel os governos municipais de sua responsabilidade em promover campanhas educativas próprias – tanto nas escolas quanto para a sociedade em geral –, capacitar os servidores responsáveis por atendimentos às vítimas e, quando possível, oferecer apoio socioeconômico às vítimas.

Diante desse cenário, o TCEES realizou a auditoria operacional, Proc. TC 3.548/2024[66], para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM, com foco específico nas iniciativas de prevenção e acolhimento realizadas no período 2022-2024.

Embora a fiscalização tenha focado principalmente na atuação da Secretaria Estadual das Mulheres (Sesm), as 78 prefeituras municipais também participaram respondendo a um questionário que permitiu avaliar a percepção dos gestores municipais sobre quatro temas: a governança da política; a implementação das políticas; o orçamento; e a gestão de dados e informação.

Com efeito, apesar de as recomendações do relatório tenham sido destinadas à Sesm, coordenadora da política estadual para as mulheres, foi possível observar como cada um dos municípios capixabas atuava nessa política, conforme apresentado a seguir:

[65] A Lei Maria da Penha (LMP) estabelece no *caput* do art. 8º o seguinte: "a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** e de ações não-governamentais.
[66] Proc. TC 3.548/2024-4- Fiscalização – Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Processo apreciado pelo TCEES - Acórdão TC 10/2025-1. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>. Acesso em: 13 fev 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Tabela 75 - Resumo das informações obtidas durante a auditoria operacional de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Municípios	GOVERNANÇA - Possui Organismos de Políticas para Mulheres – OPMs?		POLÍTICAS - Aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do ES?		POLÍTICAS - Existem programas, planos ou ações municipais para prevenção, acolhimento ou proteção? [1]		EQUIPAMENTO - Possui Centros Especializados Municipais?		EQUIPAMENTO - Possui Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)?	
	S	N	S	N	S	N	S	N	S	N
Todos	8	70	71	7	56	21	6	72	75	3
Muniz Freire	-	X	X	-	X	-	-	X	X	-

Fonte: Elaboração própria do NPA.

Notas: [1] O município de Vargem Alta não respondeu ao questionário no prazo estipulado.

Assim, observa-se que o município de Muniz Freire não instituiu seu “Organismo de Política para Mulheres - OPM”, que são estruturas específicas para coordenar e articular a política de gênero no âmbito local. Portanto, o município carece de uma instância institucional dedicada à formulação e implementação de políticas para as mulheres.

Por sua vez, o município aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado. Com vigência até o fim de 2024, o Pacto objetivava prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, a partir de uma visão integral desse fenômeno, promovendo a articulação e integração de políticas públicas desenvolvidas entres órgãos, entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

Esse instrumento foi atualizado com a instituição do novo[67] Pacto Estadual pelo Enfrentamento às Violências contra as Mulheres e Prevenção ao Feminicídio, sendo importante que o município realize uma nova adesão, para garantir a sinergia entre as ações dos governos estadual e municipal.

[67] Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/governo-institui-novo-pacto-estadual-pelo-enfrentamento-as-violencias-contra-as-mulheres-e-prevencao-ao-feminicidio>. Acesso em 12 jun. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Adicionalmente, destaca-se que a Lei Nº 14.899/2024 dispôs sobre a elaboração e implementação de planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em suma, com o objetivo de fortalecer a articulação e as políticas para mulheres, há uma exigência de que estados e municípios apresentem regularmente suas propostas de plano de metas, sob risco de ficarem sem acesso a recursos relacionados à segurança pública e aos direitos humanos.

Com efeito, é importante que os planos, programas e ações municipais, existentes ou que serão implementados, estejam alinhados com os objetivos e metas a serem estipuladas. Ademais, é essencial que esses planos levem em consideração os dados e informações regionais e locais existentes sobre o tema, por exemplo, aqueles disponibilizados pelo Observatório Mulher ES[68] do IJSN.

Tabela 76 - Estatísticas de Violência Contra Mulheres em 2024.

Território	Feminicídios	Homicídios de Mulheres	Estupros e estupros de vulneráveis (Mulheres)	% de Estupros (0 a 12 anos)	Total de registros de violência doméstica
Muniz Freire	0	0	12	66,7%	109
Caparaó[1]	3	4	50	50,0%	1.435
Estado	**38**	**93**	**1.499**	**58,0%**	**23.575**

Fonte: Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher[69].

Notas: [1] Microrregião do estado, incluindo o próprio município.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Federal Nº 14.899/2024, como forma de ALERTA, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

[68] Disponível em: https://ijsn.es.gov.br/observatorios/observatorio-mulheres. Acesso em 27 jan. 2025.
[69] Disponível em: https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher. Acesso em 19 mai. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

6.2 Auditoria Operacional em Saúde Mental

O TCEES realizou auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com o objetivo de "avaliar se os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados para o atendimento dos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas". Ao final foram encaminhadas diversas recomendações para diversos municípios, sendo um deles o Município de Muniz Freire, conforme trecho do Acórdão 1.208/2024 transcrito a seguir:

> 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços.

Mais informações disponíveis no Proc. TC 2.153/2024-2[70].

6.3 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

Foi realizado levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), cuja finalidade é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e foca a recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º ano afetadas pela pandemia. O trabalho verificou o andamento da implementação dessas ações, conforme o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e mapeou eventuais riscos associados à sua execução.

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização. Cabe ressaltar que é obrigação dos entes federados que aderiram ao Compromisso a elaboração da Política de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, que dispõe que as secretarias de educação "*deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação*".

[70] Proc. TC 2.153/2024-2 – Fiscalização - Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Processo com certidão de trânsito em julgado. Acórdão TC 1.208/2024-2 - Plenário. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 26 maio 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Sendo assim, sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022.

Por fim, ressalta-se que a não instituição da política municipal compromete o acesso do município a apoio técnico e financeiro da União, incluindo formações continuadas, materiais pedagógicos, avaliações padronizadas e programas de transferência de recursos e, por consequência, o resultado da aprendizagem das crianças na idade certa.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta[71].

6.4 Levantamento Transporte Escolar

Trata-se de fiscalização na modalidade de levantamento sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo. O levantamento indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em normatização e regulamentação; diagnóstico e planejamento; e controle e monitoramento.

A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar e que os veículos não apresentam condições de acessibilidade para os alunos com necessidades especiais.

Sugere-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022.

[71] Proc. TC 3.916/2024-5 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 87/2025-8. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 24 jun 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta[72].

7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

[72] Proc. TC 596/2024-8 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 883/2024-3. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 24 jun 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 2.225/2011, alterada pela Lei municipal nº 2.310/2013, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal, conforme se observa na disposição do art. 7º, da referida Lei municipal, que autoriza aquela Casa de Leis a organizar sua própria Unidade Central de Controle Interno[73].

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” – RELOCI, trazido aos autos (peça 65) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade das contas apresentadas.

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

[73] **Art. 7°** - Fica a Câmara Municipal autorizada a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno, vinculada diretamente ao Presidente da Câmara, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

9. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2024, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades gestoras nas quais atua, com exclusividade, como ordenador de despesas.

A análise realizada, conforme escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, identificou-se, **de forma preliminar**, a existência de possíveis não conformidades/distorções detalhadas nas subseções desta instrução.

A par da situação, pelo seu caráter ainda preliminar, não estão presentes neste tópico do relatório as opiniões que embasarão o parecer prévio do TCEES.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Diante do exposto, conclui-se que as contas do prefeito municipal referentes ao exercício de 2024, não estão, no momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão de não conformidades/distorções identificadas nos autos, que demandam a abertura de prazo para apresentação de razões de justificativa, nos termos do art. 126 do RITCEES.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável
Déficit orçamentário (subseção 3.2.1.6).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Realização de despesas sem prévio empenho (subseção 3.2.1.7).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa (subseção 3.2.1.3.1).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício (subseção 3.2.1.1).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Retenção a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Déficit na execução financeira (subseção 3.3.1.1).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Descrição do achado	Responsável
Distorção entre os valores evidenciados no inventário de bens imobilizados e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado (subseção 4.1.10.1).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (subseção 3.4.2.1).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício (subseção 3.4.2.3).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro “Indicador para Educação Infantil” das receitas creditadas no exercício (subseção 3.4.2.4).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseções 3.5.1.1 e 3.5.3)	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3).	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

10.2 Notificação

Diante dos achados identificados nos autos e da necessidade de oportunizar aos destinatários das possíveis determinações a apresentação de comentários e informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, preliminarmente à apreciação definitiva das contas, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir notificação dirigida à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, na pessoa do atual prefeito, Sr. GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ou de seu eventual sucessor, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

10.2.1 Possíveis determinações

Considerando os achados identificados no presente relatório e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, poderão ocorrer determinações de providências dirigidas à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, objetivando-se o exato cumprimento da lei, para:

Descrição da proposta
Adotar as providências administrativas necessárias para instaurar procedimento de apuração de dano ao erário e respectiva responsabilização para efeito de ressarcimento, conforme previsto na IN TC 32/2014, considerando que pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias à autarquia municipal geram acréscimos de multas e juros, comunicando as ações adotadas na próxima prestação de contas anual (subseção 3.2.1.16).
Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Atualizar a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal; b) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação; c) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). d) Regularizar o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção; e) Adotar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realizar ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal f) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. g) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito. h) Realizar a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda; i) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1 e 3.5.3).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

10.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, na pessoa do atual prefeito, Sr. GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Descrição da proposta
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022 (subseção 6.3).
A necessidade de adoção de medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).
O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024 (subseção 5.2.1).
As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.2).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Descrição da proposta
A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).
A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseções 4.1.3 e 4.1.7).
A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Vitória, 08 de agosto de 2025.

Adécio de Jesus Santos
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

André Lúcio Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Beatriz Augusta Simmer Araujo
Auditora de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Jaderval Freire Junior
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

José Antonio Gramelich
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS

José Carlos Viana Gonçalves
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Júlia Sasso Alighieri
Auditora de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação - NEDUCAÇÃO

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Luis Gustavo Braga Freire
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação - NEDUCAÇÃO

Mayte Cardoso Aguiar
Auditora de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE

Paulo Roberto das Neves
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Robert Luther Salviato Detoni
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR

Vinícius Bergamini Del Pupo
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros[74]:

Elevado à categoria de vila com a denominação de Espírito Santo do Rio Pardo, pelas Leis n.ºs 53–57, de 30-11-1890, desmembrado de Cachoeiro do Itapemirim. Sede Vila de Espírito Santo do Rio Pardo. Constituído de distrito sede. Instalado em 01-03-1891.

Pela Lei Municipal n.º 26, de 26-12-1891, é criado o distrito de Itaipava e anexado ao município do Espírito Santo do Rio Pardo.

Pela Lei Estadual n.º 213 de 30-11-1896, o município de Espírito Santo do Rio Pardo passou a denominar-se Muniz Freire.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído de 2 distritos de Muniz Freire e Itaipava.

Pela Lei Estadual n.º 860 de 18-12-1912, é criado o distrito de Conceição do Norte e anexado ao município de Muniz Freire.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 4 distritos: Muniz Freire, Conceição do Norte, Itaipava e Vieira Machado, este último desmembra de Cachoeira de Itapemirim.

Assim permanecendo em divisões territoriais datada de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Itaipava passou a denominar-se Itaici, o distrito de Conceição do Norte a chamar-se Piaçu.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído de 4 distritos: Muniz Freire, Itaici (ex-Itaipava), Piaçu (ex-Conceição do Norte) e Vieira Machado.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1955, o município é constituído de 4 distritos: Muniz Freire, Itaici, Piaçu e Vieira Machado.

[74] Fonte: IBGE.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Pela Lei Estadual n.º 1.955, de 13-01-1964, é criado o distrito de Menino Jesus e anexado ao município de Muniz Freire.

Pela Lei Municipal n.º 345, de 06-05-1968, o distrito de Vieira Machado passou denominar-se São Sebastião do Lage.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1965, o município é constituído de 5 distritos: Muniz Freire, Itaici, Menino Jesus, Piaçu e São Sebastião do Lage (ex-Vieira Machado).

Pela Lei Municipal n.º 843, de 09-09-1977, o distrito de São Sebastião do Lage voltou a denominar-se Vieira Machado.

Em divisão territorial datada de 1-I-1979, o município é constituído de 5 distritos: Muniz Freire, Itaici, Menino Jesus, Piaçu e Vieira Machado.

Em divisão territorial datada de 2007, o município é constituído de 7 distritos: Muniz Freire, Alto Norte, Itaici, Menino Jesus, Piaçu, São Pedro e Vieira Machado.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado relevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2025	92	**1.409.415,88**

Fonte: PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	**Valor Apurado**	**Resultado da Análise**
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	4.565.787,89	4.553.765,37	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legilativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	3.187.635,76	1.910.014,22	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	4.565.787,89	4.159.477,11	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		**9.132.262,26**
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	9.132.262,26
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		**56.093.279,02**
1.7.1.1.51.1.0 1.7.1.1.51.2.0 1.7.1.1.51.3.0	FPM	30.164.375,98
1.7.1.1.52.0.0	ITR	19.421,99
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.9.61.0.0	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	24.101.327,34
1.7.2.9.53.0.0	Cota-Parte Transf. da Compensação Financeira Perdas c/ Arrecadação ICMS - LC nº 194/2022	171.750,30
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	1.396.932,19
1.7.2.1.52.0.0	IPI	234.475,27
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	4.995,95
TOTAL		**65.225.541,28**

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	2.475.055,34
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	117.927,67
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	447.113,45
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	**1.910.014,22**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	4.277.404,78
Outras Funções	0,00
Despesa Total Poder Legislativo	**4.277.404,78**
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	117.927,67
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	**4.159.477,11**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	**18153**
Percentual do artigo 29A CF/88	**7,00**

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:47.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Muniz Freire
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 12/2024

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) R$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	**8.471.993,58**
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	909.112,82
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	455.304,15
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	3.194.442,52
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	3.913.134,09
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**64.032.014,90**
2.1- Cota-Parte FPM	**35.176.620,55**
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	35.176.620,55
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	26.825.649,71
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	328.953,57
2.4- Cota-Parte ITR	26.726,78
2.5- Cota-Parte IPVA	1.658.871,69
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	15.192,60
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	15.192,60
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	**72.504.008,48**
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7.1) + (2.7.2)[1])	**12.157.274,47**
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7.3))	**5.319.599,14**

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**20.403.169,31**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**19.053.864,41**
6.1.1- Principal	18.955.081,28
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	98.783,13
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**1.349.304,90**
6.3.1- Principal	1.349.304,90
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**0,00**
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	**6.797.806,81**
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	-418.193,49
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	-374.216,72
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	-374.216,72
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF / VAAT / VAAR	0,00
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	-43.976,77
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	**19.984.975,82**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [3] (e)
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	**22.741.999,69**	**22.741.999,69**	**22.432.355,64**	**0,00**
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	**22.222.456,11**	**22.222.456,11**	**21.913.890,56**	**0,00**
10.1.1- Educação Infantil	7.053.942,31	7.053.942,31	6.925.491,03	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	15.168.513,80	15.168.513,80	14.988.399,53	0,00
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	**519.543,58**	**519.543,58**	**518.465,08**	**0,00**
10.2.1- Educação Infantil	207.722,74	207.722,74	207.722,74	0,00
10.2.2- Ensino Fundamental	263.997,59	263.997,59	262.919,09	0,00
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	47.823,25	47.823,25	47.823,25	0,00
10.2.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADORES DO FUNDEB

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [4] (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA)[7] (f)	DESPESAS LIQUIDADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO[8,9] (f1)	DESPESAS EMPENHADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO[8,9] (f2)
11- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	22.742.385,90	22.742.385,90	22.432.355,64	0,00	0,00	2.339.216,59	2.339.216,59
11.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	22.735.428,40	22.735.428,40	22.426.476,64	0,00	0,00	3.681.563,99	3.681.563,99
11.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	6.957,50	6.957,50	5.879,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	22.222.456,11	22.222.456,11	21.913.890,56	0,00	0,00		
13- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	2.490,00	2.490,00	2.490,00	0,00	0,00		
14- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS EM DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal[5]	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)
15- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	14.282.218,52	22.222.456,11	22.222.456,11	108,92	108,92
16 - Percentual da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	610.425,54	2.490,00	2.490,00	0,18	0,18
17- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	202.395,74	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)[3]	VALOR MAXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m1)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Liquidada) (n1)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Empenhada) (m2)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Liquidada) (n2)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)
18- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	2.040.316,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.1- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Impostos e Transferências de Impostos	1.905.386,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.2- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	134.930,49	1.342.347,40	1.342.347,40	1.342.347,40	1.342.347,40	1.207.416,91	1.207.416,91	89,48	89,48

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)[3]	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (Despesa Empenhada) (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (s)	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)	VALOR TOTAL DE SUPERÁVIT NÃO APLICADO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (v)
19- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	1.627.575,76	0,00	0,00	0,00	0,00	49.474,74
19.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.627.575,77	0,00	0,00	0,00	0,00	
19.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	0,00	0,00	0,00		0,00	

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [4] (e)
20-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TIPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	5.604.253,97	5.600.758,21	5.214.727,72	3.495,76
20.1 - Educação Infantil	1.166.225,31	1.166.225,31	1.096.353,71	0,00
20.2 - Ensino Fundamental	2.050.292,80	2.050.292,80	1.912.687,54	0,00
20.3 - Educação de Jovens e Adultos (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.4 - Educação Especial (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.5 - Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	2.381.170,18	2.377.674,42	2.205.686,47	3.495,76
20.6 - Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
20.7 - Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	6.565,68	6.565,68	0,00	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR	
	Despesa Empenhada [6]	Despesa Liquidada [6]
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20 (b ou c)	5.604.253,97	5.600.758,21
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)	12.157.274,47	12.157.274,47
24 (-) RECEITAS DO FUNDEB (IMPOSTOS) NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18.1 (m2 ou n2)	0,00	0,00
25 (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL= L19.1(t)	0,00	0,00
26 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS [4 e 7]	0,00	-
27 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, INCLUSIVE OS IMPOSTOS VINCULADOS AO FUNDEB	2.994,41	2.994,41
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23) - (24 + 25 + 26 + 27)	**17.758.534,03**	**17.755.038,27**

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [2 5 6]	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada [6]		Despesa Liquidada [6]	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	18.126.002,12	17.758.534,03	24,49	17.755.038,27	24,49

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
31- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	**7.939.662,23**
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	**1.955.805,48**
31.1.1- Salário-Educação	1.262.304,90
31.1.2- PDDE	313,16
31.1.3- PNAE	374.291,75
31.1.4 - PNATE	318.891,59
31.1.5- Outras Transferências do FNDE	4,08
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
31.5- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	5.983.856,75

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [8] (e)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	**17.104.004,63**	**17.104.004,63**	**16.811.356,45**	**0,00**
32.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	4.384.603,31	4.384.603,31	4.384.603,31	0,00
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	10.930.519,06	10.930.519,06	10.926.627,23	0,00
32.3- ENSINO MEDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
32.4- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- EDUCAÇÃO BASICA	0,00	0,00	0,00	0,00
32.9- OUTRAS (todas as demais subfunções atipicas à Função Educação)	1.788.882,26	1.788.882,26	1.500.125,91	0,00

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [8] (e)
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	**45.727.239,67**	**45.723.743,91**	**44.704.384,98**	**3.495,76**
33.1- Despesas Correntes	**39.889.488,56**	**39.885.992,80**	**38.883.492,67**	**3.495,76**
33.1.1- Pessoal Ativo	25.370.553,79	25.370.553,79	25.021.872,47	0,00
33.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	395,17	395,17	395,17	0,00
33.1.3-Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	686.440,92	686.440,92	622.987,51	0,00
33.1.4- Outras Despesas Correntes	13.832.098,68	13.828.602,92	13.238.237,52	3.495,76
33.2- Despesas de Capital	**5.837.751,11**	**5.837.751,11**	**5.820.892,31**	**0,00**
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
33.2.2- Outras Despesas de Capital	5.837.751,11	5.837.751,11	5.820.892,31	0,00

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão: 17/02/2025, às 17:46. VERSÃO: 5.0

1 Os valores correspodem ao efetivamente transferido (percentuais dispostos na legislação).

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar Não Processados inscritos sem disponibilidade financeira só serão demonstrados no relatório do mês 12.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não será considerado na apuração dos indicadores e limites.

8 Valor correspondente aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no mês 12.

9 Nesta coluna não devem ser informados valores inferiores a 0 (zero).

10 Essa coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão dos valores apurados na coluna (f1 ou f2), os percentuais serão ajustados para 100%.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Muniz Freire

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2024

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35) R$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	**8.471.993,58**
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	909.112,82
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	455.304,15
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.194.442,52
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	3.913.134,09
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	**64.032.014,90**
Cota-Parte FPM	35.176.620,55
Cota-Parte ITR	26.726,78
Cota-Parte IPVA	1.658.871,69
Cota-Parte ICMS	26.825.649,71
Cota-Parte IPI-Exportação	328.953,57
Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	15.192,60
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	**72.504.008,48**

DESPESAS COM AÇÕES E SERVICOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	**2.129.330,68**	**11.710,00**
Despesas Correntes	2.123.096,95	11.710,00
Despesas de Capital	6.233,73	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	**6.810.062,02**	**390.000,00**
Despesas Correntes	6.810.062,02	390.000,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	**127.424,91**	**99,40**
Despesas Correntes	127.424,91	99,40
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	**1.680.391,86**	**0,00**
Despesas Correntes	1.680.391,86	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	**2.874.734,90**	**131.075,61**
Despesas Correntes	2.867.868,61	131.000,01
Despesas de Capital	6.866,29	75,60
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	**13.621.944,37**	**532.885,01**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	**13.621.944,37**	**532.885,01**
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	**14.154.829,38**	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	10.875.601,27	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	3.279.228,11	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) [1]	19,52	

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	**12.219.898,22**
Proveniente da União	8.758.579,91
Proveniente dos Estados	3.461.318,31
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	11.804,70
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	**12.231.702,92**

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNCÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	**12.441.276,53**	**17.943,09**
Despesas Correntes	10.287.549,17	17.943,09
Despesas de Capital	2.153.727,36	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	**3.695.110,93**	**103.254,50**
Despesas Correntes	3.695.110,93	103.254,50
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	**1.059.214,44**	**34.925,21**
Despesas Correntes	1.059.214,44	34.925,21
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	**97.697,28**	**0,00**
Despesas Correntes	55.047,28	0,00
Despesas de Capital	42.650,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	**745.951,89**	**35.430,00**
Despesas Correntes	745.951,89	35.430,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	**18.039.251,07**	**191.552,80**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	14.570.607,21	29.653,09
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	10.505.172,95	493.254,50
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	1.186.639,35	35.024,61
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	1.778.089,14	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	3.620.686,79	166.505,61
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	**31.661.195,44**	**724.437,81**
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	17.832.480,40	191.552,80
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	**14.361.600,05**	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:45. VERSÃO: 1.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	**200.126,15**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	199.126,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	**0,00**	**0,00**	**386.375,88**	**111.833,88**	**567,15**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	382.371,59	111.758,28	567,15	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	4.004,29	75,60	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	**200.126,15**	**0,00**	**386.375,88**	**111.833,88**	**567,15**	**0,00**

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	**498.209,76**	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:45

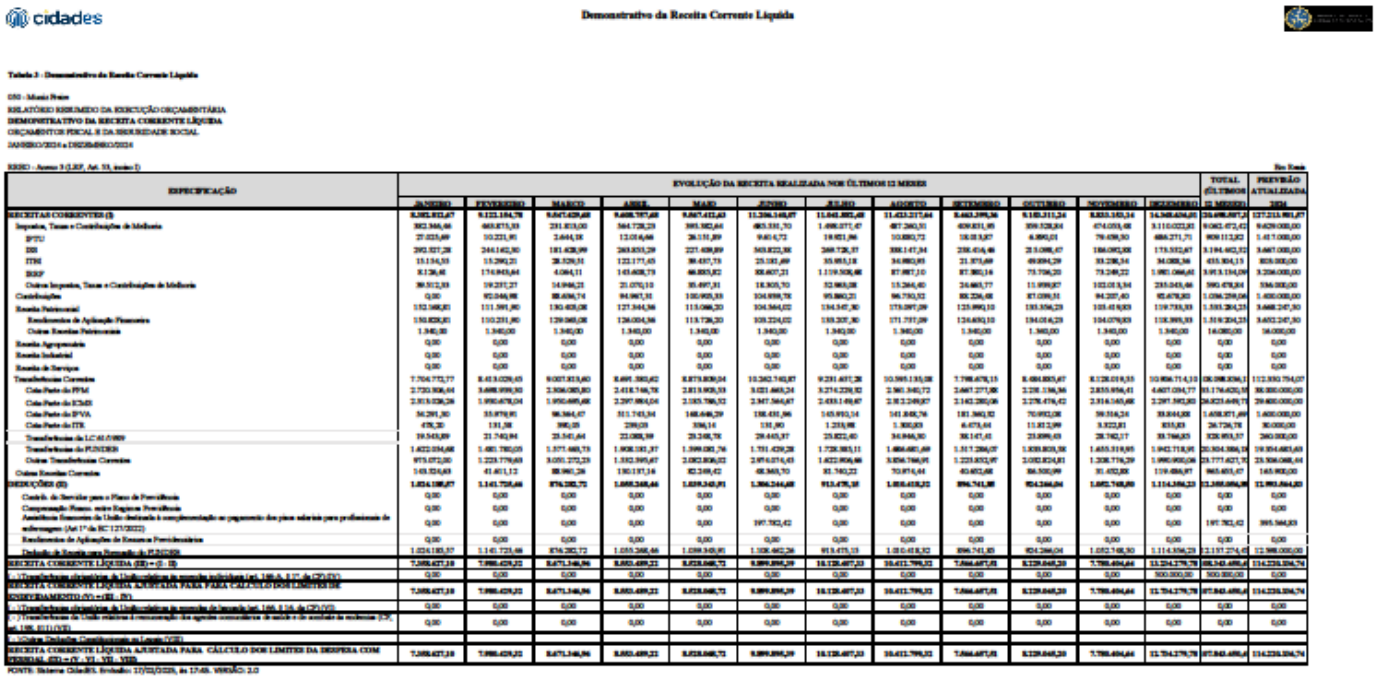
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



cidades

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

050 - Município

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2024 a DEZEMBRO/2024

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2024
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)														
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria														
IPTU														
IRR														
ITBI														
ISSF														
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria														
Contribuições														
Receita Patrimonial														
Rendimentos de Aplicações Financeiras														
Outras Receitas Patrimoniais														
Receita Agropecuária														
Receita Industrial														
Receita de Serviços														
Transferências Correntes														
Cota-Parte do FPM														
Cota-Parte do ICMS														
Cota-Parte do IPVA														
Cota-Parte do ITR														
Transferências da LC 61/1989														
Transferências do FUNDEB														
Outras Transferências Correntes														
Outras Receitas Correntes														
DEDUÇÕES (II)														
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência														
Compensação Financ. entre Regimes Previdência														
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III)=(I - II)														
(-) Transferências obrigatórias da União relativas à compensação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (EC nº 51, §1º)														
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)														

FONTE: Sistema Cidades. Emissão: 17/02/2025, às 17:48. VERSÃO: 2.0

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

MUNIZ FREIRE - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**53.702.216,86**	**2.193,79**
Pessoal Ativo	51.984.139,28	2.193,79
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.718.077,58	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**142.340,29**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	5.898,61	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.368,74	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	135.072,94	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**53.559.876,57**	**2.193,79**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	108.343.450,49	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais ~~(V)~~	500.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	107.843.450,49	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	53.562.070,36	49,67
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	58.235.463,26	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	55.323.690,10	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	52.411.916,93	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	**18.130,00**	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		**138.243,86**	**0,00**	**138.243,86**
Pessoal Ativo		138.243,86	0,00	138.243,86
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		**0,00**	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		**138.243,86**	**0,00**	**138.243,86**

FONTE: Sistema CidadES
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.
(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

MUNIZ FREIRE - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**56.177.272,20**	**2.193,79**
Pessoal Ativo	54.341.266,95	2.193,79
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.836.005,25	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**142.340,29**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	5.898,61	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.368,74	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	135.072,94	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**56.034.931,91**	**2.193,79**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	108.343.450,49	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais ~~(V)~~	500.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	107.843.450,49	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	56.037.125,70	51,96
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	64.706.070,29	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	61.470.766,78	57,00
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	58.235.463,26	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	**18.130,00**	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		**138.243,86**	**0,00**	**138.243,86**
Pessoal Ativo		138.243,86	0,00	138.243,86
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		**0,00**	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		**138.243,86**	**0,00**	**138.243,86**

FONTE: Sistema CidadES
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.
(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Muniz Freire - Executivo

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

13/2024

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g – h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**2.561.508,93**	**151.674,60**	**1.965.163,15**	**0,00**	**136.879,90**	**0,00**	**307.791,28**	**117.286,86**	**0,00**	**190.504,42**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	2.561.508,93	151.674,60	1.965.163,15	0,00	136.879,90	0,00	307.791,28	117.286,86	0,00	190.504,42
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5030000 - APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 9º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**19.773.300,15**	**111.353,86**	**2.436.879,77**	**1.138,27**	**926.178,55**	**0,00**	**16.297.752,70**	**924.143,69**	**0,00**	**15.373.609,01**
Recursos Vinculados à Educação	**5.183.146,45**	**45.707,30**	**814.667,88**	**0,00**	**332.447,71**	**0,00**	**3.990.323,56**	**3.495,76**	**0,00**	**3.986.827,80**
7180025 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART.9º, INCISO V, EC 123/2022 - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	652.669,56	14.175,98	416.680,49	0,00	61.636,59	0,00	160.176,50	3.495,76	0,00	156.680,74
5020025 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5400030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (30%)	55.274,00	29.080,00	0,00	0,00	2.494,16	0,00	23.699,84	0,00	0,00	23.699,84
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	926.961,42	2.451,23	308.951,76	0,00	65.798,37	0,00	549.760,06	0,00	0,00	549.760,06
5410030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 30%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5410070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%	1.078,50	0,00	1.078,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
543 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
544 - RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	48.243,02	0,00	0,00	0,00	46.408,39	0,00	1.834,03	0,00	0,00	1.834,03
551 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	4.223,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.223,66	0,00	0,00	4.223,66
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	10.784,72	0,00	59.064,70	0,00	4.140,45	0,00	-52.420,43	0,00	0,00	-52.420,43
553 - TRANSF. DE RECUR. DOS REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	353,72	0,00	269,85	0,00	2.496,90	0,00	-2.413,03	0,00	0,00	-2.413,03
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	55,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55,04	0,00	0,00	55,04
573 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
570 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
572 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
574 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
575 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
576 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.483.502,81	0,09	28.621,98	0,00	149.472,85	0,00	3.305.407,89	0,00	0,00	3.305.407,89
Recursos Vinculados à Saúde	**2.823.808,73**	**9.188,91**	**661.386,40**	**1.138,27**	**302.347,65**	**0,00**	**1.849.747,50**	**612.603,93**	**0,00**	**1.337.143,57**
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	861.342,92	4.485,07	281.219,69	545,96	206.183,71	0,00	368.908,49	421.051,13	0,00	-52.142,64
5020015 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
635 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
622 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	7.568,46	0,00	0,00	0,00	1.350,00	0,00	6.218,46	0,00	0,00	6.218,46
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	416.706,28	4.703,84	214.391,36	592,31	64.536,88	0,00	132.481,89	191.552,80	0,00	-59.070,91
601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	365,75	0,00	1.392,00	0,00	5.440,22	0,00	-6.466,47	0,00	0,00	-6.466,47
602 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
603 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PISO DOS PISOS SALARIAIS P/ PROFISSIONAIS DA	151.665,18	0,00	64.383,35	0,00	11.438,04	0,00	75.843,79	0,00	0,00	75.843,79
631 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	1.386.140,14	0,00	0,00	0,00	13.398,80	0,00	1.372.741,34	0,00	0,00	1.372.741,34
633 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
634 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
636 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
659 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
800 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
801 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
802 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	**1.044.679,09**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.353,69**	**0,00**	**1.043.325,40**	**308.044,00**	**0,00**	**735.281,40**
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	624.585,81	0,00	0,00	0,00	1.242,44	0,00	623.343,37	85.190,50	0,00	538.152,87
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	370.554,03	0,00	0,00	0,00	111,25	0,00	370.442,78	222.853,50	0,00	147.589,28
662 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
669 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	49.539,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.539,25	0,00	0,00	49.539,25
Outras Vinculações de Recursos	**10.721.668,88**	**56.457,65**	**1.060.825,49**	**0,00**	**290.029,50**	**0,00**	**9.314.356,24**	**0,00**	**0,00**	**9.314.356,24**
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	4.369.164,25	6.017,17	291.234,49	0,00	57.098,14	0,00	4.014.758,45	0,00	0,00	4.014.758,45
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	2.567.814,06	0,00	421.587,25	0,00	110.189,42	0,00	2.036.037,39	0,00	0,00	2.036.037,39
702 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS MUNICÍPIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
703 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	1.466,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.466,69	0,00	0,00	1.466,69
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	183.237,77	11,10	72.726,56	0,00	7.113,82	0,00	103.387,29	0,00	0,00	103.387,29
752 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
704 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	42.236,78	844,21	68.259,77	0,00	18.783,58	0,00	-45.650,78	0,00	0,00	-45.650,78
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	2.091.613,39	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	2.090.113,39	0,00	0,00	2.090.113,39
707 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	262.173,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	262.173,64	0,00	0,00	262.173,64
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	47.930,23	375,00	42.176,15	0,00	7.218,23	0,00	-2.739,15	0,00	0,00	-2.739,15
710 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
711 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
712 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO - FUNPEN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
713 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FSP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
714 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL	6.945,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.945,95	0,00	0,00	6.945,95
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 6º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	1.532,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.532,13	0,00	0,00	1.532,13
717 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º, INCISO IV, EC 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
719 - TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478	257.486,79	456,68	163.341,27	0,00	36.720,47	0,00	56.968,37	0,00	0,00	56.968,37
721 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A CESSÃO ONEROSA DE PETRÓLEO - LEI Nº 13.885/2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
749 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
753 - RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E PREÇOS PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
761 - RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
754 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	147.259,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	147.259,52	0,00	0,00	147.259,52
756 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
757 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
758 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	534.479,05	48.753,49	0,00	0,00	52.905,84	0,00	432.819,72	0,00	0,00	432.819,72
760 - RECURSOS DE EMOLUMENTOS, TAXAS E CUSTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
799 - OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
899 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	209.283,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	209.283,63	0,00	0,00	209.283,63
Recursos Extraorçamentários	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
860 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A PRECATÓRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
861 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
862 - RECURSOS DE DEPÓSITOS DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
869 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**22.334.812,08**	**263.028,46**	**4.402.042,92**	**1.138,27**	**1.063.058,45**	**0,00**	**16.605.543,98**	**1.041.430,55**	**0,00**	**15.564.113,43**

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:47. VERSÃO: 2.0

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos — Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários — Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000

MUNIZ FREIRE – PODER EXECUTIVO
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO

(LRF, art. 42)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DESPESAS NÃO LANÇADAS NA COLUNA (e) E, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, QUE DEVERIAM SER EXECUTADAS NO ORÇAMENTO CORRENTE, IMPACTANDO, ASSIM, A APURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA DE CAIXA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DA RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	OBRIGAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS E NÃO PAGAS CONTRADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO QUE IMPACTARAM NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	OBRIGAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS E NÃO PAGAS CONTRAIDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO, UTILIZADAS NO COMBATE À COVID-19, QUE ESTÃO SENDO DESCONSIDERADAS NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (RPNP)				OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO NÃO EMPENHADAS NO EXERCÍCIO QUE IMPACTARAM NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS A INSCRIÇÃO DE RPNP E OUTRAS DESPESAS COMPTIAVEIS DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO QUE IMPACTARAM NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras						TOTAL DOS RPNP INSCRITOS NO EXERCÍCIO	RPNP DO EXERCÍCIO DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ENCERRAMENTO DO MANDATO QUE IMPACTARAM NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	RPNP DO EXERCÍCIO DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ENCERRAMENTO DO MANDATO, UTILIZADAS NO COMBATE À COVID-19, QUE ESTÃO SENDO DESCONSIDERADAS NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	RPNP INSCRITOS NO EXERCÍCIO NÃO COMPTIAVEIS PARA FINS DE APERIÇÃO DO ART. 42 DA LRF				Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h) = [(a – (b + c + d + e) - f] - g]	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p) = (i) – (j) – (k) – (l) – (m) – (n) – (o)	(q)	(r)	(s) = (p) + (q)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**2.581.568,93**	**151.674,60**	**1.965.163,15**	**0,00**	**136.879,90**	**0,00**	**742.864,13**	**-435.072,85**	**1.332.844,06**	**0,00**	**117.286,86**	**2.564,62**	**0,00**	**114.722,24**	**0,00**	**-437.637,47**	**435.072,85**	**2.564,62**	**437.637,47**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	2.581.568,93	151.674,60	1.965.163,15	0,00	136.879,90	0,00	742.864,13	-435.072,85	1.332.844,06	0,00	117.286,86	2.564,62	0,00	114.722,24	0,00	-437.637,47	435.072,85	2.564,62	437.637,47
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5030000 - APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM/6 - ART. 3º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**19.773.303,15**	**111.353,86**	**2.436.879,77**	**1.138,27**	**926.178,65**	**0,00**	**447.657,43**	**15.850.895,27**	**1.383.266,38**	**0,00**	**524.143,69**	**580.208,82**	**0,00**	**343.934,87**	**0,00**	**15.269.886,45**	**104.273,63**	**45.183,06**	**149.457,09**
Recursos Vinculados à Educação	**5.183.146,45**	**45.707,30**	**814.667,88**	**0,00**	**232.447,71**	**0,00**	**107.775,94**	**3.882.547,62**	**528.991,24**	**0,00**	**3.495,76**	**0,00**	**0,00**	**3.495,76**	**0,00**	**3.882.547,62**	**59.334,55**	**0,00**	**59.334,55**
7180020 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM/6 - ART. 3º, INCISO V, EC 123/2022 - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5000020 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	652.669,56	14.175,96	416.680,49	0,00	61.636,59	0,00	48.129,80	111.046,70	257.742,27	0,00	3.495,76	0,00	0,00	3.495,76	0,00	111.046,70	0,00	0,00	0,00
5020020 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5400030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (30%)	55.274,66	28.880,00	0,00	0,00	2.494,16	0,00	0,00	23.899,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.899,84	0,00	0,00	0,00
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	926.961,42	2.451,23	369.951,76	0,00	65.790,37	0,00	0,00	549.760,06	307.213,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	549.760,06	0,00	0,00	0,00
5410030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 30%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5410070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%	1.078,50	0,00	1.078,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.078,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
543 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
544 - RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	48.243,02	0,00	0,00	0,00	46.469,39	0,00	172,14	1.661,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.661,89	0,00	0,00	0,00
551 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	4.223,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.223,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.223,86	0,00	0,00	0,00
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	10.784,72	0,00	59.994,70	0,00	4.140,45	0,00	58.474,00	-110.894,43	59.994,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-110.894,43	59.994,70	0,00	59.994,70
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. (PNATE)	353,72	0,00	269,85	0,00	2.496,90	0,00	0,00	-2.413,03	269,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.413,03	269,85	0,00	269,85
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	55,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55,04	0,00	0,00	0,00
573 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
576 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
572 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
574 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
575 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
576 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.483.582,81	0,00	28.621,98	0,00	149.472,85	0,00	0,00	3.305.487,89	5.621,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.305.487,89	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	**2.823.808,73**	**9.188,91**	**561.386,40**	**1.138,27**	**302.347,65**	**0,00**	**0,00**	**1.949.747,50**	**0,00**	**0,00**	**512.603,93**	**546.673,94**	**0,00**	**66.029,99**	**0,00**	**1.403.173,86**	**0,00**	**45.183,06**	**45.183,06**
5000010 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	861.342,92	4.485,07	281.219,69	545,96	206.183,71	0,00	0,00	368.908,49	8.011,76	0,00	421.051,13	409.333,23	0,00	11.717,90	0,00	-40.424,74	0,00	40.424,74	40.424,74
5020010 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
635 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À SAÚDE - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
622 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	7.588,46	0,00	0,00	0,00	1.350,00	0,00	0,00	6.238,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.238,46	0,00	0,00	0,00
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Pub. de Saúde)	418.706,28	4.703,84	214.391,38	592,31	64.536,88	0,00	0,00	132.481,89	64.969,27	0,00	191.552,80	187.240,71	0,00	64.312,09	0,00	-4.758,82	0,00	4.758,82	4.758,82
601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Pub. de Saúde)	365,75	0,00	1.382,00	0,00	5.448,22	0,00	0,00	-6.466,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.466,47	0,00	0,00	0,00
602 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Pub. de Saúde – Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
603 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Pub. de Saúde – Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PISO DOS PISOS SALARIAIS PY PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	151.685,18	0,00	64.383,35	0,00	11.438,04	0,00	0,00	75.843,79	64.383,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.843,79	0,00	0,00	0,00
631 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS A SAÚDE	1.386.148,14	0,00	0,00	0,00	13.390,88	0,00	0,00	1.372.741,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.372.741,34	0,00	0,00	0,00
633 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
634 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
636 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
699 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
600 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
601 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
602 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	**1.044.679,09**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.353,69**	**0,00**	**5.382,85**	**1.037.942,55**	**0,00**	**0,00**	**308.044,00**	**33.534,88**	**0,00**	**274.509,12**	**0,00**	**1.004.307,67**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	624.585,81	0,00	0,00	0,00	1.242,44	0,00	5.382,85	617.960,52	0,00	0,00	85.190,50	29.518,96	0,00	55.671,54	0,00	588.441,56	0,00	0,00	0,00
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	370.554,83	0,00	0,00	0,00	111,25	0,00	0,00	370.443,78	4.115,82	0,00	222.853,50	4.115,82	0,00	218.737,68	0,00	366.326,86	0,00	0,00	0,00
662 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
669 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	49.538,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.538,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.538,25	0,00	0,00	0,00
Outras Vinculações de Recursos	**10.721.688,88**	**56.457,65**	**1.060.825,49**	**0,00**	**290.029,00**	**0,00**	**334.498,64**	**8.979.857,60**	**855.909,76**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**8.979.857,60**	**44.938,98**	**0,00**	**44.938,98**
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	4.369.168,25	6.017,17	291.234,49	0,00	57.098,14	0,00	0,00	4.014.758,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.014.758,45	0,00	0,00	0,00
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	2.567.814,86	0,00	421.587,25	0,00	116.189,42	0,00	0,00	2.030.037,39	421.587,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.030.037,39	0,00	0,00	0,00
702 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS MUNICÍPIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
703 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	1.466,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.540,73	-29.074,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-29.074,04	0,00	0,00	0,00
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	183.238,77	11,10	72.726,56	0,00	7.113,82	0,00	19.455,24	83.932,05	2.246,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.932,05	0,00	0,00	0,00
752 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
704 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	42.236,78	844,21	68.259,77	0,00	18.783,58	0,00	18.750,00	-64.400,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-64.400,78	0,00	0,00	0,00
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	2.091.613,39	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.090.113,39	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.090.113,39	0,00	0,00	0,00
707 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 9º DA LC 173/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	262.173,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166.584,47	95.589,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95.589,17	0,00	0,00	0,00
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	47.938,23	376,68	42.176,15	0,00	7.218,23	0,00	0,00	-2.739,15	39.437,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.739,15	2.739,15	0,00	2.739,15
710 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
711 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
712 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A F

APÊNDICE M – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “552”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
1911	2024	28/05/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 7/2024. PROCESSO ADM N° 1201 DE 16.05.2024. AE N° 185/2024. FONTE: PNAE. SEC/ EDUCAÇÃO.	6.840,00
4800	2024	11/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROCESSO 2228/2023. CONTRATO N° 102 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. AE N° 434/2024. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO.	29.786,40
4801	2024	11/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROCESSO 2228/2023. CONTRATO N° 103 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. AE N° 435/2024. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO.	22.438,30
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)				**59.064,70**

APÊNDICE N – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “553”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
1809	2024	02/05/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA A J TRANSPORTE E TURISMO LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PUBLICO REGULAR DE MUNIZ FREIRE/ES. PROCESSO ADM N° 342/2024. DISPENSA N° 014/2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 22 DE 06.03.2024 COM VIGENCIA ATE 18.04.2024. FONTE: PNATE. SEC/ EDUCAÇÃO.	269,85
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)				**269,85**

APÊNDICE O – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “601”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
53	2024	18/01/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA MELHORIA DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS NAS UNIDADES DE SAUDE DESTA SECRETARIA. RECURSO FEDERAL INVESTIMENTO.	1.392,00
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruruação na Rede de Serv. Púb. de Saúde)				**1.392,00**

APÊNDICE P – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “705”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
4048	2024	01/10/2024	3º TA AO CONT Nº 084/2021 DE 23.09.22 P/ PRORR PRAZO DE VIG P/ 01.10.2025 E ACRESC O VLR SUPRA. CONT DE EMP ESPEC ENGENHARIA CIVIL P/ ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ACOMP DA EXEC E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS, AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ ITBI, EMISSÃO DE LAUDOS TÉCNICOS E OUTROS. PP Nº 019/2021. CONT DE PREST DE SERVIÇOS Nº 084/2021 DE 01.10.21 - 3º TA C/ VIGENCIA DE 01.10.2024 ATÉ 01.10.2025. FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF PROC Nº 1982 DE 29.08.2024.	13.506,25
4048	2024	01/10/2024	3º TA AO CONT Nº 084/2021 DE 23.09.22 P/ PRORR PRAZO DE VIG P/ 01.10.2025 E ACRESC O VLR SUPRA. CONT DE EMP ESPEC ENGENHARIA CIVIL P/ ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ACOMP DA EXEC E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS, AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ ITBI, EMISSÃO DE LAUDOS TÉCNICOS E OUTROS. PP Nº 019/2021. CONT DE PREST DE SERVIÇOS Nº 084/2021 DE 01.10.21 - 3º TA C/ VIGENCIA DE 01.10.2024 ATÉ 01.10.2025. FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF PROC Nº 1982 DE 29.08.2024.	18.468,75
4772	2024	02/12/2024	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA P/ A CMMF. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF REQ 3350/2023 - P/ SEMAD - CÂMARA.	10.695,72
4773	2024	02/12/2024	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA P/ A PMMF. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PE Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF REQ 3350/2023 - P/ SEMAD - PMMF.	15.211,06
4774	2024	02/12/2024	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA P/ A PMMF. REF AOS SISTEMAS DE TRIBUTAÇÃO, CONTABILIDADE PÚBLICA E NOTA FISAL ELETRONICA. PE Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF REQ 3350/2023 - P/ FINANÇAS - PMMF.	10.377,99
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS				68.259,77

APÊNDICE Q – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “709”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
1047	2024	20/03/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 E ARP Nº 62/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 242 DE 07.12. A 06.12.2024. FONTE: ANEEL. CONFORME PROCESSO Nº 2782 DE 16.10.2022 - P/ GABINETE DO PREFEITO.	301,66
1047	2024	20/03/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 E ARP Nº 62/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 242 DE 07.12. A 06.12.2024. FONTE: ANEEL. CONFORME PROCESSO Nº 2782 DE 16.10.2022 - P/ GABINETE DO PREFEITO.	301,66
1047	2024	20/03/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 E ARP Nº 62/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 242 DE 07.12. A 06.12.2024. FONTE: ANEEL. CONFORME PROCESSO Nº 2782 DE 16.10.2022 - P/ GABINETE DO PREFEITO.	301,66
1047	2024	20/03/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 E ARP Nº 62/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 242 DE 07.12. A 06.12.2024. FONTE: ANEEL. CONFORME PROCESSO Nº 2782 DE 16.10.2022 - P/ GABINETE DO PREFEITO.	301,66
1853	2024	09/05/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS P/ SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO BRAÇAL NAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 91/2023 E ARP Nº 14/2024. FONTE: ANEEL. PROCESSO ADM Nº 716 DE 12.03.2024. AE Nº 117/2024. SEC/ OBRAS.	962,00
1855	2024	09/05/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS P/ SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO BRAÇAL NAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 91/2023 E ARP Nº 12/2024. FONTE: ANEEL. PROCESSO ADM Nº 715 DE 12.03.2024. AE Nº 116/2024. SEC/ OBRAS.	992,50
2388	2024	19/06/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO NA SECRETARIA CONF PROCES ADM Nº 924 DE 09.04.2024. PE Nº 91/203 E ARP Nº 12/2024. AE Nº 221/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBIENTE.	600,00
2417	2024	21/06/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DO TIPO VASSOURAS P/ SEC. MEIO AMBIENTE. PE Nº 91/2023 E ARP Nº 14/2024. PROCESSO ADM Nº 925 DE 09.04.2024. AE Nº 223/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBEINTE.	120,00
2418	2024	21/06/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DO TIPO ROÇADEIRA PROFISSIONAL P/ SEC. MEIO AMBIENTE. PE Nº 91/2023 E ARP Nº 14/2024. PROCESSO ADM Nº 925 DE 09.04.2024. AE Nº 225/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBEINTE.	1.564,00
3256	2024	07/08/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PURIFICADOR DE AGUA ELETRICO. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO Nº000243/2024, PROCESSO Nº 000774/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº000071/2023, CONTRATO Nº 000036/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO Nº000243/2024. PROCESSO Nº001574 DE 01-07-2024, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. FONTE: ANEEL	623,00
3641	2024	02/09/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE Nº 45/2023 E CONTRATO Nº 60 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA 12.07.2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1643/2024. AF Nº 323/2024. FONTE: ANEEL. GABINETE DO PREFEITO.	141,32
3643	2024	02/09/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DO TIPO CLORO CONCENTRADO TRADICIONAL, DISPONIVEL NA EMBALAGEM DE 10KG. PE Nº 12/2024 E ARP Nº 31/2024. PROC ADM Nº 1317 DE 03.06.2024. AE Nº 204/2024. FONTE: ANEEL. SEC/OBRAS.	8.950,00
4070	2024	10/10/2024	AQUISIÇÃO DE GALÕES DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS PARA DIVERSAS SECRETARIAS, PROCESSO Nº 001402/2023 DISPENSA Nº 000105/2023, CONTRATO 000163/2023, PROCESSO Nº 002196/2024 , GABINETE DO PREFEITO, FONTE: ANEEL	324,75
4075	2024	11/10/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO TIPO VASSOURA P/ GARI CEPA DE MADEIRA P/ USO NA LIMPEZA URBANA DESTE MUNICIPIO. PE Nº 17/2024 E ARP Nº 57/2024. PROC ADM Nº 2141 DE 25.09.2024. AE Nº 351/2024. FONTE: ANEEL. SEC/OBRAS.	2.940,00
4080	2024	15/10/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NA FORMA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO Nº002828/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000017/2024, CONTRATO Nº 000052/2024. PROCESSO Nº 002234 DE 15-10-2024. SECRETARIA DE OBRAS, FONTE: ANEEL	3.597,80
4111	2024	29/10/2024	AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GLP - PARA USO DAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO DE ACORDO COM PROCESSO Nº 000945/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0000022/2024. AE Nº 000374/2024 ARP Nº 000061/2024. PROC ADM Nº 2331 DE 24.10.2024. FONTE: ANEEL. SEC/ CULTURA.	117,83
4418	2024	07/11/2024	AQUISIÇÃO DE PÓ DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL, ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL, PARA USO DESTA SECRETARIA. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2024. CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 087 DE 22.10.2024 C/ VIG ATÉ 22.10.2025. FONTE: ANEEL. AE Nº 377/2024. PROC ADM Nº 2350 DE 30.10.2024. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	7.712,80
4439	2024	13/11/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS NAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE Nº 76/2023 E ARP Nº 19/2024. PROC ADM Nº 2469 DE 12.11.2024. AE Nº 401/2024. FONTE: ANEEL. SEC/PLANEJAMENTO.	1.585,00
4460	2024	27/11/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ELETRICO DO TIPO REFLETOR DE LED 200 WATTS P/ MANUTENÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE. PE Nº 24/2024 E ARP Nº 78/2024. PROC ADM Nº 2456 DE 08.11.2024. AE Nº 395/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ADMINISTRAÇÃO.	200,00
4769	2024	02/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE Nº 45/2023 E CONTRATO Nº 60/2024. AE Nº 386/2024. FONTE: ANEEL. GABINETE DO PREFEITO.	5.299,50
4779	2024	02/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS NAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE Nº 76/2023 E ARP Nº 19/2024. AE Nº 416/2024. FONTE: ANEEL. SEC/TURISMO.	484,00
4792	2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, RAE Nº000512/2023, AE Nº 000169/2024, PROCESSO Nº 002110/2024. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA NOTA FISCAL 1560 E 1561 EMISSÃO 28-08-2024 , A EMPRESA RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM 03/05/2024, ENTREGOU A MERCADORIA E ENVOIU A NOTA FISCAL APÓS O VENCIMENTO DA ARP QUE FOI EM 31/05/2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3.194,59
4792	2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, RAE Nº000512/2023, AE Nº 000169/2024, PROCESSO Nº 002110/2024. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA NOTA FISCAL 1560 E 1561 EMISSÃO 28-08-2024 , A EMPRESA RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM 03/05/2024, ENTREGOU A MERCADORIA E ENVOIU A NOTA FISCAL APÓS O VENCIMENTO DA ARP QUE FOI EM 31/05/2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	28,50
543	2024	02/02/2024	AQUISIÇÃO DE OITO BLOCO ADESIVO (POST-IT). PE Nº 5/2023. PROCESSO Nº 2386 DE 06.09.2023. AE Nº 693/2023. FONTE: ANEEL. PROCURADORIA JURÍDICA.	19,92
544	2024	02/02/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE/PAPELARIA PARA USO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2023 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2023. FONTE: ANEEL. AE Nº 201/23. CONFORME PROCESSO EM ANEXO Nº 784 DE 17.03.2023 - SEC EDUCAÇÃO.	106,44
959	2024	01/03/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE/PAPELARIA PARA USO NESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2023 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2023. FONTE: ANEEL. AE Nº 273/23. CONFORME PROCESSO EM ANEXO Nº 863 DE 24.03.2023 - SEC OBRAS.	1.405,56
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS				42.176,15

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE R – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000015”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
2007	2024	30/12/2024	REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 083/2023 DE LOCACAO DE IMOVEL PARA USO DA BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU DESTE MUNICIPIO. CHAMADA PUBLICA N. 004/2023. PROCESSO N.296/2024.VIGENCIA 12/04/2024. RECURSO PROPRIO.	2.027,90
24	2024	08/01/2024	PAGAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R$ 700,00 E AUXILIO MORADIA DE R$ 1320,00 CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 2º DA LEI 2.796/2023 QUE ALTERA A LEI 2.366/2014, QUE AUTORIZA O O PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PERTENCENTES AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. VÁLIDO ATÉ 31/12/2024. RECURSO PROPRIO	2.020,00
1745	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9504/2024, ARP: 1617/2023, PREGÃO ELETRONICO: 655/2023. RECURSO FEDERAL.	99,40
143	2024	12/01/2024	REFERENTE 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N. 004/2022. PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS, PERIFERICOS E COMPRESSORES, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS E PECAS DE REPOSICAO, NOS CONSULTORIOS ODONTOLOGICOS LOCALIZADOS NAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE DESTE MUNICIPIO.PROCESSO N. 2757/2023 VIGENCIA: 12/01/2025. RECURSO PROPRIO. CONTRATO REGIDO PELA LEI 8.666/93	5.650,00
1438	2024	20/09/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA DA SECRETARIA E SUAS DEPENDENCIAS NO ANO DE 2024	4.430,66
19	2024	08/01/2024	PAGAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R$ 700,00 E AUXILIO MORADIA DE R$ 1320,00 CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 2º DA LEI 2.796/2023 QUE ALTERA A LEI 2.366/2014, QUE AUTORIZA O O PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PERTENCENTES AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. VÁLIDO ATÉ 31/12/2024. RECURSO PROPRIO	2.020,00
1869	2024	03/12/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA "JESUS MARIA JOSE" NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENÇÃO AMBULATORIAL, NA MODALIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24HORAS, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 004/2024, DE 14/05/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.821/2024, DE 09/05/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/04/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO PRÓPRIO	390.000,00
757	2024	02/05/2024	PAGAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R$ 700,00 E AUXILIO MORADIA DE R$ 1320,00 CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 2º DA LEI 2.796/2023 QUE ALTERA A LEI 2.366/2014, QUE AUTORIZA O O PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PERTENCENTES AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. VÁLIDO ATÉ 31/12/2024. RECURSO PROPRIO	2.020,00
1862	2024	02/12/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE TELEFONIA CELULAR, DA SECRETARIA DE SAUDE E SUAS DEPENDENCIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2024.	809,51
1557	2024	27/09/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE AGUA DA SECRETARIA DE SAUDE E SUAS DEPENDENCIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2024.	11.973,66
TOTAL DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO NA FONTE 5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE				**421.051,13**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE S – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “600”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
1721	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 16/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: RECURSO PROPRIO	569,43
1731	2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO , PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, ATA 18/23, PREGÃO 01/23. RECURSO FEDERAL	860,00
1749	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9512/2024, ATA: 725/2024 E PREGÃO Nº 0156/2024. FONTE: FEDERAL	84,00
1275	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE SANDUICHE NATURAL. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	3.360,00
1573	2024	10/10/2024	REFERENTE AO 2º TERMO ADITIVO, DE PRESTACAO DE SERVICOS DE SUPORTE TECNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO (T I) AVANCADO EM GESTAO PUBLICA, COMPREENDENDO O PLANEJAMENTO, A ADMINISTRACAO, A CONFIGURACAO, A IMPLANTACAO , A OPERACAO DE SERVICOS E SUPORTES TECNICOS AVANCADOS. PROCESSO N. 867/2024.VIGENCIA: 05/01/2025. RECURSO FEDERAL INFORMATIZA. OBS: CONTRATO EMPENHADO EM 01/08 DEVIDO A QUESTÕES PENDENTES COM A EMPRESA.	3.440,00
1741	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9493/2024, ARP: 1531/2023 E PREGÃO Nº 700/2023. FONTE: RECURSO FEDERAL	2.010,00
1748	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9511/2024, ATA: 722/2024 E PREGÃO Nº 156/2024. FONTE: RECURSO FEDERAL	558,00
627	2024	10/04/2024	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 019/2024, QUE TEM COMO OBJETO FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET (LINK DE INTERNET DEDICADO) COM VELOCIDADE ESPECÍFICA E CONTÍNUA A SEREM INSTALADAS NAS SECRETARIAS.VIGÊNCIA: 19/02/2025. RECURSO FEDERAL INFOMATIZA APS.	917,83
1280	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE PÃO DE FÉCULA DE MANDIOCA. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	1.101,10
1711	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 21/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: FEDERAL	8.379,80
1868	2024	03/12/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA "JESUS MARIA JOSE" NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ATENÇÃO AMBULATORIAL, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 006/2024, DE 04/09/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2024 , DE 22/08/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/07/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO FEDERAL	78.800,00
1722	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/24, PREGÃO 01/23, ATA 08/23 FONTE: RECURSO FEDERAL.	3.334,00
1753	2024	26/11/2024	REFERENTE A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO.PEDIDO SERP Nº 9497/2024, 9500/2024 ATA 912/2024, 1530/2024 . RECURSO FEDERAL.	2.535,00
1743	2024	26/11/2024	REFERENTE AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO. PEDIDO SERP Nº 9501/2024, ARP Nº 1544/2023 - PREGAO ELETRÔNIOCO Nº 765/2023 .RECURSO FEDERAL	901,00
34	2024	02/01/2024	REFERENTE AO 4 º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 047/2020, DE 09/07/2020, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 01 (UMA) IMPRESSORA PARA USO DA VIGIALNCIA SANITÁRIA DESTE MUNICIPIO, CONFORME PROCESSO N. 2758/2023. VIGÊNCIA 31/12/2024 - RECURSO FEDERAL - VISA. CONTRATO REGIDO PELA LEI 8.666/93 COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.	1.083,44
1726	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 25/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: RECURSO FEDERAL	289,00
1717	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PRDRA AZUL Nº 03/2024 ATA: 32/23 PREGÃO 01/223. RECURSO FEDERAL	740,00
1728	2024	13/11/2024	REFERENTE A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO.PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024 ATA 12/23, PREGAO 01/23. RECURSO FEDERAL.	9.036,30
1750	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9514/2024 ARP: 189/2024, E PREGÃO ELETRÔNICO 861/202. FONTE: RECURSO FEDERAL	203,40
1271	2024	19/08/2024	REFERENTE CONTRATO N.007. LOCACAO DE VEICULOS PARA USO NAS ATIVIDADES DO CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL - CAPS DESTE MUNICIPIO. PROCESSO N. 1299/2022. PREGAO ELETRONICO N. 44/2022. RECURSO FEDERAL CAPS.	3.194,50
1264	2024	12/08/2024	REFERENTE AO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 009/2022, DE LOCACAO DE VEICULOS PARA USO NA SECRETARIA DE SAUDE DESTE MUNICIPIO, CONFORME PROCESSO N. 1860/2023. ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 010/2022, PREGAO PRESENCIAL FMS N. 002/2021-SRP, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL. VIGENCIA: 27/01/2025. RECURSO FEDERAL.	31.990,00
1284	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE PAO DE FÉCULA DE MANDIOCA E BISCOITO DE POLVILHO ASSADO. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	2.730,00
1287	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE BANANA PRATA. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	748,96
1086	2024	11/07/2024	REQUER EMPENHO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTA SECRETARIA, CONFORME PROCESSO Nº 1648/2024, ARP Nº 79/2023 E PREGÃO ELERTRONICO Nº 47/2023. APOSTILAMENTO DE QUANTIDADE PROCESSO Nº 1206/2024. RECURSO FEDERAL SUPERAVIT	4.435,50
1746	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9508/2024, E PREGÃO ELETRÔNICO 8632023ARP Nº 100/2024 FONTE: RECURSO FEDERAL.	403,18
1282	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE PÃODE FÉCULA DE MANDIOCA. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	1.756,30
1718	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEREM DISTRIBUIDOS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO, PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024 ATA 35/23, PREGÃO 001/2023 FONTE: RECURSO FEDERAL	694,00
1732	2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO, CONFORME PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, PREGAO Nº 01/23 ATA 06/23. RECURSO FEDERAL	1.035,00
1754	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº9496/2024, 9499/2024, 9505/2024, 9507/2024 ARP:182/2024, 1496/2023, 1618/2023, 102/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO: 852/2023, 540/2023, 655/2023, 846/2023 FONTE: RECURSO FEDERAL.	1.749,30
1412	2024	05/09/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA "JESUS MARIA JOSE" NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ATENÇÃO AMBULATORIAL, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 006/2024, DE 04/09/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2024 , DE 22/08/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/07/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO FEDERAL	19.080,00
1238	2024	01/08/2024	REFERENTA AO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 010/2022. PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCACAO DE 01 (UM) VEICULOS POPULAS, SEM MOTORISTA E SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM. ADESAO DA ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 010/2022, PREGAO PRESENCIAL N. 002/2021 SRP, PREFEITURA DE MIMOSO DO SUL -ES. PROCESSO N. 1476/2024. VIGENCIA:27/01/2025 .RECURSO FEDERAL CAPS.	2.180,00
1725	2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICa DESTE MUNICIPIO, DO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, PREGAO Nº 01/23 ATA 17/23. RECURSO FEDERAL	1.543,80
1098	2024	15/07/2024	REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N. 134/2023, DE LOCACAO DE IMPRESSORAS, NA FORMA DE ATA DE REGISTRO DE PRECOS, CONFORME PROCESSO N. 1424/204 DE 12/06/2024. PREGAO ELETRONICO N. 029/2023 E ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 062/2023. VIGENCIA: 14/07/2025.RECURSO FEDERAL	1.809,96
TOTAL DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO NA FONTE 600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)				**191.552,80**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE T – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos não vinculados "5000000", que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
1804	2024	02/05/2024	02/05/2024	RESSARCIMENTO DE VALOR GASTO COM COMBUSTÍVEL EM SEU VEICULO PROPRIO, UTILIZADO NO DESLOCAMENTO ATE O MUNICIPIO DE VITORIA-ES PARA PARTICIPAR DO EVENTO AMUNES E A SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO PARA UMA REUNIÃO TÉCNICA COM A SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO GOVERNO FEDERAL EM 26-10-2023. FONTE: ORDINARIO, PROCESSO N° 002942/2023 CONTROLADORIA.	200,00
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	64,64
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	69,77
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	52,66
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	168,33
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	119,42
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	115,62
1815	2024	02/05/2024	02/05/2024	2º TA AO CONT Nº 034/2022 DE 02.05.2024 P/ PRORROGAR PRAZO DE VIGENCIA E ACRESCENTAR O VALOR SUPRA. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA PROJETADA, SN, BAIRRO SANTA CECÍLIA, MUNIZ FREIRE - ES, PARA FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DESTA PREFEITURA. CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2022. CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 034/2022 DE 02.05.2022 2º TA C/ VIGÊNCIA ATÉ 03.05.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSO Nº 511/2024 - GABINETE DO PREFEITO.	2.378,40
1815	2024	02/05/2024	02/05/2024	2º TA AO CONT Nº 034/2022 DE 02.05.2024 P/ PRORROGAR PRAZO DE VIGENCIA E ACRESCENTAR O VALOR SUPRA. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA PROJETADA, SN, BAIRRO SANTA CECÍLIA, MUNIZ FREIRE - ES, PARA FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DESTA PREFEITURA. CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2022. CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 034/2022 DE 02.05.2022 2º TA C/ VIGÊNCIA ATÉ 03.05.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSO Nº 511/2024 - GABINETE DO PREFEITO.	2.378,40
1816	2024	02/05/2024	02/05/2024	2º TA AO CONT Nº 033/2022 DE 02.05.2024 P/ PRORROGAR PRAZO DE VIGENCIA E ACRESCENTAR O VALOR SUPRA. REF LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA PROJETADA, SN, BAIRRO SANTA CECÍLIA, MUNIZ FREIRE - ES, PARA INSTALAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL E DEFESA CIVIL. CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2022. CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 033/2022 DE 02.05.2022 - 2º TA C/ VIGÊNCIA ATÉ 02.05.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSO Nº 1023/2024 - SEC ADMINISTRAÇÃO.	2.285,90
1816	2024	02/05/2024	02/05/2024	2º TA AO CONT Nº 033/2022 DE 02.05.2024 P/ PRORROGAR PRAZO DE VIGENCIA E ACRESCENTAR O VALOR SUPRA. REF LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA PROJETADA, SN, BAIRRO SANTA CECÍLIA, MUNIZ FREIRE - ES, PARA INSTALAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL E DEFESA CIVIL. CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2022. CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 033/2022 DE 02.05.2022 - 2º TA C/ VIGÊNCIA ATÉ 02.05.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSO Nº 1023/2024 - SEC ADMINISTRAÇÃO.	2.285,90
1827	2024	06/05/2024	06/05/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O JOAO BATISTA VIEIRA FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO 010973/2024	205,83
1828	2024	06/05/2024	06/05/2024	RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM DUPLICIDADE DA GUIA DE ISS 10/2023. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MORAES (CONNECTRA CONTABILIDADE LTDA) PROCESSO N° 014424/2023.	137,22
1829	2024	06/05/2024	06/05/2024	PAGAMENTO DE AUTO INFRAÇÃO N000338187 NO VALOR DE R$ 265,24 VENCIMENTO 31/05/2024 REFERENTE A INFRAÇÃO COMETIDA NO PERIODO EM QUE A FIAT TORO RBH3D08, QUE ENCONTRA-SE LOCADO A ESTA SECRETARIA. PERIODO LOCAÇÃO 30-06-2022 A 14-06-2023, DATA DA INFRAÇÃO: 14-06-2023.	265,24
1873	2024	16/05/2024	16/05/2024	RESTITUIÇÃO REFERENTE INSS PAGO A MAIS REFERENTE NFS 112 R$ 562,83, 113 R$ 562,83 E 115 R$1.879,42	3.005,08
1882	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 10076 DE 08.01.2024 - P/ SEC OBRAS. PROCESSO N° 010076/2024.	300,19
1882	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 10076 DE 08.01.2024 - P/ SEC OBRAS. PROCESSO N° 010076/2024.	143,84
1882	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 10076 DE 08.01.2024 - P/ SEC OBRAS. PROCESSO N° 010076/2024.	150,69
1884	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14572 DE 20.12.2023 - P/ SEC CULTURA. PROCESSO N° 014572/2023.	48,88
1884	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14572 DE 20.12.2023 - P/ SEC CULTURA. PROCESSO N° 014572/2023.	30,26
1903	2024	27/05/2024	27/05/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS, PRAÇAS, JARDINS, CERMITÉRIOS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES. ADESÃO A ARP N° 028/2023, PROCESSO 000894/2024, ATA N° 00025/2024. PROCESSO N° 001142/2024.	75.045,89
2301	2024	05/06/2024	05/06/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011300 DE 19-04-2024 - P/ SEC. OBRAS	789,75
2364	2024	12/06/2024	12/06/2024	PAGAMENTO DE BOLETO ECAD N° 9020503023, REFERENTE LICENCIAMENTO AUTORAL DE MÚSICAS EXECUTADAS NO EVENTO DO 2º MOTOROCK 2023, REALIZADO EM 28-11-2023, NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DYRCEO SANTOS - MUNIZ FREIRE/ES. PROCESSO N° 002935/2023. SECRETARIA DE CULTURA.	559,63
2366	2024	12/06/2024	12/06/2024	PAGAMENTO BOLETO ECAD REFERENTE LICENCIAMENTO AUTORAL DE MUSICAS EXECUTADAS NO EVENTO DA 5ª EXPO PIAÇU EDIÇÃO 2023, A REALIZAR NOS DIAS 04 A 08 DE OUTUBRO DE 2023, NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE PIAÇU - MUNIZ FREIRE/ES. SECRETARIA DE CULTURA, PROCESSO N° 002934/2023	19.587,16
2367	2024	12/06/2024	12/06/2024	PAGAMENTO BOLETO ECAD REFERENTE LICENCIAMENTO AUTORAL DE MUSICAS EXECUTADAS NO EVENTO DA FESTA DO IMIGRANTE 2023, A REALIZAR NOS DIAS 03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2023,NA RUA FELIX MACHADO- MUNIZ FREIRE/ES. SECRETARIA DE CULTURA, PROCESSO N° 003043/2023	3.357,80
2374	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 6 SECADORES DE CAFÉ CILINDRICO ROTATIVO P/ SECAGEM DE GRÃO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1364 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 005/2023, ARP N° 111/2023. AE N° 210/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	77.400,00
2374	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 6 SECADORES DE CAFÉ CILINDRICO ROTATIVO P/ SECAGEM DE GRÃO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1364 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 005/2023, ARP N° 111/2023. AE N° 210/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	77.400,00
2374	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 6 SECADORES DE CAFÉ CILINDRICO ROTATIVO P/ SECAGEM DE GRÃO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1364 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 005/2023, ARP N° 111/2023. AE N° 210/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	77.400,00
2375	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 3 DESCASCADOR CONJUGADO P/ BENEFECIAMENTO A SECO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1365 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 006/2023. ARP N° 112/2023. AE N° 211/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	70.000,00
2375	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 3 DESCASCADOR CONJUGADO P/ BENEFECIAMENTO A SECO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1365 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 006/2023. ARP N° 112/2023. AE N° 211/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	140.000,00
2389	2024	19/06/2024	19/06/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DO TIPO CAPAS DE PROCESSOS - PAPEL OFFSET P/ ATENDER A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS. PE N° 57/2023 E ARP N° 119/2023. PROCESSO ADM N° 1297 DE 28.05.2024. AE N° 206/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	2.950,00
2443	2024	27/06/2024	27/06/2024	LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE DA SENHORA DEVANIR DE SOUZA GOMES LUCIO, "RETIRO" ZONA RURAL DO DISTRITO DE PIAÇU NESTE MUNICÍPIO, PARA ARMAZENAMENTO DE REVSOL. CONTRATO N° 000046/2024, INEXIGIBILIDADE N° 000009/2024, PROCESSO Nº 010517/2024	1.412,00
2746	2024	01/07/2024	01/07/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DO DESPORTO, CULTURA E TURISMO DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	5.112,40
2746	2024	01/07/2024	01/07/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DO DESPORTO, CULTURA E TURISMO DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	210,56
2768	2024	01/07/2024	01/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14661/2023 - P/ SEC FINANÇAS.	429,59
2768	2024	01/07/2024	01/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14661/2023 - P/ SEC FINANÇAS.	395,21
2768	2024	01/07/2024	01/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14661/2023 - P/ SEC FINANÇAS.	312,43
2768	2024	01/07/2024	01/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14661/2023 - P/ SEC FINANÇAS.	357,57
2770	2024	02/07/2024	02/07/2024	LOCAÇÃO DE PALCO MEDIO PORTE COM SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO EM APOIO AO 10º FESTA DO LEITE E DO QUEIJO - ITAICI A RELIZAR NOS DIAS 04.07 A 07.07.2024. PREGÃO ELETRONICO Nº 53/2023 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 97/2023. FONTE: ORDINARIOS. AE Nº 250/2024. CONFORME PROCESSO EM ANEXO N° 1470 DE 19.06.2024 - SEC CULTURA.	28.497,04
2771	2024	02/07/2024	02/07/2024	CONTRATAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA DE 180 KVA COM COMBUSTÍVEL, COM CABO DE NO MÍNIMO 200 METROS COM OPERADOR A DISPOSIÇÃO NO LOCAL, PARA A REALIZAÇÃO DA 10° FESTA DO LEITE E DO QUEIJO ITAICI A REALIZAR NOS DIAS 04.07 a 07.07.2024. PE N° 53/2023 E 99/2023. PROCESSO N° 1481 DE 20.06.2024. FONTE: ORDINARIO. AE N° 249/2024. SEC/ CULTURA.	10.000,00
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					-

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
2772	2024	02/07/2024	02/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CENICA, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, GERADOR, CAMARIM, PROJETOR PARA A REALIZAÇÃO DA 10° FESTA DO LEITE E DO QUEIJO DE ITAICI A REALIZAR NOS DIAS 04.07 A 07.07.2024. PE N° 53/2023 E ARP N° 96/2023. PROCESSO N° 1480 DE 20.06.2024. FONTE: ORDINARIO. AE N° 248/2024. SEC/ CULTURA.	12.232,00
2797	2024	03/07/2024	03/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CENICA, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, GERADOR, CAMARIM, PROJETOR PARA A REALIZAÇÃO DA 10° FESTA DO LEITE E DO QUEIJO DE ITAICI A REALIZAR NO DIA 04.07 A 07.07.2024. PE N° 53/2024 E ARP N° 97/2023. PROCESSO N° 1591 DE 03.07.2024. FONTE: ORDINARIO. AE N° 254/2024. SEC/CULTURA.	3.902,80
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	23.810,24
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	32.213,57
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	27.878,56
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	32.915,91
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	38.552,92
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	95,75
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	95,70
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	95,48
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	88,66
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	100,20
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	86,84
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	86,84
3157	2024	31/07/2024	31/07/2024	AQUISIÇÃO DE POSTE PADRAO PARA SER UTILIZADO PELA SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER, PROCESSO 001473/2024 DISPENSA N° 000049/2024 CONTRATO 000071/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO 000287/2024, PROCESSO N° 001473/2024.	0,01
3230	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	240,00
3231	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ OBRAS.	140,00
3232	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	395,00
3234	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ EDUCAÇÃO.	392,00
3235	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ CULTURA.	92,00
3236	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ FINANÇAS.	250,00
3236	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ FINANÇAS.	250,00
3236	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ FINANÇAS.	250,00
3240	2024	01/08/2024	01/08/2024	CONFECÇÃO DE 7 PLACAS DE INAUGURAÇÃO EM AÇO INOX POLIDO P/ SEREM UTILIZADAS NO ATO SOLENE DE INAUGURAÇÃO DAS OBRAS FINALIZADAS POR ESSA MUNICIPALIDADE. PE N° 40/2023 E ARP N° 72/2023. PROCESSO ADM N° 1507 DE 24.06.2024. AE N° 228/2024. FONTE: ORDINARIO. GABINETE DO PREFEITO.	1.609,93
3243	2024	02/08/2024	02/08/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 3326/2023. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 002 /2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ OBRAS.	29.249,26
3266	2024	09/08/2024	09/08/2024	MULTA DE ATRASO NA ENTREGA DA DCTF MENSAL REFERENTE A JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL, DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUNMPDEC DO MUNICIPIO DE MUNIZ FREIRE.	500,00
3271	2024	13/08/2024	05/08/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 06 MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA. TENDO EM VISTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 026/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO 000614/2024, CONFORME PARECER JURIDICO N° 1760/2024. CONTRATO N° 00071/2024.	6.792,72
3271	2024	13/08/2024	05/08/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 06 MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA. TENDO EM VISTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 026/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO 000614/2024, CONFORME PARECER JURIDICO N° 1760/2024. CONTRATO N° 00071/2024.	14.555,83
3309	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 1- LUCELINA MACHADO DE ARAÚJO DA SILVA.	7.142,85
3310	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 2- JERONIL MACHADO DE ARAÚJO	7.142,85
3311	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 3- GILSON VENTURA DE ARAUJO	7.142,85
3312	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 4- ZILDA MACHADO DE ARAUJO BENTO	7.142,85
3313	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 5- ROSA APARECIDA DE ARAÚJO	7.142,86
3314	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 6- ZENILDA MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3315	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 7- ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO	7.142,86
3316	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 8- GELCINO MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3317	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 9- MARIA LUCIA ARAUJO DA SILVA.	7.142,86
3318	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 10- ILSON MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3319	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 11- ELINO MACHADODE ARAUJO	7.142,86
3320	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 12- REINALDO MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					-

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
3321	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 13-ZENILTON MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3322	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 14-JOSÉ MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3323	2024	26/08/2024	26/08/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERTO DE GELADEIRA (TROCA DE MOTOR E GAS DE GELADEIRA 01 PORTA - ELETROLUX 236L - GASR134A). PROCESSO ADM N° 1255 DE 22.05.2024. DISPENSA N° 000058/2024. FONTE: ORDINARIO. AE N° 313/2024. SEC-TURISMO.	1.000,00
3326	2024	27/08/2024	27/08/2024	PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO SERVIDOR FÁBIO ROSA, MATRICULA 6507, OPERADOR DE MAQUINAS, DATA DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 01-03-2024 A 28-03-2024, PERÍODO DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 16:00HS ÁS 18:00HS E 29-03-2024 DE 07:00HS AS 16:00HS, COM INTERVALO DE 1 HORA DE ALMOÇO. TOTAL 48 HORAS EXTRAS DEVIDO AS CHUVAS QUE AFLIGIRAM O MUNICIPIO NO CORRENTE MÊS, DANIFICANDO AS ESTRADAS RURAIS, SENDO NECESSÁRIO ESTAR ESTENDENDO O HORÁRIO DO REFERIDO FUNCIONÁRIO. PROCESSO N° 000900 DE 05-04-2024	723,38
3327	2024	27/08/2024	27/08/2024	PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO SERVIDOR LUCAS MACARINELL. MATRICULA 6527,MOTORISTA, DATA DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 01-03-2024 A 28-03-2024, PERÍODO DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 16:00HS ÁS 18:00HS E 29-03-2024 DE 07:00HS AS 16:00HS, COM INTERVALO DE 1 HORA DE ALMOÇO. TOTAL 48 HORAS EXTRAS DEVIDO AS CHUVAS QUE AFLIGIRAM O MUNICIPIO NO CORRENTE MÊS, DANIFICANDO AS ESTRADAS RURAIS, SENDO NECESSÁRIO ESTAR ESTENDENDO O HORÁRIO DO REFERIDO FUNCIONÁRIO. PROCESSO N° 000900 DE 05-04-2024	471,56
3328	2024	27/08/2024	27/08/2024	PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO SERVIDOR LUIZ PAULO CESAR DE OLIVEIRA, MATRICULA 6580, OP. DE MAQUINAS , DATA DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 01-03-2024 A 28-03-2024, PERÍODO DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 16:00HS ÁS 18:00HS E 29-03-2024 DE 07:00HS AS 16:00HS, COM INTERVALO DE 1 HORA DE ALMOÇO. TOTAL 48 HORAS EXTRAS DEVIDO AS CHUVAS QUE AFLIGIRAM O MUNICIPIO NO CORRENTE MÊS, DANIFICANDO AS ESTRADAS RURAIS, SENDO NECESSÁRIO ESTAR ESTENDENDO O HORÁRIO DO REFERIDO FUNCIONÁRIO. PROCESSO N° 000900/2024	723,38
3329	2024	27/08/2024	27/08/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O NELSON FERREIRA DA SILVA, FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO 012319 DE 04-07-2024 SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	409,71
3644	2024	02/09/2024	02/09/2024	1° TA AO CONTRATO D LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR N° 0005/2023 COM CARROCERIA MONOBLOCO PICK UP (SAVEIRO ROBUST CD RBG-9F46) SEM MOTORISTA, PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2022. 1° TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 005/2023 DE 26.01.2024 C/ VIGENCIA ATÉ 26.01.2025. FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO N° 3133 DE 14.11.2023 - SEC DES AGROPECUARIO.	3.470,00
3644	2024	02/09/2024	02/09/2024	1° TA AO CONTRATO D LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR N° 0005/2023 COM CARROCERIA MONOBLOCO PICK UP (SAVEIRO ROBUST CD RBG-9F46) SEM MOTORISTA, PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2022. 1° TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 005/2023 DE 26.01.2024 C/ VIGENCIA ATÉ 26.01.2025. FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO N° 3133 DE 14.11.2023 - SEC DES AGROPECUARIO.	3.470,00
3644	2024	02/09/2024	02/09/2024	1° TA AO CONTRATO D LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR N° 0005/2023 COM CARROCERIA MONOBLOCO PICK UP (SAVEIRO ROBUST CD RBG-9F46) SEM MOTORISTA, PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2022. 1° TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 005/2023 DE 26.01.2024 C/ VIGENCIA ATÉ 26.01.2025. FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO N° 3133 DE 14.11.2023 - SEC DES AGROPECUARIO.	3.470,00
3648	2024	02/09/2024	02/09/2024	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS N° 169 DE 01.09.2024 COM VIGENCIA ATE 01.09.2025, COM OBJETIVO DE ABRIGAR A SEDE ADM DA SEC. MUN. AGROPECUARIO DESTE MUNICIPIO. CHAMADA PUBLICA N° 11/2023. PROCESSO N° 1389/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	4.123,63
3658	2024	03/09/2024	03/09/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O WALDEIR MOREIRA DE SOUZA FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO 011435 DE 02-05-2024, SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	409,71
3672	2024	06/09/2024	06/09/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (TIPO TINTA E OUTROS) QUE SERÃO UTILIZADOS NA REVITALIZAÇÃO DA ESCADARIA DO SINDICATO COMO FOMENTO CULTURAL DENTRO DO MUNICIPIO. DISPENSA N° 000054/2024. PROC ADM N° 00585/2024. AE N° 331/2024. SEC/CULTURA.	181,82
3679	2024	09/09/2024	09/09/2024	AQUISIÇÃO DE GALÕES DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS PARA DIVERSAS SECRETARIAS. DISPENSA N° 000105/2023 E ARP N° 000163/2023. PROCESSO ADM N° 001951 DE 23.08.2024. FONTE: ANEEL. AE N° 311/2024. SEC/ADMINISTRAÇÃO.	194,85
3695	2024	11/09/2024	11/09/2024	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N° 173 DE 15.09.2024 COM VIGENCIA ATE 15.09.2025, LOCALIZADO A RUA BRAZ ALMEIDA , QUADRA C, CENTRO, MUNIZ FREIRE -ES, " P/ GUARDAR OS BENS INSERVÍVEIS DA ADM PUBLICA", FONTE: ORDINARIO. PROCESSO N° 1818/2024. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	1.377,81
3695	2024	11/09/2024	11/09/2024	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N° 173 DE 15.09.2024 COM VIGENCIA ATE 15.09.2025, LOCALIZADO A RUA BRAZ ALMEIDA , QUADRA C, CENTRO, MUNIZ FREIRE -ES, " P/ GUARDAR OS BENS INSERVÍVEIS DA ADM PUBLICA", FONTE: ORDINARIO. PROCESSO N° 1818/2024. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	1.377,81
3708	2024	13/09/2024	13/09/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA CULTURA DESTE MUNICIPIO DURANTE O CORRENTE EXERCICIO.	2.338,00
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	363,22
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	364,73
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	382,10
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	382,10
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	329,99
3724	2024	18/09/2024	18/09/2024	PAGAMENTO DE 09 GUIAS, DUA N° 240130991, 240138808, 240138815, 240148779, 240148784, 240148788, 240148791, 240148792 E 240148795. REFERENTE AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESUAIS DE OFICIAL DE JUSTIÇA A FIM DE PROMOVER A CITAÇÃO DOS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE ISSQN. FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO N° 001968/2024 DE 27/08/2024. PROCURADORIA JURIDICA.	107,17
3737	2024	20/09/2024	20/09/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO A EMPRESA COMERCIAL MUNIZ CENTER LTDA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS P/ USO DA SALA DE TRIBUTAÇÃO, DESPESA DO DIA 20.12.2022. CONFORME PARECER JURIDICO E TERMO DE AJUSTE DE CONTAS PROC ADM N° 2042 DE 09.09.2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/FINANÇAS.	286,55
4032	2024	01/10/2024	01/10/2024	AUXILIO FUNERAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2024, CONFORME PROCESSO N° 011.790/2024 - FAMILIARES ÓBITO 23/05/2024: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GAUDÊNCIO SOARES, AUXILIO FUNERAL R$ 2.217,07, 04 FILHAS: MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	554,27
4033	2024	01/10/2024	01/10/2024	AUXILIO FUNERAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2024, CONFORME PROCESSO N° 011.790/2024 - FAMILIARES ÓBITO 23/05/2024: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GAUDÊNCIO SOARES, AUXILIO FUNERAL R$ 2.217,07, 04 FILHAS: MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	554,27
4034	2024	01/10/2024	01/10/2024	AUXILIO FUNERAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2024, CONFORME PROCESSO N° 011.790/2024 - FAMILIARES ÓBITO 23/05/2024: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GAUDÊNCIO SOARES, AUXILIO FUNERAL R$ 2.217,07, 04 FILHAS: MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	554,27
4035	2024	01/10/2024	01/10/2024	AUXILIO FUNERAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2024, CONFORME PROCESSO N° 011.790/2024 - FAMILIARES ÓBITO 23/05/2024: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GAUDÊNCIO SOARES, AUXILIO FUNERAL R$ 2.217,07, 04 FILHAS: MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	554,26
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	38,11
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	35,62
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	37,14
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	5.343,52
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	88,80
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	936,78
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	35,98
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	12,31
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011476 DE 06/05/2024.	772,46
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011478 DE 06/05/2024.	2.240,56
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011478 DE 06/05/2024.	1.180,87
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011476 DE 06/05/2024.	730,70
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					-

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011478 DE 08/05/2024.	667,13
4053	2024	02/10/2024	02/10/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O RODRIGO BRUM GUEDES FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO N° 012867/2024.	409,71
4069	2024	09/10/2024	09/10/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO (TERMO DE AJUSTE DE CONTAS), Nº INSTALAÇÃO: 0160118371, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, JUNHO E JULHO. ENERGIA ELETRICA ESPAÇO ALUGADO PARA FORNECER ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES. PROCESSO N° 001954/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	90,35
4091	2024	18/10/2024	18/10/2024	PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EDP REFERENTE AO EXERCICIO DE 2023 NF 117962725 EMISSÃO 28-09-2023 R$ 1.136,05 TREVO DE ASSUNÇÃO, NF 119788982 EMISSÃO 30-10-2023 REPETIDOR DE TV MENINO JESUS, NF 120488422 16-11-2023 PROVISÓRIO AGROSHOW. PROCESSO 001964/2024 SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	1.136,05
4091	2024	18/10/2024	18/10/2024	PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EDP REFERENTE AO EXERCICIO DE 2023 NF 117962725 EMISSÃO 28-09-2023 R$ 1.136,05 TREVO DE ASSUNÇÃO, NF 119788982 EMISSÃO 30-10-2023 REPETIDOR DE TV MENINO JESUS, NF 120488422 16-11-2023 PROVISÓRIO AGROSHOW. PROCESSO 001964/2024 SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	36,65
4091	2024	18/10/2024	18/10/2024	PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EDP REFERENTE AO EXERCICIO DE 2023 NF 117962725 EMISSÃO 28-09-2023 R$ 1.136,05 TREVO DE ASSUNÇÃO, NF 119788982 EMISSÃO 30-10-2023 REPETIDOR DE TV MENINO JESUS, NF 120488422 16-11-2023 PROVISÓRIO AGROSHOW. PROCESSO 001964/2024 SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	1.972,92
4107	2024	24/10/2024	24/10/2024	PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R$ 130,16 REFERENTES A MULTAS DE TRÂNSITO AUTUADAS PARA O VEICULO: VW/VOYAGE 1.6 PLACA: RQS9F73, O VEICULO FOI LOCADO CONFORME PREGAO ELETRONICO 44/2022, PROCESSO 001299, CONTRATO 80/2023, AIT: S037804950 DATA 17/10/2023. PROCESSO Nº 013676 13-09-2024, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, FONTE: ORDINARIO	130,16
4108	2024	24/10/2024	24/10/2024	PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R$ 195,23 REFERENTES A MULTA DE TRÂNSITO AUTUADAS PARA O VEICULO: VW/VOYAGE 1.6 PLACA: RQS9F73, O VEICULO FOI LOCADO CONFORME PREGAO ELETRONICO 44/2022, PROCESSO 001299, CONTRATO 80/2023, AIT: BA00284587 DATA 28/08/2023. PROCESSO Nº 013675 13-09-2024, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, FONTE: ORDINARIO	195,23
4408	2024	04/11/2024	04/11/2024	PAGTO DA FATURA DE LOCAÇÃO Nº NFS 7257 REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO OROCH EXPRESS 1.6 - QRL - 3G19 S/ MOTORISTA NO PERIODO DE 01/12/2023 A 31/12/2023, Nº NFS 7365 REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO S/ MOTORISTA NO PERIODO DE 01/01/2024 A 31/01/2024 PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 130/2022 PROCESSO 1299/2022 FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO Nº 000657/2024 SEC EDUCAÇÃO.	3.470,00
4408	2024	04/11/2024	04/11/2024	PAGTO DA FATURA DE LOCAÇÃO Nº NFS 7257 REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO OROCH EXPRESS 1.6 - QRL - 3G19 S/ MOTORISTA NO PERIODO DE 01/12/2023 A 31/12/2023, Nº NFS 7365 REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO S/ MOTORISTA NO PERIODO DE 01/01/2024 A 31/01/2024 PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 130/2022 PROCESSO 1299/2022 FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO Nº 000657/2024 SEC EDUCAÇÃO.	3.470,00
4425	2024	11/11/2024	11/11/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	117,73
4425	2024	11/11/2024	11/11/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	86,01
4434	2024	12/11/2024	12/11/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O NELSON FERREIRA DA SILVA FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO 012841/2024	409,71
4442	2024	19/11/2024	19/11/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTE DE CONTAS AOS DÉBITOS REFERENTES A PINTURA DO IMÓVEL LOCADO NO CONTRATO Nº 040/2020, O QUAL ENCERROU SUA VIGÊNCIA EM 30-03-2024 E PAGAMENTO REFERENTE AO PERÍODO DE 31/03/2024 A 02/05/2024 EM QUE O ESCRITÓRIO FOI UTILIZADO SEM COBERTURA CONTRATUAL, TENDO EM CONTA QUE O NOVO ENDEREÇO DA INCAPER APENAS FICOU PRONTO EM 02/05/2024. PROCESSO 011500 DE 07-05-2024	4.188,28
4458	2024	26/11/2024	26/11/2024	PAGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO OFÍCIO Nº 075/2024 - DAF - IEMA, REF. PROCESSO N° 2023-1TP87 (2022-V7NXF)INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA AUTO DE MULTA N° 00797/2023-ID. DUA N° 4010049365. PROCESSO ADM N° 014008 DE 10.10.2024. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ MEIO AMBIENTE.	3.270,27
4746	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	41,86
4746	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	88,47
4746	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	203,00
4751	2024	02/12/2024	02/12/2024	CONFECÇÃO DE TROFÉUS E CERTIFICADOS PARA SER UTILIZADOS EM DIVERSOS EVENTOS QUE OCORRERÃO NESTE MUNICIPIO. PROC ADM N° 2089/2024. DISPENSA N° 000096/2024. CONTRATO N° 98 DE 02.12.2024 C/ VIGENCIA ATE 02.12.2025. FONTE: ORDINÁRIO. SEC/AGROPECUARIO.	2.064,00
4758	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	300,52
4759	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	382,54
4759	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	1.402,29
4760	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E TRANSPORTES E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	2.974,12
4761	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	129,31
4775	2024	02/12/2024	02/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 39/2024. AE N° 328/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ EDUCAÇÃO.	57.256,58
4778	2024	02/12/2024	02/12/2024	FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE DESTINADOS AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DESTA SECRETARIA, QUE MORAM FORA DE SUA LOCALIDADE DE TRABALHO, PARA O EXERCÍCIO DE 2023. CONFORME PROCESSO Nº 437 DE 19.02.2024 - GABINETE DO PREFEITO.	260,00
4787	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL DO SENHOR GAUDÊNCIO SOARES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, QUE VEIO A ÓBITO EM 23/05/2024, CONFORME PREVÊ O ART. 154-E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES - LEI N° 1.132/90 A INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA AS FILHAS, MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. PROCESSO N° 011789/2024 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - MARIA LAUZIMAR SOARES	3.282,25
4788	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL DO SENHOR GAUDÊNCIO SOARES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, QUE VEIO A ÓBITO EM 23/05/2024, CONFORME PREVÊ O ART. 154-E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES - LEI N° 1.132/90 A INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA AS FILHAS, MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. PROCESSO N° 011789/2024 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO.	3.282,26
4789	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL DO SENHOR GAUDÊNCIO SOARES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, QUE VEIO A ÓBITO EM 23/05/2024, CONFORME PREVÊ O ART. 154-E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES - LEI N° 1.132/90 A INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA AS FILHAS, MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. PROCESSO N° 011789/2024 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - MARIA LUCIANA SOARES ZUIM	3.282,26
4790	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL DO SENHOR GAUDÊNCIO SOARES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, QUE VEIO A ÓBITO EM 23/05/2024, CONFORME PREVÊ O ART. 154-E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES - LEI N° 1.132/90 A INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA AS FILHAS, MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. PROCESSO N° 011789/2024 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - CIRLENE SOARES FIORINI	3.282,26
4791	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO, ATRAVÉS DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS DOS DÉBITOS REFERENTES A NOTA FISCAL N° 000.137.144 EMISSÃO 15-10-2024, TENDO EM VISTA DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA QUE O MUNICIPIO DISPONIBILIZASSE A QUANTIA DE 410L DE GASOLINA E 250L DE DIESEL P/ ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DAS EMPRESAS SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE E AJ TRANSPORTE E TURISMO LTDA, P/ TRANSPORTE DOS ELEITORES NAS ELEIÇÕES DE 2024. PROCESSO N° 014076 DE 16-10-2024	4.288,00
4793	2024	05/12/2024	05/12/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO REFERENTE A NOTA FISCAL DE SERVIÇO N° 008 EMISSÃO 17-09-2024, REFERENTE A SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS E CAMINHÕES DESTA SECRETARIA DE OBRAS DE ACORDO COM TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. SECRETARIA MUNIC. DE OBRAS, FONTE: ORDINARIO	1.875,00
4794	2024	05/12/2024	05/12/2024	2° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 92/2022 DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA ANTÔNIO BAZZARELLA, Nº 34, TÉRREO, CENTRO, MUNIZ FREIRE - ES, PARA FUNCIONAMENTO SALA DO EMPREENDEDOR, NOSSO CRÉDITO E DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CHAMADA PÚBLICA Nº 011/2022. 2° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 092/2022 DE 20.09.2024 C/ VIGÊNCIA ATÉ 20.09.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSOS Nº 001776 DE 30.07.2024 - SEC FINANÇAS.	1.271,84
4794	2024	05/12/2024	05/12/2024	2° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 92/2022 DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA ANTÔNIO BAZZARELLA, Nº 34, TÉRREO, CENTRO, MUNIZ FREIRE - ES, PARA FUNCIONAMENTO SALA DO EMPREENDEDOR, NOSSO CRÉDITO E DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CHAMADA PÚBLICA Nº 011/2022. 2° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 092/2022 DE 20.09.2024 C/ VIGÊNCIA ATÉ 20.09.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSOS Nº 001776 DE 30.07.2024 - SEC FINANÇAS.	1.467,51
4810	2024	16/12/2024	16/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO. TORRE DE TV SÃO CRISTOVÃO	269,68
4810	2024	16/12/2024	16/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO. TORRE DE TV SÃO CRISTOVÃO	74,62
4811	2024	16/12/2024	16/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	138,76
4811	2024	16/12/2024	16/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	5.279,16
4877	2024	19/12/2024	19/12/2024	REFERENTE AO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS REFERENTE REGISTRO DA ESCRITURA DE DOAÇÃO DO MUNIZ FREIRE FUTEBOL CLUBE. PROCESSO 002707 DE 11-12-2024. FONTE: ORDINARIO. PROCURADORIA JURIDICA	5.914,82
4878	2024	19/12/2024	19/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS, PRAÇAS, JARDINS, CEMITÉRIOS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES. CONTRATO 00042/2024 PROCESSO 001142/2024, ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 028/2023 PREGÃO ELETRONICO N° 018/2023, PROCESSO N° 014365/2024. NFS 1316 EMISSÃO 06-11-2024 REFERENTE OUTUBRO DE 2024	82.315,96
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					-

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
5163	2024	26/12/2024	26/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO. TORRE DE TV SÃO CRISTOVÃO	332,76
5165	2024	26/12/2024	26/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE TELEFONE DE DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DESTA MUNICIPALIDADE DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	181,71
5165	2024	26/12/2024	26/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE TELEFONE DE DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DESTA MUNICIPALIDADE DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	546,60
5166	2024	26/12/2024	26/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	2.979,14
5171	2024	30/12/2024	30/12/2024	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.	77.513,48
5172	2024	30/12/2024	30/12/2024	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO CEDIDOS A OUTRAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.	801,13
5178	2024	30/12/2024	30/12/2024	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO 13°/2024.	62.581,57
5179	2024	30/12/2024	30/12/2024	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO CEDIDOS A OUTRAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	778,81
645	2024	30/12/2024	30/12/2024	RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DA SERVIDORA DAIANE PALACIOS OLIVEIRA, CEDIDA PELA PREFEITURA M. DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A ESTA PREFEITURA, CONFORME CONVÊNIO Nº 003/2023 DE 26.01.2023. REF. DEZEMBRO/ 2024.	14.228,63
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					**1.332.844,06**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE U – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “552”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
1911	2024	28/05/2024	04/07/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 7/2024. PROCESSO ADM N° 1201 DE 16.05.2024. AE N° 185/2024. FONTE: PNAE. SEC/ EDUCAÇÃO.	6.840,00
4800	2024	11/12/2024	30/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROCESSO 2228/2023. CONTRATO N° 102 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. AE N° 434/2024. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO.	29.786,40
4801	2024	11/12/2024	30/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROCESSO 2228/2023. CONTRATO N° 103 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. AE N° 435/2024. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO.	22.438,30
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)					**59.064,70**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE V – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “553”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
1809	2024	02/05/2024	10/06/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA A J TRANSPORTE E TURISMO LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PUBLICO REGULAR DE MUNIZ FREIRE/ES. PROCESSO ADM N° 342/2024. DISPENSA N° 014/2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 22 DE 06.03.2024 COM VIGENCIA ATE 18.04.2024. FONTE: PNATE. SEC/ EDUCAÇÃO.	269,85
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)					**269,85**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE W – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “709”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
1855	2024	09/05/2024	30/12/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS P/ SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO BRAÇAL NAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. PE N° 91/2023 E ARP N° 12/2024. FONTE: ANEEL. PROCESSO ADM N° 715 DE 12.03.2024. AE N° 116/2024. SEC/ OBRAS.	992,50
1853	2024	09/05/2024	03/07/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS P/ SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO BRAÇAL NAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. PE N° 91/2023 E ARP N° 14/2024. FONTE: ANEEL. PROCESSO ADM N° 716 DE 12.03.2024. AE N° 117/2024. SEC/ OBRAS.	962,00
2388	2024	19/06/2024	21/08/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO NA SECRETARIA CONF PROCES ADM N° 924 DE 09.04.2024. PE N° 91/203 E ARP N° 12/2024. AE N° 221/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBIENTE.	600,00
2417	2024	21/06/2024	02/08/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DO TIPO VASSOURAS P/ SEC. MEIO AMBIENTE. PE N° 91/2023 E ARP N° 14/2024. PROCESSO ADM N° 925 DE 09.04.2024. AE N° 223/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBEINTE.	120,00
2418	2024	21/06/2024	05/08/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DO TIPO ROÇADEIRA PROFISSIONAL P/ SEC. MEIO AMBIENTE. PE N° 91/2023 E ARP N° 14/2024. PROCESSO ADM N° 925 DE 09.04.2024. AE N° 225/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBEINTE.	1.564,00
3256	2024	07/08/2024	02/10/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PURIFICADOR DE AGUA ELETRICO. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N°000243/2024, PROCESSO N° 000774/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N°000071/2023, CONTRATO N° 000036/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N°000243/2024. PROCESSO N°001574 DE 01-07-2024, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. FONTE: ANEEL	623,00
3641	2024	02/09/2024	25/11/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE N° 45/2023 E CONTRATO N° 60 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA 12.07.2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1643/2024. AF N° 323/2024. FONTE: ANEEL. GABINETE DO PREFEITO.	141,32
3643	2024	02/09/2024	13/09/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DO TIPO CLORO CONCENTRADO TRADICIONAL, DISPONIVEL NA EMBALAGEM DE 10KG. PE N° 12/2024 E ARP N° 31/2024. PROC ADM N° 1317 DE 03.06.2024. AE N° 204/2024. FONTE: ANEEL. SEC/OBRAS.	8.950,00
4070	2024	10/10/2024	04/11/2024	AQUISIÇÃO DE GALÕES DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS PARA DIVERSAS SECRETARIAS, PROCESSO N° 001402/2023 DISPENSA N° 000105/2023, CONTRATO 000163/2023, PROCESSO N° 002196/2024 , GABINETE DO PREFEITO, FONTE: ANEEL	324,75
4075	2024	11/10/2024	04/11/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO TIPO VASSOURA P/ GARI CEPA DE MADEIRA P/ USO NA LIMPEZA URBANA DESTE MUNICIPIO. PE N° 17/2024 E ARP N° 57/2024. PROC ADM N° 2141 DE 25.09.2024. AE N° 351/2024. FONTE: ANEEL. SEC/OBRAS.	2.940,00
4080	2024	15/10/2024	25/11/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NA FORMA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO N°002828/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 000017/2024, CONTRATO N° 000052/2024. PROCESSO N° 002234 DE 15-10-2024. SECRETARIA DE OBRAS, FONTE: ANEEL	3.597,80
4111	2024	29/10/2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GLP - PARA USO DAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO DE ACORDO COM PROCESSO N° 000945/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N° 0000022/2024. AE N° 000374/2024 ARP N° 000061/2024. PROC ADM N° 2331 DE 24.10.2024. FONTE: ANEEL. SEC/ CULTURA.	117,83
4418	2024	07/11/2024	13/12/2024	AQUISIÇÃO DE PÓ DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL, ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL, PARA USO DESTA SECRETARIA. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2024. CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 087 DE 22.10.2024 C/ VIG ATÉ 22.10.2025. FONTE: ANEEL. AE Nº 377/2024. PROC ADM N° 2350 DE 30.10.2024. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	7.712,80
4439	2024	13/11/2024	13/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS NAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 76/2023 E ARP N° 19/2024. PROC ADM N° 2469 DE 12.11.2024. AE N° 401/2024. FONTE: ANEEL. SEC/PLANEJAMENTO.	1.585,00
4460	2024	27/11/2024	30/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ELETRICO DO TIPO REFLETOR DE LED 200 WATTS P/ MANUTENÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 24/2024 E ARP N° 78/2024. PROC ADM N° 2456 DE 08.11.2024. AE N° 395/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ADMINISTRAÇÃO.	200,00
4769	2024	02/12/2024	02/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE N° 45/2023 E CONTRATO N° 60/2024. AE N° 386/2024. FONTE: ANEEL. GABINETE DO PREFEITO.	5.299,50
4779	2024	02/12/2024	30/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS NAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 76/2023 E ARP N° 19/2024. AE N° 416/2024. FONTE: ANEEL. SEC/TURISMO.	484,00
4792	2024	04/12/2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, RAE N°000512/2023, AE N° 000169/2024, PROCESSO N° 002110/2024. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA NOTA FISCAL 1560 E 1561 EMISSÃO 28-08-2024 , A EMPRESA RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM 03/05/2024, ENTREGOU A MERCADORIA E ENVOIU A NOTA FISCAL APÓS O VENCIMENTO DA ARP QUE FOI EM 31/05/2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3.194,59
4792	2024	04/12/2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, RAE N°000512/2023, AE N° 000169/2024, PROCESSO N° 002110/2024. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA NOTA FISCAL 1560 E 1561 EMISSÃO 28-08-2024 , A EMPRESA RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM 03/05/2024, ENTREGOU A MERCADORIA E ENVOIU A NOTA FISCAL APÓS O VENCIMENTO DA ARP QUE FOI EM 31/05/2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	28,50
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS					**39.437,59**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE X – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “720”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
2296	2024	05/06/2024	05/06/2024	PAGAMENTO REFERENTE AO LICENCIAMENTO MITSUBISHI L200 TRITON GL DIESEL 2.4 PLACA: QRG1E04 RENAVAM 01186537849 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 RENAVAM, FIAT UNO MILLE ECONOMY 1.0 PLACA: OVH6253 RENAVAM 556686098 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 E CAMINHÃO FORD CARGO 815 PLACA MPD2319 RENAVAM 00840019815 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024. PROCESSO N° 000780/2024 21-03-2024. GABINETE DO PREFEITO	216,15
2296	2024	05/06/2024	05/06/2024	PAGAMENTO REFERENTE AO LICENCIAMENTO MITSUBISHI L200 TRITON GL DIESEL 2.4 PLACA: QRG1E04 RENAVAM 01186537849 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 RENAVAM, FIAT UNO MILLE ECONOMY 1.0 PLACA: OVH6253 RENAVAM 556686098 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 E CAMINHÃO FORD CARGO 815 PLACA MPD2319 RENAVAM 00840019815 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024. PROCESSO N° 000780/2024 21-03-2024. GABINETE DO PREFEITO	216,15
2296	2024	05/06/2024	05/06/2024	PAGAMENTO REFERENTE AO LICENCIAMENTO MITSUBISHI L200 TRITON GL DIESEL 2.4 PLACA: QRG1E04 RENAVAM 01186537849 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 RENAVAM, FIAT UNO MILLE ECONOMY 1.0 PLACA: OVH6253 RENAVAM 556686098 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 E CAMINHÃO FORD CARGO 815 PLACA MPD2319 RENAVAM 00840019815 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024. PROCESSO N° 000780/2024 21-03-2024. GABINETE DO PREFEITO	216,15
2369	2024	13/06/2024	16/09/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA, ATA DE RESGISTRO DE PREÇOS N°: 035/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024. PROCESSO N°001242/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.650,00
2369	2024	13/06/2024	08/10/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA, ATA DE RESGISTRO DE PREÇOS N°: 035/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024. PROCESSO N°001242/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.650,00
2369	2024	13/06/2024	12/12/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA, ATA DE RESGISTRO DE PREÇOS N°: 035/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024. PROCESSO N°001242/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.650,00
2369	2024	13/06/2024	12/12/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA, ATA DE RESGISTRO DE PREÇOS N°: 035/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024. PROCESSO N°001242/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.650,00
2805	2024	04/07/2024	26/07/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DO TIPO CARIMBO AUTOMATICO - MEDIO - P/ ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE N° 57/2023 E ARP N° 117/2023. PROCESSO ADM N° 1451 DE 17.06.2024. AE N° 218/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ CULTURA.	109,60
3247	2024	05/08/2024	13/12/2024	AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NO EXERCICIO DE 2023/2024. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000277/2024, PROCESSO Nº 003215/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N° 000015/2024, CONTRATO N° 000034/2024. AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000277/2024. PROCESSO N° 001682/2024, GABINETE DO PREFEITO. FONTE: ROYALITES FEDERAL	5.745,00
3248	2024	05/08/2024	13/12/2024	AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NO EXERCICIO DE 2023/2024. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000278/2024, PROCESSO N° 003215/2023, PREGÃO ELETRONICO N° 000015/2024, CONTRATO N° 000034/2024. AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000278/2024. PROCESSO N° 001683 DE 12-07-2024 PROCURADORIA JURIDICA, FONTE: ROYALITES FEDERAL	5.745,00
3249	2024	05/08/2024	29/11/2024	AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NO EXERCICIO DE 2023/2024. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000282/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 000015/2024, CONTRATO N° 000034/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000282/2024. PROCESSO N° 001713/2024 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ROYALITES FEDERAL	5.745,00
3325	2024	27/08/2024	09/10/2024	AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMINIO, UTILIZADO NO TRATAMENTO DE AGUA, PROCESSO DE FLOCULAÇÃO, DISPONIVEL EM EMBALAGEM DE SACOS DE POLIETILENO DE 25KG, CLORO CONCENTRADO E SULFATO DE ALUMINIO PARA USO DA SECRETARIA DE OBRA. PROCESSO 001393/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N° 000012/2024, CONTRATO N° 000032/2024, REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000203/2024 E AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000203/2024. PROCESSO N° 001318 DE 03-06-2024 SECRETARIA DE OBRAS, FONTE: ROYALITES FEDERAL	20.587,50
3747	2024	25/09/2024	24/10/2024	AQUISIÇÃO DE MAQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL P/ ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA. PROC ADM N° 759 DE 20.03.2024. DISPENSA N° 000074/2024. ARP N° 66/2024. AE N° 354/2024. FONTE: ROYALTIES FEDERAL. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	2.499,00
3748	2024	25/09/2024	08/10/2024	AQUISIÇÃO DE MAQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL P/ ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA. PROC ADM N° 759 DE 20.03.2024. DISPENSA N° 000074/2024. ARP N° 66/2024. AE N° 355/2024. FONTE: ROYALTIES FEDERAL. SEC/ FINANÇAS.	2.499,00
3749	2024	25/09/2024	24/10/2024	AQUISIÇÃO DE MAQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL P/ ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA. PROC ADM N° 759 DE 20.03.2024. DISPENSA N° 000074/2024. ARP N° 66/2024. AE N° 356/2024. FONTE: ROYALTIES FEDERAL. GABINETE DO PREFEITO.	2.499,00
4410	2024	05/11/2024	05/11/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃOA GRAFICA MULTI DESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL, FORNECIMENTO DE ADESIVO PLOTADO, EVENTO FEIRA DOS MUNICIPIOS - VITORIA EM JUNHO DE 2024.REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO EM 10/09/2024, PORÉM A ATA Nº 000118/2023 VENCEU EM 04/09/2024. NF-e 161 e 162 EMISSÃO 11/09/2024. PROCESSO Nº 2090/2024, SECRETARIA DE TURISMO, FONTE: ROYALITES FEDERAL	857,93
4410	2024	05/11/2024	05/11/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃOA GRAFICA MULTI DESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL, FORNECIMENTO DE ADESIVO PLOTADO, EVENTO FEIRA DOS MUNICIPIOS - VITORIA EM JUNHO DE 2024.REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO EM 10/09/2024, PORÉM A ATA Nº 000118/2023 VENCEU EM 04/09/2024. NF-e 161 e 162 EMISSÃO 11/09/2024. PROCESSO Nº 2090/2024, SECRETARIA DE TURISMO, FONTE: ROYALITES FEDERAL	63,98
4768	2024	02/12/2024	02/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 3/2024. PROCESSO ADM N° 1923 DE 20.08.2024. AE N° 298/2024. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/ EDUCAÇÃO.	32.741,00
4768	2024	02/12/2024	02/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 3/2024. PROCESSO ADM N° 1923 DE 20.08.2024. AE N° 298/2024. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/ EDUCAÇÃO.	33.084,50
4768	2024	02/12/2024	05/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 3/2024. PROCESSO ADM N° 1923 DE 20.08.2024. AE N° 298/2024. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/ EDUCAÇÃO.	32.813,90
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997					**152.238,86**

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE Y – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos não vinculados “5000000”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPNP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
400	2024	17/07/2024	17/07/2024	REFERENTECONTRATO N. 66/2024. ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 030/2024. PREGAO ELETRONICO N. 092/2023. PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES E NOTEBOOKS DESTA SECRETARIA - GESTAO SUAS. PROCESSO N.0943/2023. VIGENCIA:17/07/2025. REC.PROPRIO.VALOR MENSAL: R$54,17.	379,19
24	2024	17/07/2024	17/07/2024	REFERENTE CONTRATO N. 66/2024. ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 030/2024. PREGAO ELETRONICO N. 092/2023. PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES E NOTEBOOKS DO CONSELHO TUTELAR DESTE MUNICIPIO. PROCESSO N. 0943/2023. VIGENCIA: 17/07/2025. VALOR MENSAL DE R$ 65,83. RECURSO PROPRIO.	460,81
2443	2024	27/06/2024	27/06/2024	LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE DA SENHORA DEVANIR DE SOUZA GOMES LUCIO, RETIRO ZONA RURAL DO DISTRITO DE PIAÇU NESTE MUNICIPIO, PARA ARMAZENAMENTO DE REVSOL. CONTRATO N° 000046/2024, INEXIGIBILIDADE N° 000009/2024, PROCESSO Nº 010517/2024	1.412,00
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	312,62
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTO					**2.564,62**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE Z – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos vinculados “5000015”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPNP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
1745	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9504/2024, ARP: 1617/2023, PREGÃO ELETRONICO: 655/2023. RECURSO FEDERAL.	99,40
1438	2024	20/09/2024	20/09/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA DA SECRETARIA E SUAS DEPENDENCIAS NO ANO DE 2024	4.430,66
1869	2024	03/12/2024	14/05/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA JESUS MARIA JOSE NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENÇÃO AMBULATORIAL, NA MODALIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24HORAS, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 004/2024, DE 14/05/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.821/2024, DE 09/05/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/04/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO PRÓPRIO	390.000,00
757	2024	02/05/2024	02/05/2024	PAGAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R$ 700,00 E AUXILIO MORADIA DE R$ 1320,00 CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 2º DA LEI 2.796/2023 QUE ALTERA A LEI 2.366/2014, QUE AUTORIZA O O PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PERTENCENTES AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. VÁLIDO ATÉ 31/12/2024. RECURSO PROPRIO	2.020,00
1862	2024	02/12/2024	02/12/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE TELEFONIA CELULAR, DA SECRETARIA DE SAUDE E SUAS DEPENDENCIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2024.	809,51
1557	2024	27/09/2024	27/09/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE AGUA DA SECRETARIA DE SAUDE E SUAS DEPENDENCIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2024.	11.973,66
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte - 5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE					**409.333,23**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

APÊNDICE AA – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos vinculados “600”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPNP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
1721	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 16/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: RECURSO PROPRIO	569,43
1731	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO , PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, ATA 18/23, PREGÃO 01/23. RECURSO FEDERAL.	860,00
1749	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9512/2024, ATA: 725/2024 E PREGÃO Nº 0156/2024. FONTE: FEDERAL	84,00
1741	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9493/2024, ARP: 1531/2023 E PREGÃO Nº 700/2023. FONTE: RECURSO FEDERAL.	2.010,00
1748	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9511/2024, ATA: 722/2024 E PREGÃO Nº 156/2024. FONTE: RECURSO FEDERAL	558,00
1711	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 21/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: FEDERAL	8.379,80
1868	2024	03/12/2024	04/09/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA JESUS MARIA JOSE NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ATENÇÃO AMBULATORIAL, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 006/2024, DE 04/09/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2024 , DE 22/08/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/07/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO FEDERAL	78.800,00
1722	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/24, PREGÃO 01/23, ATA 08/23 FONTE: RECURSO FEDERAL.	3.334,00
1753	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO.PEDIDO SERP Nº 9497/2024, 9500/2024 ATA 912/2024, 1530/2024 . RECURSO FEDERAL.	2.535,00
1743	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO. PEDIDO SERP Nº 9501/2024, ARP Nº 1544/2023 - PREGAO ELETRÔNIOCO Nº 765/2023 .RECURSO FEDERAL.	901,00
1726	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 25/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: RECURSO FEDERAL	289,00
1717	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PRDRA AZUL Nº 03/2024 ATA: 32/23 PREGÃO 01/223. RECURSO FEDERAL	740,00
1728	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO.PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024 ATA 12/23, PREGAO 01/23. RECURSO FEDERAL.	9.036,30
1750	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 95142024 ARP: 189/2024, E PREGÃO ELETRÔNICO 861/202. FONTE: RECURSO FEDERAL	203,40
1086	2024	11/07/2024	11/07/2024	REQUER EMPENHO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTA SECRETARIA, CONFORME PROCESSO Nº 1648/2024, ARP Nº 79/2023 E PREGÃO ELERTRONICO Nº 47/2023. APOSTILAMENTO DE QUANTIDADE PROCESSO Nº 1206/2024. RECURSO FEDERAL SUPERAVIT	4.435,50
1746	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9508/2024, E PREGÃO ELETRÔNICO 8632023ARP Nº 100/2024 FONTE: RECURSO FEDERAL.	403,18
1718	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEREM DISTRIBUIDOS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO, PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024 ATA 35/23, PREGÃO 001/2023 FONTE: RECURSO FEDERAL	694,00
1732	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO, CONFORME PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, PREGAO Nº 01/23 ATA 06/23. RECURSO FEDERAL	1.035,00
1754	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº9496/2024, 9499/2024, 9505/2024, 9507/2024 ARP:182/2024, 1496/2023, 1618/2023, 102/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO: 852/2023, 540/2023, 655/2023, 846/2023 FONTE: RECURSO FEDERAL.	1.749,30
1412	2024	05/09/2024	04/09/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA JESUS MARIA JOSE NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ATENÇÃO AMBULATORIAL, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 006/2024, DE 04/09/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2024 , DE 22/08/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/07/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO FEDERAL	19.080,00
1725	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICa DESTE MUNICIPIO, DO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, PREGAO Nº 01/23 ATA 17/23. RECURSO FEDERAL.	1.543,80
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)					**137.240,71**

APÊNDICE AB – Despesas de Exercícios Anteriores (PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho – Janeiro a Março/2025)

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Codigo do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	12	2025	REFERENTE SERVICO DE ENERGIA ELETRICA, DO CONSELHO TUTELAR DESTE MUNICIPIO, DO MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	190,86	190,86	190,86
1	11	2025	REFERENTE SERVICO DE AGUA, DO CONSELHO TUTELAR DESTE MUNICIPIO, REFERENTE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	1	90	92	99	1	500	0	273,20	273,20	273,20
1	87	2025	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÃO DE OBRA" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: ORDINARIOS. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC AGROPECUARIO.	3	3	90	92	39	1	500	0	3.447,60	3.447,60	3.447,60
2	53	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DA RECICLAGEM MUNICIPAL, DO MES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	129,72	129,72	129,72
1	87	2025	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÃO DE OBRA" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: ORDINARIOS. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC AGROPECUARIO.	3	3	90	92	39	1	500	0	49.314,20	49.314,20	49.314,20
1	88	2025	"MATERIAL DE CONSUMO - PEÇAS E ACESSÓRIOS" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: ORDINARIO. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC DESEN AGROPECUARIO.	3	3	90	92	30	1	500	0	56.536,42	56.536,42	56.536,42
2	445	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE TELEFONE DE DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DESTA MUNICIPALIDADE, ATRAVÉS DA TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO) COM SERVIÇO INTERMEDIADO PELA CICLOS, DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	739,50	739,50	739,50
1	86	2025	"MATERIAL DE CONSUMO - PEÇAS E ACESSÓRIOS" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: ORDINARIO. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC OBRAS.	3	3	90	92	30	1	500	0	220.055,56	220.055,56	220.055,56
2	495	2025	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA - ADMINISTRACAO. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ORDINARIO. MENSAL R$ 15.978,00. NOTA FISCAL N. 154668 DE 20/12/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	766,94	766,94	766,94
2	496	2025	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA - CAMARA MUNICIPAL. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ORDINARIO. MENSAL DE R$ 11.235,00. NOTA FISCAL N. 154667 DE 20/12/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	539,28	539,28	539,28
2	455	2025	CONTRATO PELO PERIODO DE 06 MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA. TENDO EM VISTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO 000614/2024, CONFORME PARECER JURIDICO Nº 1760/2024, CONTRATO Nº 00071/2024. MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	3.370,07	3.370,07	3.370,07
1	85	2025	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÃO DE OBRA" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. CONT Nº 012/23 DE 08.02.23 C/ VIG ATÉ 08.02.24. ORDINARIOS. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC OBRAS. 1º TERMO ADITIVO 08/02/2024 ATÉ 08/02/2025.	3	3	90	92	39	1	500	0	112.554,00	112.554,00	112.554,00
3	886	2025	REFERENTE RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E DEZEMBRO/2024. ROMARIO JOSE CIRIACO.	3	3	90	92	99	1	500	0	1.537,45	1.537,45	1.537,45
3	942	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 205 DE 18/12/2024. SECRETARIA DE OBRAS E SALAS ANEXOS.	3	3	90	92	99	1	500	0	140,00	140,00	140,00
3	888	2025	REFERENTE RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL DO MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	205,88	205,88	205,88
3	944	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 207 DE 18/12/2024. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.	3	3	90	92	99	1	500	0	360,00	360,00	360,00
3	928	2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DO PORTAL INSTITUCIONAL, PORTAL DA TRANSPARENCIA E CORREIO ELETRONICO (E-MAIL) CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N° 84/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 0008/2024.VIGENCIA 14/01/2029.FONTE:ORDINÁRIO. SEC/ADMINISTRAÇÃO. MES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	92,16	92,16	92,16
3	947	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 203 DE 18/12/2024.SEDE ADMINISTRATIVA E ANEXOS.	3	3	90	92	99	1	500	0	240,00	240,00	240,00
3	923	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: ORDINARIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - P/ AGROPECUARIO. INDENIZACAO DA FATURA N. 2183169 DE 01/11/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	8.134,68	8.134,68	8.134,68
3	481	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024. INSTAÇACO N. 0160504969.	3	3	90	92	99	1	500	0	139,08	139,08	139,08
3	490	2025	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS N° 169 DE 01.09.2024 COM VIGENCIA ATE 01.09.2025, COM OBJETIVO DE ABRIGAR A SEDE ADM DA SEC. MUN. AGROPECUARIO DESTE MUNICIPIO. CHAMADA PUBLICA N° 11/2023. PROCESSO N° 1389/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	3	3	90	92	99	1	500	0	4.277,35	4.277,35	4.277,35
3	925	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: MDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - P/ SEC DE MEIO AMBIENTE. DIESEL E GASOLINA. INDENIZACAO DA FATURA N. 2183171 DE 01/11/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	1.184,41	1.184,41	1.184,41
3	985	2025	REFERENTE TAXA ADMINISTRATIVA PELA INTERMEDIACAO DOS ESTAGIARIOS LOTADOS NA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO, CULTURA, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E PROCURADORIA JURIDICA, DESTE MUNICIPIO. CONVENIO N. 017/2006 DE 01/06/2006. MES DE FEVEREIRO/2025.	3	3	90	92	99	1	500	0	40,00	40,00	40,00
3	890	2025	REFERENTE RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL DOS MESES DE JUNHO, JULHO, AGOSTO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	337,36	337,36	337,36
3	928	2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DO PORTAL INSTITUCIONAL, PORTAL DA TRANSPARENCIA E CORREIO ELETRONICO (E-MAIL) CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N° 84/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 0008/2024.VIGENCIA 14/01/2029.FONTE:ORDINÁRIO. SEC/ADMINISTRAÇÃO. MES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	92,16	92,16	92,16
3	850	2025	1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 132/2023. DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PRESENCIAL MENSAL EM CONTABILIDADE PUBLICA. PROCESSO N° 001542/2024.VIGENCIA: 12.07.2025 . TOMADA DE PREÇO N° 003/2023. FONTE: PROPRIO. SEC/ FINANÇAS. NOTA FISCAL N. 2234. REFERENTE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	1.014,00	1.014,00	1.014,00
3	1009	2025	REFERENTE JUROS E MULTAS SOBRE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA DE EXERCICIOS ANTERIORES. DEBITADO NO FPM NA DA DE 20/03/2025.	3	1	90	92	99	1	500	0	141.316,96	141.316,96	141.316,96
3	941	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 209 DE 18/12/2024. CASA DA CULTURA E BIBLIOTECA MUNICIPAL.	3	1	90	92	99	1	500	0	92,00	92,00	92,00
3	1262	2025	REFERENTE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA DE EXERCICIOS ANTERIORES. DEBITADO NO FPM NA DA DE 28/03/2025.	3	1	90	92	99	1	500	0	107.654,54	107.654,54	107.654,54
3	946	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 204 DE 18/12/2024. SALA DO EMPREENDEDOR/TRIBUTACAO.	3	3	90	92	99	1	500	0	250,00	250,00	250,00

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3	496	2025	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA - CAMARA MUNICIPAL. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ORDINARIO. MENSAL DE R$ 11.235,00. NOTA FISCAL N. 154667 DE 20/12/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	10.695,72	10.695,72	10.695,72
3	495	2025	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA - ADMINISTRACAO. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ORDINARIO. MENSAL R$ 15.978,00. NOTA FISCAL N. 154668 DE 20/12/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	15.211,06	15.211,06	15.211,06
3	447	2025	REFERENTE TAXA ADMINISTRATIVA PELA INTERMEDIACAO DOS ESTAGIARIOS LOTADOS NA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO, CULTURA, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E PROCURADORIA JURIDICA, DESTE MUNICIPIO. CONVENIO N. 017/2006 DE 01/06/2006. MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	400,00	400,00	400,00
3	490	2025	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS N° 169 DE 01.09.2024 COM VIGENCIA ATÉ 01.09.2025, COM OBJETIVO DE ABRIGAR A SEDE ADM DA SEC. MUN. AGROPECUARIO DESTE MUNICIPIO. CHAMADA PUBLICA N° 11/2023. PROCESSO N° 1389/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	3	3	90	92	99	1	500	0	222,65	222,65	222,65
3	887	2025	REFERENTE RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL DO MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	272,61	272,61	272,61
3	945	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 194 DE 18/11/2024. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.	3	3	90	92	99	1	500	0	360,00	360,00	360,00
3	943	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 206 DE 18/12/2024. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E SALAS ANEXO.	3	3	90	92	99	1	500	0	395,00	395,00	395,00
3	842	2025	CONTRATO Nº 37 DE 19.04.24. PRESTACAO DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. FONTE: ORDINARIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. GABINETE DO PREFEITO. FATURA REF. DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	281,71	281,71	281,71
FONTE 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS												**742.864,13**	**742.864,13**	**742.864,13**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	89	2025	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÃO DE OBRA" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: MDE. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC EDUCAÇÃO.	3	3	90	92	99	1	500	25	19.874,40	19.874,40	19.874,40
1	90	2025	"MATERIAL DE CONSUMO - PEÇAS E ACESSÓRIOS" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: MDE. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC EDUCAÇÃO.	3	3	90	92	99	1	500	25	21.979,30	21.979,30	21.979,30
2	425	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE CRECHES E PRÉ - ESCOLAS DESTE MUNICÍPIO DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	1	90	92	99	1	500	25	89,96	89,96	89,96
2	459	2025	REFERENTE AO CONTRATO N. 40/2024. PREGAO ELETRONICO N. 31/2023. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO. NOTA FISCAIS N. 908 E 909 DE 07/01/2025.	3	3	90	92	99	1	500	25	890,56	890,56	890,56
2	446	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE TELEFONE DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTE MUNICIPIO ATRAVÉS DA TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO) COM SERVIÇO INTERMEDIADO PELA CICLOS, DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	25	307,38	307,38	307,38
3	924	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: MDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - P/ SEC DE EDUCACAO. DIESEL E GASOLINA. INDENIZACAO DA FATURA N. 2183170 DE 01/11/2024.	3	3	90	92	99	1	500	25	1.496,53	1.496,53	1.496,53
3	847	2025	4° ATA AO CONTRATO N° 80/2022 DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, CONSERVAÇÃO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DESTE MUNICIPIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022. 4° TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 080/2022 DE 12.08.2024 C/ VIGENCIA ATÉ 12.08.2025. CONFORME PROCESSO ADM N° 1711 DE 17.07.2024. FONTE: SALARIO EDUCAÇÃO. SEC/EDUCAÇÃO. NOTA FISCAL N. 4009 /2025. REF. DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	25	1.301,74	1.301,74	1.301,74
3	483	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: MDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - P/ SEC DE EDUCACAO. DIESEL E GASOLINA. FATURA N. 2269290 REF. DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	25	3.189,93	3.189,93	3.189,93
FONTE 5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE												**49.129,80**	**49.129,80**	**49.129,80**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3	848	2025	4° ATA AO CONTRATO N° 80/2022 DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, CONSERVAÇÃO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL DESTE MUNICIPIO. PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2022.VIGENCIA ATÉ 13.08.2025. FONTE: SALARIO EDUCAÇÃO. NOTA FISCAL N. 4010 REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO / 2024.	3	3	90	92	99	1	550	0	172,14	172,14	172,14
FONTE 550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO												**172,14**	**172,14**	**172,14**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3	491	2025	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROC ADM N° 110 DE 21.01.2025. CONTRATO N° 101 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO. NOTA FISCAL N. 602 DE 16/12/2024.	3	3	90	92	99	1	552	0	58.474,00	58.474,00	58.474,00
FONTE 552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)												**58.474,00**	**58.474,00**	**58.474,00**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	45	2025	REFERENTE SERVICO DE TELEFONIA DO PROGRAMA AUXILIO BRASIL- (PAB) E CADUNICO, DO MES DE DEZEMBRO/2024. RECURSO: FNAS.	3	3	90	92	99	1	660	0	32,19	32,19	32,19
1	50	2025	REFERENTE SERVICO DE ENERGIA ELETRICA DO PROGRAMA DA PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE - CREAS, MES DE DEZEMBRO/2024. RECURSOS FNAS.	3	3	90	92	99	1	660	0	1.030,28	1.030,28	1.030,28
1	47	2025	REFERENTE SERVICO DE TELEFONIA DO PROGRAMA DE PROTECAO SOCIAL BASICA- CRAS E SCFV, DO MES DE DEZEMBRO/2024. RECURSO: FNAS.	3	3	90	92	99	1	660	0	101,22	101,22	101,22
1	49	2025	REFERENTE AO CONSUMO DE AGUA DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CREAS E CASA LAR, DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	660	0	3.696,79	3.696,79	3.696,79
1	48	2025	REFERENTE AO CONSUMO DE AGUA DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BASICA, DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	660	0	522,37	522,37	522,37
FONTE 660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS												5.382,85	5.382,85	5.382,85

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	54	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	750	0	366,49	366,49	366,49
2	54	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	750	0	30.174,24	30.174,24	30.174,24
FONTE 750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE												30.540,73	30.540,73	30.540,73

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
2	549	2025	REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 118/2022. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES, ELETRONICA, ELETROTECNICA, MECANICA, TELECOMUNICACOES E CONGENERES. NOTA FISCAL N. 197/2024 DE 26/12/2024. CONFORME PROCESSO N. 14912/2024.	3	3	90	92	99	1	751	0	19.455,24	19.455,24	19.455,24
FONTE 751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP												19.455,24	19.455,24	19.455,24

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
2	484	2025	REFERENTE DESPESA DE EXERCICIO ANTERIOR, DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 084/2021. PROCESSO N. 2350/2021. REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/2024. NOTA FISCAL N. 124 DE 05/01/2025. RECURSOS ROYALTIES ESTADUAL.	3	3	90	92	99	1	705	0	843,75	843,75	843,75
3	484	2025	REFERENTE DESPESA DE EXERCICIO ANTERIOR, DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 084/2021. PROCESSO N. 2350/2021. REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/2024. NOTA FISCAL N. 124 DE 05/01/2025. RECURSOS ROYALTIES ESTADUAL.	3	3	90	92	99	1	705	0	17.906,25	17.906,25	17.906,25
FONTE 705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS												18.750,00	18.750,00	18.750,00

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3	871	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. FONTE: 170800000000. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. SEC DE OBRAS. FATURA N. 2269292. REFERENTEDEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	708	0	166.584,47	166.584,47	166.584,47
FONTE 708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS												166.584,47	166.584,47	166.584,47

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	409	2025	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO P/ MANUTENÇÃO DA SECRETARIA. PE Nº 17/2024 E ARP Nº 48/2024. PROC PAGAMENTO Nº 152 DE 29.01.2025. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/EDUCAÇÃO.	3	3	90	92	99	1	720	0	2.608,70	2.608,70	2.608,70
1	410	2025	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO P/ MANUTENÇÃO DA SECRETARIA. PE Nº 17/2024 E ARP Nº 48/2024. PROC PAGAMENTO Nº 152 DE 29.01.2025. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/EDUCAÇÃO.	3	3	90	92	99	1	720	0	1.514,23	1.514,23	1.514,23
3	929	2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM Nº 000434/2024. PE Nº 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO Nº 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE. ORDIANRIO. SEC/ OBRAS. MES DE DEZEMBRO/2024. NOTA FISCAL N. 5968 DE 08/01/2025.	3	3	90	92	99	1	720	0	5.917,74	5.917,74	5.917,74
1	407	2025	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (TIPO TINTA E OUTROS) QUE SERÃO UTILIZADOS NA REVITALIZAÇÃO DA ESCADARIA DO SINDICATO COMO FOMENTO CULTURAL DENTRO DO MUNICIPIO. DISPENSA Nº 000054/2024. PROC ADM Nº 00585/2024. AE Nº 329/2024. SEC/CULTURA.	3	3	90	92	99	1	720	0	1.298,45	1.298,45	1.298,45
1	408	2025	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO P/ MANUTENÇÃO DA SECRETARIA. PE Nº 17/2024 E ARP Nº 48/2024. PROC PAGAMENTO Nº 152 DE 29.01.2025. FONTE: ROYALTIES FEDERAL. SEC/OBRAS.	3	3	90	92	99	1	720	0	20.114,70	20.114,70	20.114,70
3	476	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: ORDINARIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - PI SEC DES AGROPECUARIO. FATURA N. 2269289. REF. DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	720	0	67.714,38	67.714,38	67.714,38
FONTE 720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997												99.168,20	99.168,20	99.168,20

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4DB42-F074F-96427

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 98915-89BB8-2947C

Decisão SEGEX 00594/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04323/2025-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2024
UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Diante do que consta nos autos em epígrafe, o coordenador do Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo (NCCONTAS), no uso da competência delegada prevista no art. 47, IV, §1º do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), c/c Portaria Segex 001, DOE-TCEES de 23 de fevereiro de 2022, **DECIDE**:

- **CITAR** o Sr. **GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, com fundamento no art. 126 c/c art. 358, I, do RITCEES, para que apresente, caso queira, razões de justificativa sobre os apontamentos feitos na **subseção 10.1** do **Relatório Técnico 99/2025-1**, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias; e

- **NOTIFICAR** o Sr. **GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, com fundamento no art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022 c/c art. 358, inciso III, do RITCEES, para que se pronuncie, caso queira, sobre as propostas de determinações registradas na **subseção 10.2** do **Relatório Técnico 99/2025-1,** no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias.

Para tanto, a presente Decisão segue acompanhada do Termo de Citação e do Termo de Notificação, bem como de cópias dos seguintes documentos:

- Relatório Técnico 99/2025-1 e Anexo 4.202/2025-9 (peças 150/151).

Assinado por ADECIO DE JESUS SANTOS 18/08/2025 13:01

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Fica o responsável ciente de que:

a) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos (art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES e art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES);

b) Não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 65 da Lei Orgânica do TCEES, e art. 157, §7º do RITCEES);

c) Após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES (art. 62 da Orgânica do TCEES e art. 360 do RITCEES);

d) Poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, apresentar sua manifestação pelos meios admitidos em direito e, querendo apresentar sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando da apreciação dos presentes autos, cuja pauta de apreciação contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

e) Não cabe recurso da decisão que determinar a citação (art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES); e

f) A resposta ao termo de citação/notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 61/2020.

Adécio de Jesus Santos
Coordenador
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS
(Por delegação de competência: Portaria Segex 001, DOE-TCEES de 23 de fevereiro de 2022)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 98915-89BB8-2947C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F974A-FCB25-0D459

Termo de Notificação 01222/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04323/2025-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: Gesi Antônio da Silva Júnior
Exercício: 2024
Criação: 20/08/2025 15:14
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões
UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Fica o (a) Senhor **Gesi Antônio da Silva Júnior NOTIFICADO (A)** da **Decisão SEGEX 594/2025,** prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas anual de Prefeito.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;

Assinado por APARECIDA BARCELLOS DE OLIVEIRA 21/08/2025 10:29

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Portaria Normativa 67/2020, que regulamentou a Instrução Normativa TC 61/2020.

As peças mencionadas da Decisão acima estarão disponíveis para consulta no site do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio do QR Code que segue em anexo.

Ressaltamos que somente a parte indicada neste termo (ou seu procurador devidamente cadastrado nos autos) conseguirá acesso às peças processuais, com o objetivo de proteger o direito fundamental de privacidade, nos termos da Lei 13.709/2018 (LGPD).

Vitória, 20 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Odilson Souza Barbosa Junior
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F974A-FCB25-0D459

ER

Gesi Antônio da Silva Júnior

Prefeito Municipal de Muniz Freire

Rua Pedro Deps, 09 - Centro, Muniz Freire - ES, 29380-000 (Comercial)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F974A-FCB25-0D459

Instrução Técnica Conclusiva 06238/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04323/2025-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo
Exercício: 2024
Criação: 06/11/2025 15:07
UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Assinado por ADECIO DE JESUS SANTOS 06/11/2025 15:09
Assinado por ANDRE LUCIO RODRIGUES DE BRITO 06/11/2025 15:14
Assinado por JADERVAL FREIRE JUNIOR 06/11/2025 15:44
Assinado por CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS 07/11/2025 09:44
Assinado por VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO 07/11/2025 15:14

Produzido em fase anterior ao julgamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:	**04323/2025-9**
CONSELHEIRO RELATOR:	**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**
MUNICÍPIO:	**Muniz Freire**
OBJETIVO:	**Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo**
EXERCÍCIO:	**2024**
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**
USUÁRIOS PREVISTOS:	**Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 8A005800, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Muniz Freire, Senhor GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, relativa ao exercício de 2024, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na integra as principais seções do **Relatório Técnico 99/2025-1** (peça 150) e seus apêndices, com o acréscimo da seção 9, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidade identificada e levada à citação.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

De modo geral, o Tribunal constatou que o Município não atende aos parâmetros fiscais estabelecidos, especialmente no que diz respeito aos limites constitucionais e às metas anuais, além de descumprir regra de encerramento de mandato, conforme detalhado ao longo da subseção 3.4.

Quadro 1 - Síntese dos resultados alcançados em 2024

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado	3.2.1.6 e 9.3	-1.694.825,20	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)		-	-	-	-
Déficit orçamentário do Município		-1.694.825,20	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)	3.3.1	15.771.213,54	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS		0,00	-	-	-
Resultado financeiro do Município		15.771.213,54	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		1.263.568,77	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		4.402.042,92	-	-	-
Disponibilidades		22.559.683,60	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	4.553.765,37	7,00 %	6,98	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	-4.516.932,72	-2.600.000,00	-	**Não** Cumpriu
Resultado nominal		-2.884.029,46	17.000.000,00	-	**Não** Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1 e 9.10	17.758.534,03	min. 25%	24,69	**Não** Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	22.222.456,11	min. 70%	108,92	Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	3.4.2.3 e 9.11	0,00	min. 15%	0,00	**Não** Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em educação infantil	3.4.2.4 e 9.12	2.490,00	min.45,24%	0,18	**Não** Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	14.154.829,38	min. 15%	19,52	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal (RCL ajustada)	3.4.4	107.843.450,49	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	53.562.070,36	máx. 54%	49,67	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	56.037.125,70	máx. 60%	51,96	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	107.843.450,49	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-12.687.690,16	máx. 200%	-11,76	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	0,00	máx. 16%	0,00	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9 e 9.13	-	-	-	Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	17.201.776,12	-	Cumpriu
Regras de encerramento de mandato					
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3 e 9.14	-	-	-	**Não** Cumpriu

Fonte: Elaborado por NCCONTAS com base na análise da prestação de contas anual 2024

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Além disso, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); receitas públicas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.7); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); controle interno (seção 7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, prefeito do município de Muniz Freire, no exercício de 2024, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14** desta ITC.

Ressalta-se ainda a existência de **determinação** registrada na **subseção 11.2**, bem como, de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção 11.3** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, no dia 31/03/2025, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do responsável pelas contas, Senhor GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 31/03/2025, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 11
1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal 11
1.2 Visão Geral 13
1.3 Objetivo da apreciação 16
1.4 Metodologia utilizada e limitações 16
1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos 16
1.6 Benefícios estimados da apreciação 17
1.7 Processos relacionados 17
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL 17
2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual 18
2.2 Economia municipal 20
2.3 Finanças públicas 25
2.4 Previdência 30
3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 31
3.1 Instrumentos de planejamento 31
3.2 Gestão orçamentária 32
3.3 Gestão financeira 51
3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais 54
3.5 Receitas públicas 74
3.6 Gestão previdenciária 89
3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal 90
3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos 93
4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO 95
4.1 Consistência das demonstrações contábeis 95
4.2 Auditoria financeira 110
4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas 110
5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL 112
5.1 Política pública de educação 112
5.2 Política pública de saúde 119
5.3 Política pública de assistência social 125
6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE 131

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

6.1 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas 131
6.2 Auditoria Operacional em Saúde Mental 135
6.3 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) 135
6.4 Levantamento Transporte Escolar 136
7. CONTROLE INTERNO 137
8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO 139
9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO 139
9.1 Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício 139
9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa 146
9.3 Déficit orçamentário 153
9.4 Realização de despesas sem prévio empenho 156
9.5 Ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS 160
9.6 Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS 164
9.7 Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS 165
9.8 Retenção a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS 168
9.9 Déficit na execução financeira 168
9.10 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino 181
9.11 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício 195
9.12 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro “Indicador para Educação Infantil” das receitas creditadas no exercício (subseção). 199
9.13 Inscrição de restos a pagar processados e de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa 203

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

9.14 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa 217
9.15 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos 230
9.16 Distorção entre os valores evidenciados no inventário de bens imobilizados e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado 237
10. CONCLUSÃO 241
11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 245
11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais 245
11.2 Determinação 248
11.3 Ciência 249
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município 251
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores 253
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo 254
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 255
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS 258
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida 261
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo 262
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada 263
APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar 264
APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos 265
APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA 266
APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000 267
APÊNDICE M – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados "552" 268
APÊNDICE N – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados "553" 269

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE O – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados "601" 270
APÊNDICE P – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados "705" 271
APÊNDICE Q – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados "709" 272
APÊNDICE R – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados "5000015".....273
APÊNDICE S – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados "600".....274
APÊNDICE T – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos não vinculados "5000000", que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 275
APÊNDICE U – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados "552", que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 280
APÊNDICE V – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados "553", que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 281
APÊNDICE W – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados "709", que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 282
APÊNDICE X – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados "720", que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 283
APÊNDICE Y – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

recursos não vinculados "5000000", que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 284
APÊNDICE Z – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos vinculados "5000015", que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 285
APÊNDICE AA – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos vinculados "600", que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 286
APÊNDICE AB – Despesas de Exercícios Anteriores (PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho – Janeiro a Março/2025) 287

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual[1] e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)[2], é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Proc. TC 04323/2025-9, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

[2] Art. 76. (...)
§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468



Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

O início da colonização de Muniz Freire data de 1846, e teve como primeiros desbravadores o Capitão Machado Santiago Louzada e Domingos Apolinário, que doou a área para a construção do povoado que surgiu por estar no centro das rotas das tropas que transportavam a produção local[3].

O Município viveu praticamente isolado do resto do Estado devido às condições geográficas e pelas escassas vias de acesso. A construção da estrada de rodagem ES-379, ligando Muniz Freire a Castelo, só foi viabilizada após a década de 1920.

Muniz Freire foi colonizada por imigrantes italianos, vindos para substituir o trabalho escravo nas lavouras de café. O maior impulso econômico experimentado no Município deveu-se à inauguração da BR-262, ligando Vitória a Belo Horizonte.

O topônimo é em homenagem ao Dr. José de Carvalho Mello Moniz Freire, governador do Espírito Santo nos períodos de 1892/1896 e 1900/1904[4].

[3] Fonte: IBGE.
[4] A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

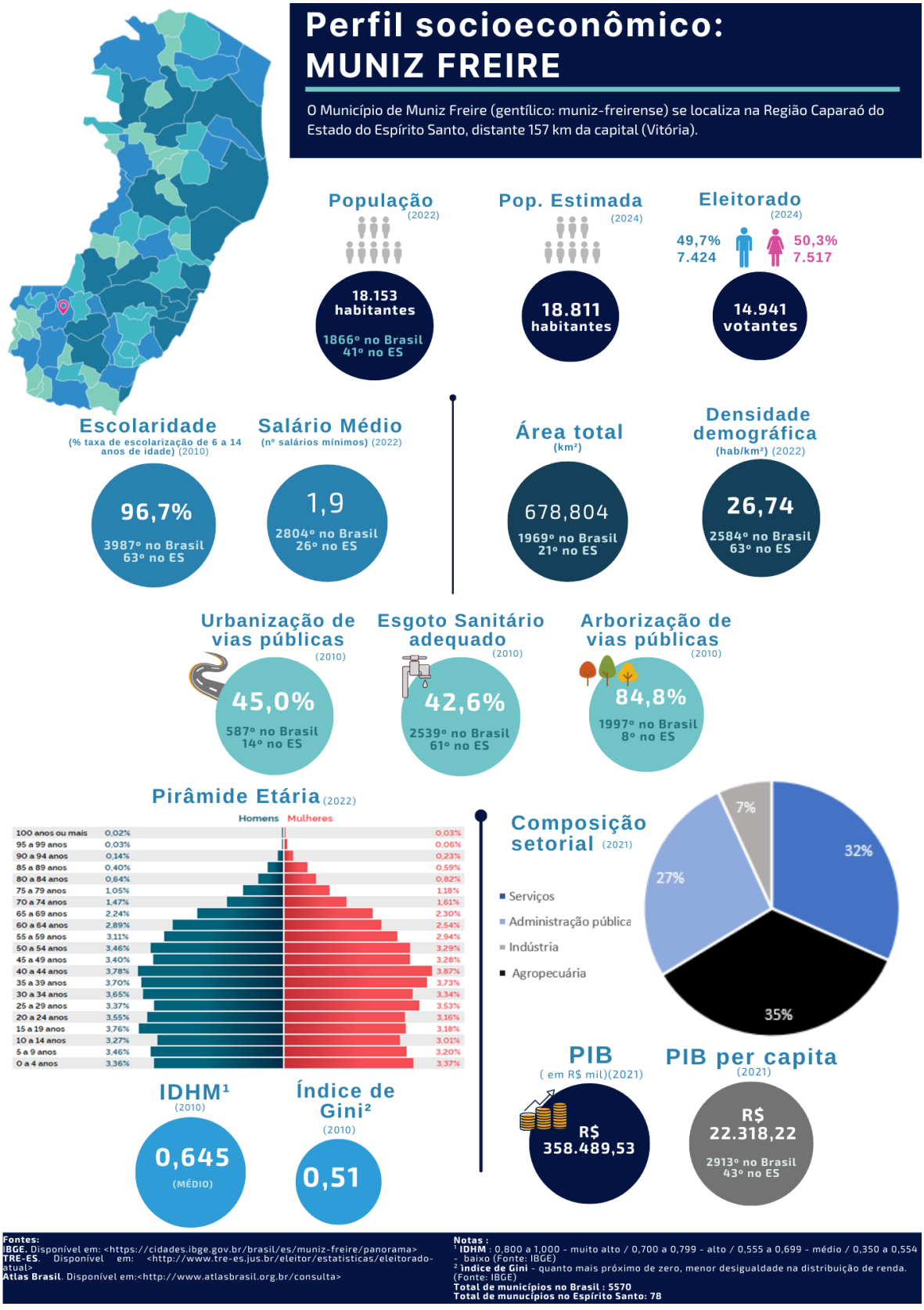


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município

1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Muniz Freire apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire, Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire, Prefeitura Municipal de Muniz Freire, Câmara Municipal de Muniz Freire.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 2 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal[5]

Ano analisado	Prefeito(a)	Recebimento TCE-ES	Apreciação TCE-ES	Parecer prévio	Resultado parecer	Julgamento Câmara	Resultado julgamento
2022	Gesi Antonio da Silva Junior	24/07/2023	-	108/2024	👍	-	-
2021	Gesi Antonio da Silva Junior	18/10/2022	-	20/2024	✋	-	-
2020	Evandro Paulucio Carlos Brahim Bazzarella	26/05/2021 26/05/2021	04/12/2023 04/12/2023	122/2023	Não se aplica ✋	- -	- -
2019	Carlos Brahim Bazzarella	10/06/2020	-	65/2022	👎	20/04/2023	👎
2019	Carlos Brahim Bazzarella	10/06/2020	-	32/2023	👎	-	-
2018	Carlos Brahim Bazzarella Evandro Paulucio	22/05/2019 22/05/2019	22/10/2021 22/10/2021	73/2021	👎 👍	12/04/2023 12/04/2023	👎 👍
2017	Carlos Brahim Bazzarella	06/05/2018	02/10/2020	82/2020	✋	26/05/2021	👍

Fonte: Dados disponíveis em: <paineldecontrole.tcees.tc.br>. Acesso em: 05 nov. 2025.
Nota: O parecer PP 20/2024 transitou em julgado em 26/04/2024, e o PP 108/2024, em 30/10/2024. O PP 122/2023 reformou o PP 34/2023 em relação ao Sr. Carlos Brahim Bazzarella (Aprovação com Ressalva), mantendo-se os demais termos em relação ao Sr. Evandro Paulucio. (Aprovação). O PP 32/2023 não conheceu dos Embargos de Declaração em razão da intempestividade.

Ressalta-se que não há informações neste Tribunal de Contas sobre possíveis julgamentos realizados pela Câmara Municipal, com base no art. 31, da CF/1988, referentes às contas prestadas pelo prefeito municipal do período de 2020 a 2022[6]. Por outro lado, as contas referentes a 2023 ainda estão em apreciação neste Tribunal.

[5] Resultado do Parecer Prévio: 👍 Aprovação ✋ Aprovação com ressalva 👎 Rejeição 👍 Extinção do processo sem resolução de mérito; Apreciação TCE-ES: refere-se à data de trânsito em julgado do processo.

[6] Art. 131 do RITCEES. "O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal."

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 388/2024 e os pontos de controle definidos no art. 21 da referida Resolução, exceto quanto: comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada; cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício; limitação de empenho e movimentação financeira; e avaliação quanto a transparência dos demonstrativos fiscais.

Registra-se, por fim, que o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas deste município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se de análise da conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R$ 186.973.420,00.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 4.006/2025-7 (Contas do governador do exercício de 2024); Proc. TC 2.489/2025-7 (Controle Externo - Fiscalização - Representação); Proc. TC 596/2025-6 (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância); Proc. TC 3.916/2024-5 (levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA); Proc. TC 3.548/2024 (Auditoria Operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM); e, Proc. TC 2.153/2024-2 (Fiscalização/Auditoria - Rede de Atenção Psicossocial - Raps).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2024, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2025, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2024, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária estão apresentados nos quadros-resumo a seguir:[7]

Quadro 3 – Economia mundial

ECONOMIA MUNDIAL	↓	**Desaceleração em 2024** em relação a 2023, principalmente o Japão e a Índia.	
	Barril do petróleo*	↓	**-3,6%** de queda no preço *Brent.*
		↓	**-4,4%** no preço *WTI.*

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Importante commodity para o Espírito Santo.

Quadro 4 – Economia nacional

ECONOMIA NACIONAL	**Expectativas**	👍	**Melhoraram** para o PIB.
		👎	**Pioraram** para o câmbio e a inflação.
	PIB	↑	**+3,4%, totalizando R$ 11,4 trilhões,** frente ao crescimento de 2,9% em 2023.
	Taxa de desemprego	👍	**6,2%,** menor patamar trimestral de fim de ano.
	Inflação	↑	**4,83%,** acima da inflação de 2023 e da meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
	Câmbio		Acima de 6 R$/US$.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Quadro 5 – Economia nacional – Balança comercial

ECONOMIA NACIONAL Balança comercial	👍	**Superávit de US$ 74,6 bilhões**.	
	↓	**Inferior ao observado em 2023** (US$ 98,8 bilhões).	
	Exportação	↓	**US$ 337 bilhões**, queda de -0,8%.*
	Importação	↑	**US$ 262,9 bilhões**, aumento de +9,0%.*
	Corrente de comércio		**US$ 599,9 bilhões** aumento de +3,28% em relação a 2023 (US$ 580,5 bilhões).
	Grau de abertura**		**27,57%**

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

[7] Extraído do capítulo 2 do Relatório Técnico das Contas do Governador de 2024 (Processo TC 4.006/2025).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Quadro 6 – Economia capixaba

ECONOMIA CAPIXABA	**PIB**	↑	**+2,6%** (PIB nominal de R$ 206,2 bilhões) em 2024 (Brasil: +3,4%).*
	Taxa de desemprego	↓	**De 5,7%** em 2023 **para 3,9%** em 2024 (-1,8 p.p.).**
	Inflação	↑	**+4,26%** no acumulado de 2024, abaixo do observado para o Brasil (+4,83%).

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Menor que o observado em 2023 para o ES (+4,8%). **Menor resultado observado desde o início da série histórica (2012).

Quadro 7 – Economia capixaba – Comércio exterior

ECONOMIA CAPIXABA Comércio exterior	**Exportação**	↑	**+12,55%*** (3,18% de participação no país).
	Importação	↑	**+41,61%*** (5,28% de participação no país).
	Corrente de comércio	↑	**US$ 599,9 bilhões**, aumento de +3,28% em relação a 2023 (US$ 580,5 bilhões).
	Produção de petróleo e gás	↓	**65,1 mBoe**** em 2024, queda em relação a 2023.
	Grau de abertura*		64,28%.
	Principal produto exportado		**Minério** com 28% do valor das exportações.
	Principal destino		**Estados Unidos** com 29% das exportações.
	Principal origem		**China** com 35% das importações.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Boe, do inglês barrel of oil equivalent (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. ***Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Quadro 8 – Finanças públicas capixabas

FINANÇAS PÚBLICAS CAPIXABAS	**Receita total**	↑	**R$ 29,2 bilhões** em 2024, aumento nominal de +12,85% em relação a 2023 (e real de +7,65%).
	Despesa total	↑	**R$ 28,3 bilhões** em 2024 (+12,81% nominal e +7,61% real).
	Superávit orçamentário	↑	**R$ 908,9 milhões** para 2024 (+14,0% nominal e +8,7% real frente a 2023).
	Receita própria		**70%** do total das receitas.
	Transferências da União		**20%** do total das receitas.
	ICMS		Principal componente da receita própria estadual com **R$ 12,6 bilhões** arrecadados.
	Despesa em destaque		**Investimentos acima de R$ 3 bilhões** desde 2022.
	Resultado primário	👍	**Superávit de R$ 101,42 milhões** (sem o RPPS).
	Capag ES	👍	A+
	Dívida consolidada bruta	↓	**Reduziu para 31,97% da RCL ajustada** em relação a 2023 (era 33,72%).
	Dívida consolidada líquida	↓	**-9,76% da RCL ajustada** (negativa pelo quarto ano seguido).*
	Disponibilidade de caixa	👍	**27% da RCL** (sexta melhor posição no Brasil).
	Superávit financeiro	👍	**R$ 15,1** bilhões em 2024.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Muniz Freire no ano de 2021[8] reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor agropecuária teve maior peso (35%), seguido por serviços (32%) e administração pública (27%). A indústria (7%) teve baixa participação. Entre 2010 e 2015, a administração pública apresentou o maior valor agregado, perdendo essa posição para agropecuária em 2016 e para serviços de 2017 a 2020. Em 2021 a agropecuária retomou a liderança, alcançando o maior valor agregado para a economia local.

[8] Último ano divulgado pelo IBGE.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

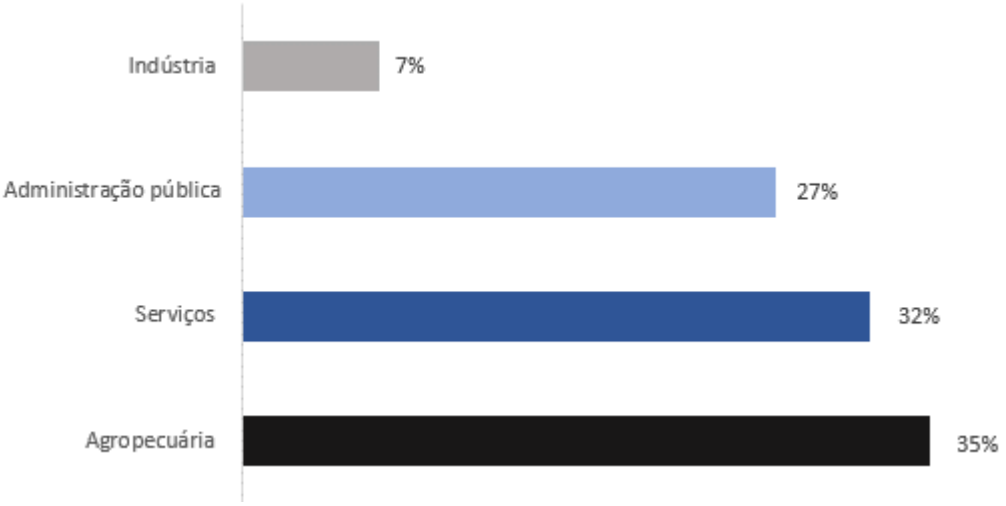


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Muniz Freire (2021)

Fonte: IBGE Cidades

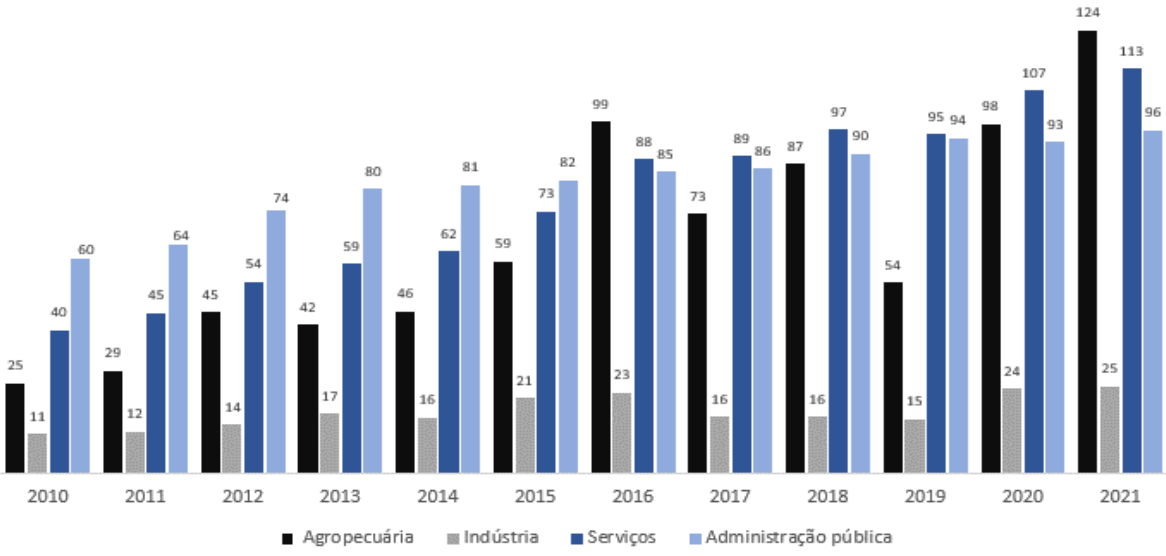


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Muniz Freire (em R$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)[9] do Município mostra a admissão de 748 empregados, mas 714 desligamentos, resultando num saldo positivo de 34 empregos formais em 2024.

[9] Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: Observatório da Indústria.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)[10] do município de Muniz Freire atingiu 5,0 em 2024, ocupando a 7ª posição no seu *cluster*[11] (maior IAN do *cluster*: 5,61; menor IAN: 4,18). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de "infraestrutura", a pontuação foi de 5,1, ocupando a 15ª posição no *cluster*;
- No eixo de "potencial de mercado", a pontuação foi de 3,7, ocupando a 8ª posição no *cluster*;
- No eixo de "capital humano", a pontuação foi de 5,6, ocupando a 2ª posição no *cluster*;
- No eixo de "gestão pública", a pontuação foi de 5,5, ocupando a 7ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2024 apresentou melhora frente ao ano de 2023. Isso coloca Muniz Freire na 6ª posição em relação aos 12 municípios que compõem a Região do Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Jerônimo Monteiro, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 46ª posição no estado.

[10] IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão pública (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em Observatório da Indústria.

[11] *Cluster* é o conjunto de municípios com caraterísticas semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Muniz Freire é composto por: Muqui, Montanha, Dores do Rio Preto, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupi.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

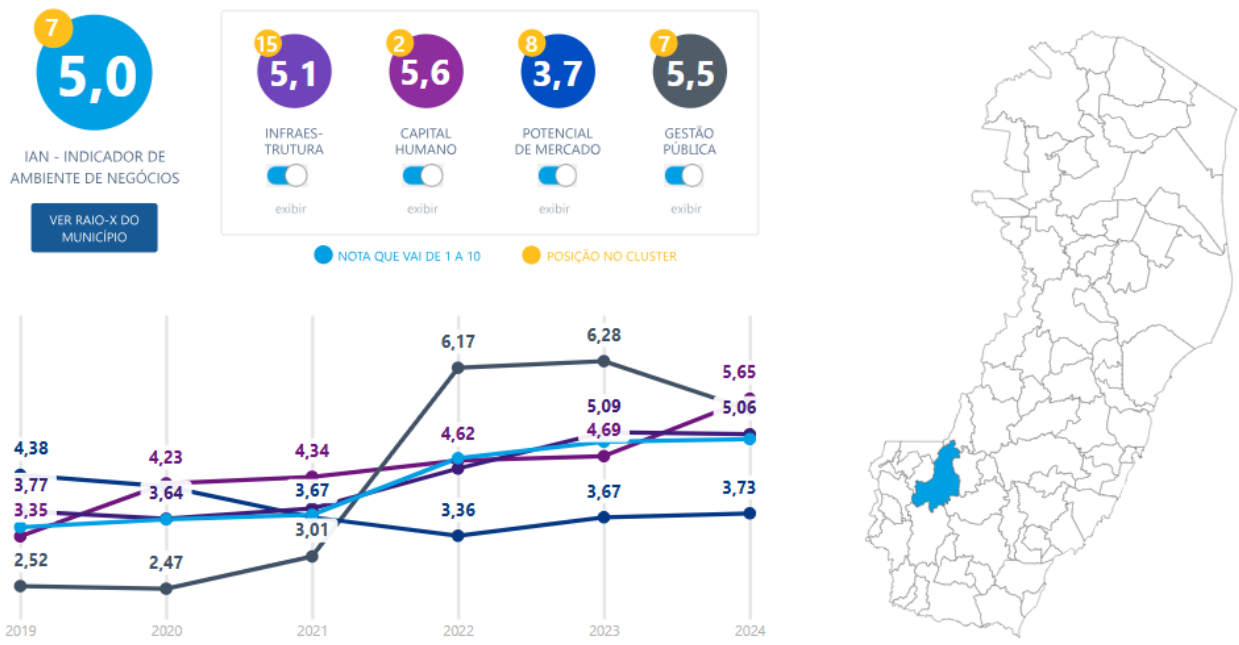


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Muniz Freire – 2019/2024

Fonte: Observatório da Indústria

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM[12] (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Muniz Freire. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,399, passou por 0,540 e chegou em 0,645, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

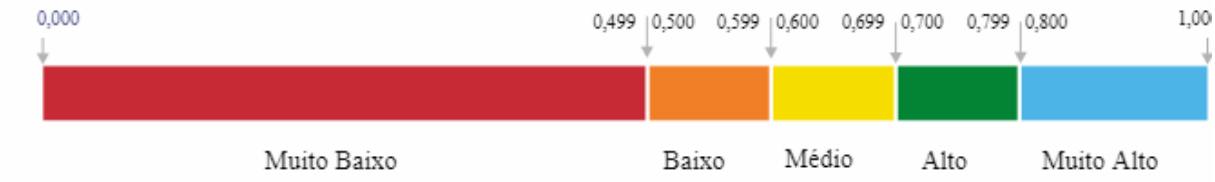


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

[12] O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade[13], teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo[14]. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010[15], Muniz Freire obteve 0,58, 0,62 e 0,51, respectivamente, ou seja, houve agravamento na distribuição de renda da população entre 1999 e 2000, seguido de melhora entre 2000 e 2010.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais[16] no município foi de 1,9 salário mínimo em 2022. Isso coloca o município na média geral[17], conforme Tabela a seguir.

[13] Fonte: PNUD.
[14] O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.
[15] Fonte: Atlas Brasil.
[16] Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.
[17] A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,7 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,8. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,4.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2022

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,7	Cariacica	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Aracruz	2,8	Conceição da Barra	1,9	Sooretama	1,8
Iconha	2,7	Ibatiba	1,9	Vargem Alta	1,8
Anchieta	2,6	Ibitirama	1,9	Baixo Guandu	1,7
Serra	2,5	Jerônimo Monteiro	1,9	Boa Esperança	1,7
Itapemirim	2,4	Mantenópolis	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
São Domingos do Norte	2,4	Montanha	1,9	Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,3	Muniz Freire	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Colatina	2,1	Piúma	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,1	Santa Leopoldina	1,9	Laranja da Terra	1,7
Pinheiros	2,1	Afonso Cláudio	1,8	Marechal Floriano	1,7
São Mateus	2,1	Água Doce do Norte	1,8	Mucurici	1,7
Viana	2,1	Águia Branca	1,8	Pancas	1,7
Alegre	2,0	Alfredo Chaves	1,8	Pedro Canário	1,7
Divino de São Lourenço	2,0	Barra de São Francisco	1,8	São José do Calçado	1,7
Domingos Martins	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Pavão	1,7
Itarana	2,0	Ecoporanga	1,8	Vila Valério	1,7
João Neiva	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Marataízes	2,0	Guarapari	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Rio Bananal	2,0	Ibiraçu	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Irupi	1,8	Jaguaré	1,6
Santa Teresa	2,0	Iúna	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Venda Nova do Imigrante	2,0	Mimoso do Sul	1,8	Alto Rio Novo	1,5
Vila Velha	2,0	Muqui	1,8	Marilândia	1,5
Brejetuba	1,9	Rio Novo do Sul	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros a curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

> A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Muniz Freire nos últimos anos caracterizou-se, exceto em 2023 e 2024, por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2024 os montantes de R$ 134,4 milhões (41º no *ranking* estadual) e R$ 136,1 milhões (39º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado. Em termos reais, a arrecadação de um ano em relação ao anterior cresceu até 2022, quando teve um surpreendente aumento de +27,6%, seguido de redução no aumento de +7,3% em 2023 e posterior aumento de +14,1% em 2024, na mesma base de comparação.



Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2020/2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

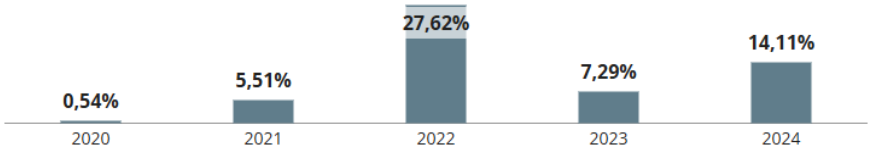


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2024 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (40%) com R$ 53,4 milhões, seguida das Transferências da União (37%) com R$ 49,5 milhões e das Receitas próprias (9%) com R$ 12,6 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R$ 21,5 milhões), o FPM (R$ 28,8 milhões) e o ISS (R$ 3,2 milhões).



Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2024

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostra uma redução significativa em 2020 (-8,4%) seguida de redução também em 2021 (-2,7%), com um aumento significativo de +36,5% em 2022 e de +49,0% em 2023, seguido de mais uma redução em 2024 (-1,8%).

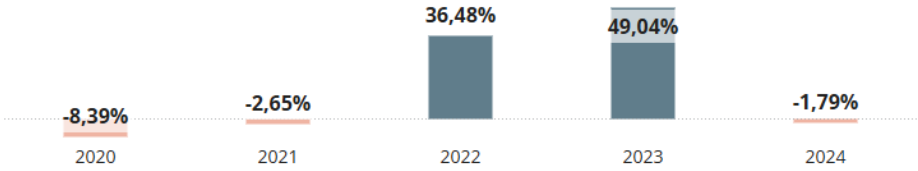


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2024 (R$ 134,9 milhões), 87,3% foram destinados para despesas correntes (R$ 117,7 milhões) e 12,8% para despesas de capital (R$ 17,2 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “outras despesas correntes” (52,3%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 98,2% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” que teve um aumento surpreendente de (R$ 15,2 milhões).

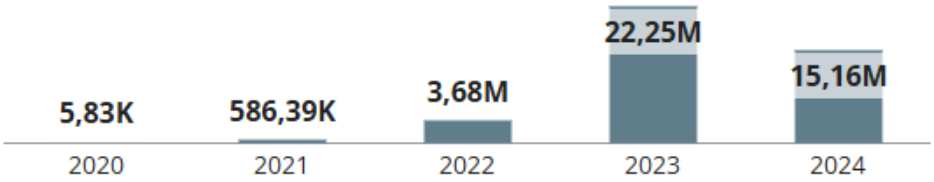


Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 34% para Educação, 23% para Saúde, 20% para Urbanismo, 11% para Outras Despesas, 9% para Administração, e 3% para Legislativa.

O resultado orçamentário do Município em 2024 foi deficitário em R$ 1,7 milhão (45º no *ranking* estadual), menor que o de 2023 (deficitário em R$ 22,2 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário[18] possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2024, o Município apresentou déficit primário de R$ 4,5 milhões, abaixo da meta estabelecida (R$ 2,6 milhões, negativa). Mês a mês (exceto em julho e agosto), o Município obteve resultado negativo na execução orçamentária em 2024, conforme gráfico a seguir.

[18] Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

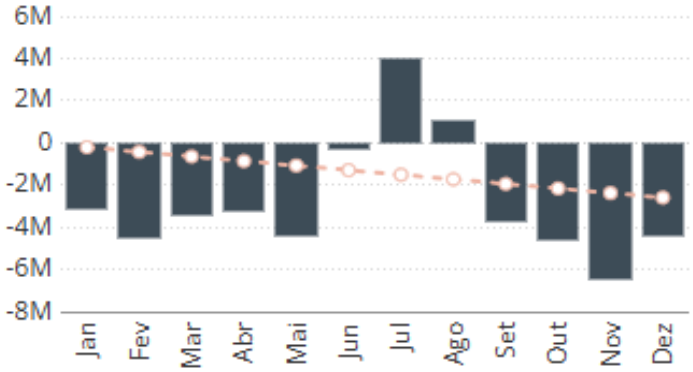


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez[19]. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota[20] disponível ao município de Muniz Freire foi C.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Muniz Freire alcançou R$ 4,1 milhões em 2024. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R$ 16,8 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R$ 12,7 milhões, negativa.

[19] O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.
[20] Disponível em: Painel de Controle do TCE-ES.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2024, conforme gráfico a seguir:

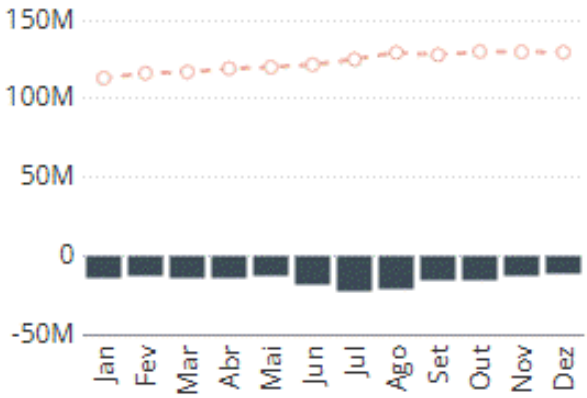


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Muniz Freire não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Registra-se, para fins de análise conjuntural, a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências previdenciárias.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública para as **despesas** de **capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas** de **duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 2.667/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2.788/2023, alterada pela Lei 2.805/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 2803/2023, estimou a receita em R$ 112.000.000,00 e fixou a despesa em R$ 112.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 81.094.051,88, conforme artigo 5º, incisos I, II e III da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 35 programas e 177 ações a serem executados entre 2022 e 2025.

Os programas de governo previstos no orçamento de 2024 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos Valores em reais

Programas de Governo – PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0029 - PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.742.488,49	1.735.439,14	99,60
0026 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE	12.640.967,51	12.410.646,12	98,18
0005 - ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL	1.746.301,99	1.714.055,06	98,15
0035 - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	50.500,00	49.388,39	97,80
0013 - REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMETAL	29.065.775,91	28.413.718,42	97,76
0030 - ASSITÊNCIA FARMACEUTICA	1.222.897,07	1.186.639,35	97,04
0017 - PROMOÇÃO DO DESPORTO	2.557.374,55	2.470.606,89	96,61
0027 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ALTA COMPLEXIDADE	11.365.879,98	10.705.299,10	94,19
0007 - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	24.178.441,18	22.770.489,63	94,18
0020 - FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO	1.465.388,06	1.372.125,04	93,64
0019 - GESTÃO DE DIFUSÃO CULTURAL	956.428,91	890.911,71	93,15
0010 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.318.985,78	1.208.602,08	91,63
0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	29.373.636,34	26.619.818,20	90,62
0014 - REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	14.340.438,14	12.812.493,67	89,35
0039 - SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFICIOS DA PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	737.970,38	657.447,87	89,09
0001 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO	4.553.765,37	4.055.266,56	89,05
0021 - ESTRUTURAÇÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO	201.734,69	173.419,92	85,96
0024 - AGUAS LIMPAS	50.787,82	41.052,71	80,83
0032 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	54.623,00	43.157,16	79,01
0025 - INFRAESTRUTURA EM SAÚDE	2.877.305,89	2.205.473,09	76,65
0038 - SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFICIOS DA PROTECAO SOCIAL BASICA	1.773.608,14	1.335.361,73	75,29
0012 - GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS	769.247,52	577.724,78	75,10
0008 - DEFESA CIVIL	113.255,78	67.048,99	59,20
0006 - MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	313.670,59	184.562,60	58,84
0011 - GESTÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO	2.043.970,42	1.150.289,19	56,28
0003 - TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO MUNICÍPIO	25.325,03	13.010,15	51,37
0004 - CIDADE SEGURA	200,00	0,00	0,00
0015 - REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	400,00	0,00	0,00
0022 - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TURISMO	5.040,32	0,00	0,00
0023 - INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO	0,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA.	0,00	0,00	0,00
0034 - PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	2.700,00	0,00	0,00
0036 - PROGRAMA DE INCLUSÃO PRODUTIVA	400,00	0,00	0,00
0037 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUAS - SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL	100,00	0,00	0,00
0031 - PROGRAMA DE ATENÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE	13.200,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024 (**Apêndice K**).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, o déficit financeiro ao final do exercício e o descumprimento de critérios legais e constitucionais, propõe-se a **citação** do atual chefe do Poder Executivo por descumprimento do art. 165, § 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.1** desta ITC, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 165 da Constituição da República. Ocorrência, cujos efeitos avaliados **em conjunto**, com aqueles observados nos achados de maior gravidade, identificados nas subseções 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4 e 3.4.12.3 do RT 99/2025-1, possuem o condão de macular as contas de governo.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício — Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2803/2023-LOA	83.607.831,39	0,00	0,00	83.607.831,39
2833/2024-Lei Especifica	706.234,63	0,00	0,00	706.234,63
Total	**84.314.066,02**	**0,00**	**0,00**	**84.314.066,02**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R$ 33.562.808,86 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada — Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	**112.000.000,00**
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	84.314.066,02
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	50.751.257,16
(=) Dotação atualizada apurada (a)	**145.562.808,86**
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	**145.562.808,86**
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais — Valores em reais

Anulação de dotação	50.751.257,16
Excesso de arrecadação	23.589.397,83
Superávit financeiro do exercício anterior	9.973.411,03
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	35.000,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	**84.349.066,02**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 81.094.051,88 e a efetiva abertura foi de R$ 83.607.831,39, constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 5000000, 600, 605, 632, 716, 759) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 720), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	51.141,40	0,00	-2.589.517,33	-2.640.658,73	2.661.260,76	0,00
5420030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%	354.685,63	0,00	1.349.304,90	994.619,27	0,00	0,00
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	445.328,27	68.600,00	502.304,90	56.976,63	68.625,88	25,88
552 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	125.196,66	0,00	126.291,75	1.095,09	-9.685,12	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.575.479,87	2.790.491,26	7.177.714,75	3.602.234,88	3.585.792,41	795.301,15
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.050.000,00	2.103.167,63	-581.885,34	-1.631.885,34	2.138.935,25	35.767,62
601 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	306.622,63	-706.608,99	0,00	680.719,23	374.096,60
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	439.516,48	0,00	219.758,24	-219.758,24	-3.595,06	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	534.915,54	360.954,09	3.011.318,31	2.476.402,77	431.711,50	70.757,41

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	2.030.667,36	0,00	0,00	-2.030.667,36	-304.480,89	0,00
659 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	205.709,76	0,00	206.316,00	606,24	0,00	0,00
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	41.350,00	232.991,85	0,00	481.622,81	440.272,81
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	111.198,30	-97.700,69	0,00	403.330,85	292.132,55
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	856.410,82	909.538,27	2.038.064,44	1.181.653,62	3.304.321,23	2.394.782,96
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	12.276.755,47	619.586,37	12.283.879,09	7.123,62	624.745,77	5.159,40
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	616.100,00	108.480,00	2.680.103,92	2.064.003,92	442.621,29	334.141,29
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL	41.000,00	0,00	56.211,41	15.211,41	0,00	0,00
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	145.865,46	0,00	139.028,23	-6.837,23	0,00	0,00
720 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997	0,00	108.000,00	69.160,31	0,00	58.352,24	-49.647,76
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	16.000,00	8.000,00	16.378,93	378,93	8.010,37	10,37
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	141.072,17	-352.918,47	0,00	590.299,34	449.227,17
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	824.625,11	2.296.350,31	555.530,75	-269.094,36	2.518.861,81	222.511,50

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT

As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R$ 2.661.260,76 e obteve insuficiência de arrecadação de R$ 2.589.517,33 durante o exercício.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Conforme pontuado na tabela anterior, as fontes de recursos 5000000, 600, 605, 716 e 759 não obtiveram excesso de arrecadação suficiente para lastrear os créditos adicionais abertos em suas respectivas fontes. O total dos créditos sem lastro financeiro é cerca de R$ 1,6 milhão.

Em que pese tal situação, temos que a fonte de recursos livres (5000000) possuía superávit financeiro do exercício anterior da ordem de R$ 2.661,260,70, valor este suficiente para cobrir as fontes supracitadas, além da fonte 720, cujo superávit financeiro do exercício anterior também se mostrou insuficiente.

Assim, restaria apenas a fonte 632, deficitária em R$ 2.030.667,36 quanto ao excesso de arrecadação. Entretanto, a natureza dessa fonte (convênio ou outro instrumento do Estado para a função saúde) é sempre deficitária, uma vez que os municípios são obrigados a empenhar previamente a despesa ao recebimento da receita, sendo que em muitos casos a receita sequer é repassada ao município convenente.

Dito isto, temos que a situação descrita anteriormente não se configuraria em abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, fato este que nos conduz a opinar pela regularidade deste ponto de controle.

3.2.1.3.1 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa.

Conforme pontuado anteriormente, o Poder Legislativo autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo, sendo que tal autorização estava limitada a R$ 81.094.051,88.

Ocorre que foram abertos, com base nessa autorização, créditos adicionais suplementares no montante de R$ 83.607.831,39, extrapolando, assim, o limite previamente concedido.

Assim e, considerando o disposto no art. 167, V, da CRFB/1988, sugere-se a **citação** do responsável para que esclareça tal fato.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.2** desta ITC, tendo em vista que o Município excedeu a abertura de créditos adicionais suplementares em R$ 28.349.066,02.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.2.1.4 Emendas parlamentares de execução obrigatória

As emendas parlamentares de execução obrigatória, conforme disposto na Constituição da República, são uma forma de atuação dos parlamentares no orçamento público.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, conforme Lei Orgânica, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.2.1.5 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 112,26% em relação à receita prevista atualizada:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita — Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
050E0500001 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	7.600,02	28.031,43	368,83
050E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	12.461.731,78	12.731.708,35	102,17
050E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	1.403.700,00	1.533.707,02	109,26
050E0700001 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire	105.877.225,56	120.139.344,32	113,47
I. Total por UG (BALORC)	**119.750.257,36**	**134.432.791,12**	**112,26**
II. Total Consolidado (BALORC)	**119.750.257,36**	**134.432.791,12**	**112,26**
III = II - I. Diferença	**0,00**	**0,00**	**0,00**
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**0,00**	**0,00**	

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita - Categoria econômica (consolidado) — Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	114.615.901,57	108.541.232,91
Receita de Capital	5.134.355,79	25.891.558,21
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	**119.750.257,36**	**134.432.791,12**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALORC

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

A execução orçamentária consolidada representa 93,52% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
050E0500001 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	359.700,00	262.048,43	72,85
050E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	33.195.710,87	32.086.982,49	96,66
050E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	3.763.948,30	3.479.824,55	92,45
050E0700001 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire	103.689.684,32	96.021.356,07	92,60
050L0200001 - Câmara Municipal de Muniz Freire	4.553.765,37	4.277.404,78	93,93
I. Total por UG (BALANCORR)	**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**93,52**
II. Total Consolidado (BALORC)	**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**93,52**
III = II - I. Diferença	**0,00**	**0,00**	**0,00**
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**0,00**	**0,00**	

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	105.100.350,00	123.212.666,54	118.925.840,20	117.667.415,43	114.184.947,04
De Capital	6.864.650,00	22.350.142,32	17.201.776,12	17.196.632,12	16.277.057,59
Reserva de Contingência	35.000,00	0,00			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	**112.000.000,00**	**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**134.864.047,55**	**130.462.004,63**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA/2024 – BALORC (Consolidado)

3.2.1.6 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R$ 1.694.825,20, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	134.432.791,12
Despesa total executada (empenhada)	136.127.616,32
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	**-1.694.825,20**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALORC

Conforme demonstrado na tabela 12, o município de Muniz Freire incorreu em déficit orçamentário no montante de R$ 1.694.825,20.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Ocorre que conforme pontuado no item seguinte (3.2.1.7), o município também realizou despesas sem o prévio empenho, na ordem de R$ 1.409.415,88, fato este que aumenta o déficit orçamentário para R$ 3.104.241,08.

Assim e, considerando que o superávit financeiro do exercício anterior da fonte de recursos livres era de R$ 2.661.260,76 e, ainda o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do gestor para que esclareça tal fato.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.3** desta ITC, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo.

3.2.1.7 Realização de despesas sem prévio empenho

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, verificou-se evidências de execução de despesa sem prévio empenho (R$ 1.409.415,88), motivo pelo qual propõe-se a **citação** do gestor para que apresente justificativas acompanhadas de documentos de prova (**Apêndice B)** e **(Anexo 1)**.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.4** desta ITC, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e sobre as demonstrações contábeis consolidadas, afetando o parecer prévio sobre as contas de governo.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.1.9 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva do RPPS Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.2.1.10 Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária — Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	136.127.616,32
Dotação Atualizada (b)	145.562.808,86
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	**-9.435.192,54**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.1.11 Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária — Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	136.127.616,32
Receitas Realizadas (b)	134.432.791,12
Execução a maior (a-b)	**1.694.825,20**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise — Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	9.973.411,03
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	9.973.411,03
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada. Tal situação foi tratada na subseção 3.2.1.6.

3.2.1.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18 - Aplicação por Função de Governo Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
06	SEGURANÇA PÚBLICA	113.509,04	67.048,99	67.048,99	60.748,76
12	EDUCAÇÃO	48.346.281,28	45.727.239,67	45.723.743,91	44.704.384,98
17	SANEAMENTO	50.787,82	41.052,71	41.052,71	6.062,32
01	LEGISLATIVA	4.553.765,37	4.277.404,78	4.055.266,56	4.055.266,56
10	SAÚDE	33.195.710,87	32.086.982,49	31.474.378,56	30.912.992,16
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.120.948,30	3.741.872,98	3.329.215,73	3.314.987,10
20	AGRICULTURA	4.043.618,34	3.177.720,76	3.177.720,76	2.600.941,68
15	URBANISMO	28.579.066,80	26.928.365,50	26.926.953,50	25.536.580,50
27	DESPORTO E LAZER	2.557.374,55	2.470.606,89	2.470.606,89	2.468.160,24
04	ADMINISTRAÇÃO	13.726.084,38	12.471.540,59	12.460.781,98	11.851.535,43
02	JUDICIÁRIA	1.746.301,99	1.714.055,06	1.714.055,06	1.694.240,18
25	ENERGIA	1.318.985,78	1.208.602,08	1.208.602,08	1.156.475,81
18	GESTÃO AMBIENTAL	2.044.470,42	1.150.289,19	1.150.289,19	1.133.205,39
13	CULTURA	1.163.203,92	1.064.834,63	1.064.331,63	966.423,52
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
16	HABITAÇÃO	2.700,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**134.864.047,55**	**130.462.004,63**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 19 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	57.132.758,94	56.120.573,46	56.118.379,67	55.600.804,61
Juros e Encargos da Dívida	800,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	66.079.107,60	62.805.266,74	61.549.035,76	58.584.142,43
Investimentos	22.043.447,35	16.895.581,15	16.890.437,15	15.970.862,62
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	306.694,97	306.194,97	306.194,97	306.194,97
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**134.864.047,55**	**130.462.004,63**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Tabela 20 - Aplicação por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3.412.902,69	3.380.695,78	3.255.797,78	3.127.961,02
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	230.126,15	230.126,05	230.126,05	225.126,07
90	APLICAÇÕES DIRETAS	139.850.879,90	130.540.229,77	129.401.559,00	125.232.352,82
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	2.068.900,12	1.976.564,72	1.976.564,72	1.876.564,72
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**134.864.047,55**	**130.462.004,63**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

3.2.1.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)"; "*royalties* do petróleo recebidos da União" e "*royalties* do petróleo estadual".

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
705	Estadual	521.321,59	ADMINISTRAÇÃO - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	43.556,36	43.556,36	7.271,59
705	Estadual		EDUCAÇÃO - REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMETAL	8.057,08	8.057,08	8.057,08
705	Estadual		URBANISMO - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	201.850,00	201.850,00	169.875,00
705	Estadual		URBANISMO - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	180.918,24	180.918,24	180.918,24
705	Estadual		GESTÃO AMBIENTAL - GESTÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO	1.455,94	1.455,94	1.455,94
705	Estadual		AGRICULTURA - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	94.561,32	94.561,32	94.561,32
TOTAL		**521.321,59**		**530.398,94**	**530.398,94**	**462.139,17**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
TOTAL	-	-	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

3.2.1.14 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

> § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

De acordo com o TJEES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2024, pagou R$ 0,00 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R$ 57.330,16.

Tabela 23 - Execução Orçamentária de Precatórios Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	1.368,74
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	55.961,42
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	**57.330,16**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria viger a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se do documento encaminhado que não há regulamentação específica sobre o assunto (CRONOS). Assim, quanto à ordem cronológica de pagamentos, propõe-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade de providenciar os meios necessários ao atendimento integral do art. 141 da Lei 14.133/2021.

3.2.1.16 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.698.921,69	4.698.921,69	4.247.892,24	5.002.655,31	93,93	84,91

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.846.101,78	3.443.283,44	4.014.610,24	70,89	85,77

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 350.752,14 e, quanto ao 13º Salário, R$ 296.516,44. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 320.048,38 e, quanto ao 13º salário, R$ 281.073,73.

Conforme tabela 24, tendo em vista que os valores empenhados e liquidados (R$ 4.698.921,69) são menores do que o valor devido (R$ 5.002.655,31) registrado na folha de pagamento e, que consequentemente o valor pago (R$ 4.247.892,24) também foi menor, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documento de pertinente (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, tendo em vista que o valor de folha de pagamento (R$ 4.014.610,24) é superior ao contabilizado como retido (R$ 2.846.101,78) e recolhido (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Ressalte-se que pagamentos intempestivos de contribuição previdenciária à autarquia incorrem em multas e juros e são passíveis de **determinação** para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimento administrativo para apurar o dano ao erário e a respectiva responsabilidade de ressarcimento, na forma da IN TCE 32/2014.

Afastadas as não conformidades, conforme registros feitos nas **subseções 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8** desta ITC, tendo em vista que foram acolhidas as razões de justificativa.

3.2.1.17 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
221430101	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DÉBITO PARCELADO	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO	4.341.175,41	539.797,76	269.898,88	4.071.276,53
Total			**4.341.175,41**	**539.797,76**	**269.898,88**	**4.071.276,53**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento de declaração informando que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas, foram projetados durante a elaboração da LAO, tanto para projeção da receita quanto para a despesa, sendo este, um anexo integrante da LOA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 27 - Balanço Financeiro (consolidado) Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	**26.360.213,20**
Receitas orçamentárias	134.432.791,12
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	26.318.892,39
Despesas orçamentárias	136.127.616,32
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	28.424.596,79
Saldo em espécie para o exercício seguinte	**22.559.683,60**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALFIN

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 28 - Disponibilidades Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
050E0500001 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	77.963,21
050E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	2.022.650,83
050E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	1.010.768,25
050E0700001 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire	19.223.429,79
050L0200001 - Câmara Municipal de Muniz Freire	224.871,52
Total (TVDISP por UG)	**22.559.683,60**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 29 - Movimentação dos restos a pagar Valores em reais

Movimentação	RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	RPP (Restos a Pagar Processados)	Total (RPNP + RPP)
(I) = Saldo Inicial	**3.329.056,86**	**4.781.708,08**	**8.110.764,94**
(a) Restos a Pagar do Exercício (Inscritos)	1.263.568,77	4.402.042,92	**5.665.611,69**
(b) Restos a Pagar Recebidos	0,00	0,00	**0,00**
(c) Restos a Pagar Transferidos	0,00	0,00	**0,00**
(d) Restos a Pagar Pagos	2.581.646,56	4.463.136,41	**7.044.782,97**
(e) Restos a Pagar Cancelados	740.226,13	58.855,81	**799.081,94**
(II) = Saldo Final (I + a + b - c - d – e)	**1.270.752,94**	**4.661.758,78**	**5.932.511,72**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar e Controle da Despesa por Empenho

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 30 - Resultado financeiro Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Financeiro (a)	22.766.783,71	26.440.831,83
Passivo Financeiro (b)	6.995.570,17	9.776.375,03
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	**15.771.213,54**	**16.664.456,80**
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	**15.771.213,54**	**16.664.456,80**
Recursos Ordinários	329.118,61	2.661.260,76
Recursos Vinculados	15.442.094,93	14.003.196,04
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	**15.771.213,54**	**16.664.456,80**
Divergência (g) = (d) – (e)	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 - BALPAT

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R$ 15.771.213,54, R$ 0,00 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.1.1 Déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, observou-se que a fonte de recursos ordinários é superavitária em R$ 329.118,61. Entretanto, de acordo com a subseção 3.2.1.7, não foi reconhecida no exercício uma despesa orçamentária de R$ 1.409.415,88, sendo que deste total, R$ 987.633,15 são despesas relativas à fonte ordinária. Se tivessem sido tempestivamente reconhecidas, o resultado seria deficitário em R$ 658.514,54. Portanto, além de deficitária, a fonte de recursos ordinários não possui lastro para acobertar as deficiências das fontes vinculadas.

Ressalta-se que nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (art. 43, § 2º e art. 105 da Lei Federal nº 4320/1964 e art. 1º da LRF).

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.9** desta ITC, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Transferências para o Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	65.225.541,28
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**4.565.787,88**
Valor efetivamente transferido	**4.553.765,37**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo)

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		132.683.659,91
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		137.200.592,63
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-2.600.000,00**	**-4.516.932,72**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**17.000.000,00**	**-2.884.029,46**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deixamos de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 24,49% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Tabela 33 - Aplicação em MDE — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	8.471.993,58
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	64.032.014,90
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	72.504.008,48
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**17.758.534,03**
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	**24,49**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, deixando de aplicar o montante de R$ 367.468,09, equivalente a 0,51% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Acrescente-se que o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente e o descumprimento do art. 212 da CF sujeita o Município à intervenção do respectivo Estado.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.10** desta ITC, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 108,92% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB (a)	20.403.169,31
FUNDEB - Complementação da União – VAAR (b)	0,00
Valor Aplicado após Deduções - Despesa Empenhada (c)	22.222.456,11
% de aplicação = (c / (a - b)) x 100	**108,92**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.2.3 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou 0,00% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - VAAT – Despesas de capital — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB – Complementação da União VAAT	1.349.304,90
Valor Exigido	202.395,73
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	0,00
% de aplicação	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município descumpriu o percentual de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, deixando de aplicar o montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, caracterizando infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Acrescente-se que o descumprimento dos limites legais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.11** desta ITC, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo.

3.4.2.4 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

De acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF 6, de 28 de dezembro de 2023 (com alterações), o Indicador de Educação Infantil (IEI) do Município foi definido no percentual de 45,24% para aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou 0,18% dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - VAAT – Educação Infantil Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB – Complementação da União VAAT	1.349.304,90
Valor exigido	610.425,53
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	2.490,00
% de aplicação	**0,18**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município descumpriu o percentual de aplicação de 45,24% dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, deixando de aplicar o montante de R$ 607.935,53, equivalente a 45,06% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, caracterizando infringência ao art. 28, *caput*, da Lei 14.113/2020, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Acrescente-se que o descumprimento dos limites legais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.12** da ITC, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais[21], em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 19,52% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.471.993,58
Receitas provenientes de transferências	64.032.014,90
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	72.504.008,48
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**14.154.829,38**
% de aplicação	**19,52**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

[21] Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2024, que, conforme **Apêndice F** deste relatório, totalizou R$ 107.843.450,49.

3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 49,67% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 38 - Despesas com pessoal – Poder Executivo Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Despesa Total com Pessoal – DTP	53.562.070,36
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**49,67**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do descumprimento do limite de alerta.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 51,96% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H,** e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 39 - Despesas com pessoal – Consolidado Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Despesa Total com Pessoal – DTP	56.037.125,70
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**51,96**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal consolidado do município em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Proc. TC 04323/2025-9), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, "b" c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento[22] (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -11,76% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Dívida Consolidada Líquida Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	4.143.863,61
Deduções (II)	16.831.553,77
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-12.687.690,16
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
% da DCL sobre a RCL Ajustada	**-11,76**
Limite definido por Resolução – Senado Federal	**129.412.140,59**
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	**116.470.926,53**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo da dívida consolidada líquida, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

[22] CF, art. 166-A, §1º.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 41 - Operações de Crédito — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	17.254.952,08
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	15.529.456,87
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	**0,00**
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	**16,00**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	**14,40**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 42 - Operações de Crédito – ARO Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	7.549.041,53
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	**0,00**
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	**7,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.3 Operações de crédito vedadas

O artigo 33, *caput*, da LRF, considera nula a realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos:

> Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
>
> § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.
>
> [...]

Já os artigos 35, *caput*, e 37, I a IV, da LRF vedam a realização das seguintes operações:

> Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.
>
> [...]

> Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
>
> I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
>
> II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
>
> III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
>
> IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Em consulta ao arquivo “OPCRED”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 04323/2025-9), constatou-se que o chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos;
- A realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- A captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- A assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

- A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, atendeu às condições e limites estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF, e também não realizou operações de crédito vedadas, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 43 - Garantias Concedidas — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Total das Garantias Concedidas	**0,00**
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	**23.725.559,11**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	**21.353.003,20**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de concessão de garantias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 44 - Contragarantias Recebidas — Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	**0,00**
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, "c", da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

> Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55, III, "a" e "b", da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna "c") e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa nas fontes de recursos vinculados "552" (no valor de R$ 59.064,70 – **Apêndice M**), "553" (no valor total de R$ 269,85 – **Apêndice N**), "601" (no valor total de R$ 1.392,00 – **Apêndice O**), "705" (no valor total de R$ 68.259,77 – **Apêndice P**) e "709" (no valor total de R$ 42.176,15 – **Apêndice Q**).

Ainda com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna "h") e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Não Processados** (empenhados, mas não liquidados) sem suficiente disponibilidade de caixa na nas fontes de recursos vinculados "5000015" (no valor total de R$ 421.051,13 – **Apêndice R**) e "600" (no valor de R$ 191.552,80 – **Apêndice S**).

Tabela 45 - Valores inscritos em RAP Processados e não Processados com Insuficiência de Caixa - Valores em reais

Muniz Freire - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
13/2024

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**2.561.508,93**	**151.674,60**	**1.965.163,15**	**0,00**	**136.879,90**	**0,00**	**307.791,28**	**117.286,86**	**0,00**	**190.504,42**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	2.561.508,93	151.674,60	1.965.163,15	0,00	136.879,90	0,00	307.791,28	117.286,86	0,00	190.504,42
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5030000 - APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**1.378.820,40**	**10.408,12**	**666.773,52**	**1.138,27**	**308.799,97**	**0,00**	**391.700,52**	**612.603,93**	**0,00**	**-220.903,41**
Recursos Vinculados à Educação	**11.138,44**	**0,00**	**59.334,55**	**0,00**	**6.637,35**	**0,00**	**-54.833,46**	**0,00**	**0,00**	**-54.833,46**
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	10.784,72	0,00	59.964,70	0,00	4.140,45	0,00	-52.420,43	0,00	0,00	-52.420,43
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	353,72	0,00	269,85	0,00	2.496,90	0,00	-2.413,03	0,00	0,00	-2.413,03
Recursos Vinculados à Saúde	**1.278.444,95**	**9.188,91**	**497.003,05**	**1.138,27**	**276.160,81**	**0,00**	**494.923,91**	**612.603,93**	**0,00**	**-117.680,02**
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	861.342,92	4.485,07	281.219,69	545,96	296.183,71	0,00	368.908,49	421.051,13	0,00	-52.142,64
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	416.706,28	4.703,84	214.391,36	592,31	64.536,88	0,00	132.481,89	191.552,80	0,00	-59.070,91
601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	365,75	0,00	1.392,00	0,00	5.440,22	0,00	-6.466,47	0,00	0,00	-6.466,47
Outras Vinculações de Recursos	**89.267,01**	**1.219,21**	**110.435,92**	**0,00**	**26.001,81**	**0,00**	**-48.389,93**	**0,00**	**0,00**	**-48.389,93**
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	42.236,78	644,21	68.259,77	0,00	18.783,58	0,00	-45.650,78	0,00	0,00	-45.650,78
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	47.030,23	575,00	42.176,15	0,00	7.218,23	0,00	-2.739,15	0,00	0,00	-2.739,15
TOTAL (III) = (I + II)	**3.940.329,33**	**162.082,72**	**2.631.936,67**	**1.138,27**	**445.679,87**	**0,00**	**699.491,80**	**729.890,79**	**0,00**	**-30.398,99**

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:47. VERSÃO: 2.0

Por fim, considerando que em 31/12/2024 as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida** no valor de R$ 190.504,42, **podemos afirmar que não havia saldo suficiente nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes de recursos vinculados** "552", "553", "5000015", "600", "601", "705" e "709" com insuficiência de caixa no valor total de R$ 220.903,41.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

LRF, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Afastada a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.13** desta ITC, tendo em vista que foram acolhidas as razões de justificativa.

3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 46 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	17.201.776,12
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**17.201.776,12**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

No exercício em análise, constatou-se o cumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

Tabela 47 - Alienação de Ativos Valores em reais

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	10.918,41
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	0,00
Pagamento de Restos a Pagar	0,00
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	274.099,46
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	10.918,41
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	285.017,87

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)

3.4.12 Encerramento de mandato

3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 04323/2025-9), constatou-se que o chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

3.4.12.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.4.12.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICES L** e **T** a **AA**.

Tabela 48 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(n)	(o)	(p) = (n) + (o)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**435.072,85**	**2.564,62**	**437.637,47**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	435.072,85	2.564,62	437.637,47
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**104.273,53**	**45.183,56**	**149.457,09**
Recursos Vinculados à Educação	**59.334,55**	**0,00**	**59.334,55**
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	59.064,70	0,00	59.064,70
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. (PNATE)	269,85	0,00	269,85
Recursos Vinculados à Saúde	**0,00**	**45.183,56**	**45.183,56**
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	40.424,74	40.424,74
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	0,00	4.758,82	4.758,82
Outras Vinculações de Recursos	**44.938,98**	**0,00**	**44.938,98**
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	2.739,15	0,00	2.739,15
720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997	42.199,83	0,00	42.199,83
TOTAL (III) = (I + II)	**539.346,38**	**47.748,18**	**587.094,56**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Relatório para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000)

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações), razão pela qual

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Importante registrar que fora incluído na coluna “y” do demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000, o valor total de R$ 1.190.521,56, referente a despesas de exercícios anteriores, apurado manualmente a partir da tabulação dos dados do CidadES do exercício de 2025, conforme **APÊNDICE AB**.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.14** desta ITC, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo.

3.5 Receitas públicas

3.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos

O Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E determina a vedação da realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Em consulta ao arquivo “IPAT”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 04323/2025-9), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração afirmando que:

Quanto a instituição e regularidade dos impostos nas Leis Municipais (IPTU, ISSQN e ITBI):

- Mantém a instituição do IPTU, na Lei Municipal n° 2.279/2012, com a constituição do fato gerador, hipótese de incidência, alíquota, sujeito passivo e especialmente critérios para definição da base de cálculo;

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

- Aplicou, durante o exercício, o índice oficial para o biênio 2023 e 2024 0,35% conforme a Lei Municipal 2637/2020, art. 73, inciso I – letra “b”, atualizando a base de cálculo para lançamento.

- Mantém parcialmente a instituição do ISSQN, na Lei Municipal 2.279/2012, tendo em vista que a Lei não faz a previsão da instituição do conforme art. 214, inciso “I”, (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e/ou reprodução da lista de serviço na sua integralidade).

- Mantém parcialmente a instituição do ITBI, na Lei Municipal 2.279/2012, tendo em vista que a Lei não faz a previsão da instituição do conforme art. 214, inciso “I”, (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo).

Relativo à previsão de arrecadação dos impostos na LOA:

- A Lei Municipal 2803/2023 – LOA inclui a estimativa de arrecadação para o exercício de 2024, referente aos impostos IPTU, ISSQN e ITBI.

No que se refere ao lançamento e cobrança dos impostos no exercício:

- Realizou o lançamento parcial do IPTU, tendo em vista que deixou de cobrar contribuintes que não tem direito a imunidade ou isenção.

- Não tem realizado procedimento de homologar as declarações de serviços apresentadas pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica;

- Realizou o lançamento do ISSQN de ofício dos prestadores de serviços definidos pelo art. 9°, §3° do Decreto Lei 406/1968;

- Realizou o lançamento do ITBI avaliando a base de cálculo dos bens imóveis transmitidos a partir de valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município;

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

- Somente utilizou os meios de cobrança legais administrativos protestos extrajudiciais, restrições nos cadastros de proteção ao crédito;

- Realizou parcialmente retenção do IR na fonte, não obstante pagamento sobre a renda e proventos de qualquer natureza, além de rendimentos pagos a qualquer título;

- Não tem adotado medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, a partir de fiscalizações tributárias executadas por servidores de carreira específica da tributação;

- Não tem adotado medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, tendo em vista que não realizou qualquer fiscalização tributária no exercício de 2024.

Ainda em nota afirma:

> O Setor Tributário Municipal não teve estratégias para combater tanto a sonegação quanto a evasão fiscal incluem auditorias regulares e cruzamento de dados para verificar a conformidade tributária, uso de inteligência fiscal e big data para detectar padrões suspeitos e irregularidades, campanhas de educação fiscal para conscientizar os contribuintes, parcerias com outros órgãos e instituições para troca de informações, canais de denúncias anônimas, mais teve parcialmente ações de recuperação de créditos tributários, mas não a devida aplicação de multas e penalidades, foco em setores de maior risco, programas de regularização ou anistia, simplificação dos processos tributários, e capacitação de agentes fiscais.

3.5.1.1 Descumprimento no dever de instituir, prever e arrecadar impostos

A partir das informações declaradas no IPAT destaca-se que as situações aplicação do índice estabelecido no art. 73°, inciso I, letra “b” da Lei Municipal 2.637/2020 para atualização da base de cálculo do IPTU; instituição parcial do ISSQN na Lei Municipal 2.279/2012; instituição parcial do ITBI na Lei Municipal 2.279/2012; lançamento parcial dos contribuintes do IPTU; ausência de homologação das declarações apresentadas pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica; lançamento do ITBI baseados em valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município; não adoção de todos procedimentos de cobrança administrativa da dívida ativa; retenção parcial de IR na fonte; e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, configuram **indícios de descumprimento do art. 11 da LRF**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Tais práticas sugerem falhas relevantes na instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, contrariando os requisitos essenciais da gestão fiscal responsável.

Sobre aplicação do índice oficial para atualização da base de cálculo do IPTU, o CTN autoriza, mediante decreto, esse acréscimo de valor, desde que compatível com índice definido na legislação local. Ao declarar no IPAT, o gestor equivocou-se ao indicar que a correção monetária foi realizada com a aplicação da alíquota instituída por lei para cobrança do imposto. Assim, considera-se que não houve a real atualização da base de cálculo do imposto a partir da aplicação de índice oficial. Tal fato, faz com que a base de cálculo fique em valor defasado ao mercado, violando a tributação com base na capacidade contributiva.

A manutenção parcial da legislação do ISSQN para sua instituição, impede que o lançamento seja realizado de forma plena. A Constituição da República delegou a regulamentação do Imposto a Lei Complementar e para tanto foi editada a LC 116/2003, que já foi alterada em algumas oportunidades pelo Congresso Nacional. Em tal norma há regras gerais que devem ser observadas pelos municípios para instituição do imposto e possibilidade regular de cobrança em sua jurisdição. A falta de previsão de qualquer critério, impede o lançamento daquele que porventura deveria ser cobrado, caso atendido os critérios gerais da LC 116/2003.

Sob a mesma ótica se sustenta a manutenção parcial da legislação que institui o ITBI no âmbito do município. Para sua instituição é necessário a presença dos elementos essenciais da regra matriz de incidência tributária, de forma que, ocorrendo o fato gerador, o lançamento do imposto, seja feito de forma regular e compatível com a efetiva arrecadação.

Sobre a cobrança dos impostos propriamente dita, a cobrança parcial do IPTU, além de não atender ao conceito de efetiva arrecadação, traz um problema de isonomia, ao permitir que contribuintes não sejam notificados a recolher o valor correspondente ao imposto sobre a propriedade, a posse ou domínio útil de bem imóvel localizado na zona urbana do município.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Sobre o lançamento do ISSQN, a não homologação das declarações de serviço da margem para que contribuintes soneguem informações pertinentes a caracterização real da prestação de serviço, podendo caracterizar omissões sobre a apuração da base de cálculo, que ocasionam a não efetivação da arrecadação possível, diante da incidência do ISSQN favorável a arrecadação de Muniz Freire.

Realizar lançamentos de ITBI a partir de valores de referência ou tabela arbitrada previamente de forma unilateral enfraquece a validade do lançamento, colocando em risco a arrecadação do imposto, já que a definição da base de cálculo não estaria em conformidade plena com o valor de mercado do imóvel, o que também pode atingir o aspecto da arrecadação.

Não adotar todos os procedimentos de cobrança da dívida ativa, é omitir sobre ferramentas necessárias para recuperar receita lançada e constituída, da qual Administração tem direito. Tal situação potencializa um sistema fiscal injusto, que privilegia os inadimplentes, o que pode afetar a saúde fiscal do ente em acomodação.

A retenção do Imposto de Renda na Fonte é recurso de competência do município estabelecido pela Constituição da República, no art. 158, inciso I. A partir do julgamento do Tema 1130, no Recurso Extraordinário (RE) 1293453, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que pertencem a Estados e Municípios não somente as retenções referentes as folhas de pagamento, mas também sobre os pagamentos de contratos de serviços e fornecimento de bens. Com isso, cabe tão somente ao município reter na fonte os valores referentes ao IR e ficar com tal parcela, conforme determinação constitucional. A realização parcial, não abrange a efetiva arrecadação de tudo que o município tem direito.

Por fim, a ausência de ações voltadas ao combate à sonegação e à evasão fiscal, entendidas como medidas destinadas a prevenir, detectar e punir práticas ilegais que visam ao não pagamento ou à redução indevida de tributos devidos compromete a efetiva arrecadação tributária, favorecendo um ambiente de permissividade, no qual contribuintes inadimplentes não se sentem desencorajados a descumprir as obrigações tributárias.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Com base na execução orçamentária do exercício, destacam-se a seguir as receitas por origem, com a comparação entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados:

Tabela 49 - Comparativo entre previsão e arrecadação de receitas Valores em reais

Tributos	Código da Receita	Tipo da Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.207.000,00	734.021,91	**60,81**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	210.000,00	175.090,91	**83,38**
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	801.000,00	452.618,79	**56,51**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	2.000,00	2.685,36	**134,27**
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.605.000,00	3.149.196,72	**87,36**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	62.000,00	45.245,80	**72,98**
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.202.000,00	3.913.134,09	**122,21**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	4.000,00	0,00	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA/2024 – Tabulação: Controle da Receita

A previsão e a arrecadação efetiva dos impostos, conforme estabelecido no Art. 11 da LRF, são fundamentais para assegurar o equilíbrio fiscal e o cumprimento das obrigações públicas. Esses elementos possibilitam um planejamento orçamentário realista, asseguram a arrecadação dos recursos necessários e promovem a transparência e responsabilidade na gestão pública, evitando desequilíbrios financeiros.

A partir da Tabela 49 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

A arrecadação do IRRF e a Dívida Ativa, Multas e Juros da Dívida Ativa do ITBI foram as únicas receitas que apresentaram um valor superior ao planejado, indicado um superávit de arrecadação que pode indicar uma subestimação de tais receitas.

As demais receitas, apresentaram percentual de arrecadação inferior ao planejado, com percentuais variando de 56,61% a 87,36% de efetividade, o que possibilita aferir a superestimação de receitas e/ou a Administração Tributária Municipal não tem exercido esforço adequado na arrecadação.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Os índices inferiores ao previsto referente ao IPTU, ITBI e ISSQN corroboram as afirmações de que não há o lançamento de todos os contribuintes do IPTU, as avaliações de ITBI não tem sido realizada de forma individualizada para identificar o valor venal dos imóveis e não há procedimentos de fiscalização e homologação das prestações de serviços executadas e com arrecadação destinada a Muniz Freire, além da falta de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal.

No mesmo aspecto, a baixa recuperação da Dívida Ativa do IPTU e do ISSQN condiz com a afirmação do IPAT de que não são adotados todos os procedimentos cabíveis para recuperação dos créditos.

A previsão de receitas nas peças orçamentárias deve ser realistas e compatível com a capacidade de arrecadação do ente público, baseadas em dados concretos e fundamentadas em estudos técnicos, projeções econômicas confiáveis e de acordo com histórico da arrecadação. Inconsistência na previsão da receita é falha grave, sob aspecto do caput do art. 11 da LRF.

O parágrafo único do art. 11 da LRF veda a realização de transferências voluntárias para o ente que não atenda à obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de sua competência.

Tendo em vista os indícios de descumprimento do art. 11 da LRF, propõe-se a **citação** do gestor para apresentar justificativas acompanhadas de documentos de prova, nos termos do art. 126 do RITCEES.

De igual forma, em atendimento ao disposto no art. 14, *caput* da Resolução TC 361/2022, ressalta-se o registro de propostas para **possíveis determinações**, conforme enumerado na subseção 3.5.3, **das quais o atual chefe do Poder Executivo será notificado a se manifestar.**

Afastada a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.15** desta ITC, tendo em vista que foram acolhidas as razões de justificativa. Com sugestão de expedição de **determinação** para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.5.2 Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.5.2.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise, avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita, o planejamento demanda que o proponente do projeto indique o atendimento aos requisitos de responsabilidade fiscal exigidos pelo art. 150, §6° da CF, art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF, avaliados conforme quadro abaixo:

Quadro 9 – Incentivos fiscais instituídos no exercício

Legislação	Modalidade	Impacto Orçamentário-Financeiro (art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF)	Compatibilidade com a LDO (art. 14, caput da LRF)	Medidas de Compensação (Incisos I ou II do art. 14 da LRF)	Legislação Específica (art. 150, §6° da CF)
LM 2843/2024	Autoriza o Executivo Municipal a conceder descontos no IPTU e Taxas de serviços.	Sim	Sim	Não	Sim

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 - LCARE

Considerando as avaliações evidenciadas acima, conclui-se que:

a) As normas municipais identificadas que tratam de renúncia de receitas, atenderam ao disposto no art. 150, § 6º, da CF (lei específica) regulando exclusivamente a matéria;

b) o encaminhamento dos novos projetos de lei propondo a instituição ou ampliação de renúncia de receita, apresentaram a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, descumprindo as exigências do art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF;

Contudo, tal indicativo é presumido em razão da indicação do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, Lei Municipal n° 2.778/2023, tendo em vista que não há no texto nenhuma definição expressa do valor e da sua metodologia.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

c) O encaminhamento de novo projeto de lei propondo para instituição ou ampliação de renúncia de receita, atende ao disposto na LDO (compatibilidade), **porém descumprindo as exigências do art. 14 caput da LRF, bem como não demonstraram o atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos Incisos I ou II do art. 14 da LRF.**

Não obstante a explicação de que a renúncia foi considerada na elaboração da LOA, não há nenhuma comprovação de que de fato o cálculo de projeção da receita considerou a renúncia a ser executada.

Diante dos fatos, observa-se a não conformidade relacionada ao encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais (art. 113 do ADCT, art. 14 caput e/ou incisos I ou II da LRF).

3.5.2.2 Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, **LDO – Lei Municipal 2778/2023** e a **LOA – Lei Municipal 2803/2023**.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais. Apesar de disponibilizado na LDO, foi informada apenas a previsão de renúncia quanto ao IPTU, que, no exercício de 2024, seria de R$ 95.000,00, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita, tendo em vista que há outras diversas hipóteses de concessão referentes aos tributos, o que não teve a diferenciação de acordo com os beneficiários de cada hipótese disposta na legislação municipal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Observou-se, ainda, que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE, tal como se observa a ausência de previsão sobre taxas e ISSQN e Taxas.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o Demonstrativo Regionalizado do Efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.2.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise, verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da **LDO apontou** os valores da renúncia de receita seriam considerados na elaboração do orçamento, nos termos do inciso I do art. 14 da LRF. Entretanto, a **LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita,** haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

No que se refere a concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, verificou-se que no projeto referente à Lei Municipal 2843/2024 (Autoriza o Executivo Municipal a conceder descontos no IPTU e Taxas de serviços) não houve qualquer comprovação da observação à obrigação de garantir a manutenção da neutralidade orçamentária na execução da renúncia de receita, seja porque não houve

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

planejamento na LDO, seja porque não houve qualquer atualização pertinente no Balancete da Execução Orçamentária da Receita Consolidado prevendo o comportamento da receita a partir da instituição de tais incentivos.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **R$ 95.000,00** na modalidade desconto/isenção, e, cotejando com o montante de **R$ 132.227,07**, declarado como executada no DEMRE, quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 50 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	112.000.000,00	134.432.791,12	**22.432.791,12**
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.629.000,00	9.062.472,42	**-566.527,58**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA/2024 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou **superavit**, em volume relevante, na arrecadação tanto da receita total, compensando o **déficit** registrado quanto à receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

Nesse aspecto cabe destacar que a falta de comprovação das medidas de compensação referente a aprovação da Lei Municipal 2843/2024 podem ter influência no déficit registrado nas receitas próprias, além da falta de planejamento de outros incentivos demonstrados no DEMRE.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.5.2.4 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

a) a **ausência de transparência** pela inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

b) **a falha na transparência** pelo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face do demonstrativo não apresentar todas as modalidades de renúncia de receita.

No que se refere a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, observou-se que a Lei Municipal 2843/2024 (Autoriza o Executivo Municipal a conceder descontos no IPTU e Taxas de serviços) não indicou nas mensagens de encaminhamento pelo proponente dos projetos o atendimento aos requisitos do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT (medidas de compensação).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.5.3 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

a) Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1)

b) Encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais (subseção 3.5.2.1);

c) Ausência de ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Em face dos indícios de descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos previstos no art. 11 da LRF, sugere-se, ao término do processo, uma vez configurado o descumprimento legal:

I) Determinar ao atual chefe do Poder Executivo para que **adote ações imediatas** a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, **a serem avaliadas na próxima prestação de contas**, de forma que:

a) Atualize a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal;

b) Elabore e encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação;

c) Elabore e encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

d) Regularize o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção;

e) Adote procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realize ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal;

f) Realize o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé.

g) Realize a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito.

h) A realize a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda;

i) Passe a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Sugere-se ainda, em razão das não conformidades relacionadas a Renúncia de Receitas:

I) Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo acerca do não atendimento das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento da sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios.

II) Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

3.6 Gestão previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária.

No entanto, observa-se que o ente federativo não instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Diante do exposto, a análise da gestão previdenciária ficará restrita aos atos administrativos praticados pelo chefe do Poder Executivo na qualidade de ordenador de despesas, especialmente no que se refere ao repasse de contribuições previdenciárias e ao pagamento de parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021[23] trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

[23] A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados[24] pelo Painel de Controle do TCE-ES[25] para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2024, o município de **Muniz Freire** obteve o resultado de **109,56%**.

3.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea "a" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

[24] A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).
[25] Fonte: Painel de Controle.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

O Município não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

3.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais[26] dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma "nota" de baixa, média ou alta[27] vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).[28]

[26] Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.
[27] "Baixa = 1", "Média = 2" e "Alta = 3". Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 ("Baixa"), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 ("Média") e a terceira terça parte variando de 10 a 12 ("Alta"). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).
[28] Ver detalhes do IVF no Painel de Controle.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **84 (alta vulnerabilidade)**, passando para **59 (média vulnerabilidade)** em **2020**, atingindo **41 (baixa vulnerabilidade)** em **2021,** chegando a **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2022**, alcançando **67 (média vulnerabilidade)** em **2023** e em **2024**.

Tabela 51 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDAE FISCAL (IVF)					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Muniz Freire	84	59	41	50	67	67

Fonte: Painel de Controle. Elaborado por NATR/TCE-ES
Legenda: Alta (83 a 100); Média (58 a75); Baixa (33 a 50)

3.7.4 Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar a seguinte situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município[29]:

- Extrapolação do limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.

3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

[29] O Parecer do Controle Interno considerou a prestação de contas regular com base nos pontos de controle avaliados.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Em análise preliminar, identificou-se, nas **subseções 3.2.1.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.2.1.16, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4, 3.4.9, 3.4.12.3 e 3.5.1.1**, não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação.

Ato contínuo, na fase conclusiva, as não conformidades registradas na inicial, **Relatório Técnico 99/2025-1** (peça 150), foram devidamente reexaminadas nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13, 9,14 e 9.15 desta ITC.**

As ocorrências registradas nas subseções 3.2.1.16, 3.4.9 e 3.5.1.1 do RT 99/2025-1 foram **afastadas**, com o acolhimento das razões de justificativa, conforme análise disposta nas **subseções 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.13 e 9.15** desta ITC.

Por outro lado, as ocorrências identificadas nas subseções 3.2.1.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4 e 3.4.12.3 do RT 99/2025-1, devidamente avaliadas de forma conclusiva nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14 da ITC, foram mantidas.** Ocorrências, cujos efeitos, analisados em conjunto, possuem o condão de macular as contas de governo.

Além disso, restou consignada proposta de **determinação** à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, para adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual **(subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.15**).

Assim, tendo em vista a manutenção das ocorrências irregulares analisadas em sede de conclusiva nas subseções **9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12** e **9.14** desta ITC, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2024.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressalvar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

4.1 Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 52 - Resultado Patrimonial — Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	-7.687.985,94
Balanço Patrimonial (b)	-7.687.985,94
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA/2024 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Integridade do balanço financeiro

De acordo com a estrutura básica do balanço financeiro do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 06, os ingressos devem estar equilibrados com os dispêndios, conforme demonstrado:

Tabela 53 - Ingressos e dispêndios — Valores em reais

Exercício atual	
Ingressos (a)	187.111.896,71
Dispêndios (b)	187.111.896,71
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM-PCA/2024 - BALFIN

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre ingressos e dispêndios.

4.1.3 Integridade do balanço patrimonial

De acordo com a estrutura básica do balanço patrimonial do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04, o ativo deve estar equilibrado com o passivo e patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Tabela 54 - Ativos e passivos — Valores em reais

Exercício atual	
Ativo (a)	186.973.420,00
Passivo (b)	186.963.487,44
Divergência (a-b)	**9.932,56**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALPAT

Após análise, verificou-se que o equilíbrio entre ativo e passivo mais patrimônio líquido em 31 de dezembro inexistiu, havendo uma divergência de R$ 9.932,56, comprometendo, assim, a característica qualitativa da representação fidedigna. No entanto, não se considera haver perda de utilidade das informações contábeis geradas para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, uma vez que se trata de uma distorção não relevante, segundo o critério materialidade definido para o trabalho.

4.1.4 Integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa

Os balanços patrimonial e financeiro e a demonstração dos fluxos de caixa devem apresentar mesmo saldos iniciais e finais na rubrica caixa e equivalentes de caixa, conforme se demonstra:

Tabela 55 - Caixa e equivalentes de caixa — Valores em reais

Demonstrativos	Saldo Final
Balanço Financeiro	22.559.683,60
Balanço Patrimonial	22.559.683,60
Demonstração dos Fluxos de Caixa	22.559.683,60

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM/PCA/2024 – BALFIN, BALPAT, DEMFCA

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, quanto ao saldo da rubrica caixa e equivalentes de caixa.

4.1.5 Integridade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições dos restos a pagar processados e não processados

O balanço financeiro e o balancete da execução da despesa devem apresentar mesmos saldos de inscrição dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 56 - Inscrições de restos a pagar — Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balancete de Execução Orçamentária (excluindo intra)	Divergência
Inscrição de RPNP	1.263.568,77	1.263.568,77	0,00
Inscrição de RPP	4.402.042,92	4.402.042,92	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto às inscrições de restos a pagar.

4.1.6 Integridade entre balanço financeiro e balanço orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados

Os balanços orçamentário e financeiro devem apresentar mesmos saldos de pagamento dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 57 - Pagamentos de restos a pagar — Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balanço Orçamentário	Divergência
Pagamento de RPNP	2.581.646,56	2.581.646,56	0,00
Pagamento de RPP	4.463.136,41	4.463.136,41	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto aos pagamentos de restos a pagar.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

4.1.7 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2024, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 58 - Contas Patrimoniais Intra — Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	9.932,56
Divergência	**9.932,56**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

O procedimento de consolidação automatizado, aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial, identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R$ 0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R$ 9.932,56) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

No entanto, não se considera haver perda de utilidade das informações contábeis geradas para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, uma vez que se trata de uma distorção não relevante, segundo o critério materialidade definido para o trabalho.

Outrossim, sugere-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

4.1.8 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2024 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Tabela 59 - Saldos Contábeis das Disponibilidades Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
050E0500001 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	77.963,21
050E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	2.022.650,83
050E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	1.010.768,25
050E0700001 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire	19.223.429,79
050L0200001 - Câmara Municipal de Muniz Freire	224.871,52
TOTAL	**22.559.683,60**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 60 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	22.559.683,60	22.559.683,60	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2024, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

4.1.9 Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01[30] destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC[31] dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

[30] NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31
[31] NBC TSP EC, item 7.15

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna[32].

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 61 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária — Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	**6.173.494,17**
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	614.630,90
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	1.335.418,91
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	**5.452.706,16**
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	**5.452.706,16**
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[32] NBC TSP EC, item 3.10

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 62 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	229.204,86
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	43.430,46
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.1.10 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados[33] em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07[34] estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07[35] e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com

[33] PCASP Estendido 2021
[34] NBC TSP 07, item 42
[35] NBC TSP 07, itens 66 e 71

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2024, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 63 - Imobilizado Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	32.328.301,09	57.334.273,73	-25.005.972,64
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	169.387.033,10	324.899.736,68	-155.512.703,58
Total	**201.715.334,19**	**382.234.010,41**	**-180.518.676,22**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuado o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de materialidade definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.1.10.1 Distorção entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado

Constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R$ 180.518.676,22 entre o saldo contábil registrado no Balaço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Sendo assim, opina-se por **citar** o responsável para que apresente justificativas e documentos que julgar pertinentes a esclarecer o apontamento.

Afastada a distorção, conforme registro feito na **subseção 9.16** desta ITC, tendo em vista que foram acolhidas as razões de justificativa.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).

Tabela 64 - Depreciação Acumulada — Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	13.208.300,58
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	30.331.897,47

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.1.11 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019[36], considera a data de 2 abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

[36] Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML[37] com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024.

Tabela 65 - Saldo de Precatórios Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	72.587,08
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	**72.587,08**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 66 - Comparativo ESTPREC e BALVERF Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	72.587,08
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiclárias – Precatórios Municípios) (b)	72.587,08
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA-PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

[37] O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municípios.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

4.1.12 Provisões matemáticas e previdenciárias

No DEMAAT enviado na PCA, o Município atesta que não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

4.2 Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõe a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2024.

Inclusive, a presente opinião pode ser impactada por eventuais reflexos de distorções e/ou não conformidades identificadas na análise de conformidade da execução orçamentária (seção 3).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Dessa forma, a análise foi efetuada e constatou-se que há incorreções contábeis (subseções 3.2.1.7 e 4.1.10.1) que isoladamente ou em conjunto encontram-se acima do nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)[38] aceitável para esta análise, sendo, portanto, capaz de ensejar uma conclusão modificada adversa e consequentemente sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Quanto à subseção 3.2.1.7 – Realização de despesas sem prévio empenho, o indicativo de ausência do reconhecimento da totalidade da despesa orçamentária no exercício, no montante de R$ 1.409.415,88, prejudicou a evidenciação da real posição orçamentária, financeira e patrimonial nos demonstrativos contábeis consolidados da seguinte forma:

• A evidenciação do passivo circulante e dos restos a pagar ficou subavaliada, impossibilitando o conhecimento do real resultado financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), bem como do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar);

• A evidenciação do resultado da execução orçamentária do Balanço Orçamentário deixou de contemplar R$ 1.409.415,88 de despesa orçamentária, prejudicando o conhecimento do real resultado do exercício. Convém anotar que a despesa e o respectivo passivo não reconhecidos induzem o usuário da informação a desconhecer o real resultado orçamentário, financeiro e patrimonial ao final de 2024.

Nesse sentido, sugere-se a **citação** do responsável, com base no artigo 126 do RITCEES, para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente, em relação aos achados descritos nas **subseções 3.2.1.7** e **4.1.10.1**.

Após resposta à citação, o achado registrado na subseção 4.1.10.1 do RT 99/2025-1 **foi afastado**, com o acolhimento das razões de justificativa, conforme análise disposta na **subseção 9.16** desta ITC.

[38] A materialidade global no contexto das normas de auditoria, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, a ponto de influenciar as decisões econômicas dos usuários dessas demonstrações. Portanto, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião do auditor ou o nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Por outro lado, o achado registrado na subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025-1, devidamente avaliado de forma conclusiva na **subseção 9.4** desta ITC, foi **mantido** com reflexos negativos (opinião adversa) sobre a execução orçamentária, conforme evidenciado na subseção 3.8.

Contudo, **para efeito das demonstrações contábeis consolidadas**, esse mesmo achado (subseção 9.4) representa distorção, que, individualmente, é relevante, mas sem efeitos generalizados ou suficientes para configurar opinião adversa. A omissão de obrigações assumidas (R$ 1.409.415,88) representa 0,75% do Ativo Total[39], o que no contexto das demonstrações contábeis pode ser ressalvado.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que, **exceto** pelo achado evidenciado nos autos (**subseção 9.4**), o Balanço Patrimonial representa adequadamente, em seus aspectos relevantes, a ***situação patrimonial*** do Município de Muniz Freire no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Segue a ocorrência que embasa a **opinião com ressalva** sobre as demonstrações contábeis:

> **9.4 Realização de despesas sem prévio empenho** *(subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025-1)*.

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

A presente seção aborda indicadores da educação municipal, contrapondo-os quando possível, com as metas constantes no Plano Nacional de Educação, com o qual os planos municipais devem guardar consonância[40][41].

[39] Balanço Patrimonial Consolidado (BALPAT, peça 113).
[40] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.
(...)
[41] A avaliação do cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação foi objeto do Relatório das Contas do exercício de 2023; pretende-se avaliar o cumprimento de metas do PME no Relatório das Contas do exercício de 2025, considerando que o ano de 2025 é o último ano de vigência do plano municipal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Os indicadores analisados a seguir referem-se ao ensino fundamental, cuja responsabilidade prioritária, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal de 1988[42], é atribuída aos Municípios. Trata-se do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), da taxa de rendimento (abandono), da taxa de distorção idade-série e da fluência em leitura, analisados sob a ótica dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, quando o caso.

Estão todos em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), que tem como finalidade "*assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos*". Considerando que se referem ao ensino fundamental, esses indicadores também se vinculam diretamente à meta específica 4.1, que estabelece: "*até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes*".

Ainda, observa-se alinhamento dos indicadores com o ODS 10, que tem como finalidade "*reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles*", especificamente com metas específicas 10.2, que estabelece: "até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra"; e 10.4, que dispõe sobre adoção de "políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade".

[42] Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

5.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O **IDEB** é um indicador sintético, criado em 2007, que compila os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar, cuja fonte é o Censo Escolar (INEP), e as médias de desempenho nas avaliações, cuja fonte é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). Os resultados do IDEB constantes neste Relatório foram divulgados em 2024; no entanto são relativos ao ano de 2023.

Em 2023, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Muniz Freire alcançou pontuação de 7,1 no IDEB, ficando na 4ª posição no ranking estadual e acima da pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 6,3[43]. Já nos anos finais, em 2023, o município de Muniz Freire alcançou pontuação de 6,1 no IDEB, ficando na 1ª posição no ranking estadual e acima da pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 5,5 (Gráfico 9).

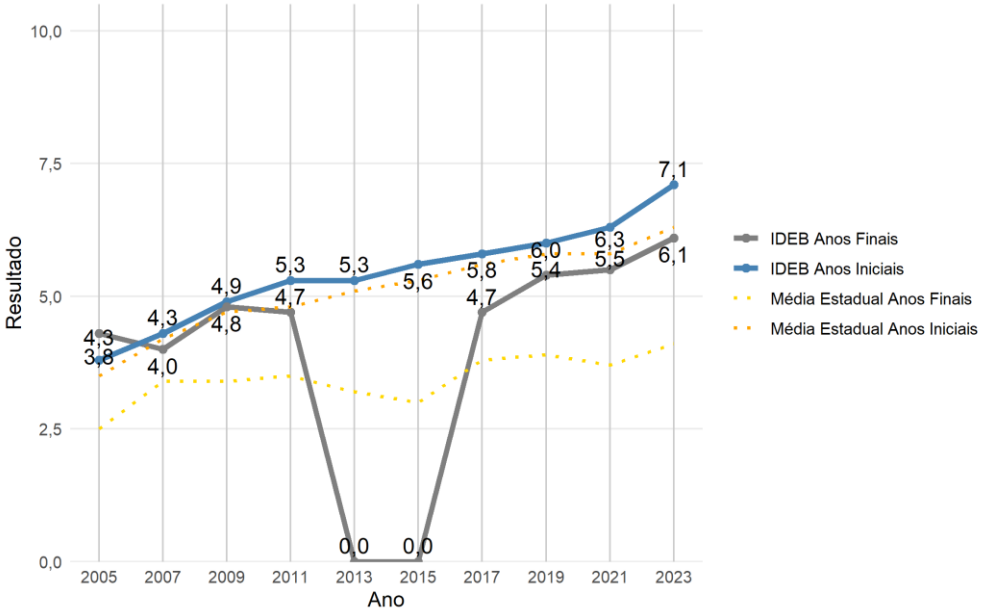


Gráfico 9: Evolução da nota do IDEB – anos iniciais e finais – rede municipal (2005 a 2023) e comparativo com a média dos municípios capixabas.

Fonte: Elaboração própria a partir de IDEB[44].

[43] A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).

[44] Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/educacao/visaoGeral/2025/todos/todos/null/null/1. Acesso em 25 abr. 2025.

5.1.2 Taxa de rendimento (abandono)

Os resultados das taxas de rendimento (abandono) são relativos ao ano de 2023; no entanto, foram divulgados no Censo Escolar 2024. Nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede municipal (classe comum) do município de Muniz Freire, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,1%. Nos anos finais, a taxa de abandono foi de 0,2% em 2023, abaixo da taxa da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,4% (Gráfico 10).

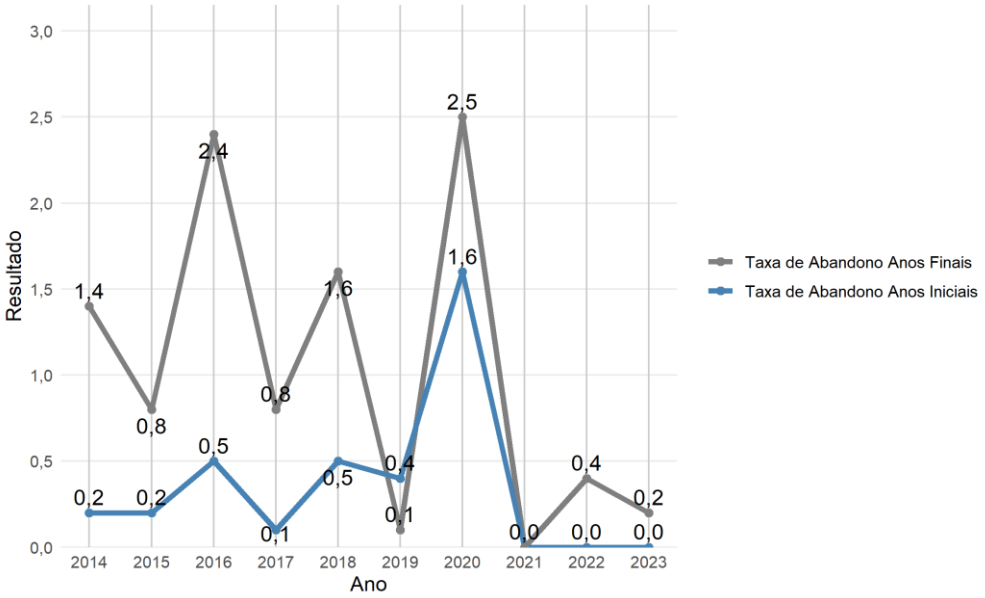


Gráfico 10: Taxa de abandono do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2014-2023) - em percentual.
Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP[45].

Em que pese a maioria dos índices relativos aos últimos anos ter sido 0%, o que poderia indicar problemas no levantamento dos dados, a taxa de abandono escolar reflete a interrupção da trajetória educacional dos estudantes, frequentemente associada a vulnerabilidades sociais e escolares. Esse cenário exige atuação urgente do gestor público para identificar suas causas, articular respostas intersetoriais e implementar ações efetivas que garantam a permanência dos alunos na escola.

[45] Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados. Acesso em 25 abr. 2025. https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9. Acesso em 25 abr. 2025.

5.1.3 Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série é um indicador educacional que mede percentual de alunos que estão matriculados em uma série (ano escolar) inadequada para sua idade, o que representa um atraso no percurso escolar, geralmente decorrente de repetência ou de entrada tardia no sistema de ensino.

Em 2024, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Muniz Freire alcançou 3,5% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. Nos anos finais, o município de alcançou 13,5% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 18,2% (Gráfico 11).

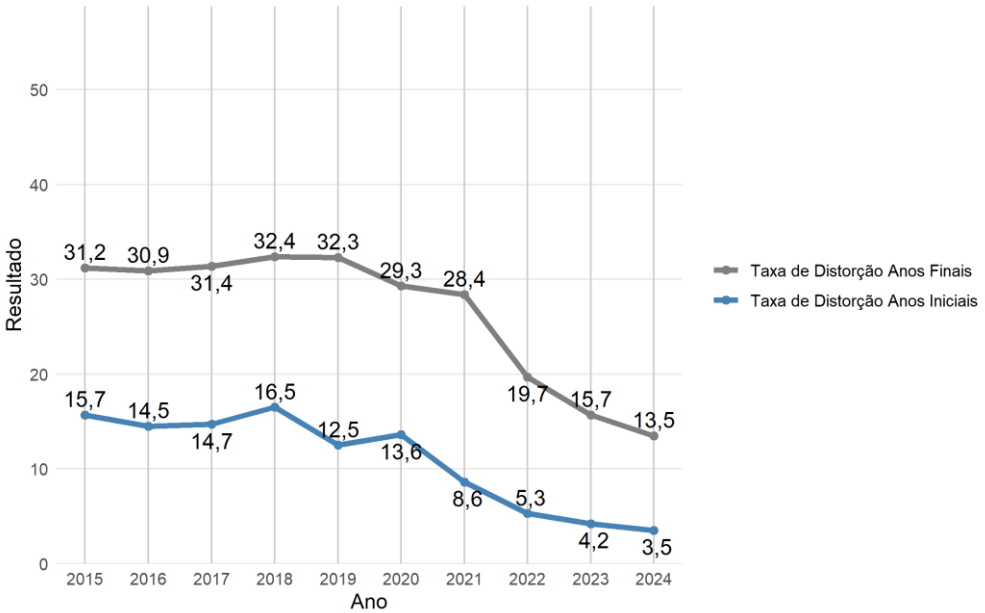


Gráfico 11: Taxa de distorção idade-série do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2015-2024) – em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP[46]

Índices de distorção idade-série devem ser constantemente monitorados e, quando elevados, exigem o aprimoramento das estratégias de correção de fluxo escolar e recomposição das aprendizagens.

[46] Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9. Acesso em 25 abr. 2025.

5.1.4 Prova de Fluência em Leitura

A Avaliação da Fluência em Leitura é uma avaliação estadual, de periodicidade anual, que tem por objetivo identificar o nível de fluência em leitura dos estudantes. Participam da avaliação alunos do 2º ano do ensino fundamental da rede pública municipal. Tem o objetivo de verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos de forma fluida e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um perfil de leitor entre pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente.

Em 2024, 46% dos alunos da rede municipal de Muniz Freire foram considerados fluentes, 33% iniciantes e 20% pré-leitores, ressaltando-se que a meta 5 do PNE estabeleceu "*alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental*"[47] até o término de sua vigência (2025). O percentual de fluentes cresceu 19 p.p de 2023 para 2024 (Gráfico 12).

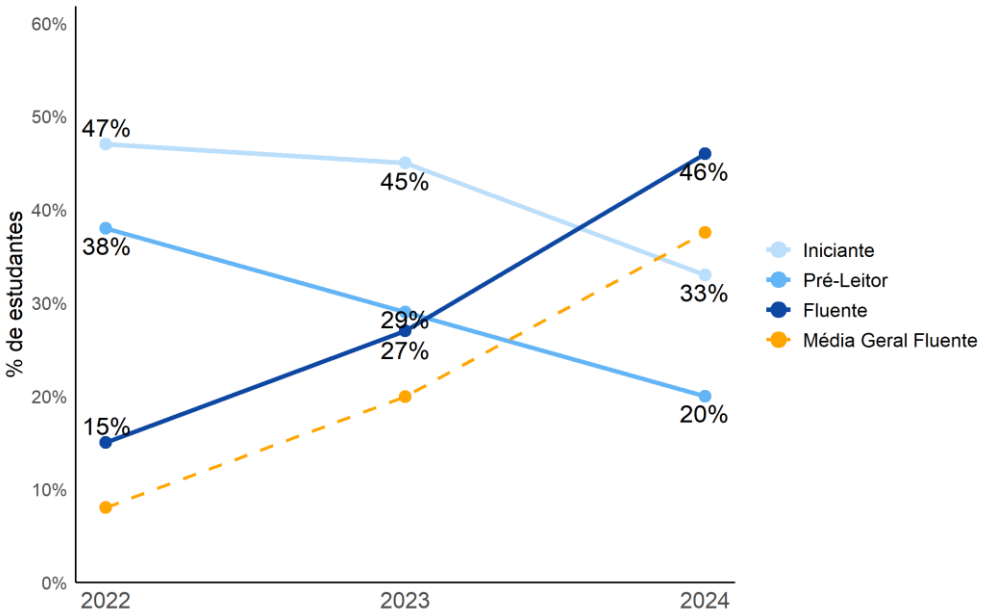


Gráfico 12: Percentual de estudantes avaliados em pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente (2022-2024).

Fonte: Elaboração própria a partir do resultado da Prova de Fluência em Leitura – Sedu-ES.

[47] A análise da meta por meio da prova de fluência, que avalia os alunos do 2º ano do ensino fundamental, está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, política nacional de alfabetização na idade certa.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Os dados mostram que mais de 50% dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não alcançaram a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor.

Sugere-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

5.1.5 Considerações finais

Os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB acima da meta prevista no PNE para os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

É necessária adoção constante de estratégias contra o abandono escolar, com foco na identificação precoce de estudantes em risco, no acompanhamento pedagógico e na intensificação da busca ativa. Outro ponto que merece atenção do município é a taxa de distorção idade-série, que indica a persistência de obstáculos no fluxo escolar, comprometendo o direito à aprendizagem e reflete desigualdades no processo educacional.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, 46% dos alunos da rede municipal de Muniz Freire foram avaliados como fluentes, ainda abaixo da meta do PNE, o que exige intensificação de esforços do município nessa área.

Por fim, considerando o rumo da política municipal de educação em relação aos ODS 4 e 10, observam-se distorções importantes quanto aos indicadores de resultados da política educacional, o que vai de encontro à garantia de um ensino livre, equitativo e de qualidade para os meninos e meninas, bem como à redução das desigualdades no país.

Assim, o Tribunal manterá o monitoramento dos indicadores da educação, com o objetivo de subsidiar a atuação do controle externo na indução de políticas públicas mais eficazes, de promover a equidade educacional e de contribuir para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não da aplicação mínima constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2024, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde.

Considerando que o TCEES vem expandindo sua abordagem analítica, superando a mera verificação do cumprimento das disposições constitucionais mínimas em saúde, este relatório, estabelece uma correlação direta entre as ações municipais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente o ODS 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Ao analisar o desempenho dos municípios sob essa perspectiva global, o relatório busca não apenas avaliar o estado atual das políticas de saúde, mas também fomentar um compromisso contínuo com a melhoria e inovação no setor, alinhando-se às metas internacionais de saúde pública.

Constam, também, os 7 (sete) indicadores de saúde do Previne Brasil, que tratam do acompanhamento de gestantes, coleta de exames citopatológicos, imunização infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos, bem como compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados.

5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis no DigiSUS, a situação do município de Muniz Freire em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2024 é a demonstrada no quadro a seguir:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Quadro 10 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2024

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em Elaboração

Fonte: https://digisusgmp.saude.gov.br/v1.5/transparencia/downloads
Notas:
1) Consulta realizada em 5/8/2025;
2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado";
3) Em análise no Conselho de Saúde: indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP;
4) Em elaboração: A gestão acessou o campo do respectivo instrumento no DGMP e já fez algum registro (uma diretriz no caos do PS), anualização de pelo menos uma meta (no caso da PAS) e PAS finalizada (no caso de RDQA e RAG), visto ser essa uma das condições para habilitação dos relatórios.

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 67 – Situação do cumprimento das metas do plano municipal de saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
-	-	-	-

O município de Muniz Freire não disponibilizou no Digisus o Relatório Anual de Gestão de 2024, portanto, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas referentes ao exercício de 2024.

5.2.2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um compromisso global firmado por países de todo o mundo, com o intuito de promover um desenvolvimento sustentável e equitativo até 2030. Dentre os 17 objetivos delineados, o ODS 3 é particularmente relevante para o setor de saúde, pois visa "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

O ODS 3 abrange uma ampla gama de metas, que vão desde a redução da taxa de mortalidade materna e infantil até o combate a epidemias de doenças transmissíveis e não transmissíveis. Ele também enfatiza a importância de garantir o acesso universal a serviços de saúde de qualidade, incluindo cuidados de saúde mental, acesso a medicamentos essenciais e a cobertura vacinal abrangente. Estas metas globais servem como diretrizes para os governos locais na formulação de políticas e estratégias que respondam às necessidades específicas de suas populações.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Neste capítulo, exploramos como as metas do ODS 3 são traduzidas em ações locais, desde o planejamento até a implementação e avaliação. A análise considera a eficácia das políticas em atingir os objetivos de saúde, identificando desafios e oportunidades para o aprimoramento contínuo. Ao promover uma compreensão clara do papel dos ODS no contexto local, este capítulo busca inspirar gestores e profissionais de saúde a adotar práticas inovadoras e eficazes, contribuindo assim para o avanço do bem-estar e da saúde pública no Espírito Santo.

Tabela 68 – Situação dos indicadores relacionados aos ODS

Meta	Indicador global	Resultado Muniz Freire	Resultado ES	Igual, melhor ou pior que o resultado do ES
3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos	3.1.1 Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos)	0	42,1	Melhor
	3.1.2 Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado	98,6	99,3	Pior
3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países visando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.	3.2.1 Taxa de mortalidade em menores de 5 anos	0	13,8	Melhor
	3.2.2 Taxa de mortalidade neonatal	0	8,1	Melhor
3.3 - Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis	3.3.2 Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes	37,2	48,3	Melhor
	3.3.4 Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes	0	6,7	Melhor
3.4 - Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar	3.4.1 Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias	467,8	391,1	Pior
	3.4.2 Taxa de mortalidade por suicídio	5,3	7,5	Melhor
3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais	3.7.2 Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários	16,1	19,2	Melhor

Fonte: SESA/GS/OFICIO/Nº 556/2025

Conforme demonstrado, dos nove indicadores dos ODS demonstrados, sete estão melhores que o resultado estadual e dois estão piores que o resultado estadual.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

5.2.3 Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979[48], de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros programas.

A tabela a seguir apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde[49] e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Muniz Freire[50], em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil[51][52].

[48] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
[49] Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).
[50] Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 disponíveis em https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml
[51] O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.
[52] Sinalização semafórica do alcance dos indicadores conforme Nota Técnica Explicativa do Relatório de Indicadores de Desempenho da APS (Previne Brasil-2022):
- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Tabela 69 - Indicadores do Previne Brasil (2024)

Nº	Indicador	Parâ-metro	Meta	Resultado alcançado 2024 Brasil	Resultado alcançado 2024 ES	Resultado alcançado 2024 Muniz Freire	Alcançado / Não alcançado 2024 Muniz Freire
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	**45%**	46%	43%	**77%**	**Alcançado**
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	**60%**	64%	62%	**100%**	**Alcançado**
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	**60%**	52%	49%	**97%**	**Alcançado**
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	**40%**	29%	32%	**55%**	**Alcançado**
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	**95%**	76%	80%	**99%**	**Alcançado**
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	**50%**	28%	32%	**60%**	**Alcançado**
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	**50%**	23%	24%	**48%**	**Não alcançado**

Fonte: Sisab (consulta em 2/4/2025)

Conforme demonstrado, o município alcançou seis das sete metas do Previne Brasil em 2024.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

5.2.4 Considerações finais

Devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024. Tal situação sugere a necessidade de uma revisão crítica e de intervenções mais eficazes na execução das estratégias de saúde.

Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, sete estão melhores que o resultado estadual (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Taxa de mortalidade em menores de cinco anos / Taxa de mortalidade neonatal / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Taxa de mortalidade por suicídio / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários) e dois estão piores que o resultado estadual (Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias).

Nos indicadores do Previne Brasil, o município alcançou seis das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de hipertensos, mas evidenciando necessidade de maior atenção no acompanhamento de diabéticos.

Para que ocorra avanço em suas metas de saúde, é essencial que a gestão fortaleça as ações nas áreas que apresentaram baixo desempenho e que busque estratégias de engajamento da população, além de um monitoramento mais rigoroso das ações implementadas. A implementação de medidas corretivas e a promoção de uma maior articulação entre os serviços de saúde serão fundamentais para melhorar os resultados e garantir uma saúde pública efetiva e acessível a todos os cidadãos.

Por fim, propõe-se dar ciência ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do plano de saúde, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

5.3 Política pública de assistência social

Nos termos do art. 194 da CF/1988, a Assistência Social compõe, juntamente com a Saúde e a Previdência Social, os pilares da Seguridade Social. Dessa forma, as políticas públicas destinadas à Assistência Social são fundamentais para a garantia de direitos sociais, não se confundindo com ações pontuais ou de cunho assistencialista, vinculadas ao governo da ocasião.

Trata-se de um direito de todo cidadão que dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos[53].

No que se refere à organização da assistência social, o art. 204 da CF/1988 estabeleceu a descentralização político-administrativa como uma de suas diretrizes, atribuindo à União a coordenação e definição das normas gerais, enquanto a execução e coordenação dos programas cabem aos estados, municípios e entidades do setor.

Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados orçamentários da política de Assistência Social municipal, a situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2024.

5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2024, o município liquidou um total de R$ 3.329.215,73 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), o que representa uma queda nominal de 17,1% em relação ao valor do exercício anterior, conforme apresentado no gráfico[54] a seguir:

[53] Art 1º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).
[54] Ressalta-se que o período de 2021 a 2024 corresponde a uma legislatura municipal completa.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

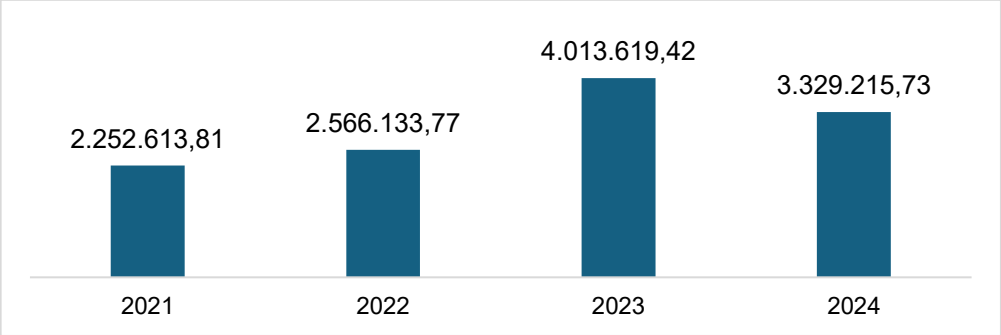


Gráfico 13: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Trata-se da função finalística[55] com a quarta maior execução no orçamento municipal, mas sua relevância ultrapassa o volume de recursos destinados, visto que seus gastos impactam em diversos indicadores – como saúde, educação, emprego e renda – e no desenvolvimento local em múltiplas dimensões.

Para fins de comparação entre os municípios, elaborou-se a tabela a seguir na qual são apresentados os seguintes itens: (i) o percentual das despesas com Assistência Social em relação ao total de despesas liquidadas por cada município do Estado, evidenciando o "peso" atribuído a essa função no orçamento municipal; (ii) o gasto *per capita* com Assistência Social, calculado com base na população estimada do município para 2024, conforme dados do IBGE[56]; e (iii) a posição relativa do referido município em relação a esses dois indicadores.

Tabela 70 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2024.

Ente Federativo	% da Despesa Liquidada Total (I)	Posição	Gasto *Per Capita* (II)	Posição
Muniz Freire	2,47%	65º	176,98	65º
Média dos 78 Municípios	**3,91%**	**-**	**276,27**	**-**
Mediana	**3,55%**	**-**	**248,59**	**-**

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

[55] Entende-se por funções finalísticas àquelas voltadas a fornecer bens e serviços para a sociedade. Portanto, foram excluídas as seguintes funções: Legislativa, Judiciária, Essencial à Justiça, Administração Pública, Previdência Social e Encargos Especiais.

[56] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20estimada%20do%20pa%C3%ADs%20chega,Na>. Acesso em: 15 mai. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

No que se refere às subáreas da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as respectivas subfunções orçamentárias. Essa classificação permite o detalhamento das despesas, identificando quais segmentos foram priorizados pela política assistencial.

Tabela 71 – Despesa liquidada pelo Município em 2024 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R$)	Representação	Var. Nominal 24/23
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	2.035.966,76	61,15%	-22,99%
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.243.860,58	37,36%	3,94%
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	49.388,39	1,48%	-71,10%
Total	**3.329.215,73**	**-**	-17,05%

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

5.3.2 Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão

A transparência é um princípio fundamental da administração pública e uma obrigação legal imposta a todos entes federados. Esse princípio aplica-se aos Planos Municipais de Assistência Social (PMAS), instrumentos obrigatórios de planejamento da política setorial no âmbito do SUAS, disciplinados pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS/2012), em consonância com a LOAS.

Já o Relatório Anual de Gestão (RAG) configura-se como principal instrumento de prestação de contas da gestão socioassistencial, também exigido pela NOB-SUAS/2012. Trata-se de ferramenta para o monitoramento, avaliação e pactuação federativa no SUAS, devendo ser elaborado anualmente pelo gestor municipal, submetido à aprovação Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Nesse contexto, a publicação do PMAS e do RAG em sites e portais oficiais da administração municipal constitui não apenas uma boa prática de governança e transparência, mas também uma exigência legal. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), os órgãos públicos são obrigados a divulgar, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo, inclusive aquelas relativas à execução de políticas públicas.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Assim sendo, foi realizada pesquisa nos canais oficiais do município para verificar a disponibilização do PMAS vigente (2022-2025) e do RAG de 2024. Contudo, tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência do município.

5.3.3 Indicadores sociais do Município

Este tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, com ênfase na pobreza e nas vulnerabilidades. Ressalta-se que a erradicação da pobreza é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030.

Inicialmente, ressalta-se que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.

No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico que tem por finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade.

Essa base de informações é estratégica para a gestão e implementação de políticas assistenciais, uma vez que integra o público prioritário do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros, cujos recebimentos exigem cadastramento prévio e atualização periódica no sistema. Com efeito, estima-se que abranja a quase totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, consolidando-se como ferramenta essencial para a gestão da proteção social não contributiva no país.

Diante disso, a tabela abaixo apresenta os seguintes itens: (i) total de pessoas do Município inscritas no CadÚnico; (ii) pessoas inscritas e que pertencem a famílias com renda per capita mensal até meio salário-mínimo (pobreza + baixa renda); (iii) pessoas beneficiárias no PBF; e (iv) representação em relação ao total da população estimada

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

pelo IBGE em 2024 para o ente, comparando, ainda, com a mediana dos municípios do estado e os percentuais estadual e nacional.

Tabela 72 - Quantidade total de pessoas inscritas no CadÚnico, pessoas até meio salário-mínimo; pessoas beneficiárias do PBF e percentuais sobre a população, em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico (i)	% população estimada (i)	Pessoas CadÚnico (até 1/2 salário-mínimo) - (ii)	% população estimada (ii)	Pessoas beneficiárias no PBF (iii)
Muniz Freire	10.381	55,19%	7.430	39,50%	5.381
Mediana dos Municípios	-	54,11%	-	35,17%	-
Estado	1.797.037	43,81%	1.193.193	29,09%	842.604
Brasil	95,3 Mi	44,84%	70,5 Mi	33,14%	54,4 Mi

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)[57].

Com o objetivo de apresentar a vulnerabilidade das famílias do município, são apresentados mais três indicadores: (i) número de pessoas do CadÚnico em situação de trabalho infantil[58]; (ii) o Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD); e (iii) posição do município no ranking estadual de IVCAD. Este índice sintetiza seis dimensões de vulnerabilidade social com base em 40 indicadores, e varia de 0 (menos vulnerável) a 1 (mais vulnerável)[59]. Importante destacar que o estado do Espírito Santo apresenta o melhor desempenho do país, com a menor vulnerabilidade nacional.

Tabela 73 - Pessoas em situação de trabalho infantil no CadÚnico e IVCAD municipal, estadual e nacional.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico Trabalho Infantil (dez/24)	IVCAD (mar/2025)	Posição do IVCAD
Muniz Freire	0	0,297	72º
Estado	179	0,273	-
Brasil	9.373	0,288	-

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) e do Observatório do Cadastro Único[60].

[57] Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[58] Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil é uma das metas previstas na Agenda 2030 (ODS).
[59] Metodologia em: <https://wiki-sagi.cidadania.gov.br/home/DS/Cad/I/IN084>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[60] Disponível em: <https://paineis.mds.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>. Acesso em: 03 jun. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Por fim, destaca-se que apesar de ter sido criado pelo governo federal, o CadÚnico é operacionalizado e atualizado pelas prefeituras municipais, por meio dos postos de atendimento na assistência social.

Assim, existem alguns indicadores que refletem a atuação municipal na gestão do CadÚnico, como a Taxa de Atualização Cadastral (TAC), que mede o esforço para manter os dados atualizados dentro do prazo de dois anos[61]. Já o percentual de famílias unipessoais, pode indicar possíveis inconsistências, como declarações de residência individual feitas para aumentar o valor do benefício total. O MDS adota 16% como referência técnica para esse indicador[62] e recomenda visitas domiciliares nos municípios que apresentem percentual superior a esse limite[63].

A seguir, apresentam-se os dados do município, comparados à mediana estadual e às taxas estadual e nacional, com vistas a avaliar o desempenho local e a possível necessidade de visitas domiciliares para verificação e atualização das informações[64].

Tabela 74 - TAC das famílias do CadÚnico e percentual de famílias unipessoais beneficiárias do PBF em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Taxa de Atualização Cadastral das Famílias CadÚnico	% de famílias Unipessoais beneficiárias do PBF
Muniz Freire	73,18%	13,29%
Mediana dos Municípios	77,11%	16,59%
Estado	76,49%	18,03%
Brasil	80,02%	19,68%

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data).

[61] Art. 12 do Decreto nº 11.016/2022. “As informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania”.
[62] Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/09/portaria-limita-familias-unipessoais-no-bolsa-familia>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[63] Disponível em: < https://exame.com/brasil/governo-aperta-cerco-contra-fraudes-em-familias-unipessoais-no-bolsa-familia/>. Acesso em: 03 jun. 2025
[64] Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/decreto-atualiza-regras-para-familias-unipessoais-entrarem-no-bolsa-familia>. Acesso em: 03 jun. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

5.3.4 Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos tanto da atuação do poder público municipal na área da assistência social, quanto da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do Município.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas

O enfrentamento à violência contra mulheres é um enorme desafio em todo o Brasil e o Estado do Espírito Santo não é exceção. Historicamente, o estado tem enfrentado índices elevados de violência de gênero, incluindo violência doméstica, feminicídios e outras formas de abuso. A questão é complexa, multifacetada e envolve aspectos culturais, sociais, econômicos e estruturais.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Nesse contexto, é importante destacar que “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030[65]. O enfrentamento à violência contra mulheres é uma questão prioritária para o avanço dos direitos humanos, da igualdade e da justiça social. Essa violência, manifestada de diversas formas – física, sexual, psicológica, patrimonial etc. -, atinge milhares de mulheres capixabas, perpetuando e agravando desigualdades.

Sob essa ótica, destaca-se que os gestores municipais desempenham um papel relevante no enfrentamento a esse tipo de violência, afinal, as mulheres em situação de violência residem nos municípios. Com efeito, para uma efetiva capilarização das ações, programas e políticas dos governos federal e estadual, é essencial que haja uma articulação[66] permanente e eficiente entre os entes das três esferas.

Além disso, essa articulação não isenta o papel os governos municipais de sua responsabilidade em promover campanhas educativas próprias – tanto nas escolas quanto para a sociedade em geral –, capacitar os servidores responsáveis por atendimentos às vítimas e, quando possível, oferecer apoio socioeconômico às vítimas.

Diante desse cenário, o TCEES realizou a auditoria operacional, Proc. TC 3.548/2024[67], para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM, com foco específico nas iniciativas de prevenção e acolhimento realizadas no período 2022-2024.

Embora a fiscalização tenha focado principalmente na atuação da Secretaria Estadual das Mulheres (Sesm), as 78 prefeituras municipais também participaram respondendo a um questionário que permitiu avaliar a percepção dos gestores municipais sobre quatro temas: a governança da política; a implementação das políticas; o orçamento; e a gestão de dados e informação.

---

[65] Trata-se do ODS n. 5 da Agenda 2030, que é desdobrado em nove metas, dentre as quais destaca-se a meta de 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

[66] A Lei Maria da Penha (LMP) estabelece no *caput* do art. 8º o seguinte: “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** e de ações não-governamentais.

[67] Proc. TC 3.548/2024-4- Fiscalização – Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Processo apreciado pelo TCEES - Acórdão TC 10/2025-1. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>. Acesso em: 13 fev 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Com efeito, apesar de as recomendações do relatório tenham sido destinadas à Sesm, coordenadora da política estadual para as mulheres, foi possível observar como cada um dos municípios capixabas atuava nessa política, conforme apresentado a seguir:

Tabela 75 - Resumo das informações obtidas durante a auditoria operacional de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Municípios	GOVERNANÇA - Possui Organismos de Políticas para Mulheres – OPMs?		POLÍTICAS - Aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do ES?		POLÍTICAS - Existem programas, planos ou ações municipais para prevenção, acolhimento ou proteção? [1]		EQUIPAMENTO - Possui Centros Especializados Municipais?		EQUIPAMENTO - Possui Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)?	
	S	N	S	N	S	N	S	N	S	N
Todos	8	70	71	7	56	21	6	72	75	3
Muniz Freire	-	X	X	-	X	-	-	X	X	-

Fonte: Elaboração própria do NPA.

Notas: [1] O município de Vargem Alta não respondeu ao questionário no prazo estipulado.

Assim, observa-se que o município de Muniz Freire não instituiu seu “Organismo de Política para Mulheres - OPM”, que são estruturas específicas para coordenar e articular a política de gênero no âmbito local. Portanto, o município carece de uma instância institucional dedicada à formulação e implementação de políticas para as mulheres.

Por sua vez, o município aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado. Com vigência até o fim de 2024, o Pacto objetivava prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, a partir de uma visão integral desse fenômeno, promovendo a articulação e integração de políticas públicas desenvolvidas entres órgãos, entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Esse instrumento foi atualizado com a instituição do novo[68] Pacto Estadual pelo Enfrentamento às Violências contra as Mulheres e Prevenção ao Feminicídio, sendo importante que o município realize uma nova adesão, para garantir a sinergia entre as ações dos governos estadual e municipal.

Adicionalmente, destaca-se que a Lei Nº 14.899/2024 dispôs sobre a elaboração e implementação de planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em suma, com o objetivo de fortalecer a articulação e as políticas para mulheres, há uma exigência de que estados e municípios apresentem regularmente suas propostas de plano de metas, sob risco de ficarem sem acesso a recursos relacionados à segurança pública e aos direitos humanos.

Com efeito, é importante que os planos, programas e ações municipais, existentes ou que serão implementados, estejam alinhados com os objetivos e metas a serem estipuladas. Ademais, é essencial que esses planos levem em consideração os dados e informações regionais e locais existentes sobre o tema, por exemplo, aqueles disponibilizados pelo Observatório Mulher ES[69] do IJSN.

Tabela 76 - Estatísticas de Violência Contra Mulheres em 2024.

Território	Feminicídios	Homicídios de Mulheres	Estupros e estupros de vulneráveis (Mulheres)	% de Estupros (0 a 12 anos)	Total de registros de violência doméstica
Muniz Freire	0	0	12	66,7%	109
Caparaó[1]	3	4	50	50,0%	1.435
Estado	**38**	**93**	**1.499**	**58,0%**	**23.575**

Fonte: Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher[70].

Notas: [1] Microrregião do estado, incluindo o próprio município.

[68] Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/governo-institui-novo-pacto-estadual-pelo-enfrentamento-as-violencias-contra-as-mulheres-e-prevencao-ao-feminicidio>. Acesso em 12 jun. 2025.
[69] Disponível em: https://ijsn.es.gov.br/observatorios/observatorio-mulheres. Acesso em 27 jan. 2025.
[70] Disponível em: https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher. Acesso em 19 mai. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Federal Nº 14.899/2024, como forma de ALERTA, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

6.2 Auditoria Operacional em Saúde Mental

O TCEES realizou auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com o objetivo de "avaliar se os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados para o atendimento dos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas". Ao final foram encaminhadas diversas recomendações para diversos municípios, sendo um deles o Município de Muniz Freire, conforme trecho do Acórdão 1.208/2024 transcrito a seguir:

> 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços.

Mais informações disponíveis no Proc. TC 2.153/2024-2[71].

6.3 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

Foi realizado levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), cuja finalidade é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e foca a recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º ano afetadas pela pandemia. O trabalho verificou o andamento da implementação dessas ações, conforme o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e mapeou eventuais riscos associados à sua execução.

[71] Proc. TC 2.153/2024-2 – Fiscalização - Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Processo com certidão de trânsito em julgado. Acórdão TC 1.208/2024-2 - Plenário. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 26 maio 2025.

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização. Cabe ressaltar que é obrigação dos entes federados que aderiram ao Compromisso a elaboração da Política de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, que dispõe que as secretarias de educação "*deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação*".

Sendo assim, sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022.

Por fim, ressalta-se que a não instituição da política municipal compromete o acesso do município a apoio técnico e financeiro da União, incluindo formações continuadas, materiais pedagógicos, avaliações padronizadas e programas de transferência de recursos e, por consequência, o resultado da aprendizagem das crianças na idade certa.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta[72].

6.4 Levantamento Transporte Escolar

Trata-se de fiscalização na modalidade de levantamento sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo. O levantamento indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em normatização e regulamentação; diagnóstico e planejamento; e controle e monitoramento.

A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar e que os veículos não apresentam condições de acessibilidade para os alunos com necessidades especiais.

[72] Proc. TC 3.916/2024-5 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 87/2025-8. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 24 jun 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Sugere-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta[73].

7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

[73] Proc. TC 596/2024-8 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 883/2024-3. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 24 jun 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 2.225/2011, alterada pela Lei municipal nº 2.310/2013, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal, conforme se observa na disposição do art. 7º, da referida Lei municipal, que autoriza aquela Casa de Leis a organizar sua própria Unidade Central de Controle Interno[74].

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” – RELOCI, trazido aos autos (peça 65) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade das contas apresentadas.

[74] **Art. 7°** - Fica a Câmara Municipal autorizada a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno, vinculada diretamente ao Presidente da Câmara, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica elaborou o **Relatório Técnico 99/2025-1** (peça 150), propondo a citação do chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2024, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, em razão das não conformidades e distorções apontadas nas subseções **3.2.1.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.2.1.16, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4, 3.4.9, 3.4.12.3, 3.5.1.1 e 4.1.10.1,** conforme o disposto no art. 126 do RITCEES**.**

Nos termos do art. 14 da Resolução TC 361/2022**,** combinado com o art. 358, inciso III, do RITCEES**,** foi igualmente sugerida a sua **notificação** para que, querendo, se manifestasse acerca da possível determinação relativa às subseções **3.5.1.1/3.5.3**.

Por meio da **Decisão Segex 594/2025-1** (peça 152)**,** o Tribunal de Contas deliberou pela **citação** e **notificação, do Sr. Gesi Antônio da Silva Junior**, para apresentar manifestação sobre os achados apontados, no prazo improrrogável de 30 dias, bem como se pronunciar, caso queira, sobre a proposta de determinação, no mesmo prazo.

A citação foi formalizada por intermédio do **Termo de Citação 336/2025-3** (peça 153)**,** e a notificação por meio do **Termo de Notificação 1.222/2025-1** (peça 154)**,** constando dos autos a resposta como Defesa/Justificativa 1.223/2025-5 (peça 160)**,** acompanhada de documentação complementar (peça 161**).**

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, como segue:

9.1 Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício

Refere-se à subseção **3.2.1.1** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024 (**Apêndice K**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, o déficit financeiro ao final do exercício e o descumprimento de critérios legais e constitucionais, propõe-se a **citação** do atual chefe do Poder Executivo por descumprimento do art. 165, § 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

- **Justificativa apresentada**

Inicialmente, com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, há de se destacar que a Lei Orçamentária Anual nº. 2.803 de 28 de dezembro de 2023, que aprovou o Orçamento Anual do exercício de 2024 do município de Muniz Freire, constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2024, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa programados pelo município de Muniz Freire para o exercício de 2024.

Nesta ótica, a Lei Orçamentária Anual de 2024 foi elaborada e executada em estreita compatibilidade com os demais instrumentos de planejamento da ação governamental, que são o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária Anual.

No tocante à compatibilidade da LDO com a Lei Orçamentária Anual, cabe destacar que as metas fiscais de arrecadação e realização de despesas previstas, encontram-se em total conformidade e compatibilidade com os valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Em relação às metas e prioridades, há de se destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentária nº. 2.788 de 09 de outubro de 2023, elencou de forma objetiva as metas e prioridades para 2024 do município de Muniz Freire através do "Anexo I", de forma totalmente compatível com o Plano Plurianual 2022-2025 do município de Muniz Freire, bem como da Lei Orçamentária Anual de 2024 do município, conforme se constata através do endereço eletrônico https://spl.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=4434&numero=2788&interno=0 (texto original), ratificando assim, que os instrumentos de planejamento da ação governamental do município de Muniz Freire, que são o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária Anual e a Lei Orçamentária Anual, encontram-se devidamente compatíveis entre si.

Em relação à execução dos programas a ações de governo previstos, podemos constatar da análise da execução orçamentária da despesa, que em sua grande maioria, a programação prevista foi executada em percentuais significativamente relevantes. Ocorre que apesar de todo empenho da Gestão Administrativa do município de Muniz Freire em prever de forma pormenorizada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos pelo município, que impactam significativamente na execução do planejamento previsto.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Além do exposto, há de se reconhecer que a ocorrência de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador, impactam diretamente no fiel cumprimento dos valores e programações previstos nos instrumentos de planejamento da ação governamental.

Justamente por este motivo, para atender às demandas de fatos fortuitos e imprevisíveis, que a Lei Orçamentária Anual de 2024 concedeu autorização para abertura de créditos adicionais, buscando assim, corrigir possíveis imperfeições, bem como promover o atendimento de situações de difícil previsibilidade, o que acabe desvirtuando de forma moderada, a programação prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e comprovado através da documentação integrante da prestação de contas anual de 2024, que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire executou de forma significativa, as ações dos programas previstos no Plano Plurianual e devidamente inseridos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentária, comprovando assim, sua total compatibilidade com os principais instrumentos de planejamento da ação governamental que são o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual.

Por fim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo tratamento dispensado ao município de Montanha, através do recente Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, que de forma similar, manteve o indicativo de irregularidade em questão no campo da ressalva, conforme a seguir demonstrado:

> *Parecer Prévio nº. 00072/2025-1*
>
> *"Pois bem.*
>
> *Reconheço, de início, que a fixação de metas e prioridades é atributo constitucional da LDO (art. 165, § 2.º, CF/1988). Não obstante o PPA de Montanha, para o ciclo orçamentário em análise, liste os programas a serem executados, a LDO de 2023 efetivamente deixou de elencar quais desses programas seriam prioritários, comprometendo a lógica sequencial do planejamento público.*
>
> *Não obstante a relevância de se fixarem programas prioritários na LDO, não há elementos suficientes para sustentar a relação causal apontada pela área técnica entre tal omissão e o alegado descontrole do uso dos recursos públicos em 2023, uma vez que o Município registrou superávit orçamentário de R$ 14.890.611,58 e manteve o mesmo índice CAPAG "C" aferido em 2022. Ademais, cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixadas na própria LDO, além de observar os limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde e o teto de despesa com pessoal2, demonstrando que, em relação a esses índices, a gestão fiscal se manteve dentro dos parâmetros de responsabilidade definidos pela LRF mesmo sem o detalhamento formal das prioridades.*
>
> *Com relação ao déficit financeiro e a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, como ocorrem em fontes específicas é possível que decorram, também, de fragilidades nos controles por fonte de recursos — falhas contábeis e de acompanhamento que carecem de correção. Nesse contexto, o desempenho fiscal positivo nos indicadores essenciais desautoriza a conclusão direta de que a ausência de definição de programas prioritários tenha provocado desequilíbrio nas contas, revelando tratar-se de falha formal, sem evidencias de que tenha interferido na higidez do resultado orçamentário e financeiro do Município.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

> *Ademais, não há evidências de que a ausência de prioridades na LDO tenha gerado a inexecução de programas relevantes, tampouco de que tenha sido o fator determinante para o desequilíbrio verificado em algumas fontes de recurso. Neste sentido alinho meu pensamento ao Parecer Prévio 0040/2025-1, julgado recente deste Tribunal de Contas ao se debruçar sobre esse tema:*
>
> > *Parecer Prévio 0040/2025-1*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Diante do exposto, mantenho a irregularidade, sem, no entanto, comprometer a regularidade das contas do gestor nesse item específico. Isso se deve ao fato de que a ausência da relação expressa dos programas e ações governamentais prioritários no PPA para o exercício de 2023 (§ 2º do art. 165 da Constituição Federal) não demonstrou prejuízo direto ao propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, conforme preconiza o § 10 do referido artigo constitucional*
> >
> > *Processo: 4909/2024-7 – Prestação de Contas Anual de Prefeito-Município de Graçuí. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun"*
>
> *Desta forma, entendo ser necessário o aprimoramento dos instrumentos de planejamento orçamentário do Município e considero relevante a informação de que a gestão está tomando providências para corrigir o planejamento, a fim de evitar a configuração de infração às normas legais com potencial para macular as contas - o que não ocorre neste momento.*
>
> *Por todo o exposto, em relação a este item, tratado na subseção 3.2.1.1 do RT 141/2024-1 e 9.1 da ITC 5.281/2024-7), divirjo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento parcial do recurso, para manter a presente irregularidade no campo da ressalva."*

- **Análise das justificativas apresentadas**

O indicativo de irregularidade trata de ausência de definição dos **programas** prioridades da Administração no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em **descumprimento** do art. 165, § 2º, 10º e 11 da **Constituição da República**.

O defendente reconhece a ausência de definição dos programas prioritários, entretanto, esclarece que apesar de não evidenciar o detalhamento das ações e dos programas prioritários de governo, estas se encontram totalmente compatíveis com as previstas no PPA 2022-2025.

Menciona também que as metas fiscais de arrecadação e realização de despesas previstas na LDO, encontram-se em total conformidade e compatibilidade com os valores previstos na LOA de 2024.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Seguindo em sua defesa, argumenta que no tocante à execução dos programas e ações previstos, pode-se constatar da análise da execução orçamentária da despesa que em sua grande maioria a programação prevista foi executada em percentual relevante.

Alega que apesar de todo esforço da Gestão Administrativa no Município não se pode deixar de reconhecer a real necessidade de alteração do planejamento orçamentário durante o decorrer do exercício, por motivos alheios à Administração.

Solicita o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram o indicativo de irregularidade, haja vista que restou devidamente justificado e comprovado através de documentação integrante da PCA, que a Prefeitura Municipal executou de forma significativa as ações dos programas previstos no PPA.

Por fim, replica parte do Parecer Prévio TC nº 72/2025 do próprio Município de Montanha (PCA 2023), invocando o princípio da isonomia, pois, de forma similar, manteve o indicativo de irregularidade em questão no campo da ressalva.

Pois bem.

Segundo o art. **165 da Constituição Federal**, o PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. A LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da LOA, disporá sobre as alterações na legislação tributária. A LOA será composta pelos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

Com base nesses conceitos, constata-se que a legislação buscou integrar esses instrumentos de planejamento, delineando o processo orçamentário, no qual o planejamento de médio prazo está consubstanciado no PPA, que é apresentado no primeiro ano de um mandato para vigorar até o primeiro ano do mandato seguinte. A LDO norteia a elaboração do orçamento, por isso possui papel importante na definição das prioridades e metas e, por seu turno, a LOA traz a relação de despesas e receitas, ou seja, a materialização daquilo que foi planejado.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

O foco da criação desse sistema de orçamento, baseado na apresentação de três leis especiais é sem dúvida a valorização do planejamento.

A Lei Complementar Federal 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fortalece a necessidade do planejamento, haja vista o que estabelece seu art. 1º, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente. Assim, entende-se que o principal propósito do planejamento para a administração é identificar os objetivos e gerar um processo capaz de garantir, no tempo adequado, a disponibilidade da estrutura e dos recursos necessários para a execução de determinada ação concreta ou atitude decisória considerada relevante que possibilite um controle imediato. Em resumo, planejar é disciplinar prioridades, e prioridades significa postergar uma coisa em favor de outra.

Com toda certeza as demandas são diversas e há carências em várias áreas, porém, os recursos são escassos. Portanto, selecionar, priorizar, hierarquizar são ações necessárias para se atingir as metas e objetivos.

Com a ausência de definição dos programas prioritários, acentua-se a discricionariedade do Executivo e outros aspectos que se tornam prejudicados são a transparência e a publicidade, pois não se sabe quais ações serão beneficiadas com recursos financeiros e esforços da máquina administrativa, sobretudo em situações de aperto econômico.

Os órgãos de controle também são afetados, pois perdem um importante referencial para monitoramento da execução orçamentária, da mesma forma a sociedade não visualiza quais as prioridades do governante.

No caso em tela, a ausência da definição dos programas prioritários alia-se ao indicativo de descontrole do uso dos recursos públicos, conforme itens *9.3 déficit orçamentário*, *9.4 realização de despesas sem prévio empenho*, *9.9 déficit na execução financeira*, *9.13 - inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa*, *9.15 assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa* e, *9.16 descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos*.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

A ausência de definição de programas/ações prioritários, conforme mandamento constitucional, acarretou o fato de que a maioria dos programas executados em 2024 seguiu a discricionariedade do gestor. A aplicação de recursos públicos demanda observância aos critérios dispostos na Constituição e na legislação infraconstitucional e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ou seja, os gestores públicos devem administrar e manter os bens e o interesse público em favor da sociedade.

Observa-se também a utilização de fontes de recursos em finalidade diversa a qual foi prevista, infringindo o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, resultando em desequilíbrio das contas públicas (item 9.9), agravado pela realização de despesas sem prévio empenho (item 9.4), consequentemente, na inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade suficiente de caixa (item 9.13 e 9.14) e, assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa (item 9.15).

Ademais, verifica-se descumprimento constitucional do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.11).

Ante o exposto, convém ressaltar que o art. 165 da Constituição da República, §§ 10 e 11, impõem que a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, porém, subordina-se tal mandamento ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

Quanto à isonomia requerida através do Parecer Prévio 72/2025, PCA 2023 do Município de Montanha, constata-se que o presente processo além de repetir irregularidades já apontados no exercício anterior, apresenta novos indicativos tais como *déficit orçamentário*, *realização de despesas sem prévio empenho*, *descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino*. Soma-se o fato de o Município não ter cumprido as metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO, conforme item 3.4.1.1, tabela 32, do RT 99/2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		132.683.659,91
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		137.200.592,63
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-2.600.000,00**	**-4.516.932,72**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**17.000.000,00**	**-2.884.029,46**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Portanto, do ponto de vista técnico, não vislumbramos a possibilidade de se adotar o mesmo entendimento contido no Parecer Prévio 72/2025, somado ao fato de se tratar de Prestação de Contas Anual do último exercício do mandato.

Diante do exposto, considerando-se o descumprimento do disposto no art. 165, § 2º, 10º e 11 da Constituição da República da Constituição da República, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.1 do RT 99/2025.

9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

  Conforme pontuado anteriormente, o Poder Legislativo autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo, sendo que tal autorização estava limitada a R$ 81.094.051,88.

  Ocorre que foram abertos, com base nessa autorização, créditos adicionais suplementares no montante de R$ 83.607.831,39, extrapolando, assim, o limite previamente concedido.

  Assim e, considerando o disposto no art. 167, V, da CRFB/1988, sugere-se a **citação** do responsável para que esclareça tal fato.

- **Justificativa apresentada**

  Preliminarmente, com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, há de se destacar que a Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023***(DOC-002)*** que aprovou o orçamento do exercício de 2024 do Município de Muniz Freire, constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2024, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa do município.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Apesar de todo empenho da administração municipal em prever de forma pormenorizada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos, além dos constantes reajustes do salário mínimo nacional, piso do magistério, agentes comunitários de saúde e endemias, dentre outros. Assim, tais alterações ocorrem para suprir determinadas incorreções ou imperfeições no planejamento e programação da ação governamental, bem como atender a demanda de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador, principalmente os relacionados a fatores climáticos, que carecem de uma intensa intervenção do Poder Público, objetivando mitigar os prejuízos causados à população decorrentes de fatos climáticos.

Nesta ótica, buscando atender a demanda de abertura de créditos suplementares e minimizar as imperfeições orçamentárias, o inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023 concedeu autorização para abertura de créditos adicionais suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada, os quais foram efetivamente abertos por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Isso posto, além da autorização contida através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023, os incisos II a VII do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, concederam autorização específica para abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, superávit financeiro, recursos de convênios, dentre outras, limitando a abertura dos créditos ao estabelecido em cada inciso, conforme destacamos a seguir os principais incisos utilizados para abertura de créditos em 2024:

> ***Redação da Lei nº. 2.803/2023.***
>
> *"**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal de Muniz Freire autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:*
>
> ***I -** Até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e recursos de Convênios, conforme parecer consulta TCEES nº 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;*
>
> ***II -** Até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e § § 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;*
>
> ***III -** Até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;*
>
> ***IV -** Até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES nº 028/2004;*
>
> ***V -** Até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;*
>
> ***VI -** Até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

> ***VII -*** *Até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.*
>
> ***Parágrafo Único.*** *Não serão considerados créditos adicionais suplementares que alteram o Quadro e Detalhamento da Despesa - QDD autorizados no caput do artigo, as movimentações de créditos ocorridas até o nível de modalidade de aplicação, observado a mesma modalidade de aplicação, grupo de natureza da despesa, categoria econômica da despesa, projeto/atividade/operação especial, subfunção, função, unidade orçamentária e órgão, visando atender às necessidades da administração.*

No que se refere às limitações previstas para abertura dos créditos adicionais, a Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, além de prever, no § 2º do art. 167, que os referidos créditos devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme a seguir:

> *"**Art. 167.** São vedados:*
>
> *...*
>
> *II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
>
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*
>
> *VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*
>
> *...*
>
> *§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*
>
> *..."*

Além do estabelecido na Constituição Federal, o art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64 faculta à Lei Orçamentária Anual, prevê a concessão de autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual ou importância, condicionando a abertura dos créditos adicionais suplementares ao estatuído no art. 43 da supracitada Lei.

Diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível sob o ponto de vista legal, a fixação de um limite para abertura de créditos suplementares previstos na Lei Orçamentária Anual, que na maioria dos casos, é um percentual fixado sobre a despesa total fixada, a ser efetivado por meio de Decreto Executivo e com a indicação dos recursos disponíveis para dar cobertura orçamentária à despesa suplementada.

Nessa ótica, a temática reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabeleceram ***parâmetros*** para a abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da Lei Orçamentária Anual ou Lei específica, a fixação de tais limites e/ou condicionantes.

É evidente que quanto maior o percentual permitido para abertura de créditos suplementares, maiores são as evidências de que o planejado tende a não

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

se concretizar, carecendo de adequações e correções geradas por imperfeições no decorrer de sua execução.

Apesar do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 estabelecer que *"é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada",* há de se reconhecer que a Lei Orçamentária Anual do município de Muniz Freire foi elaborada em total conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o que estabelece a alínea "a" do Inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contendo autorização para abertura de créditos suplementares de forma ilimitada e sem o estabelecimento de critérios e parâmetros para sua efetivação, através da fixação de percentual em relação ao total aprovado na Lei Orçamentária Anual.

Isto posto, constata-se através da análise da **"tabela 06"** do relatório técnico em questão, que o montante dos créditos adicionais abertos foram de R$ 84.349.066,02, enquanto que a autorização para abertura de créditos adicionais, relatada pela respeitável equipe técnica do TCEES foi de R$ 81.094.051,88, autorizados através do art. 5º Lei nº. 2.803/2023 ***(DOC-002)***, senão vejamos:

> ***Página 32 do Relatório Técnico nº. 00099/2025-1:***
>
> *"Por sua vez, a LOA do Município, Lei 2803/2023, estimou a receita em R$ 112.000.000,00 e fixou a despesa em R$ 112.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de $ 81.094.051,88, conforme artigo 5º, incisos I, II e III da Lei Orçamentária Anual."*

No tocante à autorização para abertura dos créditos adicionais relatada pela respeitável equipe técnica do TCEES de R$ 81.094.051,88, constamos um provável equívoco na identificação do limite autorizado pela equipe técnica do TCEES, haja vista que a art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023, concedeu autorização para abertura de créditos suplementares de 50% com base no inciso I do art. 5º da referida Lei, equivalente a R$ 56.000.000,00, além da autorização específica concedida através dos incisos de II a VII, os quais passaremos a destacar os pontos mais relevantes, em relação aos créditos abertos:

1) DOS CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NO INCISO I DO ART. 5º DA LEI 2.803/2023:

Observa-se da análise do inciso I do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023, que fora autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares de até 50% da despesa total orçada de R$ 112.000.000,00, representando uma autorização de R$ 56.000.000,00.

Do total dos créditos adicionais abertos descritos através da **"tabela 06"** do relatório técnico em questão de R$ 84.349.066,02, cabe destacar que foram abertos créditos com base no disposto no **inciso I do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023** no montante de R$ 50.045.022,53, haja vista que do total dos créditos abertos por anulação de dotação R$ 50.751.257,16 constantes da **"tabela 06"** do referido relatório técnico em questão, a importância de R$ 706.234,63 foi efetivada com base na autorização legislativa específica concedida através da **Lei específica nº. 2.833/2024**, o qual nos permite apurar os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
A)Total dos Créditos Adicionais Abertos por Anulação de Dotação *(Tabela 06 do RT 00099/2025-1)*	50.751.257,16
B)Créditos abertos por Anulação de Dotação *(Inciso I do Art. 5º da Lei nº. 2.803/2023)*	50.045.022,53
C)Créditos abertos por Anulação de Dotação *(Lei Específica nº. 2.883/2024)*	706.234,63
D)Divergência nos créditos abertos por anulação de dotação **(D=(A-B-C))**	0,00

2) DOS CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NO INCISO II DO ART. 5º DA LEI 2.803/2023:

Do total dos créditos adicionais abertos de R$ 84.349.066,02, há de se reconhecer que o montante de R$ 23.589.397,83 relatado através da **"tabela 6"** do relatório técnico em questão, foram efetivados com base na autorização legislativa específica referendada através do **inciso II do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023,** não devendo, portanto, serem considerada no cômputo da autorização de 50% contida no inciso I da referida Lei, por se tratar de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023, não devendo, portanto, serem considerados no limite estabelecido através do inciso I da referida Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023.

3) DOS CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NO INCISO III DO ART. 5º DA LEI 2.803/2023:

De forma similar ao relatado no item 2, do total dos créditos adicionais abertos de R$ 84.349.066,02, há de se reconhecer que o montante de R$ 9.973.411,03 foram efetivados com base na autorização legislativa específica referendada através do **inciso III do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023** relativo ao superávit financeiro, não devendo, portanto, ser considerada no cômputo da autorização de 50% contida no inciso I da referida Lei.

Diante de todo o exposto, deduzindo-se do total dos créditos adicionais suplementares abertos os valores suplementados por **excesso de arrecadação,** com base na autorização legislativa específica referendada através do inciso II do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2024 e do **superávit financeiro**, com base na autorização legislativa específica referendada através do inciso III do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2024, constatamos que os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização contida no **inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023**, foram de R$ 50.080.023,13, estando, portanto, dentro do limite autorizado através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
A)Total dos Créditos Adicionais Abertos *(Tabela 06 do RT 00099/2025-1)*	84.349.066,02
B)Créditos abertos Lei nº. 2.833/2024	706.234,03
C)Créditos abertos por excesso de arrecadação *(Inciso II do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023)*	23.589.397,83
D)Créditos abertos por Superávit Financeiro *(Inciso III do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023)*	9.973.411,03
E)Valor efetivamente utilizado por anulação de dotação *(Inciso I do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023)* ***(E=(A-B-C-D)***	**50.080.023,13**
F)Valor autorizado para anulação de dotação *(Inciso I do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023)*	56.000.000,00
G)Valor não utilizado **(G=(F-E))**	**5.919.976,87**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

> Conforme exaustivamente demonstrado, podemos constatar que em momento algum o município de Muniz Freire realizou ou sequer teve a intenção de realizar qualquer tipo de despesa sem prévia autorização legislativa, nem tampouco, em dado momento, tenha extrapolado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares concedidos através do inciso I do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023.
>
> Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que os créditos adicionais suplementares abertos pelo município de Muniz Freire por excesso de arrecadação e superávit financeiro, se encontraram devidamente respaldado pela autorização legislativa específica concedida através dos incisos II e III do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2024, respectivamente, não sendo plausível, nem tampouco razoável, incluí-los na autorização geral concedida através do inciso I do art. 5º da referida Lei Orçamentária Anual, haja vista que possuíam permissivo legal específico referendado pelo legislativo municipal através dos incisos II e III do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2024.

- **Análise das justificativas apresentadas**

A irregularidade trata de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa. Compulsando-se as informações contidas na PCA verifica-se que não foram abertos créditos adicionais especiais, desta forma, a irregularidade trata apenas dos créditos adicionais suplementares. Com relação a esses créditos suplementares, constata-se que o município utilizou para sua abertura três tipos de fontes de recursos, a *anulação de dotação*, o *excesso de arrecadação* e o *superávit financeiro do exercício anterior*.

Dito isto, observa-se que Lei Orçamentária Anual de 2024, Lei Municipal 2803/2023, fixou a receita e a despesa em R$ 112.000.000,00, sendo que o inciso I, do art. 5º autorizou abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% sobre o total da despesa fixada, ou seja, R$ 56.000.000,00.

> Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal de Muniz Freire autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:
>
> I - Até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, **utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64** e recursos de Convênios, conforme parecer consulta TCEES nº 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa; **(grifamos)**

Além do inciso I, o art. 5º possui os incisos II e III contendo o seguinte teor:

> II - Até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e § § 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> III - Até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Pois bem.

O defendente, em síntese, argumenta que os créditos abertos por excesso de arrecadação, no valor de R$ 23.589.397,83, e por superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 9.973.411,03, tiveram autorização específica para sua abertura (**incisos II e III** do art. 5º da LOA), não sendo plausível nem razoável incluí-los na autorização geral concedida através do **inciso I** do art. 5º da LOA, cuja abertura foi de R$ 50.751.257,16 utilizando-se como fonte a anulação de dotações. Portanto, a abertura de créditos no total de R$ 84.349.066,02 não teria infringido as autorizações contidas na LOA.

Não coadunamos com o entendimento apresentado pelo defendente.

Da leitura do inciso I do art. 5º da LOA, conforme grifado, é claro o entendimento de que não apenas a *anulação de dotação orçamentária*, como entende o defendente, mas também o *superávit financeiro do exercício anterior* e o *excesso de arrecadação*, estão dentre as fontes de recursos autorizadas para abertura de créditos e, **contida** no limite total de 50% definidos no inciso.

Para melhor entendimento e não deixar dúvidas vejamos o inteiro teor do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, que define as fontes recursos possíveis de serem utilizadas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

> **Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> **§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo**, desde que não comprometidos:
>
> I - **o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**;
>
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação**;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei*;*

> IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
>
> § 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
>
> § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
>
> § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O inciso I, ao mencionar que será utilizado como fonte de recursos as **definidas** no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, automaticamente inclui o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso de arrecadação e a anulação de dotação.

Nesse sentido, entende-se que o limite para abertura de crédito definido na LOA foi de **R$ 56.000.000,00** (inciso I 50% do total de despesa fixada) e, para abertura desses créditos poderiam ser utilizados 100% do excesso de arrecadação (Inciso II), excesso que em 2024 foi de R$ 22.432.791,12 e 100% do superávit financeiro do exercício anterior que foi de R$ 16.664.456,80. Além das anulações de dotações orçamentárias que porventura fossem necessárias, porém dentro do limite de 50% do inciso I.

Diante do exposto, considera-se que houve descumprimento da autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, tendo o Município excedido a abertura de créditos suplementares em R$ 28.349.066,02, haja vista que abriu um total de R$ 84.439.066,02 em créditos adicionais suplementares, quando o autorizado foi R$ 56.000.000,00; assim, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025 (art. 167, V, da CRFB/1988).

9.3 Déficit orçamentário

Refere-se à subseção **3.2.1.6** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

> Conforme demonstrado na tabela 12, o município de Muniz Freire incorreu em déficit orçamentário no montante de R$ 1.694.825,20.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Ocorre que conforme pontuado no item seguinte (3.2.1.7), o município também realizou despesas sem o prévio empenho, na ordem de R$ 1.409.415,88, fato este que aumenta o déficit orçamentário para R$ 3.104.241,08.

Assim e, considerando que o superávit financeiro do exercício anterior da fonte de recursos livres era de R$ 2.661.260,76 e, ainda o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do gestor para que esclareça tal fato.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese a alegação de que foi gerado déficit orçamentário no exercício de 2024 da ordem de R$ 1.694.825,20, há de se destacar, inicialmente, que a Lei Orçamentária Anual de 2024 de nº. 2.803/2023, previu uma arrecadação total de R$ 112.000.000,00 e autorizou a realização de despesas de igual valor.

Não obstante, apesar do município de Muniz Freire ter gerado déficit orçamentário no exercício de 2024, há de se reconhecer que a despesa executada no valor de R$ 136.127.616,32, **NÃO EXTRAPOLOU** o montante da receita arrecadada de R$ 134.432.791,12 e o superávit financeiro auferido no exercício anterior de R$ 16.644.456,80*(arquivo nº. 06620/2025-1 da PCA 2024)*, apesar da evidência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos específicas.

Neste contexto, sob o aspecto estritamente orçamentário, o déficit gerado no exercício de 2024 da ordem de R$ 1.694.825,20, encontra-se devidamente acobertado pelo significativo superávit financeiro advindo do exercício anterior de R$ 16.644.456,80, conforme podemos constatar da análise do demonstrativo do superávit financeiro consolidado *(arquivo nº. 06620/2025-1 da PCA 2024),* a seguir demonstrado:

DESCRIÇÃO - PCA 2024	VALOR
(a) Receita Arrecadada	134.432.791,12
(b) Superávit Financeiro do Exercício Anterior	16.644.456,80
(c) Despesa Realizada - Empenhada	136.127.616,32
(d) Saldo para realização de Despesas (D=A+B-C)	**14.949.631,60**

Conforme exposto, no tocante aos aspectos estritamente orçamentários, o município de Muniz Freire possuía um saldo a utilizar de R$ 14.949.631,60 para realização de despesas, haja vista que o limite para geração de despesas(empenhos), é resultante do total da receita arrecadada adicionada do superávit financeiro advindo do exercício anterior, pois se assim não fosse, não haveria a mínima possibilidade do município utilizar e aplicar, por exemplo, os recursos do superávit financeiro em ações e serviços públicos voltados ao atendimento das demandas e necessidades da população, nos termos do § 1º, inciso I do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, pois estaria, supostamente, extrapolando a receita total arrecadada.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que o déficit orçamentário gerado no exercício de 2024, encontra-se devidamente acobertado pelo significativo superávit financeiro de R$ 16.644.456,80 advindo do exercício anterior, não sendo plausível nem tampouco razoável, a manutenção do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que o indicativo de irregularidade em questão, não possui o condão de macular a prestação de contas anual do gestor.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

- **Análise das justificativas apresentadas**

De acordo com o RT 71/2025 verificou-se que o município incorreu em *déficit orçamentário* no exercício de 2024 no montante de R$ 1.694.825,206. Ocorre que, conforme pontuado no item 3.2.1.7 do RT, foi constatada a realização de despesas sem prévio empenho, no montante de R$ 1.409.415,88.

Fato este que aumentaria o déficit orçamentário para R$ 3.104.241,08, sendo que no exercício de 2023 a fonte de recursos não vinculados registrou superávit financeiro de R$ 2.661.260,76, portanto, sem lastro para cobrir o déficit orçamentário de 2024.

O defendente alega que, apesar do déficit orçamentário ocorrido em 2024, este encontra-se devidamente acobertado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior de R$ 16.644.456,80. Assim, sobre o aspecto orçamentário o município obteve receita arrecadada de R$ 134.432.791,12 que acrescida do superávit financeiro auferido no exercício anterior, de R$ 16.644.456,80, é superior à despesa executada de R$ 136.127.616,32. Restando, portanto, um saldo a utilizar de R$ 14.949.631,60 para realização de despesas, haja vista que o limite para geração de despesas (empenhos) é o total da receita arrecadada adicionada do superávit financeiro advindo do exercício anterior.

Pois bem.

Como é cediço, a ocorrência de déficit orçamentário tem impacto direto no equilíbrio das finanças públicas. Entretanto, se houver superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior essa situação de déficit orçamentário estará devidamente mitigada.

Conforme pontuado na inicial, o munícipio registrou no exercício financeiro de 2023 superávit financeiro da ordem de R$ 2.661.260,76 na fonte de recursos *não vinculados*, bem como superávit financeiro consolidado de R$ 16.664.456,80.

Apesar de em tese o superávit consolidado de 2023 ser suficiente para cobrir o déficit orçamentário de 2024, a defesa deixou de mencionar que não houve, em 2023, observância ao teto de gastos que o superávit de cada fonte de recursos suportava. Tal inobservância da vinculação de fontes de recursos fez com que diversas fontes

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

apresentassem déficit financeiro, prejudicando o equilíbrio das contas. Em outras palavras, os resultados obtidos foram custeados pelo aumento do endividamento do munícipio, o que reforça a tese de que a situação de curto prazo não está equilibrada.

Ressalta-se que tal afirmação é corroborada pelo descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, conforme se observa-se na subseção 3.4.1.1 do RT 99/2025, ou seja, apesar de não cumprir as metas mencionadas ainda incorreu em déficit orçamentário, quando a medida necessária a ser tomada deveria ser a limitação de empenhos estabelecida no art. 9º da LRF.

Além de não efetuar limitação de empenhos necessários ao atingimento das metas fiscais mencionadas, constata-se que o munícipio incorreu na realização de despesas sem prévio empenho no valor R$ 1.409.415,88 agravando o resultado orçamentário deficitário, conforme subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025 e 9.4 desta ITC.

Diante do exposto, propõe-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.6 do RT 99/2025, por grave infração à norma legal (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000).

9.4 Realização de despesas sem prévio empenho

Refere-se à subseção **3.2.1.7**do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

  Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

  Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

  Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, verificou-se evidências de execução de despesa sem prévio empenho (R$ 1.409.415,88), motivo pelo qual propõe-se a **citação** do gestor para que apresente justificativas acompanhadas de documentos de prova (**Apêndice B)** e **Anexo 4.202/2025-9** (peça 151).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

- **Justificativa apresentada**

> Em que pese as alegações de que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire realizou despesas sem prévio empenho no montante de R$ 1.409.415,88, classificadas como “despesas de exercícios anteriores” no exercício de 2025, há de se destacar que os valores registrados pelo município de Muniz Freire se referem a despesas realizadas, que em virtude do fato da documentação comprobatória e documentação fiscal para a efetiva liquidação da despesa não terem sido tempestivamente protocoladas e enviadas ao município para o devido registro contábil, tiveram seus processos de saldo de empenho anulados em 2024.
>
> Desta forma, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, não restou outra alternativa à administração municipal 2025-2028, senão a de efetuar o devido registro da despesa no decorrer do exercício de 2025.
>
> Ratificando os fatos aqui abordados de que a documentação necessária à efetiva liquidação da despesa não foi enviada em tempo hábil em nossa gestão, podemos constatar da análise da listagem de empenhos, liquidação e pagamento de despesas de exercícios anteriores em anexo***(DOC-001)***, que os primeiros registros de valores relevantes ocorreram em 14/01/2025 e o último registro de em 09/06/2025, evidenciando assim, a impossibilidade de mantermos os empenhos correspondentes em 2024, dada a ausência de envio de documentação comprobatória por parte dos prestadores de serviço e fornecedores para liquidação da despesa.
>
> Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e comprovado através da listagem em anexo, que a documentação comprobatória da despesa não foi enviada tempestivamente e em tempo hábil para o devido registro e liquidação da despesa, não sendo plausível e razoável, mantermos restos a pagar não processados inscritos sem justificativa no exercício de 2024, comprometendo indevidamente a execução orçamentária do exercício.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Inicialmente deve ser destacado que *o reconhecimento tempestivo das despesas e das receitas é condição **indispensável** para a correta evidenciação dos atos e fatos contábeis relevantes, representando o ponto de partida para uma contabilidade fidedigna*

Dito isto, o defendente reconhece que o município realizou despesas sem prévio empenho, argumenta que despesas no montante de R$ 1.409.415,88 foram registradas em 2025 como despesas de exercícios anteriores em virtude do fato que a documentação comprobatória e documentação fiscal para a efetiva liquidação da despesa não foram tempestivamente enviadas ao munícipio para o devido registro contábil, e por isso **tiveram seus processos de saldo de empenho anulados em 2024**. (grifamos)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Argumenta ainda que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis não restou outra alternativa senão a de registrar a despesas apenas no exercício de 2025. Finaliza suas alegações informando que de acordo com listagem de empenhos, liquidação e pagamento que estes ocorreram a partir de 14/01/2025 e o último em 09/06/2025, evidenciando a impossibilidade de se manter os empenhos correspondente em 2024.

Pois bem.

Inicialmente, é importante destacar que as obrigações de despesas resultantes da execução orçamentária que *não forem pagas até o encerramento do exercício* **serão inscritas em restos a pagar processados (relativos a despesas liquidadas) e não processados (relativos a despesas não liquidadas)**. A adequada evidenciação da suficiência ou insuficiência financeira ao final do exercício depende da correta escrituração destas duas contas.

Contudo, é cediço que os *restos a pagar inscritos* **não podem superar o montante das disponibilidades financeiras**. Além disso, as notas de empenho das despesas que superem este limite deverão ser canceladas. Tendo em vista que, atualmente, para figurar no passivo das entidades públicas as despesas deverão ser inscritas em restos a pagar, **o cancelamento de notas de empenho representa, do ponto de vista contábil, a subevidenciação das obrigações patrimoniais.**

Assim, só poderá ser inscrito em restos a pagar o montante relativo à disponibilidade financeira existente ao final do mandato. As notas de empenhos de despesas não liquidadas devem ser anuladas, se não houve disponibilidade financeira suficiente à sua inscrição em restos a pagar, procedendo-se à emissão de novas notas de empenho no exercício vindouro, como despesa de exercícios anteriores. **Tal procedimento seria necessário porque o ato de anular a nota de empenho não anula a obrigação contratada.**

Em assim procedendo, *os demonstrativos contábeis deixarão de evidenciar as obrigações assumidas pelo poder público sem lastro financeiro*. Isso ocorre porque, atualmente, somente as despesas liquidadas (restos a pagar processados ou fornecedores) ou relativas aos empenhos não cancelados (restos a pagar não

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

processados) são contabilizadas nas contas patrimoniais referentes a obrigações. **O cancelamento de notas de empenho resulta na falta de apuração adequada do montante da dívida pública,** dentre outros fatores apontados por Júnior e Rossi (2002, p. 232)[75]:

> - os balanços orçamentário, econômico e patrimonial do exercício findo escamotearão a verdade fiscal do período, vez que parcela da despesa foi simplesmente excluída, **deturpando, daí, o resultado orçamentário, financeiro e econômico. Tudo isso fere o elementar princípio da evidenciação contábil** (art. 83 da Lei n° 4.320, de 1964);
> - conforme normas universais de auditoria, **a não-fidelidade das peças contábeis enseja, por si só, parecer desfavorável do controle externo;**
> - **tendo em mira que o cancelamento alcança boa parte dos empenhos já liquidados, a estratégia contraria o princípio do prévio empenho** (art. 60 da referida lei);
> - **afronta ao regime de competência da despesa governamental** (art. 35, II, da sobredita lei);
> - segundo o art. 37 da Lei n° 4.320, **a dotação "despesas de exercícios anteriores" será utilizada em casos excepcionais, nos quais terá havido imprevisão dos que orçam a despesa pública**. Essa falha técnica não se contextualiza na situação em destaque, vez que as despesas não só foram previstas; mais do que isso, sofreram cancelamento. (grifo nosso)

Além disso, é importante frisar ainda que a limitação de inscrição em restos a pagar resulta em equilíbrio fiscal, mas esse equilíbrio seria alcançado caso não fossem assumidas despesas em limites superiores à disponibilidade financeira. **Uma vez contraída a obrigação, esta deve ser evidenciada no Balanço Patrimonial e demais demonstrativo contábeis, o que não ocorrerá se forem canceladas as notas de empenho da despesa**.

Por fim, o simples cancelamento da nota de empenho, impedindo a inscrição em restos a pagar, **não representa diminuição do déficit público**, porque este ato não exclui a obrigação do poder público diante do contrato administrativo firmado.

[75] JÚNIOR, Flávio C. de Toledo (;) ROSSI, Sérgio Ciqueira. Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª edição. São Paulo: Editora NDJ, 2002.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Feitas as considerações iniciais passa-se agora à análise das justificativas apresentadas pela defesa.

O que se verifica no caso concreto é que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 **não** evidenciam corretamente as despesas, pois, despesas que efetivamente cumpriram o estágio da **liquidação**, ou seja, em houve a efetiva prestação do serviço, que deveriam ter sido apropriadas no período correto, em observância ao princípio da competência, conforme art. 50, II da Lei Complementar Federal 101/2000, **não poderiam ter seus empenhos cancelados.** Este procedimento, cancelar despesa liquidada em 2024 para empenhá-la em 2025, resultou na ocultação de um passivo de R$ 1.409.415,88 e, impacta na apuração da disponibilidade de caixa e restos a pagar, art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, conforme item 9.15 desta ITC.

Por fim, ressalta-se que a análise realizada na Prestação de Contas verifica, *a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos,* ***inclusive em relação aos atos de gestão praticados***.

Diante do exposto, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.7 do RT 71/2025, por grave infração à norma legal (art. 167, inc. II, da CRFB; art. 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64; art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal 101/2000).

9.5 Ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.16** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

- **Situação encontrada**

Conforme tabela 24, tendo em vista que os valores empenhados e liquidados (R$ 4.698.921,69) são menores do que o valor devido (R$ 5.002.655,31) registrado na folha de pagamento e, que consequentemente o valor pago (R$ 4.247.892,24) também foi menor, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documento de pertinente (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

- **Justificativa apresentada**

Preliminarmente, há de se destacar que os valores empenhados, liquidados e pagos de obrigações patronais e retidas de servidores devidos ao Regime Geral de Previdência Social, apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, foram devidamente contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil, os quais foram gerados de forma automatizada através da integração existente entre o sistema de recursos humanos utilizado pelo município e o sistema contábil, onde tanto os valores da folha de pagamento quanto as obrigações previdenciárias, são registrados de forma totalmente integrada, sem a intervenção humana ou inserção manual de valores.

Da análise das **"tabela-24"** e **"tabela-25"** do Relatório Técnico nº. 00099/2025-1, relatamos:

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS:

Constata-se, preliminarmente da análise da **"tabela-24",** que trata de evidenciar o registro e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, a ausência de recolhimento tempestivo de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social no montante de R$ 754.763,07(5.002.655,31 – 4.247.592,24).

Insta destacar que o valor efetivamente liquidado e registrado pelo executivo municipal através da integração existente entre os sistemas de Recursos Humanos e o sistema contábil, foi de R$ 4.698.921,69, tendo sido pago dentro do próprio exercício de 2024, a importância de R$ 4.247.892,24, restando um saldo a recolher de R$ 451.029,45 com base nos registros contábeis, conforme contata-se da análise da **"tabela-24"**.

Não obstante, cabe estacar que o valor não recolhido em 2024, foi efetivamente pago/recolhido em 2025 no montante extado de R$ 451.029,45***(DOC-003)***, relativo ao saldo não recolhido, conforme a seguir:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Municipio de Muniz Freire
CONSOLIDADO - NOVA
Listagem de Pagamentos/Bancos
INSS PATRONAL DE 2024 pago em 2025
Período De 01/01/2025 Até 31/12/2025

Nº Pagamento	Data	Ano	Elemento Despesa	Cód. Conta	Conta Bancária	Histórico	Valor Banco
Conta Pagamento : 211430101000 - CONTRIBUIÇÕES AO RGPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES							
Credor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL							
0000542	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	5.755,88
0000543	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO ENSINO INFANTIL DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS 13°/2024	3.884,69
0000545	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL ADMINISTRATIVO DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	3.544,70
0000547	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO CEDIDOS A OUTRAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	778,81
0000549	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO CEDIDOS A OUTRAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS DE	801,13
0000551	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO ENSINO INFANTIL DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS DE	6.419,95
0000553	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.	7.634,85
0000555	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL ADMINISTRATIVO DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.	11.295,76
0000985	28/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	29.757,87
0000986	28/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	45.288,60
0000988	28/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO 13°/2024.	62.581,57
0001492	28/03/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.(DÉBITO AUTOMÁTICO PELA RECEITA FEDERAL)	77.513,48
0001493	28/03/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.(DÉBITO AUTOMÁTICO PELA RECEITA FEDERAL)	134.825,67
0001494	28/03/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS DEZEMBRO/2024.(DÉBITO AUTOMÁTICO PELA RECEITA FEDERAL)	60.946,49
Nº Reg: 00014							451.029,45
Nº Reg: 00014							451.029,45
Nº Reg: 00014							451.029,45

Conforme exposto, restou devidamente comprovado***(DOC-003)*** que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire recolheu integralmente o saldo de R$ 451.029,45, representando um percentual de recolhimento de 93,93% em relação ao valor registrado na PCF (folha de pagamento), estando, portanto, dentro do percentual de 10% de aceitabilidade estabelecido por esse egrégio Tribunal de Contas, para fins de análise da Prestação de Contas Anual, conforme a seguir:

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.698.921,69	4.698.921,69	4.698.921,69 (4.247.892,24 + 451.029,45) ***(DOC-003)***	5.002.655,31	93,93	93,93

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e documentalmente comprovado, que não houve ausência de registro e recolhimento de contribuição previdenciária devida pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire em desfavor do Regime Geral de Previdência Social, haja vista que o saldo de R$ 451.029,45***(DOC-003)*** inscrito em restos a pagar em 2024, foi integralmente recolhido em 2025, ratificando assim, que os valores recolhidos se encontram dentro dos limites de aceitabilidade estabelecido por esse egrégio Tribunal de Contas, para fins de análise da Prestação de Contas Anual de 2024.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

- **Análise das justificativas apresentadas**

O defendente afirma que os valores empenhados, liquidados a pagos de obrigações patronais, apresentados na PCA 2024, *"foram devidamente contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil"*, resumos estes "*gerados de forma automatizada através da integração existente entre o sistema contábil, onde tanto os valores da folha de pagamento quanto as obrigações previdenciárias, são registrados de forma totalmente integrada, sem a intervenção humana ou inserção manual de valores"*.

Reafirma que em 2024 o valor efetivamente liquidado, com base na integração entre sistema contábil e folha de pagamento, foi de R$ 4.698.921,69 e o valor pago foi de R$ 4.247.892,24, restando a recolher o valor de R$ 451.029,45, que foi devidamente recolhido no exercício seguinte conforme documentação encaminhada na defesa. De fato, contata-se o valor de R$ 451.029,45 foi recolhido parte em fevereiro de 2025 (R$ 177.743,81) e o restante em marco de 2025 (R$ 273.285,64).

Entretanto, o defendente não apresentou explicação para o fato de que os resumos da folha de pagamento, encaminhados ao Sistema CidadES (PCF – Prestação de Folha), demonstram que o valor *devido* de contribuição patronal é R$ 5.002.655,31 e não R$ 4.689.921,69. Constata-se uma inconsistência de informações, prevalecendo para fins de análise da prestação de contas o valor apresentado ao Sistema CidadES.

Desta forma, observa-se que não foi reconhecido (empenhado) o montante de R$ 312.743,62 da despesa orçamentária de contribuições patronais (R$ 5.002.655,31 – R$ 4.689.921,69).

Não obstante a ausência de explicações quanto à diferença entre a contribuição patronal devida em folha de pagamento e o valor efetivamente empenhado, é cediço que no exercício de 2024 ocorreram *idas e vindas* na chamada *desoneração da folha de pagamento.* Com a suspensão dos efeitos da Lei Federal 14.784/2023, através de decisão cautelar ADI 7633 do dia 26 de abril 2024, a partir daquele mês a alíquota patronal retornaria a 20%; contudo, posteriormente foi sancionada em 16 de setembro de 2024 a Lei Federal 14.973/2024 que manteve para todo o exercício de 2024 a alíquota patronal de 8% para Municípios com menos de 156,2 mil habitantes, como é o caso de Muniz Freire.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Desta forma, compreende-se que, em decorrência das alterações de alíquotas ocorridas na desoneração da folha, iniciando o exercício de 2024 com 8%, retornando a 20% e posteriormente sendo validada a alíquota de 8% por nova lei, as distorções entre o valor patronal devido em folha de pagamento e o efetivamente empenhado encontram-se justificadas.

Diante do exposto, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontada no item 3.2.1.16 do RT 99/2025, relativas a suposta ausência de reconhecimento e de recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS.

9.6 Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.16** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

> Conforme tabela 24, tendo em vista que os valores empenhados e liquidados (R$ 4.698.921,69) são menores do que o valor devido (R$ 5.002.655,31) registrado na folha de pagamento e, que consequentemente o valor pago (R$ 4.247.892,24) também foi menor, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documento de pertinente (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.698.921,69	4.698.921,69	4.247.892,24	5.002.655,31	93,93	84,91

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

- **Justificativa apresentada**

As justificativas para este item são as mesmas apresentadas no item 9.5 da ITC.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Considerando-se os motivos expostos na análise realizada no item 9.5 desta ITC, entende-se como **sanado** o indicativo de irregularidade.

9.7 Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.16** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, tendo em vista que o valor de folha de pagamento (R$ 4.014.610,24) é superior ao contabilizado como retido (R$ 2.846.101,78) e recolhido (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

- **Justificativa apresentada**

A equipe técnica subscritora responsável pela elaboração do respeitável Relatório Técnico nº. 00099/2025-1, relatou que com base na análise das prestações de contas enviadas através do sistema CIDADES, módulo PCF (folha de pagamento), as contribuições previdenciárias retidas de servidores e recolhidas, foram de R$ 2.846.101,78 e R$ 3.443.283,44, respectivamente, conforme a seguir:

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.846.101,78	3.443.283,44	4.014.610,24	70,89	85,77

No tocante à contribuição previdenciária retida dos servidores, há de se destacar que os valores efetivamente retidos de servidores representam o montante de R$ 4.033.064,00(quatro milhões, trinta e três mil e sessenta e quatro reais) ***(DOC-004)***, conforme listagem de INSS retido de servidores em anexo.

Desta forma, podemos constatar que o valor retido de servidores de 4.033.064,00 representa 100,46%.

Em relação ao valor recolhido, podemos constatar da listagem de pagamento em anexo, que o valor recolhido/pago foi de R$ 4.211.274,30 (quatro milhões, duzentos e onze mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos)***(DOC-005)***, resultando num percentual de recolhimento em relação ao valor retido apresentado na PCF(folha de pagamento) de 104,90%, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

da Prestação de Contas Anual estabelecido por esse egrégio Tribunal de Contas, conforme a seguir:

Municipio de Muniz Freire
CONSOLIDADO - NOVA
Listagem de Pagamentos/Bancos
INSS Retido em 2024, pago em 20224
Período De 01/01/2024 Até 31/12/2024

Nº Pagamento	Data	Credor	Cód. Conta	Conta Bancária	Histórico	Valor Banco
Unidade Gestora : Fundo Dir. da Criança e do Adol. de Muniz Freire						
Conta Pagamento : 218830102999 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS						
0000029	01/04/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	TRANSF. COMPENSAÇÃO INSS - DÉBITO AUTOMÁTICO FPM - PARCELA FMDCA	448,25
0000116	27/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	Pagamento de INSS, débito automático feito na conta do FPM - Baixa de Saldos	16.930,99
Nº Reg: 00002						17.379,24
Nº Reg: 00002						17.379,24
Unidade Gestora : Fundo de Assistência Social de Muniz Freire						
Conta Pagamento : 218830102999 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS						
0000319	01/04/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	TRANSF. COMPENSAÇÃO INSS - DÉBITO AUTOMÁTICO FPM - PARCELA FMDCA	6.287,17
0001282	27/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	TRANSF. COMPENSAÇÃO INSS - DÉBITO AUTOMÁTICO FPM - PARCELA FMAS - INSS EXTRA	100.988,06
Nº Reg: 00002						107.275,23
Nº Reg: 00002						107.275,23
Unidade Gestora : Fundo de Saúde de Muniz Freire						
Conta Pagamento : 218830102999 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS						
0001263	03/06/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	INSS COMPENSADO NA CONTA DO FPM EM 10/05/2024, DÉBITO AUTOMÁTICO.	225.923,52
0003022	10/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	Débito INSS em conta da prefeitura, contabilzados nesta data para ajustes.	724.776,77
0003117	17/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	DEBITO AUTOMÁTICO INSS	238.315,40
Nº Reg: 00003						1.189.015,69
Nº Reg: 00003						1.189.015,69
Unidade Gestora : Prefeitura Municipal de Muniz Freire						
Conta Pagamento : 218830102999 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS						
0001276	08/03/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	DÉBITO AUTOMÁTICO FEITO PELA RECEITA FEDERAL, REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS DE PERÍODOS ANTERIORES.	442.831,31
0001940	10/04/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	TRANSF. COMPENSAÇÃO INSS - DÉBITO AUTOMÁTICO FPM	260.742,68
0002553	10/05/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	INSS SERVIDORES 03-2024, DEBITADO AUTOMÁTICO NO FPM	6.026,46
0003202	10/06/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	MULTAS E JUROS SOBRE ENCARGOS, COMP. ABRIL/2024 (DÉBITO AUTOMÁTICO), SEGURADOS.	300.635,64
0003916	10/07/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	COMPENSAÇÃO/DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA DO FPM, FEITO PELA RECEITA FEDERAL- INSS	179.398,63
0004755	09/08/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	INSS - DÉBITO AUTOMÁTICO FPM	301.908,08
0005453	10/09/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	MULTAS E JUROS S/ ENCARGOS INSS (DÉBITO AUTOMÁTICO FPM)	178.878,96
0005963	30/09/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	DÉBITO AUTOMÁTICO RECEITA FEDERAL - INSS	69.946,51
0006047	10/10/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	MULTAS E JUROS S/ ENCARGOS INSS (DÉBITO AUTOMÁTICO FPM)	317.084,74
0006597	08/11/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	INSS DE SERVIDORES (DEBITO AUTOMÁTICO)	137.674,85
0007172	02/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	Ajustes - Correção de lançamento.	214.361,74
0007217	10/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	DÉBITO AUTOMÁTICO INSS	209.549,02
0007655	27/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	27	2.639.631 - CONTA-MOVIMENTO	RECOLHIMENTO DE INSS DOS SERVIDORES	278.565,52
Nº Reg: 00013						2.897.604,14
Nº Reg: 00013						2.897.604,14
Nº Reg: 00020						4.211.274,30

Por fim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo entendimento ao exarado através do recente julgado que trata da análise da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Montanha-ES, através dos Processos nº. 01829/2025-4 e nº. 04792/2024-2, onde apesar do Parecer Prévio nº. 0072/2025-1 recomendar a rejeição das Contas do Gestor, o item em questão foi mantido no campo da ressalva, haja vista que a discrepância entre o valor devido e recolhido, "está dentro do limite de 10% de tolerância adotado por esta Corte de Contas nos julgados de contas", senão vejamos:

> *Processos TCEES nº. 01829/2025-4 e nº. 04792/2024-2 (Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Montanha-ES)*
>
> *Parecer Prévio nº. 0072/2025-1:*
>
> *"No presente caso, observa-se que foram acatados os argumentos do gestor para justificar a divergência entre o sistema de contabilidade e o de folha de pagamento. Todavia, a irregularidade foi mantida em virtude da não comprovação de pagamento da integralidade das contribuições patronais devidas ao RGPS, a saber, R$ 572.850,27 correspondentes a 9,43% do total de R$ 6.074.100,81. Considero que, embora assista razão à unidade técnica quanto à obrigação do Ente de*

recolher integralmente as contribuições, tendo em vista os princípios jurídicos que regem a apreciação de contas neste Tribunal — em especial o princípio da isonomia —, não posso deixar de reconhecer que o percentual de contribuição patronal cujo pagamento não foi comprovado está dentro do limite de 10 % de tolerância adotado por esta Corte de Contas nos julgamentos de contas. Assim, acolho as razões recursais, para manter a presente irregularidade no campo da ressalva e destaco que o achado sinaliza fragilidades nos controles dos pagamentos de contribuições patronais previdenciárias, devendo a importância ser paga, razão pela qual mantenho a determinação contida no Parecer Prévio recorrido."

- **Análise das justificativas apresentadas**

O defendente, em síntese, argumenta que o valor efetivamente recolhido dos servidores a título de contribuição patronal foi de R$ 4.033.064,00. E o valor efetivamente recolhido ao INSS foi de R$ 4.211.274,30, estando os valores retidos e recolhidos dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da PCA.

De fato, constata-se que houve um equívoco do RT que não considerou as retenções e recolhimento das contribuições previdenciárias dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social e de Saúde.

Desta forma, realizando-se novo cálculo a situação das contribuições previdenciárias dos servidores, devidas ao RGPS, é a seguinte:

Tabela 25 do RT 99/2025 revisada

Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor — Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	4.033.064,00	4.211.274,30	4.014.610,24	100.46%	104,90%

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observa-se na tabela acima que os valores retidos e recolhidos representam, respectivamente, 100,46% e 104,90% do valor devido conforme folha de pagamento, podendo ser considerados aceitáveis para fins de análise da Prestação de Contas Anual.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Diante do exposto, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.16 do RT 99/2025, relativas a suposta ausência de retenção e de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

9.8 Retenção a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.16** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

> Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, tendo em vista que o valor de folha de pagamento (R$ 4.014.610,24) é superior ao contabilizado como retido (R$ 2.846.101,78) e recolhido (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Tabela 25- Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.846.101,78	3.443.283,44	4.014.610,24	70,89	85,77

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

- **Justificativa apresentada**

As justificativas para este item são as mesmas apresentadas no item 9.8 da ITC.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Considerando-se os motivos expostos na análise realizada no item 9.7 desta ITC, entende-se como **sanado** o indicativo de irregularidade.

9.9 Déficit na execução financeira

Refere-se à subseção **3.3.1.1** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

- **Situação encontrada**

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, observou-se que a fonte de recursos ordinários é superavitária em R$ 329.118,61. Entretanto, de acordo com a subseção 3.2.1.7, não foi reconhecida no exercício uma despesa orçamentária de R$ 1.409.415,88, sendo que deste total, R$ 987.633,15 são despesas relativas à fonte ordinária. Se tivessem sido tempestivamente reconhecidas, o resultado seria deficitário em R$ 658.514,54. Portanto, além de deficitária, a fonte de recursos ordinários não possui lastro para acobertar as deficiências das fontes vinculadas.

Ressalta-se que nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (art. 43, § 2º e art. 105 da Lei Federal nº 4320/1964 e art. 1º da LRF).

- **Justificativa apresentada**

Inicialmente, não poderíamos deixar de relatar que os valores do superávit financeiro apresentados através no “balanço patrimonial”, foram gerados de forma consistente em relação aos demais demonstrativos contábeis que integram a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

Não obstante, um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire gerasse déficit financeiro conforme relatado, se deve ao fato do município ter contraído despesas de ***natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual*** para o exercício em análise, que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas de saúde, educação e assistência social do município.

Da análise do que fora relatado no item em questão, tem-se que o déficit financeiro apurado pelo TCEES em 2024 de recursos próprios foi de **R$ 658.514,54,** conforme a seguir:

Página 53 do Relatório Técnico 00099/2025-1

*“Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, observou-se que a fonte de recursos ordinários é superavitária em R$ 329.118,61. Entretanto, de acordo com a subseção **3.2.1.7**, não foi reconhecida no exercício uma despesa orçamentária de R$ 1.409.415,88, sendo que deste total, R$ 987.633,15 são despesas relativas à fonte ordinária. **Se tivessem sido tempestivamente reconhecidas, o resultado seria deficitário em R$ 658.514,54**. Portanto, além de deficitária, a fonte de recursos ordinários não possui lastro para acobertar as deficiências das fontes vinculadas.”(griso nosso)*

De igual forma que fora somado no exercício de 2024 as despesas de recursos próprios registradas em 2025 nos elementos de despesa de exercícios anteriores***(DOC-006)*** de R$ 987.633,15, as despesas de recursos próprios registradas em 2024 nos elementos de despesa de exercícios anteriores***(DOC-007)*** de R$ 382.408,17, deverão ser expurgadas do

resultado patrimonial de 2024, um vez que seguindo a mesma linha de raciocínio, estas foram consideradas na apuração do exercício anterior ao de objeto de análise da Prestação de Contas Anual. Desta forma, temos que o superávit/déficit financeiro ajustado de 2024 é de **R$ 276.106,37**, conforme a seguir demonstrado:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO EXERCÍCIO DE 20214	
Superávit Financeiro Recursos Ordinários BALTPAT 2024	329.118,61
(-) Despesas Empenhadas em 2025 de recursos ordinários nos elementos de despesas de exercícios anteriores *(DOC-006)*	(987.633,15)
(=) Déficit Financeiro Apurado de 2024	**(658.514,54)**
(+) Despesas Empenhadas em 2024 de recursos ordinários nos elementos de despesas de exercícios anteriores *(DOC-007)*	382.408,17
(=) Déficit Financeiro Apurado de 2024, ***(já descontando as despesas empenhadas em 2024 de recursos ordinários nos elementos de despesas de exercícios anteriores)***	**(276.106,37)**

Ultrapassada as alegações iniciais referentes ao efetivo déficit financeiro apurado em 2024 de R$ 276.106,37, passamos a analisas as circunstâncias de fato.

Em que pese à constatação do ínfimo déficit apurado de R$ 276.106,37, há de se destacar que não deve o gestor ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade. Em todo o tempo, restou comprovado que agimos de boa-fé no intuito de atender, sem exceção, as normas e ditames legais, em especial o **equilíbrio fiscal das contas públicas**, que apesar de não ter sido possível de ser integralmente sanado no exercício de 2024, o valor da insuficiência apurada de R$ 276.106,37, por si só, não possui o condão de macular a prestação de contas anual de 2024, em virtude da baixíssima relevância em relação ao montante total arrecadado pelo município de R$ 134.432.791,12, representando 0,20% da arrecadação anual.

Não obstante o contexto dos fatos e, especialmente, a evolução da situação econômica e fiscal demonstrarem a boa-fé e a ausência de responsabilidade do gestor, cumpre destacar que no presente caso concreto, **o percentual da irregularidade é ínfimo, insignificante, irrisório, motivo pelo qual, rogamos a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância ao caso concreto.**

Conforme já relatado, a irregularidade apontada é **irrisória**, quando comparada ao valor total arrecadado pelo município em 2024. Assim, são plenamente aplicáveis os **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância ao presente caso concreto, conforme passaremos a expor.**

Neste contexto, se faz destacar que um dos objetivos primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio das contas públicas, o qual resta claramente estabelecido através do art. 42, senão vejamos:

> ***Art. 42.*** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

> ***Parágrafo único.*** *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Conforme estabelecido na Lei Fiscal, a essência do art. 42 é promover o equilíbrio financeiro do setor público nos municípios, estados e no país, através das normativas estabelecidas na legislação, que obrigam os representantes públicos a deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes, não transferindo passivos a descoberto para as novas administrações.

Por consequência, os novos governantes podem iniciar seu mandato sem se preocupar com complicações financeiras advindas de obrigações contraídas em governos anteriores sem a devida cobertura financeira e, assim, serem capazes de implementarem as políticas públicas planejadas em sua gestão em sua integralidade.

Neste contexto, rogamos a mais respeitosa vênia ao presente apontamento, que indica obrigações a pagar assumidas em 2024 sem o devido lastro financeiro no montante equivalente a 0,20% da arrecadação total do município de Muniz Freire auferida em 2024, haja vista que o ínfimo percentual apurado, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 do município.

A seguir, apresentamos um dos casos mais recentemente analisados por esse Egrégio Tribunal de Contas, que julgou regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vila Velha através do Acórdão TC nº. 272/2023, proferido em 11 de abril de 2023, processo TC nº. 790/2021, conforme a seguir:

> *O Acórdão está assim ementado:*
>
> *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2010 – CONHECER – ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O ACÓRDÃO 783/2019-1 - PLENÁRIO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.*
>
> *1 – Averiguação de déficit para o exercício financeiro seguinte que, pelo mesmo gestor, findou-se saudável, com quitação de contas futuras e devolução, à título de duodécimo – Mantida a irregularidade, entretanto, passível de ressalva. (TCEES. Processo TC 790/2021. Plenário. Julg. 11/04/2023. Publ. 25/04/2023).*

Vale destacar o brilhante voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme demonstrado a seguir:

> *[...]*
>
> *É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no julgamento do presente caso.*
>
> *De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.*
>
> *Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.*
>
> *Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.

Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.

No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício da gestão, enquanto ordenador de despesas, com a finalidade de elidir o prosseguimento da cobrança, inclusive por meios judiciais, o fez em inobservância ao procedimento, o que, por si só, não enseja a rejeição das contas.

Indubitavelmente trata-se de uma conduta que visa não apenas adimplir com as verbas alimentares daqueles que fazem jus, mas também, de gerir e quitar as dívidas públicas, conduta que faz parte da gestão, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica, "a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta", e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normais do Direito Brasileiro.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende, que diz que "a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e, também,(ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.

Diante de tudo, divergindo do Relator, voto por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Carlini, sem aplicação de multa.

Da análise do Acórdão TC nº. 272/2023, observa-se que no caso concreto da Câmara Municipal de Vila Velha, a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,20%, e no caso concreto em análise da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, o percentual apurado na Prestação de Contas Anual de 2024 também é ínfimo, e que coincidentemente representa o mesmo percentual de 0,20% dos valores arrecadados. Assim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo tratamento proferido por esse Egrégio Tribunal de Contas através do Acórdão TC nº. 272/2023, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância.

De forma análoga, destacamos o entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 03047/2013-1 e 0869/2018-1 que trata da Prestação de Contas Anual de 2012 da Prefeitura Municipal de Apiacá, que resultou no Parecer Prévio nº. 032/2018**,** conforme a seguir:

[...]

Pois bem.

Não restam dúvidas que o propósito do legislador na aplicação do art. 42 da LRF, visa evitar que o gestor público no período eleitoral não assuma despesa que possa desequilibrar as contas públicas comprometendo orçamentos futuros.

Assim, de forma brilhante o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trouxe sua interpretação sobre o artigo 42, num artigo publicado pela Carta Forense: "Por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF"1:

É incontroverso que tal dispositivo busca precipuamente evitar que o gestor público, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, assuma novos compromissos que possam causar desequilíbrio financeiro no fim de seu mandato, comprometendo orçamentos futuros e consequentemente as gestões subsequentes. Essa é a mens legis, plenamente sintonizada com o artigo 1º do mesmo diploma legal, que busca a responsabilidade fiscal na gestão dos órgãos públicos, para evitar que administradores desprovidos de planejamento e transparência provoquem endividamento para além de limites aceitáveis.

Contudo, essa interpretação não é pacífica. Na emissão de parecer sobre as contas de último ano de mandato, há quem entenda que a aplicação do art. 42 passa exclusivamente por uma verificação da liquidez da gestão municipal e, caso a situação tenha se deteriorado nos dois últimos quadrimestres do mandato, haveria violação do artigo, aplicando-se todas as consequências naturais do seu descumprimento, como a rejeição das contas no âmbito dos Tribunais de Contas e a imputação do crime fiscal.

Vejam, a divergência de interpretação da norma reside na conduta do gestor político. Uma primeira corrente defende que a norma contida no art. 42 obriga o prefeito a manter a liquidez do caixa. Se as despesas aumentaram em razão da necessidade de cumprimento de uma ordem

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

judicial, se a arrecadação caiu ou se o gestor assumiu uma nova obrigação, não importa o motivo, verificada a iliquidez, houve descumprimento do art. 42.

Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.

Continuando, diz ainda o Conselheiro paulista:

Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.

Lembro aqui do que Norberto Bobbio chamou de "vontade objetiva da Lei", ou Eros Grau de legitimidade da norma: "a norma jurídica é legítima – dotada de legitimidade – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado".

Há de existir esforço por enxergar o quadro completo das responsabilidades do gestor público. A responsabilidade na gestão fiscal, diz a norma, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.

Compreendendo que o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, foi exatamente criar uma regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.

É com essa acepção que analisei esse caso concreto, sopesando as particularidades aqui levantadas.

Consta documentalmente demonstradas de que poderia o gestor ter encerrado o exercício financeiro com saldo positivo, caso não houvesse efetuado pagamentos da ordem de R$ 342.515,41 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente a despesas de fontes de recursos vinculados à educação (merenda escolar), saúde (SUS) e assistência social (SUAS), na fonte de recurso não vinculado.

Considerando que a indisponibilidade total de caixa encontrada antes dos restos a pagar não processados foi de R$112.420,42 e a indisponibilidade após incluídos os restos não processados R$315.344,95, enquanto que o valor utilizado da fonte não vinculada, que socorre despesas de qualquer fonte, para despesas que

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

> *legalmente poderiam ter sido nas fontes respectivas, foi de R$ 342.515,41, temos, desse modo, configurada uma inadequação quanto ao correto pagamento por fonte.*
>
> *No entanto, não vejo como um desequilíbrio financeiro capaz de comprometer orçamentos futuros, até mesmo porque, o valor da insuficiência apontado pela equipe técnica deste Tribunal, mesmo já incluído os não processados, corresponde a um percentual inferior a 1,4% (um virgula quatro por cento) do total do orçamento do Município.*
>
> *Também considerei que as Prestações de Contas dos exercícios subsequentes ao aqui analisado – de 2013 (TC2799/2014); 2014 (3990/2015) e 2015 (TC 3737/2016) tiveram pareceres prévios pela sua aprovação sem qualquer ressalva, configurando, portanto, que não fora criado um endividamento para o Município.*
>
> *Nesse sentido, não vejo mácula nas contas, devendo permanecer no campo da ressalva, considerando a inadequada utilização das fontes de recursos, portanto, não configurada a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada neste item.*

Mais adiante, após o voto-vista do Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, o Eminente Relator arremata os argumentos supracolacionados:

> *[...]*
>
> *Entretanto, nesses autos, analisei o indicativo de irregularidade, considerando a situação sui generis do caso concreto, e, identifiquei que o que ocorreu foi uma inadequada utilização das fontes de recursos, sem macular as contas, devendo permanecer no campo da ressalva por não configurar infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão que, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.*

Destacamos ainda o recente entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 02402/2021-3 e 02489/2021-4 que trata da Prestação de Contas Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de Irupi, que resultou no Parecer Prévio nº. 058/2023, que em síntese, relatou:

[...]

> *Ato contínuo, em sede de defesa oral (doc. 106), o gestor apresenta os mesmos argumentos debatidos pela instrução técnica conclusiva (doc. 97), quais sejam: o fato de ter assumido a gestão em meados de 2019 (fl. 9, doc. 106 e fl. 13, doc. 69) e os arts. 22 e 29 da LINDB (fl. 28, doc. 106 e fl. 18, doc. 69).*
>
> *Ao fim, a argumentação nova trazida na defesa oral é aquele em que o jurisdicionado invoca o princípio da insignificância, além de existência de decisão análoga nos autos TC n. 790/21, Acórdão 272/2023:*
>
> > *Deste modo, rogando as mais respeitosas vênias, o presente apontamento, que corresponde a 0,46% da arrecadação do município de Irupi/ES no exercício de 2020, não tem o condão de infringir o artigo 42 da LRF, especialmente quando é levada em consideração a situação pandêmica vivida naquele ano.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Ora Excelência, conforme se infere da análise da íntegra do Acórdão TC 272/2023, naquele caso a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,2%. No presente caso o percentual da*

> *irregularidade também é ínfimo (0,46%). Logo, assim como no Acórdão supracolacionado, no caso em tela também devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter o apontamento no campo da ressalva. No Acórdão TC 272/2023 também restou consignado que o fato do apontamento ter sido sanado no exercício seguinte pelo mesmo gestor do exercício em análise também corrobora o afastamento da irregularidade. Esse também é o caso dos autos, eis que a situação econômica/fiscal do Município de Irupi/ES foi completamente sanada no exercício de 2021 e o ora Defendente, eleito na eleição suplementar de 2019, foi reeleito no pleito de 2020 para o mandato 2021/2024, portanto, ainda estava à frente do Município de Irupi no exercício de 2021.*
>
> *Contudo, inobstante corroborar que o item é irregular, deve-se levar em consideração ao argumento trazido em fase de defesa oral, cuja análise segue abaixo:*
>
> ***- Princípio da insignificância:** este princípio, também conhecido como princípio da bagatela, visa ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da administração pública.*
>
> *Nesse contexto, temos que a argumentação do gestor sobre a baixa representatividade percentual (0,46%), aliado ao fato de que ter assumido o mandato em meados de 2019, bem como ter deixado disponibilidade de caixa no exercício de 2021, conforme se observa no processo TC n. 8292/2022 (doc. 71), são elementos suficientes para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.*
>
> *Assim, considero passível a aplicabilidade do princípio da insignificância, conforme já aplicado por esta Corte de Contas, fato este constatado em consulta ao sistema de jurisprudência do TCEES, na realização da consulta7 "princípio" e "significância", em que cabe destaque ao Acórdão 272/2023, que trata de mesmo assunto, ou seja, a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa.*
>
> *Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade o item, haja vista a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa, em inobservância ao art. 42 da lei de responsabilidade fiscal. Contudo, em face dos argumentos trazidos na defesa oral, venho divergir do posicionamento pela rejeição de contas, pois, em face do princípio da insignificância, entendo que a irregularidade deva ser tratada na seara da ressalva.*

Por fim, destacamos o recente julgado exarado por este Egrégio Tribunal de Contas, através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, que trata da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Montanha-ES, que apesar de configurado o déficit financeiro total de R$ 5.573.420,74 no municípi, correspondente a **4,62%** da receita total arrecadada em 2023 que foi de R$ 120.693.510,27, o déficit apurado no município de Montanha é significativamente superior ao apurado no caso concreto do município de Muniz Freire, que foi de tão somente **0,20%**. A seguir, passamos a destacar o exposto no **Parecer Prévio nº. 00072/2025-1 do município de Montanha**:

> *"Frente ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, é inegável a necessidade de gerenciamento dos gastos frente às receitas arrecadada em suas respectivas fontes, vez que o uso de recursos vinculados em finalidade diversa daquela para a qual foram previstos é vedado.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Na apreciação deste item, usarei como régua balizadora o entendimento que verti na apreciação do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Mantenópolis, do qual resultou o Parecer Prévio 00015/2025-3, cujas premissas adotadas encontram- se resumidas no seguinte trecho do voto:

> *Em resumo, do extrato do voto, ora reproduzido, extrai-se que a decisão contida no Parecer Prévio 0122/2020 (Processo TC 03274/2018), que enquadrou a irregularidade relativa a apuração de déficits financeiros em diversas fontes de recursos no campo da ressalva, considerou as seguintes circunstâncias fáticas, alegadas por aquele gestor e verificadas nos autos:*
> *• Redução do déficit financeiro em quase todas as fontes de recursos e nos recursos ordinários, no exercício subsequente;*
> *• Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior;*
> *• Representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, considerando a redução relativa das despesas, demonstrando esforço para reequilíbrio das contas.*

A consulta ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do Município de Montanha bem como aos dados disponíveis no Painel de Controle, demonstram que, a partir de 2023, a trajetória dos déficits financeiros apurados por fontes, nas contas do Município de Montanha, é de redução, denotando adoção de medidas de controle.

Quadro 2: Trajetória do resultado financeiro apurado por fontes: 2021 a 2023.

Fonte	Descrição	Processo TC 04792/2024-2		Painel de Controle (Gestão fiscal)
		Saldo 31/12/2022	Saldo 31/12/2023	Saldo 31/12/2024
6040000	TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	0,00	-145.691,96	-55.132,06
5000015	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-1.164.959,32	-1.075.729,66	-109.168,50
5000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	-803.155,37	-1.576.135,32	-196.192,73
5000025	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	-1.732.851,36	-719.121,96	50.625,30
6000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-468.380,87	-1.001.088,01	-250.397,52
7040000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	-19.685,74	-21.258,64	-110.141,80
5400030	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	-574.200,87		
7510000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP			-52.444,03
5400070	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 70%	-850.240,13	-726.702,76	14.249,31
5500000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-120.345,30	-66.311,95	96.757,43
5690000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-30.191,41		
7990000	OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	-1.972,88	-1.972,88	0,00
7550000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		-57.652,87	257.279,78
7500000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-98.820,50		
5520000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-487.567,53	-181.754,73	-4.588,44
	TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	-6.352.371,28	-5.573.420,74	-359.153,26

Quanto à arrecadação municipal, outro parâmetro utilizado no Parecer Prévio 00015/2025-3, a consulta ao Painel de Controle evidencia seu crescimento.

Todavia, no exercício de 2023, o crescimento da despesa empenhada e liquidada do Município de Montanha, ocorre em menor proporção do que a arrecadação, conforme demonstra o gráfico a seguir, que retrata a trajetória das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas e liquidadas de 2019 a 2023:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468



No que tange à representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, tem-se que o déficit financeiro de R$ 5.573.420,74 representa 5,27% da arrecadação do exercício de 2023, o que representa uma arrecadação de R$ 15.268,65/dia (sendo que a média da arrecadação diária municipal em 2023 foi de R$ 289.870,96). Neste sentido, é importante considerar que a despesa teve crescimento inferior à receita no exercício de 2023.

Diante do exposto, considerando que a trajetória do resultado financeiro por fontes evidencia uma redução nos déficits, que embora a trajetória da arrecadação do Município de Montanha seja de crescimento, a despesa manteve-se estável em 2023, sendo observado um pequeno crescimento, todavia, menor que o crescimento da receita e, por fim, considerando que a maioria das fontes que apresentam déficit está relacionada à Educação e à Saúde, serviços imprescindíveis à sociedade e dever do Estado, voto por acolher parcialmente as razões recursais, mantendo o presente indicativo no campo da ressalva.

Diante do exposto, invocamos desse Egrégio Tribunal de Contas, **que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância**, haja vista que de forma similar, esta Corte de Contas se manifestou favoravelmente ao afastamento do indicativo de irregularidade em questão em diversos julgados, visto que o ínfimo e irrisório percentual de 0,20% de déficit financeiro apurado ao caso concreto, é significativamente inferior ao apurado pelo município de Montanha através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, o qual apontou um déficit de 4,62%, não possui assim os fatos abordados, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, motivo pelo qual, rogamos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, ou que seja mantido no campo da RESSALVA.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O defendente reconhece a existência da irregularidade, contudo, argumenta que um dos principais fatores que contribuíram para que diversas fontes de recursos encerrassem o exercício com déficit financeiro, foi o fato do munícipio de ter contraído despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual para o exercício em análise, que dada a essência de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas.

Argumenta que o déficit apontado na fonte de recursos vinculados seria de R$ 276.106,37 e não de R$ 658.514,54 como aduz o RT 99/2025 e, que este déficit possui baixa representatividade quando comparado com a receita arrecada no exercício, correspondente a 0,20%.

Ainda em seu entendimento, não deve ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade, pois, em todo o tempo agiu de boa-fé no intuito de atender as normas e ditames legais, em especial o equilíbrio fiscal das contas públicas, sendo que, apesar de não ter sido possível de ser integralmente sanado no exercício de 2024, dado o contexto dos fatos, a evolução da situação econômica e fiscal demonstram a boa-fé e a ausência de responsabilidade do gestor, sendo que no caso concreto, o percentual da irregularidade é ínfimo, insignificante, irrisório, não possuindo o condão de macular suas contas, motivo pelo qual. solicita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância.

Pois bem,

Cabe destacar que aos gestores públicos é obrigatória a observância das regras gravadas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Nos termos da referida Lei, o planejamento constitui-se em um dos pilares com vistas ao controle dos *déficits* orçamentário e financeiro. De igual importância, tem-se que nos termos do parágrafo único do artigo 8º os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, depreende-se que o gestor deve, apoiado por diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se de ferramentas gerenciais para compatibilizar as disponibilidades financeiras municipais com a realização dos gastos previstos e autorizados na Lei Orçamentária Anual, uma vez que é sua a obrigação legal de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e fiscal do ente público, em cada exercício.

Evidentemente, há momentos, como nos casos de eventos locais ou a nível nacional, em que o gestor público poderá encontrar dificuldades para alcançar as metas de arrecadação de receitas, estabelecidas originalmente na LDO e na LOA. Nestes momentos, ocorre a necessidade de utilização, por parte do gestor, das ferramentas legais para também reduzir as despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Nesse sentido, cabe à administração pública reconhecer sua capacidade ajustada na proporção dos recursos disponíveis para sua utilização em todas as áreas de sua atuação.

Não reconhecer esta capacidade resultará em desequilíbrio na aplicação dos recursos, sendo necessário, como no caso em questão, utilizar fontes de recursos em finalidade diversa a qual foi prevista, infringindo o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 e resultando em desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Quanto à alegação de que a gestão promoveu redução no déficit financeiro, quando comparados os exercícios de 2022, 2023 e 2024, cabe mencionar que a gestão do defendente teve início no exercício de 2021 e, nesse primeiro ano de mandato **não houve** de déficit financeiro em **nenhuma** fonte de recursos. Tal informação não foi apresentada pela defesa.

Resultado Financeiro — Valores em R$

	2021	2022	2023	2024
Resultado Financeiro – Total das fontes recursos	25.030.905,14	36.671.982,10	16.664.456,80	15.771.213,54
Resultado Financeiro da fonte não vinculada	11.594.805,83	13.461.332,63	2.661.260,76	329.118,61*

Fonte: Balanço Patrimonial – Sistema CidadES

* resultado superavitário, contudo, com despesas de exercícios anteriores registradas em 2025 no valor de R$ 987.633,15, resultando em resultado deficitário de R$ 658.51,54.

Resultado Orçamentário — Valores em R$

	2021	2022	2023	2024
Receitas realizada	74.159.132,97	100.114.923,42	112.382.114,90	134.432.791,12
Despesa empenhada	62.015.346,92	90.136.623,97	134.574.328,47	136.127.616,32
Resultado orçamentário	12.143.786,05	9.978.299,45	- 22.192.213,57	- 1.694.825,20

Fonte: Balanço Orçamentário – Sistema CidadES

No caso concreto o que se observa é um início de gestão com controle dos gastos por fonte de recursos, culminando com o último ano de mandato com a fonte de recursos não vinculada registrando déficit financeiro e, não possuindo lastro para acobertar os déficits financeiros das fontes vinculadas. Tal fato demonstra descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, cujo teor determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Ressalta-se que o munícipio também incorreu na realização de despesas sem prévio empenho de R$ 1.409.415,88, conforme subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025 e 9.4 desta ITC, agravando o resultado deficitário principalmente da fonte de recursos não vinculados.

A Lei Complementar Federal 101/200 estabelece mecanismos de controle cuja periodicidade poder ser bimestral, semestral ou ao final de cada exercício, ou seja, o controle deve ser exercido durante **todo** o mandato e não somente no último ano de mandato. Os indicativos de irregularidades apontados no presente processo, não somente o aqui analisado, revelam que o Município não adotou de forma satisfatório os mecanismos de controle da LRF.

Desta forma, não vislumbramos a possibilidade de adoção dos princípios razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância aludidos pelo defendente. Tal entendimento é reforçado pelo conjunto de irregularidades existentes no exercício de 2024, irregularidades estas interligadas não sendo apropriado considerar princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância tendo em vista a repetição da irregularidade em questão.

Quanto ao conteúdo da defesa que aborda o art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, deduz-se que o defendente estaria tratando do indicativo de irregularidade constante no item 9.15 desta Instrução Técnica Conclusiva e não a irregularidade aqui analisada.

Diante de todo o exposto, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.3.1.1 do RT 71/2025, por grave infração à norma legal (art. 167, inc. V a VII, e §§ 2º e 3º, observado o § 5º, todos da CRFB; art. 7º, I, 40 a 46, 48, "b", 90 e 91 da Lei nº 4.320/64, LDO, LOA, art. 1º, § 1º, c/c art. 4º, inciso I, alínea “a” e art. 1ª e 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2000).

9.10 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

Refere-se à subseção **3.4.2.1** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 99/2025-1:

> **3.4.2 Educação**
>
> 3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional
>
> Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.
>
> Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 24,49% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:
>
> Tabela 33 - Aplicação em MDE — Valores em reais
>
Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	8.471.993,58
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	64.032.014,90
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	72.504.008,48
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**17.758.534,03**
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	**24,49**

> Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)
>
> Portanto, o Município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, deixando de aplicar o montante de R$ 367.468,09, equivalente a 0,51% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.
>
> Acrescente-se que o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente e o descumprimento do art. 212 da CF sujeita o Município à intervenção do respectivo Estado.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.223/2025-5):

> No tocante ao cumprimento do limite constitucional de aplicação em educação, é de amplo conhecimento que o art. 212 da Carta da República determina que os Municípios deverão aplicar, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Com o propósito de ratificar de forma documental os fatos e motivos que ensejaram o suposto descumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no tocante aos recursos aplicados na fonte de recurso do MDE, relatamos:

Preliminarmente, há de se destacar que o cumprimento do limite constitucional mínimo de 25% de gastos com educação a ser observado pelos municípios, conforme previsto no Artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, é auferido mediante o envio das informações contábeis do município através do sistema informatizado do TCEES denominado “CIDADES”, que veio a substituir o antigo sistema LRFWEB.

Em relação à União, tal comprovação se dá através do sistema informatizado SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, que é alimentado pelo próprio município, mediante inserção das informações contábeis de gastos com educação ocorrida no exercício.

Em que pese aos gastos com Educação do município de Muniz Freire, o TCEES apurou que o município aplicou 24,49% de gastos com educação no exercício de 2024, não cumprindo o índice de gasto mínimo de 25% previsto no Artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, apuração esta efetuada de forma totalmente automatizada pelo TCEES, com base nas informações apresentadas pelo município de Muniz Freire através do sistema CIDADES.

Com base no Relatório Técnico em questão, emitido por Esse Egrégio Tribunal de Contas, apresentamos, preliminarmente, os fatos e motivos que ensejaram o suposto descumprimento do mínimo de gasto com Educação, conforme a seguir:

O primeiro ponto que contribuiu diretamente para que o município de Muniz Freire descumprisse, ainda que supostamente, o índice de gasto com educação, está atrelado à apuração da base de cálculo das receitas que compõem a apuração dos 25% de aplicação mínima em educação.

Apesar da respeitável equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas ter considerado, ainda que de forma preliminar através das informações geradas de forma automatizadas pelo sistema CIDADES, que houve o descumprimento de aplicação do mínimo constitucional de 25% em educação, há de se destacar que um dos fatores preponderantes que corroboraram tal constatação, está atrelado ao fato do município de Muniz Freire, ter registrado a receita do AFP – Apoio Financeiro aos Municípios, como receita do FPM – Fundo de Participação dos Municípios (DOC-011) de forma equivocada através do Documento de Arrecadação (T1 nº. 001369 de 09/09/2024) (DOC-011), totalizando R$ 574.364,08, em detrimento da classificação contábil da receita no código “17199900-Outras Transferências da União”, relativo ao AFP – Apoio Financeiro aos Municípios, conforme orientação Técnica nº. 3241/2023/MF da Secretaria do Tesouro Nacional, elevando com isso, de forma indevida e equivocada, a base de cálculo das receitas vinculadas a educação. Neste contexto, apresentamos os seguintes fatos que evidenciam de forma objetiva e documental que, verdadeiramente, a importância de R$ 574.364,08 se refere a arrecadação do AFP – Apoio Financeiro aos Municípios que foi creditada diretamente na conta do FPM – Fundo de Participação dos Municípios:

> Da análise do demonstrativo de arrecadação do Banco do Brasil (DOC-012), podemos constatar que o valor creditado no dia 09/09/2024 de R$ 574.364,08, não sofreu retenção de 20% do FUNDEB, o que por si só, corrobora o fato de que, verdadeiramente, a importância de R$ 574.364,08 creditada na conta do FPM – Fundo de Participação dos

Municípios, se refere ao AFP – Apoio Financeiro aos Municípios, uma vez que se o referido recurso se referisse ao FPM, sem sombra de dúvidas, teria sofrido retenção do FUNDEB e comporia a base de cálculo da educação, o que de fato não ocorreu, conforme demonstrado a seguir:

MUNIZ FREIRE-ES **01/09/2024 até 30/09/2024**

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R$)
09.09.2024	PARCELA DE IPI	51.821,84C
	PARCELA DE IR	520.187,72C
	RETENCAO PASEP	5.743,62D
	COTA LC 198/23	2.354,52C
	TOTAL NA DATA	568.620,46C
10.09.2024	PARCELA DE IPI	156.191,76C
	PARCELA DE IR	711.563,81C
	RETENCAO PASEP	8.713,25D
	RFB-RET DARF	624.784,04D
	DEDUCAO SAUDE	60.992,91D
	DEDUCAO FUNDEB	174.265,48D
	COTA LC 198/23	3.571,87C
	TOTAL NA DATA	2.571,76C
20.09.2024	PARCELA DE IPI	63.122,73C
	PARCELA DE IR	218.377,10C
	RETENCAO PASEP	2.826,57D

574.364,08 - AFP Sem dedução do FUNDEB

Deducação do FUNDEB referente a receita de (156.191,76 + 711.563,81 + 3.571,87

O segundo ponto a ser abordado, deve-se ao fato do município de Muniz Freire ter efetuado o pagamento de despesas inerentes à educação, através das contas bancárias de recursos próprios nº. “5.012-FPM; 2.636.748-IPTU; 2.639.631-Conta Movimento e 5.256-6-IPTU(BB)” no valor de R$ 274.196,22, cujos registros contábeis foram contabilizados, equivocadamente, na Fonte de Recurso 1500000-Recursos Ordinários, devendo, portanto, serem inseridos no cômputo de gastos com Educação, haja vista que os investimentos foram efetivamente realizados na Educação, conforme listagem de pagamento comprobatória em anexo (DOC-013).

Conforme exposto, levando-se em consideração os fatores abordados anteriormente, podemos constatar que o município de Muniz Freire aplicou em educação, 25,06% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, senão vejamos:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

DESCRIÇÃO	VALOR
A-Base de Cálculo das Receitas da Educação ***(Linha 03 – DOC-014)***	72.504.008,48
B-Dedução da Receita do AFP ***(DOC-011 – T1 – 001369/2024)***	(574.364,08)
C-Base de Cálculo Ajustada **(C=A-B)**	**71.929.644,40**
D-Despesas Apuradas com Educação ***(Linha 28 – DOC-014)***	17.758.534,03
E-Despesas da Educação, pagas com as contas de recursos próprios nº. 5.012-FPM; 2.636.748-IPTU; 2.639.631-Conta Movimento e 5.256-6-IPTU(BB), registradas na Fonte de Recurso 1500000-Recursos Ordinários de forma equivocada. ***(DOC-013)***	274.196,22
F-TOTAL DA DESPESA COM EDUCAÇÃO **(F=D+E)**	**18.032.730,25**
G-Índice de Gasto com Educação ajustado(G=F/C)x100	**25,06%**

Neste contexto, levando-se em consideração a receita do AFM - Apoio Financeiro aos Municípios lançada indevidamente no código de arrecadação do FPM, bem como os pagamentos efetuados diretamente nas contas de recursos próprios nº. 5.012-FPM; 2.636.748-IPTU; 2.639.631-Conta Movimento e 5.256-6-IPTU (BB) de despesas inerentes à educação (DOC-013), registrados equivocadamente na fonte de recursos ordinários no valor de R$ 274.196,22, constatamos que a apuração de gastos da educação do município de Muniz Freire atingiu 25,06% em 2024, haja vista que apesar do equívoco no registro contábil da receita do AFM e das despesas da educação custeadas com recursos próprios, não houve prejuízo algum causado ao sistema educacional do município de Muniz Freire relativo ao mínimo constitucional exigido, visto que os investimentos mínimos exigidos, ocorreram efetivamente.

Pelo exposto, não deve o gestor ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade. Restou devidamente comprovado que em todo o tempo agimos de boa-fé, no intuito de cumprir integralmente com a aplicação dos recursos mínimos em educação, conforme exigido através do art. 212 da Constituição, não possuindo os fatos abordados, o condão de prejudicar o atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal pelo município de Muniz Freire.

Assim, *concessa vênia*, é forçoso concluir que o Status atual do Sistema e Informação constante como “NÃO CUMPRIDO”, referente ao índice constitucional das despesas com educação, não refletem a adequada realidade das Contas Públicas do Município de Muniz Freire no tocante à educação, os quais serão minuciosamente analisadas por Este Egrégio Tribunal de Contas, para emissão de Relatório Final. Muito pelo contrário. A manutenção do Status atual traduz sim em inequívoco ERRO SANÁVEL, conforme documentação comprobatória apresentada em anexo (DOC-011 e DOC-013).

Cediço que o Sistema de Certidões deste Egrégio Tribunal de Contas faz expedir CERTIDÃO PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, que elenca uma série de informações de cumprimento das exigências, em especial da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Instrução Normativa TC nº. 37/2016 dispõe em seu art. 14, I, ‘a’:

> *Art. 14 Para emissão da Certidão para Transferências Voluntárias, o TCEES levará em consideração, na data do requerimento, os seguintes requisitos:*
>
> *I - cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de recursos na educação:*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

> *a) mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;*
>
> Além do exposto, cabe destacar que a série histórica de aplicação de gastos com educação do município de Muniz Freire foi sempre superior ao mínimo exigido de 25%, onde podemos constar através de consulta ao site do TCEES, que em nossa gestão, investimos em educação em 2021 25,12%, em 2022 27,90%, em 2023 27,77% e agora em 2024 25,06%, ratificando assim, que ao longo dos últimos anos, não deixamos de canalizar esforços no sentido de cumprir os limites legais de gasto com educação, sendo que no exercício de 2024, tal índice não foi ainda maior, em virtude da dificuldade financeira do município de canalizar ainda mais recursos para a Educação.
>
> Neste contexto, não deve o gestor ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade. Restou devidamente comprovado que em todo o tempo agimos de boa-fé, no intuito de mitigar os efeitos causados pela pandemia na educação, cujos reflexos se estendem até os dias atuais.
>
> Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município de Muniz Freire investiu em educação em 2024, 25,06%, bem como seja ainda retirado o Status de "NÃO CUMPRIDO" do Sistema de Certidões deste Egrégio Tribunal relativo à expedição da CERTIDÃO PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, visto que restou devidamente justificado e documentalmente comprovado, que o município de Muniz Freire atingiu sim o mínimo constitucional de investimentos em educação no exercício em análise.
>
> Por fim, ainda que as alegações de defesa apresentadas não sejam consideradas suficientes para afastar o indicativo de irregularidade em questão, invocamos o princípio da insignificância para afastar o item em questão, haja vista que o percentual de 0,51% é ínfimo, irrisório e insignificante, não possuindo o condão de macular as contas do exercício de 2024.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Inicialmente, o responsável alega que a base de cálculo das receitas para apuração do cumprimento dos 25%, utilizada pelo sistema CidadES, estaria equivocada em virtude de a própria Prefeitura ter contabilizado a receita do Auxílio Financeiro aos Municípios (AFP), creditada no dia 9/9/2024, como receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Fundamenta sua alegação no fato da receita correspondente ao AFM não sofrer dedução do percentual de 20% para destinação ao Fundeb, enquanto as receitas correspondentes ao FPM sofrem dedução do percentual de 20% para destinação ao Fundeb.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Em uma análise detalhada do extrato do mês de setembro de 2024, constatamos que, de fato, a parcela creditada no dia 9/9/2024 não sofreu dedução do percentual de 20% para destinação ao Fundeb, enquanto as parcelas creditadas nos dia 10/9/2024, 20/9/2024 e 30/9/2024 sofreram dedução do percentual de 20% para destinação ao Fundeb, o que nos leva a concluir que a parcela creditada que n não sofreu dedução do percentual de 20% para destinação ao Fundeb não deve fazer parte da base de cálculo do limite constitucional de 25% da educação.

Nessa esteira, tendo em vista a exclusão do valor de R$ 574.364,08 da base de cálculo das receitas para apuração do cumprimento dos 25%, **a nova base de cálculo das receitas para apuração do cumprimento dos 25% do Município de Muniz Freire no exercício de 2024 passa a ser de R$ 71.929.644,40**.

A segunda alegação do responsável trata da realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino também equivocadamente com recursos próprios (não vinculados de impostos e transferências de impostos) no montante de R$ 274.196,22.

Da análise da listagem de pagamentos MDE registrados na fonte de recursos “500” (recursos ordinários), constante da Peça Complementar 37165/2025-1 (páginas 103 a 105), é possível identificar muitos pagamentos de indenizações e despesas de exercícios anteriores, além de obrigações patronais e vencimentos de pessoal civil, realizados durante todo o exercício de 2024.

Porém, a listagem de pagamentos apresentada pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire não permite uma avaliação consistente da possibilidade de aceitar tais valores na apuração do cumprimento do limite constitucional no exercício de 2024, na medida em que não é possível identificar se as despesas foram efetivamente destinadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, conforme previsto no art. 70 da Lei 9.394/1996.

Assim, o percentual de aplicação dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) passou de 24,49% para 24,69%, conforme demonstrado adiante:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Aplicação em MDE - Município de Muniz Freire – 2024 (Ajustado)	
Descrição de recursos	**Valor**
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (Tabela 33 do RT 99/2025-1) – (A)	R$ 72.504.008,48
Valor de AFM a ser excluído da base de cálculo – (B)	R$ 574.364,08
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino ajustada – (C = A – B)	R$ 71.929.644,40
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (Tabela 33 do RT 99/2025-1) – D	R$ 17.758.534,03
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino ajustado – (D/C x 100)	**24,69%**

Por fim, é importante afastar os termos utilizados pelo responsável para caracterizar a presente irregularidade: **o descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício financeiro de 2024 não foi insignificante**. Afinal, já considerando o novo percentual apurado, **faltou aplicar um valor total de R$ 223.877,07 na manutenção e desenvolvimento do ensino**.

De igual modo, a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também segue nessa direção:

> **Excerto 3.909/2017-7**
>
> [Prestação de contas. Despesa pública. Educação. Limite constitucional. Inaplicabilidade do princípio da insignificância]
>
> Parecer Prévio 00054/2017-2
>
> Enunciado:
>
> A inobservância da aplicação do percentual mínimo em Educação exigido pela Constituição Federal de 1988 não pode ser relativizada com fundamento na suposta insignificância do montante faltante, uma vez que o direito à Educação constitui direito social fundamental e deve ser assegurado integralmente, sem flexibilizações.
>
> Teor:
>
> [Prestação de contas. Despesa pública. Educação. Limite constitucional. Inaplicabilidade do princípio da insignificância]
>
> PARECER PRÉVIO TC-054/2017 – PLENÁRIO
>
> Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. (...), Prefeito Municipal.

(...) Subsistiriam, assim, as irregularidades tratadas nos itens 2 e 3 do Parecer Prévio nº. 008/2008, quais sejam:

Aplicação deficitária no Ensino Total, em inobservância ao art. 212, da Constituição Federal de 1988;

Aplicação deficitária em profissionais do magistério do Ensino Fundamental, em inobservância ao artigo 7º., da Lei nº 9.424/96 e o artigo 60, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

Ao analisar a matéria, verifico que o debate não se atém à ocorrência, ou não, das irregularidades acima descritas, vez que o próprio ordenador as reconhece apontando, em síntese, justificativas diversas para o não cumprimento da aplicação dos percentuais em Educação previstos na Constituição Federal de 1988.

Como bem vislumbrado pela área técnica, os fundamentos recursais são, em linhas gerais, contraditórios. Isto porque, ao mesmo tempo em que o Recorrente aponta que durante o período em que administrou o Município – 2001 a 2008 – somente durante o exercício de 2006 verificou-se a ausência de aplicação do percentual mínimo em Educação exigido pela Constituição Federal, aduz que há dificuldade de se administrar o referido Município, bem como lhe falta material humano capacitado para as rotinas diárias.

Conforme salientado na Instrução Técnica ITD nº. 8/2015, o cumprimento da aplicação do percentual mínimo em Educação exigido pela Constituição Federal de 1988 em exercícios anteriores e posteriores ao de 2006, por si só, é suficiente para rechaçar tanto a alegação da dificuldade de se administrar o ente federativo, quanto aquela referente à ausência de material humano capacitado para as tarefas ordinárias da Administração.

Ademais, a capacitação dos servidores públicos pode ser efetuada a qualquer tempo mostrando-se, inclusive, como medida salutar e esperada, cabendo ao gestor manter aqueles que lhe dão suporte sempre atualizados para as alterações legislativas, contábeis e administrativas que possam influir no dia-a-dia do Município e de sua gestão.

Resta, portanto, a análise da única justificativa não excluída por contradição em relação às próprias afirmativas do Recorrente: a de que os valores identificados como não aplicados são irrisórios, não tendo causado prejuízo ao ensino no Município.

(...), resta inegável que o direito à Educação, além de direito social fundamental de todo e qualquer cidadão, consiste em um dos melhores instrumentos para o alcance destes objetivos previstos a serem alcançados pela República Federativa do Brasil, razão pela qual toda e qualquer previsão legislativa que verse acerca do tema deve ser seguida sem relativização.

(...) Logo, descabe qualquer justificativa que tente levar à conclusão de que ausência do cumprimento da aplicação do percentual mínimo para a Educação previsto na Constituição Federal de 1988, pode ser relevada considerando-se unicamente a insignificância do montante faltante.

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Parecer Prévio 00054/2017-2. Processo 01481/2008-9. Relator: Davi Diniz de Carvalho. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 27/06/2017, Data da Publicação no DO-TCES: 28/08/2017).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Excerto 8.789/2019-6

[Finanças públicas. Prestação de contas. Educação. Fundeb. Magistério. Educação básica. Limite mínimo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade]

Parecer Prévio 00050/2018-2

Enunciado:

A inaplicabilidade do princípio da insignificância em casos de descumprimento do limite mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica decorre da própria natureza da regra constitucional, que estabelece um patamar mínimo obrigatório. A inobservância desse limite configura irregularidade insanável, podendo ensejar a rejeição das contas do gestor responsável.

Teor:

[Finanças públicas. Prestação de contas. Educação. Fundeb. Magistério. Educação básica. Limite mínimo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade]

PARECER PRÉVIO TC-50/2018 – PLENÁRIO

Tratam os autos de Reconsideração interposto pelo Senhor (...), objetivando a reforma do Parecer Prévio TC -048/2011, exarado no Processo TC 2616/2010, que recomendou ao Legislativo municipal a Rejeição das Contas relativas ao exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Irupi, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razões de quatro irregularidades.

(...) 1.4. Remuneração dos profissionais do Magistério – infringência ao artigo 60, inciso XII, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 53/2006)"

(...) Primeiramente apresento divergência no que diz respeito à utilização do princípio da bagatela ou da insignificância para relevar a não aplicação mínima no gasto de pessoal dos profissionais do magistério da Educação Básica – 60%, nos termos que obriga a Constituição Federal, especificamente no art. 60, inciso XII, da ADCT.

Na realidade, ainda que já tenha proferido voto e acompanhado outros tantos proferidos e julgados neste Colegiado, todos com base neste princípio, desde já reconheço a sua inaplicabilidade quando o caso se encerra em recursos da educação, não somente em face de sua finalidade e repercussão social, como reiteradamente a área técnica e o Ministério Público vêm alertando, mas, sobretudo, considerando que o limite aqui tratado na verdade é um piso mínimo, sobre os quais não há óbice para aplicações percentuais maiores.

Nessa linha, os limites impostos constitucionalmente devem ser rigorosamente obedecidos pelos gestores, sob pena de terem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, condição que leva o agente político, inclusive, a ver seus direitos políticos cassados.

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Parecer Prévio 00050/2018-2. Processo 06920/2011-5. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 03/07/2018, Data da Publicação no DO-TCES: 10/09/2018).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Excerto 252/2023-3

[Finanças públicas. Prestação de contas. Educação. Fundeb. Limite mínimo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade]

Parecer Prévio 00065/2023-5

Enunciado:

A aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em percentual inferior ao mínimo constitucional de 25%, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, constitui irregularidade suficiente para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do gestor municipal, sendo inaplicável o princípio da insignificância, em razão do caráter taxativo do dispositivo constitucional.

Teor:

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração (...), em face Parecer Prévio 00119/2022-1, constante no Processo 08672/2019-3 (...).

(...) III-3– APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL

(...) A irregularidade constatada pela área técnica no Item 8.1.1 do Relatório Técnico 00847/2019-1 refere-se à aplicação de valores provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao mínimo constitucional, sendo aplicado 23,88%, ao passo que o artigo 212 da CF/88 define o mínimo em 25% (...).

(...) Acerca da matéria, destaco o seguinte julgado desta Corte de Contas:

Parecer Prévio 00099/2022-6

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (Prefeito), da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da senhora (...).

(...) 2.4 Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional" (...):

(...) Em relação à referida irregularidade, apurou-se que o município aplicou 24,56% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo, portanto, o limite de 25% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

(...) Sendo assim, considerando-se que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a aplicação mínima exigida com o ensino, nos termos do artigo 212, caput da Constituição Federal, estou acompanhando a manifestação contida na Instrução Técnica Conclusiva 00634/2022-8 pela manutenção da irregularidade.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Ou seja, conforme precedente deste Egrégio Tribunal de Contas, a aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em índices inferiores ao mínimo constitucional previsto no artigo 212 da nossa Carta Magna é causa suficiente para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, não se aplicando o princípio da insignificância visto que o texto constitucional é taxativo ao estipular o percentual de 25%. Dessa forma, considerando que no caso em análise o gestor aplicou 23,88% dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, decido por manter a irregularidade e dar provimento ao recurso em relação ao tópico.

(...) 1. PARECER PRÉVIO TC-0065/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar o Parecer Prévio 0119/2022- 2ª Câmara, nos seguintes termos:

1.1.1 Reconhecer nas condutas dispostas nos itens (...) 2.10 (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite máximo constitucional) da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04032/2020-3 (processo TC-08672/2019-3) (...) da Manifestação Técnica 02759/2020-8, a prática de graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares, capaz de ensejar a rejeição das contas do Executivo Municipal de Fundão, sob a responsabilidade de (...), referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012;

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Parecer Prévio 00065/2023-5. Processo 00971/2023-1. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 06/07/2023, Data da Publicação no DO-TCES: 17/07/2023).

Excerto 28/2025-1

[Prestação de contas. Finanças públicas. Educação. Limite mínimo. Descumprimento. Princípio da insignificância. Rejeição das contas]

Parecer Prévio 00147/2024-8

Enunciado:

A aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao mínimo constitucional de 25%, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, é causa suficiente para a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal. O princípio da insignificância não deve ser aplicado para sua mitigação, dada a taxatividade da exigência. A mera invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, também, não afasta a obrigação constitucional sem comprovação concreta de circunstâncias excepcionais que justifiquem a insuficiência na aplicação dos recursos.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Teor:

(...) VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto em face do Parecer Prévio TC 31/2019-6 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 5166/2017, que concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do ora Recorrente, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

• Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional;

(...) Após análise detalhada dos autos do Processo TC 381/2024, manifesto-me no sentido de acompanhar integralmente o voto do Relator nº 04942/2024-4, que acolheu e acompanhou a análise técnica bem como a manifestação do Parquet de Contas. (...) Neste sentido, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento das decisões deste Tribunal, limito-me a registrar algumas ponderações, especialmente acerca do apontamento que trata do descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pois bem. Da leitura dos autos, observa-se que, em relação ao apontamento que trata da matéria “Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino inferior ao limite mínimo constitucional (subseção 2.3 da ITC 435/2023 e subseção 8.1.1 do RT 191/2021)”, o recorrente pugnou pela aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como de uma interpretação do apontamento à luz do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sob a alegação de que o percentual de 0,65% para atingir o mínimo constitucional é relativamente pequeno e que a rejeição pode se mostrar desproporcional e desarrazoada. Destaco ainda que em suas razões recursas menciona o Parecer Prévio 0052/2022-1, emanado no Processo TC 03472/2020.

É pertinente destacar que, em decisões recentes, este Tribunal de Contas tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em índices inferiores ao mínimo constitucional, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, é causa suficiente para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal. O princípio da insignificância não é aplicável, tendo em vista a taxatividade do texto constitucional, que estabelece o percentual mínimo de 25%. Esse entendimento foi conduziu o Parecer Prévio 2ª Câmara nº 099/2022-6, referente ao Processo TC 3357/2020-5, que tratou da Prestação de Contas do Município de São Gabriel da Palha (exercício 2019), e reverberado no Parecer Prévio-Plenário nº 65/2023-5, exarado no Processo 971/2023-1, relativo a Recurso de Reconsideração contra o Parecer Prévio 0119/2022, ambos já transitados em julgado.

Conforme já ressaltado na análise técnica, a educação é um direito constitucional assegurado a todos e um dever do Estado. Para garantir a concretização desse direito, o legislador originário determinou no art. 212 da Constituição Federal que Estados, Distrito Federal e Municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita líquida de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. O descumprimento dessa regra prejudica o atendimento a esse direito fundamental, ao reduzir os recursos destinados à educação.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

> Assim, embora os princípios sejam normas jurídicas a serem considerados e o recorrente invoque a aplicação destes em seu favor não há, nos autos, elementos concretos que demonstrem a existência de circunstâncias excepcionais ou obstáculos reais que justifiquem a aplicação insuficiente do percentual mínimo constitucional. A simples invocação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, sem a devida comprovação de impedimentos práticos, não é suficiente para afastar a regra constitucional, nem para alterar o entendimento já firmado por esta Corte.
>
> (...) 1. PARECER PRÉVIO TC-147/2024:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:
>
> 1.1 CONHECER o presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
>
> 1.2 NEGAR PROVIMENTO ao recurso no sentido de manter inalterado o Parecer Prévio 00125/2023-3 – 2ª Câmara das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, sob a responsabilidade do Sr. (...).
>
> (TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Parecer Prévio 00147/2024-8. Processo 00381/2024-6. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 12/12/2024, Data da Publicação no DO-TCES: 20/01/2025).

Assim, **sugerimos acolher parcialmente as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.1 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino), por infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição Federal, decorrente da não aplicação de recursos na manutenção de desenvolvimento do ensino do montante de R$ 223.877,07, equivalente a 0,31% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

9.11 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício

Refere-se à subseção **3.4.2.3** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 99/2025-1:

> **3.4.2 Educação**
>
> 3.4.2.3 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital
>
> Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
>
> Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou 0,00% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:
>
> Tabela 35 - VAAT – Despesas de capital — Valores em reais
>
Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB – Complementação da União VAAT	1.349.304,90
Valor Exigido	202.395,73
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	0,00
% de aplicação	**0,00**
>
> Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)
>
> Portanto, o Município descumpriu o percentual de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, deixando de aplicar o montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, caracterizando infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.
>
> Acrescente-se que o descumprimento dos limites legais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.223/2025-5):

> No tocante à aplicação dos recursos mínimos do VAAT em despesas de capital, conforme disposto através do art. 27 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, cabe destacar que apesar do município de Muniz Freire não ter aplicado no decorrer do exercício financeiro de 2024 o percentual de 15% dos

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

recursos arrecadados em despesas de capital, o município promoveu a efetiva aplicação dos recursos na área da educação.

É sabido que os recursos do VAAT são transferidos ao município diretamente na conta do FUNDEB. Desta forma, da análise do demonstrativo de gastos com educação, Anexo 8 do RREO, constata-se que o município de Muniz Freire recebeu de recursos do FUNDEB, R$ 18.955.081,28, VAAT R$ 1.349.304,90 e rendimentos de aplicação financeira R$ 98.783,13, conforme a seguir:

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**20.403.169,31**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**19.053.864,41**
6.1.1- Principal	18.955.081,28
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	98.783,13
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**1.349.304,90**
6.3.1- Principal	1.349.304,90
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**0,00**
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Apesar de não ter sido realizado investimentos diretamente na fonte do VAAT no montante mínimo exigido de R$ 202.395,74, equivalente a 15% dos recursos arrecadados do VAAT, o município de Muniz Freire promoveu sim a efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB e VAAT na área da educação, aplicado a totalidade dos recursos com remuneração dos profissionais da educação básica (infantil e fundamental) e demais despesas da educação, utilizando ainda, recursos próprios como complementação dos recursos recebidos, conforme a seguir:

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal[2]	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)
15- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	14.282.218,52	22.222.456,11	22.222.456,11	100,00	100,00
16 - Percentual da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	610.425,54	2.490,00	2.490,00	0,18	0,18
17- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	202.395,74	0,00	0,00	0,00	0,00

Desta forma, restou devidamente comprovado que o município de Muniz Freire aplicou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB e VAAT na remuneração dos profissionais da educação e demais despesas da educação, os quais foram todos registrados de forma equivocada na fonte de recursos do FUNDEB, levando à falsa compreensão de que o município de Muniz Freire não aplicou a totalidade dos recursos recebidos, o que não é verdade, conforme demonstrado a seguir, haja vista que somente na educação infantil, foram liquidados R$ 7.261.665,05 (7.053.942,31 + 207.722,74), a seguir demonstrado:

DESPESAS COM RECUROS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[3] (e)
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	**22.741.999,69**	**22.741.999,69**	**22.432.355,64**	**0,00**
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	**22.222.456,11**	**22.222.456,11**	**21.913.890,56**	**0,00**
10.1.1- Educação Infantil	7.053.942,31	7.053.942,31	6.925.491,03	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	15.168.513,80	15.168.513,80	14.988.399,53	0,00
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	**519.543,58**	**519.543,58**	**518.465,08**	**0,00**
10.2.1- Educação Infantil	207.722,74	207.722,74	207.722,74	0,00
10.2.2- Ensino Fundamental	263.997,59	263.997,59	262.919,09	0,00
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	47.823,25	47.823,25	47.823,25	0,00
10.2.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

Noutro giro, há de se ressaltar que o município de Muniz Freire havia realizado o devido empenho relativo aos investimentos mínimos de 15% exigidos de despesas de capital com recursos do VAAT, conforme podemos constatar do demonstrativo abaixo que evidenciam uma despesa empenhada de R$ 348.806,63, os quais foram anuladas em 2024 por não realização da despesa:

Municipio de Muniz Freire
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
Listagem de Empenhos VAAT 30%
Período De 01/01/2024 Até 31/12/2024

Nº Empenho	Data	Credor	Histórico	Vlr Empenho	Vlr Emp Anulado	Sld Emp a Pagar	Sld Liq a Pagar
Elemento Despesa : 44905200000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE(0,00)							
SubFunção : 365 - EDUCAÇÃO INFANTIL(0,00)							
Fonte Recurso : 154200300000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT - 30%(0,00)							
0002440	26/06/2024	CIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E MATERIAIS PERMANENTES, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICIPIO. PROCESSO Nº 001509/2024, REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO Nº 000229/2024, PREGÃO ELETRÔNICO, CONTRATO Nº 000047/2024. PROCESSO 001168/2024.	186.806,63	186.806,63		
0002452	27/06/2024	DOM PARK IND. E COM. DE BRINQ. P PARQ E DIV. LTDA	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DE CIRCUITOS MISTOS INCLUSIVOS DO TIPO 6 PLAY MODULAR TUBO MAX II COM TELHADO E BALANÇO ACESSÍVEL - PLAYGROUND, ARP Nº 000041/2024. PROCESSO 001532 DE 26.06.2024. AE Nº 233/2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FONTE: COMP. VAAT.	162.000,00	162.000,00		
Nº Reg: 00002				348.806,63	348.806,63	0,00	0,00
Nº Reg: 00002				348.806,63	348.806,63	0,00	0,00
Nº Reg: 00002				348.806,63	348.806,63	0,00	0,00
Nº Reg: 00002				348.806,63	348.806,63	0,00	0,00

Portanto, apesar de terem sido anulados os processos de despesas em questão, o município havia efetivamente se programado para o cumprimento do mínimo de 15% exigido de investimentos com recursos do VAAT, que em virtude de não realização da despesa, foram anulados, prejudicando a apuração do índice objeto de citação.

Diante do exposto requeremos desse Egrégio Tribunal de contas, a manutenção do item em questão no campo da RESSALVA, haja vista que a totalidade dos recursos do FUNDEB e VAAT arrecadados no exercício de 2024, foram integralmente aplicados e utilizados no exercício corrente, inexistindo saldo financeiro a aplicar, não possuindo o erro formal na classificação das despesas do VAAT registradas nas fontes de recursos do FUNDEB, o condão de macular a prestação de contas anual de 2024.

Por fim, há de se destacar que o exercício de 2024 foi o primeiro ano em que o município de Muniz Freire recebeu os recursos do VAAT, não devendo, portanto, o erro formal de classificação das despesas realizadas com educação infantil do VAAT, classificadas na fonte de recursos do FUNDEB e a anulação dos processos de despesas de investimentos do VAAT que não foram liquidados, serem capazes de macular a prestação de contas anual de 2024, haja vista que o valor de R$ 202.395,74 de despesas de capital não aplicados em 2024, será integralmente aplicado no exercício de 2025, comprovando desta forma, que não houve prejuízo dos investimentos mínimos exigidos na rede de ensino municipal.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire recebeu um valor total de R$ 19.053.864,41 de recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos (já considerando os rendimentos de aplicação financeira) e um valor total de R$ 1.349.304,90 de recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT; assim, o valor total das receitas do Fundeb recebidas no exercício de 2024 alcançou o montante de R$ 20.403.169,31.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Ainda de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire empenhou despesas no valor total de R$ 22.735.428,40 com recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e um valor total de R$ 6.957,50 com recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Desse montante de R$ 22.735.428,40 de despesas empenhadas com recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos, R$ 22.222.456,11 foram aplicados na remuneração dos profissionais de educação básica.

Assim, resta comprovado que o município de Muniz Freire de fato aplicou a totalidade dos recursos do Fundeb recebidos no exercício de 2024 na remuneração dos profissionais de educação básica.

Porém, a Lei 14.113/2020 prevê a utilização dos recursos do Fundeb recebidos em cada exercício em três objetivos distintos, a saber:

- Pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício: percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 26, *caput*);

- Despesas de capital: percentual mínimo de 15% dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 27);

- Despesas com educação infantil: percentual mínimo do Indicador de Educação Infantil definido pelo MEC dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 28, parágrafo único).

Constata-se que o município de Muniz Freire cumpriu o percentual mínimo de 70% com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, pois, de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, aplicou 108,92% do somatório dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Porém, o atendimento de um limite não afasta a obrigação de cumprimento dos outros limites previstos na legislação. Mesmo porque, nos demonstrativos homologados pelo responsável nas prestações de contas mensais encaminhadas ao sistema CidadES, já constava a tendência de descumprimento do percentual mínimo de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital.

Assim, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício), por infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020, decorrente da não aplicação de recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas de capital do montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos no exercício.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

9.12 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro “Indicador para Educação Infantil” das receitas creditadas no exercício (subseção).

Refere-se à subseção **3.4.2.4** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 99/2025-1:

> **3.4.2 Educação**
>
> 3.4.2.3 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil
>
> Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, nos termos do art. 28, caput, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
>
> De acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF 6, de 28 de dezembro de 2023 (com alterações), o Indicador de Educação Infantil (IEI) do Município foi definido no percentual de 45,24% para aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou 0,18% dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - VAAT – Educação Infantil — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB – Complementação da União VAAT	1.349.304,90
Valor exigido	610.425,53
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	2.490,00
% de aplicação	**0,18**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município descumpriu o percentual de aplicação de 45,24% dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, deixando de aplicar o montante de R$ 607.935,53, equivalente a 45,06% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, caracterizando infringência ao art. 28, caput, da Lei 14.113/2020, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Acrescente-se que o descumprimento dos limites legais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.223/2025-5):

No que se refere ao repasse dos recursos do VAAT, é bem verdade que os recursos são transferidos ao município diretamente na conta do FUNDEB. Desta forma, da análise do demonstrativo de gastos com educação, **Anexo 8 do RREO**, constata-se que o município de Muniz Freire recebeu de recursos do FUNDEB R$ 18.955.081,28, VAAT R$ 1.349.304,90 e rendimentos de aplicação financeira R$ 98.783,13, conforme a seguir:

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**20.403.169,31**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**19.053.864,41**
6.1.1- Principal	18.955.081,28
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	98.783,13
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**1.349.304,90**
6.3.1- Principal	1.349.304,90
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**0,00**
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Apesar do município de Muniz Freire não ter contabilizados os recursos recebidos do VAAT diretamente na fonte de recursos específica do VAAT 70%, fonte 15420070-VAAT-70%, cabe destacar que tal fato ocorreu em virtude dos recursos do FUNDEB (fonte 15400070 e 15400030) e do VAAT (fonte 15420070 e 15420030) serem creditados na conta única do FUNDEB de nº. 9.383-1 PMMF-FUNDEB. Desta forma, o município realizou as

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

despesas relativas aos recursos do VAAT, contabilizando-as de forma equivocada na fonte de recursos do FUNDEB 70%, justamente por serem creditados todos na conta do FUNDEB.

Não obstante, da análise do **Anexo 8 do RREO**, podemos constatar que os recursos arrecadados pelo município de Muniz Freire do VAAT no valor de R$ 1.349.304,90, foram efetivamente aplicados nas ações previstas no art. 28, *caput*, da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que no caso específico do município de Muniz Freire, estabelece que no mínimo 45,24% dos recursos arrecadados sejam aplicados em educação infantil.

Portanto, se o município de Muniz Freire arrecadou recursos do FUNDEB no montante de R$ 18.955.081,28, do VAAT de R$ 1.349.304,90 e rendimentos de aplicação financeira de R$ 98.783,13, totalizando uma **arrecadação total de R$ 20.403.169,31 e aplicou em despesas empenhadas do FUNDEB R$ 22.741.999,69 e despesas liquidadas do FUNDEB R$ 22.741.999,69**, restou devidamente comprovado, que os recursos do VAAT 70% foram sim aplicados em educação infantil, apesar de terem sido contabilizados equivocadamente na fonte de recursos do FUNDEB 70% (15400070) em detrimento da fonte de recursos do VAAT 70% (15420070), haja vista que a despesa realizada na conta do FUNDEB, consumiram a todos os recursos arrecadados pelo município, sejam eles oriundos do próprio FUNDEB ou do VAAT, necessitando ainda, de serem complementados pelo município para o pagamento do valor excedente que foi de R$ 2.338.830,38. A seguir, apresentamos as despesas realizadas nas fontes de recursos do FUNDEB, conforme podemos contatar através da análise do **Anexo 8 do RREO**:

DESPESAS COM RECUROS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [8] (e)
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	**22.741.999,69**	**22.741.999,69**	**22.432.355,64**	**0,00**
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	**22.222.456,11**	**22.222.456,11**	**21.913.890,56**	**0,00**
10.1.1- Educação Infantil	7.053.942,31	7.053.942,31	6.925.491,03	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	15.168.513,80	15.168.513,80	14.988.399,53	0,00
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	**519.543,58**	**519.543,58**	**518.465,08**	**0,00**
10.2.1- Educação Infantil	207.722,74	207.722,74	207.722,74	0,00
10.2.2- Ensino Fundamental	263.997,59	263.997,59	262.919,09	0,00
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	47.823,25	47.823,25	47.823,25	0,00
10.2.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal [2]	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)
15- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	14.282.218,52	22.222.456,11	22.222.456,11	100,00	100,00
16 - Percentual da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	610.425,54	2.490,00	2.490,00	0,18	0,18
17- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	202.395,74	0,00	0,00	0,00	0,00

Diante do exposto requeremos desse Egrégio Tribunal de contas, a manutenção do item em questão no campo da RESSALVA, haja vista que a totalidade dos recursos do FUNDEB e VAAT arrecadados no exercício, foram integralmente aplicados e utilizados no exercício em análise, inexistindo saldo financeiro a aplicar dos recursos arrecadados de 2024 do FUNDEB e VAAT, não possuindo o erro formal de registro das despesas realizadas/empenhadas com educação infantil de R$ 7.261.665,05 (7.053.942,31 + 207.722,74) da fonte do FUNDEB 70% e FUNDEB 30%, o condão de macular a prestação de contas anula de 2024, pois conforme relatado, os recursos arrecadados foram efetivamente aplicados e produziram os devidos resultados à população estudantil do município de Muniz Freire.

Por fim, cabe destacar que o exercício de 2024 foi o primeiro exercício que o município de Muniz Freire recebeu os recursos do VAAT, não devendo, portanto, o erro formal de classificação das despesas realizadas com

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

educação infantil do VAAT, classificadas na fonte de recursos do FUNDEB, ser capaz de macular a prestação de contas anual de 2024.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire empenhou despesas com recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e com recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT no valor total de R$ 22.741.999,69, distribuídos nas seguintes subfunções:

- Educação Infantil: R$ 7.261.665,05;
- Ensino Fundamental: R$ 15.432.511,39;
- Administração Geral: R$ 47.823,25.

Porém, ainda de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, do montante de despesas empenhadas na subfunção "Educação infantil" de R$ 7.261.665,05, apenas o valor total de R$ 2.490,00 foi empenhado com recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Ou seja, na medida em que o município contabilizou equivocadamente a fonte de recursos utilizada para realização das despesas, não é possível definir se os recursos aplicados na educação infantil foram oriundos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos ou do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Novamente precisamos ressaltar que a Lei 14.113/2020 prevê a utilização dos recursos do Fundeb recebidos em cada exercício em três objetivos distintos, a saber:

- Pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício: percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 26, *caput*);
- Despesas de capital: percentual mínimo de 15% dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 27);

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

- Despesas com educação infantil: percentual mínimo do Indicador de Educação Infantil definido pelo MEC dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 28, parágrafo único).

Constata-se que o município de Muniz Freire cumpriu o percentual mínimo de 70% com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, pois, de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, aplicou 108,92% do somatório dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Porém, o atendimento de um limite não afasta a obrigação de cumprimento dos outros limites previstos na legislação. Mesmo porque, nos demonstrativos homologados pelo responsável nas prestações de contas mensais encaminhadas ao sistema CidadES, já constava a tendência de descumprimento do percentual mínimo de aplicação do Indicador de Educação Infantil definido pelo MEC dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas com educação infantil, que, no caso específico do município de Muniz Freire, de acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF 6/2023 (com alterações), o Indicador de Educação Infantil (IEI) foi definido no percentual de 45,24%.

Assim, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.4 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro “Indicador para Educação Infantil” das receitas creditadas no exercício), por infringência ao art. 28, *caput*, da Lei 14.113/2020, decorrente da não aplicação de recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas com educação infantil do montante de R$ 607.935,53, equivalente a 45,06% dos recursos recebidos no exercício.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

9.13 Inscrição de restos a pagar processados e de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção **3.4.9** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

- **Situação encontrada**

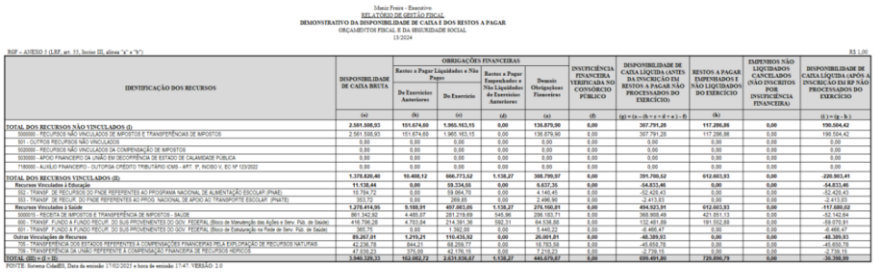
Conforme apontado no RT 99/2025-1:

> **3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar**
>
> Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, "c", da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.
>
> Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:
>
> > Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
>
> Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55, III, "a" e "b", da LRF).
>
> Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.
>
> Com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna "c") e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa nas fontes de recursos vinculados "552" (no valor de R$ 59.064,70 – **Apêndice M**), "553" (no valor total de R$ 269,85 – **Apêndice N**), "601" (no valor total de R$ 1.392,00 – **Apêndice O**), "705" (no valor total de R$ 68.259,77 – **Apêndice P**) e "709" (no valor total de R$ 42.176,15 – **Apêndice Q**).
>
> Ainda com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna "h") e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Não Processados** (empenhados, mas não liquidados) sem suficiente disponibilidade de caixa na nas fontes de recursos vinculados "5000015" (no valor total de R$ 421.051,13 – **Apêndice R**) e "600" (no valor de R$ 191.552,80 – **Apêndice S**).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Tabela 45 - Valores inscritos em RAP Processados e não Processados com Insuficiência de Caixa - Valores em reais



IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	2.501.508,93	151.674,60	1.965.163,15	0,00	136.879,96	0,00	307.791,20	117.286,86	0,00	190.504,42
500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	2.501.508,93	151.674,60	1.965.163,15	0,00	136.879,96	0,00	307.791,20	117.286,86	0,00	190.504,42
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
502000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
503000 - APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - CLUTORIA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 7º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	1.319.020,40	93.408,12	666.773,52	1.138,27	388.799,97	0,00	391.760,52	912.003,93	0,00	-220.903,41
Recursos Vinculados à Educação	11.538,44	0,00	59.334,55	0,00	6.637,35	0,00	-54.833,46	0,00	0,00	-54.833,46
551 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	11.704,72	0,00	59.864,76	0,00	4.146,45	0,00	-52.420,43	0,00	0,00	-52.420,43
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	333,72	0,00	269,80	0,00	2.490,90	0,00	-2.413,03	0,00	0,00	-2.413,03
Recursos Vinculados à Saúde	1.219.414,56	5.188,35	457.063,05	1.138,27	276.500,01	0,00	479.525,08	912.003,93	0,00	-432.478,85
600000 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	861.342,92	4.485,07	281.219,69	545,96	206.183,71	0,00	369.908,49	421.051,13	0,00	-51.142,64
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	416.794,28	4.703,84	214.381,36	592,31	64.536,66	0,00	132.481,09	191.552,84	0,00	-59.071,81
601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	941,36	0,00	1.362,00	0,00	5.440,22	0,00	-5.860,86	0,00	0,00	-5.860,86
Outras Vinculações de Recursos	89.267,01	1.215,21	110.435,92	0,00	25.661,91	0,00	-48.389,83	0,00	0,00	-48.389,83
700 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	42.236,79	954,21	45.476,17	0,00	13.753,18	0,00	-17.932,76	0,00	0,00	-17.932,76
702 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	47.030,22	260,90	64.959,75	0,00	11.908,73	0,00	-30.599,16	0,00	0,00	-30.599,16
TOTAL (III) = (I + II)	3.940.329,33	102.082,72	2.631.936,67	1.138,27	441.679,87	0,00	698.491,80	729.890,79	0,00	-31.398,99

FONTE: Sistema Cidadão, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:47, VERSÃO 2.0

Por fim, considerando que em 31/12/2024 as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida** no valor de R$ 190.504,42, **podemos afirmar que não havia saldo suficiente nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes de recursos vinculados** “552”, “553”, “5000015”, “600”, “601”, “705” e “709” com insuficiência de caixa no valor total de R$ 220.903,41.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.223/2025-5):

Não nos restam dúvidas de que um dos principais fatores que contribuíram decisivamente para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire gerasse déficit financeiro em diversas fontes de recursos, se deve ao fato do município ter contraído despesas de **natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual** para o exercício em análise, que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas da saúde, educação e assistência social, visto que as principais fontes que se apresentaram deficitárias, são vinculadas às áreas de educação e saúde.

Neste contexto, não deve o gestor ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade. Em todo o tempo, agimos de boa-fé no intuito de atender, sem exceção, as normas e ditames legais, em especial o **equilíbrio fiscal das contas públicas**, assim como o fizemos durante toda nossa gestão, conforme se constata através da análise da Prestação de Contas Anual de 2021, 2022 e 2023, em que em momento algum, houve a inscrição de restos a pagar processados e não processados, sem a devida e suficiente existência de fonte de recurso para sua cobertura.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

De toda forma, não obstante o contexto dos fatos e especialmente, a evolução da situação econômica e fiscal demonstrarem a boa-fé e a ausência de responsabilidade do gestor, cumpre destacar que no presente caso concreto, o percentual da irregularidade apontado preliminarmente é ínfimo, insignificante, irrisório, motivo pelo qual, rogamos a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância ao caso concreto.

Nessa ótica, considerando que a arrecadação do município de Muniz Freire no exercício de 2024 foi de R$ 134.432.791,12 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e doze centavos) e que a insuficiência financeira apontada inicialmente ter sido de R$ -30.398,99 (trinta mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente a aproximadamente 0,02% do valor arrecadado, ratificam a baixa, inexpressível e insignificante representatividade em relação ao montante total arrecadado em 2024 pelo município de Muniz Freire.

Conforme já relatado, a irregularidade apontada é **irrisória, insignificante e inexpressível**, quando comparada ao valor total arrecadado pelo município em 2024. Assim, são plenamente aplicáveis os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância ao presente caso concreto, conforme passaremos a expor.

De início, se faz destacar que um dos objetivos primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio das contas públicas, o qual resta claramente estabelecido através do art. 42, senão vejamos:

> ***Art. 42.*** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Conforme estabelecido na Lei Fiscal, o objetivo primordial do art. 42 é promover o equilíbrio financeiro do setor público nos municípios, estados e no país, através das normativas estabelecidas na legislação, que obrigam os representantes públicos a deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes, não transferindo passivos a descoberto para as novas administrações.

Por consequência, os novos governantes podem iniciar seu mandato sem se preocupar com complicações financeiras advindas de obrigações contraídas em governos anteriores sem a devida cobertura financeira e, assim, serem capazes de implementarem as políticas públicas planejadas em sua gestão em sua integralidade.

Neste contexto, rogamos a mais respeitosa vênia ao presente apontamento, que indica obrigações a pagar assumidas em 2024 sem o devido lastro financeiro no montante equivalente a 0,02% da arrecadação total do município de Muniz Freire auferida em 2024, reconhecendo que o insignificante déficit gerado, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 do município de Muniz Freire.

Neste ponto, este Egrégio Tribunal de Contas já analisou e na oportunidade, se manifestou em casos semelhantes, acerca da suposta violação ao art. 42 da LRF e, analisando os diversos casos concretos, se manifestou favoravelmente ao afastamento de tais apontamentos. A seguir,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

apresentamos um dos casos recentemente analisados por esse Egrégio Tribunal de Contas, que julgou regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vila Velha através do Acórdão TC nº. 272/2023, proferido em 11 de abril de 2023, processo TC nº. 790/2021, conforme a seguir:

> *O Acórdão está assim ementado:*
>
> *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2010 – CONHECER – ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O ACÓRDÃO 783/2019-1 - PLENÁRIO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.*
>
> *1 – Averiguação de déficit para o exercício financeiro seguinte que, pelo mesmo gestor, findou-se saudável, com quitação de contas futuras e devolução, à título de duodécimo – Mantida a irregularidade, entretanto, passível de ressalva. (TCEES. Processo TC 790/2021. Plenário. Julg. 11/04/2023. Publ. 25/04/2023).*

Vale destacar o brilhante voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme demonstrado a seguir:

> *[...]*
>
> *É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no julgamento do presente caso.*
>
> *De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.*
>
> *Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.*
>
> *Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.*
>
> *Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício da gestão, enquanto ordenador de despesas, com a finalidade de elidir o prosseguimento da cobrança, inclusive por meios judiciais, o fez em inobservância ao procedimento, o que, por si só, não enseja a rejeição das contas.

Indubitavelmente trata-se de uma conduta que visa não apenas adimplir com as verbas alimentares daqueles que fazem jus, mas também, de gerir e quitar as dívidas públicas, conduta que faz parte da gestão, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica, "a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta", e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normais do Direito Brasileiro.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende, que diz que "a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e, também, (ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.

Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.

Diante de tudo, divergindo do Relator, voto por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Carlini, sem aplicação de multa.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Da análise do Acórdão TC nº. 272/2023, observa-se que no caso concreto da Câmara Municipal de Vila Velha, a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,20%, e no caso concreto em análise da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, o percentual apurado na Prestação de Contas Anual de 2024 é ainda menor, evidenciando baixíssima expressividade em relação à arrecadação total. Assim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo tratamento proferido por esse Egrégio Tribunal de Contas através do Acórdão TC nº. 272/2023, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância.

De forma análoga, destacamos o entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 03047/2013-1 e 0869/2018-1 que trata da Prestação de Contas Anual de 2012 da Prefeitura Municipal de Apiacá, que resultou no Parecer Prévio nº. 032/2018, conforme a seguir:

[...]

Pois bem.

Não restam dúvidas que o propósito do legislador na aplicação do art. 42 da LRF, visa evitar que o gestor público no período eleitoral não assuma despesa que possa desequilibrar as contas públicas comprometendo orçamentos futuros.

Assim, de forma brilhante o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trouxe sua interpretação sobre o artigo 42, num artigo publicado pela Carta Forense: "Por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF"1:

É incontroverso que tal dispositivo busca precipuamente evitar que o gestor público, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, assuma novos compromissos que possam causar desequilíbrio financeiro no fim de seu mandato, comprometendo orçamentos futuros e consequentemente as gestões subsequentes. Essa é a mens legis, plenamente sintonizada com o artigo 1º do mesmo diploma legal, que busca a responsabilidade fiscal na gestão dos órgãos públicos, para evitar que administradores desprovidos de planejamento e transparência provoquem endividamento para além de limites aceitáveis.

Contudo, essa interpretação não é pacífica. Na emissão de parecer sobre as contas de último ano de mandato, há quem entenda que a aplicação do art. 42 passa exclusivamente por uma verificação da liquidez da gestão municipal e, caso a situação tenha se deteriorado nos dois últimos quadrimestres do mandato, haveria violação do artigo, aplicando-se todas as consequências naturais do seu descumprimento, como a rejeição das contas no âmbito dos Tribunais de Contas e a imputação do crime fiscal.

Vejam, a divergência de interpretação da norma reside na conduta do gestor político. Uma primeira corrente defende que a norma contida no art. 42 obriga o prefeito a manter a liquidez do caixa. Se as despesas aumentaram em razão da necessidade de cumprimento de uma ordem judicial, se a arrecadação caiu ou se o gestor assumiu uma nova obrigação, não importa o motivo, verificada a iliquidez, houve descumprimento do art. 42.

Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.

Continuando, diz ainda o Conselheiro paulista:

Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.

Lembro aqui do que Norberto Bobbio chamou de "vontade objetiva da Lei", ou Eros Grau de legitimidade da norma: "a norma jurídica é legítima – dotada de legitimidade – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado".

Há de existir esforço por enxergar o quadro completo das responsabilidades do gestor público. A responsabilidade na gestão fiscal, diz a norma, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.

Compreendendo que o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, foi exatamente criar uma regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.

É com essa acepção que analisei esse caso concreto, sopesando as particularidades aqui levantadas.

Consta documentalmente demonstradas de que poderia o gestor ter encerrado o exercício financeiro com saldo positivo, caso não houvesse efetuado pagamentos da ordem de R$ 342.515,41 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente a despesas de fontes de recursos vinculados à educação (merenda escolar), saúde (SUS) e assistência social (SUAS), na fonte de recurso não vinculado.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

> *Considerando que a indisponibilidade total de caixa encontrada antes dos restos a pagar não processados foi de R$112.420,42 e a indisponibilidade após incluídos os restos não processados R$315.344,95, enquanto que o valor utilizado da fonte não vinculada, que socorre despesas de qualquer fonte, para despesas que legalmente poderiam ter sido nas fontes respectivas, foi de R$ 342.515,41, temos, desse modo, configurada uma inadequação quanto ao correto pagamento por fonte.*
>
> *No entanto, não vejo como um desequilíbrio financeiro capaz de comprometer orçamentos futuros, até mesmo porque, o valor da insuficiência apontado pela equipe técnica deste Tribunal, mesmo já incluído os não processados, corresponde a um percentual inferior a 1,4% (um virgula quatro por cento) do total do orçamento do Município.*
>
> *Também considerei que as Prestações de Contas dos exercícios subsequentes ao aqui analisado – de 2013 (TC2799/2014); 2014 (3990/2015) e 2015 (TC 3737/2016) tiveram pareceres prévios pela sua aprovação sem qualquer ressalva, configurando, portanto, que não fora criado um endividamento para o Município.*
>
> *Nesse sentido, não vejo mácula nas contas, devendo permanecer no campo da ressalva, considerando a inadequada utilização das fontes de recursos, portanto, não configurada a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada neste item.*

Mais adiante, após o voto-vista do Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, o Eminente Relator arremata os argumentos supracolacionados:

> *[...]*
>
> *Entretanto, nesses autos, analisei o indicativo de irregularidade, considerando a situação sui generis do caso concreto, e, identifiquei que o que ocorreu foi uma inadequada utilização das fontes de recursos, sem macular as contas, devendo permanecer no campo da ressalva por não configurar infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão que, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.*

Ainda sobre os julgados de fatos semelhantes, destacamos o recente entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 02402/2021-3 e 02489/2021-4 que trata da Prestação de Contas Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de Irupi, que resultou no Parecer Prévio nº. 058/2023, que em síntese, relatou:

> *[...]*
>
> *Ato contínuo, em sede de defesa oral (doc. 106), o gestor apresenta os mesmos argumentos debatidos pela instrução técnica conclusiva (doc. 97), quais sejam: o fato de ter assumido a gestão em meados de 2019 (fl. 9, doc. 106 e fl. 13, doc. 69) e os arts. 22 e 29 da LINDB (fl. 28, doc. 106 e fl. 18, doc. 69).*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Ao fim, a argumentação nova trazida na defesa oral é aquele em que o jurisdicionado invoca o princípio da insignificância, além de existência de decisão análoga nos autos TC n. 790/21, Acórdão 272/2023:

> *Deste modo, rogando as mais respeitosas vênias, o presente apontamento, que corresponde a 0,46% da arrecadação do município de Irupi/ES no exercício de 2020, não tem o condão de infringir o artigo*
>
> *42 da LRF, especialmente quando é levada em consideração a situação pandêmica vivida naquele ano.*
>
> *[...[*
>
> *Ora Excelência, conforme se infere da análise da íntegra do Acórdão TC 272/2023, naquele caso a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,2%. No presente caso o percentual da irregularidade também é ínfimo (0,46%). Logo, assim como no Acórdão supracolacionado, no caso em tela também devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter o apontamento no campo da ressalva. No Acórdão TC 272/2023 também restou consignado que o fato do apontamento ter sido sanado no exercício seguinte pelo mesmo gestor do exercício em análise também corrobora o afastamento da irregularidade. Esse também é o caso dos autos, eis que a situação econômica/fiscal do Município de Irupi/ES foi completamente sanada no exercício de 2021 e o ora Defendente, eleito na eleição suplementar de 2019, foi reeleito no pleito de 2020 para o mandato 2021/2024, portanto, ainda estava à frente do Município de Irupi no exercício de 2021.*

Contudo, inobstante corroborar que o item é irregular, deve-se levar em consideração ao argumento trazido em fase de defesa oral, cuja análise segue abaixo:

***- Princípio da insignificância:** este princípio, também conhecido como princípio da bagatela, visa ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da administração pública.*

Nesse contexto, temos que a argumentação do gestor sobre a baixa representatividade percentual (0,46%), aliado ao fato de que ter assumido o mandato em meados de 2019, bem como ter deixado disponibilidade de caixa no exercício de 2021, conforme se observa no processo TC n. 8292/2022 (doc. 71), são elementos suficientes para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Assim, considero passível a aplicabilidade do princípio da insignificância, conforme já aplicado por esta Corte de Contas, fato este constatado em consulta ao sistema de jurisprudência do TCEES, na realização da consulta7 "princípio" e "significância", em que cabe destaque ao Acórdão 272/2023, que trata de mesmo assunto, ou seja, a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

> *Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade o item, haja vista a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa, em inobservância ao art. 42 da lei de responsabilidade fiscal. Contudo, em face dos argumentos trazidos na defesa oral, venho divergir do posicionamento pela rejeição de contas, pois, em face do princípio da insignificância, entendo que a irregularidade deva ser tratada na seara da ressalva.*

Por fim, destacamos o recente julgado exarado por este Egrégio Tribunal de Contas, através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, que trata da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Montanha-ES, que apesar de configurado o déficit financeiro total de R$ 5.573.420,74 no município de Montanha, correspondente a **4,62%** da receita total arrecadada em 2023 que foi de R$ 120.693.510,27, o déficit apurado no município de Montanha é significativamente superior ao apurado no caso concreto, que foi de **0,02%**. A seguir, passamos a destacar o exposto no **Parecer Prévio nº. 00072/2025-1 do município de Montanha**:

> *"Frente ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, é inegável a necessidade de gerenciamento dos gastos frente às receitas arrecadada em suas respectivas fontes, vez que o uso de recursos vinculados em finalidade diversa daquela para a qual foram previstos é vedado.*
>
> *Na apreciação deste item, usarei como régua balizadora o entendimento que verti na apreciação do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Mantenópolis, do qual resultou o Parecer Prévio 00015/2025-3, cujas premissas adotadas encontram-se resumidas no seguinte trecho do voto:*
>
> > *Em resumo, do extrato do voto, ora reproduzido, extrai-se que a decisão contida no Parecer Prévio 0122/2020 (Processo TC 03274/2018), que enquadrou a irregularidade relativa a apuração de déficits financeiros em diversas fontes de recursos no campo da ressalva, considerou as seguintes circunstâncias fáticas, alegadas por aquele gestor e verificadas nos autos:*
> >
> > *• Redução do déficit financeiro em quase todas as fontes de recursos e nos recursos ordinários, no exercício subsequente;*
> >
> > *• Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior;*
> >
> > *• Representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, considerando a redução relativa das despesas, demonstrando esforço para reequilíbrio das contas.*
>
> *A consulta ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do Município de Montanha bem como aos dados disponíveis no Painel de Controle, demonstram que, a partir de 2023, a trajetória dos déficits financeiros apurados por fontes, nas contas do Município de Montanha, é de redução, denotando adoção de medidas de controle.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Quadro 2: Trajetória do resultado financeiro apurado por fontes: 2021 a 2023.

Fonte	Descrição	Processo TC 04792/2024-2		Painel de Controle (Gestão fiscal)
		Saldo 31/12/2022	Saldo 31/12/2023	Saldo 31/12/2024
6040000	TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	0,00	-145.691,96	-55.132,06
5000015	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-1.164.959,32	-1.075.729,66	-109.168,50
5000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	-803.155,37	-1.576.135,32	-196.192,73
5000025	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	-1.732.851,36	-719.121,96	50.625,30
6000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-468.380,87	-1.001.088,01	-250.397,52
7040000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	-19.685,74	-21.258,64	-110.141,80
5400030	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	-574.200,87		
7510000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP			-52.444,03
5400070	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 70%	-850.240,13	-726.702,76	14.249,31
5500000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-120.345,30	-66.311,95	96.757,43
5690000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-30.191,41		
7990000	OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	-1.972,88	-1.972,88	0,00
7550000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		-57.652,87	257.279,78
7500000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-98.820,50		
5520000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-487.367,53	-181.754,73	-4.588,44
	TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	-6.352.371,28	-5.573.420,74	-359.153,26

Quanto à arrecadação municipal, outro parâmetro utilizado no Parecer Prévio 00015/2025-3, a consulta ao Painel de Controle evidencia seu crescimento.

Todavia, no exercício de 2023, o crescimento da despesa empenhada e liquidada do Município de Montanha, ocorre em menor proporção do que a arrecadação, conforme demonstra o gráfico a seguir, que retrata a trajetória das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas e liquidadas de 2019 a 2023:



No que tange à representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, tem-se que o déficit financeiro de R$ 5.573.420,74 representa 5,27% da arrecadação do exercício de 2023, o que representa uma arrecadação de R$ 15.268,65/dia (sendo que a média da arrecadação diária municipal em 2023 foi de R$ 289.870,96). Neste

> *sentido, é importante considerar que a despesa teve crescimento inferior à receita no exercício de 2023.*
>
> *Diante do exposto, considerando que a trajetória do resultado financeiro por fontes evidencia uma redução nos déficits, que embora a trajetória da arrecadação do Município de Montanha seja de crescimento, a despesa manteve-se estável em 2023, sendo observado um pequeno crescimento, todavia, menor que o crescimento da receita e, por fim, considerando que a maioria das fontes que apresentam déficit está relacionada à Educação e à Saúde, serviços imprescindíveis à sociedade e dever do Estado, voto por acolher parcialmente as razões recursais, mantendo o presente indicativo no campo da ressalva.*

Diante do exposto, invocamos desse Egrégio Tribunal de Contas, que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância, haja vista que de forma similar, essa Corte de Contas se manifestou favoravelmente ao afastamento do indicativo de irregularidade em questão em diversos julgados, visto que o ínfimo, irrisório e inexpressível percentual de 0,02% de restos a pagar inscritos sem lastro financeiro apurado ao caso concreto, é significativamente inferior ao apurado no caso do município de Montanha, conforme Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, o qual apontou um déficit de 4,62% de 2023, não possui assim os fatos abordados, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, motivo pelo qual, rogamos o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, ou que o item em questão seja mantido no campo da RESSALVA, haja vista que o valor de R$ 30.398,99 de insuficiência financeira, possui baixíssima representatividade em relação à receita total arrecadada, não possuindo os fatos abordados, o condão de macular a prestação de contas anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, é importante registrar que o apontamento do achado de inscrição de restos a pagar processados e não processados possui fundamentação legal no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e não no art. 42, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe em seu art. 1º, § 1º:

> [...] a ação planejada e transparente, **em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, **mediante** o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e **a obediência a limites e condições no que tange a** renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia **e inscrição em Restos a Pagar**. (grifo nosso)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Ou seja, cabe ao gestor atuar com responsabilidade na execução do orçamento devendo promover limitação de empenho e movimentação financeira em caso de frustação da receita estimada.

Porém, no encerramento do exercício financeiro de 2024, o município de Muniz Freire apresentou disponibilidade de caixa líquida negativa, após a inscrição de restos a pagar não processados, em sete fontes de recursos vinculados ("552", "553", "5000015", "600", "601", "705" e "709"), fato que por si já demonstra irresponsabilidade na gestão fiscal.

Aqui, precisamos recorrer novamente ao Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, que prevê a divulgação do "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar" (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal), com o seguinte objetivo:

> **O demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação**, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b". **O limite de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos**. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP Não Processados também de forma individualizada.
>
> Na verificação da possibilidade de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em Restos a Pagar Processados, as despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. **Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em Restos a Pagar já não estará sendo observado**. Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, **esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**. (grifo nosso)

Além disso, a assunção de despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual, não justifica o desequilíbrio fiscal das contas públicas, pois cabe ao gestor sopesar suas ações para não comprometer as finanças municipais e prejudicar as administrações subsequentes. Afinal, a obrigatoriedade de cumprimento de um determinado limite não pode ser utilizada como justificativa para descumprimento de outro limite previsto na legislação.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Em respeito à lei orçamentária anual, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa para pagamento. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa durante todo o exercício, pois somente o controle tempestivo da execução orçamentária impedirá o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Porém, considerando que as receitas realizadas no exercício de 2024 alcançaram um montante superior a R$ 134 milhões, de fato uma insuficiência de caixa da ordem de R$ 30.398,99 não tem capacidade de comprometer as finanças municipais.

Assim, **sugerimos acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, afastar o achado apontado na subseção 3.4.9 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa).

9.14 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção **3.4.12.3** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 99/2025-1:

> **3.4.12 Encerramento de mandato**
>
> 3.4.12.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
>
> O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:
>
> > Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme apresentado na tabela abaixo e evidenciado nos **Apêndices L** e **T** a **AA**.

Tabela 48 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(n)	(o)	(p) = (n) + (o)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	435.072,85	2.564,62	437.637,47
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	435.072,85	2.564,62	437.637,47
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	104.273,53	45.183,56	149.457,09
Recursos Vinculados à Educação	59.334,66	0,00	59.334,66
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	59.064,70	0,00	59.064,70
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	269,85	0,00	269,85
Recursos Vinculados à Saúde	0,00	45.183,56	45.183,56
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	40.424,74	40.424,74
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	0,00	4.758,82	4.758,82
Outras Vinculações de Recursos	44.938,98	0,00	44.938,98
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	2.739,15	0,00	2.739,15
720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997	42.199,83	0,00	42.199,83
TOTAL (III) = (I + II)	539.346,38	47.748,18	587.094,56

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Relatório para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000)

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações), razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Importante registrar que fora incluído na coluna “y” do demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000, o valor total de R$ 1.190.521,56, referente a despesas de exercícios anteriores, apurado manualmente a partir da tabulação dos dados do CidadES do exercício de 2025, conforme **APÊNDICE AB**.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.223/2025-5):

> Preliminarmente, cabe destacar que as justificativas a serem apresentadas no item em questão, possuem total similaridade com as relatadas em resposta ao item “3.3.1.1 – Déficit Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas”, haja vista que em ambos os casos, tratam, fundamentalmente, do equilíbrio das contas públicas.
>
> Em que pese aos valores apresentados através da “tabela 48” do relatório técnico em questão, onde se evidencia despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2024 de R$ 587.094,56 sem a devida disponibilidade de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

caixa, cabe destacar que os valores apurados foram gerados de forma consistente e em conformidade com os demais demonstrativos contábeis que integram a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

Não obstante, um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire inscrevesse restos a pagar processados e não processados sem a devida suficiência financeira, deve-se ao fato do município ter contraído despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual para o exercício em análise, que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Neste contexto, não deve o gestor ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias à sua vontade. Em todo o tempo, agimos de boa-fé no intuito de atender, sem exceção, as normas e ditames legais, em especial o equilíbrio fiscal das contas públicas e o cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que apesar de não ter sido possível de ser plenamente atendido no exercício de 2024, o valor inscrito de restos a pagar de R$ 587.094,56 em suficiência de caixa, por si só, não possui o condão de macular a prestação de contas anual de 2024, em virtude de baixíssima relevância em relação ao montante total arrecadado pelo município de R$ 134.432.791,12, representando 0,43% da arrecadação anual.

Não obstante o contexto dos fatos e, especialmente, a evolução da situação econômica e fiscal demonstrarem a boa-fé e a ausência de responsabilidade do gestor, cumpre destacar que no presente caso concreto, o percentual da irregularidade é ínfimo, insignificante, irrisório, motivo pelo qual, rogamos a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância ao caso concreto.

Nessa ótica, considerando que a arrecadação do município de Muniz Freire/ES no exercício de 2024 foi de R$ 134.432.791,12, a irregularidade corresponde a aproximadamente 0,43% do valor arrecadado, ou seja, de baixíssima representatividade, não possuindo assim, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 do município de Muniz Freire.

Conforme já relatado, a irregularidade apontada é irrisória, quando comparada ao valor total arrecadado pelo município em 2024. Assim, são plenamente aplicáveis os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância ao presente caso concreto, conforme passaremos a expor.

Nesta ótica, se faz destacar que um dos objetivos primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio das contas públicas, o qual resta claramente estabelecido através do art. 42, senão vejamos:

> ***Art. 42.*** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Conforme estabelecido na Lei Fiscal, a essência do art. 42 é promover o equilíbrio financeiro do setor público nos municípios, estados e no país, através das normativas estabelecidas na legislação, que obrigam os

representantes públicos a deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes, não transferindo passivos a descoberto para as novas administrações.

Por consequência, os novos governantes podem iniciar seu mandato sem se preocupar com complicações financeiras advindas de obrigações contraídas em governos anteriores, sem a devida cobertura financeira e, assim, serem capazes de implementarem as políticas públicas planejadas em sua gestão em sua integralidade.

Neste contexto, rogamos a mais respeitosa vênia ao presente apontamento que indica obrigações a pagar assumidas em 2024 sem o devido lastro financeiro no montante equivalente a 0,43% da arrecadação total do município de Muniz Freire auferida em 2024, fato este que, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 do município.

A seguir, apresentamos um dos casos recentemente analisados por esse Egrégio Tribunal de Contas, que julgou regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vila Velha através do Acórdão TC nº. 272/2023, proferido em 11 de abril de 2023, processo TC nº. 790/2021, conforme a seguir:

> *O Acórdão está assim ementado:*
>
> *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2010 – CONHECER – ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O ACÓRDÃO 783/2019-1 - PLENÁRIO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.*
>
> *1 – Averiguação de déficit para o exercício financeiro seguinte que, pelo mesmo gestor, findou-se saudável, com quitação de contas futuras e devolução, à título de duodécimo – Mantida a irregularidade, entretanto, passível de ressalva. (TCEES. Processo TC 790/2021. Plenário. Julg. 11/04/2023. Publ. 25/04/2023).*

Vale destacar o brilhante voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme demonstrado a seguir:

> *[...]*
>
> *É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no julgamento do presente caso.*
>
> *De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.*
>
> *Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.*
>
> *Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.

Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.

No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício da gestão, enquanto ordenador de despesas, com a finalidade de elidir o prosseguimento da cobrança, inclusive por meios judiciais, o fez em inobservância ao procedimento, o que, por si só, não enseja a rejeição das contas.

Indubitavelmente trata-se de uma conduta que visa não apenas adimplir com as verbas alimentares daqueles que fazem jus, mas também, de gerir e quitar as dívidas públicas, conduta que faz parte da gestão, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica, "a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta", e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normais do Direito Brasileiro.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende, que diz que "a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

> *pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e, também, (ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.*
>
> *Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.*
>
> *Diante de tudo, divergindo do Relator, voto por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Carlini, sem aplicação de multa.*

Da análise do Acórdão TC nº. 272/2023, observa-se que no caso concreto da Câmara Municipal de Vila Velha, a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,20%, e no caso concreto em análise da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, o percentual apurado na Prestação de Contas Anual de 2024 também é ínfimo. Assim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo tratamento proferido por esse Egrégio Tribunal de Contas através do Acórdão TC nº. 272/2023, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância.

De forma análoga, destacamos o entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 03047/2013-1 e 0869/2018-1 que trata da Prestação de Contas Anual de 2012 da Prefeitura Municipal de Apiacá, que resultou no Parecer Prévio nº. 032/2018, conforme a seguir:

> *[...]*
>
> *Pois bem.*
>
> *Não restam dúvidas que o propósito do legislador na aplicação do art. 42 da LRF, visa evitar que o gestor público no período eleitoral não assuma despesa que possa desequilibrar as contas públicas comprometendo orçamentos futuros.*
>
> *Assim, de forma brilhante o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trouxe sua interpretação sobre o artigo 42, num artigo publicado pela Carta Forense: "Por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF"1:*
>
> *É incontroverso que tal dispositivo busca precipuamente evitar que o gestor público, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, assuma novos compromissos que possam causar desequilíbrio financeiro no fim de seu mandato, comprometendo orçamentos futuros e consequentemente as gestões subsequentes. Essa é a mens legis, plenamente sintonizada com o artigo 1º do mesmo diploma legal, que busca a responsabilidade fiscal na gestão dos órgãos públicos, para evitar que administradores desprovidos de planejamento e transparência provoquem endividamento para além de limites aceitáveis.*
>
> *Contudo, essa interpretação não é pacífica. Na emissão de parecer sobre as contas de último ano de mandato, há quem entenda que a aplicação do art. 42 passa exclusivamente por*

uma verificação da liquidez da gestão municipal e, caso a situação tenha se deteriorado nos dois últimos quadrimestres do mandato, haveria violação do artigo, aplicando-se todas as consequências naturais do seu descumprimento, como a rejeição das contas no âmbito dos Tribunais de Contas e a imputação do crime fiscal.

Vejam, a divergência de interpretação da norma reside na conduta do gestor político. Uma primeira corrente defende que a norma contida no art. 42 obriga o prefeito a manter a liquidez do caixa. Se as despesas aumentaram em razão da necessidade de cumprimento de uma ordem judicial, se a arrecadação caiu ou se o gestor assumiu uma nova obrigação, não importa o motivo, verificada a iliquidez, houve descumprimento do art. 42.

Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.

Continuando, diz ainda o Conselheiro paulista:

Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.

Lembro aqui do que Norberto Bobbio chamou de "vontade objetiva da Lei", ou Eros Grau de legitimidade da norma: "a norma jurídica é legítima – dotada de legitimidade – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado".

Há de existir esforço por enxergar o quadro completo das responsabilidades do gestor público. A responsabilidade na gestão fiscal, diz a norma, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Compreendendo que o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, foi exatamente criar uma regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.

É com essa acepção que analisei esse caso concreto, sopesando as particularidades aqui levantadas.

Consta documentalmente demonstradas de que poderia o gestor ter encerrado o exercício financeiro com saldo positivo, caso não houvesse efetuado pagamentos da ordem de R$ 342.515,41 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente a despesas de fontes de recursos vinculados à educação (merenda escolar), saúde (SUS) e assistência social (SUAS), na fonte de recurso não vinculado.

Considerando que a indisponibilidade total de caixa encontrada antes dos restos a pagar não processados foi de R$112.420,42 e a indisponibilidade após incluídos os restos não processados R$315.344,95, enquanto que o valor utilizado da fonte não vinculada, que socorre despesas de qualquer fonte, para despesas que legalmente poderiam ter sido nas fontes respectivas, foi de R$ 342.515,41, temos, desse modo, configurada uma inadequação quanto ao correto pagamento por fonte.

No entanto, não vejo como um desequilíbrio financeiro capaz de comprometer orçamentos futuros, até mesmo porque, o valor da insuficiência apontado pela equipe técnica deste Tribunal, mesmo já incluído os não processados, corresponde a um percentual inferior a 1,4% (um virgula quatro por cento) do total do orçamento do Município.

Também considerei que as Prestações de Contas dos exercícios subsequentes ao aqui analisado – de 2013 (TC2799/2014); 2014 (3990/2015) e 2015 (TC 3737/2016) tiveram pareceres prévios pela sua aprovação sem qualquer ressalva, configurando, portanto, que não fora criado um endividamento para o Município.

Nesse sentido, não vejo mácula nas contas, devendo permanecer no campo da ressalva, considerando a inadequada utilização das fontes de recursos, portanto, não configurada a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada neste item.

Mais adiante, após o voto-vista do Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, o Eminente Relator arremata os argumentos supracolacionados:

[...]

Entretanto, nesses autos, analisei o indicativo de irregularidade, considerando a situação sui generis do caso concreto, e, identifiquei que o que ocorreu foi uma inadequada utilização das fontes de recursos, sem macular as contas, devendo permanecer no campo da ressalva por não configurar infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão que, divirjo da Área Técnica e do

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.

Ainda sobre os julgados de fatos semelhantes, destacamos o recente entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 02402/2021-3 e 02489/2021-4 que trata da Prestação de Contas Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de Irupi, que resultou no Parecer Prévio nº. 058/2023, que em síntese, relatou:

[...]

Ato contínuo, em sede de defesa oral (doc. 106), o gestor apresenta os mesmos argumentos debatidos pela instrução técnica conclusiva (doc. 97), quais sejam: o fato de ter assumido a gestão em meados de 2019 (fl. 9, doc. 106 e fl. 13, doc. 69) e os arts. 22 e 29 da LINDB (fl. 28, doc. 106 e fl. 18, doc. 69).

Ao fim, a argumentação nova trazida na defesa oral é aquele em que o jurisdicionado invoca o princípio da insignificância, além de existência de decisão análoga nos autos TC n. 790/21, Acórdão 272/2023:

> *Deste modo, rogando as mais respeitosas vênias, o presente apontamento, que corresponde a 0,46% da arrecadação do município de Irupi/ES no exercício de 2020, não tem o condão de infringir o artigo*
>
> *42 da LRF, especialmente quando é levada em consideração a situação pandêmica vivida naquele ano.*
>
> *[...[*
>
> *Ora Excelência, conforme se infere da análise da íntegra do Acórdão TC 272/2023, naquele caso a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,2%. No presente caso o percentual da irregularidade também é ínfimo (0,46%). Logo, assim como no Acórdão supracolacionado, no caso em tela também devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter o apontamento no campo da ressalva. No Acórdão TC 272/2023 também restou consignado que o fato do apontamento ter sido sanado no exercício seguinte pelo mesmo gestor do exercício em análise também corrobora o afastamento da irregularidade. Esse também é o caso dos autos, eis que a situação econômica/fiscal do Município de Irupi/ES foi completamente sanada no exercício de 2021 e o ora Defendente, eleito na eleição suplementar de 2019, foi reeleito no pleito de 2020 para o mandato 2021/2024, portanto, ainda estava à frente do Município de Irupi no exercício de 2021.*

Contudo, inobstante corroborar que o item é irregular, deve-se levar em consideração ao argumento trazido em fase de defesa oral, cuja análise segue abaixo:

***- Princípio da insignificância:** este princípio, também conhecido como princípio da bagatela, visa ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da administração pública.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Nesse contexto, temos que a argumentação do gestor sobre a baixa representatividade percentual (0,46%), aliado ao fato de que ter assumido o mandato em meados de 2019, bem como ter deixado disponibilidade de caixa no exercício de 2021, conforme se observa no processo TC n. 8292/2022 (doc. 71), são elementos suficientes para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Assim, considero passível a aplicabilidade do princípio da insignificância, conforme já aplicado por esta Corte de Contas, fato este constatado em consulta ao sistema de jurisprudência do TCEES, na realização da consulta7 "princípio" e "significância", em que cabe destaque ao Acórdão 272/2023, que trata de mesmo assunto, ou seja, a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa.

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade o item, haja vista a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa, em inobservância ao art. 42 da lei de responsabilidade fiscal. Contudo, em face dos argumentos trazidos na defesa oral, venho divergir do posicionamento pela rejeição de contas, pois, em face do princípio da insignificância, entendo que a irregularidade deva ser tratada na seara da ressalva.

Por fim, destacamos o recente julgado exarado por este Egrégio Tribunal de Contas, através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, que trata da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Montanha-ES, que apesar de configurado o déficit financeiro total de R$ 5.573.420,74 no município de Montanha, correspondente a **4,62%** da receita total arrecadada em 2023 que foi de R$ 120.693.510,27, o déficit apurado no município de Montanha é significativamente superior ao apurado no caso concreto, que foi de **0,02%**. A seguir, passamos a destacar o exposto no **Parecer Prévio nº. 00072/2025-1 do município de Montanha**:

"Frente ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, é inegável a necessidade de gerenciamento dos gastos frente às receitas arrecadada em suas respectivas fontes, vez que o uso de recursos vinculados em finalidade diversa daquela para a qual foram previstos é vedado.

Na apreciação deste item, usarei como régua balizadora o entendimento que verti na apreciação do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Mantenópolis, do qual resultou o Parecer Prévio 00015/2025-3, cujas premissas adotadas encontram-se resumidas no seguinte trecho do voto:

Em resumo, do extrato do voto, ora reproduzido, extrai-se que a decisão contida no Parecer Prévio 0122/2020 (Processo TC 03274/2018), que enquadrou a irregularidade relativa a apuração de déficits financeiros em diversas fontes de recursos no campo da ressalva, considerou as seguintes circunstâncias fáticas, alegadas por aquele gestor e verificadas nos autos:

• Redução do déficit financeiro em quase todas as fontes de recursos e nos recursos ordinários, no exercício subsequente;

• Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior;

• *Representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, considerando a redução relativa das despesas, demonstrando esforço para reequilíbrio das contas.*

A consulta ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do Município de Montanha bem como aos dados disponíveis no Painel de Controle, demonstram que, a partir de 2023, a trajetória dos déficits financeiros apurados por fontes, nas contas do Município de Montanha, é de redução, denotando adoção de medidas de controle.

Quadro 2: Trajetória do resultado financeiro apurado por fontes: 2021 a 2023.

Fonte	Descrição	Processo TC 04792/2024-2		Painel de Controle (Gestão fiscal)
		Saldo 31/12/2022	Saldo 31/12/2023	Saldo 31/12/2024
6040000	TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	0,00	-145.691,96	-55.132,06
5000015	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-1.164.959,32	-1.075.729,66	-109.168,50
5000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	-803.155,37	-1.576.135,32	-196.192,73
5000025	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	-1.732.851,36	-719.121,96	50.625,30
6000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-468.380,87	-1.001.088,01	-250.397,52
7040000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	-19.685,74	-21.258,64	-110.141,80
5400030	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	-574.200,87		
7510000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP			-52.444,03
5400070	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 70%	-850.240,13	-726.702,76	14.249,31
5500000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-120.345,30	-66.311,95	96.757,43
5690000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-30.191,41		
7990000	OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	-1.972,88	-1.972,88	0,00
7550000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		-57.652,87	257.279,78
7500000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-98.820,50		
5520000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-487.567,53	-181.754,73	-4.588,44
	TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	-6.352.371,28	-5.573.420,74	-359.153,26

Quanto à arrecadação municipal, outro parâmetro utilizado no Parecer Prévio 00015/2025-3, a consulta ao Painel de Controle evidencia seu crescimento.

Todavia, no exercício de 2023, o crescimento da despesa empenhada e liquidada do Município de Montanha, ocorre em menor proporção do que a arrecadação, conforme demonstra o gráfico a seguir, que retrata a trajetória das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas e liquidadas de 2019 a 2023:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468



No que tange à representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, tem-se que o déficit financeiro de R$ 5.573.420,74 representa 5,27% da arrecadação do exercício de 2023, o que representa uma arrecadação de R$ 15.268,65/dia (sendo que a média da arrecadação diária municipal em 2023 foi de R$ 289.870,96). Neste sentido, é importante considerar que a despesa teve crescimento inferior à receita no exercício de 2023.

Diante do exposto, considerando que a trajetória do resultado financeiro por fontes evidencia uma redução nos déficits, que embora a trajetória da arrecadação do Município de Montanha seja de crescimento, a despesa manteve-se estável em 2023, sendo observado um pequeno crescimento, todavia, menor que o crescimento da receita e, por fim, considerando que a maioria das fontes que apresentam déficit está relacionada à Educação e à Saúde, serviços imprescindíveis à sociedade e dever do Estado, voto por acolher parcialmente as razões recursais, mantendo o presente indicativo no campo da ressalva.

Diante do exposto, invocamos desse Egrégio Tribunal de Contas, que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância, haja vista que de forma similar, essa Corte de Contas se manifestou favoravelmente ao afastamento do indicativo de irregularidade em questão em diversos julgados, visto que o ínfimo e irrisório percentual de 0,43% de restos a pagar inscritos sem lastro financeiro apurado ao caso concreto, é significativamente inferior ao apurado pelo município de Montanha através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, o qual apontou um déficit de 4,62% de 2023, não possui assim os fatos abordados, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, motivo pelo qual, rogamos a manutenção do item em questão no campo da RESSALVA.

Por fim, invocamos desse Egrégio Tribunal de Contas, que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância, haja vista que dado o ínfimo e irrisório percentual de despesas geradas sem lastro financeiro de 0,43%, por si só, não possuindo o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Também nessa subseção, aponta a assunção de despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual, como justificativa para o desequilíbrio fiscal das contas públicas.

Devemos recorrer uma vez mais ao Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, que prevê a divulgação do "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar" (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal):

> **Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la**, valendo-se de um **fluxo de caixa** que levará em consideração "*os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*" nos dois últimos quadrimestres.
>
> De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações. (grifo nosso)

Ou seja, o gestor deve agir com cuidado, responsabilidade e prudência na execução orçamentária, avaliando previamente se os compromissos a serem assumidos poderão ser honrados e promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em caso de frustação da receita estimada.

Mais uma vez, é importante afastar os termos utilizados pelo responsável para caracterizar a presente irregularidade: **o desequilíbrio fiscal verificado no encerramento do exercício financeiro de 2024 não foi ínfimo, insignificante ou irrisório**.

Afinal, se na execução de um orçamento com receitas realizadas da ordem de R$ 134 milhões de reais, qual seria a explicação aceitável para assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, inscritas em restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, de quase R$ 590 mil? Se de fato o montante fosse ínfimo, insignificante ou irrisório, um gestor responsável e prudente teria dosado suas ações para não descumprir um limite tão importante para as finanças municipais.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Assim, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.12.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, decorrente da assunção de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de R$ 435.072,85) e nas fontes de recursos vinculados “552” (no valor total de R$ 59.064,70), “553” (no valor total de R$ 269,85), “709” (no valor total de R$ 2.739,15) e “720” (no valor total de R$ 42.199,83) e também da assunção do obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de R$ 2.564,62) e nas fontes de recursos vinculados “5000015” (no valor total de R$ 40.424,74) e “600” (no valor total de R$ 4.758,82).

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

9.15 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos

Refere-se à subseção **3.5.1.1 e 3.5.3** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

A partir das informações declaradas no IPAT destaca-se que as situações aplicação do índice estabelecido no art. 73°, inciso I, letra “b” da Lei Municipal 2.637/2020 para atualização da base de cálculo do IPTU; instituição parcial do ISSQN na Lei Municipal 2.279/2012; instituição parcial do ITBI na Lei Municipal 2.279/2012; lançamento parcial dos contribuintes do IPTU; ausência de homologação das declarações apresentadas. pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica; lançamento do ITBI baseados em valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município; não adoção de todos os procedimentos de cobrança administrativa da dívida ativa; retenção parcial de IR na fonte; e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, configuram indícios de descumprimento do art. 11 da LRF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Além disso, a partir da Tabela 49 observou-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

A arrecadação do IRRF e a Dívida Ativa, Multas e Juros da Dívida Ativa do ITBI foram as únicas receitas que apresentaram um valor superior ao planejado, indicado um superávit de arrecadação que pode indicar uma subestimação de tais receitas.

As demais receitas, apresentaram percentual de arrecadação inferior ao planejado, com percentuais variando de 56,61% a 87,36% de efetividade, o que possibilita aferir a superestimação de receitas e/ou a Administração Tributária Municipal não tem exercido esforço adequado na arrecadação.

Os índices inferiores ao previsto referente ao IPTU, ITBI e ISSQN corroboram as afirmações de que não há o lançamento de todos os contribuintes do IPTU, as avaliações de ITBI não tem sido realizada de forma individualizada para identificar o valor venal dos imóveis e não há procedimentos de fiscalização e homologação das prestações de serviços executadas e com arrecadação destinada a Muniz Freire, além da falta de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal.

No mesmo aspecto, a baixa recuperação da Dívida Ativa do IPTU e do ISSQN condiz com a afirmação do IPAT de que não são adotados todos os procedimentos cabíveis para recuperação dos créditos.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1223/2025-5):

> Inicialmente, no tocante ao planejamento orçamentário, cabe destacar que ao elaborarmos a previsão de arrecadação do município para um determinado exercício, sempre utilizamos como base, a análise do comportamento da série histórica de arrecadação do município ao longo dos últimos anos, bem como o senário econômico vivenciado pelo país, e os relexos da economia mundial na arrecadação total do país, que sem sombra de dúvidas, impactarão na arrecadação dos Estados e Municípios brasileiros.
>
> Outro fator que influencia diretamente na arrecadação municipal, em especial no tocante aos créditos inscritos em dívida ativa, se refere a aprovação de legislação municipal que vise estimular a quitação dos valores inscritos em dívida ativa por parte dos contribuintes, como as que corriqueiramente ocorrem através do REFIS, procedimentos estes que são adotados por todas

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

as esferas de governo, com o objetivo primordial de alavancar a arrecadação própria e diminuir significativamente a inadimplência.

É bem verdade que ao passo que o REFIS promove a diminuição da arrecadação de multas e juros incidentes sobre os tributos não recolhidos tempestivamente, por outro lado, elevam a arrecadação do tributo não quitado/recolhido, onde na maioria dos casos, o benefício a ser obtido com a elevação significativa da arrecadação é muito maior do que a perda na arrecadação de multas e juros moratórios.

No tocante à arrecadação, apesar da evidente frustração evidenciada na arrecadação de alguns rubricas de tributos inscritos em dívida ativa e suas devidas atualizações, em geral, o município de Muniz Freire foi sim eficiente na adoções de mecanismos legais de cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, haja vista que do montante total previsto de arrecadação destes créditos de 2024 que foram de R$ 9.093.000,00 previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024, o município de Muniz Freire arrecadou R$ 8.471.993,58, representando um percentual de 93,17%, conforme a seguir:

Tributos	Código da Receita	Tipo da Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.207.000,00	734.021,91	**60,81**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	210.000,00	175.090,91	**83,38**
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	801.000,00	452.618,79	**56,51**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	2.000,00	2.685,36	**134,27**
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.605.000,00	3.149.196,72	**87,36**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	62.000,00	45.245,80	**72,98**
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.202.000,00	3.913.134,09	**122,21**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	4.000,00	0,00	**0,00**
TOTAL GERAL			**9.093.000,00**	**8.471.993,58**	**93,17%**

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que apesar da ocorrência de déficit na previsão de algumas rubricas de receita de créditos inscritos em dívida ativa, em relação à previsão geral de arrecadação de dívida ativa e correções, houve uma arrecadação de 93,17% em relação aos valores previstos, ratificando desta forma, que os valores previsto lançados no orçamento de 2024, não se tratam de estimativas de valores utópicas e desconectas da realidade do município.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua defesa o gestor sustenta que o planejamento orçamentário do Município se fundamentou numa análise de série histórica de arrecadação, associado a condições econômicas nacionais e nos reflexos do cenário internacional que influenciaram diretamente na receita local.

Além disso, sustentou que o REFIS é instrumento legal relevante para quitação de créditos da dívida ativa, estimulando a recuperação de créditos não pagos, ainda que com redução de multas e juros. Tal estratégia seria para priorizar a arrecadação própria e a redução da inadimplência.

Segundo a defesa ainda, apesar de algumas frustrações em rubricas da dívida ativa, a gestão local foi eficiente na cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

Em face disso, entende que os valores lançados no orçamento não foram utópicos e estavam conectados com a realidade do município, visto que a arrecadação foi de 93,17% em relação aos valores previstos no orçamento.

Preliminarmente é importante destacar que a defesa não trouxe qualquer argumento acerca dos atos indicados no RT que inviabilizam a gestão fiscal responsável, quais sejam: aplicação do índice estabelecido no art. 73°, inciso I, letra “b” da Lei Municipal 2.637/2020 para atualização da base de cálculo do IPTU; instituição parcial do ISSQN na Lei Municipal 2.279/2012; instituição parcial do ITBI na Lei Municipal 2.279/2012; lançamento parcial dos contribuintes do IPTU; ausência de homologação das declarações apresentadas. pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica; lançamento do ITBI baseados em valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município; não adoção de todos os procedimentos de cobrança administrativa da dívida ativa; retenção parcial de IR na fonte; e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal.

Todas essas condutas são capazes de caracterizar violação ao art. 11 da LRF, na medida em que inviabilizam a efetiva arrecadação dos impostos municipais.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

A não atualização da base de cálculo do IPTU resulta em cobrança inferior ao valor legalmente devido; a instituição parcial do ISSQN e do ITBI limita o alcance dos fatos geradores e a real aplicação da base de cálculo e alíquota correta a serem aplicadas nos casos concretos; a cobrança parcial do IPTU minimiza o potencial de arrecadação do imposto; a não homologação de notas fiscais do ISSQN favorece a sonegação fiscal e reduz a capacidade de arrecadação; o lançamento do ITBI com base em tabela de referência desconsidera as características dos imóveis, impossibilitando a cobrança pelo valor de mercado; a omissão na cobrança da dívida ativa reduz o ingresso de receitas já constituídas; a retenção parcial do IR na fonte reduz a arrecadação de um recurso destinado constitucionalmente ao município; e a falta de ações de combate à sonegação e evasão fiscal fomenta a inadimplência, afetando diretamente a efetiva arrecadação do município.

A argumentação de que a previsão de receita foi baseada em série histórica não restou demonstrada. Não houve comprovação sobre os critérios e métodos adotados, que justificassem responsabilidade e realismo na previsão das receitas. Citar sem adentrar aos cálculos não demonstra zelo e responsabilidade da gestão.

As receitas provenientes do principal do IPTU, ITBI e do ISSQN, além da dívida ativa do IPTU e do ISSQN foram superestimadas, enquanto as demais receitas foram subestimadas. Verifica-se expressiva disparidade entre os valores previstos e aqueles efetivamente arrecadados, evidenciando a ausência de critérios técnicos adequados na definição da previsão de receitas tributárias. A título ilustrativo, registra-se que a previsão de arrecadação do IPTU foi de R$ 1.207.000,00 para principal, multas e juros de mora e R$ 210.000,00 para dívida ativa, multas e juros de mora da dívida ativa, ao passo que a arrecadação efetiva alcançou apenas R$ 734.021,91 e R$ 175.090,91, equivalendo, respectivamente, a 60,81% e 83,38%. Além disso, há arrecadação principal sobre o ITBI que teve uma previsão de R$ 801.000,00 e uma arrecadação de R$ 452.618,79, ou seja 56,51% e o ISSQN teve frustrada tanta a previsão principal quanto a proveniente da dívida ativa, respectivamente, prevendo R$ 3.605.000,00 e R$ 45.245,80, arrecadando R$ 3.149.196,72 (87,36%) e R$ 45.245,80 (72,98%).

A superestimação de receitas compromete a execução do orçamento, exigindo contingenciamentos e comprometimento da execução de políticas públicas, enquanto a subestimação prejudica o planejamento fiscal e a execução orçamentária, dificultam

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

a alocação de recursos, distorce a transparência do orçamento público, e reduz a credibilidade do orçamento. Ambas as práticas resultam em um orçamento irrealista.

O alcance de 93,17% demonstrado pela defesa como próximo a previsão da receita leva em consideração a somatória de todos os impostos, de forma que o único superavit relevante foi da retenção em folha do IR, no qual não existe qualquer desgaste para efetivação, mas tão somente ações administrativas, para reter um recurso que já se encontra com o próprio município. Se desconsiderar o IRRF a média de arrecadação seria ainda menor o que demonstraria o baixo esforço do município em receber seus créditos ou uma grave falha na elaboração do orçamento.

Apontar o REFIS como mecanismo de incremento de arrecadação sem a comprovação de sua efetiva adoção, não comprova bons resultados na gestão da execução da dívida ativa, sob aspecto administrativo e judicial. Observa-se que os dois principais impostos, IPTU e ISSQN não tiveram seus créditos inscritos em dívida ativa efetivamente arrecadados, possivelmente em razão da ausência de procedimentos efetivos de cobrança, conforme declarado no IPAT, situação que contrasta com argumento da defesa acerca da suposta efetividade.

As avaliações sobre resultados decorrentes da interpretação do art. 11 da LRF, devem levar em consideração a execução plena da competência constitucional para instituir, prever e efetivamente arrecadar os tributos definidos pela Constituição ao Município.

A *ratio essendi* da Constituição é que cada ente federativo tenha uma esfera tributária que garanta renda própria para atendimento das suas responsabilidades. Nesse aspecto, as transferências voluntárias seriam subsidiárias ao exercício pleno da competência tributária, ao ponto de instituir, prever e efetivamente arrecadar são requisitos para o repasse voluntário de recursos. Tal situação visa evitar que desequilíbrio fiscal resultantes de gestão inadequada ou de práticas de populismo fiscal sejam compensados sem o esforço mínimo esperado de um gestor responsável.

A observância da regra — instituir todos os tributos, prever regularmente suas receitas e efetivamente arrecadá-los — é fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nacional. Assim, as transferências voluntárias devem beneficiar apenas aqueles entes que, mesmo cumprindo integralmente sua competência

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

tributária, ainda necessitem de recursos complementares. Essa compreensão encontra respaldo no voto do Ministro Alexandre de Moraes[76], relator da ADI nº 2.238:

> Assim, se houver insuficiência de recursos, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento.
>
> Afinal, isso responde a uma premissa básica de subsidiariedade, ínsita a qualquer organização federativa, segundo a qual a tributação deve recair, preferencialmente, sobre as disponibilidades econômicas daqueles que são mais beneficiados pelas ações estatais.
>
> Se a ação estatal é local, faz todo sentido que ela seja financiada por receita tributária gerada por impostos locais. Apenas nas hipóteses em que, mesmo com a efetiva arrecadação dos impostos locais, as dificuldades de custeio persistam, é que a federação deve lançar mão de outros instrumentos fiscais, que envolvam recursos exigidos de contribuintes de outras regiões.

Com base nisso, afere-se que a melhor interpretação sobre atendimento dos pilares instituir, prever e efetivamente arrecadar, devem ser realizadas de forma individualizada para cada tributo, e no caso da possiblidade de recebimento de transferências voluntárias de cada imposto e não um contexto geral. Isso porque a deficiência na gestão de um único imposto já é capaz de comprometer o cumprimento da responsabilidade fiscal esperada de um gestor responsável.

Contudo, considerando que a avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar tributos está em sua primeira série de análise em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, é prudente afastar a imputação de responsabilidade nas presentes contas, e em contrapartida, fixar a adoção de ações prospectivas voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo.

Dessa forma, sustenta-se que para o adequado exercício do controle externo, deve-se, nesse momento, manter apenas as das determinações exaradas no item 3.5.3 do Relatório Técnico, a fim de que a responsabilidade fiscal possa ser aferida durante todo o ciclo de mandato do atual gestor do município. Tal encaminhamento possibilita uma

[76] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2238/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 24 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 214, p. 1-183, 15 set. 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1801703. Acesso em: 29 set. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

aplicação mais justa e proporcional da interpretação do art. 11 da LRF e eventual repercussão sobre a possiblidade ou não de recebimento de transferências voluntárias.

Sendo assim, segure-se **afastar** o indicativo de irregularidade objeto da subseção 3.5.1.1 do RT 99/2025-1, mantendo, todavia, as determinações para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.

9.16 Distorção entre os valores evidenciados no inventário de bens imobilizados e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado

Refere-se à subseção **4.1.10.1** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R$ 180.518.676,22 entre o saldo contábil registrado no Balaço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Sendo assim, opina-se por **citar** o responsável para que apresente justificativas e documentos que julgar pertinentes a esclarecer o apontamento.

Tabela 63 - Imobilizado

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Invnetário (excluído intra) (b)	Diferença (a – b)
Bens Móveis	32.328.301,09	57.334.273,73	-25.005.972,64
Bens Imóveis	169.387.033,10	324.899.736,68	-155.512.703,58
Total	**201.715.334,19**	**382.234.010,41**	**-180.518.676,22**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

- **Justificativa apresentada**

Em que pese a elaboração do inventário dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Muniz Freire referente ao exercício de 2024, contendo de forma detalhada a posição dos inventários físicos dos bens patrimoniais até 31/12/2024, relatamos:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Preliminarmente, há de se reconhecer que o *Setor Público* vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire, juntamente com as demais Unidades Gestoras integrantes do Poder Executivo Municipal, vem buscando capacitar seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos a fim de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais.

No que diz respeito ao controle efetivo dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, há de se ressaltar que tal controle é realizado de forma centralizada pela própria equipe técnica da Prefeitura Municipal de Muniz Freire de todas as Unidades Gestoras vinculadas ao Poder Executivo, dada a ausência de estrutura própria de patrimônio com equipe técnica independente e sistema informatizado próprio nas demais Unidades Gestoras vinculadas ao Executivo Municipal. Apesar do controle patrimonial ser realizado de forma centralizada, os registros patrimoniais lançados no **sistema de controle dos bens patrimoniais,** são efetuados de forma segregada, possibilitando ao município, gerar os respectivos demonstrativos isoladamente, sejam eles relativos aos bens móveis, imóveis, intangíveis ou de almoxarifado.

Isto posto, passamos a relatar as divergências apontadas:

BENS MÓVEIS:

Em que pese a divergência de valores de R$ 25.005.972,64 evidenciada na conta de bens móveis da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, cabe destacar que esta se deve ao fato, única e exclusivamente, de que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao enviar o arquivo estruturado INVMOV, ter anexado no sistema contábil do FMDCA, o arquivo estruturado "XML" da Unidade Gestora da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, conforme a seguir:

UG	Inventário Bens Móveis enviado na PCA	Balpat Bens Móveis	DIFERENÇA
Prefeitura	25.168.813,10	25.168.813,10	0,00
FMS	4.739.949,37	4.739.949,37	0,00
FMAS	1.698.812,88	1.698.812,88	0,00
FMDCA	25.168.813,10	162.840,46	25.005.972,64
CM	557.885,28	557.885,28	0,00
TOTAL INVMOV	**57.334.273,73**	**32.328.301,09**	**25.005.972,64**
BALPAT CONSOLIDADO	**32.328.301,09**	**32.328.301,09**	
DIFERENÇA	**-25.005.972,64**	**0,00**	

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Desta forma, em se tratando o arquivo INVMOV.XML de um arquivo estruturado, inexiste qualquer possibilidade de efetuarmos a retificação do referido documento.

Não obstante, objetivando afastarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, demonstrativo do inventário dos bens móveis do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (***DOC-008)*** no valor de R$ 162.840,46, ratificando que inexiste qualquer divergência de valores entre os inventários dos bens móveis e os registros contábeis efetuados no balanço patrimonial do município, conforme a seguir:

UG	Inventário Bens Móveis enviado na PCA (RETIFICADO)	Balpat Bens Móveis	DIFERENÇA
Prefeitura	25.168.813,10	25.168.813,10	0,00
FMS	4.739.949,37	4.739.949,37	0,00
FMAS	1.698.812,88	1.698.812,88	0,00
FMDCA	162.840,46	162.840,46	0,00
CM	557.885,28	557.885,28	0,00
TOTAL INVMOV	**32.328.301,09**	**32.328.301,09**	**0,00**
BALPAT CONSOLIDADO	**32.328.301,09**	**32.328.301,09**	
DIFERENÇA	**0,00**	**0,00**	

BENS IMÓVEIS:

Em que pese a divergência de valores de R$ 155.512.180,82 evidenciada na conta de bens imóveis da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, cabe destacar que tal divergência se deve aos seguintes fatos:

A primeira divergência referente ao valor de R$ 154.764.180,82, se deve ao fato de que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao enviar o arquivo estrutura INVIMO, ter anexado no sistema contábil do FMDCA, o arquivo estruturado “XML” da Unidade Gestora da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, conforme a seguir:

UG	Inventário Bens Imóveis enviado na PCA	Balpat Bens Imóveis	DIFERENÇA
Prefeitura	155.464.844,56	155.464.844,56	0,00
FMS	8.203.480,83	7.454.958,07	748.522,76
FMAS	3.638.370,46	3.638.370,46	0,00
FMDCA	155.464.844,56	700.663,74	154.764.180,82
CM	2.128.196,27	2.128.196,27	0,00
TOTAL INVIMO	**324.899.736,68**	**169.387.033,10**	**155.512.703,58**
BALPAT CONSOLIDADO	**169.387.033,10**	**169.387.033,10**	
DIFERENÇA	**-155.512.703,58**	**0,00**	

A segunda divergência, se deve ao fato de que o Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, ao enviar o arquivo estruturado “INVIMO.XML”, enviou o referido arquivo com inconsistência, gerando uma divergência de R$ 748.522,76 em relação aos registros contábeis efetuados no balanço patrimonial do município.

Não obstante, objetivando afastarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, demonstrativo do inventário dos bens imóveis do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente***(DOC-009)*** no valor de R$ 700.663,74, e o demonstrativo do inventário dos bens imóveis do Fundo Municipal de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Saúde***(DOC-010)*** no valor de R$ 7.454.958,07, ratificando que inexiste qualquer divergência de valores entre os inventários dos bens imóveis e os registros contábeis efetuados no balanço patrimonial do município, conforme a seguir:

UG	Inventário Bens Imóveis enviado na PCA (RETIFICADO)	Balpat Bens Imóveis	DIFERENÇA
Prefeitura	155.464.844,56	155.464.844,56	0,00
FMS	7.454.958,07	7.454.958,07	0,00
FMAS	3.638.370,46	3.638.370,46	0,00
FMDCA	700.663,74	700.663,74	0,00

40

CM	2.128.196,27	2.128.196,27	0,00
TOTAL INVIMO	**169.387.033,10**	**169.387.033,10**	**0,00**
BALPAT CONSOLIDADO	**169.387.033,10**	**169.387.033,10**	
DIFERENÇA	**0,00**	**0,00**	

Diante do exposto e da documentação comprobatória apresentada, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e comprovando, que inexiste divergência de valores entre os inventários dos bens móveis e imóveis do município de Muniz Freire, em relação aos registros contábeis.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme legações do defendente a divergência quanto aos bens móveis se deve ao fato que o Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA ter encaminhado ao Sistema CidadES o inventário da Unidades Gestora Prefeitura e não do próprio Fundo.

Quando aos bens imóveis ocorreu a mesma situação, com o Fundo – FMDCA enviando ao Sistema CidadES o inventário da Unidade Gestora Prefeitura. Além disso, o Fundo Municipal de Saúde enviou inventário com inconsistências.

Compulsando-se a documentação encaminhada observa-se que as divergências de fato ocorreram em virtude das alegações apresentadas pelo defendente. Considerando-se os esclarecimentos e documentação apresentada constata-se que o registro contábil foi realizado em conformidade com a posição patrimonial, cumprindo assim a característica qualitativa da representação fidedigna.

Desta forma, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.10.1 do RT 99/2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

10. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2024, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos.

A análise realizada de acordo com o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e consignada no **Relatório Técnico 99/2025-1** (peça 150), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Após a análise dos autos e considerando os achados constantes do relatório técnico, promoveu-se a citação e a notificação do Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, Prefeito Municipal de Muniz Freire no exercício de 2024.

Não houve manifestação quanto à notificação, havendo apenas apresentação de defesa em resposta à citação. A defesa foi devidamente examinada e consolidada na **seção 9** desta instrução, da qual resultou a seguinte conclusão:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Em relação às ocorrências com eventuais reflexos na **opinião sobre a execução orçamentária:**

- **AFASTAR** as não conformidades registradas no RT 99/2025-1, subseções **3.2.1.16, 3.4.9** e **3.5.1.1**, analisadas conclusivamente nas subseções **9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.13** e **9.15** desta ITC, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas;

- **MANTER** a não conformidade registrada no RT 99/2025-1, subseção **3.2.1.1,** analisada conclusivamente na subseção **9.1** desta ITC. Ocorrência, cujos efeitos analisados em conjunto com aqueles observados nos achados de maior gravidade, identificados nas subseções 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4 e 3.4.12.3 do RT 99/2025-1, possuem o condão de **macular as contas de governo**:

  9.1 Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício *(subseção 3.2.1.1 do RT 99/2025-1);*

  Critério: Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição da República.

- **MANTER** as não conformidades registradas no RT 99/2025-1, subseções **3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4 e 3.4.12.3**, analisadas conclusivamente nas subseções **9.2, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14** desta ITC. Ocorrências que representam **grave infração** à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, cujos efeitos, analisados isoladamente ou em conjunto, são suficientes para a formação de opinião adversa sobre a execução orçamentária e, consequentemente, **macular as contas de governo:**

  9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa *(subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025-1);*

  Critério: Artigo 167, Inciso V, da Constituição da República.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

9.3 Déficit orçamentário *(subseção 3.2.1.6 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 1º da Lei Complementar 101/2000.

9.4 Realização de despesas sem prévio empenho *(subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025-1)*.

Critério: Artigo 60 da Lei 4.320/1964.

9.9 Déficit na execução financeira *(subseção 3.3.1.1 do RT 99/2025-1);*

Critério: Arts 1º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

9.10 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino *(subseção 3.4.2.1 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 212, *caput, da* Constituição da República.

9.11 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício *(subseção 3.4.2.3 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 27 da Lei 14.113/2020.

9.12 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro "Indicador para Educação Infantil" das receitas creditadas no exercício *(subseção 3.4.2.4 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 28, caput, Lei 14.113/2020.

9.14 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3 do RT 99/2025-1);

Critério: Artigo 42, *caput,* da Lei Complementar 101/2000.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Em relação às ocorrências com eventuais reflexos na **opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas:**

- **AFASTAR** a distorção registrada no RT 99/2025-1, subseção **4.1.10.1**, analisada conclusivamente na subseção **9.16** desta ITC, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas; e

- **MANTER** os efeitos da não conformidade registrada no RT 99/2025-1, subseção **3.2.1.7**, analisada conclusivamente na subseção **9.4** desta ITC, **a título de ressalva**, conforme evidenciado na **subseção 4.3**.

Ante o exposto, conclui-se que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Muniz Freire, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, conclui-se que, em razão dos efeitos das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12** e **9.14** desta ITC, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que, exceto pelos efeitos da ocorrência ressalvada, **não** foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do Município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro 2024.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Muniz Freire, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14** desta ITC, nos seguintes moldes.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Muniz Freire

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Muniz Freire, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, que **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ocorrências ressalvadas, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do Município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Munícipio em 31 de dezembro de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrências cujos efeitos analisados em conjunto, possuem potencial para macular as contas de governo:

9.1 Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício *(subseção 3.2.1.1 do RT 99/2025-1);*

Critério: Constituição da República, 1988, artigo 165, parágrafo 2º.

9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa *(subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 167, Inciso V, da Constituição da República.

9.3 Déficit orçamentário *(subseção 3.2.1.6 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 1º da Lei Complementar 101/2000.

9.4 Realização de despesas sem prévio empenho *(subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 60 da Lei 4.320/1964.

9.9 Déficit na execução financeira *(subseção 3.3.1.1 do RT 99/2025-1);*

Critério: Arts 1º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

9.10 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino *(subseção 3.4.2.1 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 212, caput, da Constituição da República.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

9.11 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício *(subseção 3.4.2.3 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 27 da Lei 14.113/2020.

9.12 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro "Indicador para Educação Infantil" das receitas creditadas no exercício *(subseção 3.4.2.4 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 28, caput, Lei 14.113/2020.

9.14 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa *(subseção 3.4.12.3 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 42, caput, da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de **determinações** e **ciências**, descritas nas subseções 11.2 e 11.3 da ITC.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ressalva em razão dos efeitos produzidos sobre as demonstrações contábeis, decorrentes do seguinte achado:

9.5 Realização de despesas sem prévio empenho *(subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 60 da Lei 4.320/1964.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 11.3 do Relatório Técnico.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

11.2 Determinação

Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, na **subseção 9.15**, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **DETERMINAÇÃO** dirigida à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, ou eventual sucessor no cargo, para:

Descrição da proposta
Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Atualizar a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal; b) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação; c) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). d) Regularizar o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção; e) Adotar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realizar ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal f) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo Município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. g) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito. h) Realizar a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1.234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda; i) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.15).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

11.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, na pessoa do atual prefeito, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Descrição da proposta
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022 (subseção 6.3).
A necessidade de adoção de medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).
O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024 (subseção 5.2.1).
As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.2).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Descrição da proposta
A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).
A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseções 4.1.3 e 4.1.7).
A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Por fim, registra-se o pedido do Prefeito para realizar **sustentação oral** no julgamento do presente processo, nos termos do Regimento Interno do TCE-ES, conforme consignado em sua peça de defesa (peça 160).

Vitória, 06 de novembro de 2025.

Adécio de Jesus Santos
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

André Lúcio Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditora de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NCONTAS

Jaderval Freire Junior
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Vinícius Bergamini Del Pupo
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros[77]:

Elevado à categoria de vila com a denominação de Espírito Santo do Rio Pardo, pelas Leis n.ºs 53–57, de 30-11-1890, desmembrado de Cachoeiro do Itapemirim. Sede Vila de Espírito Santo do Rio Pardo. Constituído de distrito sede. Instalado em 01-03-1891.

Pela Lei Municipal n.º 26, de 26-12-1891, é criado o distrito de Itaipava e anexado ao município do Espírito Santo do Rio Pardo.

Pela Lei Estadual n.º 213 de 30-11-1896, o município de Espírito Santo do Rio Pardo passou a denominar-se Muniz Freire.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído de 2 distritos de Muniz Freire e Itaipava.

Pela Lei Estadual n.º 860 de 18-12-1912, é criado o distrito de Conceição do Norte e anexado ao município de Muniz Freire.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 4 distritos: Muniz Freire, Conceição do Norte, Itaipava e Vieira Machado, este último desmembra de Cachoeira de Itapemirim.

Assim permanecendo em divisões territoriais datada de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Itaipava passou a denominar-se Itaici, o distrito de Conceição do Norte a chamar-se Piaçu.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído de 4 distritos: Muniz Freire, Itaici (ex-Itaipava), Piaçu (ex-Conceição do Norte) e Vieira Machado.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1955, o município é constituído de 4 distritos: Muniz Freire, Itaici, Piaçu e Vieira Machado.

[77] Fonte: IBGE.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Pela Lei Estadual n.º 1.955, de 13-01-1964, é criado o distrito de Menino Jesus e anexado ao município de Muniz Freire.

Pela Lei Municipal n.º 345, de 06-05-1968, o distrito de Vieira Machado passou denominar-se São Sebastião do Lage.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1965, o município é constituído de 5 distritos: Muniz Freire, Itaici, Menino Jesus, Piaçu e São Sebastião do Lage (ex-Vieira Machado).

Pela Lei Municipal n.º 843, de 09-09-1977, o distrito de São Sebastião do Lage voltou a denominar-se Vieira Machado.

Em divisão territorial datada de 1-I-1979, o município é constituído de 5 distritos: Muniz Freire, Itaici, Menino Jesus, Piaçu e Vieira Machado.

Em divisão territorial datada de 2007, o município é constituído de 7 distritos: Muniz Freire, Alto Norte, Itaici, Menino Jesus, Piaçu, São Pedro e Vieira Machado.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado relevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2025	92	**1.409.415,88**

Fonte: PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	**Valor Apurado**	**Resultado da Análise**
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	4.565.787,89	4.553.765,37	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legilativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	3.187.635,76	1.910.014,22	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	4.565.787,89	4.159.477,11	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		**9.132.262,26**
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	9.132.262,26
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		**56.093.279,02**
1.7.1.1.51.1.0 1.7.1.1.51.2.0 1.7.1.1.51.3.0	FPM	30.164.375,98
1.7.1.1.52.0.0	ITR	19.421,99
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.9.61.0.0	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	24.101.327,34
1.7.2.9.53.0.0	Cota-Parte Transf. da Compensação Financeira Perdas c/ Arrecadação ICMS - LC nº 194/2022	171.750,30
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	1.396.932,19
1.7.2.1.52.0.0	IPI	234.475,27
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	4.995,95
TOTAL		**65.225.541,28**

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	2.475.055,34
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	117.927,67
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	447.113,45
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	**1.910.014,22**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	4.277.404,78
Outras Funções	0,00
Despesa Total Poder Legislativo	**4.277.404,78**
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	117.927,67
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	**4.159.477,11**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	**18153**
Percentual do artigo 29A CF/88	**7,00**

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:47.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Muniz Freire
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 12/2024

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) R$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	**8.471.993,58**
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	909.112,82
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	455.304,15
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	3.194.442,52
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	3.913.134,09
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**64.032.014,90**
2.1- Cota-Parte FPM	**35.176.620,55**
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	35.176.620,55
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	26.825.649,71
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	328.953,57
2.4- Cota-Parte ITR	26.726,78
2.5- Cota-Parte IPVA	1.658.871,69
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	15.192,60
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	15.192,60
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	**72.504.008,48**
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7.1) + (2.7.2)[1])	**12.157.274,47**
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7.3))	**5.319.599,14**

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**20.403.169,31**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**19.053.864,41**
6.1.1- Principal	18.955.081,28
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	98.783,13
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**1.349.304,90**
6.3.1- Principal	1.349.304,90
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**0,00**
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	**6.797.806,81**
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	-418.193,49
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	-374.216,72
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	-374.216,72
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF / VAAT / VAAR	0,00
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	-43.976,77
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	**19.984.975,82**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [3] (e)
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	**22.741.999,69**	**22.741.999,69**	**22.432.355,64**	**0,00**
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	**22.222.456,11**	**22.222.456,11**	**21.913.890,56**	**0,00**
10.1.1- Educação Infantil	7.053.942,31	7.053.942,31	6.925.491,03	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	15.168.513,80	15.168.513,80	14.988.399,53	0,00
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	**519.543,58**	**519.543,58**	**518.465,08**	**0,00**
10.2.1- Educação Infantil	207.722,74	207.722,74	207.722,74	0,00
10.2.2- Ensino Fundamental	263.997,59	263.997,59	262.919,09	0,00
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	47.823,25	47.823,25	47.823,25	0,00
10.2.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADORES DO FUNDEB

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [4] (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA)[7] (f)	DESPESAS LIQUIDADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO[8,9] (f1)	DESPESAS EMPENHADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO[8,9] (f2)
11- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	22.742.385,90	22.742.385,90	22.432.355,64	0,00	0,00	2.339.216,59	2.339.216,59
11.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	22.735.428,40	22.735.428,40	22.426.476,64	0,00	0,00	3.681.563,99	3.681.563,99
11.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	6.957,50	6.957,50	5.879,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	22.222.456,11	22.222.456,11	21.913.890,56	0,00	0,00		
13- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	2.490,00	2.490,00	2.490,00	0,00	0,00		
14- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS EM DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal[6]	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)
15- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	14.282.218,52	22.222.456,11	22.222.456,11	108,92	108,92
16 - Percentual da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	610.425,54	2.490,00	2.490,00	0,18	0,18
17- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	202.395,74	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)[3]	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m1)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Liquidada) (n1)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Empenhada) (m2)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Liquidada) (n2)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)
18- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	2.040.316,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.1- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Impostos e Transferências de Impostos	1.905.386,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.2- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	134.930,49	1.342.347,40	1.342.347,40	1.342.347,40	1.342.347,40	1.207.416,91	1.207.416,91	89,48	89,48

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)[3]	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (Despesa Empenhada) (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (s)	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)	VALOR TOTAL DE SUPERÁVIT NÃO APLICADO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (v)
19- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	1.627.575,76	0,00	0,00	0,00	0,00	49.474,74
19.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.627.575,77	0,00	0,00	0,00	0,00	
19.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	0,00	0,00	0,00		0,00	

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [4] (e)
20-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	5.604.253,97	5.600.758,21	5.214.727,72	3.495,76
20.1 - Educação Infantil	1.166.225,31	1.166.225,31	1.096.353,71	0,00
20.2 - Ensino Fundamental	2.050.292,80	2.050.292,80	1.912.687,54	0,00
20.3 - Educação de Jovens e Adultos (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.4 - Educação Especial (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.5 - Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	2.381.170,18	2.377.674,42	2.205.686,47	3.495,76
20.6 - Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
20.7 - Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	6.565,68	6.565,68	0,00	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR	
	Despesa Empenhada [6]	Despesa Liquidada [5]
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20 (b ou c)	5.604.253,97	5.600.758,21
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)	12.157.274,47	12.157.274,47
24 (-) RECEITAS DO FUNDEB (IMPOSTOS) NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18.1 (m2 ou n2)	0,00	0,00
25 (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL= L19.1(t)	0,00	0,00
26 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS [4 e 7]	0,00	-
27 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, INCLUSIVE OS IMPOSTOS VINCULADOS AO FUNDEB	2.994,41	2.994,41
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23) - (24 + 25 + 26 + 27)	**17.758.534,03**	**17.755.038,27**

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [2 5 6]	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada [6]		Despesa Liquidada [5]	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	18.126.002,12	17.758.534,03	24,49	17.755.038,27	24,49

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
31- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	**7.939.662,23**
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	**1.955.805,48**
31.1.1- Salário-Educação	1.262.304,90
31.1.2- PDDE	313,16
31.1.3- PNAE	374.291,75
31.1.4 - PNATE	318.891,59
31.1.5- Outras Transferências do FNDE	4,08
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
31.5- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	5.983.856,75

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [8] (e)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	**17.104.004,63**	**17.104.004,63**	**16.811.356,45**	**0,00**
32.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	4.384.603,31	4.384.603,31	4.384.603,31	0,00
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	10.930.519,06	10.930.519,06	10.926.627,23	0,00
32.3- ENSINO MEDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
32.4- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- EDUCAÇÃO BASICA	0,00	0,00	0,00	0,00
32.9- OUTRAS (todas as demais subfunções atipicas à Função Educação)	1.788.882,26	1.788.882,26	1.500.125,91	0,00

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [8] (e)
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	**45.727.239,67**	**45.723.743,91**	**44.704.384,98**	**3.495,76**
33.1- Despesas Correntes	**39.889.488,56**	**39.885.992,80**	**38.883.492,67**	**3.495,76**
33.1.1- Pessoal Ativo	25.370.553,79	25.370.553,79	25.021.872,47	0,00
33.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	395,17	395,17	395,17	0,00
33.1.3-Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	686.440,92	686.440,92	622.987,51	0,00
33.1.4- Outras Despesas Correntes	13.832.098,68	13.828.602,92	13.238.237,52	3.495,76
33.2- Despesas de Capital	**5.837.751,11**	**5.837.751,11**	**5.820.892,31**	**0,00**
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
33.2.2- Outras Despesas de Capital	5.837.751,11	5.837.751,11	5.820.892,31	0,00

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão: 17/02/2025, às 17:46. VERSÃO: 5.0

1 Os valores correspodem ao efetivamente transferido (percentuais dispostos na legislação).

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar Não Processados inscritos sem disponibilidade financeira só serão demonstrados no relatório do mês 12.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não será considerado na apuração dos indicadores e limites.

8 Valor correspondente aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no mês 12.

9 Nesta coluna não devem ser informados valores inferiores a 0 (zero).

10 Essa coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão dos valores apurados na coluna (f1 ou f2), os percentuais serão ajustados para 100%.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Muniz Freire

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2024

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35) — R$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	**8.471.993,58**
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	909.112,82
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	455.304,15
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.194.442,52
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	3.913.134,09
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	**64.032.014,90**
Cota-Parte FPM	35.176.620,55
Cota-Parte ITR	26.726,78
Cota-Parte IPVA	1.658.871,69
Cota-Parte ICMS	26.825.649,71
Cota-Parte IPI-Exportação	328.953,57
Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	15.192,60
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	**72.504.008,48**

DESPESAS COM AÇÕES E SERVICOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	**2.129.330,68**	**11.710,00**
Despesas Correntes	2.123.096,95	11.710,00
Despesas de Capital	6.233,73	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	**6.810.062,02**	**390.000,00**
Despesas Correntes	6.810.062,02	390.000,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	**127.424,91**	**99,40**
Despesas Correntes	127.424,91	99,40
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	**1.680.391,86**	**0,00**
Despesas Correntes	1.680.391,86	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	**2.874.734,90**	**131.075,61**
Despesas Correntes	2.867.868,61	131.000,01
Despesas de Capital	6.866,29	75,60
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	**13.621.944,37**	**532.885,01**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	**13.621.944,37**	**532.885,01**
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	**14.154.829,38**	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	10.875.601,27	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	3.279.228,11	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) [1]	19,52	

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	**12.219.898,22**
Proveniente da União	8.758.579,91
Proveniente dos Estados	3.461.318,31
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	11.804,70
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	**12.231.702,92**

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNCÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	**12.441.276,53**	**17.943,09**
Despesas Correntes	10.287.549,17	17.943,09
Despesas de Capital	2.153.727,36	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	**3.695.110,93**	**103.254,50**
Despesas Correntes	3.695.110,93	103.254,50
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	**1.059.214,44**	**34.925,21**
Despesas Correntes	1.059.214,44	34.925,21
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	**97.697,28**	**0,00**
Despesas Correntes	55.047,28	0,00
Despesas de Capital	42.650,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	**745.951,89**	**35.430,00**
Despesas Correntes	745.951,89	35.430,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	**18.039.251,07**	**191.552,80**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	14.570.607,21	29.653,09
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	10.505.172,95	493.254,50
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	1.186.639,35	35.024,61
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	1.778.089,14	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	3.620.686,79	166.505,61
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	**31.661.195,44**	**724.437,81**
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	17.832.480,40	191.552,80
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	**14.361.600,05**	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:45. VERSÃO: 1.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	**200.126,15**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	199.126,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	**0,00**	**0,00**	**386.375,88**	**111.833,88**	**567,15**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	382.371,59	111.758,28	567,15	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	4.004,29	75,60	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	**200.126,15**	**0,00**	**386.375,88**	**111.833,88**	**567,15**	**0,00**

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	**498.209,76**	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:45

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

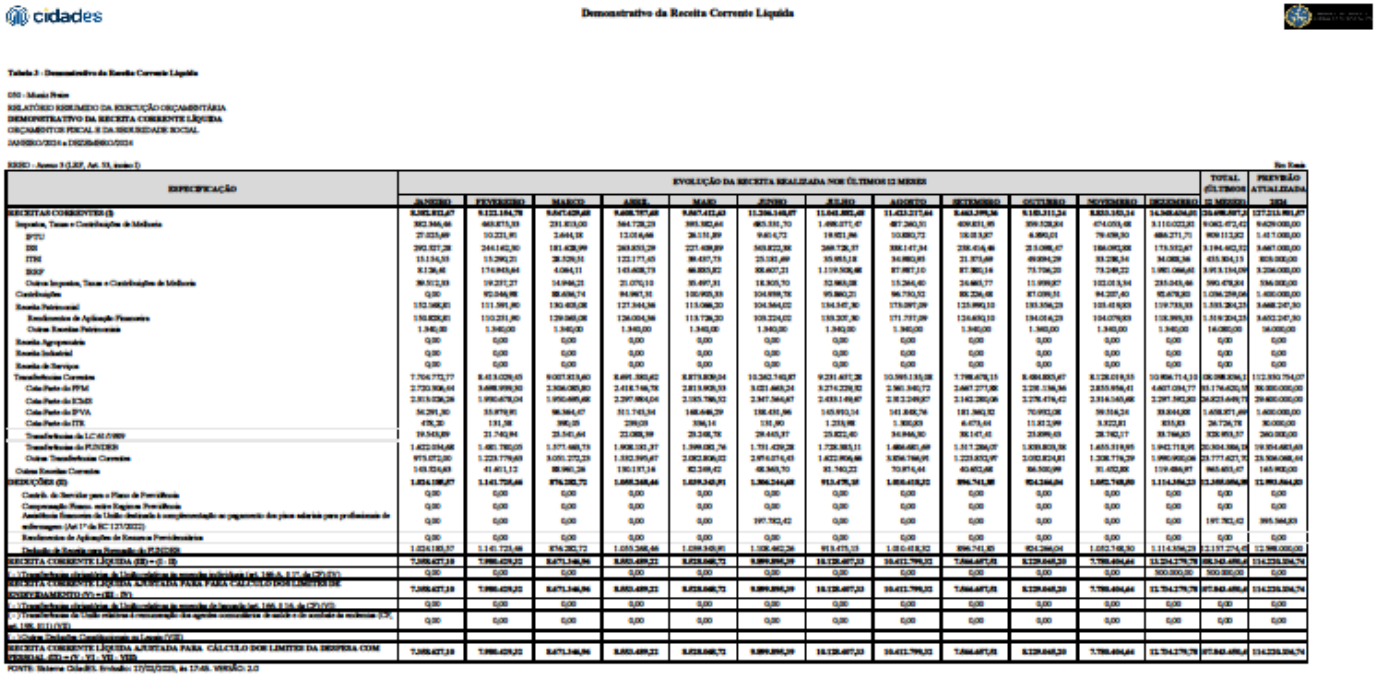
(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



cidades

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

050 - Município
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2024 a DEZEMBRO/2024

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2024
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)														
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria														
IPTU														
IRRF														
ITBI														
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria														
Contribuições														
Receita Patrimonial														
Rendimentos de Aplicação Financeira														
Outras Receitas Patrimoniais														
Receita Agropecuária														
Receita Industrial														
Receita de Serviços														
Transferências Correntes														
Cota-Parte do FPM														
Cota-Parte do ICMS														
Cota-Parte do IPVA														
Cota-Parte do ITR														
Transferências da LC 61/1989														
Transferências do FUNDEB														
Outras Transferências Correntes														
Outras Receitas Correntes														
DEDUÇÕES (II)														
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência														
Compensação Financ. entre Regimes Previdência														
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III)=(I - II)														
(-) Transferências obrigatórias da União relativas à compensação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (EC 120, art. 2º, §1º)														
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)														

FONTE: Sistema Cidades. Emissão: 17/02/2025, às 17:48. VERSÃO: 2.0

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

MUNIZ FREIRE - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**53.702.216,86**	**2.193,79**
Pessoal Ativo	51.984.139,28	2.193,79
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.718.077,58	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**142.340,29**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	5.898,61	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.368,74	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	135.072,94	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**53.559.876,57**	**2.193,79**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	108.343.450,49	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais ~~(V)~~	500.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	107.843.450,49	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	53.562.070,36	49,67
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	58.235.463,26	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	55.323.690,10	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	52.411.916,93	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	**18.130,00**	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		**138.243,86**	**0,00**	**138.243,86**
Pessoal Ativo		138.243,86	0,00	138.243,86
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		**0,00**	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		**138.243,86**	**0,00**	**138.243,86**

FONTE: Sistema CidadES
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.
(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

MUNIZ FREIRE - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**56.177.272,20**	**2.193,79**
Pessoal Ativo	54.341.266,95	2.193,79
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.836.005,25	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**142.340,29**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	5.898,61	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.368,74	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	135.072,94	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**56.034.931,91**	**2.193,79**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	108.343.450,49	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais ~~(V)~~	500.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	107.843.450,49	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	56.037.125,70	51,96
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	64.706.070,29	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	61.470.766,78	57,00
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	58.235.463,26	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	**18.130,00**	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		**138.243,86**	**0,00**	**138.243,86**
Pessoal Ativo		138.243,86	0,00	138.243,86
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		**0,00**	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		**138.243,86**	**0,00**	**138.243,86**

FONTE: Sistema CidadES
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.
(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Muniz Freire - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
13/2024

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b") — R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g – h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**2.561.508,93**	**151.674,60**	**1.965.163,15**	**0,00**	**136.879,90**	**0,00**	**307.791,28**	**117.286,86**	**0,00**	**190.504,42**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	2.561.508,93	151.674,60	1.965.163,15	0,00	136.879,90	0,00	307.791,28	117.286,86	0,00	190.504,42
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5030000 - APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 9º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**19.773.300,15**	**111.353,86**	**2.436.879,77**	**1.138,27**	**926.178,55**	**0,00**	**16.297.752,70**	**924.143,69**	**0,00**	**15.373.609,01**
Recursos Vinculados à Educação	**5.183.146,45**	**45.707,30**	**814.667,88**	**0,00**	**332.447,71**	**0,00**	**3.990.323,56**	**3.495,76**	**0,00**	**3.986.827,80**
7180025 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART.9º, INCISO V, EC 123/2022 - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	652.669,56	14.175,98	416.680,49	0,00	61.636,59	0,00	160.176,50	3.495,76	0,00	156.680,74
5020025 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5400030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (30%)	55.274,00	29.080,00	0,00	0,00	2.494,16	0,00	23.699,84	0,00	0,00	23.699,84
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	926.961,42	2.451,23	308.951,76	0,00	65.798,37	0,00	549.760,06	0,00	0,00	549.760,06
5410030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 30%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5410070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%	1.078,50	0,00	1.078,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
543 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
544 - RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	48.243,02	0,00	0,00	0,00	46.408,39	0,00	1.834,03	0,00	0,00	1.834,03
551 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	4.223,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.223,66	0,00	0,00	4.223,66
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	10.784,72	0,00	59.064,70	0,00	4.140,45	0,00	-52.420,43	0,00	0,00	-52.420,43
553 - TRANSF. DE RECUR. DOS REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	353,72	0,00	269,85	0,00	2.496,90	0,00	-2.413,03	0,00	0,00	-2.413,03
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	55,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55,04	0,00	0,00	55,04
573 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
570 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
572 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
574 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
575 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
576 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.483.502,81	0,09	28.621,98	0,00	149.472,85	0,00	3.305.407,89	0,00	0,00	3.305.407,89
Recursos Vinculados à Saúde	**2.823.808,73**	**9.188,91**	**661.386,40**	**1.138,27**	**302.347,65**	**0,00**	**1.849.747,50**	**612.603,93**	**0,00**	**1.337.143,57**
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	861.342,92	4.485,07	281.219,69	545,96	206.183,71	0,00	368.908,49	421.051,13	0,00	-52.142,64
5020015 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
635 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
622 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	7.568,46	0,00	0,00	0,00	1.350,00	0,00	6.218,46	0,00	0,00	6.218,46
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	416.706,28	4.703,84	214.391,36	592,31	64.536,88	0,00	132.481,89	191.552,80	0,00	-59.070,91
601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	365,75	0,00	1.392,00	0,00	5.440,22	0,00	-6.466,47	0,00	0,00	-6.466,47
602 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
603 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PISO DOS PISOS SALARIAIS P/ PROFISSIONAIS DA	151.665,18	0,00	64.383,35	0,00	11.435,04	0,00	75.843,79	0,00	0,00	75.843,79
631 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	1.386.140,14	0,00	0,00	0,00	13.398,80	0,00	1.372.741,34	0,00	0,00	1.372.741,34
633 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
634 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
636 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
659 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
800 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
801 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
802 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	**1.044.679,09**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.353,69**	**0,00**	**1.043.325,40**	**308.044,00**	**0,00**	**735.281,40**
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	624.585,81	0,00	0,00	0,00	1.242,44	0,00	623.343,37	85.190,50	0,00	538.152,87
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	370.554,03	0,00	0,00	0,00	111,25	0,00	370.442,78	222.853,50	0,00	147.589,28
662 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
669 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	49.539,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.539,25	0,00	0,00	49.539,25
Outras Vinculações de Recursos	**10.721.668,88**	**56.457,65**	**1.060.825,49**	**0,00**	**290.029,50**	**0,00**	**9.314.356,24**	**0,00**	**0,00**	**9.314.356,24**
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	4.369.164,25	6.017,17	291.234,49	0,00	57.098,14	0,00	4.014.758,45	0,00	0,00	4.014.758,45
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	2.567.814,06	0,00	421.587,25	0,00	110.189,42	0,00	2.036.037,39	0,00	0,00	2.036.037,39
702 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS MUNICÍPIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
703 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	1.466,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.466,69	0,00	0,00	1.466,69
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	183.237,77	11,10	72.726,56	0,00	7.113,82	0,00	103.387,29	0,00	0,00	103.387,29
752 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
704 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	42.236,78	844,21	68.259,77	0,00	18.783,58	0,00	-45.650,78	0,00	0,00	-45.650,78
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	2.091.613,39	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	2.090.113,39	0,00	0,00	2.090.113,39
707 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	262.173,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	262.173,64	0,00	0,00	262.173,64
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	47.030,23	375,00	42.176,15	0,00	7.218,23	0,00	-2.739,15	0,00	0,00	-2.739,15
710 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
711 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
712 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO - FUNPEN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
713 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FSP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
714 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL	6.945,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.945,95	0,00	0,00	6.945,95
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 6º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	1.532,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.532,13	0,00	0,00	1.532,13
717 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º, INCISO IV, EC 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
719 - TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478	257.486,79	456,68	163.341,27	0,00	36.720,47	0,00	56.968,37	0,00	0,00	56.968,37
721 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A CESSÃO ONEROSA DE PETRÓLEO - LEI Nº 13.885/2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
749 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
753 - RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E PREÇOS PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
761 - RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
754 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	147.259,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	147.259,52	0,00	0,00	147.259,52
756 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
757 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
758 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	534.479,05	48.753,49	0,00	0,00	52.905,84	0,00	432.819,72	0,00	0,00	432.819,72
760 - RECURSOS DE EMOLUMENTOS, TAXAS E CUSTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
799 - OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
899 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	209.283,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	209.283,63	0,00	0,00	209.283,63
Recursos Extraorçamentários	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
860 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A PRECATÓRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
861 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
862 - RECURSOS DE DEPÓSITOS DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
869 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**22.334.812,08**	**263.028,46**	**4.402.042,92**	**1.138,27**	**1.063.058,45**	**0,00**	**16.605.543,98**	**1.041.430,55**	**0,00**	**15.564.113,43**

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:47. VERSÃO: 2.0

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos — Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários — Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000

MUNIZ FREIRE – PODER EXECUTIVO
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO

(LRF, art. 42)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DESPESAS NÃO LANÇADAS NA COLUNA (e) E, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, QUE DEVERIAM SER EXECUTADAS NO ORÇAMENTO CORRENTE, IMPACTANDO, ASSIM, A APURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA DE CAIXA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS DA INSCRIÇÃO DA RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	OBRIGAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS E NÃO PAGAS CONTRADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO QUE IMPACTARAM NA APERIÇÃO DO ART. 42 DA LRF	OBRIGAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS E NÃO PAGAS CONTRADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO, UTILIZADAS NO COMBATE À COVID-19, QUE ESTÃO SENDO DESCONSIDERADAS NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (RPNP)				OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO NÃO EMPENHADAS NO EXERCÍCIO QUE IMPACTARAM NA APERIÇÃO DO ART. 42 DA LRF	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS A INSCRIÇÃO DE RPNP E OUTRAS DESPESAS COMPTIAVEIS DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO QUE IMPACTARAM NA APERIÇÃO DO ART. 42 DA LRF	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras						TOTAL DOS RPNP INSCRITOS NO EXERCÍCIO	RPNP DO EXERCÍCIO DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ENCERRAMENTO DO MANDATO QUE IMPACTARAM NA APERIÇÃO DO ART. 42 DA LRF	RPNP DO EXERCÍCIO DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ENCERRAMENTO DO MANDATO, UTILIZADAS NO COMBATE À COVID-19, QUE ESTÃO SENDO DESCONSIDERADAS NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	RPNP INSCRITOS NO EXERCÍCIO NÃO COMPTIAVEIS PARA FINS DE APERIÇÃO DO ART. 42 DA LRF				Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = [(a – (b + c + d + e) - f) - g]	(k)	(l)	(m)	(n)	(o) = (k) – (l) + (m) + (n)	(p)	(q) = (b) + (c) + (d) + (e) + (f) + (g) + (h) + (i) + (o)	(r) = (a) – (q)	(s)	(t) = (r) + (s)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**2.561.568,93**	**151.674,60**	**1.965.163,15**	**0,00**	**136.879,90**	**0,00**	**742.864,13**	**-435.072,85**	**1.332.044,06**	**0,00**	**117.286,86**	**2.564,62**	**0,00**	**114.722,24**	**0,00**	**-437.637,47**	**435.072,85**	**2.564,62**	**437.637,47**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	2.561.568,93	151.674,60	1.965.163,15	0,00	136.879,90	0,00	742.864,13	-435.072,85	1.332.044,06	0,00	117.286,86	2.564,62	0,00	114.722,24	0,00	-437.637,47	435.072,85	2.564,62	437.637,47
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5030000 - APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM/6 - ART. 3º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**19.773.303,15**	**111.353,86**	**2.436.879,77**	**1.138,27**	**926.178,65**	**0,00**	**447.657,43**	**15.850.895,27**	**1.383.266,38**	**0,00**	**924.143,69**	**580.208,82**	**0,00**	**343.934,87**	**0,00**	**15.269.886,45**	**504.273,53**	**45.183,06**	**149.467,09**
Recursos Vinculados à Educação	**5.183.146,45**	**45.707,30**	**814.667,88**	**0,00**	**232.447,71**	**0,00**	**107.775,94**	**3.882.547,62**	**628.991,24**	**0,00**	**3.495,76**	**0,00**	**0,00**	**3.495,76**	**0,00**	**3.882.547,62**	**59.334,55**	**0,00**	**59.334,55**
7180020 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM/6 - ART. 3º, INCISO V, EC 123/2022 - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5000020 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	652.669,56	14.175,96	416.680,49	0,00	61.636,59	0,00	49.129,80	111.046,70	257.742,27	0,00	3.495,76	0,00	0,00	3.495,76	0,00	111.046,70	0,00	0,00	0,00
5020020 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5400030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (30%)	55.274,66	29.880,00	0,00	0,00	2.494,16	0,00	0,00	23.699,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.699,84	0,00	0,00	0,00
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	926.961,42	2.451,23	369.951,76	0,00	65.790,37	0,00	0,00	549.760,06	307.213,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	549.760,06	0,00	0,00	0,00
5410030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 30%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5410070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%	1.078,50	0,00	1.078,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.078,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
543 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
544 - RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	48.243,02	0,00	0,00	0,00	46.456,39	0,00	172,14	1.661,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.661,89	0,00	0,00	0,00
551 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	4.223,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.223,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.223,86	0,00	0,00	0,00
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	10.784,72	0,00	59.994,70	0,00	4.140,45	0,00	58.474,00	-110.894,43	59.064,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-110.894,43	59.064,70	0,00	59.064,70
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. (PNATE)	353,72	0,00	269,85	0,00	2.496,90	0,00	0,00	-2.413,03	269,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.413,03	269,85	0,00	269,85
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	55,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55,04	0,00	0,00	0,00
573 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
576 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
572 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
574 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
575 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
576 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.483.582,81	0,00	28.621,98	0,00	149.472,85	0,00	0,00	3.305.487,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.305.487,89	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	**2.823.898,73**	**9.188,91**	**561.386,40**	**1.138,27**	**302.347,69**	**0,00**	**0,00**	**1.949.747,00**	**0,00**	**0,00**	**512.603,93**	**546.673,94**	**0,00**	**66.029,99**	**0,00**	**1.403.173,06**	**0,00**	**45.183,06**	**45.183,06**
5000010 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	861.342,92	4.485,07	281.219,69	545,96	206.183,71	0,00	0,00	368.908,49	8.011,76	0,00	421.051,13	409.333,23	0,00	11.717,90	0,00	-40.424,74	0,00	40.424,74	40.424,74
5020010 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
635 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À SAÚDE - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
622 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	7.585,46	0,00	0,00	0,00	1.350,00	0,00	0,00	6.235,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.235,46	0,00	0,00	0,00
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Pub. de Saúde)	418.706,28	4.703,84	214.391,38	592,31	64.536,88	0,00	0,00	132.481,89	64.969,27	0,00	191.552,80	187.240,71	0,00	54.312,09	0,00	-4.758,82	0,00	4.758,82	4.758,82
601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Pub. de Saúde)	365,75	0,00	0,00	1.392,00	0,00	5.440,22	0,00	0,00	-6.466,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.466,47	0,00	0,00	0,00
602 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Pub. de Saúde – Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
603 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Pub. de Saúde – Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PISO DOS PISOS SALARIAIS PV PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	151.685,18	0,00	64.383,35	0,00	11.438,04	0,00	0,00	75.843,79	64.383,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.843,79	0,00	0,00	0,00
631 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	1.386.148,14	0,00	0,00	0,00	13.398,88	0,00	0,00	1.372.741,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.372.741,34	0,00	0,00	0,00
633 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
634 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
636 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
699 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
600 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
601 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
602 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	**1.044.679,09**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.353,69**	**0,00**	**5.382,85**	**1.037.942,55**	**0,00**	**0,00**	**308.044,00**	**33.534,88**	**0,00**	**274.509,12**	**0,00**	**1.004.307,67**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	624.585,81	0,00	0,00	0,00	1.242,44	0,00	5.382,85	617.960,52	0,00	0,00	85.190,50	29.518,96	0,00	55.671,54	0,00	588.441,56	0,00	0,00	0,00
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	370.554,83	0,00	0,00	0,00	111,25	0,00	0,00	370.443,78	0,00	0,00	222.853,50	4.015,92	0,00	218.737,58	0,00	366.326,86	0,00	0,00	0,00
662 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
699 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	49.538,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.538,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.538,25	0,00	0,00	0,00
Outras Vinculações de Recursos	**10.721.598,88**	**56.457,65**	**1.060.825,49**	**0,00**	**290.029,00**	**0,00**	**334.499,64**	**8.979.857,60**	**615.909,76**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**8.979.857,60**	**44.938,98**	**0,00**	**44.938,98**
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	4.369.168,25	6.017,17	291.234,49	0,00	57.098,14	0,00	0,00	4.014.758,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.014.758,45	0,00	0,00	0,00
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	2.567.814,86	0,00	421.587,25	0,00	116.189,42	0,00	0,00	2.030.037,39	421.587,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.030.037,39	0,00	0,00	0,00
702 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS MUNICÍPIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
703 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	1.466,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.540,73	-29.074,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-29.074,04	0,00	0,00	0,00
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	183.238,77	11,10	72.726,96	0,00	7.113,82	0,00	19.455,24	83.932,65	2.746,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.932,65	0,00	0,00	0,00
752 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
704 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	42.236,78	844,21	68.259,77	0,00	18.783,58	0,00	18.750,00	-64.400,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-64.400,78	0,00	0,00	0,00
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	2.091.613,39	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.090.113,39	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.090.113,39	0,00	0,00	0,00
707 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 8º DA LC 173/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	262.173,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166.584,47	95.589,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95.589,17	0,00	0,00	0,00
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	47.938,23	376,68	42.176,15	0,00	7.218,23	0,00	0,00	-2.739,15	39.437,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.739,15	2.739,15	0,00	2.739,15
710 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
711 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

APÊNDICE M – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “552”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
1911	2024	28/05/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 7/2024. PROCESSO ADM N° 1201 DE 16.05.2024. AE N° 185/2024. FONTE: PNAE. SEC/ EDUCAÇÃO.	6.840,00
4800	2024	11/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROCESSO 2228/2023. CONTRATO N° 102 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. AE N° 434/2024. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO.	29.786,40
4801	2024	11/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROCESSO 2228/2023. CONTRATO N° 103 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. AE N° 435/2024. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO.	22.438,30
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)				**59.064,70**

APÊNDICE N – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “553”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
1809	2024	02/05/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA A J TRANSPORTE E TURISMO LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PUBLICO REGULAR DE MUNIZ FREIRE/ES. PROCESSO ADM N° 342/2024. DISPENSA N° 014/2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 22 DE 06.03.2024 COM VIGENCIA ATE 18.04.2024. FONTE: PNATE. SEC/ EDUCAÇÃO.	269,85
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)				**269,85**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE O – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “601”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
53	2024	18/01/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA MELHORIA DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS NAS UNIDADES DE SAUDE DESTA SECRETARIA. RECURSO FEDERAL INVESTIMENTO.	1.392,00
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estrururação na Rede de Serv. Púb. de Saúde)				**1.392,00**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE P – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “705”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
4048	2024	01/10/2024	3º TA AO CONT Nº 084/2021 DE 23.09.22 P/ PRORR PRAZO DE VIG P/ 01.10.2025 E ACRESC O VLR SUPRA. CONT DE EMP ESPEC ENGENHARIA CIVIL P/ ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ACOMP DA EXEC E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS, AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ ITBI, EMISSÃO DE LAUDOS TÉCNICOS E OUTROS. PP Nº 019/2021. CONT DE PREST DE SERVIÇOS Nº 084/2021 DE 01.10.21 - 3º TA C/ VIGENCIA DE 01.10.2024 ATÉ 01.10.2025. FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF PROC Nº 1982 DE 29.08.2024.	13.506,25
4048	2024	01/10/2024	3º TA AO CONT Nº 084/2021 DE 23.09.22 P/ PRORR PRAZO DE VIG P/ 01.10.2025 E ACRESC O VLR SUPRA. CONT DE EMP ESPEC ENGENHARIA CIVIL P/ ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ACOMP DA EXEC E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS, AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ ITBI, EMISSÃO DE LAUDOS TÉCNICOS E OUTROS. PP Nº 019/2021. CONT DE PREST DE SERVIÇOS Nº 084/2021 DE 01.10.21 - 3º TA C/ VIGENCIA DE 01.10.2024 ATÉ 01.10.2025. FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF PROC Nº 1982 DE 29.08.2024.	18.468,75
4772	2024	02/12/2024	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA P/ A CMMF. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF REQ 3350/2023 - P/ SEMAD - CÂMARA.	10.695,72
4773	2024	02/12/2024	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA P/ A PMMF. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PE Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF REQ 3350/2023 - P/ SEMAD - PMMF.	15.211,06
4774	2024	02/12/2024	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA P/ A PMMF. REF AOS SISTEMAS DE TRIBUTAÇÃO, CONTABILIDADE PÚBLICA E NOTA FISAL ELETRONICA. PE Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF REQ 3350/2023 - P/ FINANÇAS - PMMF.	10.377,99
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS				68.259,77

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE Q – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “709”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
1047	2024	20/03/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 E ARP Nº 62/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 242 DE 07.12. A 06.12.2024. FONTE: ANEEL. CONFORME PROCESSO Nº 2782 DE 16.10.2022 - P/ GABINETE DO PREFEITO.	301,66
1047	2024	20/03/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 E ARP Nº 62/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 242 DE 07.12. A 06.12.2024. FONTE: ANEEL. CONFORME PROCESSO Nº 2782 DE 16.10.2022 - P/ GABINETE DO PREFEITO.	301,66
1047	2024	20/03/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 E ARP Nº 62/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 242 DE 07.12. A 06.12.2024. FONTE: ANEEL. CONFORME PROCESSO Nº 2782 DE 16.10.2022 - P/ GABINETE DO PREFEITO.	301,66
1047	2024	20/03/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 E ARP Nº 62/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 242 DE 07.12. A 06.12.2024. FONTE: ANEEL. CONFORME PROCESSO Nº 2782 DE 16.10.2022 - P/ GABINETE DO PREFEITO.	301,66
1853	2024	09/05/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS P/ SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO BRAÇAL NAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 91/2023 E ARP Nº 14/2024. FONTE: ANEEL. PROCESSO ADM Nº 716 DE 12.03.2024. AE Nº 117/2024. SEC/ OBRAS.	962,00
1855	2024	09/05/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS P/ SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO BRAÇAL NAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 91/2023 E ARP Nº 12/2024. FONTE: ANEEL. PROCESSO ADM Nº 715 DE 12.03.2024. AE Nº 116/2024. SEC/ OBRAS.	992,50
2388	2024	19/06/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO NA SECRETARIA CONF PROCES ADM Nº 924 DE 09.04.2024. PE Nº 91/203 E ARP Nº 12/2024. AE Nº 221/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBIENTE.	600,00
2417	2024	21/06/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DO TIPO VASSOURAS P/ SEC. MEIO AMBIENTE. PE Nº 91/2023 E ARP Nº 14/2024. PROCESSO ADM Nº 925 DE 09.04.2024. AE Nº 223/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBEINTE.	120,00
2418	2024	21/06/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DO TIPO ROÇADEIRA PROFISSIONAL P/ SEC. MEIO AMBIENTE. PE Nº 91/2023 E ARP Nº 14/2024. PROCESSO ADM Nº 925 DE 09.04.2024. AE Nº 225/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBEINTE.	1.564,00
3256	2024	07/08/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PURIFICADOR DE AGUA ELETRICO. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO Nº000243/2024, PROCESSO Nº 000774/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº000071/2023, CONTRATO Nº 000036/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO Nº000243/2024. PROCESSO Nº001574 DE 01-07-2024, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. FONTE: ANEEL	623,00
3641	2024	02/09/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE Nº 45/2023 E CONTRATO Nº 60 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA 12.07.2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1643/2024. AF Nº 323/2024. FONTE: ANEEL. GABINETE DO PREFEITO.	141,32
3643	2024	02/09/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DO TIPO CLORO CONCENTRADO TRADICIONAL, DISPONIVEL NA EMBALAGEM DE 10KG. PE Nº 12/2024 E ARP Nº 31/2024. PROC ADM Nº 1317 DE 03.06.2024. AE Nº 204/2024. FONTE: ANEEL. SEC/OBRAS.	8.950,00
4070	2024	10/10/2024	AQUISIÇÃO DE GALÕES DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS PARA DIVERSAS SECRETARIAS, PROCESSO Nº 001402/2023 DISPENSA Nº 000105/2023, CONTRATO 000163/2023, PROCESSO Nº 002196/2024 , GABINETE DO PREFEITO, FONTE: ANEEL	324,75
4075	2024	11/10/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO TIPO VASSOURA P/ GARI CEPA DE MADEIRA P/ USO NA LIMPEZA URBANA DESTE MUNICIPIO. PE Nº 17/2024 E ARP Nº 57/2024. PROC ADM Nº 2141 DE 25.09.2024. AE Nº 351/2024. FONTE: ANEEL. SEC/OBRAS.	2.940,00
4080	2024	15/10/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NA FORMA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO Nº002828/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000017/2024, CONTRATO Nº 000052/2024. PROCESSO Nº 002234 DE 15-10-2024. SECRETARIA DE OBRAS, FONTE: ANEEL	3.597,80
4111	2024	29/10/2024	AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GLP - PARA USO DAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO DE ACORDO COM PROCESSO Nº 000945/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0000022/2024. AE Nº 000374/2024 ARP Nº 000061/2024. PROC ADM Nº 2331 DE 24.10.2024. FONTE: ANEEL. SEC/ CULTURA.	117,83
4418	2024	07/11/2024	AQUISIÇÃO DE PÓ DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL, ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL, PARA USO DESTA SECRETARIA. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2024. CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 087 DE 22.10.2024 C/ VIG ATÉ 22.10.2025. FONTE: ANEEL. AE Nº 377/2024. PROC ADM Nº 2350 DE 30.10.2024. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	7.712,80
4439	2024	13/11/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS NAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE Nº 76/2023 E ARP Nº 19/2024. PROC ADM Nº 2469 DE 12.11.2024. AE Nº 401/2024. FONTE: ANEEL. SEC/PLANEJAMENTO.	1.585,00
4460	2024	27/11/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ELETRICO DO TIPO REFLETOR DE LED 200 WATTS P/ MANUTENÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE. PE Nº 24/2024 E ARP Nº 78/2024. PROC ADM Nº 2456 DE 08.11.2024. AE Nº 395/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ADMINISTRAÇÃO.	200,00
4769	2024	02/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE Nº 45/2023 E CONTRATO Nº 60/2024. AE Nº 386/2024. FONTE: ANEEL. GABINETE DO PREFEITO.	5.299,50
4779	2024	02/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS NAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE Nº 76/2023 E ARP Nº 19/2024. AE Nº 416/2024. FONTE: ANEEL. SEC/TURISMO.	484,00
4792	2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, RAE Nº000512/2023, AE Nº 000169/2024, PROCESSO Nº 002110/2024. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA NOTA FISCAL 1560 E 1561 EMISSÃO 28-08-2024 , A EMPRESA RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM 03/05/2024, ENTREGOU A MERCADORIA E ENVOIU A NOTA FISCAL APÓS O VENCIMENTO DA ARP QUE FOI EM 31/05/2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3.194,59
4792	2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, RAE Nº000512/2023, AE Nº 000169/2024, PROCESSO Nº 002110/2024. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA NOTA FISCAL 1560 E 1561 EMISSÃO 28-08-2024 , A EMPRESA RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM 03/05/2024, ENTREGOU A MERCADORIA E ENVOIU A NOTA FISCAL APÓS O VENCIMENTO DA ARP QUE FOI EM 31/05/2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	28,50
543	2024	02/02/2024	AQUISIÇÃO DE OITO BLOCO ADESIVO (POST-IT). PE Nº 5/2023. PROCESSO Nº 2386 DE 06.09.2023. AE Nº 693/2023. FONTE: ANEEL. PROCURADORIA JURÍDICA.	19,92
544	2024	02/02/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE/PAPELARIA PARA USO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2023 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2023. FONTE: ANEEL. AE Nº 201/23. CONFORME PROCESSO EM ANEXO Nº 784 DE 17.03.2023 - SEC EDUCAÇÃO.	106,44
959	2024	01/03/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE/PAPELARIA PARA USO NESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2023 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2023. FONTE: ANEEL. AE Nº 273/23. CONFORME PROCESSO EM ANEXO Nº 863 DE 24.03.2023 - SEC OBRAS.	1.405,56
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS				42.176,15

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE R – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000015”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
2007	2024	30/12/2024	REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 083/2023 DE LOCACAO DE IMOVEL PARA USO DA BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU DESTE MUNICIPIO. CHAMADA PUBLICA N. 004/2023. PROCESSO N.296/2024.VIGENCIA 12/04/2024. RECURSO PROPRIO.	2.027,90
24	2024	08/01/2024	PAGAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R$ 700,00 E AUXILIO MORADIA DE R$ 1320,00 CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 2º DA LEI 2.796/2023 QUE ALTERA A LEI 2.366/2014, QUE AUTORIZA O O PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PERTENCENTES AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. VÁLIDO ATÉ 31/12/2024. RECURSO PROPRIO	2.020,00
1745	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9504/2024, ARP: 1617/2023, PREGÃO ELETRONICO: 655/2023. RECURSO FEDERAL.	99,40
143	2024	12/01/2024	REFERENTE 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N. 004/2022. PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS, PERIFERICOS E COMPRESSORES, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS E PECAS DE REPOSICAO, NOS CONSULTORIOS ODONTOLOGICOS LOCALIZADOS NAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE DESTE MUNICIPIO.PROCESSO N. 2757/2023 VIGENCIA: 12/01/2025. RECURSO PROPRIO. CONTRATO REGIDO PELA LEI 8.666/93	5.650,00
1438	2024	20/09/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA DA SECRETARIA E SUAS DEPENDENCIAS NO ANO DE 2024	4.430,66
19	2024	08/01/2024	PAGAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R$ 700,00 E AUXILIO MORADIA DE R$ 1320,00 CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 2º DA LEI 2.796/2023 QUE ALTERA A LEI 2.366/2014, QUE AUTORIZA O O PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PERTENCENTES AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. VÁLIDO ATÉ 31/12/2024. RECURSO PROPRIO	2.020,00
1869	2024	03/12/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA "JESUS MARIA JOSE" NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENÇÃO AMBULATORIAL, NA MODALIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24HORAS, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 004/2024, DE 14/05/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.821/2024, DE 09/05/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/04/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO PRÓPRIO	390.000,00
757	2024	02/05/2024	PAGAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R$ 700,00 E AUXILIO MORADIA DE R$ 1320,00 CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 2º DA LEI 2.796/2023 QUE ALTERA A LEI 2.366/2014, QUE AUTORIZA O O PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PERTENCENTES AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. VÁLIDO ATÉ 31/12/2024. RECURSO PROPRIO	2.020,00
1862	2024	02/12/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE TELEFONIA CELULAR, DA SECRETARIA DE SAUDE E SUAS DEPENDENCIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2024.	809,51
1557	2024	27/09/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE AGUA DA SECRETARIA DE SAUDE E SUAS DEPENDENCIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2024.	11.973,66
TOTAL DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO NA FONTE 5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE				**421.051,13**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE S – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “600”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
1721	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 16/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: RECURSO PROPRIO	569,43
1731	2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO , PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, ATA 18/23, PREGÃO 01/23. RECURSO FEDERAL	860,00
1749	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9512/2024, ATA: 725/2024 E PREGÃO Nº 0156/2024. FONTE: FEDERAL	84,00
1275	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE SANDUICHE NATURAL. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	3.360,00
1573	2024	10/10/2024	REFERENTE AO 2º TERMO ADITIVO, DE PRESTACAO DE SERVICOS DE SUPORTE TECNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO (T I) AVANCADO EM GESTAO PUBLICA, COMPREENDENDO O PLANEJAMENTO, A ADMINISTRACAO, A CONFIGURACAO, A IMPLANTACAO , A OPERACAO DE SERVICOS E SUPORTES TECNICOS AVANCADOS. PROCESSO N. 867/2024.VIGENCIA: 05/01/2025. RECURSO FEDERAL INFORMATIZA. OBS: CONTRATO EMPENHADO EM 01/08 DEVIDO A QUESTÕES PENDENTES COM A EMPRESA.	3.440,00
1741	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9493/2024, ARP: 1531/2023 E PREGÃO Nº 700/2023. FONTE: RECURSO FEDERAL	2.010,00
1748	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9511/2024, ATA: 722/2024 E PREGÃO Nº 156/2024. FONTE: RECURSO FEDERAL	558,00
627	2024	10/04/2024	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 019/2024, QUE TEM COMO OBJETO FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET (LINK DE INTERNET DEDICADO) COM VELOCIDADE ESPECÍFICA E CONTÍNUA A SEREM INSTALADAS NAS SECRETARIAS.VIGÊNCIA: 19/02/2025. RECURSO FEDERAL INFOMATIZA APS.	917,83
1280	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE PÃO DE FÉCULA DE MANDIOCA. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	1.101,10
1711	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 21/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: FEDERAL	8.379,80
1868	2024	03/12/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA "JESUS MARIA JOSE" NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ATENÇÃO AMBULATORIAL, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 006/2024, DE 04/09/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2024 , DE 22/08/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/07/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO FEDERAL	78.800,00
1722	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/24, PREGÃO 01/23, ATA 08/23 FONTE: RECURSO FEDERAL	3.334,00
1753	2024	26/11/2024	REFERENTE A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO.PEDIDO SERP Nº 9497/2024, 9500/2024 ATA 912/2024, 1530/2024 . RECURSO FEDERAL.	2.535,00
1743	2024	26/11/2024	REFERENTE AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO, PEDIDO SERP Nº 9501/2024, ARP Nº 1544/2023 - PREGAO ELETRÔNIOCO Nº 765/2023 .RECURSO FEDERAL	901,00
34	2024	02/01/2024	REFERENTE AO 4 º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 047/2020, DE 09/07/2020, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 01 (UMA) IMPRESSORA PARA USO DA VIGIALNCIA SANITÁRIA DESTE MUNICIPIO, CONFORME PROCESSO N. 2758/2023. VIGÊNCIA 31/12/2024 - RECURSO FEDERAL - VISA. CONTRATO REGIDO PELA LEI 8.666/93 COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.	1.083,44
1726	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 25/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: RECURSO FEDERAL	289,00
1717	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PRDRA AZUL Nº 03/2024 ATA: 32/23 PREGÃO 01/223. RECURSO FEDERAL	740,00
1728	2024	13/11/2024	REFERENTE A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO.PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024 ATA 12/23, PREGAO 01/23. RECURSO FEDERAL.	9.036,30
1750	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9514/2024 ARP: 189/2024, E PREGÃO ELETRÔNICO 861/202. FONTE: RECURSO FEDERAL	203,40
1271	2024	19/08/2024	REFERENTE CONTRATO N.007. LOCACAO DE VEICULOS PARA USO NAS ATIVIDADES DO CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL - CAPS DESTE MUNICIPIO. PROCESSO N. 1299/2022. PREGAO ELETRONICO N. 44/2022. RECURSO FEDERAL CAPS.	3.194,50
1264	2024	12/08/2024	REFERENTE AO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 009/2022, DE LOCACAO DE VEICULOS PARA USO NA SECRETARIA DE SAUDE DESTE MUNICIPIO, CONFORME PROCESSO N. 1860/2023. ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 010/2022, PREGAO PRESENCIAL FMS N. 002/2021-SRP, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL. VIGENCIA: 27/01/2025. RECURSO FEDERAL.	31.990,00
1284	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE PAO DE FÉCULA DE MANDIOCA E BISCOITO DE POLVILHO ASSADO. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	2.730,00
1287	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE BANANA PRATA. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	748,96
1086	2024	11/07/2024	REQUER EMPENHO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTA SECRETARIA, CONFORME PROCESSO Nº 1648/2024, ARP Nº 79/2023 E PREGÃO ELERTRONICO Nº 47/2023. APOSTILAMENTO DE QUANTIDADE PROCESSO Nº 1206/2024. RECURSO FEDERAL SUPERAVIT	4.435,50
1746	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9508/2024, E PREGÃO ELETRÔNICO 8632023ARP Nº 100/2024 FONTE: RECURSO FEDERAL.	403,18
1282	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE PÃODE FÉCULA DE MANDIOCA. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	1.756,30
1718	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEREM DISTRIBUIDOS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO, PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024 ATA 35/23, PREGÃO 001/2023 FONTE: RECURSO FEDERAL	694,00
1732	2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO, CONFORME PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, PREGAO Nº 01/23 ATA 06/23. RECURSO FEDERAL	1.035,00
1754	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº9496/2024, 9499/2024, 9505/2024, 9507/2024 ARP:182/2024, 1496/2023, 1618/2023, 102/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO: 852/2023, 540/2023, 655/2023, 846/2023 FONTE: RECURSO FEDERAL.	1.749,30
1412	2024	05/09/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA "JESUS MARIA JOSE" NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ATENÇÃO AMBULATORIAL, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 006/2024, DE 04/09/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2024 , DE 22/08/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/07/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO FEDERAL	19.080,00
1238	2024	01/08/2024	REFERENTA AO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 010/2022. PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCACAO DE 01 (UM) VEICULOS POPULAS, SEM MOTORISTA E SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM. ADESAO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 010/2022, PREGAO PRESENCIAL N. 002/2021 SRP, PREFEITURA DE MIMOSO DO SUL -ES. PROCESSO N. 1476/2024. VIGENCIA:27/01/2025 .RECURSO FEDERAL CAPS.	2.180,00
1725	2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICa DESTE MUNICIPIO, DO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, PREGAO Nº 01/23 ATA 17/23. RECURSO FEDERAL	1.543,80
1098	2024	15/07/2024	REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N. 134/2023, DE LOCACAO DE IMPRESSORAS, NA FORMA DE ATA DE REGISTRO DE PRECOS, CONFORME PROCESSO N. 1424/204 DE 12/06/2024. PREGAO ELETRONICO N. 029/2023 E ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 062/2023. VIGENCIA: 14/07/2025.RECURSO FEDERAL	1.809,96
TOTAL DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO NA FONTE 600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)				**191.552,80**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE T – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos não vinculados "5000000", que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
1804	2024	02/05/2024	02/05/2024	RESSARCIMENTO DE VALOR GASTO COM COMBUSTÍVEL EM SEU VEICULO PROPRIO, UTILIZADO NO DESLOCAMENTO ATE O MUNICIPIO DE VITORIA-ES PARA PARTICIPAR DO EVENTO AMUNES E A SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO PARA UMA REUNIÃO TÉCNICA COM A SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO GOVERNO FEDERAL EM 26-10-2023. FONTE: ORDINARIO, PROCESSO N° 002942/2023 CONTROLADORIA.	200,00
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	64,64
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	69,77
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	52,66
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	168,33
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	119,42
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	115,62
1815	2024	02/05/2024	02/05/2024	2º TA AO CONT Nº 034/2022 DE 02.05.2024 P/ PRORROGAR PRAZO DE VIGENCIA E ACRESCENTAR O VALOR SUPRA. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA PROJETADA, SN, BAIRRO SANTA CECÍLIA, MUNIZ FREIRE - ES, PARA FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DESTA PREFEITURA. CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2022. CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 034/2022 DE 02.05.2022 2º TA C/ VIGÊNCIA ATÉ 03.05.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSO Nº 511/2024 - GABINETE DO PREFEITO.	2.378,40
1815	2024	02/05/2024	02/05/2024	2º TA AO CONT Nº 034/2022 DE 02.05.2024 P/ PRORROGAR PRAZO DE VIGENCIA E ACRESCENTAR O VALOR SUPRA. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA PROJETADA, SN, BAIRRO SANTA CECÍLIA, MUNIZ FREIRE - ES, PARA FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DESTA PREFEITURA. CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2022. CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 034/2022 DE 02.05.2022 2º TA C/ VIGÊNCIA ATÉ 03.05.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSO Nº 511/2024 - GABINETE DO PREFEITO.	2.378,40
1816	2024	02/05/2024	02/05/2024	2º TA AO CONT Nº 033/2022 DE 02.05.2024 P/ PRORROGAR PRAZO DE VIGENCIA E ACRESCENTAR O VALOR SUPRA. REF LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA PROJETADA, SN, BAIRRO SANTA CECÍLIA, MUNIZ FREIRE - ES, PARA INSTALAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL E DEFESA CIVIL. CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2022. CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 033/2022 DE 02.05.2022 - 2º TA C/ VIGÊNCIA ATÉ 02.05.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSO Nº 1023/2024 - SEC ADMINISTRAÇÃO.	2.285,90
1816	2024	02/05/2024	02/05/2024	2º TA AO CONT Nº 033/2022 DE 02.05.2024 P/ PRORROGAR PRAZO DE VIGENCIA E ACRESCENTAR O VALOR SUPRA. REF LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA PROJETADA, SN, BAIRRO SANTA CECÍLIA, MUNIZ FREIRE - ES, PARA INSTALAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL E DEFESA CIVIL. CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2022. CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 033/2022 DE 02.05.2022 - 2º TA C/ VIGÊNCIA ATÉ 02.05.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSO Nº 1023/2024 - SEC ADMINISTRAÇÃO.	2.285,90
1827	2024	06/05/2024	06/05/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O JOAO BATISTA VIEIRA FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO 010973/2024	205,83
1828	2024	06/05/2024	06/05/2024	RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM DUPLICIDADE DA GUIA DE ISS 10/2023. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MORAES (CONNECTRA CONTABILIDADE LTDA) PROCESSO N° 014424/2023.	137,22
1829	2024	06/05/2024	06/05/2024	PAGAMENTO DE AUTO INFRAÇÃO N000338187 NO VALOR DE R$ 265,24 VENCIMENTO 31/05/2024 REFERENTE A INFRAÇÃO COMETIDA NO PERIODO EM QUE A FIAT TORO RBH3D08, QUE ENCONTRA-SE LOCADO A ESTA SECRETARIA. PERIODO LOCAÇÃO 30-06-2022 A 14-06-2023, DATA DA INFRAÇÃO: 14-06-2023.	265,24
1873	2024	16/05/2024	16/05/2024	RESTITUIÇÃO REFERENTE INSS PAGO A MAIS REFERENTE NFS 112 R$ 562,83, 113 R$ 562,83 E 115 R$1.879,42	3.005,08
1882	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 10076 DE 08.01.2024 - P/ SEC OBRAS. PROCESSO N° 010076/2024.	300,19
1882	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 10076 DE 08.01.2024 - P/ SEC OBRAS. PROCESSO N° 010076/2024.	143,84
1882	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 10076 DE 08.01.2024 - P/ SEC OBRAS. PROCESSO N° 010076/2024.	150,69
1884	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14572 DE 20.12.2023 - P/ SEC CULTURA. PROCESSO N° 014572/2023.	48,88
1884	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14572 DE 20.12.2023 - P/ SEC CULTURA. PROCESSO N° 014572/2023.	30,26
1903	2024	27/05/2024	27/05/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS, PRAÇAS, JARDINS, CEMITÉRIOS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES. ADESÃO A ARP N° 028/2023, PROCESSO 000894/2024, ATA N° 00025/2024. PROCESSO N° 001142/2024.	75.045,89
2301	2024	05/06/2024	05/06/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011300 DE 19-04-2024 - P/ SEC. OBRAS	789,75
2364	2024	12/06/2024	12/06/2024	PAGAMENTO DE BOLETO ECAD N° 9020503023, REFERENTE LICENCIAMENTO AUTORAL DE MÚSICAS EXECUTADAS NO EVENTO DO 2º MOTOROCK 2023, REALIZADO EM 28-11-2023, NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DYRCEO SANTOS - MUNIZ FREIRE/ES. PROCESSO N° 002935/2023. SECRETARIA DE CULTURA.	559,63
2366	2024	12/06/2024	12/06/2024	PAGAMENTO BOLETO ECAD REFERENTE LICENCIAMENTO AUTORAL DE MUSICAS EXECUTADAS NO EVENTO DA 5ª EXPO PIAÇU EDIÇÃO 2023, A REALIZAR NOS DIAS 04 A 08 DE OUTUBRO DE 2023, NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE PIAÇU - MUNIZ FREIRE/ES. SECRETARIA DE CULTURA, PROCESSO N° 002934/2023	19.587,16
2367	2024	12/06/2024	12/06/2024	PAGAMENTO BOLETO ECAD REFERENTE LICENCIAMENTO AUTORAL DE MUSICAS EXECUTADAS NO EVENTO DA FESTA DO IMIGRANTE 2023, A REALIZAR NOS DIAS 03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2023,NA RUA FELIX MACHADO- MUNIZ FREIRE/ES. SECRETARIA DE CULTURA, PROCESSO N° 003043/2023	3.357,80
2374	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 6 SECADORES DE CAFÉ CILINDRICO ROTATIVO P/ SECAGEM DE GRÃO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1364 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 005/2023, ARP N° 111/2023, AE N° 210/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	77.400,00
2374	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 6 SECADORES DE CAFÉ CILINDRICO ROTATIVO P/ SECAGEM DE GRÃO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1364 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 005/2023, ARP N° 111/2023, AE N° 210/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	77.400,00
2374	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 6 SECADORES DE CAFÉ CILINDRICO ROTATIVO P/ SECAGEM DE GRÃO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1364 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 005/2023, ARP N° 111/2023, AE N° 210/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	77.400,00
2375	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 3 DESCASCADOR CONJUGADO P/ BENEFECIAMENTO A SECO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1365 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 006/2023. ARP N° 112/2023. AE N° 211/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	70.000,00
2375	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 3 DESCASCADOR CONJUGADO P/ BENEFECIAMENTO A SECO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1365 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 006/2023. ARP N° 112/2023. AE N° 211/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	140.000,00
2389	2024	19/06/2024	19/06/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DO TIPO CAPAS DE PROCESSOS - PAPEL OFFSET P/ ATENDER A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS. PE N° 57/2023 E ARP N° 119/2023. PROCESSO ADM N° 1297 DE 28.05.2024. AE N° 206/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	2.950,00
2443	2024	27/06/2024	27/06/2024	LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE DA SENHORA DEVANIR DE SOUZA GOMES LUCIO, "RETIRO" ZONA RURAL DO DISTRITO DE PIAÇU NESTE MUNICÍPIO, PARA ARMAZENAMENTO DE REVSOL. CONTRATO N° 000046/2024, INEXIGIBILIDADE N° 000009/2024, PROCESSO Nº 010517/2024	1.412,00
2746	2024	01/07/2024	01/07/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DO DESPORTO, CULTURA E TURISMO DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	5.112,40
2746	2024	01/07/2024	01/07/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DO DESPORTO, CULTURA E TURISMO DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	210,56
2768	2024	01/07/2024	01/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14661/2023 - P/ SEC FINANÇAS.	429,59
2768	2024	01/07/2024	01/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14661/2023 - P/ SEC FINANÇAS.	395,21
2768	2024	01/07/2024	01/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14661/2023 - P/ SEC FINANÇAS.	312,43
2768	2024	01/07/2024	01/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14661/2023 - P/ SEC FINANÇAS.	357,57
2770	2024	02/07/2024	02/07/2024	LOCAÇÃO DE PALCO MEDIO PORTE COM SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO EM APOIO AO 10º FESTA DO LEITE E DO QUEIJO - ITAICI A RELIZAR NOS DIAS 04.07 A 07.07.2024. PREGÃO ELETRONICO Nº 53/2023 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 97/2023. FONTE: ORDINARIOS. AE Nº 250/2024. CONFORME PROCESSO EM ANEXO N° 1470 DE 19.06.2024 - SEC CULTURA.	28.497,04
2771	2024	02/07/2024	02/07/2024	CONTRATAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA DE 180 KVA COM COMBUSTÍVEL, COM CABO DE NO MÍNIMO 200 METROS COM OPERADOR A DISPOSIÇÃO NO LOCAL, PARA A REALIZAÇÃO DA 10° FESTA DO LEITE E DO QUEIJO ITAICI A REALIZAR NOS DIAS 04.07 a 07.07.2024. PE N° 53/2023 E 99/2023. PROCESSO N° 1481 DE 20.06.2024. FONTE: ORDINARIO. AE N° 249/2024. SEC/ CULTURA.	10.000,00
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					-

Produzido em fase anterior ao julgamento

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
2772	2024	02/07/2024	02/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CENICA, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, GERADOR, CAMARIM, PROJETOR PARA A REALIZAÇÃO DA 10° FESTA DO LEITE E DO QUEIJO DE ITAICI A REALIZAR NOS DIAS 04.07 A 07.07.2024. PE N° 53/2023 E ARP N° 96/2023. PROCESSO N° 1480 DE 20.06.2024. FONTE: ORDINARIO. AE N° 248/2024. SEC/ CULTURA.	12.232,00
2797	2024	03/07/2024	03/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CENICA, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, GERADOR, CAMARIM, PROJETOR PARA A REALIZAÇÃO DA 10° FESTA DO LEITE E DO QUEIJO DE ITAICI A REALIZAR NO DIA 04.07 A 07.07.2024. PE N° 53/2024 E ARP N° 97/2023. PROCESSO N° 1591 DE 03.07.2024. FONTE: ORDINARIO. AE N° 254/2024. SEC/CULTURA.	3.902,80
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	23.810,24
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	32.213,57
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	27.878,56
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	32.915,91
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	38.552,92
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	95,75
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	95,70
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	95,48
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	88,66
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	100,20
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	86,84
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO N° 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	86,84
3157	2024	31/07/2024	31/07/2024	AQUISIÇÃO DE POSTE PADRAO PARA SER UTILIZADO PELA SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER, PROCESSO 001473/2024 DISPENSA N° 000049/2024 CONTRATO 000071/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO 000287/2024, PROCESSO N° 001473/2024.	0,01
3230	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	240,00
3231	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ OBRAS.	140,00
3232	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	395,00
3234	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ EDUCAÇÃO.	392,00
3235	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ CULTURA.	92,00
3236	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ FINANÇAS.	250,00
3236	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ FINANÇAS.	250,00
3236	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ FINANÇAS.	250,00
3240	2024	01/08/2024	01/08/2024	CONFECÇÃO DE 7 PLACAS DE INAUGURAÇÃO EM AÇO INOX POLIDO P/ SEREM UTILIZADAS NO ATO SOLENE DE INAUGURAÇÃO DAS OBRAS FINALIZADAS POR ESSA MUNICIPALIDADE. PE N° 40/2023 E ARP N° 72/2023. PROCESSO ADM N° 1507 DE 24.06.2024. AE N° 228/2024. FONTE: ORDINARIO. GABINETE DO PREFEITO.	1.609,93
3243	2024	02/08/2024	02/08/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 3326/2023. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 002 /2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ OBRAS.	29.249,26
3266	2024	09/08/2024	09/08/2024	MULTA DE ATRASO NA ENTREGA DA DCTF MENSAL REFERENTE A JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL, DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUNMPDEC DO MUNICIPIO DE MUNIZ FREIRE.	500,00
3271	2024	13/08/2024	05/08/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 06 MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA. TENDO EM VISTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 026/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO 000614/2024, CONFORME PARECER JURIDICO N° 1760/2024. CONTRATO N° 00071/2024.	6.792,72
3271	2024	13/08/2024	05/08/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 06 MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA. TENDO EM VISTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 026/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO 000614/2024, CONFORME PARECER JURIDICO N° 1760/2024. CONTRATO N° 00071/2024.	14.555,83
3309	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 1- LUCELINA MACHADO DE ARAÚJO DA SILVA.	7.142,85
3310	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 2- JERONIL MACHADO DE ARAÚJO	7.142,85
3311	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 3- GILSON VENTURA DE ARAUJO	7.142,85
3312	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 4- ZILDA MACHADO DE ARAUJO BENTO	7.142,85
3313	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 5- ROSA APARECIDA DE ARAÚJO	7.142,86
3314	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 6- ZENILDA MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3315	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 7- ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO	7.142,86
3316	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 8- GELCINO MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3317	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 9- MARIA LUCIA ARAUJO DA SILVA.	7.142,86
3318	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 10- ILSON MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3319	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 11- ELINO MACHADODE ARAUJO	7.142,86
3320	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 12- REINALDO MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					-

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
3321	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 13-ZENILTON MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3322	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 14-JOSÉ MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3323	2024	26/08/2024	26/08/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERTO DE GELADEIRA (TROCA DE MOTOR E GAS DE GELADEIRA 01 PORTA - ELETROLUX 236L - GASR134A). PROCESSO ADM N° 1255 DE 22.05.2024. DISPENSA N° 000058/2024. FONTE: ORDINARIO. AE N° 313/2024. SEC-TURISMO.	1.000,00
3326	2024	27/08/2024	27/08/2024	PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO SERVIDOR FÁBIO ROSA, MATRICULA 6507, OPERADOR DE MAQUINAS, DATA DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 01-03-2024 A 28-03-2024, PERÍODO DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 16:00HS ÁS 18:00HS E 29-03-2024 DE 07:00HS AS 16:00HS, COM INTERVALO DE 1 HORA DE ALMOÇO. TOTAL 48 HORAS EXTRAS DEVIDO AS CHUVAS QUE AFLIGIRAM O MUNICIPIO NO CORRENTE MÊS, DANIFICANDO AS ESTRADAS RURAIS, SENDO NECESSÁRIO ESTAR ESTENDENDO O HORÁRIO DO REFERIDO FUNCIONÁRIO. PROCESSO N° 000900 DE 05-04-2024	723,38
3327	2024	27/08/2024	27/08/2024	PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO SERVIDOR LUCAS MACARINELL. MATRICULA 6527,MOTORISTA, DATA DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 01-03-2024 A 28-03-2024, PERÍODO DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 16:00HS ÁS 18:00HS E 29-03-2024 DE 07:00HS AS 16:00HS, COM INTERVALO DE 1 HORA DE ALMOÇO. TOTAL 48 HORAS EXTRAS DEVIDO AS CHUVAS QUE AFLIGIRAM O MUNICIPIO NO CORRENTE MÊS, DANIFICANDO AS ESTRADAS RURAIS, SENDO NECESSÁRIO ESTAR ESTENDENDO O HORÁRIO DO REFERIDO FUNCIONÁRIO. PROCESSO N° 000900 DE 05-04-2024	471,56
3328	2024	27/08/2024	27/08/2024	PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO SERVIDOR LUIZ PAULO CESAR DE OLIVEIRA, MATRICULA 6580, OP. DE MAQUINAS , DATA DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 01-03-2024 A 28-03-2024, PERÍODO DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 16:00HS ÁS 18:00HS E 29-03-2024 DE 07:00HS AS 16:00HS, COM INTERVALO DE 1 HORA DE ALMOÇO. TOTAL 48 HORAS EXTRAS DEVIDO AS CHUVAS QUE AFLIGIRAM O MUNICIPIO NO CORRENTE MÊS, DANIFICANDO AS ESTRADAS RURAIS, SENDO NECESSÁRIO ESTAR ESTENDENDO O HORÁRIO DO REFERIDO FUNCIONÁRIO. PROCESSO N° 000900/2024	723,38
3329	2024	27/08/2024	27/08/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O NELSON FERREIRA DA SILVA, FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO 012319 DE 04-07-2024 SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	409,71
3644	2024	02/09/2024	02/09/2024	1° TA AO CONTRATO D LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR N° 0005/2023 COM CARROCERIA MONOBLOCO PICK UP (SAVEIRO ROBUST CD RBG-9F46) SEM MOTORISTA, PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2022. 1° TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 005/2023 DE 26.01.2024 C/ VIGENCIA ATÉ 26.01.2025. FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO Nº 3133 DE 14.11.2023 - SEC DES AGROPECUARIO.	3.470,00
3644	2024	02/09/2024	02/09/2024	1° TA AO CONTRATO D LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR N° 0005/2023 COM CARROCERIA MONOBLOCO PICK UP (SAVEIRO ROBUST CD RBG-9F46) SEM MOTORISTA, PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2022. 1° TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 005/2023 DE 26.01.2024 C/ VIGENCIA ATÉ 26.01.2025. FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO Nº 3133 DE 14.11.2023 - SEC DES AGROPECUARIO.	3.470,00
3644	2024	02/09/2024	02/09/2024	1° TA AO CONTRATO D LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR N° 0005/2023 COM CARROCERIA MONOBLOCO PICK UP (SAVEIRO ROBUST CD RBG-9F46) SEM MOTORISTA, PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2022. 1° TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 005/2023 DE 26.01.2024 C/ VIGENCIA ATÉ 26.01.2025. FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO Nº 3133 DE 14.11.2023 - SEC DES AGROPECUARIO.	3.470,00
3648	2024	02/09/2024	02/09/2024	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS N° 169 DE 01.09.2024 COM VIGENCIA ATE 01.09.2025, COM OBJETIVO DE ABRIGAR A SEDE ADM DA SEC. MUN. AGROPECUARIO DESTE MUNICIPIO. CHAMADA PUBLICA N° 11/2023. PROCESSO N° 1389/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	4.123,63
3658	2024	03/09/2024	03/09/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O WALDEIR MOREIRA DE SOUZA FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO 011435 DE 02-05-2024, SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	409,71
3672	2024	06/09/2024	06/09/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (TIPO TINTA E OUTROS) QUE SERÃO UTILIZADOS NA REVITALIZAÇÃO DA ESCADARIA DO SINDICATO COMO FOMENTO CULTURAL DENTRO DO MUNICIPIO. DISPENSA N° 000054/2024. PROC ADM N° 00585/2024. AE N° 331/2024. SEC/CULTURA.	181,82
3679	2024	09/09/2024	09/09/2024	AQUISIÇÃO DE GALÕES DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS PARA DIVERSAS SECRETARIAS. DISPENSA N° 000105/2023 E ARP N° 000163/2023. PROCESSO ADM N° 001951 DE 23.08.2024. FONTE: ANEEL. AE N° 311/2024. SEC/ADMINISTRAÇÃO.	194,85
3695	2024	11/09/2024	11/09/2024	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N° 173 DE 15.09.2024 COM VIGENCIA ATE 15.09.2025, LOCALIZADO A RUA BRAZ ALMEIDA , QUADRA C, CENTRO, MUNIZ FREIRE -ES, " P/ GUARDAR OS BENS INSERVÍVEIS DA ADM PUBLICA", FONTE: ORDINARIO. PROCESSO N° 1818/2024. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	1.377,81
3695	2024	11/09/2024	11/09/2024	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N° 173 DE 15.09.2024 COM VIGENCIA ATE 15.09.2025, LOCALIZADO A RUA BRAZ ALMEIDA , QUADRA C, CENTRO, MUNIZ FREIRE -ES, " P/ GUARDAR OS BENS INSERVÍVEIS DA ADM PUBLICA", FONTE: ORDINARIO. PROCESSO N° 1818/2024. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	1.377,81
3708	2024	13/09/2024	13/09/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA CULTURA DESTE MUNICIPIO DURANTE O CORRENTE EXERCICIO.	2.338,00
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	363,22
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	364,73
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	382,10
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	382,10
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	329,99
3724	2024	18/09/2024	18/09/2024	PAGAMENTO DE 09 GUIAS, DUA N° 240130991, 240138808, 240138815, 240148779, 240148784, 240148788, 240148791, 240148792 E 240148795. REFERENTE AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESUAIS DE OFICIAL DE JUSTIÇA A FIM DE PROMOVER A CITAÇÃO DOS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE ISSQN. FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO N° 001968/2024 DE 27/08/2024. PROCURADORIA JURIDICA.	107,17
3737	2024	20/09/2024	20/09/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO A EMPRESA COMERCIAL MUNIZ CENTER LTDA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS P/ USO DA SALA DE TRIBUTAÇÃO, DESPESA DO DIA 20.12.2022. CONFORME PARECER JURIDICO E TERMO DE AJUSTE DE CONTAS PROC ADM N° 2042 DE 09.09.2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/FINANÇAS.	286,55
4032	2024	01/10/2024	01/10/2024	AUXILIO FUNERAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2024, CONFORME PROCESSO N° 011.790/2024 - FAMILIARES ÓBITO 23/05/2024: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GAUDÊNCIO SOARES, AUXILIO FUNERAL R$ 2.217,07, 04 FILHAS: MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	554,27
4033	2024	01/10/2024	01/10/2024	AUXILIO FUNERAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2024, CONFORME PROCESSO N° 011.790/2024 - FAMILIARES ÓBITO 23/05/2024: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GAUDÊNCIO SOARES, AUXILIO FUNERAL R$ 2.217,07, 04 FILHAS: MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	554,27
4034	2024	01/10/2024	01/10/2024	AUXILIO FUNERAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2024, CONFORME PROCESSO N° 011.790/2024 - FAMILIARES ÓBITO 23/05/2024: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GAUDÊNCIO SOARES, AUXILIO FUNERAL R$ 2.217,07, 04 FILHAS: MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	554,27
4035	2024	01/10/2024	01/10/2024	AUXILIO FUNERAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2024, CONFORME PROCESSO N° 011.790/2024 - FAMILIARES ÓBITO 23/05/2024: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GAUDÊNCIO SOARES, AUXILIO FUNERAL R$ 2.217,07, 04 FILHAS: MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	554,26
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	38,11
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	35,62
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	37,14
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	5.343,52
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	88,80
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	936,78
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	35,98
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	12,31
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011476 DE 06/05/2024.	772,46
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011478 DE 06/05/2024.	2.240,56
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011478 DE 06/05/2024.	1.180,87
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011476 DE 06/05/2024.	730,70
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					-

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011478 DE 08/05/2024.	667,13
4053	2024	02/10/2024	02/10/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O RODRIGO BRUM GUEDES FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO N° 012867/2024.	409,71
4069	2024	09/10/2024	09/10/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO (TERMO DE AJUSTE DE CONTAS), Nº INSTALAÇÃO: 0160118371, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, JUNHO E JULHO. ENERGIA ELETRICA ESPAÇO ALUGADO PARA FORNECER ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES. PROCESSO N° 001954/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	90,35
4091	2024	18/10/2024	18/10/2024	PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EDP REFERENTE AO EXERCICIO DE 2023 NF 117962725 EMISSÃO 28-09-2023 R$ 1.136,05 TREVO DE ASSUNÇÃO, NF 119788982 EMISSÃO 30-10-2023 REPETIDOR DE TV MENINO JESUS, NF 120488422 16-11-2023 PROVISÓRIO AGROSHOW. PROCESSO 001964/2024 SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	1.136,05
4091	2024	18/10/2024	18/10/2024	PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EDP REFERENTE AO EXERCICIO DE 2023 NF 117962725 EMISSÃO 28-09-2023 R$ 1.136,05 TREVO DE ASSUNÇÃO, NF 119788982 EMISSÃO 30-10-2023 REPETIDOR DE TV MENINO JESUS, NF 120488422 16-11-2023 PROVISÓRIO AGROSHOW. PROCESSO 001964/2024 SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	36,65
4091	2024	18/10/2024	18/10/2024	PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EDP REFERENTE AO EXERCICIO DE 2023 NF 117962725 EMISSÃO 28-09-2023 R$ 1.136,05 TREVO DE ASSUNÇÃO, NF 119788982 EMISSÃO 30-10-2023 REPETIDOR DE TV MENINO JESUS, NF 120488422 16-11-2023 PROVISÓRIO AGROSHOW. PROCESSO 001964/2024 SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	1.972,92
4107	2024	24/10/2024	24/10/2024	PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R$ 130,16 REFERENTES A MULTAS DE TRÂNSITO AUTUADAS PARA O VEICULO: VW/VOYAGE 1.6 PLACA: RQS9F73, O VEICULO FOI LOCADO CONFORME PREGAO ELETRONICO 44/2022, PROCESSO 001299, CONTRATO 80/2023, AIT: S037804950 DATA 17/10/2023. PROCESSO Nº 013676 13-09-2024, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, FONTE: ORDINARIO	130,16
4108	2024	24/10/2024	24/10/2024	PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R$ 195,23 REFERENTES A MULTA DE TRÂNSITO AUTUADAS PARA O VEICULO: VW/VOYAGE 1.6 PLACA: RQS9F73, O VEICULO FOI LOCADO CONFORME PREGAO ELETRONICO 44/2022, PROCESSO 001299, CONTRATO 80/2023, AIT: BA00284587 DATA 28/08/2023. PROCESSO Nº 013675 13-09-2024, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, FONTE: ORDINARIO	195,23
4408	2024	04/11/2024	04/11/2024	PAGTO DA FATURA DE LOCAÇÃO Nº NFS 7257 REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO OROCH EXPRESS 1.6 - QRL - 3G19 S/ MOTORISTA NO PERIODO DE 01/12/2023 A 31/12/2023, Nº NFS 7365 REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO S/ MOTORISTA NO PERIODO DE 01/01/2024 A 31/01/2024 PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 130/2022 PROCESSO 1299/2022 FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO Nº 000657/2024 SEC EDUCAÇÃO.	3.470,00
4408	2024	04/11/2024	04/11/2024	PAGTO DA FATURA DE LOCAÇÃO Nº NFS 7257 REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO OROCH EXPRESS 1.6 - QRL - 3G19 S/ MOTORISTA NO PERIODO DE 01/12/2023 A 31/12/2023, Nº NFS 7365 REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO S/ MOTORISTA NO PERIODO DE 01/01/2024 A 31/01/2024 PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 130/2022 PROCESSO 1299/2022 FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO Nº 000657/2024 SEC EDUCAÇÃO.	3.470,00
4425	2024	11/11/2024	11/11/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	117,73
4425	2024	11/11/2024	11/11/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	86,01
4434	2024	12/11/2024	12/11/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O NELSON FERREIRA DA SILVA FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO 012841/2024	409,71
4442	2024	19/11/2024	19/11/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTE DE CONTAS AOS DÉBITOS REFERENTES A PINTURA DO IMÓVEL LOCADO NO CONTRATO N° 040/2020, O QUAL ENCERROU SUA VIGÊNCIA EM 30-03-2024 E PAGAMENTO REFERENTE AO PERÍODO DE 31/03/2024 A 02/05/2024 EM QUE O ESCRITÓRIO FOI UTILIZADO SEM COBERTURA CONTRATUAL, TENDO EM CONTA QUE O NOVO ENDEREÇO DA INCAPER APENAS FICOU PRONTO EM 02/05/2024. PROCESSO 011500 DE 07-05-2024	4.188,28
4458	2024	26/11/2024	26/11/2024	PAGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO OFÍCIO Nº 075/2024 - DAF - IEMA, REF. PROCESSO N° 2023-1TP87 (2022-V7NXF)INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA AUTO DE MULTA N° 00797/2023-ID. DUA N° 4010049365. PROCESSO ADM N° 014008 DE 10.10.2024. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ MEIO AMBIENTE.	3.270,27
4746	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	41,86
4746	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	88,47
4746	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	203,00
4751	2024	02/12/2024	02/12/2024	CONFECÇÃO DE TROFÉUS E CERTIFICADOS PARA SER UTILIZADOS EM DIVERSOS EVENTOS QUE OCORRERÃO NESTE MUNICIPIO. PROC ADM N° 2089/2024. DISPENSA N° 000096/2024. CONTRATO N° 98 DE 02.12.2024 C/ VIGENCIA ATE 02.12.2025. FONTE: ORDINÁRIO. SEC/AGROPECUARIO.	2.064,00
4758	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	300,52
4759	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	382,54
4759	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	1.402,29
4760	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E TRANSPORTES E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	2.974,12
4761	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	129,31
4775	2024	02/12/2024	02/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 39/2024. AE N° 328/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ EDUCAÇÃO.	57.256,58
4778	2024	02/12/2024	02/12/2024	FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE DESTINADOS AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DESTA SECRETARIA, QUE MORAM FORA DE SUA LOCALIDADE DE TRABALHO, PARA O EXERCÍCIO DE 2023. CONFORME PROCESSO Nº 437 DE 19.02.2024 - GABINETE DO PREFEITO.	260,00
4787	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL DO SENHOR GAUDÊNCIO SOARES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, QUE VEIO A ÓBITO EM 23/05/2024, CONFORME PREVÊ O ART. 154-E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES - LEI N° 1.132/90 A INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA AS FILHAS, MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. PROCESSO N° 011789/2024 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - MARIA LAUZIMAR SOARES	3.282,25
4788	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL DO SENHOR GAUDÊNCIO SOARES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, QUE VEIO A ÓBITO EM 23/05/2024, CONFORME PREVÊ O ART. 154-E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES - LEI N° 1.132/90 A INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA AS FILHAS, MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. PROCESSO N° 011789/2024 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO.	3.282,26
4789	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL DO SENHOR GAUDÊNCIO SOARES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, QUE VEIO A ÓBITO EM 23/05/2024, CONFORME PREVÊ O ART. 154-E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES - LEI N° 1.132/90 A INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA AS FILHAS, MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. PROCESSO N° 011789/2024 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - MARIA LUCIANA SOARES ZUIM	3.282,26
4790	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL DO SENHOR GAUDÊNCIO SOARES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, QUE VEIO A ÓBITO EM 23/05/2024, CONFORME PREVÊ O ART. 154-E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES - LEI N° 1.132/90 A INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA AS FILHAS, MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. PROCESSO N° 011789/2024 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - CIRLENE SOARES FIORINI	3.282,26
4791	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO, ATRAVÉS DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS DOS DÉBITOS REFERENTES A NOTA FISCAL N° 000.137.144 EMISSÃO 15-10-2024, TENDO EM VISTA DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA QUE O MUNICIPIO DISPONIBILIZASSE A QUANTIA DE 410L DE GASOLINA E 250L DE DIESEL P/ ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DAS EMPRESAS SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE E AJ TRANSPORTE E TURISMO LTDA, P/ TRANSPORTE DOS ELEITORES NAS ELEIÇÕES DE 2024. PROCESSO N° 014076 DE 16-10-2024	4.288,00
4793	2024	05/12/2024	05/12/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO REFERENTE A NOTA FISCAL DE SERVIÇO N° 008 EMISSÃO 17-09-2024, REFERENTE A SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS E CAMINHÕES DESTA SECRETARIA DE OBRAS DE ACORDO COM TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. SECRETARIA MUNIC. DE OBRAS, FONTE: ORDINARIO	1.875,00
4794	2024	05/12/2024	05/12/2024	2° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 92/2022 DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA ANTÔNIO BAZZARELLA, Nº 34, TÉRREO, CENTRO, MUNIZ FREIRE - ES, PARA FUNCIONAMENTO SALA DO EMPREENDEDOR, NOSSO CRÉDITO E DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CHAMADA PÚBLICA Nº 011/2022. 2° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 092/2022 DE 20.09.2024 C/ VIGÊNCIA ATÉ 20.09.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSOS Nº 001776 DE 30.07.2024 - SEC FINANÇAS.	1.271,84
4794	2024	05/12/2024	05/12/2024	2° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 92/2022 DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA ANTÔNIO BAZZARELLA, Nº 34, TÉRREO, CENTRO, MUNIZ FREIRE - ES, PARA FUNCIONAMENTO SALA DO EMPREENDEDOR, NOSSO CRÉDITO E DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CHAMADA PÚBLICA Nº 011/2022. 2° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 092/2022 DE 20.09.2024 C/ VIGÊNCIA ATÉ 20.09.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSOS Nº 001776 DE 30.07.2024 - SEC FINANÇAS.	1.467,51
4810	2024	16/12/2024	16/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO. TORRE DE TV SÃO CRISTOVÃO	269,68
4810	2024	16/12/2024	16/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO. TORRE DE TV SÃO CRISTOVÃO	74,62
4811	2024	16/12/2024	16/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	138,76
4811	2024	16/12/2024	16/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	5.279,16
4877	2024	19/12/2024	19/12/2024	REFERENTE AO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS REFERENTE REGISTRO DA ESCRITURA DE DOAÇÃO DO MUNIZ FREIRE FUTEBOL CLUBE. PROCESSO 002707 DE 11-12-2024. FONTE: ORDINARIO. PROCURADORIA JURIDICA	5.914,82
4878	2024	19/12/2024	19/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS, PRAÇAS, JARDINS, CEMITÉRIOS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES. CONTRATO 00042/2024 PROCESSO 001142/2024, ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 028/2023 PREGÃO ELETRONICO N° 018/2023, PROCESSO N° 014365/2024. NFS 1316 EMISSÃO 06-11-2024 REFERENTE OUTUBRO DE 2024	82.315,96
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					-

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
5163	2024	26/12/2024	26/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO. TORRE DE TV SÃO CRISTOVÃO	332,76
5165	2024	26/12/2024	26/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE TELEFONE DE DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DESTA MUNICIPALIDADE DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	181,71
5165	2024	26/12/2024	26/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE TELEFONE DE DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DESTA MUNICIPALIDADE DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	546,60
5166	2024	26/12/2024	26/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	2.979,14
5171	2024	30/12/2024	30/12/2024	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.	77.513,48
5172	2024	30/12/2024	30/12/2024	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO CEDIDOS A OUTRAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.	801,13
5178	2024	30/12/2024	30/12/2024	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO 13°/2024.	62.581,57
5179	2024	30/12/2024	30/12/2024	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO CEDIDOS A OUTRAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	778,81
645	2024	30/12/2024	30/12/2024	RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DA SERVIDORA DAIANE PALACIOS OLIVEIRA, CEDIDA PELA PREFEITURA M. DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A ESTA PREFEITURA, CONFORME CONVÊNIO Nº 003/2023 DE 26.01.2023. REF. DEZEMBRO/ 2024.	14.228,63
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					**1.332.844,06**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE U – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “552”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
1911	2024	28/05/2024	04/07/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 7/2024. PROCESSO ADM N° 1201 DE 16.05.2024. AE N° 185/2024. FONTE: PNAE. SEC/ EDUCAÇÃO.	6.840,00
4800	2024	11/12/2024	30/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROCESSO 2228/2023. CONTRATO N° 102 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. AE N° 434/2024. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO.	29.786,40
4801	2024	11/12/2024	30/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROCESSO 2228/2023. CONTRATO N° 103 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. AE N° 435/2024. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO.	22.438,30
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)					**59.064,70**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE V – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “553”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
1809	2024	02/05/2024	10/06/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA A J TRANSPORTE E TURISMO LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PUBLICO REGULAR DE MUNIZ FREIRE/ES. PROCESSO ADM N° 342/2024. DISPENSA N° 014/2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 22 DE 06.03.2024 COM VIGENCIA ATE 18.04.2024. FONTE: PNATE. SEC/ EDUCAÇÃO.	269,85
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)					**269,85**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE W – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “709”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
1855	2024	09/05/2024	30/12/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS P/ SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO BRAÇAL NAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. PE N° 91/2023 E ARP N° 12/2024. FONTE: ANEEL. PROCESSO ADM N° 715 DE 12.03.2024. AE N° 116/2024. SEC/ OBRAS.	992,50
1853	2024	09/05/2024	03/07/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS P/ SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO BRAÇAL NAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. PE N° 91/2023 E ARP N° 14/2024. FONTE: ANEEL. PROCESSO ADM N° 716 DE 12.03.2024. AE N° 117/2024. SEC/ OBRAS.	962,00
2388	2024	19/06/2024	21/08/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO NA SECRETARIA CONF PROCES ADM N° 924 DE 09.04.2024. PE N° 91/203 E ARP N° 12/2024. AE N° 221/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBIENTE.	600,00
2417	2024	21/06/2024	02/08/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DO TIPO VASSOURAS P/ SEC. MEIO AMBIENTE. PE N° 91/2023 E ARP N° 14/2024. PROCESSO ADM N° 925 DE 09.04.2024. AE N° 223/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBEINTE.	120,00
2418	2024	21/06/2024	05/08/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DO TIPO ROÇADEIRA PROFISSIONAL P/ SEC. MEIO AMBIENTE. PE N° 91/2023 E ARP N° 14/2024. PROCESSO ADM N° 925 DE 09.04.2024. AE N° 225/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBEINTE.	1.564,00
3256	2024	07/08/2024	02/10/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PURIFICADOR DE AGUA ELETRICO. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N°000243/2024, PROCESSO N° 000774/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N°000071/2023, CONTRATO N° 000036/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N°000243/2024. PROCESSO N°001574 DE 01-07-2024, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. FONTE: ANEEL	623,00
3641	2024	02/09/2024	25/11/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE N° 45/2023 E CONTRATO N° 60 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA 12.07.2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1643/2024. AF N° 323/2024. FONTE: ANEEL. GABINETE DO PREFEITO.	141,32
3643	2024	02/09/2024	13/09/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DO TIPO CLORO CONCENTRADO TRADICIONAL, DISPONIVEL NA EMBALAGEM DE 10KG. PE N° 12/2024 E ARP N° 31/2024. PROC ADM N° 1317 DE 03.06.2024. AE N° 204/2024. FONTE: ANEEL. SEC/OBRAS.	8.950,00
4070	2024	10/10/2024	04/11/2024	AQUISIÇÃO DE GALÕES DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS PARA DIVERSAS SECRETARIAS, PROCESSO N° 001402/2023 DISPENSA N° 000105/2023, CONTRATO 000163/2023, PROCESSO N° 002196/2024 , GABINETE DO PREFEITO, FONTE: ANEEL	324,75
4075	2024	11/10/2024	04/11/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO TIPO VASSOURA P/ GARI CEPA DE MADEIRA P/ USO NA LIMPEZA URBANA DESTE MUNICIPIO. PE N° 17/2024 E ARP N° 57/2024. PROC ADM N° 2141 DE 25.09.2024. AE N° 351/2024. FONTE: ANEEL. SEC/OBRAS.	2.940,00
4080	2024	15/10/2024	25/11/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NA FORMA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO N°002828/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 000017/2024, CONTRATO N° 000052/2024. PROCESSO N° 002234 DE 15-10-2024. SECRETARIA DE OBRAS, FONTE: ANEEL	3.597,80
4111	2024	29/10/2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GLP - PARA USO DAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO DE ACORDO COM PROCESSO N° 000945/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N° 0000022/2024. AE N° 000374/2024 ARP N° 000061/2024. PROC ADM N° 2331 DE 24.10.2024. FONTE: ANEEL. SEC/ CULTURA.	117,83
4418	2024	07/11/2024	13/12/2024	AQUISIÇÃO DE PÓ DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL, ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL, PARA USO DESTA SECRETARIA. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2024. CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 087 DE 22.10.2024 C/ VIG ATÉ 22.10.2025. FONTE: ANEEL. AE Nº 377/2024. PROC ADM N° 2350 DE 30.10.2024. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	7.712,80
4439	2024	13/11/2024	13/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS NAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 76/2023 E ARP N° 19/2024. PROC ADM N° 2469 DE 12.11.2024. AE N° 401/2024. FONTE: ANEEL. SEC/PLANEJAMENTO.	1.585,00
4460	2024	27/11/2024	30/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ELETRICO DO TIPO REFLETOR DE LED 200 WATTS P/ MANUTENÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 24/2024 E ARP N° 78/2024. PROC ADM N° 2456 DE 08.11.2024. AE N° 395/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ADMINISTRAÇÃO.	200,00
4769	2024	02/12/2024	02/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE N° 45/2023 E CONTRATO N° 60/2024. AE N° 386/2024. FONTE: ANEEL. GABINETE DO PREFEITO.	5.299,50
4779	2024	02/12/2024	30/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS NAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 76/2023 E ARP N° 19/2024. AE N° 416/2024. FONTE: ANEEL. SEC/TURISMO.	484,00
4792	2024	04/12/2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, RAE N°000512/2023, AE N° 000169/2024, PROCESSO N° 002110/2024. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA NOTA FISCAL 1560 E 1561 EMISSÃO 28-08-2024 , A EMPRESA RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM 03/05/2024, ENTREGOU A MERCADORIA E ENVOIU A NOTA FISCAL APÓS O VENCIMENTO DA ARP QUE FOI EM 31/05/2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3.194,59
4792	2024	04/12/2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, RAE N°000512/2023, AE N° 000169/2024, PROCESSO N° 002110/2024. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA NOTA FISCAL 1560 E 1561 EMISSÃO 28-08-2024 , A EMPRESA RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM 03/05/2024, ENTREGOU A MERCADORIA E ENVOIU A NOTA FISCAL APÓS O VENCIMENTO DA ARP QUE FOI EM 31/05/2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	28,50
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS					**39.437,59**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE X – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “720”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
2296	2024	05/06/2024	05/06/2024	PAGAMENTO REFERENTE AO LICENCIAMENTO MITSUBISHI L200 TRITON GL DIESEL 2.4 PLACA: QRG1E04 RENAVAM 01186537849 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 RENAVAM, FIAT UNO MILLE ECONOMY 1.0 PLACA: OVH6253 RENAVAM 556686098 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 E CAMINHÃO FORD CARGO 815 PLACA MPD2319 RENAVAM 00840019815 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024. PROCESSO N° 000780/2024 21-03-2024. GABINETE DO PREFEITO	216,15
2296	2024	05/06/2024	05/06/2024	PAGAMENTO REFERENTE AO LICENCIAMENTO MITSUBISHI L200 TRITON GL DIESEL 2.4 PLACA: QRG1E04 RENAVAM 01186537849 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 RENAVAM, FIAT UNO MILLE ECONOMY 1.0 PLACA: OVH6253 RENAVAM 556686098 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 E CAMINHÃO FORD CARGO 815 PLACA MPD2319 RENAVAM 00840019815 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024. PROCESSO N° 000780/2024 21-03-2024. GABINETE DO PREFEITO	216,15
2296	2024	05/06/2024	05/06/2024	PAGAMENTO REFERENTE AO LICENCIAMENTO MITSUBISHI L200 TRITON GL DIESEL 2.4 PLACA: QRG1E04 RENAVAM 01186537849 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 RENAVAM, FIAT UNO MILLE ECONOMY 1.0 PLACA: OVH6253 RENAVAM 556686098 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 E CAMINHÃO FORD CARGO 815 PLACA MPD2319 RENAVAM 00840019815 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024. PROCESSO N° 000780/2024 21-03-2024. GABINETE DO PREFEITO	216,15
2369	2024	13/06/2024	16/09/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA, ATA DE RESGISTRO DE PREÇOS N°: 035/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024. PROCESSO N°001242/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.650,00
2369	2024	13/06/2024	08/10/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA, ATA DE RESGISTRO DE PREÇOS N°: 035/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024. PROCESSO N°001242/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.650,00
2369	2024	13/06/2024	12/12/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA, ATA DE RESGISTRO DE PREÇOS N°: 035/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024. PROCESSO N°001242/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.650,00
2369	2024	13/06/2024	12/12/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA, ATA DE RESGISTRO DE PREÇOS N°: 035/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024. PROCESSO N°001242/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.650,00
2805	2024	04/07/2024	26/07/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DO TIPO CARIMBO AUTOMATICO - MEDIO - P/ ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE N° 57/2023 E ARP N° 117/2023. PROCESSO ADM N° 1451 DE 17.06.2024. AE N° 218/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ CULTURA.	109,60
3247	2024	05/08/2024	13/12/2024	AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NO EXERCICIO DE 2023/2024. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000277/2024, PROCESSO Nº 003215/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N° 000015/2024, CONTRATO N° 000034/2024. AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000277/2024. PROCESSO N° 001682/2024, GABINETE DO PREFEITO. FONTE: ROYALITES FEDERAL	5.745,00
3248	2024	05/08/2024	13/12/2024	AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NO EXERCICIO DE 2023/2024. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000278/2024, PROCESSO N° 003215/2023, PREGÃO ELETRONICO N° 000015/2024, CONTRATO N° 000034/2024. AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000278/2024. PROCESSO N° 001683 DE 12-07-2024 PROCURADORIA JURIDICA, FONTE: ROYALITES FEDERAL	5.745,00
3249	2024	05/08/2024	29/11/2024	AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NO EXERCICIO DE 2023/2024. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000282/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 000015/2024, CONTRATO N° 000034/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000282/2024. PROCESSO N° 001713/2024 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ROYALITES FEDERAL	5.745,00
3325	2024	27/08/2024	09/10/2024	AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMINIO, UTILIZADO NO TRATAMENTO DE AGUA, PROCESSO DE FLOCULAÇÃO, DISPONIVEL EM EMBALAGEM DE SACOS DE POLIETILENO DE 25KG, CLORO CONCENTRADO E SULFATO DE ALUMINIO PARA USO DA SECRETARIA DE OBRA. PROCESSO 001393/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N° 000012/2024, CONTRATO N° 000032/2024, REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000203/2024 E AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000203/2024. PROCESSO N° 001318 DE 03-06-2024 SECRETARIA DE OBRAS, FONTE: ROYALITES FEDERAL	20.587,50
3747	2024	25/09/2024	24/10/2024	AQUISIÇÃO DE MAQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL P/ ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA. PROC ADM N° 759 DE 20.03.2024. DISPENSA N° 000074/2024. ARP N° 66/2024. AE N° 354/2024. FONTE: ROYALTIES FEDERAL. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	2.499,00
3748	2024	25/09/2024	08/10/2024	AQUISIÇÃO DE MAQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL P/ ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA. PROC ADM N° 759 DE 20.03.2024. DISPENSA N° 000074/2024. ARP N° 66/2024. AE N° 355/2024. FONTE: ROYALTIES FEDERAL. SEC/ FINANÇAS.	2.499,00
3749	2024	25/09/2024	24/10/2024	AQUISIÇÃO DE MAQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL P/ ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA. PROC ADM N° 759 DE 20.03.2024. DISPENSA N° 000074/2024. ARP N° 66/2024. AE N° 356/2024. FONTE: ROYALTIES FEDERAL. GABINETE DO PREFEITO.	2.499,00
4410	2024	05/11/2024	05/11/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃOA GRAFICA MULTI DESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL, FORNECIMENTO DE ADESIVO PLOTADO, EVENTO FEIRA DOS MUNICIPIOS - VITORIA EM JUNHO DE 2024.REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO EM 10/09/2024, PORÉM A ATA Nº 000118/2023 VENCEU EM 04/09/2024. NF-e 161 e 162 EMISSÃO 11/09/2024. PROCESSO Nº 2090/2024, SECRETARIA DE TURISMO, FONTE: ROYALITES FEDERAL	857,93
4410	2024	05/11/2024	05/11/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃOA GRAFICA MULTI DESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL, FORNECIMENTO DE ADESIVO PLOTADO, EVENTO FEIRA DOS MUNICIPIOS - VITORIA EM JUNHO DE 2024.REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO EM 10/09/2024, PORÉM A ATA Nº 000118/2023 VENCEU EM 04/09/2024. NF-e 161 e 162 EMISSÃO 11/09/2024. PROCESSO Nº 2090/2024, SECRETARIA DE TURISMO, FONTE: ROYALITES FEDERAL	63,98
4768	2024	02/12/2024	02/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 3/2024. PROCESSO ADM N° 1923 DE 20.08.2024. AE N° 298/2024. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/ EDUCAÇÃO.	32.741,00
4768	2024	02/12/2024	02/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 3/2024. PROCESSO ADM N° 1923 DE 20.08.2024. AE N° 298/2024. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/ EDUCAÇÃO.	33.084,50
4768	2024	02/12/2024	05/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 3/2024. PROCESSO ADM N° 1923 DE 20.08.2024. AE N° 298/2024. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/ EDUCAÇÃO.	32.813,90
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997					**152.238,86**

APÊNDICE Y – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos não vinculados “5000000”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPNP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
400	2024	17/07/2024	17/07/2024	REFERENTECONTRATO N. 66/2024. ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 030/2024. PREGAO ELETRONICO N. 092/2023. PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES E NOTEBOOKS DESTA SECRETARIA - GESTAO SUAS. PROCESSO N.0943/2023. VIGENCIA:17/07/2025. REC.PROPRIO.VALOR MENSAL: R$54,17.	379,19
24	2024	17/07/2024	17/07/2024	REFERENTE CONTRATO N. 66/2024. ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 030/2024. PREGAO ELETRONICO N. 092/2023. PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES E NOTEBOOKS DO CONSELHO TUTELAR DESTE MUNICIPIO. PROCESSO N. 0943/2023. VIGENCIA: 17/07/2025. VALOR MENSAL DE R$ 65,83. RECURSO PROPRIO.	460,81
2443	2024	27/06/2024	27/06/2024	LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE DA SENHORA DEVANIR DE SOUZA GOMES LUCIO, RETIRO ZONA RURAL DO DISTRITO DE PIAÇU NESTE MUNICIPIO, PARA ARMAZENAMENTO DE REVSOL. CONTRATO N° 000046/2024, INEXIGIBILIDADE N° 000009/2024, PROCESSO Nº 010517/2024	1.412,00
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	312,62
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTO					**2.564,62**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE Z – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos vinculados “5000015”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPNP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
1745	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9504/2024, ARP: 1617/2023, PREGÃO ELETRONICO: 655/2023. RECURSO FEDERAL.	99,40
1438	2024	20/09/2024	20/09/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA DA SECRETARIA E SUAS DEPENDENCIAS NO ANO DE 2024	4.430,66
1869	2024	03/12/2024	14/05/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA JESUS MARIA JOSE NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENÇÃO AMBULATORIAL, NA MODALIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24HORAS, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 004/2024, DE 14/05/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.821/2024, DE 09/05/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/04/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO PRÓPRIO	390.000,00
757	2024	02/05/2024	02/05/2024	PAGAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R$ 700,00 E AUXILIO MORADIA DE R$ 1320,00 CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 2º DA LEI 2.796/2023 QUE ALTERA A LEI 2.366/2014, QUE AUTORIZA O O PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PERTENCENTES AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. VÁLIDO ATÉ 31/12/2024. RECURSO PROPRIO	2.020,00
1862	2024	02/12/2024	02/12/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE TELEFONIA CELULAR, DA SECRETARIA DE SAUDE E SUAS DEPENDENCIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2024.	809,51
1557	2024	27/09/2024	27/09/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE AGUA DA SECRETARIA DE SAUDE E SUAS DEPENDENCIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2024.	11.973,66
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte - 5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE					**409.333,23**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE AA – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos vinculados "600", que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPNP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
1721	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 16/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: RECURSO PROPRIO	569,43
1731	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO , PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, ATA 18/23, PREGÃO 01/23. RECURSO FEDERAL.	860,00
1749	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9512/2024, ATA: 725/2024 E PREGÃO Nº 0156/2024. FONTE: FEDERAL	84,00
1741	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9493/2024, ARP: 1531/2023 E PREGÃO Nº 700/2023. FONTE: RECURSO FEDERAL.	2.010,00
1748	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9511/2024, ATA: 722/2024 E PREGÃO Nº 156/2024. FONTE: RECURSO FEDERAL	558,00
1711	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 21/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: FEDERAL	8.379,80
1868	2024	03/12/2024	04/09/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA JESUS MARIA JOSE NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ATENÇÃO AMBULATORIAL, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 006/2024, DE 04/09/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2024 , DE 22/08/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/07/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO FEDERAL	78.800,00
1722	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/24, PREGÃO 01/23, ATA 08/23 FONTE: RECURSO FEDERAL.	3.334,00
1753	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO.PEDIDO SERP Nº 9497/2024, 9500/2024 ATA 912/2024, 1530/2024 . RECURSO FEDERAL.	2.535,00
1743	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO. PEDIDO SERP Nº 9501/2024, ARP Nº 1544/2023 - PREGAO ELETRÔNIOCO Nº 765/2023 .RECURSO FEDERAL.	901,00
1726	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 25/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: RECURSO FEDERAL	289,00
1717	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PRDRA AZUL Nº 03/2024 ATA: 32/23 PREGÃO 01/223. RECURSO FEDERAL	740,00
1728	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO.PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024 ATA 12/23, PREGAO 01/23. RECURSO FEDERAL.	9.036,30
1750	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 95142024 ARP: 189/2024, E PREGÃO ELETRÔNICO 861/202. FONTE: RECURSO FEDERAL	203,40
1086	2024	11/07/2024	11/07/2024	REQUER EMPENHO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTA SECRETARIA, CONFORME PROCESSO Nº 1648/2024, ARP Nº 79/2023 E PREGÃO ELERTRONICO Nº 47/2023. APOSTILAMENTO DE QUANTIDADE PROCESSO Nº 1206/2024. RECURSO FEDERAL SUPERAVIT	4.435,50
1746	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9508/2024, E PREGÃO ELETRÔNICO 8632023ARP Nº 100/2024 FONTE: RECURSO FEDERAL.	403,18
1718	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEREM DISTRIBUIDOS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO, PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024 ATA 35/23, PREGÃO 001/2023 FONTE: RECURSO FEDERAL	694,00
1732	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO, CONFORME PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, PREGAO Nº 01/23 ATA 06/23. RECURSO FEDERAL	1.035,00
1754	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº9496/2024, 9499/2024, 9505/2024, 9507/2024 ARP:182/2024, 1496/2023, 1618/2023, 102/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO: 852/2023, 540/2023, 655/2023, 846/2023 FONTE: RECURSO FEDERAL.	1.749,30
1412	2024	05/09/2024	04/09/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA JESUS MARIA JOSE NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ATENÇÃO AMBULATORIAL, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 006/2024, DE 04/09/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2024 , DE 22/08/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/07/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO FEDERAL	19.080,00
1725	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICa DESTE MUNICIPIO, DO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, PREGAO Nº 01/23 ATA 17/23. RECURSO FEDERAL.	1.543,80
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)					**137.240,71**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

APÊNDICE AB – Despesas de Exercícios Anteriores (PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho – Janeiro a Março/2025)

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Codigo do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	12	2025	REFERENTE SERVICO DE ENERGIA ELETRICA, DO CONSELHO TUTELAR DESTE MUNICIPIO, DO MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	190,86	190,86	190,86
1	11	2025	REFERENTE SERVICO DE AGUA, DO CONSELHO TUTELAR DESTE MUNICIPIO, REFERENTE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	1	90	92	99	1	500	0	273,20	273,20	273,20
1	87	2025	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÃO DE OBRA" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: ORDINARIOS. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC AGROPECUARIO.	3	3	90	92	39	1	500	0	3.447,60	3.447,60	3.447,60
2	53	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DA RECICLAGEM MUNICIPAL, DO MES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	129,72	129,72	129,72
1	87	2025	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÃO DE OBRA" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: ORDINARIOS. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC AGROPECUARIO.	3	3	90	92	39	1	500	0	49.314,20	49.314,20	49.314,20
1	88	2025	"MATERIAL DE CONSUMO - PEÇAS E ACESSÓRIOS" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: ORDINARIO. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC DESEN AGROPECUARIO.	3	3	90	92	30	1	500	0	56.536,42	56.536,42	56.536,42
2	445	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE TELEFONE DE DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DESTA MUNICIPALIDADE, ATRAVÉS DA TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO) COM SERVIÇO INTERMEDIADO PELA CICLOS, DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	739,50	739,50	739,50
1	86	2025	"MATERIAL DE CONSUMO - PEÇAS E ACESSÓRIOS" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: ORDINARIO. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC OBRAS.	3	3	90	92	30	1	500	0	220.055,56	220.055,56	220.055,56
2	495	2025	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA - ADMINISTRACAO. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ORDINARIO. MENSAL R$ 15.978,00. NOTA FISCAL N. 154668 DE 20/12/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	766,94	766,94	766,94
2	496	2025	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA - CAMARA MUNICIPAL. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ORDINARIO. MENSAL DE R$ 11.235,00. NOTA FISCAL N. 154667 DE 20/12/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	539,28	539,28	539,28
2	455	2025	CONTRATO PELO PERIODO DE 06 MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA. TENDO EM VISTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO 000614/2024, CONFORME PARECER JURIDICO Nº 1760/2024, CONTRATO Nº 00071/2024. MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	3.370,07	3.370,07	3.370,07
1	85	2025	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÃO DE OBRA" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. CONT Nº 012/23 DE 08.02.23 C/ VIG ATÉ 08.02.24. ORDINARIOS. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC OBRAS. 1º TERMO ADITIVO 08/02/2024 ATÉ 08/02/2025.	3	3	90	92	39	1	500	0	112.554,00	112.554,00	112.554,00
3	886	2025	REFERENTE RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E DEZEMBRO/2024. ROMARIO JOSE CIRIACO.	3	3	90	92	99	1	500	0	1.537,45	1.537,45	1.537,45
3	942	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 205 DE 18/12/2024. SECRETARIA DE OBRAS E SALAS ANEXOS.	3	3	90	92	99	1	500	0	140,00	140,00	140,00
3	888	2025	REFERENTE RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL DO MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	205,88	205,88	205,88
3	944	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 207 DE 18/12/2024. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.	3	3	90	92	99	1	500	0	360,00	360,00	360,00
3	928	2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DO PORTAL INSTITUCIONAL, PORTAL DA TRANSPARENCIA E CORREIO ELETRONICO (E-MAIL) CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N° 84/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 0008/2024.VIGENCIA 14/01/2029.FONTE:ORDINÁRIO. SEC/ADMINISTRAÇÃO. MES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	92,16	92,16	92,16
3	947	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 203 DE 18/12/2024.SEDE ADMINISTRATIVA E ANEXOS.	3	3	90	92	99	1	500	0	240,00	240,00	240,00
3	923	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: ORDINARIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - P/ AGROPECUARIO. INDENIZACAO DA FATURA N. 2183169 DE 01/11/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	8.134,68	8.134,68	8.134,68
3	481	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024. INSTAÇACO N. 0160504969.	3	3	90	92	99	1	500	0	139,08	139,08	139,08
3	490	2025	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS N° 169 DE 01.09.2024 COM VIGENCIA ATE 01.09.2025, COM OBJETIVO DE ABRIGAR A SEDE ADM DA SEC. MUN. AGROPECUARIO DESTE MUNICIPIO. CHAMADA PUBLICA N° 11/2023. PROCESSO N° 1389/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	3	3	90	92	99	1	500	0	4.277,35	4.277,35	4.277,35
3	925	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: MDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - P/ SEC DE MEIO AMBIENTE. DIESEL E GASOLINA. INDENIZACAO DA FATURA N. 2183171 DE 01/11/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	1.184,41	1.184,41	1.184,41
3	985	2025	REFERENTE TAXA ADMINISTRATIVA PELA INTERMEDIACAO DOS ESTAGIARIOS LOTADOS NA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO, CULTURA, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E PROCURADORIA JURIDICA, DESTE MUNICIPIO. CONVENIO N. 017/2006 DE 01/06/2006. MES DE FEVEREIRO/2025.	3	3	90	92	99	1	500	0	40,00	40,00	40,00
3	890	2025	REFERENTE RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL DOS MESES DE JUNHO, JULHO, AGOSTO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	337,36	337,36	337,36
3	928	2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DO PORTAL INSTITUCIONAL, PORTAL DA TRANSPARENCIA E CORREIO ELETRONICO (E-MAIL) CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N° 84/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 0008/2024.VIGENCIA 14/01/2029.FONTE:ORDINÁRIO. SEC/ADMINISTRAÇÃO. MES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	92,16	92,16	92,16
3	850	2025	1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 132/2023. DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PRESENCIAL MENSAL EM CONTABILIDADE PUBLICA. PROCESSO N° 001542/2024.VIGENCIA: 12.07.2025 . TOMADA DE PREÇO N° 003/2023. FONTE: PROPRIO. SEC/ FINANÇAS. NOTA FISCAL N. 2234. REFERENTE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	1.014,00	1.014,00	1.014,00
3	1009	2025	REFERENTE JUROS E MULTAS SOBRE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA DE EXERCICIOS ANTERIORES. DEBITADO NO FPM NA DA DE 20/03/2025.	3	1	90	92	99	1	500	0	141.316,96	141.316,96	141.316,96
3	941	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 209 DE 18/12/2024. CASA DA CULTURA E BIBLIOTECA MUNICIPAL.	3	1	90	92	99	1	500	0	92,00	92,00	92,00
3	1262	2025	REFERENTE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA DE EXERCICIOS ANTERIORES. DEBITADO NO FPM NA DA DE 28/03/2025.	3	1	90	92	99	1	500	0	107.654,54	107.654,54	107.654,54
3	946	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 204 DE 18/12/2024. SALA DO EMPREENDEDOR/TRIBUTACAO.	3	3	90	92	99	1	500	0	250,00	250,00	250,00

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3	496	2025	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA - CAMARA MUNICIPAL. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ORDINARIO. MENSAL DE R$ 11.235,00. NOTA FISCAL N. 154667 DE 20/12/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	10.695,72	10.695,72	10.695,72
3	495	2025	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA - ADMINISTRACAO. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ORDINARIO. MENSAL R$ 15.978,00. NOTA FISCAL N. 154668 DE 20/12/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	15.211,06	15.211,06	15.211,06
3	447	2025	REFERENTE TAXA ADMINISTRATIVA PELA INTERMEDIACAO DOS ESTAGIARIOS LOTADOS NA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO, CULTURA, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E PROCURADORIA JURIDICA, DESTE MUNICIPIO. CONVENIO N. 017/2006 DE 01/06/2006. MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	400,00	400,00	400,00
3	490	2025	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS N° 169 DE 01.09.2024 COM VIGENCIA ATÉ 01.09.2025, COM OBJETIVO DE ABRIGAR A SEDE ADM DA SEC. MUN. AGROPECUARIO DESTE MUNICIPIO. CHAMADA PUBLICA N° 11/2023. PROCESSO N° 1389/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	3	3	90	92	99	1	500	0	222,65	222,65	222,65
3	887	2025	REFERENTE RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL DO MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	272,61	272,61	272,61
3	945	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 194 DE 18/11/2024. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.	3	3	90	92	99	1	500	0	360,00	360,00	360,00
3	943	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 206 DE 18/12/2024. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E SALAS ANEXO.	3	3	90	92	99	1	500	0	395,00	395,00	395,00
3	842	2025	CONTRATO Nº 37 DE 19.04.24. PRESTACAO DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. FONTE: ORDINARIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. GABINETE DO PREFEITO. FATURA REF. DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	281,71	281,71	281,71
FONTE 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS												**742.864,13**	**742.864,13**	**742.864,13**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	89	2025	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÃO DE OBRA" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: MDE. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC EDUCAÇÃO.	3	3	90	92	99	1	500	25	19.874,40	19.874,40	19.874,40
1	90	2025	"MATERIAL DE CONSUMO - PEÇAS E ACESSÓRIOS" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: MDE. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC EDUCAÇÃO.	3	3	90	92	99	1	500	25	21.979,30	21.979,30	21.979,30
2	425	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE CRECHES E PRÉ - ESCOLAS DESTE MUNICÍPIO DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	1	90	92	99	1	500	25	89,96	89,96	89,96
2	459	2025	REFERENTE AO CONTRATO N. 40/2024. PREGAO ELETRONICO N. 31/2023. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO. NOTA FISCAIS N. 908 E 909 DE 07/01/2025.	3	3	90	92	99	1	500	25	890,56	890,56	890,56
2	446	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE TELEFONE DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTE MUNICIPIO ATRAVÉS DA TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO) COM SERVIÇO INTERMEDIADO PELA CICLOS, DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	25	307,38	307,38	307,38
3	924	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: MDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - P/ SEC DE EDUCACAO. DIESEL E GASOLINA. INDENIZACAO DA FATURA N. 2183170 DE 01/11/2024.	3	3	90	92	99	1	500	25	1.496,53	1.496,53	1.496,53
3	847	2025	4° ATA AO CONTRATO N° 80/2022 DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, CONSERVAÇÃO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DESTE MUNICIPIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022. 4° TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 080/2022 DE 12.08.2024 C/ VIGENCIA ATÉ 12.08.2025. CONFORME PROCESSO ADM N° 1711 DE 17.07.2024. FONTE: SALARIO EDUCAÇÃO. SEC/EDUCAÇÃO. NOTA FISCAL N. 4009 /2025. REF. DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	25	1.301,74	1.301,74	1.301,74
3	483	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: MDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - P/ SEC DE EDUCACAO. DIESEL E GASOLINA. FATURA N. 2269290 REF. DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	25	3.189,93	3.189,93	3.189,93
FONTE 5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE												**49.129,80**	**49.129,80**	**49.129,80**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3	848	2025	4° ATA AO CONTRATO N° 80/2022 DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, CONSERVAÇÃO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL DESTE MUNICIPIO. PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2022.VIGENCIA ATÉ 13.08.2025. FONTE: SALARIO EDUCAÇÃO. NOTA FISCAL N. 4010 REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO / 2024.	3	3	90	92	99	1	550	0	172,14	172,14	172,14
FONTE 550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO												**172,14**	**172,14**	**172,14**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3	491	2025	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROC ADM N° 110 DE 21.01.2025. CONTRATO N° 101 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO. NOTA FISCAL N. 602 DE 16/12/2024.	3	3	90	92	99	1	552	0	58.474,00	58.474,00	58.474,00
FONTE 552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)												**58.474,00**	**58.474,00**	**58.474,00**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

Produzido em fase anterior ao julgamento

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	45	2025	REFERENTE SERVICO DE TELEFONIA DO PROGRAMA AUXILIO BRASIL- (PAB) E CADUNICO, DO MES DE DEZEMBRO/2024. RECURSO: FNAS.	3	3	90	92	99	1	660	0	32,19	32,19	32,19
1	50	2025	REFERENTE SERVICO DE ENERGIA ELETRICA DO PROGRAMA DA PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE - CREAS, MES DE DEZEMBRO/2024. RECURSOS FNAS.	3	3	90	92	99	1	660	0	1.030,28	1.030,28	1.030,28
1	47	2025	REFERENTE SERVICO DE TELEFONIA DO PROGRAMA DE PROTECAO SOCIAL BASICA- CRAS E SCFV, DO MES DE DEZEMBRO/2024. RECURSO: FNAS.	3	3	90	92	99	1	660	0	101,22	101,22	101,22
1	49	2025	REFERENTE AO CONSUMO DE AGUA DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CREAS E CASA LAR, DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	660	0	3.696,79	3.696,79	3.696,79
1	48	2025	REFERENTE AO CONSUMO DE AGUA DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BASICA, DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	660	0	522,37	522,37	522,37
FONTE 660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS												**5.382,85**	**5.382,85**	**5.382,85**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	54	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	750	0	366,49	366,49	366,49
2	54	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	750	0	30.174,24	30.174,24	30.174,24
FONTE 750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE												**30.540,73**	**30.540,73**	**30.540,73**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
2	549	2025	REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 118/2022. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES, ELETRONICA, ELETROTECNICA, MECANICA, TELECOMUNICACOES E CONGENERES. NOTA FISCAL N. 197/2024 DE 26/12/2024. CONFORME PROCESSO N. 14912/2024.	3	3	90	92	99	1	751	0	19.455,24	19.455,24	19.455,24
FONTE 751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP												**19.455,24**	**19.455,24**	**19.455,24**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
2	484	2025	REFERENTE DESPESA DE EXERCICIO ANTERIOR, DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 084/2021. PROCESSO N. 2350/2021. REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/2024. NOTA FISCAL N. 124 DE 05/01/2025. RECURSOS ROYALTIES ESTADUAL.	3	3	90	92	99	1	705	0	843,75	843,75	843,75
3	484	2025	REFERENTE DESPESA DE EXERCICIO ANTERIOR, DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 084/2021. PROCESSO N. 2350/2021. REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/2024. NOTA FISCAL N. 124 DE 05/01/2025. RECURSOS ROYALTIES ESTADUAL.	3	3	90	92	99	1	705	0	17.906,25	17.906,25	17.906,25
FONTE 705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS												**18.750,00**	**18.750,00**	**18.750,00**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3	871	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. FONTE: 170800000000. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. SEC DE OBRAS. FATURA N. 2269292. REFERENTEDEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	708	0	166.584,47	166.584,47	166.584,47
FONTE 708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS												**166.584,47**	**166.584,47**	**166.584,47**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	409	2025	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO P/ MANUTENÇÃO DA SECRETARIA. PE Nº 17/2024 E ARP Nº 48/2024. PROC PAGAMENTO Nº 152 DE 29.01.2025. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/EDUCAÇÃO.	3	3	90	92	99	1	720	0	2.608,70	2.608,70	2.608,70
1	410	2025	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO P/ MANUTENÇÃO DA SECRETARIA. PE Nº 17/2024 E ARP Nº 48/2024. PROC PAGAMENTO Nº 152 DE 29.01.2025. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/EDUCAÇÃO.	3	3	90	92	99	1	720	0	1.514,23	1.514,23	1.514,23
3	929	2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM Nº 000434/2024. PE Nº 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO Nº 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE. ORDIANRIO. SEC/ OBRAS. MES DE DEZEMBRO/2024. NOTA FISCAL N. 5968 DE 08/01/2025.	3	3	90	92	99	1	720	0	5.917,74	5.917,74	5.917,74
1	407	2025	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (TIPO TINTA E OUTROS) QUE SERÃO UTILIZADOS NA REVITALIZAÇÃO DA ESCADARIA DO SINDICATO COMO FOMENTO CULTURAL DENTRO DO MUNICIPIO. DISPENSA Nº 000054/2024. PROC ADM Nº 00585/2024. AE Nº 329/2024. SEC/CULTURA.	3	3	90	92	99	1	720	0	1.298,45	1.298,45	1.298,45
1	408	2025	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO P/ MANUTENÇÃO DA SECRETARIA. PE Nº 17/2024 E ARP Nº 48/2024. PROC PAGAMENTO Nº 152 DE 29.01.2025. FONTE: ROYALTIES FEDERAL. SEC/OBRAS.	3	3	90	92	99	1	720	0	20.114,70	20.114,70	20.114,70
3	476	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: ORDINARIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - PI SEC DES AGROPECUARIO. FATURA N. 2269289. REF. DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	720	0	67.714,38	67.714,38	67.714,38
FONTE 720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997												**99.168,20**	**99.168,20**	**99.168,20**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4651E-2D4B2-52468

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CF3AE-0A233-BE479

1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 06294/2025-4

Processo: 04323/2025-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva
Exercício: 2024
Criação: 07/11/2025 16:16
UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições legais e constitucionais, adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 06238/2025-1, apresentada pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo acolhimento da proposição apresentada.

Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador de Contas

Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 07/11/2025 16:22

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Manifestação Técnica 00357/2026

Protocolo: 02426/2026
Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas
Criação: 06/03/26 17:46
Origem: NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal

Assinado por GUILHERME LUNA DA SILVA BRUMATTI 06/03/2026 18:19

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. INTRODUÇÃO

O presente processo trata da prestação de contas anual de prefeito do **Município de Muniz Freire**, relativo ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. GESI ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR** (Processo TC- 04323/2025-9.)

A análise técnica da matéria relativa à gestão fiscal foi realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF) e instruída no Relatório Técnico 99/2025 (documento 150), no qual foram identificados achados que resultaram na opinião pela citação do responsável, com base no art. 126 do RITCEES.

Após a regular citação (Termo de Citação 336/2025-3, documento 153), nos termos da Decisão SEGEX 594/2025-1 (documento 152) e alegações (Defesa/Justificativa 1223/2025, documento 160) e peça complementar 37165/2025 (documento 161) foi emitida a Instrução Técnica Conclusiva 6238/2025-1 (documento 164), opinando pela manutenção dos seguintes achados:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16FC7-EDCDE-D04D3

- 9.10 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (subseção 3.4.2.1 do RT 99/2025-1);

- 9.11 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício (subseção 3.4.2.3 do RT 99/2025-1);

- 9.12 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro "Indicador para Educação Infantil" das receitas creditadas no exercício (subseção 3.4.2.4 do RT 99/2025-1) e;

9.14 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3 do RT 99/2025-1).

Com base nos procedimentos aplicados e nas análises realizadas, propôs-se a **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais**, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Muniz Freire, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Por meio do Parecer MPC 6.294/2025-4 (documento 165), o Ministério Público de Contas anuiu à proposta contida na ITC 6238/2025-1.

Em cumprimento ao Despacho 3782/2026-8 (documento 174), os autos foram remetidos à SEGEX para análise e emissão de manifestação técnica em relação ao teor da sustentação oral apresentada (Petição Intercorrente 70/2026 e peças complementares, documentos 170 a 173 e Documento complementar: Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 11/2026-3).

Nessa esteira, o NCCONTAS solicitou "manifestação acerca dos achados mantidos na ITC 6.238/2025-1 e refutados pela defesa, referente as contas de governo da PM de Muniz Freire - 2024, proc. TC 4.323/2025-9, sob a responsabilidade técnica dessa unidade" (Protocolo 2.426/2026-4).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16FC7-EDCDE-D04D3

2. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA SUSTENTAÇÃO ORAL

Na Petição Intercorrente 70/2026 (documento 170), o subscrevente apresentou os seguintes argumentos:

> Excelentíssimo(a) Conselheiro(a),
>
> **GESI ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR**, devidamente qualificado no processo em referência, vem apresentar respeitosamente por intermédio de seus advogados o presente **MEMORIAL** a fim de demonstrar as **RAZÕES PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS** com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.
>
> 1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito do Exercício 2024 na qual o Manifestante foi citado para apresentar razões de justificativa diante dos indícios de irregularidades suscitados pelo Relatório Técnico 00099/2025-1.
>
> 2. Considerando a manutenção dos apontamentos pela Instrução Técnica Conclusiva 06238/2025-1, passa o Manifestante a apresentar os seguintes elementos de convicção e documentação nova, visando o exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados no art. 52 e 61, § 1º da Lei Complementar n. 621/2012.
>
> [...]
>
> 23. Os seguintes indícios de irregularidades serão retratados em conjunto, tendo em vistas os argumentos trazidos por ocasião da presente sustentação oral, sem prejuízo das explicações constantes dos esclarecimentos encartados ao processo em momento anterior. São os seguintes itens: 9.3 (déficit orçamentário, subseção 3.2.1.6 do RT 00099/2025-1); 9.4 (realização de despesas sem prévio empenho, subseção 3.2.1.7 do RT 00099/2025-1); 9.9 (déficit na execução financeira, subseção 3.3.1.1 do RT 00099/2025-1); **9.14 (assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestre do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa).** (grifo nosso)
>
> 24. Importante trazer ao presente julgamento que os demonstrativos contábeis preliminares do exercício de 2025 indicam a melhora da situação nos referidos pontos de avaliação, indicando que os riscos fiscais e financeiros sinalizados pelos indícios de irregularidade foram afastados ou em grande parte minimizados.
>
> 25. De acordo com o entendimento do Plenário do TCEES, irregularidades como o déficit financeiro e restos a pagar sem disponibilidade devem ser avaliadas dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo

Autenticar documento em http://www3.camaraalmeidafreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16FC7-EDCDE-D04D3

permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizadas em exercícios posteriores (Parecer Prévio 00078/2025-9 - Plenário, Processo 02838/2025/5, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, Relator para o julgado Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, julgado em 02/10/2025).

26. Visando corroborar com a aplicação das razões de decidir do referido entendimento, pede o Manifestante a juntada, como documentação nova, do demonstrativo preliminar do superávit/déficit apurado no Balanço Patrimonial, que está sendo levantados e consolidado para fins da PCA 2025 (**doc. 02**).

27. Portanto, vislumbra o Recorrente que houve a superação momentânea do que foi vivenciado em 2024 no que diz respeito às consequências fiscais e financeiras dos referidos apontamentos, amoldando-se a situação ao entendimento do Parecer Prévio 00078/2025-9 – Plenário, razão pela qual se pede o afastamento das irregularidades, ou que haja o enquadramento no campo da ressalva.

28. Em continuidade, os itens seguintes também serão abordados em conjunto, por guardarem relação com os gastos com educação: **9.10 (descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, subseção 3.4.2.1 do RT 00099/2025- 1); 9.11 (aplicação da complementação VAAT em despesas de capital, subseção 3.4.2.3 do RT 00099/2025-1); 9.12 (aplicação da complementação VAAT na educação infantil, subseção do RT 00099/2025-1).** (grifo nosso)

29. De acordo com o que restou registrado na ITC, houve o acolhimento parcial das justificativas no que tange ao piso de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, identificando-se uma aplicação na ordem de 24,69% (vinte e quatro vírgula sessenta e nove por cento).

30. Registrou o Manifestante, em seus esclarecimentos, que não se alcançou o percentual mínimo por motivos alheios à vontade do gestor e agentes municipais, tendo em vista o lançamento indevido no código de arrecadação e o registro equivocado de despesas inerentes à educação equivocadamente na fonte de recursos ordinários, conforme explicado nos esclarecimentos.

31. Com base em tais razões, e também conforme apuração já realizada no Município, que indicam o fechamento do ano de 2025 com um percentual muito superior ao índice de 25% (vinte e cinco por cento), chegando-se a mais de 29% (vinte e nove por cento), conforme documentos em anexo (doc. 03), pede-se o afastamento dos indícios de irregularidade.

32. Por todo o exposto é que se pede que essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral e na documentação complementar acostada para EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS, ou subsidiariamente RECOMENDAR A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Autenticar documento em http://www3.camaraalmenfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16FC7-EDCDE-D04D3

3. ANÁLISE AOS ARGUMENTOS DA DEFESA

3.1 IRREGULARIDADE MANTIDA NO ITEM 9.10: Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino **(subseção 3.4.2.1 do RT 99/2025-1)**

A Instrução Técnica Conclusiva 6.238/2025-1 acolheu parcialmente as razões apontadas pela defesa, excluindo da base de cálculo das receitas consideradas para o cumprimento dos 25% o valor de R$ 574.364,08, referente à receita do Auxílio Financeiro aos Municípios (AFP), creditada em 9/9/2024, indevidamente classificada como receita do Fundo de Participação dos Municípios. Após o ajuste, o percentual de aplicação passou de 24,49% para **24,69%,** o que representou uma insuficiência na aplicação de R$ 223.877,07 na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em relação ao valor faltante, o responsável alegou que realizou despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino equivocadamente com recursos próprios, no valor de R$ 274.196,22. Da análise da listagem de empenhos MDE registrados na fonte de recursos “500” (Peça Complementar 37165/2025-1, pág. 103-105), não foi possível identificar se as despesas foram efetivamente destinadas à consecução dos objetivos básicos da educação, previstos no art. 70 da Lei 9.394/1996 e, portanto, se se enquadram no cumprimento do limite constitucional do exercício de 2024.

Ou seja, neste momento processual, cabia ao responsável comprovar, com evidências irrefutáveis e definitivas, que as despesas efetuadas na fonte de recursos próprios podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Analisando a argumentação do responsável e a documentação trazida (Peça Complementar 5599/2026, documento 173) conclui-se que se limitou a afirmar que durante o exercício de 2025, com base em dados preliminares, a aplicação em MDE

Autenticar documento em http://www3.camaramimarelie.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16FC7-EDCDE-D04D3

supera os 29%, não juntando documentação que ilidisse as conclusões da ITC 6.238/2025-1 para considerar que as despesas realizadas com recursos ordinários de fato poderiam ser consideradas no cumprimento do limite de 2024.

Em relação à alegada "compensação" alcançada no exercício posterior, não merece prosperar o entendimento. Primeiro porque como o próprio responsável afirma, trata-se de **apuração preliminar**, ainda não apreciada por este corpo técnico e Corte de Contas.

A apuração superior ao mínimo constitucional representa medida positiva da gestão, mas não tem o efeito de sanar de forma retroativa a irregularidade. Admitir tal argumento implica transformar o cumprimento da aplicação em uma meta plurianual e "flexível", hipótese que além de não encontrar amparo na legislação compromete o financiamento contínuo e estável das políticas educacionais.

Assim, **sugerimos não acolher alegações de defesa e**, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.1 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino), por infringência ao art. 212, caput, da Constituição Federal, decorrente da não aplicação de recursos na manutenção de desenvolvimento do ensino do montante de R$ 223.877,07 dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade**, tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Autenticar documento em http://www3.camaramimarelie.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16FC7-EDCDE-D04D3

3.2 IRREGULARIDADE MANTIDA NO ITEM 9.11: Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício **(subseção 3.4.2.3 do RT 99/2025-1)**.

Analisando a argumentação do responsável e a documentação trazida (Peça Complementar 5599/2026, documento 173) conclui-se que se limitou a afirmar que durante o exercício de 2025, com base em dados preliminares, a aplicação em MDE supera os 29%. Ou seja, nada declarou sobre a realização de despesas de capital com recursos da complementação VAAT no exercício de 2024.

Considerando que os argumentos e documentos trazidos pelo responsável nesta oportunidade não guardam pertinência com a irregularidade apontada, qual seja: Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas, ratifica-se integralmente a análise procedida na ITC 6.238/2025-1.

Assim, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício), por infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020, decorrente da não aplicação de recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas de capital do montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos no exercício.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Autenticar documento em http://www3.camaraalmeirim.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16FC7-EDCDE-D04D3

3.3 IRREGULARIDADE MANTIDA NO ITEM 9.12: Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro "Indicador para Educação Infantil" das receitas creditadas no exercício **(subseção 3.4.2.4 do RT 99/2025-1).**

A Instrução Técnica Conclusiva 6238/2025-1 manteve o achado, na medida em que ao contabilizar equivocadamente a fonte de recursos utilizada para realizar as despesas, não foi possível definir se os recursos aplicados na educação infantil foram oriundos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos ou do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Ou seja, neste momento processual, cabia ao responsável comprovar, com evidências irrefutáveis e definitivas, que as despesas efetuadas na subfunção educação infantil foram empenhadas com recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT, possibilitando aferir o cumprimento do "Indicador para Educação Infantil".

Analisando a argumentação do responsável e a documentação trazida (Peça Complementar 5599/2026, documento 173) conclui-se que se limitou a afirmar que durante o exercício de 2025, com base em dados preliminares, a aplicação em MDE supera os 29%. Ou seja, nada declarou sobre aplicação dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT na subfunção educação infantil, no exercício de 2024.

Dessa forma, ratifica-se integralmente a análise procedida na ITC 6.238/2025-1, sugerindo **não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.4 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro "Indicador para Educação Infantil" das receitas creditadas no exercício), por infringência ao art. 28, caput, da Lei 14.113/2020, decorrente da não aplicação de recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas

Autenticar documento em http://www3.camaramimarelie.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16FC7-EDCDE-D04D3

com educação infantil do montante de R$ 607.935,53, equivalente a 45,06% dos recursos recebidos no exercício.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

3.4 IRREGULARIDADE MANTIDA NO ITEM 9.14: Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa **(subseção 3.4.12.3 do RT 99/2025-1).**

Analisando as alegações e documentos juntados pelo responsável observa-se que não buscou negar ou demonstrar a inocorrência da irregularidade apontada, qual seja: assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa.

Por outro lado, sustenta que os demonstrativos contábeis preliminares do exercício de 2025 (Peça Complementar indicam a melhora da situação fiscal, e que os riscos sinalizados pelos indícios foram afastados ou em grande parte minimizados.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme afirmado pelo próprio responsável, os demonstrativos relativos ao exercício de 2025 são **preliminares** e, portanto, ainda não foram submetidos à análise deste corpo técnico e apreciação desta Corte de Contas.

Além disso, ainda que fossem resultados consolidados, não merece prosperar a argumentação.

Isso por que a norma do art. 42 possui natureza preventiva e protetiva do equilíbrio fiscal, buscando evitar a transferência indevida de encargos financeiros ao sucessor,

Autenticar documento em http://www3.camaraalmirante.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16FC7-EDCDE-D04D3

o agravamento do passivo público e o correto cumprimento das obrigações, evitando atrasos, que podem acarretar juros e multas para o erário.

A redação do artigo é cristalina ao determinar que **a verificação da conformidade da despesa deve ocorrer no momento da assunção da obrigação**, cabendo ao gestor considerar a disponibilidade existente e estimada para suportar os compromissos financeiros até o final do exercício.

Logo, o exame da legalidade do ato deve tomar por referência a situação fiscal do exercício em que a obrigação foi assumida. A situação fiscal verificada em exercício posterior não tem o condão de afastar a irregularidade, na medida em que esses resultados podem decorrer de fatores supervenientes não sob controle do gestor público.

Admitir que o resultado positivo no exercício seguinte afaste a vedação do art. 42 da LRF implica esvaziar o caráter preventivo da norma, que tem o planejamento como princípio norteador da gestão pública, permitindo que a legalidade do ato seja aferida com base em circunstâncias futuras e incertas.

Dessa forma, tendo em vista que as alegações e documentos trazido pela defesa não são suficientes para desconstituir a situação apontada no Relatório Técnico, sugerimos não acolher as alegações de defesa e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 9.14 da Instrução Técnica Conclusiva 6238/2025-1 e subseção 3.4.12.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º e art. 42, ambos da Lei Complementar 101/2000, decorrente da assunção de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de R$ 435.072,85) e nas fontes de recursos vinculados “552” (no valor total de R$ 59.064,70), “553” (no valor total de R$ 269,85), “709” (no valor

Autenticar documento em http://www3.camaramimarelie.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16FC7-EDCDE-D04D3

total de R$ 2.739,15) e “720” (no valor total de R$ 42.199,83) e também da assunção do obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de R$ 2.564,62) e nas fontes de recursos vinculados “5000015” (no valor total de R$ 40.424,74) e “600” (no valor total de R$ 4.758,82).

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto nesta Manifestação Técnica, em relação à defesa oral apresentada pelo prefeito municipal de Muniz Freire, **Sr. GESI ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR**, tendo em vista que as alegações do gestor não foram suficientes para justificar e/ou afastar as irregularidades, opinamos pela manutenção, **sem alterações**, dos achados apontados nas subseções **9.10, 9.11, 9.12 e 9.14** da Instrução Técnica Conclusiva 6238/2025-1.

Vitória, 6 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)
GUILHERME LUNA DA SILVA BRUMATTI
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal
Matrícula 204.013

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16FC7-EDCDE-D04D3

Manifestação Técnica 00420/2026

Protocolo: 02416/2026
Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas
Criação: 17/03/26 12:32
Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

PROCESSO:	4323/2025
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)
EXERCÍCIO:	2024
VENCIMENTO:	30/03/2027[1]
RELATOR:	SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
RESPONSÁVEL:	GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

[1] Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
II - Emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.

Assinado por JOSE ANTONIO GRAMELICH 17/03/2026 12:33

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo **Senhor Gesi Antônio da Silva Junior**, Prefeito do município de Muniz Freire, exercício financeiro de 2024, na condição de **Chefe do Poder Executivo**.

De acordo com o **Relatório Técnico** (RT) **099/2025-1**, foram constatados indicativos de irregularidades passíveis de citação dos gestores responsáveis. Nesse sentido, o **Senhor Gesi Antônio da Silva Junior** foi citado, nos termos da **DECISÃO SEGEX 00594/2025-1**, bem como do **TERMO DE CITAÇÃO 00336/2025-3**, respectivamente, a exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa em face dos apontamentos contidos no RT.

Decorrido o prazo estabelecido pelo TCEES, o gestor apresentou suas justificativas, sendo que tais justificativas não foram suficientes para afastar a totalidade dos indicativos de irregularidade apontados na peça inicial, conforme se depreende da **Instrução Técnica Conclusiva** (ITC) **6238/2025-1,** elaborada pelo NCCONTAS.

Após os trâmites cabíveis à espécie, os autos foram colocados em pauta (06/02/2026) para apreciação, sendo que nesta data o patrono do gestor realizou sustentação oral visando afastar as irregularidades mantidas na **ITC 6238/2025-1**. Vejamos, então, o inteiro teor das notas taquigráficas da sustentação oral[2]:

> **O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES –** Boa tarde, Conselheiro relator, demais julgadores, ilustre representante do Ministério Público de Contas e servidores que compõem o julgamento desse processo. Trata-se autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito, no exercício de 2024, no qual o senhor Gesi, ora manifestante, foi citado para apresentar razões e justificativas diante de algumas irregularidades suscitadas no Relatório Técnico TC-99/2025. Considerando a manutenção dos apontamentos pela ITC-6238/2025 o senhor Gesi passa a apresentar os seguintes elementos de convicção e documentação nova visando o exercício da ampla defesa e do contraditório assegurados pela legislação dessa Corte. Sobre o item 9.1, ausência de indicação de metas e prioridades da administração na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o exercício. Esclarece o manifestante que a LDO para 2024 registrou que o anexo de metas e prioridades para o referido benefício passou a vigorar de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2022 e 2025. É possível verificar dessa forma que a LDO fez remissão e adotou para o exercício de 2024 as metas de prioridades que foram

[2] Documento eletrônico **Notas Taquigráficas 00009/2026**, processo TCEES 04323/2025.

definidas no PPA, não havendo, dessa forma, ausência de indicação na área de prioridades. Em acréscimo a essas explicações é possível perceber que em análise de apontamento análogo em outras PCAs notadamente no que tange ao percentual de execução de programas abaixo de 85% o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem um entendimento que o ponto pode ser objeto de ciência para aprimoramento, não impedindo a recomendação para aprovação nas contas, de acordo com o Parecer Prévio 50/2018 da Segunda Câmara, no caso do Processo TC-4870/2023, PCA do prefeito de Marilândia, exercício de 2022, de relatoria do conselheiro Rodrigo Chamoun. Sobre o item 9.2, abertura de crédito adicionais suplementares e pouco especiais sem prévia autorização legislativas, a discordância entre as alegações do manifestante e as conclusões da área técnica perpassam a interpretação na LOA, especificamente nos dispositivos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais, qual seja, o seu artigo 5º e incisos. Em acréscimo entende-se que a ITC, nobres jogadores, passou em um lugar em relação ao que foi colocado pelo Relatório Técnico TC-099/2005, trazendo o entendimento divergente daquilo que foi estabelecido na citação do Senhor Gesi. A abertura de crédito tradicionais relacionados ao artigo 5º da Lei Municipal nº 2803/2023 possui sete incisos prevendo as hipóteses em limites percentuais. O Manifestante considera que cada inciso consistiria em uma hipótese de abertura dos créditos, ao passo que a área técnica, por ocasião da ITC, passou a observar que as hipóteses do inciso II, excesso de arrecadação, e inciso III, superávit financeiro do exercício anterior, estariam contidas automaticamente no inciso I, limite geral de 50% da despesa. Temos como exemplo, o que foi colocado no Relatório Técnico em sua página nº 35, que transcrevemos nos memoriais em anexo à sustentação oral. Por ocasião da ITC, passou-se a considerar que o limite máximo para suplementação seria somente de 50% da despesa fixada e que o excesso de arrecadação, o superávit do exercício anterior e a anulação de dotações, estariam dentro do referido limite do inciso I, conforme a página 154 da ITC, que também transcrevemos nos memorias anexo à sustentação oral. Como é possível observar nessas transcrições, por ocasião do Relatório Técnico, foi considerado que a suplementação teria sido extrapolada na ordem um pouco superior de dois milhões e quinhentos mil reais, e na ITC passou a considerar descumprido o limite no montante, aproximadamente, de vinte e oito milhões e trezentos mil. Com o devido respeito, conselheiro relator, entende-se que deve prevalecer o entendimento contido no Relatório Técnico, que é de fato o mais conciso com a leitura e a interpretação finalística e sistemática do art. 5º da LOA. Nesse sentido, temos que considerar que 100% do excesso de arrecadação no exercício de 2024 foi de vinte de dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e doze centavos e 100% do superávit financeiro do exercício anterior seria dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos, conforme identificados na página 154 da ITC transcrito nos memoriais que mencionei agora há pouco, tem-se que o limite para suplementação, considerando o valor de cinquenta e seis milhões referente a 50% da despesa fixada, seria um pouco mais de noventa e cinco milhões. Nota-se que a abertura de oitenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, sessenta e seis reais e dois centavos seria inferior

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

ao referido montante, não se constatando o aventado descumprimento. A melhor interpretação, no sentir o Manifestante, seria no sentido que a fontes estabelecidas nos incisos 5º da LOA devem ser observadas e utilizadas de forma individualizada, e não que todas elas se esgotariam e estariam englobadas no inciso I no limite dos 50% da despesa. Ou seja, caso fosse utilizado como fonte para o inciso I o excesso de arrecadação ou o superávit do exercício anterior, essas fontes não seriam mais possíveis de utilização para os incisos I e III. No entanto, o inciso I admite uma pluralidade de fontes, a saber, aquelas do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, como por exemplo a anulação de dotações. Como efetivamente foi o que aconteceu, de acordo com a tabela apresentada pelo Manifestante em seus esclarecimentos explicando a abertura dos créditos adicionais suplementares, para fins do inciso I do art. 5º da LOA utilizou-se como fonte a anulação de dotações, não sendo utilizado para fins do referido inciso nem superávit financeiro e nem excesso de arrecadação. Na forma retratada nos esclarecimentos, remanesceu um saldo não utilizado de anulação de dotações na ordem de cinco milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos, que suporta o valor indicado pela área técnica que teria extrapolado o limite, que foi de dois milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos. Acrescento a esses argumentos o que prevê art. 5º, inciso VI da LOA, que estipula a possibilidade de suplementação de até 50% do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas. Juntamos em anexo a esta sustentação oral uma listagem de créditos adicionais suplementares abertos com base no art. 5º inciso VI da LOA, cujo valor supera a diferença suscitada pelo Relatório Técnico de dois milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos. Em razão de todo o exposto, nota-se que houve o respeito às disposições da LOA na abertura de créditos adicionais suplementares, razão pela qual se pede o acolhimento das justificativas para afastar o indício de irregularidade. Os seguintes indícios, nobres julgadores, de irregularidades serão retratados em conjunto, tendo em vistas os argumentos trazidos por ocasião da presente sustentação oral, sem prejuízo das explicações constantes dos esclarecimentos encartados ao processo em momento anterior. São os seguintes itens: 9.3, 9.4, 9.9 e 9.14 do Relatório Técnico. Importante trazer ao presente julgamento que os demonstrativos contábeis preliminares do exercício de 2025 indicam a melhora da situação nos referidos pontos de avaliação, indicando que os riscos fiscais e financeiros sinalizados pelos indícios de irregularidade foram afastados ou em grande parte minimizados. De acordo com o entendimento do Plenário desta Corte de Contas, irregularidades como o déficit financeiro e restos a pagar sem disponibilidade devem ser avaliadas dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizadas em exercícios posteriores – menciono o Parecer Prévio 00078/2025-9 - Plenário, Processo 02838/2025/5, de relatoria do conselheiro Rodrigo Coelho, julgado em 02/10/2025. Visando corroborar com a aplicação das razões de decidir do referido entendimento, o Manifestante junta na presente sustentação oral como documentação nova, do demonstrativo preliminar do superávit/déficit apurado no

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

> Balanço Patrimonial, que está sendo levado e consolidado para fins da PCA 2025, doc. 02. Portanto, vislumbra o Recorrente que houve a superação momentânea do que foi vivenciado em 2024 no que diz respeito às consequências fiscais e financeiras dos referidos apontamentos, amoldando-se a situação ao entendimento do Parecer Prévio 00078/2025. Razão pela qual se pede o afastamento das irregularidades, ou seja, o enquadramento no campo da ressalva. Em continuidade, os itens seguintes também serão abordados em conjunto, por guardarem relação com os gastos com educação, que são os itens 9.10, 9.11 e 9.12. De acordo com o que restou registrado na ITC, houve o acolhimento parcial das justificativas no que tange ao piso de 25% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, identificando-se uma aplicação na ordem de 24,69%. Registrou o Manifestante, em sede dos seus esclarecimentos, que se alcançou o percentual mínimo, não só alcançou, por motivos alheios à vontade do gestor e agentes municipais, tendo em vista o lançamento indevido no código de arrecadação e o registro equivocado de despesas inerentes à educação equivocadamente na fonte de recursos ordinários, conforme explicado em sede de esclarecimentos. Com base em tais razões, e conforme apuração já realizada no Município, que indicam o fechamento do ano de 2025 com um percentual superior ao índice de 25%, chegando-se aproximadamente a 29%, conforme documentos em anexo, no caso, doc. 03. Então, conforme o exposto, pede-se o afastamento dos indícios de irregularidade. Então, conforme todo o exposto, pede-se a essa Egrégia Corte de Contas o acolhimento dos fundamentos trazidos na presente sustentação oral e na documentação complementar para a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas, ou caso se não se entenda, a aprovação das contas com ressalvas. Muito obrigado e boa tarde a todos. **(FINAL)**

Cabe registrar que além das **Notas Taquigráficas**, também foram colacionados aos autos, nessa fase processual, a **Petição Intercorrente 00070/2026** e as **Peças Complementares 05597/2026**, **05598/2026** e **05599/2026**.

2. DO MÉRITO

Conforme já pontuado, a nova documentação apresentada pelo gestor foi recebida pelo relator na forma de sustentação oral (**Despacho 3782/2026-8**).

Vejamos, então, como a matéria (sustentação oral) é tratada no Regimento Interno deste TCEES.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

Em razão do julgamento do processo é permitido às partes realizarem **sustentação oral** na forma do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEES nº 261/2013, artigo 327 e seguintes.

O artigo 328 regula a apresentação de ***documentos novos*** pela parte que realizou a sustentação oral. A primeira regra apresentada no parágrafo 1º é que somente poderá ser apresentado documento: a) que não conste no processo; b) que seja pertinente ao mesmo.

O parágrafo 2º deste artigo atribui ao **relator** a competência para verificar se a documentação a ser juntada respeita os requisitos expostos anteriormente. Ressalta-se que o parágrafo 3º **determina a aplicação de sanção à parte** caso a documentação não se enquadre nos itens apresentados anteriormente, decorrentes do § 1º do artigo 328.

Por fim, não sendo o caso de aplicação da multa, o relator deferirá a juntada e determinará a instrução do feito pela área técnica.

Nesse ponto é fundamental assentar a premissa de que a instrução realizada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 314 do RITCEES, tem por objetivo **elucidar os fatos e apurar responsabilidades**.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 328, sobre a apresentação de *documento novo*, **caberá instrução pela área técnica quando o documento juntado em sede de sustentação oral puder alterar o opinamento conclusivo técnico em relação aos fatos ou responsabilidades**.

Se assim não fosse, o processo não ultrapassaria a etapa de instrução e adentraria na fase de julgamento, conforme prevê o artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 621 de 2012, Lei Orgânica do TCEES.

Tem-se, ainda, que permitir a inserção de documentos não pertinentes ao processo e a análise dos fatos ou das responsabilidades, bem como a reinserção de documentos já existentes nos autos, **transforma a sustentação oral em mera tréplica** da análise acostada em sede de instrução conclusiva.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

Em outras palavras, na forma do artigo 55 da LOTCEES, finda a etapa instrutória, inicia-se a etapa de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, que será sucedida pela etapa de julgamento. Assim sendo, o retorno à etapa instrutória somente é permitido legal e regimentalmente nas situações excepcionais, devendo ser cumpridos requisitos específicos.

Por fim, vale informar que por força da **preclusão consumativa**, a parte responsável deve apresentar todas as suas considerações nas alegações de defesa ou razões de justificativa, que serão analisadas em sede de instrução conclusiva, marcando o fim da etapa instrutória do processo na forma do artigo 321 do RITCEES.

Dito isto, caberia, então, verificar **se os documentos apresentados nessa fase processual são suficientes para ensejar uma nova análise**, considerando-se os indicativos de irregularidade mantidos na **ITC 6238/2025-1**.

E, nesse sentido, importante registrar que ao **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS** possui competência exclusiva para se posicionar acerca dos **itens 3.2.1.1**, **3.2.1.3.1**, **3.2.1.6**, **3.2.1.7** e **3.3.1.1** do **RT 099/2025-1** (**itens 9.1**, **9.2**, **9.3**, **9.4** e **9.9**, respectivamente, da **ITC 6238/2025-1**).

2.1 Da irregularidade relativa à ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício (**item 3.2.1.1** do **RT 99/2025** e **9.1** da **ITC 6238/2025**)

Sobre este item, o gestor apresentou, nessa fase processual, as seguintes justificativas, conforme se depreende da **Petição Intercorrente 00070/2026-1** (evento 170):

> 3. Sobre o item 9.1, ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício (subseção 3.2.1.1 do RT 00099/2025-1), esclarece o Manifestante que a LDO para 2024 registrou que o Anexo de Metas e Prioridades para o referido exercício passou a vigorar de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2022-2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

> 4. Verifica-se, dessa forma, que a LDO fez remissão e adotou, para o exercício de 2024, as metas e prioridades que foram definidos no PPA, não havendo, dessa forma, ausência de indicação de prioridades.
>
> 5. Em acréscimo a tais explicações, percebe-se que em análise de apontamento análogo em outras PCAs, notadamente no que tange ao percentual de execução de programas abaixo de 85% (oitenta e cinco por cento), o TCEES tem entendido que o ponto pode ser objeto de ciência para aprimoramento, **não impedido a recomendação para a aprovação das contas**, de acordo com o Parecer Prévio 00050/2024-7 - 2ª Câmara, Processo 04870/2023-1, Prestação de Contas Anual de Prefeito de Marilândia, Exercício 2022, Relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

Registre-se que nessa fase processual o gestor não acostou documentação de suporte específica para este item.

Pois bem.

Quanto ao presente item, o gestor limitou-se a repetir a parte central da motivação contida na ITC 6238/2025 para o afastamento do indicativo de irregularidade. Da mesma forma como já havia se manifestado anteriormente, o gestor novamente aduziu com a possibilidade de se ressalvar o item, só que dessa vez apresentou outro julgado (PCA de Marilândia, exercício financeiro de 2022).

Conforme apontamos no item 2 desta peça técnica, a fase processual de defesa oral requer o cumprimento de alguns requisitos para que se processe o mérito da defesa apresentada. Dos termos do parágrafo anterior, temos que restou configurado que o defendente não apresentou nenhum **elemento novo** em face da análise efetivada na ITC, exceto outro julgado com a mesma tese que já foi analisada e rejeitada.

Dito isto, temos que não vislumbramos fatos que pudessem modificar o encaminhamento proposto na ITC para este item. Assim, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado na **subseção 3.2.1.1** do **RT 99/2025** (**item 9.1** da **ITC 6238/2025**).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

2.2 Da irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem autorização legal (**item 3.2.1.3.1** do **RT 99/2025** e **9.2** da **ITC 6238/2025**)

Sobre este item, o gestor apresentou, nessa fase processual, as seguintes justificativas, conforme se depreende da **Petição Intercorrente 00070/2026-1** (evento 170):

> 6. Sobre o item 9.2, abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa (subseção 3.2.1.3.1 do RT 00099/2025-1), a discordância entre as alegações do Manifestante e as conclusões da área técnica perpassam a interpretação da LOA, especificamente os dispositivos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais, qual seja, seu art. 5º e incisos.
>
> 7. Em acréscimo, entende-se que a ITC passou a inovar em relação ao que foi colocado pelo Relatório Técnico 00099/2025-1, trazendo entendimento divergente daquilo que foi estabelecido na citação do Manifestante.
>
> 8. A abertura de créditos adicionais é regulada pelo art. 5º da Lei Municipal n. 2.803/2023, que possui 07 (sete) incisos prevendo as hipóteses e limites percentuais.
>
> 9. O Manifestante considera que cada inciso consistiria em uma hipótese de abertura dos créditos, ao passo que a área técnica, por ocasião da ITC, passou a considerar que as hipóteses do inciso II (excesso de arrecadação) e inciso III (superávit financeiro do exercício anterior) estariam contidas automaticamente no inciso I (limite geral de 50% da despesa).
>
> 10. Tome-se, por exemplo, o que foi colocado no Relatório Técnico em sua página n. 35:
>
> > "Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 81.094.051,88 e a efetiva abertura foi de R$ 83.607.831,39, constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares."
>
> 11. Por ocasião da ITC, passou-se a considerar que o limite máximo para suplementação seria somente de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada e que o excesso de arrecadação, o superávit do exercício anterior e a anulação de dotações, estariam dentro do referido limite do inciso I, conforme página 154 da ITC:
>
> > "Nesse sentido, entende-se que o limite para abertura de crédito definido na LOA foi de R$ 56.000.000,00 (inciso I 50% do total de despesa fixada) e, para abertura desses créditos poderiam ser utilizados 100% do excesso de arrecadação (Inciso II), excesso que em 2024 foi de R$ 22.432.791,12 e 100% do superávit financeiro do exercício anterior que foi de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

> R$ 16.664.456,80. Além das anulações de dotações orçamentárias que porventura fossem necessárias, porém dentro do limite de 50% do inciso I.
>
> Diante do exposto, considera-se que houve descumprimento da autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, **tendo o Município excedido a abertura de créditos suplementares em R$ 28.349.066,02, haja vista que abriu um total de R$ 84.439.066,02 em créditos adicionais suplementares, quando o autorizado foi R$ 56.000.000,00**; assim, propõe-se manter o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025 (art. 167, V, da CRFB/1988).” [grifo nosso]

12. Como se observa, por ocasião do Relatório Técnico foi considerado que a suplementação teria sido extrapolada na ordem de R$ 2.513.779,51 (dois milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), e na ITC passou a considerar descumprido o limite em montante bem superior de R$ R$ 28.349.066,02 (vinte e oito milhões, trezentos e quarenta e nove mil, sessenta e seis reais e dois centavos).

13. Com o devido respeito, entende-se que deve prevalecer o entendimento contido no Relatório Técnico, que é de fato o mais consentâneo com uma leitura e uma interpretação finalística e sistemática do art. 5º da LOA.

14. Nesse sentido, tem-se que considerando que 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação no exercício de 2024 foi de R$ 22.432.791,12 (vinte de dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e doze centavos) e 100% (cem por cento) do superávit financeiro do exercício anterior seria R$ 16.664.456,80 (dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), conforme identificados na página 154 da ITC acima transcrito, tem-se que o limite para suplementação, considerando o valor de R$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais) referente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada, seria de R$ 95.097.247,92 (noventa e cinco milhões, noventa e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

15. Nota-se que a abertura de R$ 84.439.066,02 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, sessenta e seis reais e dois centavos) seria inferior ao referido montante, não se constatando o aventado descumprimento.

16. A melhor interpretação, no sentir o Manifestante, seria no sentido que a fontes estabelecidas nos incisos do art. 5º da LOA devem ser observadas e utilizadas de forma individualizada, e não que todas elas se esgotariam e estariam englobadas no inciso I no limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa.

17. É dizer: caso fosse utilizado como fonte para o inciso I o excesso de arrecadação ou o superávit do exercício anterior, essas fontes não seriam mais possíveis de utilização para os incisos II e III. No

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

entanto, o inciso I admite uma pluralidade de fontes, a saber, aquelas do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, como por exemplo a anulação de dotações.

18. Como efetivamente foi o que aconteceu, de acordo com a tabela apresentada pelo Manifestante em seus esclarecimentos explicando a abertura dos créditos adicionais suplementares, para fins do inciso I do art. 5º da LOA utilizou-se como fonte a anulação de dotações, não sendo utilizado para fins do referido inciso nem superávit financeiro e nem excesso de arrecadação.

19. Na forma retratada nos esclarecimentos, remanesceu um saldo não utilizado de anulação de dotações na ordem de R$ 5.919.976,87 (cinco milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), que suporta o valor indicado pela área técnica que teria extrapolado o limite, que foi de R$ 2.513.779,51 (dois milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

20. Acrescenta-se a tais argumentos o que prevê art. 5º, inciso VI da LOA, que estipula a possibilidade de suplementação de até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas:

> "Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal de Muniz Freire autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:
>
> [...]
>
> VI - até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 10 do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64."

21. Junta-se e anexo (**doc. 01**) listagem de créditos adicionais suplementares abertos com base no art. 5º, inciso VI da LOA, cujo valor supera a diferença suscitada pelo Relatório Técnico de R$ 2.513.779,51 (dois milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

22. Em razão de todo o exposto, nota-se que houve o respeito às disposições da LOA na abertura de créditos adicionais suplementares, razão pela qual se pede o acolhimento das justificativas para afastar o indício de irregularidade.

Registre-se que nessa fase processual o gestor acostou documentação de suporte, qual seja, documento eletrônico **Peça Complementar 05597/202-2** (evento 171).

Pois bem.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

De plano, entendemos assistir razão ao gestor na parte de que este fora integrado aos autos para se justificar sobre um valor e posteriormente esse mesmo ponto apresentou outro valor quando da elaboração da instrução conclusiva.

É importante destacar que às vezes as peças técnicas apresentam erros na quantificação de valores, bem como na identificação de responsáveis. Mas, no caso, temos que a situação apontada pelo defendente é pertinente, pois, caso se entendesse que os valores da ITC estão corretos haveria necessidade de nova citação porque a diferença entre de valores entre as peças técnicas se refletiria quando da análise do mérito, principalmente em uma eventual mitigação dos efeitos da manutenção da irregularidade.

Dito isto e, conforme pontuado no RT, o valor autorizado pela LOA para a abertura de créditos adicionais seria de **R$ 81.094.051,88**. Este valor é formado a partir da apuração segundo os seguintes artigos da lei orçamentária:

i) Art. 5º, inciso I (**R$ 56.000.000,00**);
ii) Art. 5º inciso II (**R$ 22.432.791,12**) e;
iii) Art. 5º, inciso III (**R$ 2.661.260,76**).

Superada essa fase, temos que a defesa do gestor apresentou os mesmos valores apurados pelo TCEES para os incisos I e II, contudo, para o inciso III o gestor considerou a totalidade do superávit financeiro do exercício anterior no montante de **R$ 16.664.456,80**, valor este composto pelos recursos próprios (**R$ 2.661.260,76**) e pelas fontes de recursos vinculados (**R$ 14.003.196,04**). Assim, segundo o gestor, o total autorizado pela LOA seria de **R$ 95.097.247,92** somando os incisos I, II e III da LOA.

De fato, ao observarmos a tabela 07 do RT 99/2025 verificamos que os créditos adicionais abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior das fontes vinculadas obedeceram ao limite de cada fonte individualmente. Também não verificamos a utilização de fontes vinculadas a outros objetos que não estavam associados à vinculação original.

Assim, a alegação do gestor nessa fase processual é pertinente.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

Ainda nessa fase, o gestor retornou com alguns dos argumentos apresentados em função da citação inicial.

No caso, o gestor alega que das anulações ocorridas no período com base no inciso I, um total de **R$ 706.234,63** seria relativo à Lei Municipal 2.833/2023 e, portanto, não computável para efeitos da irregularidade. Ocorre que tal montante **não** entrou na apuração do cumprimento da autorização prevista na LOA.

Por fim, o gestor afirmou que do total de **R$ 84.349.006,02** abertos no exercício financeiro, o valor de **R$ 5.919.976,87** não foi utilizado. Ora, já nos manifestamos em todos os processos com essa mesma irregularidade pela impossibilidade de se acolher tal argumento, uma vez que a verificação do lastro financeiro para a abertura de créditos adicionais se faz quando tais créditos são abertos. O fato de haver saldo remanescente de dotação não satisfaz a legislação aplicável.

Face o todo exposto e, considerando que com a mudança de entendimento sobre o superávit financeiro do exercício anterior das fontes vinculadas, o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares passou para R$ **95.097.247,92**. E, uma vez que foram abertos **R$ 84.349.006,02** no período, entendemos que a irregularidade apontada na **subseção 3.2.1.3.1** do **RT 99/2025** (**item 9.2** da **ITC 6238/2025**) deve ser **afastada**.

Ato contínuo, temos que informar que as irregularidades abordadas nos **itens 2.3**, **2.4** e **2.5** desta peça técnica foram aglutinadas em função de o gestor ter apresentado defesa única e consolidada para estes itens. Registre-se, também, que a referida defesa única também encampou irregularidade afeta ao Núcleo de Gestão de Fiscal, sendo que nesse caso não compete a este setor se manifestar sobre o referido item.

Dito isto, vimos informar que a análise do mérito dos referidos itens (**2.3**, **2.4** e **2.5**) será efetuada ao final do **item 2.5**, considerando-se, para todos os efeitos, o teor da defesa apresentada e a natureza de cada irregularidade individualmente, uma vez

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

que o acolhimento de uma parte da defesa para determinado item não necessariamente aproveita aos demais itens e vice-versa.

2.3 Da irregularidade relativa ao déficit orçamentário (**item 3.2.1.6** do **RT 99/2025** e **9.3** da **ITC 6238/2025**)

2.4 Da irregularidade relativa à realização de despesas sem o prévio empenho (**item 3.2.1.7** do **RT 99/2025** e **9.4** da **ITC 6238/2025**)

2.5 Da irregularidade relativa ao déficit na execução financeira (item 3.3.1.1 do **RT 99/2025** e **9.9** da **ITC 6238/2025**)

Sobre este item, o gestor apresentou, nessa fase processual, as seguintes justificativas, conforme se depreende da **Petição Intercorrente 00070/2026-1** (evento 170):

> 23. Os seguintes indícios de irregularidades serão retratados em conjunto, tendo em vistas os argumentos trazidos por ocasião da presente sustentação oral, sem prejuízo das explicações constantes dos esclarecimentos encartados ao processo em momento anterior. São os seguintes itens: 9.3 (déficit orçamentário, subseção 3.2.1.6 do RT 00099/2025-1); 9.4 (realização de despesas sem prévio empenho, subseção 3.2.1.7 do RT 00099/2025-1); 9.9 (déficit na execução financeira, subseção 3.3.1.1 do RT 00099/2025-1); 9.14 (assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestre do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa).
>
> 24. Importante trazer ao presente julgamento que os demonstrativos contábeis preliminares do exercício de 2025 indicam a melhora da situação nos referidos pontos de avaliação, indicando que os riscos fiscais e financeiros sinalizados pelos indícios de irregularidade foram afastados ou em grande parte minimizados.
>
> 25. De acordo com o entendimento do Plenário do TCEES, irregularidades como o déficit financeiro e restos a pagar sem disponibilidade devem ser avaliadas dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizadas em exercícios posteriores (Parecer

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

Prévio 00078/2025-9 - Plenário, Processo 02838/2025/5, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, Relator para o julgado Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, julgado em 02/10/2025).

26. Visando corroborar com a aplicação das razões de decidir do referido entendimento, pede o Manifestante a juntada, como documentação nova, do demonstrativo preliminar do superávit/déficit apurado no Balanço Patrimonial, que está sendo levantados e consolidado para fins da PCA 2025 (**doc. 02**).

27. Portanto, vislumbra o Recorrente que houve a superação momentânea do que foi vivenciado em 2024 no que diz respeito às consequências fiscais e financeiras dos referidos apontamentos, amoldando-se a situação ao entendimento do Parecer Prévio 00078/2025-9 – Plenário, razão pela qual se pede o afastamento das irregularidades, ou que haja o enquadramento no campo da ressalva.

28. Em continuidade, os itens seguintes também serão abordados em conjunto, por guardarem relação com os gastos com educação: 9.10 (descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, subseção 3.4.2.1 do RT 00099/2025-1); 9.11 (aplicação da complementação VAAT em despesas de capital, subseção 3.4.2.3 do RT 00099/2025-1); 9.12 (aplicação da complementação VAAT na educação infantil, subseção do RT 00099/2025-1).

29. De acordo com o que restou registrado na ITC, houve o acolhimento parcial das justificativas no que tange ao piso de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, identificando-se uma aplicação na ordem de 24,69% (vinte e quatro vírgula sessenta e nove por cento).

30. Registrou o Manifestante, em seus esclarecimentos, que não se alcançou o percentual mínimo por motivos alheios à vontade do gestor e agentes municipais, tendo em vista o lançamento indevido no código de arrecadação e o registro equivocado de despesas inerentes à educação equivocadamente na fonte de recursos ordinários, conforme explicado nos esclarecimentos.

31. Com base em tais razões, e também conforme apuração já realizada no Município, que indicam o fechamento do ano de 2025 com um percentual muito superior ao índice de 25% (vinte e cinco por cento), chegando-se a mais de 29% (vinte e nove por cento), conforme documentos em anexo (**doc. 03**), pede-se o afastamento dos indícios de irregularidade.

32. Por todo o exposto é que se pede que essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral e na **documentação complementar** acostada para **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS**, ou subsidiariamente **RECOMENDAR A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

33. Essa última hipótese encontra amparo na Lei Complementar n. 621/2012 do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:
>
> [...]
>
> II - **pela aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada **impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário**, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; [grifo nosso]

> 34. Nobres Conselheiros, os autos não retratam nenhum dano ao erário, desfalque ou infração de natureza grave que comprometa a lisura dos atos praticados, razão pela qual pugna-se pela recomendação pela aprovação, ainda que com ressalvas.
>
> Nestes termos, pede-se deferimento.

Registre-se que nessa fase processual o gestor acostou documentação de suporte, qual seja, documentos eletrônicos **Peças Complementares 05598/2026-7** (evento 172) e **05599/2026-1** (evento 173).

Pois bem.

Para estes três itens, cuja competência recai sobre o NCONTAS, o gestor trouxe uma espécie de prestação de contas da gestão municipal no exercício de 2024, comparando índices, receitas, gastos com educação e outros indicadores econômicos.

A argumentação do gestor é no sentido de que as contas do exercício financeiro de 2025 demonstrarão que o município teve uma melhora na gestão orçamentária, financeira e fiscal.

Dito isto, cabe relembrar que nesta fase processual – defesa oral – deverão ser observados alguns requisitos para que a documentação encaminhada seja analisada novamente.

E, nesse sentido, reiteramos a seguinte colocação, apresentada no item 2 desta instrução:

> Assim, em consonância com o disposto no artigo 328, sobre a apresentação de *documento novo*, **caberá instrução pela área técnica quando o documento juntado em sede de sustentação**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

> **oral puder alterar o opinamento conclusivo técnico em relação aos fatos ou responsabilidades**.
>
> Se assim não fosse, o processo não ultrapassaria a etapa de instrução e adentraria na fase de julgamento, conforme prevê o artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 621 de 2012, Lei Orgânica do TCEES.
>
> Tem-se, ainda, que permitir a inserção de documentos não pertinentes ao processo e a análise dos fatos ou das responsabilidades, bem como a reinserção de documentos já existentes nos autos, **transforma a sustentação oral em mera tréplica** da análise acostada em sede de instrução conclusiva

Conforme já apontado, a ausência de documento novo ou de argumentos sustentados por estes impede que se modifique o entendimento anterior. E, no caso, temos que a argumentação do gestor não trouxe nenhum elemento ainda não analisado, ficando apenas no campo das narrativas.

Assim, considerando o disposto no RITCEES sobre defesa oral, considerando as justificativas apresentadas nessa fase processual, vimos opinar pela **manutenção** integral do posicionamento contido na **ITC 6238/2025**, relativamente as **subseções 3.2.1.6**, **3.2.1.7** e **3.3.1.1** do **RT 099/2025**, respectivamente **itens 9.3**, **9.4** e **9.9** da **ITC**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica e, considerando a ausência de novos argumentos e/ou documentos relevantes ainda não analisados pela área técnica, vimos opinar no sentido de que sejam mantidos integralmente todos os termos da **ITC 6238/2025-1**, exclusivamente na parte tocante aos **itens 9.1**, **9.3**, **9.4** e **9.9**.

De outra face, considerando que foram acolhidos os argumentos relativos a irregularidade apontada na subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025 (**item 9.2** da **ITC 6238/2025**), opinamos pelo **afastamento** do referido indicativo de irregularidade.

Vitoria/ES, 17 de março de 2026.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 202.871

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4FA75-8F772-DA4A5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Instrução Técnica Conclusiva 01307/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04323/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo
Exercício: 2024
Criação: 23/03/26 17:07
UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

Assinado por ADECIO DE JESUS SANTOS 23/03/2026 17:17
Assinado por GUILHERME LUNA DA SILVA BRUMATTI 23/03/2026 18:08
Assinado por JOSE ANTONIO GRAMELICH 24/03/2026 07:30

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:	**04323/2025-9**
CONSELHEIRO RELATOR:	**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**
MUNICÍPIO:	**Muniz Freire**
OBJETIVO:	**Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo**
EXERCÍCIO:	**2024**
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**
USUÁRIOS PREVISTOS:	**Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 8A005800, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Muniz Freire, Senhor GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, relativa ao exercício de 2024, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na integra as principais seções do **Relatório Técnico 99/2025-1** (peça 150) e seus apêndices, com o acréscimo da seção 9, que contempla a análise da primeira manifestação do prefeito que levou à **ITC 6.238/2025 (peça 164)**; bem como, da **seção 10**, que neste caso contempla a análise da manifestação do prefeito em **sustentação oral**.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

De modo geral, o Tribunal constatou que o Município não atende integralmente aos parâmetros fiscais estabelecidos, especialmente no que diz respeito aos limites constitucionais e às metas anuais, além de descumprir parte das regras de encerramento de mandato, conforme detalhado ao longo da subseção 3.4.

Quadro 1 - Síntese dos resultados alcançados em 2024

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado	3.2.1.6 e 9.3	-1.694.825,20	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)		-	-	-	-
Déficit orçamentário do Município		-1.694.825,20	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)	3.3.1	15.771.213,54	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS		0,00	-	-	-
Resultado financeiro do Município		15.771.213,54	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		1.263.568,77	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		4.402.042,92	-	-	-
Disponibilidades		22.559.683,60	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	4.553.765,37	7,00 %	6,98	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	-4.516.932,72	-2.600.000,00	-	**Não** Cumpriu
Resultado nominal		-2.884.029,46	17.000.000,00	-	**Não** Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1, 9.10 e 10.2	17.758.534,03	min. 25%	24,69	**Não** Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	22.222.456,11	min. 70%	108,92	Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	3.4.2.3, 9.11 e 10.2	0,00	min. 15%	0,00	**Não** Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em educação infantil	3.4.2.4, 9.12 e 10.2	2.490,00	min.45,24%	0,18	**Não** Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	14.154.829,38	min. 15%	19,52	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal (RCL ajustada)	3.4.4	107.843.450,49	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	53.562.070,36	máx. 54%	49,67	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	56.037.125,70	máx. 60%	51,96	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	107.843.450,49	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-12.687.690,16	máx. 200%	-11,76	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	0,00	máx. 16%	0,00	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9 e 9.13	-	-	-	Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	17.201.776,12	-	Cumpriu
Regras de encerramento de mandato					
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3, 9.14 e 10.2	-	-	-	**Não** Cumpriu

Fonte: Elaborado por NCCONTAS com base na análise da prestação de contas anual 2024

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Além disso, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); receitas públicas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.7); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); controle interno (seção 7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, prefeito do município de Muniz Freire, no exercício de 2024, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas **subseções 9.1, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14** da **ITC 6.238/2025**, e reexaminadas na **seção 10** desta ITC.

Ressalta-se ainda a existência de **determinação** registrada na **subseção 12.2**, bem como, de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção 12.3** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, no dia 31/03/2025, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do responsável pelas contas, Senhor GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 31/03/2025, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 11
1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal 11
1.2 Visão Geral 13
1.3 Objetivo da apreciação 16
1.4 Metodologia utilizada e limitações 16
1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos 16
1.6 Benefícios estimados da apreciação 17
1.7 Processos relacionados 17
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL 17
2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual 18
2.2 Economia municipal 20
2.3 Finanças públicas 25
2.4 Previdência 30
3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 31
3.1 Instrumentos de planejamento 31
3.2 Gestão orçamentária 32
3.3 Gestão financeira 51
3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais 54
3.5 Receitas públicas 75
3.6 Gestão previdenciária 89
3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal 90
3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos 93
4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO 95
4.1 Consistência das demonstrações contábeis 95
4.2 Auditoria financeira 110
4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas 110
5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL 112
5.1 Política pública de educação 112
5.2 Política pública de saúde 119
5.3 Política pública de assistência social 125
6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE 131

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

6.1 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas 131
6.2 Auditoria Operacional em Saúde Mental 135
6.3 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) 135
6.4 Levantamento Transporte Escolar 136
7. CONTROLE INTERNO 137
8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO 139
9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO 139
9.1 Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício 139
9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa 146
9.3 Déficit orçamentário 153
9.4 Realização de despesas sem prévio empenho 156
9.5 Ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS 160
9.6 Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS 164
9.7 Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS 165
9.8 Retenção a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS 168
9.9 Déficit na execução financeira 168
9.10 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino 181
9.11 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício 195
9.12 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro “Indicador para Educação Infantil” das receitas creditadas no exercício (subseção). 199
9.13 Inscrição de restos a pagar processados e de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa 203

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

9.14 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa 217
9.15 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos 230
9.16 Distorção entre os valores evidenciados no inventário de bens imobilizados e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado 237
10. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO - SUSTENTAÇÃO ORAL 241
10.1 Quanto aos achados 3.2.1.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7 e 3.3.1.1 do RT 99/2025 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.9 da ITC 6.238/2025 241
10.2 Quanto aos achados 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4 e 3.4.12.3 do RT 99/2025 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14 da ITC 6.238/2025 251
11. CONCLUSÃO 258
12. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 263
12.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais 263
12.2 Determinação 265
12.3 Ciência 266
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município 269
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores 271
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo 272
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 273
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS 276
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida 279
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo 280
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada 281
APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar 282
APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos 283
APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA 284

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000 285
APÊNDICE M – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “552” 286
APÊNDICE N – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “553” 287
APÊNDICE O – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “601” 288
APÊNDICE P – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “705” 289
APÊNDICE Q – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “709” 290
APÊNDICE R – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000015” 291
APÊNDICE S – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “600” 292
APÊNDICE T – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos não vinculados “5000000”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 293
APÊNDICE U – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “552”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 298
APÊNDICE V – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “553”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 299

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE W – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “709”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 300
APÊNDICE X – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “720”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 301
APÊNDICE Y – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos não vinculados “5000000”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 302
APÊNDICE Z – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos vinculados “5000015”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 303
APÊNDICE AA – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos vinculados “600”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000 304
APÊNDICE AB – Despesas de Exercícios Anteriores (PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho – Janeiro a Março/2025) 305

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual[1] e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)[2], é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Proc. TC 04323/2025-9, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

[2] Art. 76. (...)
§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

O início da colonização de Muniz Freire data de 1846, e teve como primeiros desbravadores o Capitão Machado Santiago Louzada e Domingos Apolinário, que doou a área para a construção do povoado que surgiu por estar no centro das rotas das tropas que transportavam a produção local[3].

O Município viveu praticamente isolado do resto do Estado devido às condições geográficas e pelas escassas vias de acesso. A construção da estrada de rodagem ES-379, ligando Muniz Freire a Castelo, só foi viabilizada após a década de 1920.

Muniz Freire foi colonizada por imigrantes italianos, vindos para substituir o trabalho escravo nas lavouras de café. O maior impulso econômico experimentado no Município deveu-se à inauguração da BR-262, ligando Vitória a Belo Horizonte.

O topônimo é em homenagem ao Dr. José de Carvalho Mello Moniz Freire, governador do Espírito Santo nos períodos de 1892/1896 e 1900/1904[4].

[3] Fonte: IBGE.
[4] A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

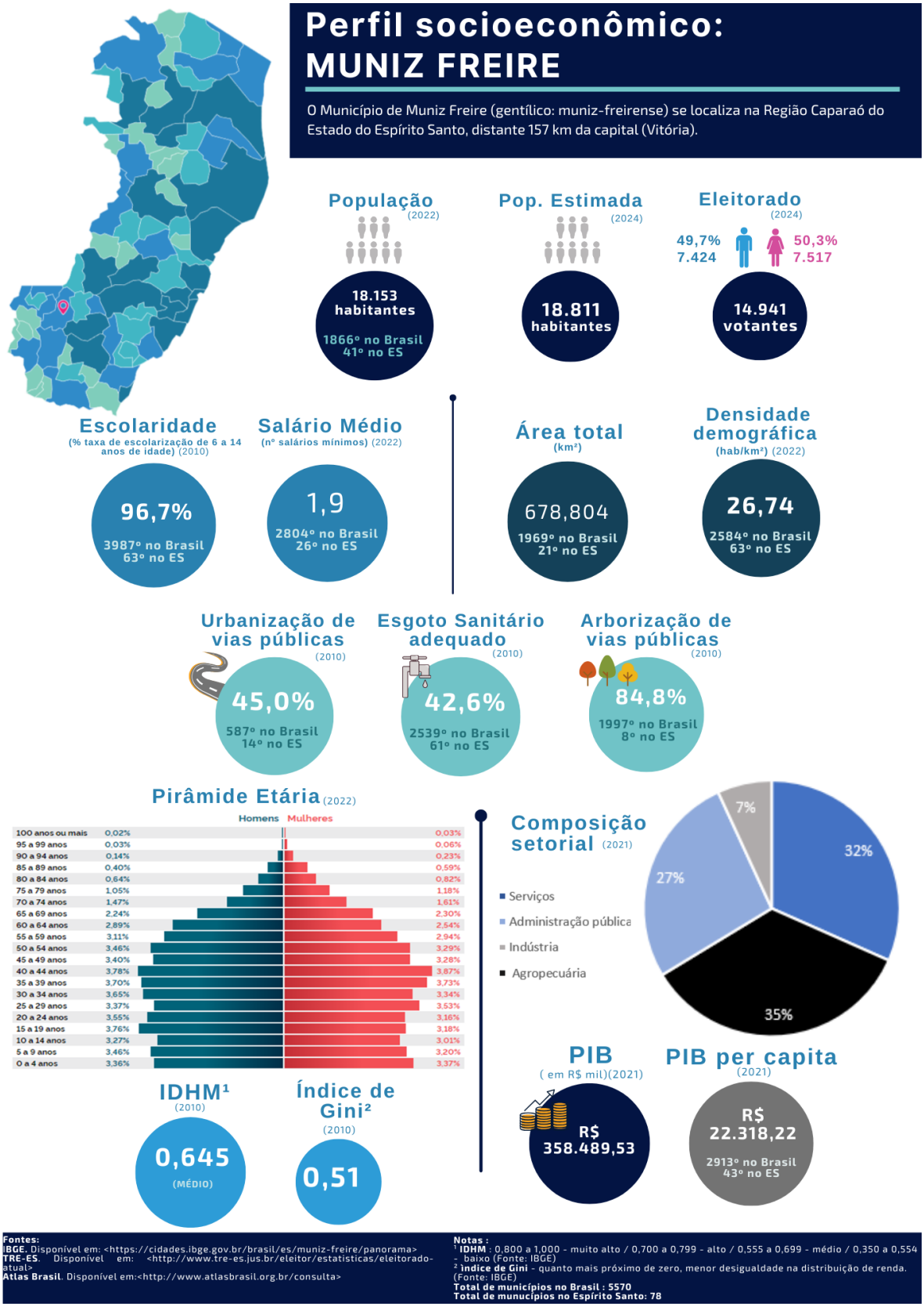


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Muniz Freire apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire, Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire, Prefeitura Municipal de Muniz Freire, Câmara Municipal de Muniz Freire.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 2 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal[5]

Ano analisado	Prefeito(a)	Recebimento TCE-ES	Apreciação TCE-ES	Parecer prévio	Resultado parecer	Julgamento Câmara	Resultado julgamento
2023	Gesi Antonio da Silva Junior	20/08/2024	-	88/2025		-	-
2022	Gesi Antonio da Silva Junior	24/07/2023	-	108/2024		-	-
2021	Gesi Antonio da Silva Junior	18/10/2022	26/04/2024	20/2024		-	-
2020	Evandro Paulucio Carlos Brahim Bazzarella	26/05/2021 26/05/2021	04/12/2023 -	122/2023	Não se aplica	- -	- -
2019	Carlos Brahim Bazzarella	10/06/2020	-	64/2022		20/04/2023	
2018	Carlos Brahim Bazzarella Evandro Paulucio	22/05/2019 22/05/2019	22/10/2021 22/10/2021	73/2021		12/04/2023 12/04/2023	
2017	Carlos Brahim Bazzarella	06/05/2018	02/10/2020	82/2020		26/05/2021	

Fonte: Dados disponíveis em: <paineldecontrole.tcees.tc.br>. Acesso em: 23 mar. 2026.
Nota: O parecer PP 108/2024, transitou em julgado em 30/10/2024. O PP 122/2023 reformou o PP 34/2023 em relação ao Sr. Carlos Brahim Bazzarella (Aprovação com Ressalva), mantendo-se os demais termos em relação ao Sr. Evandro Paulucio. (Aprovação). O PP 32/2023 não conheceu dos Embargos de Declaração em razão da intempestividade.

Ressalta-se que não há informações neste Tribunal de Contas sobre possíveis julgamentos realizados pela Câmara Municipal, com base no art. 31, da CF/1988, referentes às contas prestadas pelo prefeito municipal do período de 2020 a 2023[6].

[5] Resultado do Parecer Prévio: Aprovação Aprovação com ressalva Rejeição Extinção do processo sem resolução de mérito; Apreciação TCE-ES: refere-se à data de trânsito em julgado do processo.

[6] Art. 131 do RITCEES. "O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal."

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 388/2024 e os pontos de controle definidos no art. 21 da referida Resolução, exceto quanto: comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada; cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício; limitação de empenho e movimentação financeira; e avaliação quanto a transparência dos demonstrativos fiscais.

Registra-se, por fim, que o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas deste município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se de análise da conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R$ 186.973.420,00.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 4.006/2025-7 (Contas do governador do exercício de 2024); Proc. TC 2.489/2025-7 (Controle Externo - Fiscalização - Representação); Proc. TC 596/2025-6 (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância); Proc. TC 3.916/2024-5 (levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA); Proc. TC 3.548/2024 (Auditoria Operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM); e, Proc. TC 2.153/2024-2 (Fiscalização/Auditoria - Rede de Atenção Psicossocial - Raps).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2024, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2025, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2024, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária estão apresentados nos quadros-resumo a seguir:[7]

Quadro 3 – Economia mundial

ECONOMIA MUNDIAL	↓	**Desaceleração em 2024** em relação a 2023, principalmente o Japão e a Índia.	
	Barril do petróleo*	↓	**-3,6%** de queda no preço *Brent.*
		↓	**-4,4%** no preço *WTI.*

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Importante commodity para o Espírito Santo.

Quadro 4 – Economia nacional

ECONOMIA NACIONAL	**Expectativas**	👍	**Melhoraram** para o PIB.
		👎	**Pioraram** para o câmbio e a inflação.
	PIB	↑	**+3,4%, totalizando R$ 11,4 trilhões,** frente ao crescimento de 2,9% em 2023.
	Taxa de desemprego	👍	**6,2%,** menor patamar trimestral de fim de ano.
	Inflação	↑	**4,83%,** acima da inflação de 2023 e da meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
	Câmbio		Acima de 6 R$/US$.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Quadro 5 – Economia nacional – Balança comercial

ECONOMIA NACIONAL Balança comercial	👍	**Superávit de US$ 74,6 bilhões**.	
	↓	**Inferior ao observado em 2023** (US$ 98,8 bilhões).	
	Exportação	↓	**US$ 337 bilhões**, queda de -0,8%.*
	Importação	↑	**US$ 262,9 bilhões**, aumento de +9,0%.*
	Corrente de comércio		**US$ 599,9 bilhões** aumento de +3,28% em relação a 2023 (US$ 580,5 bilhões).
	Grau de abertura**		**27,57%**

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

[7] Extraído do capítulo 2 do Relatório Técnico das Contas do Governador de 2024 (Processo TC 4.006/2025).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Quadro 6 – Economia capixaba

ECONOMIA CAPIXABA	**PIB**	↑	**+2,6%** (PIB nominal de R$ 206,2 bilhões) em 2024 (Brasil: +3,4%).*
	Taxa de desemprego	↓	**De 5,7%** em 2023 **para 3,9%** em 2024 (-1,8 p.p.).**
	Inflação	↑	**+4,26%** no acumulado de 2024, abaixo do observado para o Brasil (+4,83%).

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Menor que o observado em 2023 para o ES (+4,8%). **Menor resultado observado desde o início da série histórica (2012).

Quadro 7 – Economia capixaba – Comércio exterior

ECONOMIA CAPIXABA Comércio exterior	**Exportação**	↑	**+12,55%*** (3,18% de participação no país).
	Importação	↑	**+41,61%*** (5,28% de participação no país).
	Corrente de comércio	↑	**US$ 599,9 bilhões**, aumento de +3,28% em relação a 2023 (US$ 580,5 bilhões).
	Produção de petróleo e gás	↓	**65,1 mBoe**** em 2024, queda em relação a 2023.
	Grau de abertura*		64,28%.
	Principal produto exportado		**Minério** com 28% do valor das exportações.
	Principal destino		**Estados Unidos** com 29% das exportações.
	Principal origem		**China** com 35% das importações.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Boe, do inglês barrel of oil equivalent (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. ***Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Quadro 8 – Finanças públicas capixabas

FINANÇAS PÚBLICAS CAPIXABAS	**Receita total**	↑	**R$ 29,2 bilhões** em 2024, aumento nominal de +12,85% em relação a 2023 (e real de +7,65%).
	Despesa total	↑	**R$ 28,3 bilhões** em 2024 (+12,81% nominal e +7,61% real).
	Superávit orçamentário	↑	**R$ 908,9 milhões** para 2024 (+14,0% nominal e +8,7% real frente a 2023).
	Receita própria		**70%** do total das receitas.
	Transferências da União		**20%** do total das receitas.
	ICMS		Principal componente da receita própria estadual com **R$ 12,6 bilhões** arrecadados.
	Despesa em destaque		**Investimentos acima de R$ 3 bilhões** desde 2022.
	Resultado primário	👍	**Superávit de R$ 101,42 milhões** (sem o RPPS).
	Capag ES	👍	A+
	Dívida consolidada bruta	↓	**Reduziu para 31,97% da RCL ajustada** em relação a 2023 (era 33,72%).
	Dívida consolidada líquida	↓	**-9,76% da RCL ajustada** (negativa pelo quarto ano seguido).*
	Disponibilidade de caixa	👍	**27% da RCL** (sexta melhor posição no Brasil).
	Superávit financeiro	👍	**R$ 15,1** bilhões em 2024.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Muniz Freire no ano de 2021[8] reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor agropecuária teve maior peso (35%), seguido por serviços (32%) e administração pública (27%). A indústria (7%) teve baixa participação. Entre 2010 e 2015, a administração pública apresentou o maior valor agregado, perdendo essa posição para agropecuária em 2016 e para serviços de 2017 a 2020. Em 2021 a agropecuária retomou a liderança, alcançando o maior valor agregado para a economia local.

[8] Último ano divulgado pelo IBGE.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

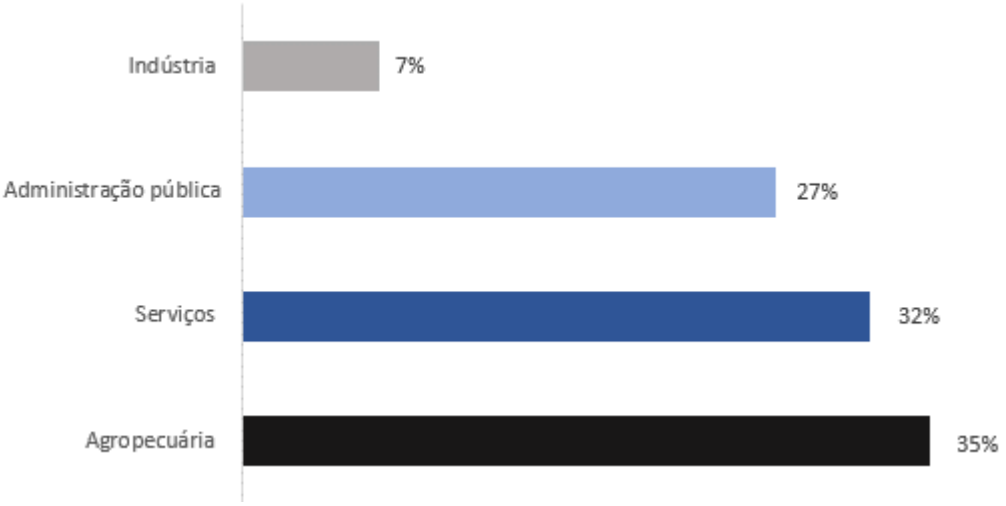


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Muniz Freire (2021)

Fonte: IBGE Cidades

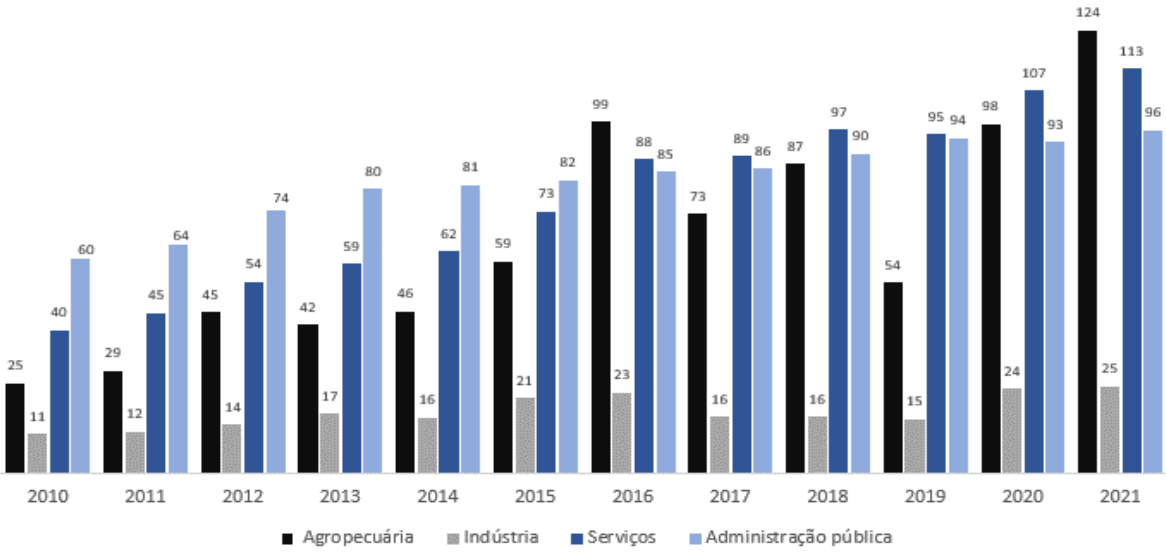


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Muniz Freire (em R$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)[9] do Município mostra a admissão de 748 empregados, mas 714 desligamentos, resultando num saldo positivo de 34 empregos formais em 2024.

[9] Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: Observatório da Indústria.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)[10] do município de Muniz Freire atingiu 5,0 em 2024, ocupando a 7ª posição no seu *cluster*[11] (maior IAN do *cluster*: 5,61; menor IAN: 4,18). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 5,1, ocupando a 15ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,7, ocupando a 8ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 5,6, ocupando a 2ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão pública”, a pontuação foi de 5,5, ocupando a 7ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2024 apresentou melhora frente ao ano de 2023. Isso coloca Muniz Freire na 6ª posição em relação aos 12 municípios que compõem a Região do Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Jerônimo Monteiro, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 46ª posição no estado.

[10] IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão pública (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em Observatório da Indústria.

[11] *Cluster* é o conjunto de municípios com caraterísticas semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Muniz Freire é composto por: Muqui, Montanha, Dores do Rio Preto, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupi.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

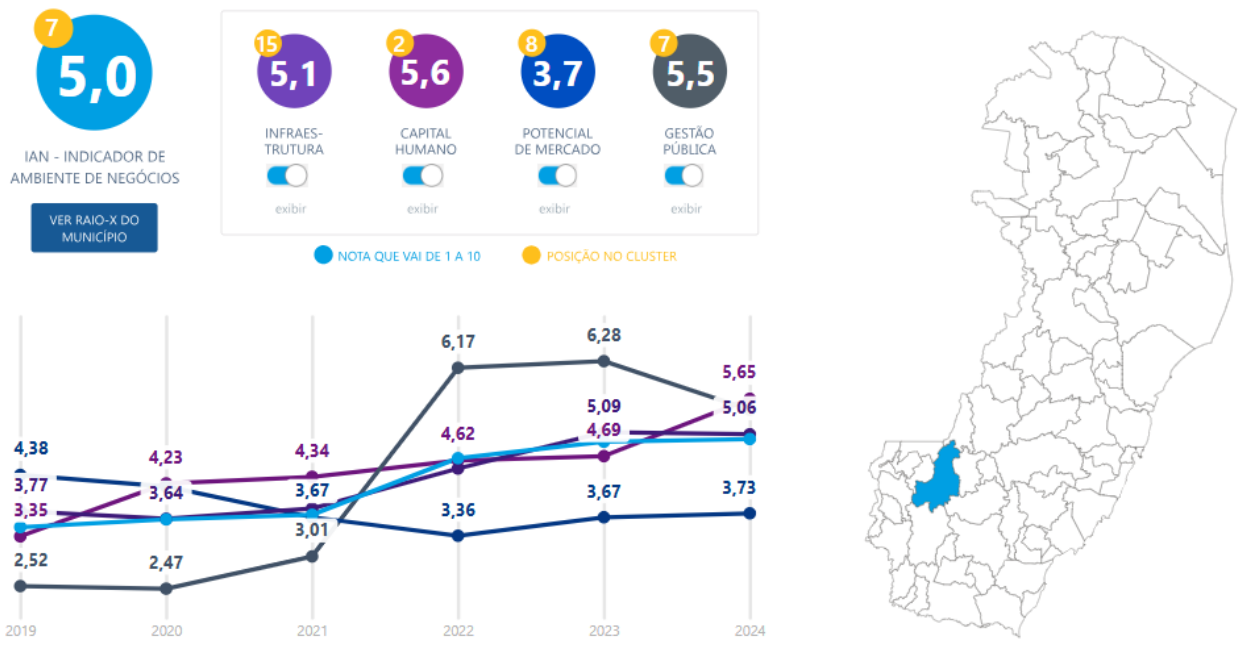


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Muniz Freire – 2019/2024

Fonte: Observatório da Indústria

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM[12] (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Muniz Freire. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,399, passou por 0,540 e chegou em 0,645, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

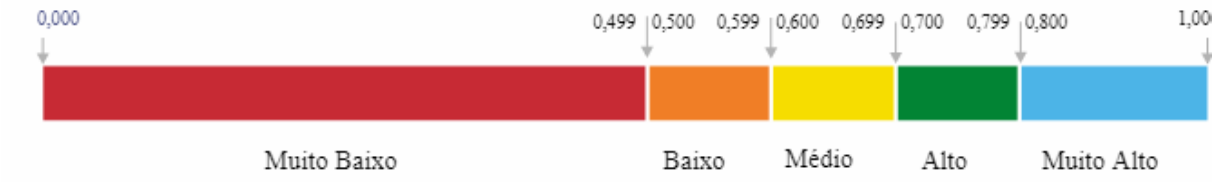


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

[12] O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade[13], teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo[14]. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010[15], Muniz Freire obteve 0,58, 0,62 e 0,51, respectivamente, ou seja, houve agravamento na distribuição de renda da população entre 1999 e 2000, seguido de melhora entre 2000 e 2010.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais[16] no município foi de 1,9 salário mínimo em 2022. Isso coloca o município na média geral[17], conforme Tabela a seguir.

[13] Fonte: PNUD.
[14] O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.
[15] Fonte: Atlas Brasil.
[16] Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.
[17] A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,7 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,8. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,4.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2022

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,7	Cariacica	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Aracruz	2,8	Conceição da Barra	1,9	Sooretama	1,8
Iconha	2,7	Ibatiba	1,9	Vargem Alta	1,8
Anchieta	2,6	Ibitirama	1,9	Baixo Guandu	1,7
Serra	2,5	Jerônimo Monteiro	1,9	Boa Esperança	1,7
Itapemirim	2,4	Mantenópolis	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
São Domingos do Norte	2,4	Montanha	1,9	Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,3	Muniz Freire	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Colatina	2,1	Piúma	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,1	Santa Leopoldina	1,9	Laranja da Terra	1,7
Pinheiros	2,1	Afonso Cláudio	1,8	Marechal Floriano	1,7
São Mateus	2,1	Água Doce do Norte	1,8	Mucurici	1,7
Viana	2,1	Águia Branca	1,8	Pancas	1,7
Alegre	2,0	Alfredo Chaves	1,8	Pedro Canário	1,7
Divino de São Lourenço	2,0	Barra de São Francisco	1,8	São José do Calçado	1,7
Domingos Martins	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Pavão	1,7
Itarana	2,0	Ecoporanga	1,8	Vila Valério	1,7
João Neiva	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Marataízes	2,0	Guarapari	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Rio Bananal	2,0	Ibiraçu	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Irupi	1,8	Jaguaré	1,6
Santa Teresa	2,0	Iúna	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Venda Nova do Imigrante	2,0	Mimoso do Sul	1,8	Alto Rio Novo	1,5
Vila Velha	2,0	Muqui	1,8	Marilândia	1,5
Brejetuba	1,9	Rio Novo do Sul	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros a curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

> A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Muniz Freire nos últimos anos caracterizou-se, exceto em 2023 e 2024, por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2024 os montantes de R$ 134,4 milhões (41º no *ranking* estadual) e R$ 136,1 milhões (39º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado. Em termos reais, a arrecadação de um ano em relação ao anterior cresceu até 2022, quando teve um surpreendente aumento de +27,6%, seguido de redução no aumento de +7,3% em 2023 e posterior aumento de +14,1% em 2024, na mesma base de comparação.



Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2020/2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

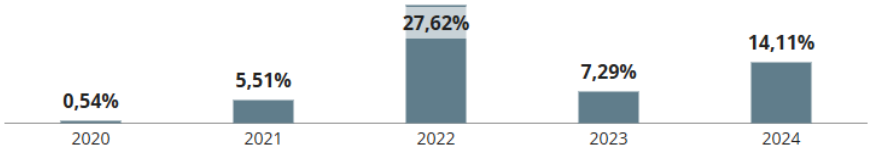


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2024 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (40%) com R$ 53,4 milhões, seguida das Transferências da União (37%) com R$ 49,5 milhões e das Receitas próprias (9%) com R$ 12,6 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R$ 21,5 milhões), o FPM (R$ 28,8 milhões) e o ISS (R$ 3,2 milhões).



Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2024

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostra uma redução significativa em 2020 (-8,4%) seguida de redução também em 2021 (-2,7%), com um aumento significativo de +36,5% em 2022 e de +49,0% em 2023, seguido de mais uma redução em 2024 (-1,8%).

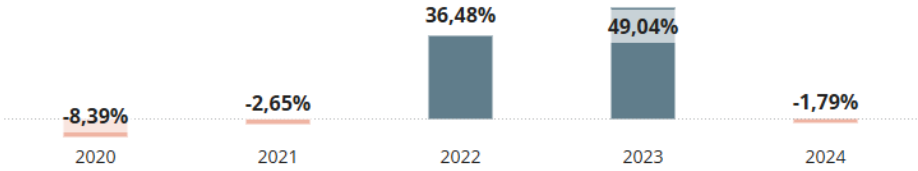


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2024 (R$ 134,9 milhões), 87,3% foram destinados para despesas correntes (R$ 117,7 milhões) e 12,8% para despesas de capital (R$ 17,2 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “outras despesas correntes” (52,3%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 98,2% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” que teve um aumento surpreendente de (R$ 15,2 milhões).

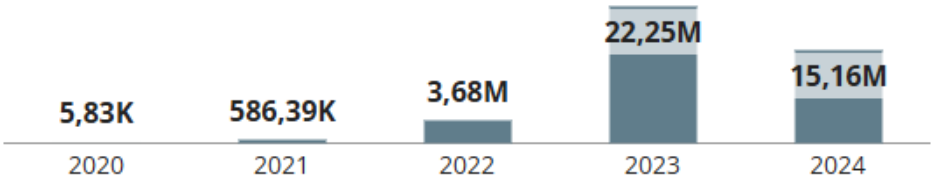


Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 34% para Educação, 23% para Saúde, 20% para Urbanismo, 11% para Outras Despesas, 9% para Administração, e 3% para Legislativa.

O resultado orçamentário do Município em 2024 foi deficitário em R$ 1,7 milhão (45º no *ranking* estadual), menor que o de 2023 (deficitário em R$ 22,2 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário[18] possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2024, o Município apresentou déficit primário de R$ 4,5 milhões, abaixo da meta estabelecida (R$ 2,6 milhões, negativa). Mês a mês (exceto em julho e agosto), o Município obteve resultado negativo na execução orçamentária em 2024, conforme gráfico a seguir.

[18] Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

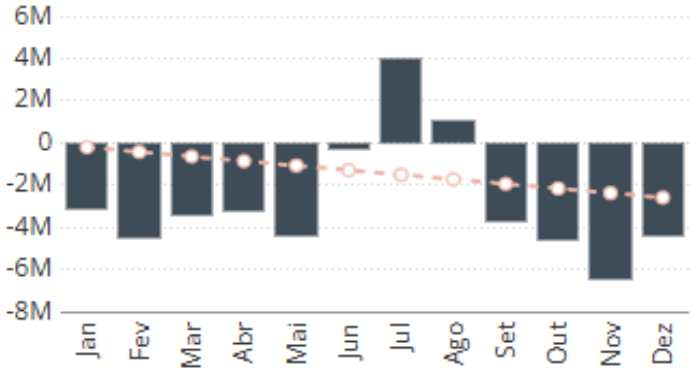


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez[19]. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota[20] disponível ao município de Muniz Freire foi C.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Muniz Freire alcançou R$ 4,1 milhões em 2024. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R$ 16,8 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R$ 12,7 milhões, negativa.

[19] O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.
[20] Disponível em: Painel de Controle do TCE-ES.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2024, conforme gráfico a seguir:

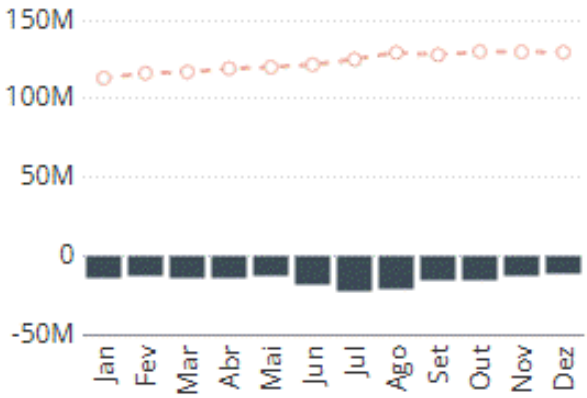


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Muniz Freire não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Registra-se, para fins de análise conjuntural, a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências previdenciárias.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública para as **despesas** de **capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas** de **duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 2.667/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2.788/2023, alterada pela Lei 2.805/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 2803/2023, estimou a receita em R$ 112.000.000,00 e fixou a despesa em R$ 112.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 81.094.051,88, conforme artigo 5º, incisos I, II e III da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 35 programas e 177 ações a serem executados entre 2022 e 2025.

Os programas de governo previstos no orçamento de 2024 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos Valores em reais

Programas de Governo – PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0029 - PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.742.488,49	1.735.439,14	99,60
0026 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE	12.640.967,51	12.410.646,12	98,18
0005 - ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL	1.746.301,99	1.714.055,06	98,15
0035 - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	50.500,00	49.388,39	97,80
0013 - REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMETAL	29.065.775,91	28.413.718,42	97,76
0030 - ASSITÊNCIA FARMACEUTICA	1.222.897,07	1.186.639,35	97,04
0017 - PROMOÇÃO DO DESPORTO	2.557.374,55	2.470.606,89	96,61
0027 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ALTA COMPLEXIDADE	11.365.879,98	10.705.299,10	94,19
0007 - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	24.178.441,18	22.770.489,63	94,18
0020 - FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO	1.465.388,06	1.372.125,04	93,64
0019 - GESTÃO DE DIFUSÃO CULTURAL	956.428,91	890.911,71	93,15
0010 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.318.985,78	1.208.602,08	91,63
0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	29.373.636,34	26.619.818,20	90,62
0014 - REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	14.340.438,14	12.812.493,67	89,35
0039 - SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFICIOS DA PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	737.970,38	657.447,87	89,09
0001 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO	4.553.765,37	4.055.266,56	89,05
0021 - ESTRUTURAÇÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO	201.734,69	173.419,92	85,96
0024 - AGUAS LIMPAS	50.787,82	41.052,71	80,83
0032 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	54.623,00	43.157,16	79,01
0025 - INFRAESTRUTURA EM SAÚDE	2.877.305,89	2.205.473,09	76,65
0038 - SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFICIOS DA PROTECAO SOCIAL BASICA	1.773.608,14	1.335.361,73	75,29
0012 - GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS	769.247,52	577.724,78	75,10
0008 - DEFESA CIVIL	113.255,78	67.048,99	59,20
0006 - MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	313.670,59	184.562,60	58,84
0011 - GESTÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO	2.043.970,42	1.150.289,19	56,28
0003 - TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO MUNICÍPIO	25.325,03	13.010,15	51,37
0004 - CIDADE SEGURA	200,00	0,00	0,00
0015 - REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	400,00	0,00	0,00
0022 - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TURISMO	5.040,32	0,00	0,00
0023 - INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO	0,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA.	0,00	0,00	0,00
0034 - PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	2.700,00	0,00	0,00
0036 - PROGRAMA DE INCLUSÃO PRODUTIVA	400,00	0,00	0,00
0037 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUAS - SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL	100,00	0,00	0,00
0031 - PROGRAMA DE ATENÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE	13.200,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024 (**Apêndice K**).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, o déficit financeiro ao final do exercício e o descumprimento de critérios legais e constitucionais, propõe-se a **citação** do atual chefe do Poder Executivo por descumprimento do art. 165, § 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.1** da ITC 6.238/2025, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 165 da Constituição da República. Ocorrência, cujos efeitos avaliados **em conjunto**, com aqueles observados nos achados de maior gravidade, identificados nas subseções 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4 e 3.4.12.3 do RT 99/2025-1, possuem o condão de macular as contas de governo. Conclusão mantida após sustentação oral, conforme consignado na **seção 10** desta instrução.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2803/2023-LOA	83.607.831,39	0,00	0,00	83.607.831,39
2833/2024-Lei Especifica	706.234,63	0,00	0,00	706.234,63
Total	**84.314.066,02**	**0,00**	**0,00**	**84.314.066,02**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R$ 33.562.808,86 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	**112.000.000,00**
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	84.314.066,02
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	50.751.257,16
(=) Dotação atualizada apurada (a)	**145.562.808,86**
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	**145.562.808,86**
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais Valores em reais

Anulação de dotação	50.751.257,16
Excesso de arrecadação	23.589.397,83
Superávit financeiro do exercício anterior	9.973.411,03
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	35.000,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	**84.349.066,02**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 81.094.051,88 e a efetiva abertura foi de R$ 83.607.831,39, constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 5000000, 600, 605, 632, 716, 759) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 720), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	51.141,40	0,00	-2.589.517,33	-2.640.658,73	2.661.260,76	0,00
5420030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%	354.685,63	0,00	1.349.304,90	994.619,27	0,00	0,00
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	445.328,27	68.600,00	502.304,90	56.976,63	68.625,88	25,88
552 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	125.196,66	0,00	126.291,75	1.095,09	-9.685,12	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.575.479,87	2.790.491,26	7.177.714,75	3.602.234,88	3.585.792,41	795.301,15
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.050.000,00	2.103.167,63	-581.885,34	-1.631.885,34	2.138.935,25	35.767,62
601 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	306.622,63	-706.608,99	0,00	680.719,23	374.096,60
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	439.516,48	0,00	219.758,24	-219.758,24	-3.595,06	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	534.915,54	360.954,09	3.011.318,31	2.476.402,77	431.711,50	70.757,41

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	2.030.667,36	0,00	0,00	-2.030.667,36	-304.480,89	0,00
659 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	205.709,76	0,00	206.316,00	606,24	0,00	0,00
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	41.350,00	232.991,85	0,00	481.622,81	440.272,81
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	111.198,30	-97.700,69	0,00	403.330,85	292.132,55
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	856.410,82	909.538,27	2.038.064,44	1.181.653,62	3.304.321,23	2.394.782,96
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	12.276.755,47	619.586,37	12.283.879,09	7.123,62	624.745,77	5.159,40
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	616.100,00	108.480,00	2.680.103,92	2.064.003,92	442.621,29	334.141,29
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL	41.000,00	0,00	56.211,41	15.211,41	0,00	0,00
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	145.865,46	0,00	139.028,23	-6.837,23	0,00	0,00
720 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997	0,00	108.000,00	69.160,31	0,00	58.352,24	-49.647,76
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	16.000,00	8.000,00	16.378,93	378,93	8.010,37	10,37
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	141.072,17	-352.918,47	0,00	590.299,34	449.227,17
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	824.625,11	2.296.350,31	555.530,75	-269.094,36	2.518.861,81	222.511,50

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT

As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R$ 2.661.260,76 e obteve insuficiência de arrecadação de R$ 2.589.517,33 durante o exercício.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Conforme pontuado na tabela anterior, as fontes de recursos 5000000, 600, 605, 716 e 759 não obtiveram excesso de arrecadação suficiente para lastrear os créditos adicionais abertos em suas respectivas fontes. O total dos créditos sem lastro financeiro é cerca de R$ 1,6 milhão.

Em que pese tal situação, temos que a fonte de recursos livres (5000000) possuía superávit financeiro do exercício anterior da ordem de R$ 2.661,260,70, valor este suficiente para cobrir as fontes supracitadas, além da fonte 720, cujo superávit financeiro do exercício anterior também se mostrou insuficiente.

Assim, restaria apenas a fonte 632, deficitária em R$ 2.030.667,36 quanto ao excesso de arrecadação. Entretanto, a natureza dessa fonte (convênio ou outro instrumento do Estado para a função saúde) é sempre deficitária, uma vez que os municípios são obrigados a empenhar previamente a despesa ao recebimento da receita, sendo que em muitos casos a receita sequer é repassada ao município convenente.

Dito isto, temos que a situação descrita anteriormente não se configuraria em abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, fato este que nos conduz a opinar pela regularidade deste ponto de controle.

3.2.1.3.1 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa.

Conforme pontuado anteriormente, o Poder Legislativo autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo, sendo que tal autorização estava limitada a R$ 81.094.051,88.

Ocorre que foram abertos, com base nessa autorização, créditos adicionais suplementares no montante de R$ 83.607.831,39, extrapolando, assim, o limite previamente concedido.

Assim e, considerando o disposto no art. 167, V, da CRFB/1988, sugere-se a **citação** do responsável para que esclareça tal fato.

Embora inicialmente mantido na subseção 9.2 da ITC 6.238/2025, o indicativo de não conformidade foi integralmente **afastado** em razão do acolhimento das justificativas

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

apresentadas em sede de **sustentação oral**, conforme análise consignada na **seção 10**.

3.2.1.4 Emendas parlamentares de execução obrigatória

As emendas parlamentares de execução obrigatória, conforme disposto na Constituição da República, são uma forma de atuação dos parlamentares no orçamento público.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, conforme Lei Orgânica, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.2.1.5 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 112,26% em relação à receita prevista atualizada:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
050E0500001 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	7.600,02	28.031,43	368,83
050E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	12.461.731,78	12.731.708,35	102,17
050E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	1.403.700,00	1.533.707,02	109,26
050E0700001 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire	105.877.225,56	120.139.344,32	113,47
I. Total por UG (BALORC)	**119.750.257,36**	**134.432.791,12**	**112,26**
II. Total Consolidado (BALORC)	**119.750.257,36**	**134.432.791,12**	**112,26**
III = II - I. Diferença	**0,00**	**0,00**	**0,00**
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**0,00**	**0,00**	

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	114.615.901,57	108.541.232,91
Receita de Capital	5.134.355,79	25.891.558,21
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	**119.750.257,36**	**134.432.791,12**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALORC

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

A execução orçamentária consolidada representa 93,52% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
050E0500001 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	359.700,00	262.048,43	72,85
050E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	33.195.710,87	32.086.982,49	96,66
050E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	3.763.948,30	3.479.824,55	92,45
050E0700001 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire	103.689.684,32	96.021.356,07	92,60
050L0200001 - Câmara Municipal de Muniz Freire	4.553.765,37	4.277.404,78	93,93
I. Total por UG (BALANCORR)	**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**93,52**
II. Total Consolidado (BALORC)	**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**93,52**
III = II - I. Diferença	**0,00**	**0,00**	**0,00**
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**0,00**	**0,00**	

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	105.100.350,00	123.212.666,54	118.925.840,20	117.667.415,43	114.184.947,04
De Capital	6.864.650,00	22.350.142,32	17.201.776,12	17.196.632,12	16.277.057,59
Reserva de Contingência	35.000,00	0,00			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	**112.000.000,00**	**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**134.864.047,55**	**130.462.004,63**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA/2024 – BALORC (Consolidado)

3.2.1.6 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R$ 1.694.825,20, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	134.432.791,12
Despesa total executada (empenhada)	136.127.616,32
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	**-1.694.825,20**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALORC

Conforme demonstrado na tabela 12, o município de Muniz Freire incorreu em déficit orçamentário no montante de R$ 1.694.825,20.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Ocorre que conforme pontuado no item seguinte (3.2.1.7), o município também realizou despesas sem o prévio empenho, na ordem de R$ 1.409.415,88, fato este que aumenta o déficit orçamentário para R$ 3.104.241,08.

Assim e, considerando que o superávit financeiro do exercício anterior da fonte de recursos livres era de R$ 2.661.260,76 e, ainda o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do gestor para que esclareça tal fato.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.3** da ITC 6.238/2025, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo. Conclusão mantida após sustentação oral, conforme consignado na **seção 10** desta instrução.

3.2.1.7 Realização de despesas sem prévio empenho

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, verificou-se evidências de execução de despesa sem prévio empenho (R$ 1.409.415,88), motivo pelo qual propõe-se a **citação** do gestor para que apresente justificativas acompanhadas de documentos de prova (**Apêndice B)** e **(Anexo 1)**.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.4** da ITC 6.238/2025, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e sobre as demonstrações contábeis

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

consolidadas, afetando o parecer prévio sobre as contas de governo. Conclusão mantida após sustentação oral, conforme consignado na **seção 10** desta instrução.

3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.1.9 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva do RPPS Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.2.1.10 Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	136.127.616,32
Dotação Atualizada (b)	145.562.808,86
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	**-9.435.192,54**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.1.11 Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	136.127.616,32
Receitas Realizadas (b)	134.432.791,12
Execução a maior (a-b)	**1.694.825,20**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	9.973.411,03
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	9.973.411,03

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada. Tal situação foi tratada na subseção 3.2.1.6.

3.2.1.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18 - Aplicação por Função de Governo Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
06	SEGURANÇA PÚBLICA	113.509,04	67.048,99	67.048,99	60.748,76
12	EDUCAÇÃO	48.346.281,28	45.727.239,67	45.723.743,91	44.704.384,98
17	SANEAMENTO	50.787,82	41.052,71	41.052,71	6.062,32
01	LEGISLATIVA	4.553.765,37	4.277.404,78	4.055.266,56	4.055.266,56
10	SAÚDE	33.195.710,87	32.086.982,49	31.474.378,56	30.912.992,16
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.120.948,30	3.741.872,98	3.329.215,73	3.314.987,10
20	AGRICULTURA	4.043.618,34	3.177.720,76	3.177.720,76	2.600.941,68
15	URBANISMO	28.579.066,80	26.928.365,50	26.926.953,50	25.536.580,50
27	DESPORTO E LAZER	2.557.374,55	2.470.606,89	2.470.606,89	2.468.160,24
04	ADMINISTRAÇÃO	13.726.084,38	12.471.540,59	12.460.781,98	11.851.535,43
02	JUDICIÁRIA	1.746.301,99	1.714.055,06	1.714.055,06	1.694.240,18
25	ENERGIA	1.318.985,78	1.208.602,08	1.208.602,08	1.156.475,81
18	GESTÃO AMBIENTAL	2.044.470,42	1.150.289,19	1.150.289,19	1.133.205,39
13	CULTURA	1.163.203,92	1.064.834,63	1.064.331,63	966.423,52
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
16	HABITAÇÃO	2.700,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**134.864.047,55**	**130.462.004,63**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 19 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	57.132.758,94	56.120.573,46	56.118.379,67	55.600.804,61
Juros e Encargos da Dívida	800,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	66.079.107,60	62.805.266,74	61.549.035,76	58.584.142,43
Investimentos	22.043.447,35	16.895.581,15	16.890.437,15	15.970.862,62
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	306.694,97	306.194,97	306.194,97	306.194,97
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**134.864.047,55**	**130.462.004,63**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Tabela 20 - Aplicação por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3.412.902,69	3.380.695,78	3.255.797,78	3.127.961,02
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	230.126,15	230.126,05	230.126,05	225.126,07
90	APLICAÇÕES DIRETAS	139.850.879,90	130.540.229,77	129.401.559,00	125.232.352,82
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	2.068.900,12	1.976.564,72	1.976.564,72	1.876.564,72
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		**145.562.808,86**	**136.127.616,32**	**134.864.047,55**	**130.462.004,63**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

3.2.1.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)"; "*royalties* do petróleo recebidos da União" e "*royalties* do petróleo estadual".

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
705	Estadual	521.321,59	ADMINISTRAÇÃO - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	43.556,36	43.556,36	7.271,59
705	Estadual		EDUCAÇÃO - REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMETAL	8.057,08	8.057,08	8.057,08
705	Estadual		URBANISMO - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	201.850,00	201.850,00	169.875,00
705	Estadual		URBANISMO - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	180.918,24	180.918,24	180.918,24
705	Estadual		GESTÃO AMBIENTAL - GESTÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO	1.455,94	1.455,94	1.455,94
705	Estadual		AGRICULTURA - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	94.561,32	94.561,32	94.561,32
TOTAL		**521.321,59**		**530.398,94**	**530.398,94**	**462.139,17**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
TOTAL	-	-	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

3.2.1.14 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

> § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

De acordo com o TJEES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2024, pagou R$ 0,00 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R$ 57.330,16.

Tabela 23 - Execução Orçamentária de Precatórios Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	1.368,74
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	55.961,42
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	**57.330,16**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria viger a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se do documento encaminhado que não há regulamentação específica sobre o assunto (CRONOS). Assim, quanto à ordem cronológica de pagamentos, propõe-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade de providenciar os meios necessários ao atendimento integral do art. 141 da Lei 14.133/2021.

3.2.1.16 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.698.921,69	4.698.921,69	4.247.892,24	5.002.655,31	93,93	84,91

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.846.101,78	3.443.283,44	4.014.610,24	70,89	85,77

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 350.752,14 e, quanto ao 13º Salário, R$ 296.516,44. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 320.048,38 e, quanto ao 13º salário, R$ 281.073,73.

Conforme tabela 24, tendo em vista que os valores empenhados e liquidados (R$ 4.698.921,69) são menores do que o valor devido (R$ 5.002.655,31) registrado na folha de pagamento e, que consequentemente o valor pago (R$ 4.247.892,24) também foi menor, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documento de pertinente (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, tendo em vista que o valor de folha de pagamento (R$ 4.014.610,24) é superior ao contabilizado como retido (R$ 2.846.101,78) e recolhido (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Ressalte-se que pagamentos intempestivos de contribuição previdenciária à autarquia incorrem em multas e juros e são passíveis de **determinação** para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimento administrativo para apurar o dano ao erário e a respectiva responsabilidade de ressarcimento, na forma da IN TCE 32/2014.

Afastadas as não conformidades, conforme registros feitos nas **subseções 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8** desta ITC, tendo em vista que foram acolhidas as razões de justificativa.

3.2.1.17 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
221430101	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DÉBITO PARCELADO	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO	4.341.175,41	539.797,76	269.898,88	4.071.276,53
Total			**4.341.175,41**	**539.797,76**	**269.898,88**	**4.071.276,53**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento de declaração informando que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas, foram projetados durante a elaboração da LAO, tanto para projeção da receita quanto para a despesa, sendo este, um anexo integrante da LOA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 27 - Balanço Financeiro (consolidado) Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	**26.360.213,20**
Receitas orçamentárias	134.432.791,12
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	26.318.892,39
Despesas orçamentárias	136.127.616,32
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	28.424.596,79
Saldo em espécie para o exercício seguinte	**22.559.683,60**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 28 - Disponibilidades Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
050E0500001 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	77.963,21
050E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	2.022.650,83
050E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	1.010.768,25
050E0700001 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire	19.223.429,79
050L0200001 - Câmara Municipal de Muniz Freire	224.871,52
Total (TVDISP por UG)	**22.559.683,60**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 29 - Movimentação dos restos a pagar Valores em reais

Movimentação	RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	RPP (Restos a Pagar Processados)	Total (RPNP + RPP)
(I) = Saldo Inicial	**3.329.056,86**	**4.781.708,08**	**8.110.764,94**
(a) Restos a Pagar do Exercício (Inscritos)	1.263.568,77	4.402.042,92	**5.665.611,69**
(b) Restos a Pagar Recebidos	0,00	0,00	**0,00**
(c) Restos a Pagar Transferidos	0,00	0,00	**0,00**
(d) Restos a Pagar Pagos	2.581.646,56	4.463.136,41	**7.044.782,97**
(e) Restos a Pagar Cancelados	740.226,13	58.855,81	**799.081,94**
(II) = Saldo Final (I + a + b - c - d – e)	**1.270.752,94**	**4.661.758,78**	**5.932.511,72**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar e Controle da Despesa por Empenho

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 30 - Resultado financeiro Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Financeiro (a)	22.766.783,71	26.440.831,83
Passivo Financeiro (b)	6.995.570,17	9.776.375,03
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	**15.771.213,54**	**16.664.456,80**
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	**15.771.213,54**	**16.664.456,80**
Recursos Ordinários	329.118,61	2.661.260,76
Recursos Vinculados	15.442.094,93	14.003.196,04
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	**15.771.213,54**	**16.664.456,80**
Divergência (g) = (d) – (e)	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 - BALPAT

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R$ 15.771.213,54, R$ 0,00 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.1.1 Déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, observou-se que a fonte de recursos ordinários é superavitária em R$ 329.118,61. Entretanto, de acordo com a subseção 3.2.1.7, não foi reconhecida no exercício uma despesa orçamentária de R$ 1.409.415,88, sendo que deste total, R$ 987.633,15 são despesas relativas à fonte ordinária. Se tivessem sido tempestivamente reconhecidas, o resultado seria deficitário em R$ 658.514,54. Portanto, além de deficitária, a fonte de recursos ordinários não possui lastro para acobertar as deficiências das fontes vinculadas.

Ressalta-se que nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (art. 43, § 2º e art. 105 da Lei Federal nº 4320/1964 e art. 1º da LRF).

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.9** da ITC 6.238/2025, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

governo. Conclusão mantida após sustentação oral, conforme consignado na **seção 10** desta instrução.

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Transferências para o Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	65.225.541,28
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**4.565.787,88**
Valor efetivamente transferido	**4.553.765,37**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo)

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		132.683.659,91
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		137.200.592,63
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-2.600.000,00**	**-4.516.932,72**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**17.000.000,00**	**-2.884.029,46**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deixamos de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 24,49% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Tabela 33 - Aplicação em MDE Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	8.471.993,58
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	64.032.014,90
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	72.504.008,48
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**17.758.534,03**
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	**24,49**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, deixando de aplicar o montante de R$ 367.468,09, equivalente a 0,51% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Acrescente-se que o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente e o descumprimento do art. 212 da CF sujeita o Município à intervenção do respectivo Estado.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.10** da ITC 6.238/2025, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo. Conclusão mantida após sustentação oral, conforme consignado na **seção 10** desta instrução.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 108,92% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB (a)	20.403.169,31
FUNDEB - Complementação da União – VAAR (b)	0,00
Valor Aplicado após Deduções - Despesa Empenhada (c)	22.222.456,11
% de aplicação = (c / (a - b)) x 100	**108,92**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.2.3 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou 0,00% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - VAAT – Despesas de capital Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB – Complementação da União VAAT	1.349.304,90
Valor Exigido	202.395,73
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	0,00
% de aplicação	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município descumpriu o percentual de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, deixando de aplicar o montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, caracterizando infringência ao

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

art. 27 da Lei 14.113/2020, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Acrescente-se que o descumprimento dos limites legais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.11** da ITC 6.238/2025, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo. Conclusão mantida após sustentação oral, conforme consignado na **seção 10** desta instrução.

3.4.2.4 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

De acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF 6, de 28 de dezembro de 2023 (com alterações), o Indicador de Educação Infantil (IEI) do Município foi definido no percentual de 45,24% para aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou 0,18% dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - VAAT – Educação Infantil Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB – Complementação da União VAAT	1.349.304,90
Valor exigido	610.425,53
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	2.490,00
% de aplicação	**0,18**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município descumpriu o percentual de aplicação de 45,24% dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, deixando de aplicar o

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

montante de R$ 607.935,53, equivalente a 45,06% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, caracterizando infringência ao art. 28, *caput*, da Lei 14.113/2020, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Acrescente-se que o descumprimento dos limites legais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.12** da ITC 6.238/2025, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo. Conclusão mantida após sustentação oral, conforme consignado na **seção 10** desta instrução.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais[21], em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 19,52% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

[21] Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Tabela 37 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.471.993,58
Receitas provenientes de transferências	64.032.014,90
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	72.504.008,48
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**14.154.829,38**
% de aplicação	**19,52**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2024, que, conforme **Apêndice F** deste relatório, totalizou R$ 107.843.450,49.

3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 49,67% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 38 - Despesas com pessoal – Poder Executivo Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Despesa Total com Pessoal – DTP	53.562.070,36
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**49,67**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do descumprimento do limite de alerta.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 51,96% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H,** e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 39 - Despesas com pessoal – Consolidado Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Despesa Total com Pessoal – DTP	56.037.125,70
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**51,96**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal consolidado do município em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Proc. TC 04323/2025-9), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, "b" c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento[22] (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -11,76% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Dívida Consolidada Líquida Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	4.143.863,61
Deduções (II)	16.831.553,77
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-12.687.690,16
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
% da DCL sobre a RCL Ajustada	**-11,76**
Limite definido por Resolução – Senado Federal	**129.412.140,59**
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	**116.470.926,53**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo da dívida consolidada líquida, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título,

[22] CF, art. 166-A, §1º.

aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 41 - Operações de Crédito Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	17.254.952,08
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	15.529.456,87
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	**0,00**
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	**16,00**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	**14,40**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 42 - Operações de Crédito – ARO Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	7.549.041,53
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	**0,00**
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	**7,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.3 Operações de crédito vedadas

O artigo 33, *caput*, da LRF, considera nula a realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos:

> Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
>
> § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.
>
> [...]

Já os artigos 35, *caput*, e 37, I a IV, da LRF vedam a realização das seguintes operações:

> Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.
>
> [...]
>
> Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
>
> I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
>
> II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
>
> III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
>
> IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Em consulta ao arquivo “OPCRED”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 04323/2025-9), constatou-se que o chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos;
- A realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- A captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

- A assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

- A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, atendeu às condições e limites estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF, e também não realizou operações de crédito vedadas, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 43 - Garantias Concedidas Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	107.843.450,49
Total das Garantias Concedidas	**0,00**
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	**23.725.559,11**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	**21.353.003,20**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de concessão de garantias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Tabela 44 - Contragarantias Recebidas Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	**0,00**
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

> Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55, III, “a” e “b”, da LRF).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna "c") e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa nas fontes de recursos vinculados "552" (no valor de R$ 59.064,70 – **Apêndice M**), "553" (no valor total de R$ 269,85 – **Apêndice N**), "601" (no valor total de R$ 1.392,00 – **Apêndice O**), "705" (no valor total de R$ 68.259,77 – **Apêndice P**) e "709" (no valor total de R$ 42.176,15 – **Apêndice Q**).

Ainda com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna "h") e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Não Processados** (empenhados, mas não liquidados) sem suficiente disponibilidade de caixa na nas fontes de recursos vinculados "5000015" (no valor total de R$ 421.051,13 – **Apêndice R**) e "600" (no valor de R$ 191.552,80 – **Apêndice S**).

Tabela 45 - Valores inscritos em RAP Processados e não Processados com Insuficiência de Caixa - Valores em reais

Muniz Freire - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
13/2024

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b") R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	2.561.508,93	151.674,60	1.965.163,15	0,00	136.879,90	0,00	307.791,28	117.286,86	0,00	190.504,42
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	2.561.508,93	151.674,60	1.965.163,15	0,00	136.879,90	0,00	307.791,28	117.286,86	0,00	190.504,42
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5030000 - APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	1.378.820,40	10.408,12	666.773,52	1.138,27	308.799,97	0,00	391.700,52	612.603,93	0,00	-220.903,41
Recursos Vinculados à Educação	11.138,44	0,00	59.334,55	0,00	6.637,35	0,00	-54.833,46	0,00	0,00	-54.833,46
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	10.794,72	0,00	59.064,70	0,00	4.140,45	0,00	-52.420,43	0,00	0,00	-52.420,43
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	343,72	0,00	269,85	0,00	2.496,90	0,00	-2.413,03	0,00	0,00	-2.413,03
Recursos Vinculados à Saúde	1.278.414,95	9.188,91	497.003,05	1.138,27	276.160,81	0,00	494.923,91	612.603,93	0,00	-117.680,02
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	861.342,92	4.485,07	281.219,69	545,96	206.183,71	0,00	369.908,49	421.051,13	0,00	-52.142,64
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	416.706,28	4.703,84	214.391,36	592,31	64.536,88	0,00	132.481,89	191.552,80	0,00	-59.070,91
601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	365,75	0,00	1.392,00	0,00	5.440,22	0,00	-6.466,47	0,00	0,00	-6.466,47
Outras Vinculações de Recursos	89.267,01	1.219,21	110.435,92	0,00	26.001,81	0,00	-48.389,93	0,00	0,00	-48.389,93
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	42.236,78	844,21	68.259,77	0,00	18.783,58	0,00	-45.650,78	0,00	0,00	-45.650,78
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	47.030,23	375,00	42.176,15	0,00	7.218,23	0,00	-2.739,15	0,00	0,00	-2.739,15
TOTAL (III) = (I + II)	3.940.329,33	162.082,72	2.631.936,67	1.138,27	445.679,87	0,00	699.491,80	729.890,79	0,00	-30.398,99

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:47. VERSÃO: 2.0

Por fim, considerando que em 31/12/2024 as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida** no valor de R$ 190.504,42, **podemos afirmar que não havia saldo suficiente nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) para cobrir a disponibilidade de caixa**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

líquida total negativa das fontes de recursos vinculados “552”, “553”, “5000015”, “600”, “601”, “705” e “709” com insuficiência de caixa no valor total de R$ 220.903,41.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Afastada a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.13** desta ITC, tendo em vista que foram acolhidas as razões de justificativa.

3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 46 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	17.201.776,12
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**17.201.776,12**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, constatou-se o cumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

Tabela 47 - Alienação de Ativos Valores em reais

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	10.918,41
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	0,00
Pagamento de Restos a Pagar	0,00
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	274.099,46
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	10.918,41
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	285.017,87

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)

3.4.12 Encerramento de mandato

3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 04323/2025-9), constatou-se que o chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

3.4.12.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

3.4.12.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICES L** e **T** a **AA**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Tabela 48 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(n)	(o)	(p) = (n) + (o)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**435.072,85**	**2.564,62**	**437.637,47**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	435.072,85	2.564,62	437.637,47
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**104.273,53**	**45.183,56**	**149.457,09**
Recursos Vinculados à Educação	**59.334,55**	**0,00**	**59.334,55**
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	59.064,70	0,00	59.064,70
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. (PNATE)	269,85	0,00	269,85
Recursos Vinculados à Saúde	**0,00**	**45.183,56**	**45.183,56**
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	40.424,74	40.424,74
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	0,00	4.758,82	4.758,82
Outras Vinculações de Recursos	**44.938,98**	**0,00**	**44.938,98**
708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	2.739,15	0,00	2.739,15
720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997	42.199,83	0,00	42.199,83
TOTAL (III) = (I + II)	**539.346,38**	**47.748,18**	**587.094,56**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Relatório para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000)

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações), razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Importante registrar que fora incluído na coluna “y” do demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000, o valor total de R$ 1.190.521,56, referente a despesas de exercícios anteriores, apurado manualmente a partir da tabulação dos dados do CidadES do exercício de 2025, conforme **APÊNDICE AB**.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.14** da ITC 6.238/2025, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo. Conclusão mantida após sustentação oral, conforme consignado na **seção 10** desta instrução.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

3.5 Receitas públicas

3.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos

O Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E determina a vedação da realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Em consulta ao arquivo “IPAT”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 04323/2025-9), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração afirmando que:

Quanto a instituição e regularidade dos impostos nas Leis Municipais (IPTU, ISSQN e ITBI):

- Mantém a instituição do IPTU, na Lei Municipal n° 2.279/2012, com a constituição do fato gerador, hipótese de incidência, alíquota, sujeito passivo e especialmente critérios para definição da base de cálculo;

- Aplicou, durante o exercício, o índice oficial para o biênio 2023 e 2024 0,35% conforme a Lei Municipal 2637/2020, art. 73, inciso I – letra “b”, atualizando a base de cálculo para lançamento.

- Mantém parcialmente a instituição do ISSQN, na Lei Municipal 2.279/2012, tendo em vista que a Lei não faz a previsão da instituição do conforme art. 214, inciso “I”, (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e/ou reprodução da lista de serviço na sua integralidade).

- Mantém parcialmente a instituição do ITBI, na Lei Municipal 2.279/2012, tendo em vista que a Lei não faz a previsão da instituição do conforme art. 214, inciso “I”, (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo).

Relativo à previsão de arrecadação dos impostos na LOA:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

- A Lei Municipal 2803/2023 – LOA inclui a estimativa de arrecadação para o exercício de 2024, referente aos impostos IPTU, ISSQN e ITBI.

No que se refere ao lançamento e cobrança dos impostos no exercício:

- Realizou o lançamento parcial do IPTU, tendo em vista que deixou de cobrar contribuintes que não tem direito a imunidade ou isenção.
- Não tem realizado procedimento de homologar as declarações de serviços apresentadas pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica;
- Realizou o lançamento do ISSQN de ofício dos prestadores de serviços definidos pelo art. 9°, §3° do Decreto Lei 406/1968;
- Realizou o lançamento do ITBI avaliando a base de cálculo dos bens imóveis transmitidos a partir de valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município;
- Somente utilizou os meios de cobrança legais administrativos protestos extrajudiciais, restrições nos cadastros de proteção ao crédito;
- Realizou parcialmente retenção do IR na fonte, não obstante pagamento sobre a renda e proventos de qualquer natureza, além de rendimentos pagos a qualquer título;
- Não tem adotado medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, a partir de fiscalizações tributárias executadas por servidores de carreira específica da tributação;
- Não tem adotado medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, tendo em vista que não realizou qualquer fiscalização tributária no exercício de 2024.

Ainda em nota afirma:

> O Setor Tributário Municipal não teve estratégias para combater tanto a sonegação quanto a evasão fiscal incluem auditorias regulares e cruzamento de dados para verificar a conformidade tributária, uso de inteligência fiscal e big data para detectar padrões suspeitos e irregularidades, campanhas de educação fiscal para conscientizar os contribuintes, parcerias com outros órgãos e instituições para troca de informações, canais de denúncias

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

anônimas, mais teve parcialmente ações de recuperação de créditos tributários, mas não a devida aplicação de multas e penalidades, foco em setores de maior risco, programas de regularização ou anistia, simplificação dos processos tributários, e capacitação de agentes fiscais.

3.5.1.1 Descumprimento no dever de instituir, prever e arrecadar impostos

A partir das informações declaradas no IPAT destaca-se que as situações aplicação do índice estabelecido no art. 73°, inciso I, letra “b” da Lei Municipal 2.637/2020 para atualização da base de cálculo do IPTU; instituição parcial do ISSQN na Lei Municipal 2.279/2012; instituição parcial do ITBI na Lei Municipal 2.279/2012; lançamento parcial dos contribuintes do IPTU; ausência de homologação das declarações apresentadas pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica; lançamento do ITBI baseados em valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município; não adoção de todos procedimentos de cobrança administrativa da dívida ativa; retenção parcial de IR na fonte; e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, configuram **indícios de descumprimento do art. 11 da LRF**.

Tais práticas sugerem falhas relevantes na instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, contrariando os requisitos essenciais da gestão fiscal responsável.

Sobre aplicação do índice oficial para atualização da base de cálculo do IPTU, o CTN autoriza, mediante decreto, esse acréscimo de valor, desde que compatível com índice definido na legislação local. Ao declarar no IPAT, o gestor equivocou-se ao indicar que a correção monetária foi realizada com a aplicação da alíquota instituída por lei para cobrança do imposto. Assim, considera-se que não houve a real atualização da base de cálculo do imposto a partir da aplicação de índice oficial. Tal fato, faz com que a base de cálculo fique em valor defasado ao mercado, violando a tributação com base na capacidade contributiva.

A manutenção parcial da legislação do ISSQN para sua instituição, impede que o lançamento seja realizado de forma plena. A Constituição da República delegou a regulamentação do Imposto a Lei Complementar e para tanto foi editada a LC 116/2003, que já foi alterada em algumas oportunidades pelo Congresso Nacional. Em tal norma há regras gerais que devem ser observadas pelos municípios para instituição do imposto e possibilidade regular de cobrança em sua jurisdição. A falta

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

de previsão de qualquer critério, impede o lançamento daquele que porventura deveria ser cobrado, caso atendido os critérios gerais da LC 116/2003.

Sob a mesma ótica se sustenta a manutenção parcial da legislação que institui o ITBI no âmbito do município. Para sua instituição é necessário a presença dos elementos essenciais da regra matriz de incidência tributária, de forma que, ocorrendo o fato gerador, o lançamento do imposto, seja feito de forma regular e compatível com a efetiva arrecadação.

Sobre a cobrança dos impostos propriamente dita, a cobrança parcial do IPTU, além de não atender ao conceito de efetiva arrecadação, traz um problema de isonomia, ao permitir que contribuintes não sejam notificados a recolher o valor correspondente ao imposto sobre a propriedade, a posse ou domínio útil de bem imóvel localizado na zona urbana do município.

Sobre o lançamento do ISSQN, a não homologação das declarações de serviço da margem para que contribuintes soneguem informações pertinentes a caracterização real da prestação de serviço, podendo caracterizar omissões sobre a apuração da base de cálculo, que ocasionam a não efetivação da arrecadação possível, diante da incidência do ISSQN favorável a arrecadação de Muniz Freire.

Realizar lançamentos de ITBI a partir de valores de referência ou tabela arbitrada previamente de forma unilateral enfraquece a validade do lançamento, colocando em risco a arrecadação do imposto, já que a definição da base de cálculo não estaria em conformidade plena com o valor de mercado do imóvel, o que também pode atingir o aspecto da arrecadação.

Não adotar todos os procedimentos de cobrança da dívida ativa, é omitir sobre ferramentas necessárias para recuperar receita lançada e constituída, da qual Administração tem direito. Tal situação potencializa um sistema fiscal injusto, que privilegia os inadimplentes, o que pode afetar a saúde fiscal do ente em acomodação.

A retenção do Imposto de Renda na Fonte é recurso de competência do município estabelecido pela Constituição da República, no art. 158, inciso I. A partir do julgamento do Tema 1130, no Recurso Extraordinário (RE) 1293453, o Supremo

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Tribunal Federal consolidou o entendimento de que pertencem a Estados e Municípios não somente as retenções referentes as folhas de pagamento, mas também sobre os pagamentos de contratos de serviços e fornecimento de bens. Com isso, cabe tão somente ao município reter na fonte os valores referentes ao IR e ficar com tal parcela, conforme determinação constitucional. A realização parcial, não abrange a efetiva arrecadação de tudo que o município tem direito.

Por fim, a ausência de ações voltadas ao combate à sonegação e à evasão fiscal, entendidas como medidas destinadas a prevenir, detectar e punir práticas ilegais que visam ao não pagamento ou à redução indevida de tributos devidos compromete a efetiva arrecadação tributária, favorecendo um ambiente de permissividade, no qual contribuintes inadimplentes não se sentem desencorajados a descumprir as obrigações tributárias.

Com base na execução orçamentária do exercício, destacam-se a seguir as receitas por origem, com a comparação entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados:

Tabela 49 - Comparativo entre previsão e arrecadação de receitas Valores em reais

Tributos	Código da Receita	Tipo da Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.207.000,00	734.021,91	**60,81**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	210.000,00	175.090,91	**83,38**
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	801.000,00	452.618,79	**56,51**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	2.000,00	2.685,36	**134,27**
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.605.000,00	3.149.196,72	**87,36**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	62.000,00	45.245,80	**72,98**
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.202.000,00	3.913.134,09	**122,21**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	4.000,00	0,00	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA/2024 – Tabulação: Controle da Receita

A previsão e a arrecadação efetiva dos impostos, conforme estabelecido no Art. 11 da LRF, são fundamentais para assegurar o equilíbrio fiscal e o cumprimento das obrigações públicas. Esses elementos possibilitam um planejamento orçamentário

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

realista, asseguram a arrecadação dos recursos necessários e promovem a transparência e responsabilidade na gestão pública, evitando desequilíbrios financeiros.

A partir da Tabela 49 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

A arrecadação do IRRF e a Dívida Ativa, Multas e Juros da Dívida Ativa do ITBI foram as únicas receitas que apresentaram um valor superior ao planejado, indicado um superávit de arrecadação que pode indicar uma subestimação de tais receitas.

As demais receitas, apresentaram percentual de arrecadação inferior ao planejado, com percentuais variando de 56,61% a 87,36% de efetividade, o que possibilita aferir a superestimação de receitas e/ou a Administração Tributária Municipal não tem exercido esforço adequado na arrecadação.

Os índices inferiores ao previsto referente ao IPTU, ITBI e ISSQN corroboram as afirmações de que não há o lançamento de todos os contribuintes do IPTU, as avaliações de ITBI não tem sido realizada de forma individualizada para identificar o valor venal dos imóveis e não há procedimentos de fiscalização e homologação das prestações de serviços executadas e com arrecadação destinada a Muniz Freire, além da falta de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal.

No mesmo aspecto, a baixa recuperação da Dívida Ativa do IPTU e do ISSQN condiz com a afirmação do IPAT de que não são adotados todos os procedimentos cabíveis para recuperação dos créditos.

A previsão de receitas nas peças orçamentárias deve ser realistas e compatível com a capacidade de arrecadação do ente público, baseadas em dados concretos e fundamentadas em estudos técnicos, projeções econômicas confiáveis e de acordo com histórico da arrecadação. Inconsistência na previsão da receita é falha grave, sob aspecto do caput do art. 11 da LRF.

O parágrafo único do art. 11 da LRF veda a realização de transferências voluntárias para o ente que não atenda à obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de sua competência.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Tendo em vista os indícios de descumprimento do art. 11 da LRF, propõe-se a **citação** do gestor para apresentar justificativas acompanhadas de documentos de prova, nos termos do art. 126 do RITCEES.

De igual forma, em atendimento ao disposto no art. 14, *caput* da Resolução TC 361/2022, ressalta-se o registro de propostas para **possíveis determinações**, conforme enumerado na subseção 3.5.3, **das quais o atual chefe do Poder Executivo será notificado a se manifestar.**

Afastada a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.15** desta ITC, tendo em vista que foram acolhidas as razões de justificativa. Com sugestão de expedição de **determinação** para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF.

3.5.2 Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.

3.5.2.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise, avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita, o planejamento demanda que o proponente do projeto indique o atendimento aos requisitos de responsabilidade fiscal exigidos pelo art. 150, §6° da CF, art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF, avaliados conforme quadro abaixo:

Quadro 9 – Incentivos fiscais instituídos no exercício

Legislação	Modalidade	Impacto Orçamentário-Financeiro (art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF)	Compatibilidade com a LDO (art. 14, caput da LRF)	Medidas de Compensação (Incisos I ou II do art. 14 da LRF)	Legislação Específica (art. 150, §6° da CF)
LM 2843/2024	Autoriza o Executivo Municipal a conceder descontos no IPTU e Taxas de serviços.	Sim	Sim	Não	Sim

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 - LCARE

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Considerando as avaliações evidenciadas acima, conclui-se que:

a) As normas municipais identificadas que tratam de renúncia de receitas, atenderam ao disposto no art. 150, § 6º, da CF (lei específica) regulando exclusivamente a matéria;

b) o encaminhamento dos novos projetos de lei propondo a instituição ou ampliação de renúncia de receita, apresentaram a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, descumprindo as exigências do art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF;

Contudo, tal indicativo é presumido em razão da indicação do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, Lei Municipal n° 2.778/2023, tendo em vista que não há no texto nenhuma definição expressa do valor e da sua metodologia.

c) O encaminhamento de novo projeto de lei propondo para instituição ou ampliação de renúncia de receita, atende ao disposto na LDO (compatibilidade), **porém descumprindo as exigências do art. 14 caput da LRF, bem como não demonstraram o atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos Incisos I ou II do art. 14 da LRF.**

Não obstante a explicação de que a renúncia foi considerada na elaboração da LOA, não há nenhuma comprovação de que de fato o cálculo de projeção da receita considerou a renúncia a ser executada.

Diante dos fatos, observa-se a não conformidade relacionada ao encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais (art. 113 do ADCT, art. 14 caput e/ou incisos I ou II da LRF).

3.5.2.2 Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, **LDO – Lei Municipal 2778/2023** e a **LOA – Lei Municipal 2803/2023**.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais. Apesar de disponibilizado na LDO, foi informada apenas a previsão de renúncia quanto ao IPTU, que, no exercício de 2024, seria de R$ 95.000,00, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita, tendo em vista que há outras diversas hipóteses de concessão referentes aos tributos, o que não teve a diferenciação de acordo com os beneficiários de cada hipótese disposta na legislação municipal.

Observou-se, ainda, que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE, tal como se observa a ausência de previsão sobre taxas e ISSQN e Taxas.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o Demonstrativo Regionalizado do Efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.2.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise, verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da **LDO apontou** os valores da renúncia de receita seriam considerados na elaboração do orçamento, nos termos do inciso I do art. 14 da LRF. Entretanto, a **LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita,** haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

No que se refere a concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, verificou-se que no projeto referente à Lei Municipal 2843/2024 (Autoriza o Executivo Municipal a conceder descontos no IPTU e Taxas de serviços) não houve qualquer comprovação da observação à obrigação de garantir a manutenção da neutralidade orçamentária na execução da renúncia de receita, seja porque não houve planejamento na LDO, seja porque não houve qualquer atualização pertinente no Balancete da Execução Orçamentária da Receita Consolidado prevendo o comportamento da receita a partir da instituição de tais incentivos.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **R$ 95.000,00** na modalidade desconto/isenção, e, cotejando com o montante de **R$ 132.227,07**, declarado como executada no DEMRE, quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 50 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	112.000.000,00	134.432.791,12	**22.432.791,12**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.629.000,00	9.062.472,42	**-566.527,58**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA/2024 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou **superavit**, em volume relevante, na arrecadação tanto da receita total, compensando o **déficit** registrado quanto à receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

Nesse aspecto cabe destacar que a falta de comprovação das medidas de compensação referente a aprovação da Lei Municipal 2843/2024 podem ter influência no déficit registrado nas receitas próprias, além da falta de planejamento de outros incentivos demonstrados no DEMRE.

3.5.2.4 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

a) a **ausência de transparência** pela inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

b) **a falha na transparência** pelo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face do demonstrativo não apresentar todas as modalidades de renúncia de receita.

No que se refere a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, observou-se que a Lei Municipal 2843/2024 (Autoriza o Executivo Municipal a conceder descontos no IPTU e Taxas de serviços) não indicou nas mensagens de encaminhamento pelo proponente dos projetos o atendimento aos requisitos do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT (medidas de compensação).

3.5.3 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

a) Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1)

b) Encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais (subseção 3.5.2.1);

c) Ausência de ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Em face dos indícios de descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos previstos no art. 11 da LRF, sugere-se, ao término do processo, uma vez configurado o descumprimento legal:

I) Determinar ao atual chefe do Poder Executivo para que **adote ações imediatas** a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, **a serem avaliadas na próxima prestação de contas**, de forma que:

a) Atualize a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal;

b) Elabore e encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação;

c) Elabore e encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

d) Regularize o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção;

e) Adote procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realize ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal;

f) Realize o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé.

g) Realize a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito.

h) A realize a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda;

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

i) Passe a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias.

Sugere-se ainda, em razão das não conformidades relacionadas a Renúncia de Receitas:

I) Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo acerca do não atendimento das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento da sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios.

II) Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

3.6 Gestão previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária.

No entanto, observa-se que o ente federativo não instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Diante do exposto, a análise da gestão previdenciária ficará restrita aos atos administrativos praticados pelo chefe do Poder Executivo na qualidade de ordenador de despesas, especialmente no que se refere ao repasse de contribuições previdenciárias e ao pagamento de parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS.

3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021[23] trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes

[23] A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados[24] pelo Painel de Controle do TCE-ES[25] para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2024, o município de **Muniz Freire** obteve o resultado de **109,56%**.

[24] A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).
[25] Fonte: Painel de Controle.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

3.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea "a" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

O Município não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

3.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais[26] dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma "nota" de baixa, média ou alta[27] vulnerabilidade para

[26] Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

[27] "Baixa = 1", "Média = 2" e "Alta = 3". Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 ("Baixa"), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 ("Média") e a terceira terça parte variando de 10 a 12 ("Alta"). A nota geral foi transformada em

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).[28]

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **84 (alta vulnerabilidade)**, passando para **59 (média vulnerabilidade)** em **2020**, atingindo **41 (baixa vulnerabilidade)** em **2021,** chegando a **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2022**, alcançando **67 (média vulnerabilidade)** em **2023** e em **2024**.

Tabela 51 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDAE FISCAL (IVF)					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Muniz Freire	84	59	41	50	67	67

Fonte: Painel de Controle. Elaborado por NATR/TCE-ES
Legenda: Alta (83 a 100); Média (58 a75); Baixa (33 a 50)

3.7.4 Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar a seguinte situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município[29]:

- Extrapolação do limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.

3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos

escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).
[28] Ver detalhes do IVF no Painel de Controle.
[29] O Parecer do Controle Interno considerou a prestação de contas regular com base nos pontos de controle avaliados.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

Em análise preliminar, identificou-se, nas **subseções 3.2.1.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.2.1.16, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4, 3.4.9, 3.4.12.3 e 3.5.1.1**, não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação.

Ato contínuo, na **fase conclusiva**, as não conformidades registradas na inicial, **Relatório Técnico 99/2025-1** (peça 150), foram devidamente reexaminadas na **seção 9 da ITC 6.238/2025** (peça 164).

As ocorrências registradas nas subseções 3.2.1.16, 3.4.9 e 3.5.1.1 do RT 99/2025-1 foram **afastadas**, com o acolhimento das razões de justificativa, conforme análise disposta nas **subseções 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.13 e 9.15** da ITC 6.238/2025. Por outro lado, as ocorrências identificadas nas subseções 3.2.1.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4 e 3.4.12.3 do RT 99/2025-1, devidamente avaliadas de forma conclusiva, nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14 da ITC 6.238/2025, foram mantidas.**

Ademais, na ITC 6.238/2025 restou consignada proposta de **determinação** à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, em relação aos apontamentos constantes das subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.15.

Com o retorno dos autos para análise das razões apresentadas em sede de **sustentação oral**, registrou-se, na **seção 10**, a manutenção das irregularidades descritas nas **subseções 9.1, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14**, sendo **afastado** apenas o apontamento constante da **subseção 9.2**.

Diante disso, reitera-se a proposta para emissão de opinião **adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2024.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressalvar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

4.1 Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 52 - Resultado Patrimonial Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	-7.687.985,94
Balanço Patrimonial (b)	-7.687.985,94
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA/2024 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Integridade do balanço financeiro

De acordo com a estrutura básica do balanço financeiro do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 06, os ingressos devem estar equilibrados com os dispêndios, conforme demonstrado:

Tabela 53 - Ingressos e dispêndios Valores em reais

Exercício atual	
Ingressos (a)	187.111.896,71
Dispêndios (b)	187.111.896,71
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM-PCA/2024 - BALFIN

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre ingressos e dispêndios.

4.1.3 Integridade do balanço patrimonial

De acordo com a estrutura básica do balanço patrimonial do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04, o ativo deve estar equilibrado com o passivo e patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Tabela 54 - Ativos e passivos Valores em reais

Exercício atual	
Ativo (a)	186.973.420,00
Passivo (b)	186.963.487,44
Divergência (a-b)	**9.932,56**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALPAT

Após análise, verificou-se que o equilíbrio entre ativo e passivo mais patrimônio líquido em 31 de dezembro inexistiu, havendo uma divergência de R$ 9.932,56, comprometendo, assim, a característica qualitativa da representação fidedigna. No entanto, não se considera haver perda de utilidade das informações contábeis geradas para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, uma vez que se trata de uma distorção não relevante, segundo o critério materialidade definido para o trabalho.

4.1.4 Integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa

Os balanços patrimonial e financeiro e a demonstração dos fluxos de caixa devem apresentar mesmo saldos iniciais e finais na rubrica caixa e equivalentes de caixa, conforme se demonstra:

Tabela 55 - Caixa e equivalentes de caixa Valores em reais

Demonstrativos	Saldo Final
Balanço Financeiro	22.559.683,60
Balanço Patrimonial	22.559.683,60
Demonstração dos Fluxos de Caixa	22.559.683,60

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM/PCA/2024 – BALFIN, BALPAT, DEMFCA

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, quanto ao saldo da rubrica caixa e equivalentes de caixa.

4.1.5 Integridade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições dos restos a pagar processados e não processados

O balanço financeiro e o balancete da execução da despesa devem apresentar mesmos saldos de inscrição dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 56 - Inscrições de restos a pagar Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balancete de Execução Orçamentária (excluindo intra)	Divergência
Inscrição de RPNP	1.263.568,77	1.263.568,77	0,00
Inscrição de RPP	4.402.042,92	4.402.042,92	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto às inscrições de restos a pagar.

4.1.6 Integridade entre balanço financeiro e balanço orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados

Os balanços orçamentário e financeiro devem apresentar mesmos saldos de pagamento dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 57 - Pagamentos de restos a pagar Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balanço Orçamentário	Divergência
Pagamento de RPNP	2.581.646,56	2.581.646,56	0,00
Pagamento de RPP	4.463.136,41	4.463.136,41	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto aos pagamentos de restos a pagar.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

4.1.7 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2024, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 58 - Contas Patrimoniais Intra Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	9.932,56
Divergência	**9.932,56**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

O procedimento de consolidação automatizado, aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial, identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R$ 0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R$ 9.932,56) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

No entanto, não se considera haver perda de utilidade das informações contábeis geradas para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, uma vez que se trata de uma distorção não relevante, segundo o critério materialidade definido para o trabalho.

Outrossim, sugere-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

4.1.8 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2024 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Tabela 59 - Saldos Contábeis das Disponibilidades Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
050E0500001 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	77.963,21
050E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	2.022.650,83
050E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	1.010.768,25
050E0700001 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire	19.223.429,79
050L0200001 - Câmara Municipal de Muniz Freire	224.871,52
TOTAL	**22.559.683,60**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCA/2024 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 60 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	22.559.683,60	22.559.683,60	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2024, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.1.9 Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01[30] destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC[31] dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

[30] NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31
[31] NBC TSP EC, item 7.15

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna[32].

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 61 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária — Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	**6.173.494,17**
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	614.630,90
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	1.335.418,91
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	**5.452.706,16**
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	**5.452.706,16**
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[32] NBC TSP EC, item 3.10

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 62 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	229.204,86
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	43.430,46
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.1.10 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados[33] em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07[34] estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07[35] e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com

[33] PCASP Estendido 2021
[34] NBC TSP 07, item 42
[35] NBC TSP 07, itens 66 e 71

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2024, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 63 - Imobilizado Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	32.328.301,09	57.334.273,73	-25.005.972,64
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	169.387.033,10	324.899.736,68	-155.512.703,58
Total	**201.715.334,19**	**382.234.010,41**	**-180.518.676,22**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuado o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de materialidade definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.1.10.1 Distorção entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado

Constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R$ 180.518.676,22 entre o saldo contábil registrado no Balaço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Sendo assim, opina-se por **citar** o responsável para que apresente justificativas e documentos que julgar pertinentes a esclarecer o apontamento.

Afastada a distorção, conforme registro feito na **subseção 9.16** desta ITC, tendo em vista que foram acolhidas as razões de justificativa.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).

Tabela 64 - Depreciação Acumulada Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	13.208.300,58
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	30.331.897,47

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.1.11 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019[36], considera a data de 2 abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

[36] Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML[37] com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024.

Tabela 65 - Saldo de Precatórios Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	72.587,08
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	**72.587,08**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 66 - Comparativo ESTPREC e BALVERF Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	72.587,08
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiclárias – Precatórios Municípios) (b)	72.587,08
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCM-PCA-PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

[37] O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municípios.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

4.1.12 Provisões matemáticas e previdenciárias

No DEMAAT enviado na PCA, o Município atesta que não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

4.2 Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõe a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2024.

Inclusive, a presente opinião pode ser impactada por eventuais reflexos de distorções e/ou não conformidades identificadas na análise de conformidade da execução orçamentária (seção 3).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Dessa forma, a análise foi efetuada e constatou-se que há incorreções contábeis (subseções 3.2.1.7 e 4.1.10.1) que isoladamente ou em conjunto encontram-se acima do nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)[38] aceitável para esta análise, sendo, portanto, capaz de ensejar uma conclusão modificada adversa e consequentemente sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Quanto à subseção 3.2.1.7 – Realização de despesas sem prévio empenho, o indicativo de ausência do reconhecimento da totalidade da despesa orçamentária no exercício, no montante de R$ 1.409.415,88, prejudicou a evidenciação da real posição orçamentária, financeira e patrimonial nos demonstrativos contábeis consolidados da seguinte forma:

• A evidenciação do passivo circulante e dos restos a pagar ficou subavaliada, impossibilitando o conhecimento do real resultado financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), bem como do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar);

• A evidenciação do resultado da execução orçamentária do Balanço Orçamentário deixou de contemplar R$ 1.409.415,88 de despesa orçamentária, prejudicando o conhecimento do real resultado do exercício. Convém anotar que a despesa e o respectivo passivo não reconhecidos induzem o usuário da informação a desconhecer o real resultado orçamentário, financeiro e patrimonial ao final de 2024.

Nesse sentido, sugeriu-se a **citação** do responsável, com fundamento no art. 126 do RITCEES, para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhadas da documentação pertinente, em relação aos achados descritos nas **subseções 3.2.1.7 e 4.1.10.1**.

Após resposta à citação, o achado registrado na subseção 4.1.10.1 do RT 99/2025-1 **foi afastado**, com o acolhimento das razões de justificativa, conforme análise disposta na **subseção 9.16** desta ITC.

[38] A materialidade global no contexto das normas de auditoria, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, a ponto de influenciar as decisões econômicas dos usuários dessas demonstrações. Portanto, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião do auditor ou o nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Por outro lado, o achado registrado na subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025-1, devidamente avaliado de forma conclusiva na **subseção 9.4** da ITC, foi **mantido** com reflexos negativos (opinião adversa) sobre a execução orçamentária, conforme evidenciado na subseção 3.8. Contudo, **para efeito das demonstrações contábeis consolidadas**, esse mesmo achado (subseção 9.4) representa distorção, que, individualmente, é relevante, mas sem efeitos generalizados ou suficientes para configurar opinião adversa. A omissão de obrigações assumidas (R$ 1.409.415,88) representa 0,75% do Ativo Total[39], o que no contexto das demonstrações contábeis pode ser ressalvado.

Assim, com base na análise efetuada, concluiu-se na **ITC 6.238/2025** (peça 164), que, **exceto** pelo achado evidenciado nos autos (**subseção 9.4**), o Balanço Patrimonial representa adequadamente, em seus aspectos relevantes, a ***situação patrimonial*** do Município de Muniz Freire no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Segue a ocorrência que embasa a **opinião com ressalva** sobre as demonstrações contábeis:

> **9.4 Realização de despesas sem prévio empenho** *(subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025-1)*.

Conclusão que se manteve inalterada após análise da defesa apresentada em sede de sustentação oral, **subseção 10.1**.

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

A presente seção aborda indicadores da educação municipal, contrapondo-os quando possível, com as metas constantes no Plano Nacional de Educação, com o qual os

[39] Balanço Patrimonial Consolidado (BALPAT, peça 113).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

planos municipais devem guardar consonância[40][41].

Os indicadores analisados a seguir referem-se ao ensino fundamental, cuja responsabilidade prioritária, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal de 1988[42], é atribuída aos Municípios. Trata-se do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), da taxa de rendimento (abandono), da taxa de distorção idade-série e da fluência em leitura, analisados sob a ótica dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, quando o caso.

Estão todos em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), que tem como finalidade "*assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos*". Considerando que se referem ao ensino fundamental, esses indicadores também se vinculam diretamente à meta específica 4.1, que estabelece: "*até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes*".

Ainda, observa-se alinhamento dos indicadores com o ODS 10, que tem como finalidade "*reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles*", especificamente com metas específicas 10.2, que estabelece: "até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra"; e 10.4, que

[40] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.
(...)
[41] A avaliação do cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação foi objeto do Relatório das Contas do exercício de 2023; pretende-se avaliar o cumprimento de metas do PME no Relatório das Contas do exercício de 2025, considerando que o ano de 2025 é o último ano de vigência do plano municipal.
[42] Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

dispõe sobre adoção de “políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade”.

5.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O **IDEB** é um indicador sintético, criado em 2007, que compila os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar, cuja fonte é o Censo Escolar (INEP), e as médias de desempenho nas avaliações, cuja fonte é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). Os resultados do IDEB constantes neste Relatório foram divulgados em 2024; no entanto são relativos ao ano de 2023.

Em 2023, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Muniz Freire alcançou pontuação de 7,1 no IDEB, ficando na 4ª posição no ranking estadual e acima da pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 6,3[43]. Já nos anos finais, em 2023, o município de Muniz Freire alcançou pontuação de 6,1 no IDEB, ficando na 1ª posição no ranking estadual e acima da pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 5,5 (Gráfico 9).

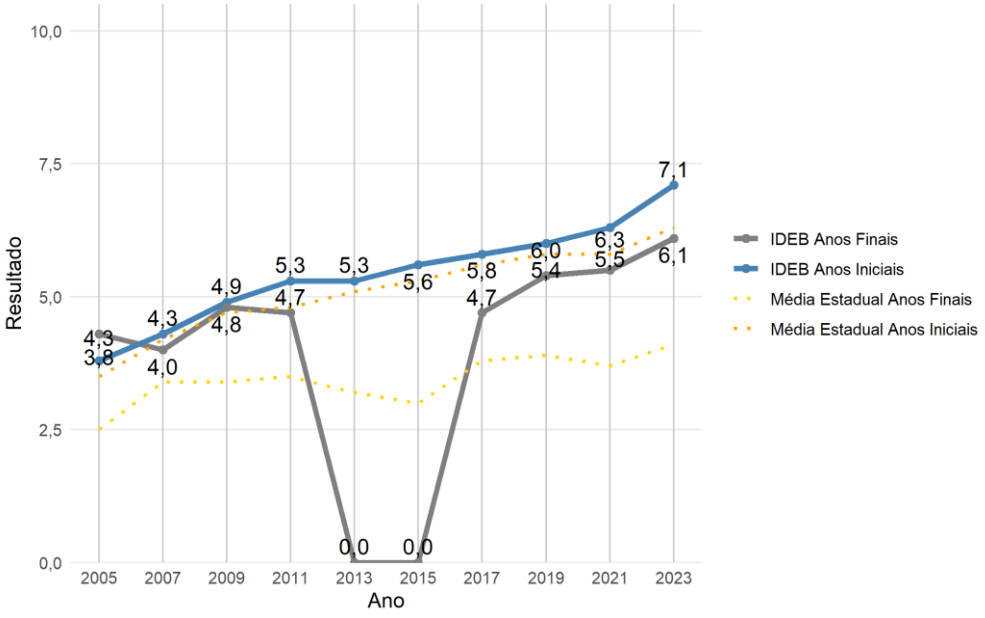


Gráfico 9: Evolução da nota do IDEB – anos iniciais e finais – rede municipal (2005 a 2023) e comparativo com a média dos municípios capixabas.

[43] A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).

Fonte: Elaboração própria a partir de IDEB[44].

5.1.2 Taxa de rendimento (abandono)

Os resultados das taxas de rendimento (abandono) são relativos ao ano de 2023; no entanto, foram divulgados no Censo Escolar 2024. Nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede municipal (classe comum) do município de Muniz Freire, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,1%. Nos anos finais, a taxa de abandono foi de 0,2% em 2023, abaixo da taxa da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,4% (Gráfico 10).

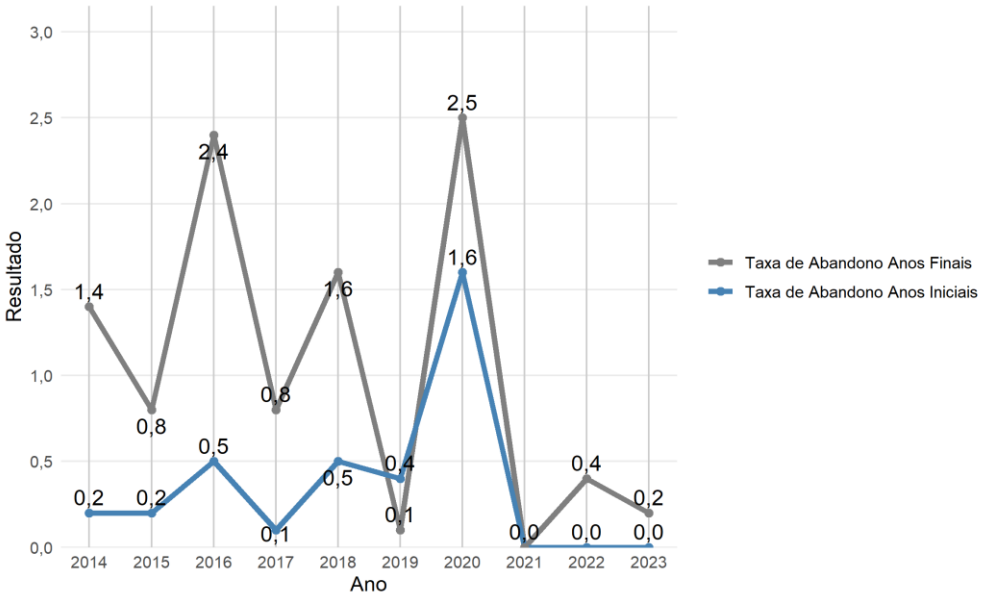


Gráfico 10: Taxa de abandono do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2014-2023) - em percentual.
Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP[45].

Em que pese a maioria dos índices relativos aos últimos anos ter sido 0%, o que poderia indicar problemas no levantamento dos dados, a taxa de abandono escolar reflete a interrupção da trajetória educacional dos estudantes, frequentemente associada a vulnerabilidades sociais e escolares. Esse cenário exige atuação urgente

[44] Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/educacao/visaoGeral/2025/todos/todos/null/null/1. Acesso em 25 abr. 2025.
[45] Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados. Acesso em 25 abr. 2025. https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9. Acesso em 25 abr. 2025.

do gestor público para identificar suas causas, articular respostas intersetoriais e implementar ações efetivas que garantam a permanência dos alunos na escola.

5.1.3 Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série é um indicador educacional que mede percentual de alunos que estão matriculados em uma série (ano escolar) inadequada para sua idade, o que representa um atraso no percurso escolar, geralmente decorrente de repetência ou de entrada tardia no sistema de ensino.

Em 2024, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Muniz Freire alcançou 3,5% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. Nos anos finais, o município de alcançou 13,5% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 18,2% (Gráfico 11).

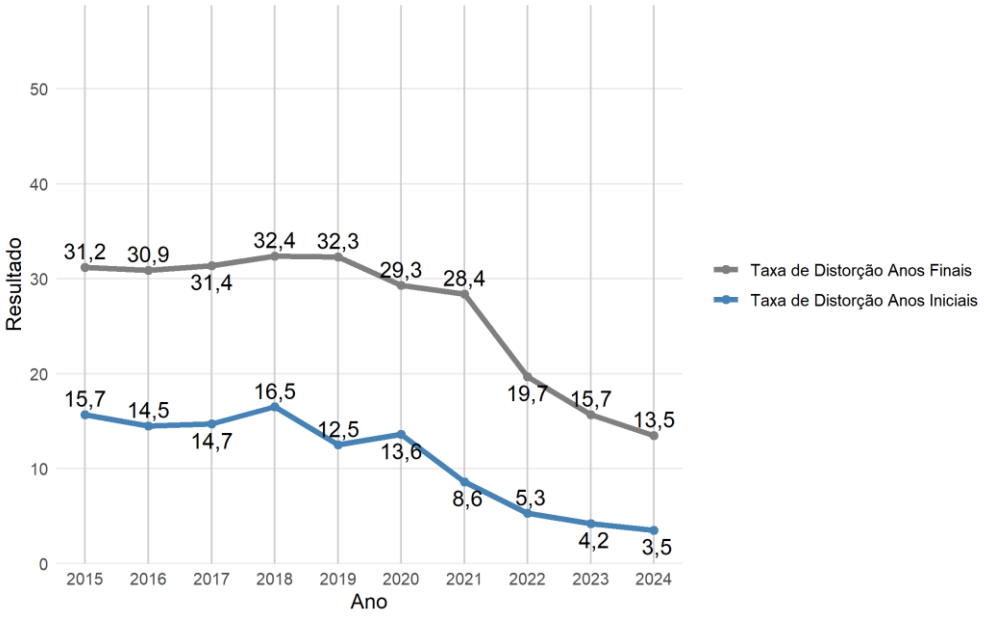


Gráfico 11: Taxa de distorção idade-série do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2015-2024) – em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP[46]

[46] Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9. Acesso em 25 abr. 2025.

Índices de distorção idade-série devem ser constantemente monitorados e, quando elevados, exigem o aprimoramento das estratégias de correção de fluxo escolar e recomposição das aprendizagens.

5.1.4 Prova de Fluência em Leitura

A Avaliação da Fluência em Leitura é uma avaliação estadual, de periodicidade anual, que tem por objetivo identificar o nível de fluência em leitura dos estudantes. Participam da avaliação alunos do 2º ano do ensino fundamental da rede pública municipal. Tem o objetivo de verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos de forma fluida e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um perfil de leitor entre pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente.

Em 2024, 46% dos alunos da rede municipal de Muniz Freire foram considerados fluentes, 33% iniciantes e 20% pré-leitores, ressaltando-se que a meta 5 do PNE estabeleceu "*alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental*"[47] até o término de sua vigência (2025). O percentual de fluentes cresceu 19 p.p de 2023 para 2024 (Gráfico 12).

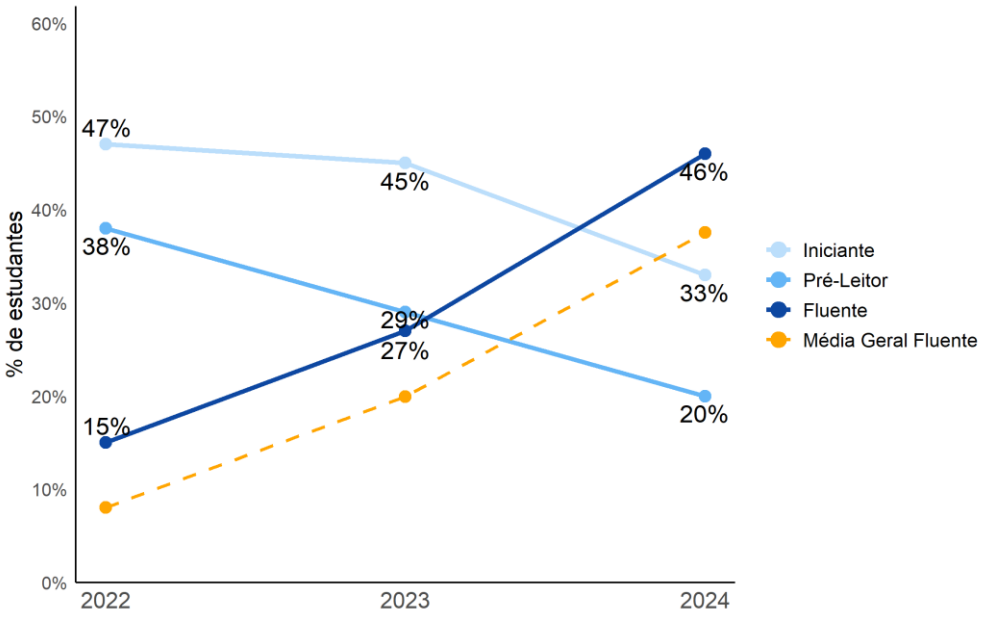


Gráfico 12: Percentual de estudantes avaliados em pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente (2022-2024).

Fonte: Elaboração própria a partir do resultado da Prova de Fluência em Leitura – Sedu-ES.

[47] A análise da meta por meio da prova de fluência, que avalia os alunos do 2º ano do ensino fundamental, está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, política nacional de alfabetização na idade certa.

Os dados mostram que mais de 50% dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não alcançaram a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor.

Sugere-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

5.1.5 Considerações finais

Os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB acima da meta prevista no PNE para os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

É necessária adoção constante de estratégias contra o abandono escolar, com foco na identificação precoce de estudantes em risco, no acompanhamento pedagógico e na intensificação da busca ativa. Outro ponto que merece atenção do município é a taxa de distorção idade-série, que indica a persistência de obstáculos no fluxo escolar, comprometendo o direito à aprendizagem e reflete desigualdades no processo educacional.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, 46% dos alunos da rede municipal de Muniz Freire foram avaliados como fluentes, ainda abaixo da meta do PNE, o que exige intensificação de esforços do município nessa área.

Por fim, considerando o rumo da política municipal de educação em relação aos ODS 4 e 10, observam-se distorções importantes quanto aos indicadores de resultados da política educacional, o que vai de encontro à garantia de um ensino livre, equitativo e de qualidade para os meninos e meninas, bem como à redução das desigualdades no país.

Assim, o Tribunal manterá o monitoramento dos indicadores da educação, com o objetivo de subsidiar a atuação do controle externo na indução de políticas públicas mais eficazes, de promover a equidade educacional e de contribuir para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não da aplicação mínima constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2024, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde.

Considerando que o TCEES vem expandindo sua abordagem analítica, superando a mera verificação do cumprimento das disposições constitucionais mínimas em saúde, este relatório, estabelece uma correlação direta entre as ações municipais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente o ODS 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Ao analisar o desempenho dos municípios sob essa perspectiva global, o relatório busca não apenas avaliar o estado atual das políticas de saúde, mas também fomentar um compromisso contínuo com a melhoria e inovação no setor, alinhando-se às metas internacionais de saúde pública.

Constam, também, os 7 (sete) indicadores de saúde do Previne Brasil, que tratam do acompanhamento de gestantes, coleta de exames citopatológicos, imunização infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos, bem como compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados.

5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis no DigiSUS, a situação do município de Muniz Freire em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2024 é a demonstrada no quadro a seguir:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Quadro 10 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2024

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em Elaboração

Fonte: https://digisusgmp.saude.gov.br/v1.5/transparencia/downloads
Notas:
1) Consulta realizada em 5/8/2025;
2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”;
3) Em análise no Conselho de Saúde: indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP;
4) Em elaboração: A gestão acessou o campo do respectivo instrumento no DGMP e já fez algum registro (uma diretriz no caos do PS), anualização de pelo menos uma meta (no caso da PAS) e PAS finalizada (no caso de RDQA e RAG), visto ser essa uma das condições para habilitação dos relatórios.

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 67 – Situação do cumprimento das metas do plano municipal de saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
-	-	-	-

O município de Muniz Freire não disponibilizou no Digisus o Relatório Anual de Gestão de 2024, portanto, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas referentes ao exercício de 2024.

5.2.2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um compromisso global firmado por países de todo o mundo, com o intuito de promover um desenvolvimento sustentável e equitativo até 2030. Dentre os 17 objetivos delineados, o ODS 3 é particularmente relevante para o setor de saúde, pois visa "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

O ODS 3 abrange uma ampla gama de metas, que vão desde a redução da taxa de mortalidade materna e infantil até o combate a epidemias de doenças transmissíveis e não transmissíveis. Ele também enfatiza a importância de garantir o acesso universal a serviços de saúde de qualidade, incluindo cuidados de saúde mental, acesso a medicamentos essenciais e a cobertura vacinal abrangente. Estas metas globais servem como diretrizes para os governos locais na formulação de políticas e estratégias que respondam às necessidades específicas de suas populações.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Neste capítulo, exploramos como as metas do ODS 3 são traduzidas em ações locais, desde o planejamento até a implementação e avaliação. A análise considera a eficácia das políticas em atingir os objetivos de saúde, identificando desafios e oportunidades para o aprimoramento contínuo. Ao promover uma compreensão clara do papel dos ODS no contexto local, este capítulo busca inspirar gestores e profissionais de saúde a adotar práticas inovadoras e eficazes, contribuindo assim para o avanço do bem-estar e da saúde pública no Espírito Santo.

Tabela 68 – Situação dos indicadores relacionados aos ODS

Meta	Indicador global	Resultado Muniz Freire	Resultado ES	Igual, melhor ou pior que o resultado do ES
3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos	3.1.1 Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos)	0	42,1	Melhor
	3.1.2 Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado	98,6	99,3	Pior
3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países visando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.	3.2.1 Taxa de mortalidade em menores de 5 anos	0	13,8	Melhor
	3.2.2 Taxa de mortalidade neonatal	0	8,1	Melhor
3.3 - Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis	3.3.2 Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes	37,2	48,3	Melhor
	3.3.4 Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes	0	6,7	Melhor
3.4 - Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar	3.4.1 Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias	467,8	391,1	Pior
	3.4.2 Taxa de mortalidade por suicídio	5,3	7,5	Melhor
3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais	3.7.2 Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários	16,1	19,2	Melhor

Fonte: SESA/GS/OFICIO/Nº 556/2025

Conforme demonstrado, dos nove indicadores dos ODS demonstrados, sete estão melhores que o resultado estadual e dois estão piores que o resultado estadual.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

5.2.3 Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979[48], de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros programas.

A tabela a seguir apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde[49] e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Muniz Freire[50], em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil[51][52].

[48] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
[49] Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).
[50] Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 disponíveis em https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml
[51] O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.
[52] Sinalização semafórica do alcance dos indicadores conforme Nota Técnica Explicativa do Relatório de Indicadores de Desempenho da APS (Previne Brasil-2022):
- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Tabela 69 - Indicadores do Previne Brasil (2024)

Nº	Indicador	Parâ-metro	Meta	Resultado alcançado 2024 Brasil	Resultado alcançado 2024 ES	Resultado alcançado 2024 Muniz Freire	Alcançado / Não alcançado 2024 Muniz Freire
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	**45%**	46%	43%	**77%**	**Alcançado**
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	**60%**	64%	62%	**100%**	**Alcançado**
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	**60%**	52%	49%	**97%**	**Alcançado**
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	**40%**	29%	32%	**55%**	**Alcançado**
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	**95%**	76%	80%	**99%**	**Alcançado**
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	**50%**	28%	32%	**60%**	**Alcançado**
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	**50%**	23%	24%	**48%**	**Não alcançado**

Fonte: Sisab (consulta em 2/4/2025)

Conforme demonstrado, o município alcançou seis das sete metas do Previne Brasil em 2024.

5.2.4 Considerações finais

Devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024. Tal situação sugere a necessidade de uma revisão crítica e de intervenções mais eficazes na execução das estratégias de saúde.

Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, sete estão melhores que o resultado estadual (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Taxa de mortalidade em menores de cinco anos / Taxa de mortalidade neonatal / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Taxa de mortalidade por suicídio / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários) e dois estão piores que o resultado estadual (Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias).

Nos indicadores do Previne Brasil, o município alcançou seis das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de hipertensos, mas evidenciando necessidade de maior atenção no acompanhamento de diabéticos.

Para que ocorra avanço em suas metas de saúde, é essencial que a gestão fortaleça as ações nas áreas que apresentaram baixo desempenho e que busque estratégias de engajamento da população, além de um monitoramento mais rigoroso das ações implementadas. A implementação de medidas corretivas e a promoção de uma maior articulação entre os serviços de saúde serão fundamentais para melhorar os resultados e garantir uma saúde pública efetiva e acessível a todos os cidadãos.

Por fim, propõe-se dar ciência ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do plano de saúde, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

5.3 Política pública de assistência social

Nos termos do art. 194 da CF/1988, a Assistência Social compõe, juntamente com a Saúde e a Previdência Social, os pilares da Seguridade Social. Dessa forma, as políticas públicas destinadas à Assistência Social são fundamentais para a garantia de direitos sociais, não se confundindo com ações pontuais ou de cunho assistencialista, vinculadas ao governo da ocasião.

Trata-se de um direito de todo cidadão que dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos[53].

No que se refere à organização da assistência social, o art. 204 da CF/1988 estabeleceu a descentralização político-administrativa como uma de suas diretrizes, atribuindo à União a coordenação e definição das normas gerais, enquanto a execução e coordenação dos programas cabem aos estados, municípios e entidades do setor.

Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados orçamentários da política de Assistência Social municipal, a situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2024.

5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2024, o município liquidou um total de R$ 3.329.215,73 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), o que representa uma queda nominal de 17,1% em relação ao valor do exercício anterior, conforme apresentado no gráfico[54] a seguir:

[53] Art 1º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).
[54] Ressalta-se que o período de 2021 a 2024 corresponde a uma legislatura municipal completa.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

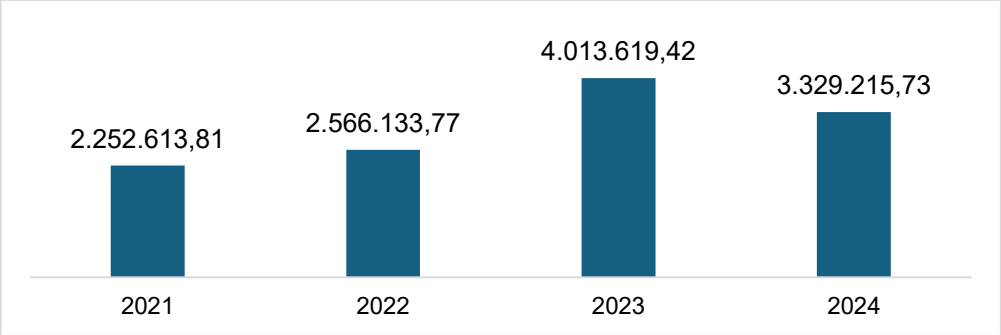


Gráfico 13: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Trata-se da função finalística[55] com a quarta maior execução no orçamento municipal, mas sua relevância ultrapassa o volume de recursos destinados, visto que seus gastos impactam em diversos indicadores – como saúde, educação, emprego e renda – e no desenvolvimento local em múltiplas dimensões.

Para fins de comparação entre os municípios, elaborou-se a tabela a seguir na qual são apresentados os seguintes itens: (i) o percentual das despesas com Assistência Social em relação ao total de despesas liquidadas por cada município do Estado, evidenciando o "peso" atribuído a essa função no orçamento municipal; (ii) o gasto *per capita* com Assistência Social, calculado com base na população estimada do município para 2024, conforme dados do IBGE[56]; e (iii) a posição relativa do referido município em relação a esses dois indicadores.

Tabela 70 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2024.

Ente Federativo	% da Despesa Liquidada Total (I)	Posição	Gasto *Per Capita* (II)	Posição
Muniz Freire	2,47%	65º	176,98	65º
Média dos 78 Municípios	**3,91%**	**-**	**276,27**	**-**
Mediana	**3,55%**	**-**	**248,59**	**-**

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

[55] Entende-se por funções finalísticas àquelas voltadas a fornecer bens e serviços para a sociedade. Portanto, foram excluídas as seguintes funções: Legislativa, Judiciária, Essencial à Justiça, Administração Pública, Previdência Social e Encargos Especiais.

[56] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20estimada%20do%20pa%C3%ADs%20chega,Na>. Acesso em: 15 mai. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

No que se refere às subáreas da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as respectivas subfunções orçamentárias. Essa classificação permite o detalhamento das despesas, identificando quais segmentos foram priorizados pela política assistencial.

Tabela 71 – Despesa liquidada pelo Município em 2024 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R$)	Representação	Var. Nominal 24/23
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	2.035.966,76	61,15%	-22,99%
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.243.860,58	37,36%	3,94%
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	49.388,39	1,48%	-71,10%
Total	**3.329.215,73**	**-**	-17,05%

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

5.3.2 Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão

A transparência é um princípio fundamental da administração pública e uma obrigação legal imposta a todos entes federados. Esse princípio aplica-se aos Planos Municipais de Assistência Social (PMAS), instrumentos obrigatórios de planejamento da política setorial no âmbito do SUAS, disciplinados pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS/2012), em consonância com a LOAS.

Já o Relatório Anual de Gestão (RAG) configura-se como principal instrumento de prestação de contas da gestão socioassistencial, também exigido pela NOB-SUAS/2012. Trata-se de ferramenta para o monitoramento, avaliação e pactuação federativa no SUAS, devendo ser elaborado anualmente pelo gestor municipal, submetido à aprovação Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Nesse contexto, a publicação do PMAS e do RAG em sites e portais oficiais da administração municipal constitui não apenas uma boa prática de governança e transparência, mas também uma exigência legal. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), os órgãos públicos são obrigados a divulgar, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo, inclusive aquelas relativas à execução de políticas públicas.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Assim sendo, foi realizada pesquisa nos canais oficiais do município para verificar a disponibilização do PMAS vigente (2022-2025) e do RAG de 2024. Contudo, tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência do município.

5.3.3 Indicadores sociais do Município

Este tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, com ênfase na pobreza e nas vulnerabilidades. Ressalta-se que a erradicação da pobreza é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030.

Inicialmente, ressalta-se que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.

No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico que tem por finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade.

Essa base de informações é estratégica para a gestão e implementação de políticas assistenciais, uma vez que integra o público prioritário do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros, cujos recebimentos exigem cadastramento prévio e atualização periódica no sistema. Com efeito, estima-se que abranja a quase totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, consolidando-se como ferramenta essencial para a gestão da proteção social não contributiva no país.

Diante disso, a tabela abaixo apresenta os seguintes itens: (i) total de pessoas do Município inscritas no CadÚnico; (ii) pessoas inscritas e que pertencem a famílias com renda per capita mensal até meio salário-mínimo (pobreza + baixa renda); (iii) pessoas beneficiárias no PBF; e (iv) representação em relação ao total da população estimada

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

pelo IBGE em 2024 para o ente, comparando, ainda, com a mediana dos municípios do estado e os percentuais estadual e nacional.

Tabela 72 - Quantidade total de pessoas inscritas no CadÚnico, pessoas até meio salário-mínimo; pessoas beneficiárias do PBF e percentuais sobre a população, em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico (i)	% população estimada (i)	Pessoas CadÚnico (até 1/2 salário-mínimo) - (ii)	% população estimada (ii)	Pessoas beneficiárias no PBF (iii)
Muniz Freire	10.381	55,19%	7.430	39,50%	5.381
Mediana dos Municípios	-	54,11%	-	35,17%	-
Estado	1.797.037	43,81%	1.193.193	29,09%	842.604
Brasil	95,3 Mi	44,84%	70,5 Mi	33,14%	54,4 Mi

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)[57].

Com o objetivo de apresentar a vulnerabilidade das famílias do município, são apresentados mais três indicadores: (i) número de pessoas do CadÚnico em situação de trabalho infantil[58]; (ii) o Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD); e (iii) posição do município no ranking estadual de IVCAD. Este índice sintetiza seis dimensões de vulnerabilidade social com base em 40 indicadores, e varia de 0 (menos vulnerável) a 1 (mais vulnerável)[59]. Importante destacar que o estado do Espírito Santo apresenta o melhor desempenho do país, com a menor vulnerabilidade nacional.

Tabela 73 - Pessoas em situação de trabalho infantil no CadÚnico e IVCAD municipal, estadual e nacional.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico Trabalho Infantil (dez/24)	IVCAD (mar/2025)	Posição do IVCAD
Muniz Freire	0	0,297	72º
Estado	179	0,273	-
Brasil	9.373	0,288	-

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) e do Observatório do Cadastro Único[60].

[57] Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[58] Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil é uma das metas previstas na Agenda 2030 (ODS).
[59] Metodologia em: <https://wiki-sagi.cidadania.gov.br/home/DS/Cad/I/IN084>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[60] Disponível em: <https://paineis.mds.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>. Acesso em: 03 jun. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Por fim, destaca-se que apesar de ter sido criado pelo governo federal, o CadÚnico é operacionalizado e atualizado pelas prefeituras municipais, por meio dos postos de atendimento na assistência social.

Assim, existem alguns indicadores que refletem a atuação municipal na gestão do CadÚnico, como a Taxa de Atualização Cadastral (TAC), que mede o esforço para manter os dados atualizados dentro do prazo de dois anos[61]. Já o percentual de famílias unipessoais, pode indicar possíveis inconsistências, como declarações de residência individual feitas para aumentar o valor do benefício total. O MDS adota 16% como referência técnica para esse indicador[62] e recomenda visitas domiciliares nos municípios que apresentem percentual superior a esse limite[63].

A seguir, apresentam-se os dados do município, comparados à mediana estadual e às taxas estadual e nacional, com vistas a avaliar o desempenho local e a possível necessidade de visitas domiciliares para verificação e atualização das informações[64].

Tabela 74 - TAC das famílias do CadÚnico e percentual de famílias unipessoais beneficiárias do PBF em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Taxa de Atualização Cadastral das Famílias CadÚnico	% de famílias Unipessoais beneficiárias do PBF
Muniz Freire	73,18%	13,29%
Mediana dos Municípios	77,11%	16,59%
Estado	76,49%	18,03%
Brasil	80,02%	19,68%

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data).

[61] Art. 12 do Decreto nº 11.016/2022. “As informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania”.
[62] Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/09/portaria-limita-familias-unipessoais-no-bolsa-familia>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[63] Disponível em: < https://exame.com/brasil/governo-aperta-cerco-contra-fraudes-em-familias-unipessoais-no-bolsa-familia/>. Acesso em: 03 jun. 2025
[64] Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/decreto-atualiza-regras-para-familias-unipessoais-entrarem-no-bolsa-familia>. Acesso em: 03 jun. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

5.3.4 Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos tanto da atuação do poder público municipal na área da assistência social, quanto da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do Município.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas

O enfrentamento à violência contra mulheres é um enorme desafio em todo o Brasil e o Estado do Espírito Santo não é exceção. Historicamente, o estado tem enfrentado índices elevados de violência de gênero, incluindo violência doméstica, feminicídios e outras formas de abuso. A questão é complexa, multifacetada e envolve aspectos culturais, sociais, econômicos e estruturais.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Nesse contexto, é importante destacar que “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030[65]. O enfrentamento à violência contra mulheres é uma questão prioritária para o avanço dos direitos humanos, da igualdade e da justiça social. Essa violência, manifestada de diversas formas – física, sexual, psicológica, patrimonial etc. -, atinge milhares de mulheres capixabas, perpetuando e agravando desigualdades.

Sob essa ótica, destaca-se que os gestores municipais desempenham um papel relevante no enfrentamento a esse tipo de violência, afinal, as mulheres em situação de violência residem nos municípios. Com efeito, para uma efetiva capilarização das ações, programas e políticas dos governos federal e estadual, é essencial que haja uma articulação[66] permanente e eficiente entre os entes das três esferas.

Além disso, essa articulação não isenta o papel os governos municipais de sua responsabilidade em promover campanhas educativas próprias – tanto nas escolas quanto para a sociedade em geral –, capacitar os servidores responsáveis por atendimentos às vítimas e, quando possível, oferecer apoio socioeconômico às vítimas.

Diante desse cenário, o TCEES realizou a auditoria operacional, Proc. TC 3.548/2024[67], para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM, com foco específico nas iniciativas de prevenção e acolhimento realizadas no período 2022-2024.

Embora a fiscalização tenha focado principalmente na atuação da Secretaria Estadual das Mulheres (Sesm), as 78 prefeituras municipais também participaram respondendo a um questionário que permitiu avaliar a percepção dos gestores municipais sobre quatro temas: a governança da política; a implementação das políticas; o orçamento; e a gestão de dados e informação.

---

[65] Trata-se do ODS n. 5 da Agenda 2030, que é desdobrado em nove metas, dentre as quais destaca-se a meta de 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

[66] A Lei Maria da Penha (LMP) estabelece no *caput* do art. 8º o seguinte: “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** e de ações não-governamentais.

[67] Proc. TC 3.548/2024-4- Fiscalização – Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Processo apreciado pelo TCEES - Acórdão TC 10/2025-1. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>. Acesso em: 13 fev 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Com efeito, apesar de as recomendações do relatório tenham sido destinadas à Sesm, coordenadora da política estadual para as mulheres, foi possível observar como cada um dos municípios capixabas atuava nessa política, conforme apresentado a seguir:

Tabela 75 - Resumo das informações obtidas durante a auditoria operacional de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Municípios	GOVERNANÇA - Possui Organismos de Políticas para Mulheres – OPMs?		POLÍTICAS - Aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do ES?		POLÍTICAS - Existem programas, planos ou ações municipais para prevenção, acolhimento ou proteção? [1]		EQUIPAMENTO - Possui Centros Especializados Municipais?		EQUIPAMENTO - Possui Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)?	
	S	N	S	N	S	N	S	N	S	N
Todos	8	70	71	7	56	21	6	72	75	3
Muniz Freire	-	X	X	-	X	-	-	X	X	-

Fonte: Elaboração própria do NPA.

Notas: [1] O município de Vargem Alta não respondeu ao questionário no prazo estipulado.

Assim, observa-se que o município de Muniz Freire não instituiu seu “Organismo de Política para Mulheres - OPM”, que são estruturas específicas para coordenar e articular a política de gênero no âmbito local. Portanto, o município carece de uma instância institucional dedicada à formulação e implementação de políticas para as mulheres.

Por sua vez, o município aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado. Com vigência até o fim de 2024, o Pacto objetivava prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, a partir de uma visão integral desse fenômeno, promovendo a articulação e integração de políticas públicas desenvolvidas entres órgãos, entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Esse instrumento foi atualizado com a instituição do novo[68] Pacto Estadual pelo Enfrentamento às Violências contra as Mulheres e Prevenção ao Feminicídio, sendo importante que o município realize uma nova adesão, para garantir a sinergia entre as ações dos governos estadual e municipal.

Adicionalmente, destaca-se que a Lei Nº 14.899/2024 dispôs sobre a elaboração e implementação de planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em suma, com o objetivo de fortalecer a articulação e as políticas para mulheres, há uma exigência de que estados e municípios apresentem regularmente suas propostas de plano de metas, sob risco de ficarem sem acesso a recursos relacionados à segurança pública e aos direitos humanos.

Com efeito, é importante que os planos, programas e ações municipais, existentes ou que serão implementados, estejam alinhados com os objetivos e metas a serem estipuladas. Ademais, é essencial que esses planos levem em consideração os dados e informações regionais e locais existentes sobre o tema, por exemplo, aqueles disponibilizados pelo Observatório Mulher ES[69] do IJSN.

Tabela 76 - Estatísticas de Violência Contra Mulheres em 2024.

Território	Feminicídios	Homicídios de Mulheres	Estupros e estupros de vulneráveis (Mulheres)	% de Estupros (0 a 12 anos)	Total de registros de violência doméstica
Muniz Freire	0	0	12	66,7%	109
Caparaó[1]	3	4	50	50,0%	1.435
Estado	**38**	**93**	**1.499**	**58,0%**	**23.575**

Fonte: Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher[70].

Notas: [1] Microrregião do estado, incluindo o próprio município.

[68] Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/governo-institui-novo-pacto-estadual-pelo-enfrentamento-as-violencias-contra-as-mulheres-e-prevencao-ao-feminicidio>. Acesso em 12 jun. 2025.
[69] Disponível em: https://ijsn.es.gov.br/observatorios/observatorio-mulheres. Acesso em 27 jan. 2025.
[70] Disponível em: https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher. Acesso em 19 mai. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Federal Nº 14.899/2024, como forma de ALERTA, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

6.2 Auditoria Operacional em Saúde Mental

O TCEES realizou auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com o objetivo de "avaliar se os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados para o atendimento dos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas". Ao final foram encaminhadas diversas recomendações para diversos municípios, sendo um deles o Município de Muniz Freire, conforme trecho do Acórdão 1.208/2024 transcrito a seguir:

> 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços.

Mais informações disponíveis no Proc. TC 2.153/2024-2[71].

6.3 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

Foi realizado levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), cuja finalidade é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e foca a recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º ano afetadas pela pandemia. O trabalho verificou o andamento da implementação dessas ações, conforme o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e mapeou eventuais riscos associados à sua execução.

[71] Proc. TC 2.153/2024-2 – Fiscalização - Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Processo com certidão de trânsito em julgado. Acórdão TC 1.208/2024-2 - Plenário. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 26 maio 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização. Cabe ressaltar que é obrigação dos entes federados que aderiram ao Compromisso a elaboração da Política de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, que dispõe que as secretarias de educação "*deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação*".

Sendo assim, sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022.

Por fim, ressalta-se que a não instituição da política municipal compromete o acesso do município a apoio técnico e financeiro da União, incluindo formações continuadas, materiais pedagógicos, avaliações padronizadas e programas de transferência de recursos e, por consequência, o resultado da aprendizagem das crianças na idade certa.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta[72].

6.4 Levantamento Transporte Escolar

Trata-se de fiscalização na modalidade de levantamento sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo. O levantamento indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em normatização e regulamentação; diagnóstico e planejamento; e controle e monitoramento.

A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar e que os veículos não apresentam condições de acessibilidade para os alunos com necessidades especiais.

[72] Proc. TC 3.916/2024-5 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 87/2025-8. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 24 jun 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Sugere-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta[73].

7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

[73] Proc. TC 596/2024-8 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 883/2024-3. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 24 jun 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 2.225/2011, alterada pela Lei municipal nº 2.310/2013, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal, conforme se observa na disposição do art. 7º, da referida Lei municipal, que autoriza aquela Casa de Leis a organizar sua própria Unidade Central de Controle Interno[74].

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” – RELOCI, trazido aos autos (peça 65) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade das contas apresentadas.

[74] **Art. 7°** - Fica a Câmara Municipal autorizada a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno, vinculada diretamente ao Presidente da Câmara, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica elaborou o **Relatório Técnico 99/2025-1** (peça 150), propondo a citação do chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2024, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, em razão das não conformidades e distorções apontadas nas subseções **3.2.1.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.2.1.16, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4, 3.4.9, 3.4.12.3, 3.5.1.1 e 4.1.10.1,** conforme o disposto no art. 126 do RITCEES**.**

Nos termos do art. 14 da Resolução TC 361/2022**,** combinado com o art. 358, inciso III, do RITCEES**,** foi igualmente sugerida a sua **notificação** para que, querendo, se manifestasse acerca da possível determinação relativa às subseções **3.5.1.1/3.5.3**.

Por meio da **Decisão Segex 594/2025-1** (peça 152)**,** o Tribunal de Contas deliberou pela **citação** e **notificação, do Sr. Gesi Antônio da Silva Junior**, para apresentar manifestação sobre os achados apontados, no prazo improrrogável de 30 dias, bem como se pronunciar, caso queira, sobre a proposta de determinação, no mesmo prazo.

A citação foi formalizada por intermédio do **Termo de Citação 336/2025-3** (peça 153)**,** e a notificação por meio do **Termo de Notificação 1.222/2025-1** (peça 154)**,** constando dos autos a resposta como Defesa/Justificativa 1.223/2025-5 (peça 160)**,** acompanhada de documentação complementar (peça 161**).**

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, como segue:

9.1 Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício

Refere-se à subseção **3.2.1.1** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

- **Situação encontrada**

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024 (**Apêndice K**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, o déficit financeiro ao final do exercício e o descumprimento de critérios legais e constitucionais, propõe-se a **citação** do atual chefe do Poder Executivo por descumprimento do art. 165, § 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

- **Justificativa apresentada**

Inicialmente, com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, há de se destacar que a Lei Orçamentária Anual nº. 2.803 de 28 de dezembro de 2023, que aprovou o Orçamento Anual do exercício de 2024 do município de Muniz Freire, constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2024, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa programados pelo município de Muniz Freire para o exercício de 2024.

Nesta ótica, a Lei Orçamentária Anual de 2024 foi elaborada e executada em estreita compatibilidade com os demais instrumentos de planejamento da ação governamental, que são o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária Anual.

No tocante à compatibilidade da LDO com a Lei Orçamentária Anual, cabe destacar que as metas fiscais de arrecadação e realização de despesas previstas, encontram-se em total conformidade e compatibilidade com os valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Em relação às metas e prioridades, há de se destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentária nº. 2.788 de 09 de outubro de 2023, elencou de forma objetiva as metas e prioridades para 2024 do município de Muniz Freire através do "Anexo I", de forma totalmente compatível com o Plano Plurianual 2022-2025 do município de Muniz Freire, bem como da Lei Orçamentária Anual de 2024 do município, conforme se constata através do endereço eletrônico https://spl.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=4434&numero=2788&interno=0 (texto original), ratificando assim, que os instrumentos de planejamento da ação governamental do município de Muniz Freire, que são o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária Anual e a Lei Orçamentária Anual, encontram-se devidamente compatíveis entre si.

Em relação à execução dos programas a ações de governo previstos, podemos constatar da análise da execução orçamentária da despesa, que em sua grande maioria, a programação prevista foi executada em percentuais significativamente relevantes. Ocorre que apesar de todo empenho da Gestão Administrativa do município de Muniz Freire em prever de forma pormenorizada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos pelo município, que impactam significativamente na execução do planejamento previsto.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Além do exposto, há de se reconhecer que a ocorrência de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador, impactam diretamente no fiel cumprimento dos valores e programações previstos nos instrumentos de planejamento da ação governamental.

Justamente por este motivo, para atender às demandas de fatos fortuitos e imprevisíveis, que a Lei Orçamentária Anual de 2024 concedeu autorização para abertura de créditos adicionais, buscando assim, corrigir possíveis imperfeições, bem como promover o atendimento de situações de difícil previsibilidade, o que acabe desvirtuando de forma moderada, a programação prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e comprovado através da documentação integrante da prestação de contas anual de 2024, que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire executou de forma significativa, as ações dos programas previstos no Plano Plurianual e devidamente inseridos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentária, comprovando assim, sua total compatibilidade com os principais instrumentos de planejamento da ação governamental que são o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual.

Por fim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo tratamento dispensado ao município de Montanha, através do recente Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, que de forma similar, manteve o indicativo de irregularidade em questão no campo da ressalva, conforme a seguir demonstrado:

> *Parecer Prévio nº. 00072/2025-1*
>
> *"Pois bem.*
>
> *Reconheço, de início, que a fixação de metas e prioridades é atributo constitucional da LDO (art. 165, § 2.º, CF/1988). Não obstante o PPA de Montanha, para o ciclo orçamentário em análise, liste os programas a serem executados, a LDO de 2023 efetivamente deixou de elencar quais desses programas seriam prioritários, comprometendo a lógica sequencial do planejamento público.*
>
> *Não obstante a relevância de se fixarem programas prioritários na LDO, não há elementos suficientes para sustentar a relação causal apontada pela área técnica entre tal omissão e o alegado descontrole do uso dos recursos públicos em 2023, uma vez que o Município registrou superávit orçamentário de R$ 14.890.611,58 e manteve o mesmo índice CAPAG "C" aferido em 2022. Ademais, cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixadas na própria LDO, além de observar os limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde e o teto de despesa com pessoal2, demonstrando que, em relação a esses índices, a gestão fiscal se manteve dentro dos parâmetros de responsabilidade definidos pela LRF mesmo sem o detalhamento formal das prioridades.*
>
> *Com relação ao déficit financeiro e a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, como ocorrem em fontes específicas é possível que decorram, também, de fragilidades nos controles por fonte de recursos — falhas contábeis e de acompanhamento que carecem de correção. Nesse contexto, o desempenho fiscal positivo nos indicadores essenciais desautoriza a conclusão direta de que a ausência de definição de programas prioritários tenha provocado desequilíbrio nas contas, revelando tratar-se de falha formal, sem evidencias de que tenha interferido na higidez do resultado orçamentário e financeiro do Município.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> *Ademais, não há evidências de que a ausência de prioridades na LDO tenha gerado a inexecução de programas relevantes, tampouco de que tenha sido o fator determinante para o desequilíbrio verificado em algumas fontes de recurso. Neste sentido alinho meu pensamento ao Parecer Prévio 0040/2025-1, julgado recente deste Tribunal de Contas ao se debruçar sobre esse tema:*
>
> > *Parecer Prévio 0040/2025-1*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Diante do exposto, mantenho a irregularidade, sem, no entanto, comprometer a regularidade das contas do gestor nesse item específico. Isso se deve ao fato de que a ausência da relação expressa dos programas e ações governamentais prioritários no PPA para o exercício de 2023 (§ 2º do art. 165 da Constituição Federal) não demonstrou prejuízo direto ao propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, conforme preconiza o § 10 do referido artigo constitucional*
> >
> > *Processo: 4909/2024-7 – Prestação de Contas Anual de Prefeito-Município de Graçuí. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun"*
>
> *Desta forma, entendo ser necessário o aprimoramento dos instrumentos de planejamento orçamentário do Município e considero relevante a informação de que a gestão está tomando providências para corrigir o planejamento, a fim de evitar a configuração de infração às normas legais com potencial para macular as contas - o que não ocorre neste momento.*
>
> *Por todo o exposto, em relação a este item, tratado na subseção 3.2.1.1 do RT 141/2024-1 e 9.1 da ITC 5.281/2024-7), divirjo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento parcial do recurso, para manter a presente irregularidade no campo da ressalva."*

- **Análise das justificativas apresentadas**

O indicativo de irregularidade trata de ausência de definição dos **programas** prioridades da Administração no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em **descumprimento** do art. 165, § 2º, 10º e 11 da **Constituição da República**.

O defendente reconhece a ausência de definição dos programas prioritários, entretanto, esclarece que apesar de não evidenciar o detalhamento das ações e dos programas prioritários de governo, estas se encontram totalmente compatíveis com as previstas no PPA 2022-2025.

Menciona também que as metas fiscais de arrecadação e realização de despesas previstas na LDO, encontram-se em total conformidade e compatibilidade com os valores previstos na LOA de 2024.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Seguindo em sua defesa, argumenta que no tocante à execução dos programas e ações previstos, pode-se constatar da análise da execução orçamentária da despesa que em sua grande maioria a programação prevista foi executada em percentual relevante.

Alega que apesar de todo esforço da Gestão Administrativa no Município não se pode deixar de reconhecer a real necessidade de alteração do planejamento orçamentário durante o decorrer do exercício, por motivos alheios à Administração.

Solicita o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram o indicativo de irregularidade, haja vista que restou devidamente justificado e comprovado através de documentação integrante da PCA, que a Prefeitura Municipal executou de forma significativa as ações dos programas previstos no PPA.

Por fim, replica parte do Parecer Prévio TC nº 72/2025 do próprio Município de Montanha (PCA 2023), invocando o princípio da isonomia, pois, de forma similar, manteve o indicativo de irregularidade em questão no campo da ressalva.

Pois bem.

Segundo o art. **165 da Constituição Federal**, o PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. A LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da LOA, disporá sobre as alterações na legislação tributária. A LOA será composta pelos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

Com base nesses conceitos, constata-se que a legislação buscou integrar esses instrumentos de planejamento, delineando o processo orçamentário, no qual o planejamento de médio prazo está consubstanciado no PPA, que é apresentado no primeiro ano de um mandato para vigorar até o primeiro ano do mandato seguinte. A LDO norteia a elaboração do orçamento, por isso possui papel importante na definição das prioridades e metas e, por seu turno, a LOA traz a relação de despesas e receitas, ou seja, a materialização daquilo que foi planejado.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

O foco da criação desse sistema de orçamento, baseado na apresentação de três leis especiais é sem dúvida a valorização do planejamento.

A Lei Complementar Federal 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fortalece a necessidade do planejamento, haja vista o que estabelece seu art. 1º, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente. Assim, entende-se que o principal propósito do planejamento para a administração é identificar os objetivos e gerar um processo capaz de garantir, no tempo adequado, a disponibilidade da estrutura e dos recursos necessários para a execução de determinada ação concreta ou atitude decisória considerada relevante que possibilite um controle imediato. Em resumo, planejar é disciplinar prioridades, e prioridades significa postergar uma coisa em favor de outra.

Com toda certeza as demandas são diversas e há carências em várias áreas, porém, os recursos são escassos. Portanto, selecionar, priorizar, hierarquizar são ações necessárias para se atingir as metas e objetivos.

Com a ausência de definição dos programas prioritários, acentua-se a discricionariedade do Executivo e outros aspectos que se tornam prejudicados são a transparência e a publicidade, pois não se sabe quais ações serão beneficiadas com recursos financeiros e esforços da máquina administrativa, sobretudo em situações de aperto econômico.

Os órgãos de controle também são afetados, pois perdem um importante referencial para monitoramento da execução orçamentária, da mesma forma a sociedade não visualiza quais as prioridades do governante.

No caso em tela, a ausência da definição dos programas prioritários alia-se ao indicativo de descontrole do uso dos recursos públicos, conforme itens *9.3 déficit orçamentário*, *9.4 realização de despesas sem prévio empenho*, *9.9 déficit na execução financeira*, *9.13 - inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa*, *9.15 assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa* e, *9.16 descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos*.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

A ausência de definição de programas/ações prioritários, conforme mandamento constitucional, acarretou o fato de que a maioria dos programas executados em 2024 seguiu a discricionariedade do gestor. A aplicação de recursos públicos demanda observância aos critérios dispostos na Constituição e na legislação infraconstitucional e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ou seja, os gestores públicos devem administrar e manter os bens e o interesse público em favor da sociedade.

Observa-se também a utilização de fontes de recursos em finalidade diversa a qual foi prevista, infringindo o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, resultando em desequilíbrio das contas públicas (item 9.9), agravado pela realização de despesas sem prévio empenho (item 9.4), consequentemente, na inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade suficiente de caixa (item 9.13 e 9.14) e, assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa (item 9.15).

Ademais, verifica-se descumprimento constitucional do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.11).

Ante o exposto, convém ressaltar que o art. 165 da Constituição da República, §§ 10 e 11, impõem que a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, porém, subordina-se tal mandamento ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

Quanto à isonomia requerida através do Parecer Prévio 72/2025, PCA 2023 do Município de Montanha, constata-se que o presente processo além de repetir irregularidades já apontados no exercício anterior, apresenta novos indicativos tais como *déficit orçamentário*, *realização de despesas sem prévio empenho*, *descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino*. Soma-se o fato de o Município não ter cumprido as metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO, conforme item 3.4.1.1, tabela 32, do RT 99/2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		132.683.659,91
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		137.200.592,63
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-2.600.000,00**	**-4.516.932,72**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**17.000.000,00**	**-2.884.029,46**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Portanto, do ponto de vista técnico, não vislumbramos a possibilidade de se adotar o mesmo entendimento contido no Parecer Prévio 72/2025, somado ao fato de se tratar de Prestação de Contas Anual do último exercício do mandato.

Diante do exposto, considerando-se o descumprimento do disposto no art. 165, § 2º, 10º e 11 da Constituição da República da Constituição da República, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.1 do RT 99/2025.

9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

  Conforme pontuado anteriormente, o Poder Legislativo autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo, sendo que tal autorização estava limitada a R$ 81.094.051,88.

  Ocorre que foram abertos, com base nessa autorização, créditos adicionais suplementares no montante de R$ 83.607.831,39, extrapolando, assim, o limite previamente concedido.

  Assim e, considerando o disposto no art. 167, V, da CRFB/1988, sugere-se a **citação** do responsável para que esclareça tal fato.

- **Justificativa apresentada**

  Preliminarmente, com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, há de se destacar que a Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023***(DOC-002)*** que aprovou o orçamento do exercício de 2024 do Município de Muniz Freire, constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2024, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa do município.

Apesar de todo empenho da administração municipal em prever de forma pormenorizada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos, além dos constantes reajustes do salário mínimo nacional, piso do magistério, agentes comunitários de saúde e endemias, dentre outros. Assim, tais alterações ocorrem para suprir determinadas incorreções ou imperfeições no planejamento e programação da ação governamental, bem como atender a demanda de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador, principalmente os relacionados a fatores climáticos, que carecem de uma intensa intervenção do Poder Público, objetivando mitigar os prejuízos causados à população decorrentes de fatos climáticos.

Nesta ótica, buscando atender a demanda de abertura de créditos suplementares e minimizar as imperfeições orçamentárias, o inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023 concedeu autorização para abertura de créditos adicionais suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada, os quais foram efetivamente abertos por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Isso posto, além da autorização contida através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023, os incisos II a VII do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, concederam autorização específica para abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, superávit financeiro, recursos de convênios, dentre outras, limitando a abertura dos créditos ao estabelecido em cada inciso, conforme destacamos a seguir os principais incisos utilizados para abertura de créditos em 2024:

> ***Redação da Lei nº. 2.803/2023.***
>
> *"**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal de Muniz Freire autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:*
>
> ***I -** Até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e recursos de Convênios, conforme parecer consulta TCEES nº 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;*
>
> ***II -** Até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e § § 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;*
>
> ***III -** Até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;*
>
> ***IV -** Até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES nº 028/2004;*
>
> ***V -** Até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;*
>
> ***VI -** Até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> ***VII -*** *Até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.*
>
> ***Parágrafo Único.*** *Não serão considerados créditos adicionais suplementares que alteram o Quadro e Detalhamento da Despesa - QDD autorizados no caput do artigo, as movimentações de créditos ocorridas até o nível de modalidade de aplicação, observado a mesma modalidade de aplicação, grupo de natureza da despesa, categoria econômica da despesa, projeto/atividade/operação especial, subfunção, função, unidade orçamentária e órgão, visando atender às necessidades da administração.*

No que se refere às limitações previstas para abertura dos créditos adicionais, a Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, além de prever, no § 2º do art. 167, que os referidos créditos devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme a seguir:

> *"**Art. 167.** São vedados:*
>
> *...*
>
> *II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
>
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*
>
> *VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*
>
> *...*
>
> *§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*
>
> *..."*

Além do estabelecido na Constituição Federal, o art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64 faculta à Lei Orçamentária Anual, prevê a concessão de autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual ou importância, condicionando a abertura dos créditos adicionais suplementares ao estatuído no art. 43 da supracitada Lei.

Diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível sob o ponto de vista legal, a fixação de um limite para abertura de créditos suplementares previstos na Lei Orçamentária Anual, que na maioria dos casos, é um percentual fixado sobre a despesa total fixada, a ser efetivado por meio de Decreto Executivo e com a indicação dos recursos disponíveis para dar cobertura orçamentária à despesa suplementada.

Nessa ótica, a temática reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabeleceram ***parâmetros*** para a abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da Lei Orçamentária Anual ou Lei específica, a fixação de tais limites e/ou condicionantes.

É evidente que quanto maior o percentual permitido para abertura de créditos suplementares, maiores são as evidências de que o planejado tende a não

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

se concretizar, carecendo de adequações e correções geradas por imperfeições no decorrer de sua execução.

Apesar do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 estabelecer que *"é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada",* há de se reconhecer que a Lei Orçamentária Anual do município de Muniz Freire foi elaborada em total conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o que estabelece a alínea "a" do Inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contendo autorização para abertura de créditos suplementares de forma ilimitada e sem o estabelecimento de critérios e parâmetros para sua efetivação, através da fixação de percentual em relação ao total aprovado na Lei Orçamentária Anual.

Isto posto, constata-se através da análise da **"tabela 06"** do relatório técnico em questão, que o montante dos créditos adicionais abertos foram de R$ 84.349.066,02, enquanto que a autorização para abertura de créditos adicionais, relatada pela respeitável equipe técnica do TCEES foi de R$ 81.094.051,88, autorizados através do art. 5º Lei nº. 2.803/2023 ***(DOC-002)***, senão vejamos:

> ***Página 32 do Relatório Técnico nº. 00099/2025-1:***
>
> *"Por sua vez, a LOA do Município, Lei 2803/2023, estimou a receita em R$ 112.000.000,00 e fixou a despesa em R$ 112.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de $ 81.094.051,88, conforme artigo 5º, incisos I, II e III da Lei Orçamentária Anual."*

No tocante à autorização para abertura dos créditos adicionais relatada pela respeitável equipe técnica do TCEES de R$ 81.094.051,88, constamos um provável equívoco na identificação do limite autorizado pela equipe técnica do TCEES, haja vista que a art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023, concedeu autorização para abertura de créditos suplementares de 50% com base no inciso I do art. 5º da referida Lei, equivalente a R$ 56.000.000,00, além da autorização específica concedida através dos incisos de II a VII, os quais passaremos a destacar os pontos mais relevantes, em relação aos créditos abertos:

1) DOS CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NO INCISO I DO ART. 5º DA LEI 2.803/2023:

Observa-se da análise do inciso I do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023, que fora autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares de até 50% da despesa total orçada de R$ 112.000.000,00, representando uma autorização de R$ 56.000.000,00.

Do total dos créditos adicionais abertos descritos através da **"tabela 06"** do relatório técnico em questão de R$ 84.349.066,02, cabe destacar que foram abertos créditos com base no disposto no **inciso I do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023** no montante de R$ 50.045.022,53, haja vista que do total dos créditos abertos por anulação de dotação R$ 50.751.257,16 constantes da **"tabela 06"** do referido relatório técnico em questão, a importância de R$ 706.234,63 foi efetivada com base na autorização legislativa específica concedida através da **Lei específica nº. 2.833/2024**, o qual nos permite apurar os seguintes valores:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

DESCRIÇÃO	VALOR
A)Total dos Créditos Adicionais Abertos por Anulação de Dotação *(Tabela 06 do RT 00099/2025-1)*	50.751.257,16
B)Créditos abertos por Anulação de Dotação *(Inciso I do Art. 5º da Lei nº. 2.803/2023)*	50.045.022,53
C)Créditos abertos por Anulação de Dotação *(Lei Específica nº. 2.883/2024)*	706.234,63
D)Divergência nos créditos abertos por anulação de dotação **(D=(A-B-C))**	0,00

2) DOS CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NO INCISO II DO ART. 5º DA LEI 2.803/2023:

Do total dos créditos adicionais abertos de R$ 84.349.066,02, há de se reconhecer que o montante de R$ 23.589.397,83 relatado através da **"tabela 6"** do relatório técnico em questão, foram efetivados com base na autorização legislativa específica referendada através do **inciso II do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023,** não devendo, portanto, serem considerada no cômputo da autorização de 50% contida no inciso I da referida Lei, por se tratar de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023, não devendo, portanto, serem considerados no limite estabelecido através do inciso I da referida Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023.

3) DOS CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NO INCISO III DO ART. 5º DA LEI 2.803/2023:

De forma similar ao relatado no item 2, do total dos créditos adicionais abertos de R$ 84.349.066,02, há de se reconhecer que o montante de R$ 9.973.411,03 foram efetivados com base na autorização legislativa específica referendada através do **inciso III do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023** relativo ao superávit financeiro, não devendo, portanto, ser considerada no cômputo da autorização de 50% contida no inciso I da referida Lei.

Diante de todo o exposto, deduzindo-se do total dos créditos adicionais suplementares abertos os valores suplementados por **excesso de arrecadação,** com base na autorização legislativa específica referendada através do inciso II do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2024 e do **superávit financeiro**, com base na autorização legislativa específica referendada através do inciso III do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2024, constatamos que os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização contida no **inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 2.803/2023**, foram de R$ 50.080.023,13, estando, portanto, dentro do limite autorizado através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
A)Total dos Créditos Adicionais Abertos *(Tabela 06 do RT 00099/2025-1)*	84.349.066,02
B)Créditos abertos Lei nº. 2.833/2024	706.234,03
C)Créditos abertos por excesso de arrecadação *(Inciso II do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023)*	23.589.397,83
D)Créditos abertos por Superávit Financeiro *(Inciso III do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023)*	9.973.411,03
E)Valor efetivamente utilizado por anulação de dotação *(Inciso I do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023)* ***(E=(A-B-C-D)***	**50.080.023,13**
F)Valor autorizado para anulação de dotação *(Inciso I do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023)*	56.000.000,00
G)Valor não utilizado **(G=(F-E))**	**5.919.976,87**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> Conforme exaustivamente demonstrado, podemos constatar que em momento algum o município de Muniz Freire realizou ou sequer teve a intenção de realizar qualquer tipo de despesa sem prévia autorização legislativa, nem tampouco, em dado momento, tenha extrapolado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares concedidos através do inciso I do art. 5º da Lei nº. 2.803/2023.
>
> Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que os créditos adicionais suplementares abertos pelo município de Muniz Freire por excesso de arrecadação e superávit financeiro, se encontraram devidamente respaldado pela autorização legislativa específica concedida através dos incisos II e III do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2024, respectivamente, não sendo plausível, nem tampouco razoável, incluí-los na autorização geral concedida através do inciso I do art. 5º da referida Lei Orçamentária Anual, haja vista que possuíam permissivo legal específico referendado pelo legislativo municipal através dos incisos II e III do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2024.

- **Análise das justificativas apresentadas**

A irregularidade trata de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa. Compulsando-se as informações contidas na PCA verifica-se que não foram abertos créditos adicionais especiais, desta forma, a irregularidade trata apenas dos créditos adicionais suplementares. Com relação a esses créditos suplementares, constata-se que o município utilizou para sua abertura três tipos de fontes de recursos, a *anulação de dotação*, o *excesso de arrecadação* e o *superávit financeiro do exercício anterior*.

Dito isto, observa-se que Lei Orçamentária Anual de 2024, Lei Municipal 2803/2023, fixou a receita e a despesa em R$ 112.000.000,00, sendo que o inciso I, do art. 5º autorizou abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% sobre o total da despesa fixada, ou seja, R$ 56.000.000,00.

> Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal de Muniz Freire autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:
>
> I - Até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, **utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64** e recursos de Convênios, conforme parecer consulta TCEES nº 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa; **(grifamos)**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Além do inciso I, o art. 5º possui os incisos II e III contendo o seguinte teor:

> II - Até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e § § 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> III - Até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Pois bem.

O defendente, em síntese, argumenta que os créditos abertos por excesso de arrecadação, no valor de R$ 23.589.397,83, e por superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 9.973.411,03, tiveram autorização específica para sua abertura (**incisos II e III** do art. 5º da LOA), não sendo plausível nem razoável incluí-los na autorização geral concedida através do **inciso I** do art. 5º da LOA, cuja abertura foi de R$ 50.751.257,16 utilizando-se como fonte a anulação de dotações. Portanto, a abertura de créditos no total de R$ 84.349.066,02 não teria infringido as autorizações contidas na LOA.

Não coadunamos com o entendimento apresentado pelo defendente.

Da leitura do inciso I do art. 5º da LOA, conforme grifado, é claro o entendimento de que não apenas a *anulação de dotação orçamentária*, como entende o defendente, mas também o *superávit financeiro do exercício anterior* e o *excesso de arrecadação*, estão dentre as fontes de recursos autorizadas para abertura de créditos e, **contida** no limite total de 50% definidos no inciso.

Para melhor entendimento e não deixar dúvidas vejamos o inteiro teor do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, que define as fontes recursos possíveis de serem utilizadas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

> **Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> **§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo**, desde que não comprometidos:
>
> I - **o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**;
>
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação**;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
>
> § 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
>
> § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
>
> § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O inciso I, ao mencionar que será utilizado como fonte de recursos as **definidas** no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, automaticamente inclui o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso de arrecadação e a anulação de dotação.

Nesse sentido, entende-se que o limite para abertura de crédito definido na LOA foi de **R$ 56.000.000,00** (inciso I 50% do total de despesa fixada) e, para abertura desses créditos poderiam ser utilizados 100% do excesso de arrecadação (Inciso II), excesso que em 2024 foi de R$ 22.432.791,12 e 100% do superávit financeiro do exercício anterior que foi de R$ 16.664.456,80. Além das anulações de dotações orçamentárias que porventura fossem necessárias, porém dentro do limite de 50% do inciso I.

Diante do exposto, considera-se que houve descumprimento da autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, tendo o Município excedido a abertura de créditos suplementares em R$ 28.349.066,02, haja vista que abriu um total de R$ 84.439.066,02 em créditos adicionais suplementares, quando o autorizado foi R$ 56.000.000,00; assim, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025 (art. 167, V, da CRFB/1988).

9.3 Déficit orçamentário

Refere-se à subseção **3.2.1.6** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

> Conforme demonstrado na tabela 12, o município de Muniz Freire incorreu em déficit orçamentário no montante de R$ 1.694.825,20.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Ocorre que conforme pontuado no item seguinte (3.2.1.7), o município também realizou despesas sem o prévio empenho, na ordem de R$ 1.409.415,88, fato este que aumenta o déficit orçamentário para R$ 3.104.241,08.

Assim e, considerando que o superávit financeiro do exercício anterior da fonte de recursos livres era de R$ 2.661.260,76 e, ainda o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do gestor para que esclareça tal fato.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese a alegação de que foi gerado déficit orçamentário no exercício de 2024 da ordem de R$ 1.694.825,20, há de se destacar, inicialmente, que a Lei Orçamentária Anual de 2024 de nº. 2.803/2023, previu uma arrecadação total de R$ 112.000.000,00 e autorizou a realização de despesas de igual valor.

Não obstante, apesar do município de Muniz Freire ter gerado déficit orçamentário no exercício de 2024, há de se reconhecer que a despesa executada no valor de R$ 136.127.616,32, **NÃO EXTRAPOLOU** o montante da receita arrecadada de R$ 134.432.791,12 e o superávit financeiro auferido no exercício anterior de R$ 16.644.456,80*(arquivo nº. 06620/2025-1 da PCA 2024)*, apesar da evidência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos específicas.

Neste contexto, sob o aspecto estritamente orçamentário, o déficit gerado no exercício de 2024 da ordem de R$ 1.694.825,20, encontra-se devidamente acobertado pelo significativo superávit financeiro advindo do exercício anterior de R$ 16.644.456,80, conforme podemos constatar da análise do demonstrativo do superávit financeiro consolidado *(arquivo nº. 06620/2025-1 da PCA 2024),* a seguir demonstrado:

DESCRIÇÃO - PCA 2024	VALOR
(a) Receita Arrecadada	134.432.791,12
(b) Superávit Financeiro do Exercício Anterior	16.644.456,80
(c) Despesa Realizada - Empenhada	136.127.616,32
(d) Saldo para realização de Despesas (D=A+B-C)	**14.949.631,60**

Conforme exposto, no tocante aos aspectos estritamente orçamentários, o município de Muniz Freire possuía um saldo a utilizar de R$ 14.949.631,60 para realização de despesas, haja vista que o limite para geração de despesas(empenhos), é resultante do total da receita arrecadada adicionada do superávit financeiro advindo do exercício anterior, pois se assim não fosse, não haveria a mínima possibilidade do município utilizar e aplicar, por exemplo, os recursos do superávit financeiro em ações e serviços públicos voltados ao atendimento das demandas e necessidades da população, nos termos do § 1º, inciso I do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, pois estaria, supostamente, extrapolando a receita total arrecadada.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que o déficit orçamentário gerado no exercício de 2024, encontra-se devidamente acobertado pelo significativo superávit financeiro de R$ 16.644.456,80 advindo do exercício anterior, não sendo plausível nem tampouco razoável, a manutenção do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que o indicativo de irregularidade em questão, não possui o condão de macular a prestação de contas anual do gestor.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

- **Análise das justificativas apresentadas**

De acordo com o RT 71/2025 verificou-se que o município incorreu em *déficit orçamentário* no exercício de 2024 no montante de R$ 1.694.825,206. Ocorre que, conforme pontuado no item 3.2.1.7 do RT, foi constatada a realização de despesas sem prévio empenho, no montante de R$ 1.409.415,88.

Fato este que aumentaria o déficit orçamentário para R$ 3.104.241,08, sendo que no exercício de 2023 a fonte de recursos não vinculados registrou superávit financeiro de R$ 2.661.260,76, portanto, sem lastro para cobrir o déficit orçamentário de 2024.

O defendente alega que, apesar do déficit orçamentário ocorrido em 2024, este encontra-se devidamente acobertado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior de R$ 16.644.456,80. Assim, sobre o aspecto orçamentário o município obteve receita arrecadada de R$ 134.432.791,12 que acrescida do superávit financeiro auferido no exercício anterior, de R$ 16.644.456,80, é superior à despesa executada de R$ 136.127.616,32. Restando, portanto, um saldo a utilizar de R$ 14.949.631,60 para realização de despesas, haja vista que o limite para geração de despesas (empenhos) é o total da receita arrecadada adicionada do superávit financeiro advindo do exercício anterior.

Pois bem.

Como é cediço, a ocorrência de déficit orçamentário tem impacto direto no equilíbrio das finanças públicas. Entretanto, se houver superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior essa situação de déficit orçamentário estará devidamente mitigada.

Conforme pontuado na inicial, o munícipio registrou no exercício financeiro de 2023 superávit financeiro da ordem de R$ 2.661.260,76 na fonte de recursos *não vinculados*, bem como superávit financeiro consolidado de R$ 16.664.456,80.

Apesar de em tese o superávit consolidado de 2023 ser suficiente para cobrir o déficit orçamentário de 2024, a defesa deixou de mencionar que não houve, em 2023, observância ao teto de gastos que o superávit de cada fonte de recursos suportava. Tal inobservância da vinculação de fontes de recursos fez com que diversas fontes

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

apresentassem déficit financeiro, prejudicando o equilíbrio das contas. Em outras palavras, os resultados obtidos foram custeados pelo aumento do endividamento do munícipio, o que reforça a tese de que a situação de curto prazo não está equilibrada.

Ressalta-se que tal afirmação é corroborada pelo descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, conforme se observa-se na subseção 3.4.1.1 do RT 99/2025, ou seja, apesar de não cumprir as metas mencionadas ainda incorreu em déficit orçamentário, quando a medida necessária a ser tomada deveria ser a limitação de empenhos estabelecida no art. 9º da LRF.

Além de não efetuar limitação de empenhos necessários ao atingimento das metas fiscais mencionadas, constata-se que o munícipio incorreu na realização de despesas sem prévio empenho no valor R$ 1.409.415,88 agravando o resultado orçamentário deficitário, conforme subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025 e 9.4 desta ITC.

Diante do exposto, propõe-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.6 do RT 99/2025, por grave infração à norma legal (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000).

9.4 Realização de despesas sem prévio empenho

Refere-se à subseção **3.2.1.7**do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

  Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

  Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

  Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, verificou-se evidências de execução de despesa sem prévio empenho (R$ 1.409.415,88), motivo pelo qual propõe-se a **citação** do gestor para que apresente justificativas acompanhadas de documentos de prova (**Apêndice B)** e **Anexo 4.202/2025-9** (peça 151).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

- **Justificativa apresentada**

> Em que pese as alegações de que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire realizou despesas sem prévio empenho no montante de R$ 1.409.415,88, classificadas como “despesas de exercícios anteriores” no exercício de 2025, há de se destacar que os valores registrados pelo município de Muniz Freire se referem a despesas realizadas, que em virtude do fato da documentação comprobatória e documentação fiscal para a efetiva liquidação da despesa não terem sido tempestivamente protocoladas e enviadas ao município para o devido registro contábil, tiveram seus processos de saldo de empenho anulados em 2024.
>
> Desta forma, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, não restou outra alternativa à administração municipal 2025-2028, senão a de efetuar o devido registro da despesa no decorrer do exercício de 2025.
>
> Ratificando os fatos aqui abordados de que a documentação necessária à efetiva liquidação da despesa não foi enviada em tempo hábil em nossa gestão, podemos constatar da análise da listagem de empenhos, liquidação e pagamento de despesas de exercícios anteriores em anexo***(DOC-001)***, que os primeiros registros de valores relevantes ocorreram em 14/01/2025 e o último registro de em 09/06/2025, evidenciando assim, a impossibilidade de mantermos os empenhos correspondentes em 2024, dada a ausência de envio de documentação comprobatória por parte dos prestadores de serviço e fornecedores para liquidação da despesa.
>
> Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e comprovado através da listagem em anexo, que a documentação comprobatória da despesa não foi enviada tempestivamente e em tempo hábil para o devido registro e liquidação da despesa, não sendo plausível e razoável, mantermos restos a pagar não processados inscritos sem justificativa no exercício de 2024, comprometendo indevidamente a execução orçamentária do exercício.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Inicialmente deve ser destacado que *o reconhecimento tempestivo das despesas e das receitas é condição **indispensável** para a correta evidenciação dos atos e fatos contábeis relevantes, representando o ponto de partida para uma contabilidade fidedigna*

Dito isto, o defendente reconhece que o município realizou despesas sem prévio empenho, argumenta que despesas no montante de R$ 1.409.415,88 foram registradas em 2025 como despesas de exercícios anteriores em virtude do fato que a documentação comprobatória e documentação fiscal para a efetiva liquidação da despesa não foram tempestivamente enviadas ao munícipio para o devido registro contábil, e por isso **tiveram seus processos de saldo de empenho anulados em 2024**. (grifamos)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Argumenta ainda que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis não restou outra alternativa senão a de registrar a despesas apenas no exercício de 2025. Finaliza suas alegações informando que de acordo com listagem de empenhos, liquidação e pagamento que estes ocorreram a partir de 14/01/2025 e o último em 09/06/2025, evidenciando a impossibilidade de se manter os empenhos correspondente em 2024.

Pois bem.

Inicialmente, é importante destacar que as obrigações de despesas resultantes da execução orçamentária que *não forem pagas até o encerramento do exercício* **serão inscritas em restos a pagar processados (relativos a despesas liquidadas) e não processados (relativos a despesas não liquidadas)**. A adequada evidenciação da suficiência ou insuficiência financeira ao final do exercício depende da correta escrituração destas duas contas.

Contudo, é cediço que os *restos a pagar inscritos* **não podem superar o montante das disponibilidades financeiras**. Além disso, as notas de empenho das despesas que superem este limite deverão ser canceladas. Tendo em vista que, atualmente, para figurar no passivo das entidades públicas as despesas deverão ser inscritas em restos a pagar, **o cancelamento de notas de empenho representa, do ponto de vista contábil, a subevidenciação das obrigações patrimoniais.**

Assim, só poderá ser inscrito em restos a pagar o montante relativo à disponibilidade financeira existente ao final do mandato. As notas de empenhos de despesas não liquidadas devem ser anuladas, se não houve disponibilidade financeira suficiente à sua inscrição em restos a pagar, procedendo-se à emissão de novas notas de empenho no exercício vindouro, como despesa de exercícios anteriores. **Tal procedimento seria necessário porque o ato de anular a nota de empenho não anula a obrigação contratada.**

Em assim procedendo, *os demonstrativos contábeis deixarão de evidenciar as obrigações assumidas pelo poder público sem lastro financeiro*. Isso ocorre porque, atualmente, somente as despesas liquidadas (restos a pagar processados ou fornecedores) ou relativas aos empenhos não cancelados (restos a pagar não

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

processados) são contabilizadas nas contas patrimoniais referentes a obrigações. **O cancelamento de notas de empenho resulta na falta de apuração adequada do montante da dívida pública,** dentre outros fatores apontados por Júnior e Rossi (2002, p. 232)[75]:

> - os balanços orçamentário, econômico e patrimonial do exercício findo escamotearão a verdade fiscal do período, vez que parcela da despesa foi simplesmente excluída, **deturpando, daí, o resultado orçamentário, financeiro e econômico. Tudo isso fere o elementar princípio da evidenciação contábil** (art. 83 da Lei n° 4.320, de 1964);
> - conforme normas universais de auditoria, **a não-fidelidade das peças contábeis enseja, por si só, parecer desfavorável do controle externo;**
> - **tendo em mira que o cancelamento alcança boa parte dos empenhos já liquidados, a estratégia contraria o princípio do prévio empenho** (art. 60 da referida lei);
> - **afronta ao regime de competência da despesa governamental** (art. 35, II, da sobredita lei);
> - segundo o art. 37 da Lei n° 4.320, **a dotação "despesas de exercícios anteriores" será utilizada em casos excepcionais, nos quais terá havido imprevisão dos que orçam a despesa pública**. Essa falha técnica não se contextualiza na situação em destaque, vez que as despesas não só foram previstas; mais do que isso, sofreram cancelamento. (grifo nosso)

Além disso, é importante frisar ainda que a limitação de inscrição em restos a pagar resulta em equilíbrio fiscal, mas esse equilíbrio seria alcançado caso não fossem assumidas despesas em limites superiores à disponibilidade financeira. **Uma vez contraída a obrigação, esta deve ser evidenciada no Balanço Patrimonial e demais demonstrativo contábeis, o que não ocorrerá se forem canceladas as notas de empenho da despesa**.

Por fim, o simples cancelamento da nota de empenho, impedindo a inscrição em restos a pagar, **não representa diminuição do déficit público**, porque este ato não exclui a obrigação do poder público diante do contrato administrativo firmado.

[75] JÚNIOR, Flávio C. de Toledo (;) ROSSI, Sérgio Ciqueira. Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª edição. São Paulo: Editora NDJ, 2002.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Feitas as considerações iniciais passa-se agora à análise das justificativas apresentadas pela defesa.

O que se verifica no caso concreto é que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 **não** evidenciam corretamente as despesas, pois, despesas que efetivamente cumpriram o estágio da **liquidação**, ou seja, em houve a efetiva prestação do serviço, que deveriam ter sido apropriadas no período correto, em observância ao princípio da competência, conforme art. 50, II da Lei Complementar Federal 101/2000, **não poderiam ter seus empenhos cancelados.** Este procedimento, cancelar despesa liquidada em 2024 para empenhá-la em 2025, resultou na ocultação de um passivo de R$ 1.409.415,88 e, impacta na apuração da disponibilidade de caixa e restos a pagar, art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, conforme item 9.15 desta ITC.

Por fim, ressalta-se que a análise realizada na Prestação de Contas verifica, *a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos,* ***inclusive em relação aos atos de gestão praticados***.

Diante do exposto, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.7 do RT 71/2025, por grave infração à norma legal (art. 167, inc. II, da CRFB; art. 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64; art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal 101/2000).

9.5 Ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.16** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Conforme tabela 24, tendo em vista que os valores empenhados e liquidados (R$ 4.698.921,69) são menores do que o valor devido (R$ 5.002.655,31) registrado na folha de pagamento e, que consequentemente o valor pago (R$ 4.247.892,24) também foi menor, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documento de pertinente (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

- **Justificativa apresentada**

Preliminarmente, há de se destacar que os valores empenhados, liquidados e pagos de obrigações patronais e retidas de servidores devidos ao Regime Geral de Previdência Social, apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, foram devidamente contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil, os quais foram gerados de forma automatizada através da integração existente entre o sistema de recursos humanos utilizado pelo município e o sistema contábil, onde tanto os valores da folha de pagamento quanto as obrigações previdenciárias, são registrados de forma totalmente integrada, sem a intervenção humana ou inserção manual de valores.

Da análise das **"tabela-24"** e **"tabela-25"** do Relatório Técnico nº. 00099/2025-1, relatamos:

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS:

Constata-se, preliminarmente da análise da **"tabela-24",** que trata de evidenciar o registro e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, a ausência de recolhimento tempestivo de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social no montante de R$ 754.763,07(5.002.655,31 – 4.247.592,24).

Insta destacar que o valor efetivamente liquidado e registrado pelo executivo municipal através da integração existente entre os sistemas de Recursos Humanos e o sistema contábil, foi de R$ 4.698.921,69, tendo sido pago dentro do próprio exercício de 2024, a importância de R$ 4.247.892,24, restando um saldo a recolher de R$ 451.029,45 com base nos registros contábeis, conforme contata-se da análise da **"tabela-24"**.

Não obstante, cabe estacar que o valor não recolhido em 2024, foi efetivamente pago/recolhido em 2025 no montante extado de R$ 451.029,45***(DOC-003)***, relativo ao saldo não recolhido, conforme a seguir:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Municipio de Muniz Freire
CONSOLIDADO - NOVA
Listagem de Pagamentos/Bancos
INSS PATRONAL DE 2024 pago em 2025
Período De 01/01/2025 Até 31/12/2025

Nº Pagamento	Data	Ano	Elemento Despesa	Cód. Conta	Conta Bancária	Histórico	Valor Banco
Conta Pagamento : 211430101000 - CONTRIBUIÇÕES AO RGPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES							
Credor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL							
0000542	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	5.755,88
0000543	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO ENSINO INFANTIL DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS 13°/2024	3.884,69
0000545	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL ADMINISTRATIVO DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	3.544,70
0000547	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO CEDIDOS A OUTRAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	778,81
0000549	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO CEDIDOS A OUTRAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS DE	801,13
0000551	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO ENSINO INFANTIL DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS DE	6.419,95
0000553	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.	7.634,85
0000555	20/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL ADMINISTRATIVO DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.	11.295,76
0000985	28/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	29.757,87
0000986	28/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	45.288,60
0000988	28/02/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO 13°/2024.	62.581,57
0001492	28/03/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.(DÉBITO AUTOMÁTICO PELA RECEITA FEDERAL)	77.513,48
0001493	28/03/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.(DÉBITO AUTOMÁTICO PELA RECEITA FEDERAL)	134.825,67
0001494	28/03/2025	2024	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	116	5.012-1 - FPM	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL DESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS DEZEMBRO/2024.(DÉBITO AUTOMÁTICO PELA RECEITA FEDERAL)	60.946,49
Nº Reg: 00014							451.029,45
Nº Reg: 00014							451.029,45
Nº Reg: 00014							451.029,45

Conforme exposto, restou devidamente comprovado***(DOC-003)*** que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire recolheu integralmente o saldo de R$ 451.029,45, representando um percentual de recolhimento de 93,93% em relação ao valor registrado na PCF (folha de pagamento), estando, portanto, dentro do percentual de 10% de aceitabilidade estabelecido por esse egrégio Tribunal de Contas, para fins de análise da Prestação de Contas Anual, conforme a seguir:

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.698.921,69	4.698.921,69	4.698.921,69 (4.247.892,24 + 451.029,45) ***(DOC-003)***	5.002.655,31	93,93	93,93

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e documentalmente comprovado, que não houve ausência de registro e recolhimento de contribuição previdenciária devida pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire em desfavor do Regime Geral de Previdência Social, haja vista que o saldo de R$ 451.029,45***(DOC-003)*** inscrito em restos a pagar em 2024, foi integralmente recolhido em 2025, ratificando assim, que os valores recolhidos se encontram dentro dos limites de aceitabilidade estabelecido por esse egrégio Tribunal de Contas, para fins de análise da Prestação de Contas Anual de 2024.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

- **Análise das justificativas apresentadas**

O defendente afirma que os valores empenhados, liquidados a pagos de obrigações patronais, apresentados na PCA 2024, *"foram devidamente contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil"*, resumos estes "*gerados de forma automatizada através da integração existente entre o sistema contábil, onde tanto os valores da folha de pagamento quanto as obrigações previdenciárias, são registrados de forma totalmente integrada, sem a intervenção humana ou inserção manual de valores"*.

Reafirma que em 2024 o valor efetivamente liquidado, com base na integração entre sistema contábil e folha de pagamento, foi de R$ 4.698.921,69 e o valor pago foi de R$ 4.247.892,24, restando a recolher o valor de R$ 451.029,45, que foi devidamente recolhido no exercício seguinte conforme documentação encaminhada na defesa. De fato, contata-se o valor de R$ 451.029,45 foi recolhido parte em fevereiro de 2025 (R$ 177.743,81) e o restante em marco de 2025 (R$ 273.285,64).

Entretanto, o defendente não apresentou explicação para o fato de que os resumos da folha de pagamento, encaminhados ao Sistema CidadES (PCF – Prestação de Folha), demonstram que o valor *devido* de contribuição patronal é R$ 5.002.655,31 e não R$ 4.689.921,69. Constata-se uma inconsistência de informações, prevalecendo para fins de análise da prestação de contas o valor apresentado ao Sistema CidadES.

Desta forma, observa-se que não foi reconhecido (empenhado) o montante de R$ 312.743,62 da despesa orçamentária de contribuições patronais (R$ 5.002.655,31 – R$ 4.689.921,69).

Não obstante a ausência de explicações quanto à diferença entre a contribuição patronal devida em folha de pagamento e o valor efetivamente empenhado, é cediço que no exercício de 2024 ocorreram *idas e vindas* na chamada *desoneração da folha de pagamento.* Com a suspensão dos efeitos da Lei Federal 14.784/2023, através de decisão cautelar ADI 7633 do dia 26 de abril 2024, a partir daquele mês a alíquota patronal retornaria a 20%; contudo, posteriormente foi sancionada em 16 de setembro de 2024 a Lei Federal 14.973/2024 que manteve para todo o exercício de 2024 a alíquota patronal de 8% para Municípios com menos de 156,2 mil habitantes, como é o caso de Muniz Freire.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Desta forma, compreende-se que, em decorrência das alterações de alíquotas ocorridas na desoneração da folha, iniciando o exercício de 2024 com 8%, retornando a 20% e posteriormente sendo validada a alíquota de 8% por nova lei, as distorções entre o valor patronal devido em folha de pagamento e o efetivamente empenhado encontram-se justificadas.

Diante do exposto, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontada no item 3.2.1.16 do RT 99/2025, relativas a suposta ausência de reconhecimento e de recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS.

9.6 Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.16** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

> Conforme tabela 24, tendo em vista que os valores empenhados e liquidados (R$ 4.698.921,69) são menores do que o valor devido (R$ 5.002.655,31) registrado na folha de pagamento e, que consequentemente o valor pago (R$ 4.247.892,24) também foi menor, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documento de pertinente (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.698.921,69	4.698.921,69	4.247.892,24	5.002.655,31	93,93	84,91

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

- **Justificativa apresentada**

As justificativas para este item são as mesmas apresentadas no item 9.5 da ITC.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

- **Análise das justificativas apresentadas**

Considerando-se os motivos expostos na análise realizada no item 9.5 desta ITC, entende-se como **sanado** o indicativo de irregularidade.

9.7 Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.16** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, tendo em vista que o valor de folha de pagamento (R$ 4.014.610,24) é superior ao contabilizado como retido (R$ 2.846.101,78) e recolhido (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

- **Justificativa apresentada**

A equipe técnica subscritora responsável pela elaboração do respeitável Relatório Técnico nº. 00099/2025-1, relatou que com base na análise das prestações de contas enviadas através do sistema CIDADES, módulo PCF (folha de pagamento), as contribuições previdenciárias retidas de servidores e recolhidas, foram de R$ 2.846.101,78 e R$ 3.443.283,44, respectivamente, conforme a seguir:

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.846.101,78	3.443.283,44	4.014.610,24	70,89	85,77

No tocante à contribuição previdenciária retida dos servidores, há de se destacar que os valores efetivamente retidos de servidores representam o montante de R$ 4.033.064,00(quatro milhões, trinta e três mil e sessenta e quatro reais) ***(DOC-004)***, conforme listagem de INSS retido de servidores em anexo.

Desta forma, podemos constatar que o valor retido de servidores de 4.033.064,00 representa 100,46%.

Em relação ao valor recolhido, podemos constatar da listagem de pagamento em anexo, que o valor recolhido/pago foi de R$ 4.211.274,30 (quatro milhões, duzentos e onze mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos)***(DOC-005)***, resultando num percentual de recolhimento em relação ao valor retido apresentado na PCF(folha de pagamento) de 104,90%, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise

da Prestação de Contas Anual estabelecido por esse egrégio Tribunal de Contas, conforme a seguir:

Municipio de Muniz Freire
CONSOLIDADO - NOVA
Listagem de Pagamentos/Bancos
INSS Retido em 2024, pago em 20224
Período De 01/01/2024 Até 31/12/2024

Nº Pagamento	Data	Credor	Cód. Conta	Conta Bancária	Histórico	Valor Banco
Unidade Gestora : Fundo Dir. da Criança e do Adol. de Muniz Freire						
Conta Pagamento : 218830102999 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS						
0000029	01/04/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	TRANSF. COMPENSAÇÃO INSS - DÉBITO AUTOMÁTICO FPM - PARCELA FMDCA	448,25
0000116	27/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	Pagamento de INSS, débito automático feito na conta do FPM - Baixa de Saldos	16.930,99
Nº Reg: 00002						17.379,24
Nº Reg: 00002						17.379,24
Unidade Gestora : Fundo de Assistência Social de Muniz Freire						
Conta Pagamento : 218830102999 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS						
0000319	01/04/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	TRANSF. COMPENSAÇÃO INSS - DÉBITO AUTOMÁTICO FPM - PARCELA FMDCA	6.287,17
0001282	27/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	TRANSF. COMPENSAÇÃO INSS - DÉBITO AUTOMÁTICO FPM - PARCELA FMAS - INSS EXTRA	100.988,06
Nº Reg: 00002						107.275,23
Nº Reg: 00002						107.275,23
Unidade Gestora : Fundo de Saúde de Muniz Freire						
Conta Pagamento : 218830102999 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS						
0001263	03/06/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	INSS COMPENSADO NA CONTA DO FPM EM 10/05/2024, DÉBITO AUTOMÁTICO.	225.923,52
0003022	10/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	Débito INSS em conta da prefeitura, contabilzados nesta data para ajustes.	724.776,77
0003117	17/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2	9999-9 - AUXILIAR	DEBITO AUTOMÁTICO INSS	238.315,40
Nº Reg: 00003						1.189.015,69
Nº Reg: 00003						1.189.015,69
Unidade Gestora : Prefeitura Municipal de Muniz Freire						
Conta Pagamento : 218830102999 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS						
0001276	08/03/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	DÉBITO AUTOMÁTICO FEITO PELA RECEITA FEDERAL, REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS DE PERÍODOS ANTERIORES.	442.831,31
0001940	10/04/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	TRANSF. COMPENSAÇÃO INSS - DÉBITO AUTOMÁTICO FPM	260.742,68
0002553	10/05/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	INSS SERVIDORES 03-2024, DEBITADO AUTOMÁTICO NO FPM	6.026,46
0003202	10/06/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	MULTAS E JUROS SOBRE ENCARGOS, COMP. ABRIL/2024 (DÉBITO AUTOMÁTICO), SEGURADOS.	300.635,64
0003916	10/07/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	COMPENSAÇÃO/DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA DO FPM, FEITO PELA RECEITA FEDERAL- INSS	179.398,63
0004755	09/08/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	INSS - DÉBITO AUTOMÁTICO FPM	301.908,08
0005453	10/09/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	MULTAS E JUROS S/ ENCARGOS INSS (DÉBITO AUTOMÁTICO FPM)	178.878,96
0005963	30/09/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	DÉBITO AUTOMÁTICO RECEITA FEDERAL - INSS	69.946,51
0006047	10/10/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	MULTAS E JUROS S/ ENCARGOS INSS (DÉBITO AUTOMÁTICO FPM)	317.084,74
0006597	08/11/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	INSS DE SERVIDORES (DEBITO AUTOMÁTICO)	137.674,85
0007172	02/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	Ajustes - Correção de lançamento.	214.361,74
0007217	10/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	116	5.012-1 - FPM	DÉBITO AUTOMÁTICO INSS	209.549,02
0007655	27/12/2024	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	27	2.639.631 - CONTA-MOVIMENTO	RECOLHIMENTO DE INSS DOS SERVIDORES	278.565,52
Nº Reg: 00013						2.897.604,14
Nº Reg: 00013						2.897.604,14
Nº Reg: 00020						4.211.274,30

Por fim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo entendimento ao exarado através do recente julgado que trata da análise da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Montanha-ES, através dos Processos nº. 01829/2025-4 e nº. 04792/2024-2, onde apesar do Parecer Prévio nº. 0072/2025-1 recomendar a rejeição das Contas do Gestor, o item em questão foi mantido no campo da ressalva, haja vista que a discrepância entre o valor devido e recolhido, "está dentro do limite de 10% de tolerância adotado por esta Corte de Contas nos julgados de contas", senão vejamos:

> *Processos TCEES nº. 01829/2025-4 e nº. 04792/2024-2 (Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Montanha-ES)*
>
> *Parecer Prévio nº. 0072/2025-1:*
>
> *"No presente caso, observa-se que foram acatados os argumentos do gestor para justificar a divergência entre o sistema de contabilidade e o de folha de pagamento. Todavia, a irregularidade foi mantida em virtude da não comprovação de pagamento da integralidade das contribuições patronais devidas ao RGPS, a saber, R$ 572.850,27 correspondentes a 9,43% do total de R$ 6.074.100,81. Considero que, embora assista razão à unidade técnica quanto à obrigação do Ente de*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

recolher integralmente as contribuições, tendo em vista os princípios jurídicos que regem a apreciação de contas neste Tribunal — em especial o princípio da isonomia —, não posso deixar de reconhecer que o percentual de contribuição patronal cujo pagamento não foi comprovado está dentro do limite de 10 % de tolerância adotado por esta Corte de Contas nos julgamentos de contas. Assim, acolho as razões recursais, para manter a presente irregularidade no campo da ressalva e destaco que o achado sinaliza fragilidades nos controles dos pagamentos de contribuições patronais previdenciárias, devendo a importância ser paga, razão pela qual mantenho a determinação contida no Parecer Prévio recorrido."

- **Análise das justificativas apresentadas**

O defendente, em síntese, argumenta que o valor efetivamente recolhido dos servidores a título de contribuição patronal foi de R$ 4.033.064,00. E o valor efetivamente recolhido ao INSS foi de R$ 4.211.274,30, estando os valores retidos e recolhidos dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da PCA.

De fato, constata-se que houve um equívoco do RT que não considerou as retenções e recolhimento das contribuições previdenciárias dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social e de Saúde.

Desta forma, realizando-se novo cálculo a situação das contribuições previdenciárias dos servidores, devidas ao RGPS, é a seguinte:

Tabela 25 do RT 99/2025 revisada

Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	4.033.064,00	4.211.274,30	4.014.610,24	100.46%	104,90%

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observa-se na tabela acima que os valores retidos e recolhidos representam, respectivamente, 100,46% e 104,90% do valor devido conforme folha de pagamento, podendo ser considerados aceitáveis para fins de análise da Prestação de Contas Anual.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Diante do exposto, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.16 do RT 99/2025, relativas a suposta ausência de retenção e de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

9.8 Retenção a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.16** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

> Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, tendo em vista que o valor de folha de pagamento (R$ 4.014.610,24) é superior ao contabilizado como retido (R$ 2.846.101,78) e recolhido (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Tabela 25- Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.846.101,78	3.443.283,44	4.014.610,24	70,89	85,77

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

- **Justificativa apresentada**

As justificativas para este item são as mesmas apresentadas no item 9.8 da ITC.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Considerando-se os motivos expostos na análise realizada no item 9.7 desta ITC, entende-se como **sanado** o indicativo de irregularidade.

9.9 Déficit na execução financeira

Refere-se à subseção **3.3.1.1** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

- **Situação encontrada**

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, observou-se que a fonte de recursos ordinários é superavitária em R$ 329.118,61. Entretanto, de acordo com a subseção 3.2.1.7, não foi reconhecida no exercício uma despesa orçamentária de R$ 1.409.415,88, sendo que deste total, R$ 987.633,15 são despesas relativas à fonte ordinária. Se tivessem sido tempestivamente reconhecidas, o resultado seria deficitário em R$ 658.514,54. Portanto, além de deficitária, a fonte de recursos ordinários não possui lastro para acobertar as deficiências das fontes vinculadas.

Ressalta-se que nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (art. 43, § 2º e art. 105 da Lei Federal nº 4320/1964 e art. 1º da LRF).

- **Justificativa apresentada**

Inicialmente, não poderíamos deixar de relatar que os valores do superávit financeiro apresentados através no “balanço patrimonial”, foram gerados de forma consistente em relação aos demais demonstrativos contábeis que integram a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

Não obstante, um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire gerasse déficit financeiro conforme relatado, se deve ao fato do município ter contraído despesas de ***natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual*** para o exercício em análise, que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas de saúde, educação e assistência social do município.

Da análise do que fora relatado no item em questão, tem-se que o déficit financeiro apurado pelo TCEES em 2024 de recursos próprios foi de **R$ 658.514,54,** conforme a seguir:

Página 53 do Relatório Técnico 00099/2025-1

*“Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, observou-se que a fonte de recursos ordinários é superavitária em R$ 329.118,61. Entretanto, de acordo com a subseção **3.2.1.7**, não foi reconhecida no exercício uma despesa orçamentária de R$ 1.409.415,88, sendo que deste total, R$ 987.633,15 são despesas relativas à fonte ordinária. **Se tivessem sido tempestivamente reconhecidas, o resultado seria deficitário em R$ 658.514,54**. Portanto, além de deficitária, a fonte de recursos ordinários não possui lastro para acobertar as deficiências das fontes vinculadas.”(griso nosso)*

De igual forma que fora somado no exercício de 2024 as despesas de recursos próprios registradas em 2025 nos elementos de despesa de exercícios anteriores***(DOC-006)*** de R$ 987.633,15, as despesas de recursos próprios registradas em 2024 nos elementos de despesa de exercícios anteriores***(DOC-007)*** de R$ 382.408,17, deverão ser expurgadas do

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

resultado patrimonial de 2024, um vez que seguindo a mesma linha de raciocínio, estas foram consideradas na apuração do exercício anterior ao de objeto de análise da Prestação de Contas Anual. Desta forma, temos que o superávit/déficit financeiro ajustado de 2024 é de **R$ 276.106,37**, conforme a seguir demonstrado:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO EXERCÍCIO DE 20214	
Superávit Financeiro Recursos Ordinários BALTPAT 2024	329.118,61
(-) Despesas Empenhadas em 2025 de recursos ordinários nos elementos de despesas de exercícios anteriores *(DOC-006)*	(987.633,15)
(=) Déficit Financeiro Apurado de 2024	**(658.514,54)**
(+) Despesas Empenhadas em 2024 de recursos ordinários nos elementos de despesas de exercícios anteriores *(DOC-007)*	382.408,17
(=) Déficit Financeiro Apurado de 2024, ***(já descontando as despesas empenhadas em 2024 de recursos ordinários nos elementos de despesas de exercícios anteriores)***	(276.106,37)

Ultrapassada as alegações iniciais referentes ao efetivo déficit financeiro apurado em 2024 de R$ 276.106,37, passamos a analisas as circunstâncias de fato.

Em que pese à constatação do ínfimo déficit apurado de R$ 276.106,37, há de se destacar que não deve o gestor ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade. Em todo o tempo, restou comprovado que agimos de boa-fé no intuito de atender, sem exceção, as normas e ditames legais, em especial o **equilíbrio fiscal das contas públicas**, que apesar de não ter sido possível de ser integralmente sanado no exercício de 2024, o valor da insuficiência apurada de R$ 276.106,37, por si só, não possui o condão de macular a prestação de contas anual de 2024, em virtude da baixíssima relevância em relação ao montante total arrecadado pelo município de R$ 134.432.791,12, representando 0,20% da arrecadação anual.

Não obstante o contexto dos fatos e, especialmente, a evolução da situação econômica e fiscal demonstrarem a boa-fé e a ausência de responsabilidade do gestor, cumpre destacar que no presente caso concreto, **o percentual da irregularidade é ínfimo, insignificante, irrisório, motivo pelo qual, rogamos a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância ao caso concreto.**

Conforme já relatado, a irregularidade apontada é **irrisória**, quando comparada ao valor total arrecadado pelo município em 2024. Assim, são plenamente aplicáveis os **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância ao presente caso concreto, conforme passaremos a expor.**

Neste contexto, se faz destacar que um dos objetivos primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio das contas públicas, o qual resta claramente estabelecido através do art. 42, senão vejamos:

> ***Art. 42.*** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> ***Parágrafo único.*** *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Conforme estabelecido na Lei Fiscal, a essência do art. 42 é promover o equilíbrio financeiro do setor público nos municípios, estados e no país, através das normativas estabelecidas na legislação, que obrigam os representantes públicos a deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes, não transferindo passivos a descoberto para as novas administrações.

Por consequência, os novos governantes podem iniciar seu mandato sem se preocupar com complicações financeiras advindas de obrigações contraídas em governos anteriores sem a devida cobertura financeira e, assim, serem capazes de implementarem as políticas públicas planejadas em sua gestão em sua integralidade.

Neste contexto, rogamos a mais respeitosa vênia ao presente apontamento, que indica obrigações a pagar assumidas em 2024 sem o devido lastro financeiro no montante equivalente a 0,20% da arrecadação total do município de Muniz Freire auferida em 2024, haja vista que o ínfimo percentual apurado, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 do município.

A seguir, apresentamos um dos casos mais recentemente analisados por esse Egrégio Tribunal de Contas, que julgou regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vila Velha através do Acórdão TC nº. 272/2023, proferido em 11 de abril de 2023, processo TC nº. 790/2021, conforme a seguir:

> *O Acórdão está assim ementado:*
>
> *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2010 – CONHECER – ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O ACÓRDÃO 783/2019-1 - PLENÁRIO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.*
>
> *1 – Averiguação de déficit para o exercício financeiro seguinte que, pelo mesmo gestor, findou-se saudável, com quitação de contas futuras e devolução, à título de duodécimo – Mantida a irregularidade, entretanto, passível de ressalva. (TCEES. Processo TC 790/2021. Plenário. Julg. 11/04/2023. Publ. 25/04/2023).*

Vale destacar o brilhante voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme demonstrado a seguir:

> *[...]*
>
> *É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no julgamento do presente caso.*
>
> *De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.*
>
> *Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.*
>
> *Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.

Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.

No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício da gestão, enquanto ordenador de despesas, com a finalidade de elidir o prosseguimento da cobrança, inclusive por meios judiciais, o fez em inobservância ao procedimento, o que, por si só, não enseja a rejeição das contas.

Indubitavelmente trata-se de uma conduta que visa não apenas adimplir com as verbas alimentares daqueles que fazem jus, mas também, de gerir e quitar as dívidas públicas, conduta que faz parte da gestão, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica, "a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta", e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normais do Direito Brasileiro.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende, que diz que "a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e, também,(ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> *Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.*
>
> *Diante de tudo, divergindo do Relator, voto por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Carlini, sem aplicação de multa.*

Da análise do Acórdão TC nº. 272/2023, observa-se que no caso concreto da Câmara Municipal de Vila Velha, a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,20%, e no caso concreto em análise da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, o percentual apurado na Prestação de Contas Anual de 2024 também é ínfimo, e que coincidentemente representa o mesmo percentual de 0,20% dos valores arrecadados. Assim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo tratamento proferido por esse Egrégio Tribunal de Contas através do Acórdão TC nº. 272/2023, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância.

De forma análoga, destacamos o entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 03047/2013-1 e 0869/2018-1 que trata da Prestação de Contas Anual de 2012 da Prefeitura Municipal de Apiacá, que resultou no Parecer Prévio nº. 032/2018**,** conforme a seguir:

> *[...]*
>
> *Pois bem.*
>
> *Não restam dúvidas que o propósito do legislador na aplicação do art. 42 da LRF, visa evitar que o gestor público no período eleitoral não assuma despesa que possa desequilibrar as contas públicas comprometendo orçamentos futuros.*
>
> *Assim, de forma brilhante o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trouxe sua interpretação sobre o artigo 42, num artigo publicado pela Carta Forense: "Por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF"1:*
>
> *É incontroverso que tal dispositivo busca precipuamente evitar que o gestor público, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, assuma novos compromissos que possam causar desequilíbrio financeiro no fim de seu mandato, comprometendo orçamentos futuros e consequentemente as gestões subsequentes. Essa é a mens legis, plenamente sintonizada com o artigo 1º do mesmo diploma legal, que busca a responsabilidade fiscal na gestão dos órgãos públicos, para evitar que administradores desprovidos de planejamento e transparência provoquem endividamento para além de limites aceitáveis.*
>
> *Contudo, essa interpretação não é pacífica. Na emissão de parecer sobre as contas de último ano de mandato, há quem entenda que a aplicação do art. 42 passa exclusivamente por uma verificação da liquidez da gestão municipal e, caso a situação tenha se deteriorado nos dois últimos quadrimestres do mandato, haveria violação do artigo, aplicando-se todas as consequências naturais do seu descumprimento, como a rejeição das contas no âmbito dos Tribunais de Contas e a imputação do crime fiscal.*
>
> *Vejam, a divergência de interpretação da norma reside na conduta do gestor político. Uma primeira corrente defende que a norma contida no art. 42 obriga o prefeito a manter a liquidez do caixa. Se as despesas aumentaram em razão da necessidade de cumprimento de uma ordem*

judicial, se a arrecadação caiu ou se o gestor assumiu uma nova obrigação, não importa o motivo, verificada a iliquidez, houve descumprimento do art. 42.

Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.

Continuando, diz ainda o Conselheiro paulista:

Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.

Lembro aqui do que Norberto Bobbio chamou de "vontade objetiva da Lei", ou Eros Grau de legitimidade da norma: "a norma jurídica é legítima – dotada de legitimidade – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado".

Há de existir esforço por enxergar o quadro completo das responsabilidades do gestor público. A responsabilidade na gestão fiscal, diz a norma, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.

Compreendendo que o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, foi exatamente criar uma regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.

É com essa acepção que analisei esse caso concreto, sopesando as particularidades aqui levantadas.

Consta documentalmente demonstradas de que poderia o gestor ter encerrado o exercício financeiro com saldo positivo, caso não houvesse efetuado pagamentos da ordem de R$ 342.515,41 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente a despesas de fontes de recursos vinculados à educação (merenda escolar), saúde (SUS) e assistência social (SUAS), na fonte de recurso não vinculado.

Considerando que a indisponibilidade total de caixa encontrada antes dos restos a pagar não processados foi de R$112.420,42 e a indisponibilidade após incluídos os restos não processados R$315.344,95, enquanto que o valor utilizado da fonte não vinculada, que socorre despesas de qualquer fonte, para despesas que

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> *legalmente poderiam ter sido nas fontes respectivas, foi de R$ 342.515,41, temos, desse modo, configurada uma inadequação quanto ao correto pagamento por fonte.*
>
> *No entanto, não vejo como um desequilíbrio financeiro capaz de comprometer orçamentos futuros, até mesmo porque, o valor da insuficiência apontado pela equipe técnica deste Tribunal, mesmo já incluído os não processados, corresponde a um percentual inferior a 1,4% (um virgula quatro por cento) do total do orçamento do Município.*
>
> *Também considerei que as Prestações de Contas dos exercícios subsequentes ao aqui analisado – de 2013 (TC2799/2014); 2014 (3990/2015) e 2015 (TC 3737/2016) tiveram pareceres prévios pela sua aprovação sem qualquer ressalva, configurando, portanto, que não fora criado um endividamento para o Município.*
>
> *Nesse sentido, não vejo mácula nas contas, devendo permanecer no campo da ressalva, considerando a inadequada utilização das fontes de recursos, portanto, não configurada a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada neste item.*

Mais adiante, após o voto-vista do Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, o Eminente Relator arremata os argumentos supracolacionados:

> *[...]*
>
> *Entretanto, nesses autos, analisei o indicativo de irregularidade, considerando a situação sui generis do caso concreto, e, identifiquei que o que ocorreu foi uma inadequada utilização das fontes de recursos, sem macular as contas, devendo permanecer no campo da ressalva por não configurar infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão que, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.*

Destacamos ainda o recente entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 02402/2021-3 e 02489/2021-4 que trata da Prestação de Contas Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de Irupi, que resultou no Parecer Prévio nº. 058/2023, que em síntese, relatou:

[...]

> *Ato contínuo, em sede de defesa oral (doc. 106), o gestor apresenta os mesmos argumentos debatidos pela instrução técnica conclusiva (doc. 97), quais sejam: o fato de ter assumido a gestão em meados de 2019 (fl. 9, doc. 106 e fl. 13, doc. 69) e os arts. 22 e 29 da LINDB (fl. 28, doc. 106 e fl. 18, doc. 69).*
>
> *Ao fim, a argumentação nova trazida na defesa oral é aquele em que o jurisdicionado invoca o princípio da insignificância, além de existência de decisão análoga nos autos TC n. 790/21, Acórdão 272/2023:*
>
> > *Deste modo, rogando as mais respeitosas vênias, o presente apontamento, que corresponde a 0,46% da arrecadação do município de Irupi/ES no exercício de 2020, não tem o condão de infringir o artigo 42 da LRF, especialmente quando é levada em consideração a situação pandêmica vivida naquele ano.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Ora Excelência, conforme se infere da análise da íntegra do Acórdão TC 272/2023, naquele caso a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,2%. No presente caso o percentual da*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> *irregularidade também é ínfimo (0,46%). Logo, assim como no Acórdão supracolacionado, no caso em tela também devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter o apontamento no campo da ressalva. No Acórdão TC 272/2023 também restou consignado que o fato do apontamento ter sido sanado no exercício seguinte pelo mesmo gestor do exercício em análise também corrobora o afastamento da irregularidade. Esse também é o caso dos autos, eis que a situação econômica/fiscal do Município de Irupi/ES foi completamente sanada no exercício de 2021 e o ora Defendente, eleito na eleição suplementar de 2019, foi reeleito no pleito de 2020 para o mandato 2021/2024, portanto, ainda estava à frente do Município de Irupi no exercício de 2021.*
>
> *Contudo, inobstante corroborar que o item é irregular, deve-se levar em consideração ao argumento trazido em fase de defesa oral, cuja análise segue abaixo:*
>
> ***- Princípio da insignificância:** este princípio, também conhecido como princípio da bagatela, visa ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da administração pública.*
>
> *Nesse contexto, temos que a argumentação do gestor sobre a baixa representatividade percentual (0,46%), aliado ao fato de que ter assumido o mandato em meados de 2019, bem como ter deixado disponibilidade de caixa no exercício de 2021, conforme se observa no processo TC n. 8292/2022 (doc. 71), são elementos suficientes para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.*
>
> *Assim, considero passível a aplicabilidade do princípio da insignificância, conforme já aplicado por esta Corte de Contas, fato este constatado em consulta ao sistema de jurisprudência do TCEES, na realização da consulta7 "princípio" e "significância", em que cabe destaque ao Acórdão 272/2023, que trata de mesmo assunto, ou seja, a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa.*
>
> *Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade o item, haja vista a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa, em inobservância ao art. 42 da lei de responsabilidade fiscal. Contudo, em face dos argumentos trazidos na defesa oral, venho divergir do posicionamento pela rejeição de contas, pois, em face do princípio da insignificância, entendo que a irregularidade deva ser tratada na seara da ressalva.*

Por fim, destacamos o recente julgado exarado por este Egrégio Tribunal de Contas, através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, que trata da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Montanha-ES, que apesar de configurado o déficit financeiro total de R$ 5.573.420,74 no municípi, correspondente a **4,62%** da receita total arrecadada em 2023 que foi de R$ 120.693.510,27, o déficit apurado no município de Montanha é significativamente superior ao apurado no caso concreto do município de Muniz Freire, que foi de tão somente **0,20%**. A seguir, passamos a destacar o exposto no **Parecer Prévio nº. 00072/2025-1 do município de Montanha**:

> *"Frente ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, é inegável a necessidade de gerenciamento dos gastos frente às receitas arrecadada em suas respectivas fontes, vez que o uso de recursos vinculados em finalidade diversa daquela para a qual foram previstos é vedado.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Na apreciação deste item, usarei como régua balizadora o entendimento que verti na apreciação do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Mantenópolis, do qual resultou o Parecer Prévio 00015/2025-3, cujas premissas adotadas encontram- se resumidas no seguinte trecho do voto:

> *Em resumo, do extrato do voto, ora reproduzido, extrai-se que a decisão contida no Parecer Prévio 0122/2020 (Processo TC 03274/2018), que enquadrou a irregularidade relativa a apuração de déficits financeiros em diversas fontes de recursos no campo da ressalva, considerou as seguintes circunstâncias fáticas, alegadas por aquele gestor e verificadas nos autos:*
> *• Redução do déficit financeiro em quase todas as fontes de recursos e nos recursos ordinários, no exercício subsequente;*
> *• Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior;*
> *• Representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, considerando a redução relativa das despesas, demonstrando esforço para reequilíbrio das contas.*

A consulta ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do Município de Montanha bem como aos dados disponíveis no Painel de Controle, demonstram que, a partir de 2023, a trajetória dos déficits financeiros apurados por fontes, nas contas do Município de Montanha, é de redução, denotando adoção de medidas de controle.

Quadro 2: Trajetória do resultado financeiro apurado por fontes: 2021 a 2023.

Fonte	Descrição	Processo TC 04792/2024-2		Painel de Controle (Gestão fiscal)
		Saldo 31/12/2022	Saldo 31/12/2023	Saldo 31/12/2024
6040000	TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	0,00	-145.691,96	-55.132,06
5000015	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-1.164.959,32	-1.075.729,66	-109.168,50
5000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	-803.155,37	-1.576.135,32	-196.192,73
5000025	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	-1.732.851,36	-719.121,96	50.625,30
6000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-468.380,87	-1.001.088,01	-250.397,52
7040000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	-19.685,74	-21.258,64	-110.141,80
5400030	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	-574.200,87		
7510000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP			-52.444,03
5400070	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 70%	-850.240,13	-726.702,76	14.249,31
5500000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-120.345,30	-66.311,95	96.757,43
5690000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-30.191,41		
7990000	OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	-1.972,88	-1.972,88	0,00
7550000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		-57.652,87	257.279,78
7500000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-98.820,50		
5520000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-487.567,53	-181.754,73	-4.588,44
	TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	-6.352.371,28	-5.573.420,74	-359.153,26

Quanto à arrecadação municipal, outro parâmetro utilizado no Parecer Prévio 00015/2025-3, a consulta ao Painel de Controle evidencia seu crescimento.

Todavia, no exercício de 2023, o crescimento da despesa empenhada e liquidada do Município de Montanha, ocorre em menor proporção do que a arrecadação, conforme demonstra o gráfico a seguir, que retrata a trajetória das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas e liquidadas de 2019 a 2023:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE



No que tange à representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, tem-se que o déficit financeiro de R$ 5.573.420,74 representa 5,27% da arrecadação do exercício de 2023, o que representa uma arrecadação de R$ 15.268,65/dia (sendo que a média da arrecadação diária municipal em 2023 foi de R$ 289.870,96). Neste sentido, é importante considerar que a despesa teve crescimento inferior à receita no exercício de 2023.

Diante do exposto, considerando que a trajetória do resultado financeiro por fontes evidencia uma redução nos déficits, que embora a trajetória da arrecadação do Município de Montanha seja de crescimento, a despesa manteve-se estável em 2023, sendo observado um pequeno crescimento, todavia, menor que o crescimento da receita e, por fim, considerando que a maioria das fontes que apresentam déficit está relacionada à Educação e à Saúde, serviços imprescindíveis à sociedade e dever do Estado, voto por acolher parcialmente as razões recursais, mantendo o presente indicativo no campo da ressalva.

Diante do exposto, invocamos desse Egrégio Tribunal de Contas, **que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância**, haja vista que de forma similar, esta Corte de Contas se manifestou favoravelmente ao afastamento do indicativo de irregularidade em questão em diversos julgados, visto que o ínfimo e irrisório percentual de 0,20% de déficit financeiro apurado ao caso concreto, é significativamente inferior ao apurado pelo município de Montanha através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, o qual apontou um déficit de 4,62%, não possui assim os fatos abordados, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, motivo pelo qual, rogamos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, ou que seja mantido no campo da RESSALVA.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O defendente reconhece a existência da irregularidade, contudo, argumenta que um dos principais fatores que contribuíram para que diversas fontes de recursos encerrassem o exercício com déficit financeiro, foi o fato do munícipio de ter contraído despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual para o exercício em análise, que dada a essência de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas.

Argumenta que o déficit apontado na fonte de recursos vinculados seria de R$ 276.106,37 e não de R$ 658.514,54 como aduz o RT 99/2025 e, que este déficit possui baixa representatividade quando comparado com a receita arrecada no exercício, correspondente a 0,20%.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Ainda em seu entendimento, não deve ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade, pois, em todo o tempo agiu de boa-fé no intuito de atender as normas e ditames legais, em especial o equilíbrio fiscal das contas públicas, sendo que, apesar de não ter sido possível de ser integralmente sanado no exercício de 2024, dado o contexto dos fatos, a evolução da situação econômica e fiscal demonstram a boa-fé e a ausência de responsabilidade do gestor, sendo que no caso concreto, o percentual da irregularidade é ínfimo, insignificante, irrisório, não possuindo o condão de macular suas contas, motivo pelo qual. solicita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância.

Pois bem,

Cabe destacar que aos gestores públicos é obrigatória a observância das regras gravadas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Nos termos da referida Lei, o planejamento constitui-se em um dos pilares com vistas ao controle dos *déficits* orçamentário e financeiro. De igual importância, tem-se que nos termos do parágrafo único do artigo 8º os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, depreende-se que o gestor deve, apoiado por diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se de ferramentas gerenciais para compatibilizar as disponibilidades financeiras municipais com a realização dos gastos previstos e autorizados na Lei Orçamentária Anual, uma vez que é sua a obrigação legal de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e fiscal do ente público, em cada exercício.

Evidentemente, há momentos, como nos casos de eventos locais ou a nível nacional, em que o gestor público poderá encontrar dificuldades para alcançar as metas de arrecadação de receitas, estabelecidas originalmente na LDO e na LOA. Nestes momentos, ocorre a necessidade de utilização, por parte do gestor, das ferramentas legais para também reduzir as despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Nesse sentido, cabe à administração pública reconhecer sua capacidade ajustada na proporção dos recursos disponíveis para sua utilização em todas as áreas de sua atuação.

Não reconhecer esta capacidade resultará em desequilíbrio na aplicação dos recursos, sendo necessário, como no caso em questão, utilizar fontes de recursos em finalidade diversa a qual foi prevista, infringindo o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 e resultando em desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Quanto à alegação de que a gestão promoveu redução no déficit financeiro, quando comparados os exercícios de 2022, 2023 e 2024, cabe mencionar que a gestão do defendente teve início no exercício de 2021 e, nesse primeiro ano de mandato **não houve** de déficit financeiro em **nenhuma** fonte de recursos. Tal informação não foi apresentada pela defesa.

Resultado Financeiro Valores em R$

	2021	2022	2023	2024
Resultado Financeiro – Total das fontes recursos	25.030.905,14	36.671.982,10	16.664.456,80	15.771.213,54
Resultado Financeiro da fonte não vinculada	11.594.805,83	13.461.332,63	2.661.260,76	329.118,61*

Fonte: Balanço Patrimonial – Sistema CidadES

* resultado superavitário, contudo, com despesas de exercícios anteriores registradas em 2025 no valor de R$ 987.633,15, resultando em resultado deficitário de R$ 658.51,54.

Resultado Orçamentário Valores em R$

	2021	2022	2023	2024
Receitas realizada	74.159.132,97	100.114.923,42	112.382.114,90	134.432.791,12
Despesa empenhada	62.015.346,92	90.136.623,97	134.574.328,47	136.127.616,32
Resultado orçamentário	12.143.786,05	9.978.299,45	- 22.192.213,57	- 1.694.825,20

Fonte: Balanço Orçamentário – Sistema CidadES

No caso concreto o que se observa é um início de gestão com controle dos gastos por fonte de recursos, culminando com o último ano de mandato com a fonte de recursos não vinculada registrando déficit financeiro e, não possuindo lastro para acobertar os déficits financeiros das fontes vinculadas. Tal fato demonstra descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, cujo teor determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Ressalta-se que o munícipio também incorreu na realização de despesas sem prévio empenho de R$ 1.409.415,88, conforme subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025 e 9.4 desta ITC, agravando o resultado deficitário principalmente da fonte de recursos não vinculados.

A Lei Complementar Federal 101/200 estabelece mecanismos de controle cuja periodicidade poder ser bimestral, semestral ou ao final de cada exercício, ou seja, o controle deve ser exercido durante **todo** o mandato e não somente no último ano de mandato. Os indicativos de irregularidades apontados no presente processo, não somente o aqui analisado, revelam que o Município não adotou de forma satisfatório os mecanismos de controle da LRF.

Desta forma, não vislumbramos a possibilidade de adoção dos princípios razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância aludidos pelo defendente. Tal entendimento é reforçado pelo conjunto de irregularidades existentes no exercício de 2024, irregularidades estas interligadas não sendo apropriado considerar princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância tendo em vista a repetição da irregularidade em questão.

Quanto ao conteúdo da defesa que aborda o art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, deduz-se que o defendente estaria tratando do indicativo de irregularidade constante no item 9.15 desta Instrução Técnica Conclusiva e não a irregularidade aqui analisada.

Diante de todo o exposto, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.3.1.1 do RT 71/2025, por grave infração à norma legal (art. 167, inc. V a VII, e §§ 2º e 3º, observado o § 5º, todos da CRFB; art. 7º, I, 40 a 46, 48, "b", 90 e 91 da Lei nº 4.320/64, LDO, LOA, art. 1º, § 1º, c/c art. 4º, inciso I, alínea “a” e art. 1ª e 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2000).

9.10 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

Refere-se à subseção **3.4.2.1** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 99/2025-1:

> **3.4.2 Educação**
>
> 3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional
>
> Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.
>
> Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 24,49% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:
>
> Tabela 33 - Aplicação em MDE — Valores em reais
>
Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	8.471.993,58
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	64.032.014,90
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	72.504.008,48
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**17.758.534,03**
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	**24,49**

> Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)
>
> Portanto, o Município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, deixando de aplicar o montante de R$ 367.468,09, equivalente a 0,51% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.
>
> Acrescente-se que o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente e o descumprimento do art. 212 da CF sujeita o Município à intervenção do respectivo Estado.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.223/2025-5):

> No tocante ao cumprimento do limite constitucional de aplicação em educação, é de amplo conhecimento que o art. 212 da Carta da República determina que os Municípios deverão aplicar, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Com o propósito de ratificar de forma documental os fatos e motivos que ensejaram o suposto descumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no tocante aos recursos aplicados na fonte de recurso do MDE, relatamos:

Preliminarmente, há de se destacar que o cumprimento do limite constitucional mínimo de 25% de gastos com educação a ser observado pelos municípios, conforme previsto no Artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, é auferido mediante o envio das informações contábeis do município através do sistema informatizado do TCEES denominado “CIDADES”, que veio a substituir o antigo sistema LRFWEB.

Em relação à União, tal comprovação se dá através do sistema informatizado SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, que é alimentado pelo próprio município, mediante inserção das informações contábeis de gastos com educação ocorrida no exercício.

Em que pese aos gastos com Educação do município de Muniz Freire, o TCEES apurou que o município aplicou 24,49% de gastos com educação no exercício de 2024, não cumprindo o índice de gasto mínimo de 25% previsto no Artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, apuração esta efetuada de forma totalmente automatizada pelo TCEES, com base nas informações apresentadas pelo município de Muniz Freire através do sistema CIDADES.

Com base no Relatório Técnico em questão, emitido por Esse Egrégio Tribunal de Contas, apresentamos, preliminarmente, os fatos e motivos que ensejaram o suposto descumprimento do mínimo de gasto com Educação, conforme a seguir:

O primeiro ponto que contribuiu diretamente para que o município de Muniz Freire descumprisse, ainda que supostamente, o índice de gasto com educação, está atrelado à apuração da base de cálculo das receitas que compõem a apuração dos 25% de aplicação mínima em educação.

Apesar da respeitável equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas ter considerado, ainda que de forma preliminar através das informações geradas de forma automatizadas pelo sistema CIDADES, que houve o descumprimento de aplicação do mínimo constitucional de 25% em educação, há de se destacar que um dos fatores preponderantes que corroboraram tal constatação, está atrelado ao fato do município de Muniz Freire, ter registrado a receita do AFP – Apoio Financeiro aos Municípios, como receita do FPM – Fundo de Participação dos Municípios (DOC-011) de forma equivocada através do Documento de Arrecadação (T1 nº. 001369 de 09/09/2024) (DOC-011), totalizando R$ 574.364,08, em detrimento da classificação contábil da receita no código “17199900-Outras Transferências da União”, relativo ao AFP – Apoio Financeiro aos Municípios, conforme orientação Técnica nº. 3241/2023/MF da Secretaria do Tesouro Nacional, elevando com isso, de forma indevida e equivocada, a base de cálculo das receitas vinculadas a educação. Neste contexto, apresentamos os seguintes fatos que evidenciam de forma objetiva e documental que, verdadeiramente, a importância de R$ 574.364,08 se refere a arrecadação do AFP – Apoio Financeiro aos Municípios que foi creditada diretamente na conta do FPM – Fundo de Participação dos Municípios:

> Da análise do demonstrativo de arrecadação do Banco do Brasil (DOC-012), podemos constatar que o valor creditado no dia 09/09/2024 de R$ 574.364,08, não sofreu retenção de 20% do FUNDEB, o que por si só, corrobora o fato de que, verdadeiramente, a importância de R$ 574.364,08 creditada na conta do FPM – Fundo de Participação dos

Municípios, se refere ao AFP – Apoio Financeiro aos Municípios, uma vez que se o referido recurso se referisse ao FPM, sem sombra de dúvidas, teria sofrido retenção do FUNDEB e comporia a base de cálculo da educação, o que de fato não ocorreu, conforme demonstrado a seguir:

MUNIZ FREIRE-ES **01/09/2024 até 30/09/2024**

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R$)
09.09.2024	PARCELA DE IPI	51.821,84C
	PARCELA DE IR	520.187,72C
	RETENCAO PASEP	5.743,62D
	COTA LC 198/23	2.354,52C
	TOTAL NA DATA	568.620,46C
10.09.2024	PARCELA DE IPI	156.191,76C
	PARCELA DE IR	711.563,81C
	RETENCAO PASEP	8.713,25D
	RFB-RET DARF	624.784,04D
	DEDUCAO SAUDE	60.992,91D
	DEDUCAO FUNDEB	174.265,48D
	COTA LC 198/23	3.571,87C
	TOTAL NA DATA	2.571,76C
20.09.2024	PARCELA DE IPI	63.122,73C
	PARCELA DE IR	218.377,10C
	RETENCAO PASEP	2.826,57D

574.364,08 - AFP Sem dedução do FUNDEB

Deducação do FUNDEB referente a receita de (156.191,76 + 711.563,81 + 3.571,87

O segundo ponto a ser abordado, deve-se ao fato do município de Muniz Freire ter efetuado o pagamento de despesas inerentes à educação, através das contas bancárias de recursos próprios nº. “5.012-FPM; 2.636.748-IPTU; 2.639.631-Conta Movimento e 5.256-6-IPTU(BB)” no valor de R$ 274.196,22, cujos registros contábeis foram contabilizados, equivocadamente, na Fonte de Recurso 1500000-Recursos Ordinários, devendo, portanto, serem inseridos no cômputo de gastos com Educação, haja vista que os investimentos foram efetivamente realizados na Educação, conforme listagem de pagamento comprobatória em anexo (DOC-013).

Conforme exposto, levando-se em consideração os fatores abordados anteriormente, podemos constatar que o município de Muniz Freire aplicou em educação, 25,06% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, senão vejamos:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

DESCRIÇÃO	VALOR
A-Base de Cálculo das Receitas da Educação ***(Linha 03 – DOC-014)***	72.504.008,48
B-Dedução da Receita do AFP ***(DOC-011 – T1 – 001369/2024)***	(574.364,08)
C-Base de Cálculo Ajustada **(C=A-B)**	**71.929.644,40**
D-Despesas Apuradas com Educação ***(Linha 28 – DOC-014)***	17.758.534,03
E-Despesas da Educação, pagas com as contas de recursos próprios nº. 5.012-FPM; 2.636.748-IPTU; 2.639.631-Conta Movimento e 5.256-6-IPTU(BB), registradas na Fonte de Recurso 1500000-Recursos Ordinários de forma equivocada. ***(DOC-013)***	274.196,22
F-TOTAL DA DESPESA COM EDUCAÇÃO **(F=D+E)**	**18.032.730,25**
G-Índice de Gasto com Educação ajustado(G=F/C)x100	**25,06%**

Neste contexto, levando-se em consideração a receita do AFM - Apoio Financeiro aos Municípios lançada indevidamente no código de arrecadação do FPM, bem como os pagamentos efetuados diretamente nas contas de recursos próprios nº. 5.012-FPM; 2.636.748-IPTU; 2.639.631-Conta Movimento e 5.256-6-IPTU (BB) de despesas inerentes à educação (DOC-013), registrados equivocadamente na fonte de recursos ordinários no valor de R$ 274.196,22, constatamos que a apuração de gastos da educação do município de Muniz Freire atingiu 25,06% em 2024, haja vista que apesar do equívoco no registro contábil da receita do AFM e das despesas da educação custeadas com recursos próprios, não houve prejuízo algum causado ao sistema educacional do município de Muniz Freire relativo ao mínimo constitucional exigido, visto que os investimentos mínimos exigidos, ocorreram efetivamente.

Pelo exposto, não deve o gestor ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade. Restou devidamente comprovado que em todo o tempo agimos de boa-fé, no intuito de cumprir integralmente com a aplicação dos recursos mínimos em educação, conforme exigido através do art. 212 da Constituição, não possuindo os fatos abordados, o condão de prejudicar o atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal pelo município de Muniz Freire.

Assim, *concessa vênia*, é forçoso concluir que o Status atual do Sistema e Informação constante como “NÃO CUMPRIDO”, referente ao índice constitucional das despesas com educação, não refletem a adequada realidade das Contas Públicas do Município de Muniz Freire no tocante à educação, os quais serão minuciosamente analisadas por Este Egrégio Tribunal de Contas, para emissão de Relatório Final. Muito pelo contrário. A manutenção do Status atual traduz sim em inequívoco ERRO SANÁVEL, conforme documentação comprobatória apresentada em anexo (DOC-011 e DOC-013).

Cediço que o Sistema de Certidões deste Egrégio Tribunal de Contas faz expedir CERTIDÃO PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, que elenca uma série de informações de cumprimento das exigências, em especial da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Instrução Normativa TC nº. 37/2016 dispõe em seu art. 14, I, ‘a’:

> *Art. 14 Para emissão da Certidão para Transferências Voluntárias, o TCEES levará em consideração, na data do requerimento, os seguintes requisitos:*
>
> *I - cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de recursos na educação:*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> *a) mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;*

Além do exposto, cabe destacar que a série histórica de aplicação de gastos com educação do município de Muniz Freire foi sempre superior ao mínimo exigido de 25%, onde podemos constar através de consulta ao site do TCEES, que em nossa gestão, investimos em educação em 2021 25,12%, em 2022 27,90%, em 2023 27,77% e agora em 2024 25,06%, ratificando assim, que ao longo dos últimos anos, não deixamos de canalizar esforços no sentido de cumprir os limites legais de gasto com educação, sendo que no exercício de 2024, tal índice não foi ainda maior, em virtude da dificuldade financeira do município de canalizar ainda mais recursos para a Educação.

Neste contexto, não deve o gestor ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade. Restou devidamente comprovado que em todo o tempo agimos de boa-fé, no intuito de mitigar os efeitos causados pela pandemia na educação, cujos reflexos se estendem até os dias atuais.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município de Muniz Freire investiu em educação em 2024, 25,06%, bem como seja ainda retirado o Status de “NÃO CUMPRIDO” do Sistema de Certidões deste Egrégio Tribunal relativo à expedição da CERTIDÃO PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, visto que restou devidamente justificado e documentalmente comprovado, que o município de Muniz Freire atingiu sim o mínimo constitucional de investimentos em educação no exercício em análise.

Por fim, ainda que as alegações de defesa apresentadas não sejam consideradas suficientes para afastar o indicativo de irregularidade em questão, invocamos o princípio da insignificância para afastar o item em questão, haja vista que o percentual de 0,51% é ínfimo, irrisório e insignificante, não possuindo o condão de macular as contas do exercício de 2024.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Inicialmente, o responsável alega que a base de cálculo das receitas para apuração do cumprimento dos 25%, utilizada pelo sistema CidadES, estaria equivocada em virtude de a própria Prefeitura ter contabilizado a receita do Auxílio Financeiro aos Municípios (AFP), creditada no dia 9/9/2024, como receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Fundamenta sua alegação no fato da receita correspondente ao AFM não sofrer dedução do percentual de 20% para destinação ao Fundeb, enquanto as receitas correspondentes ao FPM sofrem dedução do percentual de 20% para destinação ao Fundeb.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Em uma análise detalhada do extrato do mês de setembro de 2024, constatamos que, de fato, a parcela creditada no dia 9/9/2024 não sofreu dedução do percentual de 20% para destinação ao Fundeb, enquanto as parcelas creditadas nos dia 10/9/2024, 20/9/2024 e 30/9/2024 sofreram dedução do percentual de 20% para destinação ao Fundeb, o que nos leva a concluir que a parcela creditada que n não sofreu dedução do percentual de 20% para destinação ao Fundeb não deve fazer parte da base de cálculo do limite constitucional de 25% da educação.

Nessa esteira, tendo em vista a exclusão do valor de R$ 574.364,08 da base de cálculo das receitas para apuração do cumprimento dos 25%, **a nova base de cálculo das receitas para apuração do cumprimento dos 25% do Município de Muniz Freire no exercício de 2024 passa a ser de R$ 71.929.644,40**.

A segunda alegação do responsável trata da realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino também equivocadamente com recursos próprios (não vinculados de impostos e transferências de impostos) no montante de R$ 274.196,22.

Da análise da listagem de pagamentos MDE registrados na fonte de recursos “500” (recursos ordinários), constante da Peça Complementar 37165/2025-1 (páginas 103 a 105), é possível identificar muitos pagamentos de indenizações e despesas de exercícios anteriores, além de obrigações patronais e vencimentos de pessoal civil, realizados durante todo o exercício de 2024.

Porém, a listagem de pagamentos apresentada pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire não permite uma avaliação consistente da possibilidade de aceitar tais valores na apuração do cumprimento do limite constitucional no exercício de 2024, na medida em que não é possível identificar se as despesas foram efetivamente destinadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, conforme previsto no art. 70 da Lei 9.394/1996.

Assim, o percentual de aplicação dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) passou de 24,49% para 24,69%, conforme demonstrado adiante:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Aplicação em MDE - Município de Muniz Freire – 2024 (Ajustado)	
Descrição de recursos	**Valor**
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (Tabela 33 do RT 99/2025-1) – (A)	R$ 72.504.008,48
Valor de AFM a ser excluído da base de cálculo – (B)	R$ 574.364,08
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino ajustada – (C = A – B)	R$ 71.929.644,40
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (Tabela 33 do RT 99/2025-1) – D	R$ 17.758.534,03
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino ajustado – (D/C x 100)	**24,69%**

Por fim, é importante afastar os termos utilizados pelo responsável para caracterizar a presente irregularidade: **o descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício financeiro de 2024 não foi insignificante**. Afinal, já considerando o novo percentual apurado, **faltou aplicar um valor total de R$ 223.877,07 na manutenção e desenvolvimento do ensino**.

De igual modo, a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também segue nessa direção:

> **Excerto 3.909/2017-7**
>
> [Prestação de contas. Despesa pública. Educação. Limite constitucional. Inaplicabilidade do princípio da insignificância]
>
> Parecer Prévio 00054/2017-2
>
> Enunciado:
>
> A inobservância da aplicação do percentual mínimo em Educação exigido pela Constituição Federal de 1988 não pode ser relativizada com fundamento na suposta insignificância do montante faltante, uma vez que o direito à Educação constitui direito social fundamental e deve ser assegurado integralmente, sem flexibilizações.
>
> Teor:
>
> [Prestação de contas. Despesa pública. Educação. Limite constitucional. Inaplicabilidade do princípio da insignificância]
>
> PARECER PRÉVIO TC-054/2017 – PLENÁRIO
>
> Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. (...), Prefeito Municipal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

(...) Subsistiriam, assim, as irregularidades tratadas nos itens 2 e 3 do Parecer Prévio nº. 008/2008, quais sejam:

Aplicação deficitária no Ensino Total, em inobservância ao art. 212, da Constituição Federal de 1988;

Aplicação deficitária em profissionais do magistério do Ensino Fundamental, em inobservância ao artigo 7º., da Lei nº 9.424/96 e o artigo 60, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

Ao analisar a matéria, verifico que o debate não se atém à ocorrência, ou não, das irregularidades acima descritas, vez que o próprio ordenador as reconhece apontando, em síntese, justificativas diversas para o não cumprimento da aplicação dos percentuais em Educação previstos na Constituição Federal de 1988.

Como bem vislumbrado pela área técnica, os fundamentos recursais são, em linhas gerais, contraditórios. Isto porque, ao mesmo tempo em que o Recorrente aponta que durante o período em que administrou o Município – 2001 a 2008 – somente durante o exercício de 2006 verificou-se a ausência de aplicação do percentual mínimo em Educação exigido pela Constituição Federal, aduz que há dificuldade de se administrar o referido Município, bem como lhe falta material humano capacitado para as rotinas diárias.

Conforme salientado na Instrução Técnica ITD nº. 8/2015, o cumprimento da aplicação do percentual mínimo em Educação exigido pela Constituição Federal de 1988 em exercícios anteriores e posteriores ao de 2006, por si só, é suficiente para rechaçar tanto a alegação da dificuldade de se administrar o ente federativo, quanto aquela referente à ausência de material humano capacitado para as tarefas ordinárias da Administração.

Ademais, a capacitação dos servidores públicos pode ser efetuada a qualquer tempo mostrando-se, inclusive, como medida salutar e esperada, cabendo ao gestor manter aqueles que lhe dão suporte sempre atualizados para as alterações legislativas, contábeis e administrativas que possam influir no dia-a-dia do Município e de sua gestão.

Resta, portanto, a análise da única justificativa não excluída por contradição em relação às próprias afirmativas do Recorrente: a de que os valores identificados como não aplicados são irrisórios, não tendo causado prejuízo ao ensino no Município.

(...), resta inegável que o direito à Educação, além de direito social fundamental de todo e qualquer cidadão, consiste em um dos melhores instrumentos para o alcance destes objetivos previstos a serem alcançados pela República Federativa do Brasil, razão pela qual toda e qualquer previsão legislativa que verse acerca do tema deve ser seguida sem relativização.

(...) Logo, descabe qualquer justificativa que tente levar à conclusão de que ausência do cumprimento da aplicação do percentual mínimo para a Educação previsto na Constituição Federal de 1988, pode ser relevada considerando-se unicamente a insignificância do montante faltante.

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Parecer Prévio 00054/2017-2. Processo 01481/2008-9. Relator: Davi Diniz de Carvalho. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 27/06/2017, Data da Publicação no DO-TCES: 28/08/2017).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Excerto 8.789/2019-6

[Finanças públicas. Prestação de contas. Educação. Fundeb. Magistério. Educação básica. Limite mínimo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade]

Parecer Prévio 00050/2018-2

Enunciado:

A inaplicabilidade do princípio da insignificância em casos de descumprimento do limite mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica decorre da própria natureza da regra constitucional, que estabelece um patamar mínimo obrigatório. A inobservância desse limite configura irregularidade insanável, podendo ensejar a rejeição das contas do gestor responsável.

Teor:

[Finanças públicas. Prestação de contas. Educação. Fundeb. Magistério. Educação básica. Limite mínimo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade]

PARECER PRÉVIO TC-50/2018 – PLENÁRIO

Tratam os autos de Reconsideração interposto pelo Senhor (...), objetivando a reforma do Parecer Prévio TC -048/2011, exarado no Processo TC 2616/2010, que recomendou ao Legislativo municipal a Rejeição das Contas relativas ao exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Irupi, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razões de quatro irregularidades.

(...) 1.4. Remuneração dos profissionais do Magistério – infringência ao artigo 60, inciso XII, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 53/2006)"

(...) Primeiramente apresento divergência no que diz respeito à utilização do princípio da bagatela ou da insignificância para relevar a não aplicação mínima no gasto de pessoal dos profissionais do magistério da Educação Básica – 60%, nos termos que obriga a Constituição Federal, especificamente no art. 60, inciso XII, da ADCT.

Na realidade, ainda que já tenha proferido voto e acompanhado outros tantos proferidos e julgados neste Colegiado, todos com base neste princípio, desde já reconheço a sua inaplicabilidade quando o caso se encerra em recursos da educação, não somente em face de sua finalidade e repercussão social, como reiteradamente a área técnica e o Ministério Público vêm alertando, mas, sobretudo, considerando que o limite aqui tratado na verdade é um piso mínimo, sobre os quais não há óbice para aplicações percentuais maiores.

Nessa linha, os limites impostos constitucionalmente devem ser rigorosamente obedecidos pelos gestores, sob pena de terem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, condição que leva o agente político, inclusive, a ver seus direitos políticos cassados.

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Parecer Prévio 00050/2018-2. Processo 06920/2011-5. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 03/07/2018, Data da Publicação no DO-TCES: 10/09/2018).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Excerto 252/2023-3

[Finanças públicas. Prestação de contas. Educação. Fundeb. Limite mínimo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade]

Parecer Prévio 00065/2023-5

Enunciado:

A aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em percentual inferior ao mínimo constitucional de 25%, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, constitui irregularidade suficiente para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do gestor municipal, sendo inaplicável o princípio da insignificância, em razão do caráter taxativo do dispositivo constitucional.

Teor:

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração (...), em face Parecer Prévio 00119/2022-1, constante no Processo 08672/2019-3 (...).

(...) III-3– APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL

(...) A irregularidade constatada pela área técnica no Item 8.1.1 do Relatório Técnico 00847/2019-1 refere-se à aplicação de valores provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao mínimo constitucional, sendo aplicado 23,88%, ao passo que o artigo 212 da CF/88 define o mínimo em 25% (...).

(...) Acerca da matéria, destaco o seguinte julgado desta Corte de Contas:

Parecer Prévio 00099/2022-6

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (Prefeito), da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da senhora (...).

(...) 2.4 Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional” (...):

(...) Em relação à referida irregularidade, apurou-se que o município aplicou 24,56% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo, portanto, o limite de 25% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

(...) Sendo assim, considerando-se que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a aplicação mínima exigida com o ensino, nos termos do artigo 212, caput da Constituição Federal, estou acompanhando a manifestação contida na Instrução Técnica Conclusiva 00634/2022-8 pela manutenção da irregularidade.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Ou seja, conforme precedente deste Egrégio Tribunal de Contas, a aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em índices inferiores ao mínimo constitucional previsto no artigo 212 da nossa Carta Magna é causa suficiente para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, não se aplicando o princípio da insignificância visto que o texto constitucional é taxativo ao estipular o percentual de 25%. Dessa forma, considerando que no caso em análise o gestor aplicou 23,88% dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, decido por manter a irregularidade e dar provimento ao recurso em relação ao tópico.

(...) 1. PARECER PRÉVIO TC-0065/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar o Parecer Prévio 0119/2022- 2ª Câmara, nos seguintes termos:

1.1.1 Reconhecer nas condutas dispostas nos itens (...) 2.10 (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite máximo constitucional) da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04032/2020-3 (processo TC-08672/2019-3) (...) da Manifestação Técnica 02759/2020-8, a prática de graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares, capaz de ensejar a rejeição das contas do Executivo Municipal de Fundão, sob a responsabilidade de (...), referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012;

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Parecer Prévio 00065/2023-5. Processo 00971/2023-1. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 06/07/2023, Data da Publicação no DO-TCES: 17/07/2023).

Excerto 28/2025-1

[Prestação de contas. Finanças públicas. Educação. Limite mínimo. Descumprimento. Princípio da insignificância. Rejeição das contas]

Parecer Prévio 00147/2024-8

Enunciado:

A aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao mínimo constitucional de 25%, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, é causa suficiente para a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal. O princípio da insignificância não deve ser aplicado para sua mitigação, dada a taxatividade da exigência. A mera invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, também, não afasta a obrigação constitucional sem comprovação concreta de circunstâncias excepcionais que justifiquem a insuficiência na aplicação dos recursos.

Teor:

(...) VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto em face do Parecer Prévio TC 31/2019-6 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 5166/2017, que concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do ora Recorrente, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

• Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional;

(...) Após análise detalhada dos autos do Processo TC 381/2024, manifesto-me no sentido de acompanhar integralmente o voto do Relator nº 04942/2024-4, que acolheu e acompanhou a análise técnica bem como a manifestação do Parquet de Contas. (...) Neste sentido, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento das decisões deste Tribunal, limito-me a registrar algumas ponderações, especialmente acerca do apontamento que trata do descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pois bem. Da leitura dos autos, observa-se que, em relação ao apontamento que trata da matéria “Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino inferior ao limite mínimo constitucional (subseção 2.3 da ITC 435/2023 e subseção 8.1.1 do RT 191/2021)”, o recorrente pugnou pela aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como de uma interpretação do apontamento à luz do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sob a alegação de que o percentual de 0,65% para atingir o mínimo constitucional é relativamente pequeno e que a rejeição pode se mostrar desproporcional e desarrazoada. Destaco ainda que em suas razões recursas menciona o Parecer Prévio 0052/2022-1, emanado no Processo TC 03472/2020.

É pertinente destacar que, em decisões recentes, este Tribunal de Contas tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em índices inferiores ao mínimo constitucional, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, é causa suficiente para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal. O princípio da insignificância não é aplicável, tendo em vista a taxatividade do texto constitucional, que estabelece o percentual mínimo de 25%. Esse entendimento foi conduziu o Parecer Prévio 2ª Câmara nº 099/2022-6, referente ao Processo TC 3357/2020-5, que tratou da Prestação de Contas do Município de São Gabriel da Palha (exercício 2019), e reverberado no Parecer Prévio-Plenário nº 65/2023-5, exarado no Processo 971/2023-1, relativo a Recurso de Reconsideração contra o Parecer Prévio 0119/2022, ambos já transitados em julgado.

Conforme já ressaltado na análise técnica, a educação é um direito constitucional assegurado a todos e um dever do Estado. Para garantir a concretização desse direito, o legislador originário determinou no art. 212 da Constituição Federal que Estados, Distrito Federal e Municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita líquida de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. O descumprimento dessa regra prejudica o atendimento a esse direito fundamental, ao reduzir os recursos destinados à educação.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> Assim, embora os princípios sejam normas jurídicas a serem considerados e o recorrente invoque a aplicação destes em seu favor não há, nos autos, elementos concretos que demonstrem a existência de circunstâncias excepcionais ou obstáculos reais que justifiquem a aplicação insuficiente do percentual mínimo constitucional. A simples invocação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, sem a devida comprovação de impedimentos práticos, não é suficiente para afastar a regra constitucional, nem para alterar o entendimento já firmado por esta Corte.
>
> (...) 1. PARECER PRÉVIO TC-147/2024:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:
>
> 1.1 CONHECER o presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
>
> 1.2 NEGAR PROVIMENTO ao recurso no sentido de manter inalterado o Parecer Prévio 00125/2023-3 – 2ª Câmara das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, sob a responsabilidade do Sr. (...).
>
> (TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Parecer Prévio 00147/2024-8. Processo 00381/2024-6. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 12/12/2024, Data da Publicação no DO-TCES: 20/01/2025).

Assim, **sugerimos acolher parcialmente as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.1 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino), por infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição Federal, decorrente da não aplicação de recursos na manutenção de desenvolvimento do ensino do montante de R$ 223.877,07, equivalente a 0,31% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

9.11 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício

Refere-se à subseção **3.4.2.3** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 99/2025-1:

> **3.4.2 Educação**
>
> 3.4.2.3 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital
>
> Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
>
> Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou 0,00% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:
>
> Tabela 35 - VAAT – Despesas de capital — Valores em reais
>
Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB – Complementação da União VAAT	1.349.304,90
Valor Exigido	202.395,73
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	0,00
% de aplicação	**0,00**
>
> Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)
>
> Portanto, o Município descumpriu o percentual de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, deixando de aplicar o montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, caracterizando infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.
>
> Acrescente-se que o descumprimento dos limites legais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.223/2025-5):

> No tocante à aplicação dos recursos mínimos do VAAT em despesas de capital, conforme disposto através do art. 27 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, cabe destacar que apesar do município de Muniz Freire não ter aplicado no decorrer do exercício financeiro de 2024 o percentual de 15% dos

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

recursos arrecadados em despesas de capital, o município promoveu a efetiva aplicação dos recursos na área da educação.

É sabido que os recursos do VAAT são transferidos ao município diretamente na conta do FUNDEB. Desta forma, da análise do demonstrativo de gastos com educação, Anexo 8 do RREO, constata-se que o município de Muniz Freire recebeu de recursos do FUNDEB, R$ 18.955.081,28, VAAT R$ 1.349.304,90 e rendimentos de aplicação financeira R$ 98.783,13, conforme a seguir:

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**20.403.169,31**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**19.053.864,41**
6.1.1- Principal	18.955.081,28
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	98.783,13
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**1.349.304,90**
6.3.1- Principal	1.349.304,90
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**0,00**
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Apesar de não ter sido realizado investimentos diretamente na fonte do VAAT no montante mínimo exigido de R$ 202.395,74, equivalente a 15% dos recursos arrecadados do VAAT, o município de Muniz Freire promoveu sim a efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB e VAAT na área da educação, aplicado a totalidade dos recursos com remuneração dos profissionais da educação básica (infantil e fundamental) e demais despesas da educação, utilizando ainda, recursos próprios como complementação dos recursos recebidos, conforme a seguir:

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal[2]	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)
15- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	14.282.218,52	22.222.456,11	22.222.456,11	100,00	100,00
16 - Percentual da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	610.425,54	2.490,00	2.490,00	0,18	0,18
17- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	202.395,74	0,00	0,00	0,00	0,00

Desta forma, restou devidamente comprovado que o município de Muniz Freire aplicou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB e VAAT na remuneração dos profissionais da educação e demais despesas da educação, os quais foram todos registrados de forma equivocada na fonte de recursos do FUNDEB, levando à falsa compreensão de que o município de Muniz Freire não aplicou a totalidade dos recursos recebidos, o que não é verdade, conforme demonstrado a seguir, haja vista que somente na educação infantil, foram liquidados R$ 7.261.665,05 (7.053.942,31 + 207.722,74), a seguir demonstrado:

DESPESAS COM RECUROS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[3] (e)
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	**22.741.999,69**	**22.741.999,69**	**22.432.355,64**	**0,00**
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	**22.222.456,11**	**22.222.456,11**	**21.913.890,56**	**0,00**
10.1.1- Educação Infantil	7.053.942,31	7.053.942,31	6.925.491,03	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	15.168.513,80	15.168.513,80	14.988.399,53	0,00
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	**519.543,58**	**519.543,58**	**518.465,08**	**0,00**
10.2.1- Educação Infantil	207.722,74	207.722,74	207.722,74	0,00
10.2.2- Ensino Fundamental	263.997,59	263.997,59	262.919,09	0,00
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	47.823,25	47.823,25	47.823,25	0,00
10.2.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Noutro giro, há de se ressaltar que o município de Muniz Freire havia realizado o devido empenho relativo aos investimentos mínimos de 15% exigidos de despesas de capital com recursos do VAAT, conforme podemos constatar do demonstrativo abaixo que evidenciam uma despesa empenhada de R$ 348.806,63, os quais foram anuladas em 2024 por não realização da despesa:

Municipio de Muniz Freire
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
Listagem de Empenhos VAAT 30%
Período De 01/01/2024 Até 31/12/2024

Nº Empenho	Data	Credor	Histórico	Vlr Empenho	Vlr Emp Anulado	Sld Emp a Pagar	Sld Liq a Pagar
Elemento Despesa : 44905200000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE(0,00)							
SubFunção : 365 - EDUCAÇÃO INFANTIL(0,00)							
Fonte Recurso : 154200300000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT - 30%(0,00)							
0002440	26/06/2024	CIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E MATERIAIS PERMANENTES, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICIPIO. PROCESSO Nº 001509/2024, REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO Nº 000229/2024, PREGÃO ELETRÔNICO, CONTRATO Nº 000047/2024. PROCESSO 001168/2024.	186.806,63	186.806,63		
0002452	27/06/2024	DOM PARK IND. E COM. DE BRINQ. P PARQ E DIV. LTDA	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DE CIRCUITOS MISTOS INCLUSIVOS DO TIPO 6 PLAY MODULAR TUBO MAX II COM TELHADO E BALANÇO ACESSÍVEL - PLAYGROUND, ARP Nº 000041/2024. PROCESSO 001532 DE 26.06.2024. AE Nº 233/2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FONTE: COMP. VAAT.	162.000,00	162.000,00		
Nº Reg: 00002				348.806,63	348.806,63	0,00	0,00
Nº Reg: 00002				348.806,63	348.806,63	0,00	0,00
Nº Reg: 00002				348.806,63	348.806,63	0,00	0,00
Nº Reg: 00002				348.806,63	348.806,63	0,00	0,00

Portanto, apesar de terem sido anulados os processos de despesas em questão, o município havia efetivamente se programado para o cumprimento do mínimo de 15% exigido de investimentos com recursos do VAAT, que em virtude de não realização da despesa, foram anulados, prejudicando a apuração do índice objeto de citação.

Diante do exposto requeremos desse Egrégio Tribunal de contas, a manutenção do item em questão no campo da RESSALVA, haja vista que a totalidade dos recursos do FUNDEB e VAAT arrecadados no exercício de 2024, foram integralmente aplicados e utilizados no exercício corrente, inexistindo saldo financeiro a aplicar, não possuindo o erro formal na classificação das despesas do VAAT registradas nas fontes de recursos do FUNDEB, o condão de macular a prestação de contas anual de 2024.

Por fim, há de se destacar que o exercício de 2024 foi o primeiro ano em que o município de Muniz Freire recebeu os recursos do VAAT, não devendo, portanto, o erro formal de classificação das despesas realizadas com educação infantil do VAAT, classificadas na fonte de recursos do FUNDEB e a anulação dos processos de despesas de investimentos do VAAT que não foram liquidados, serem capazes de macular a prestação de contas anual de 2024, haja vista que o valor de R$ 202.395,74 de despesas de capital não aplicados em 2024, será integralmente aplicado no exercício de 2025, comprovando desta forma, que não houve prejuízo dos investimentos mínimos exigidos na rede de ensino municipal.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire recebeu um valor total de R$ 19.053.864,41 de recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos (já considerando os rendimentos de aplicação financeira) e um valor total de R$ 1.349.304,90 de recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT; assim, o valor total das receitas do Fundeb recebidas no exercício de 2024 alcançou o montante de R$ 20.403.169,31.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Ainda de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire empenhou despesas no valor total de R$ 22.735.428,40 com recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e um valor total de R$ 6.957,50 com recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Desse montante de R$ 22.735.428,40 de despesas empenhadas com recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos, R$ 22.222.456,11 foram aplicados na remuneração dos profissionais de educação básica.

Assim, resta comprovado que o município de Muniz Freire de fato aplicou a totalidade dos recursos do Fundeb recebidos no exercício de 2024 na remuneração dos profissionais de educação básica.

Porém, a Lei 14.113/2020 prevê a utilização dos recursos do Fundeb recebidos em cada exercício em três objetivos distintos, a saber:

- Pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício: percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 26, *caput*);

- Despesas de capital: percentual mínimo de 15% dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 27);

- Despesas com educação infantil: percentual mínimo do Indicador de Educação Infantil definido pelo MEC dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 28, parágrafo único).

Constata-se que o município de Muniz Freire cumpriu o percentual mínimo de 70% com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, pois, de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, aplicou 108,92% do somatório dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Porém, o atendimento de um limite não afasta a obrigação de cumprimento dos outros limites previstos na legislação. Mesmo porque, nos demonstrativos homologados pelo responsável nas prestações de contas mensais encaminhadas ao sistema CidadES, já constava a tendência de descumprimento do percentual mínimo de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital.

Assim, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício), por infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020, decorrente da não aplicação de recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas de capital do montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos no exercício.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

9.12 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro “Indicador para Educação Infantil” das receitas creditadas no exercício (subseção).

Refere-se à subseção **3.4.2.4** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 99/2025-1:

> **3.4.2 Educação**
>
> 3.4.2.3 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil
>
> Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, nos termos do art. 28, caput, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
>
> De acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF 6, de 28 de dezembro de 2023 (com alterações), o Indicador de Educação Infantil (IEI) do Município foi definido no percentual de 45,24% para aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou 0,18% dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - VAAT – Educação Infantil — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB – Complementação da União VAAT	1.349.304,90
Valor exigido	610.425,53
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	2.490,00
% de aplicação	**0,18**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município descumpriu o percentual de aplicação de 45,24% dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, deixando de aplicar o montante de R$ 607.935,53, equivalente a 45,06% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, caracterizando infringência ao art. 28, caput, da Lei 14.113/2020, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Acrescente-se que o descumprimento dos limites legais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.223/2025-5):

No que se refere ao repasse dos recursos do VAAT, é bem verdade que os recursos são transferidos ao município diretamente na conta do FUNDEB. Desta forma, da análise do demonstrativo de gastos com educação, **Anexo 8 do RREO**, constata-se que o município de Muniz Freire recebeu de recursos do FUNDEB R$ 18.955.081,28, VAAT R$ 1.349.304,90 e rendimentos de aplicação financeira R$ 98.783,13, conforme a seguir:

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**20.403.169,31**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**19.053.864,41**
6.1.1- Principal	18.955.081,28
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	98.783,13
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**1.349.304,90**
6.3.1- Principal	1.349.304,90
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**0,00**
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Apesar do município de Muniz Freire não ter contabilizados os recursos recebidos do VAAT diretamente na fonte de recursos específica do VAAT 70%, fonte 15420070-VAAT-70%, cabe destacar que tal fato ocorreu em virtude dos recursos do FUNDEB (fonte 15400070 e 15400030) e do VAAT (fonte 15420070 e 15420030) serem creditados na conta única do FUNDEB de nº. 9.383-1 PMMF-FUNDEB. Desta forma, o município realizou as

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

despesas relativas aos recursos do VAAT, contabilizando-as de forma equivocada na fonte de recursos do FUNDEB 70%, justamente por serem creditados todos na conta do FUNDEB.

Não obstante, da análise do **Anexo 8 do RREO**, podemos constatar que os recursos arrecadados pelo município de Muniz Freire do VAAT no valor de R$ 1.349.304,90, foram efetivamente aplicados nas ações previstas no art. 28, *caput*, da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que no caso específico do município de Muniz Freire, estabelece que no mínimo 45,24% dos recursos arrecadados sejam aplicados em educação infantil.

Portanto, se o município de Muniz Freire arrecadou recursos do FUNDEB no montante de R$ 18.955.081,28, do VAAT de R$ 1.349.304,90 e rendimentos de aplicação financeira de R$ 98.783,13, totalizando uma **arrecadação total de R$ 20.403.169,31 e aplicou em despesas empenhadas do FUNDEB R$ 22.741.999,69 e despesas liquidadas do FUNDEB R$ 22.741.999,69**, restou devidamente comprovado, que os recursos do VAAT 70% foram sim aplicados em educação infantil, apesar de terem sido contabilizados equivocadamente na fonte de recursos do FUNDEB 70% (15400070) em detrimento da fonte de recursos do VAAT 70% (15420070), haja vista que a despesa realizada na conta do FUNDEB, consumiram a todos os recursos arrecadados pelo município, sejam eles oriundos do próprio FUNDEB ou do VAAT, necessitando ainda, de serem complementados pelo município para o pagamento do valor excedente que foi de R$ 2.338.830,38. A seguir, apresentamos as despesas realizadas nas fontes de recursos do FUNDEB, conforme podemos contatar através da análise do **Anexo 8 do RREO**:

DESPESAS COM RECUROS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [8] (e)
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	**22.741.999,69**	**22.741.999,69**	**22.432.355,64**	**0,00**
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	**22.222.456,11**	**22.222.456,11**	**21.913.890,56**	**0,00**
10.1.1- Educação Infantil	7.053.942,31	7.053.942,31	6.925.491,03	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	15.168.513,80	15.168.513,80	14.988.399,53	0,00
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	**519.543,58**	**519.543,58**	**518.465,08**	**0,00**
10.2.1- Educação Infantil	207.722,74	207.722,74	207.722,74	0,00
10.2.2- Ensino Fundamental	263.997,59	263.997,59	262.919,09	0,00
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	47.823,25	47.823,25	47.823,25	0,00
10.2.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal [2]	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)
15- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	14.282.218,52	22.222.456,11	22.222.456,11	100,00	100,00
16 - Percentual da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	610.425,54	2.490,00	2.490,00	0,18	0,18
17- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	202.395,74	0,00	0,00	0,00	0,00

Diante do exposto requeremos desse Egrégio Tribunal de contas, a manutenção do item em questão no campo da RESSALVA, haja vista que a totalidade dos recursos do FUNDEB e VAAT arrecadados no exercício, foram integralmente aplicados e utilizados no exercício em análise, inexistindo saldo financeiro a aplicar dos recursos arrecadados de 2024 do FUNDEB e VAAT, não possuindo o erro formal de registro das despesas realizadas/empenhadas com educação infantil de R$ 7.261.665,05 (7.053.942,31 + 207.722,74) da fonte do FUNDEB 70% e FUNDEB 30%, o condão de macular a prestação de contas anula de 2024, pois conforme relatado, os recursos arrecadados foram efetivamente aplicados e produziram os devidos resultados à população estudantil do município de Muniz Freire.

Por fim, cabe destacar que o exercício de 2024 foi o primeiro exercício que o município de Muniz Freire recebeu os recursos do VAAT, não devendo, portanto, o erro formal de classificação das despesas realizadas com

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

educação infantil do VAAT, classificadas na fonte de recursos do FUNDEB, ser capaz de macular a prestação de contas anual de 2024.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire empenhou despesas com recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e com recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT no valor total de R$ 22.741.999,69, distribuídos nas seguintes subfunções:

- Educação Infantil: R$ 7.261.665,05;
- Ensino Fundamental: R$ 15.432.511,39;
- Administração Geral: R$ 47.823,25.

Porém, ainda de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, do montante de despesas empenhadas na subfunção “Educação infantil” de R$ 7.261.665,05, apenas o valor total de R$ 2.490,00 foi empenhado com recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Ou seja, na medida em que o município contabilizou equivocadamente a fonte de recursos utilizada para realização das despesas, não é possível definir se os recursos aplicados na educação infantil foram oriundos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos ou do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Novamente precisamos ressaltar que a Lei 14.113/2020 prevê a utilização dos recursos do Fundeb recebidos em cada exercício em três objetivos distintos, a saber:

- Pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício: percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 26, *caput*);
- Despesas de capital: percentual mínimo de 15% dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 27);

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

- Despesas com educação infantil: percentual mínimo do Indicador de Educação Infantil definido pelo MEC dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 28, parágrafo único).

Constata-se que o município de Muniz Freire cumpriu o percentual mínimo de 70% com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, pois, de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, aplicou 108,92% do somatório dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Porém, o atendimento de um limite não afasta a obrigação de cumprimento dos outros limites previstos na legislação. Mesmo porque, nos demonstrativos homologados pelo responsável nas prestações de contas mensais encaminhadas ao sistema CidadES, já constava a tendência de descumprimento do percentual mínimo de aplicação do Indicador de Educação Infantil definido pelo MEC dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas com educação infantil, que, no caso específico do município de Muniz Freire, de acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF 6/2023 (com alterações), o Indicador de Educação Infantil (IEI) foi definido no percentual de 45,24%.

Assim, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.4 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro “Indicador para Educação Infantil” das receitas creditadas no exercício), por infringência ao art. 28, *caput*, da Lei 14.113/2020, decorrente da não aplicação de recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas com educação infantil do montante de R$ 607.935,53, equivalente a 45,06% dos recursos recebidos no exercício.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

9.13 Inscrição de restos a pagar processados e de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção **3.4.9** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

- **Situação encontrada**

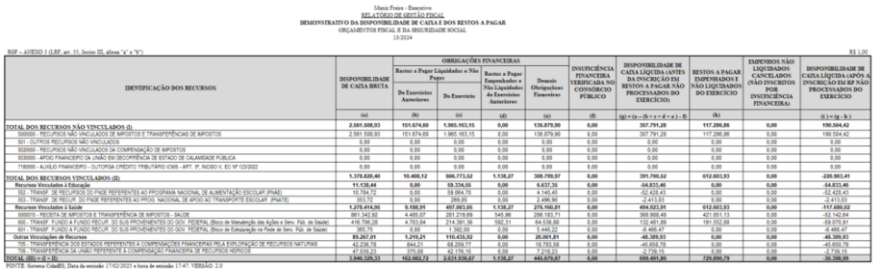
Conforme apontado no RT 99/2025-1:

> **3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar**
>
> Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, "c", da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.
>
> Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:
>
> > Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
>
> Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55, III, "a" e "b", da LRF).
>
> Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.
>
> Com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna "c") e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa nas fontes de recursos vinculados "552" (no valor de R$ 59.064,70 – **Apêndice M**), "553" (no valor total de R$ 269,85 – **Apêndice N**), "601" (no valor total de R$ 1.392,00 – **Apêndice O**), "705" (no valor total de R$ 68.259,77 – **Apêndice P**) e "709" (no valor total de R$ 42.176,15 – **Apêndice Q**).
>
> Ainda com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna "h") e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Não Processados** (empenhados, mas não liquidados) sem suficiente disponibilidade de caixa na nas fontes de recursos vinculados "5000015" (no valor total de R$ 421.051,13 – **Apêndice R**) e "600" (no valor de R$ 191.552,80 – **Apêndice S**).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Tabela 45 - Valores inscritos em RAP Processados e não Processados com Insuficiência de Caixa - Valores em reais



Por fim, considerando que em 31/12/2024 as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida** no valor de R$ 190.504,42, **podemos afirmar que não havia saldo suficiente nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes de recursos vinculados** “552”, “553”, “5000015”, “600”, “601”, “705” e “709” com insuficiência de caixa no valor total de R$ 220.903,41.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.223/2025-5):

Não nos restam dúvidas de que um dos principais fatores que contribuíram decisivamente para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire gerasse déficit financeiro em diversas fontes de recursos, se deve ao fato do município ter contraído despesas de **natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual** para o exercício em análise, que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas da saúde, educação e assistência social, visto que as principais fontes que se apresentaram deficitárias, são vinculadas às áreas de educação e saúde.

Neste contexto, não deve o gestor ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade. Em todo o tempo, agimos de boa-fé no intuito de atender, sem exceção, as normas e ditames legais, em especial o **equilíbrio fiscal das contas públicas**, assim como o fizemos durante toda nossa gestão, conforme se constata através da análise da Prestação de Contas Anual de 2021, 2022 e 2023, em que em momento algum, houve a inscrição de restos a pagar processados e não processados, sem a devida e suficiente existência de fonte de recurso para sua cobertura.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

De toda forma, não obstante o contexto dos fatos e especialmente, a evolução da situação econômica e fiscal demonstrarem a boa-fé e a ausência de responsabilidade do gestor, cumpre destacar que no presente caso concreto, o percentual da irregularidade apontado preliminarmente é ínfimo, insignificante, irrisório, motivo pelo qual, rogamos a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância ao caso concreto.

Nessa ótica, considerando que a arrecadação do município de Muniz Freire no exercício de 2024 foi de R$ 134.432.791,12 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e doze centavos) e que a insuficiência financeira apontada inicialmente ter sido de R$ -30.398,99 (trinta mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente a aproximadamente 0,02% do valor arrecadado, ratificam a baixa, inexpressível e insignificante representatividade em relação ao montante total arrecadado em 2024 pelo município de Muniz Freire.

Conforme já relatado, a irregularidade apontada é **irrisória, insignificante e inexpressível**, quando comparada ao valor total arrecadado pelo município em 2024. Assim, são plenamente aplicáveis os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância ao presente caso concreto, conforme passaremos a expor.

De início, se faz destacar que um dos objetivos primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio das contas públicas, o qual resta claramente estabelecido através do art. 42, senão vejamos:

> ***Art. 42.*** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Conforme estabelecido na Lei Fiscal, o objetivo primordial do art. 42 é promover o equilíbrio financeiro do setor público nos municípios, estados e no país, através das normativas estabelecidas na legislação, que obrigam os representantes públicos a deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes, não transferindo passivos a descoberto para as novas administrações.

Por consequência, os novos governantes podem iniciar seu mandato sem se preocupar com complicações financeiras advindas de obrigações contraídas em governos anteriores sem a devida cobertura financeira e, assim, serem capazes de implementarem as políticas públicas planejadas em sua gestão em sua integralidade.

Neste contexto, rogamos a mais respeitosa vênia ao presente apontamento, que indica obrigações a pagar assumidas em 2024 sem o devido lastro financeiro no montante equivalente a 0,02% da arrecadação total do município de Muniz Freire auferida em 2024, reconhecendo que o insignificante déficit gerado, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 do município de Muniz Freire.

Neste ponto, este Egrégio Tribunal de Contas já analisou e na oportunidade, se manifestou em casos semelhantes, acerca da suposta violação ao art. 42 da LRF e, analisando os diversos casos concretos, se manifestou favoravelmente ao afastamento de tais apontamentos. A seguir,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

apresentamos um dos casos recentemente analisados por esse Egrégio Tribunal de Contas, que julgou regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vila Velha através do Acórdão TC nº. 272/2023, proferido em 11 de abril de 2023, processo TC nº. 790/2021, conforme a seguir:

> *O Acórdão está assim ementado:*
>
> *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2010 – CONHECER – ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O ACÓRDÃO 783/2019-1 - PLENÁRIO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.*
>
> *1 – Averiguação de déficit para o exercício financeiro seguinte que, pelo mesmo gestor, findou-se saudável, com quitação de contas futuras e devolução, à título de duodécimo – Mantida a irregularidade, entretanto, passível de ressalva. (TCEES. Processo TC 790/2021. Plenário. Julg. 11/04/2023. Publ. 25/04/2023).*

Vale destacar o brilhante voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme demonstrado a seguir:

> *[...]*
>
> *É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no julgamento do presente caso.*
>
> *De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.*
>
> *Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.*
>
> *Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.*
>
> *Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício da gestão, enquanto ordenador de despesas, com a finalidade de elidir o prosseguimento da cobrança, inclusive por meios judiciais, o fez em inobservância ao procedimento, o que, por si só, não enseja a rejeição das contas.

Indubitavelmente trata-se de uma conduta que visa não apenas adimplir com as verbas alimentares daqueles que fazem jus, mas também, de gerir e quitar as dívidas públicas, conduta que faz parte da gestão, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica, "a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta", e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normais do Direito Brasileiro.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende, que diz que "a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e, também, (ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.

Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.

Diante de tudo, divergindo do Relator, voto por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Carlini, sem aplicação de multa.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Da análise do Acórdão TC nº. 272/2023, observa-se que no caso concreto da Câmara Municipal de Vila Velha, a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,20%, e no caso concreto em análise da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, o percentual apurado na Prestação de Contas Anual de 2024 é ainda menor, evidenciando baixíssima expressividade em relação à arrecadação total. Assim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo tratamento proferido por esse Egrégio Tribunal de Contas através do Acórdão TC nº. 272/2023, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância.

De forma análoga, destacamos o entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 03047/2013-1 e 0869/2018-1 que trata da Prestação de Contas Anual de 2012 da Prefeitura Municipal de Apiacá, que resultou no Parecer Prévio nº. 032/2018, conforme a seguir:

[...]

Pois bem.

Não restam dúvidas que o propósito do legislador na aplicação do art. 42 da LRF, visa evitar que o gestor público no período eleitoral não assuma despesa que possa desequilibrar as contas públicas comprometendo orçamentos futuros.

Assim, de forma brilhante o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trouxe sua interpretação sobre o artigo 42, num artigo publicado pela Carta Forense: "Por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF"1:

É incontroverso que tal dispositivo busca precipuamente evitar que o gestor público, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, assuma novos compromissos que possam causar desequilíbrio financeiro no fim de seu mandato, comprometendo orçamentos futuros e consequentemente as gestões subsequentes. Essa é a mens legis, plenamente sintonizada com o artigo 1º do mesmo diploma legal, que busca a responsabilidade fiscal na gestão dos órgãos públicos, para evitar que administradores desprovidos de planejamento e transparência provoquem endividamento para além de limites aceitáveis.

Contudo, essa interpretação não é pacífica. Na emissão de parecer sobre as contas de último ano de mandato, há quem entenda que a aplicação do art. 42 passa exclusivamente por uma verificação da liquidez da gestão municipal e, caso a situação tenha se deteriorado nos dois últimos quadrimestres do mandato, haveria violação do artigo, aplicando-se todas as consequências naturais do seu descumprimento, como a rejeição das contas no âmbito dos Tribunais de Contas e a imputação do crime fiscal.

Vejam, a divergência de interpretação da norma reside na conduta do gestor político. Uma primeira corrente defende que a norma contida no art. 42 obriga o prefeito a manter a liquidez do caixa. Se as despesas aumentaram em razão da necessidade de cumprimento de uma ordem judicial, se a arrecadação caiu ou se o gestor assumiu uma nova obrigação, não importa o motivo, verificada a iliquidez, houve descumprimento do art. 42.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> *Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.*

Continuando, diz ainda o Conselheiro paulista:

> *Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.*
>
> *Lembro aqui do que Norberto Bobbio chamou de "vontade objetiva da Lei", ou Eros Grau de legitimidade da norma: "a norma jurídica é legítima – dotada de legitimidade – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado".*
>
> *Há de existir esforço por enxergar o quadro completo das responsabilidades do gestor público. A responsabilidade na gestão fiscal, diz a norma, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".*
>
> *Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.*
>
> *Compreendendo que o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, foi exatamente criar uma regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.*
>
> *É com essa acepção que analisei esse caso concreto, sopesando as particularidades aqui levantadas.*
>
> *Consta documentalmente demonstradas de que poderia o gestor ter encerrado o exercício financeiro com saldo positivo, caso não houvesse efetuado pagamentos da ordem de R$ 342.515,41 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente a despesas de fontes de recursos vinculados à educação (merenda escolar), saúde (SUS) e assistência social (SUAS), na fonte de recurso não vinculado.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> *Considerando que a indisponibilidade total de caixa encontrada antes dos restos a pagar não processados foi de R$112.420,42 e a indisponibilidade após incluídos os restos não processados R$315.344,95, enquanto que o valor utilizado da fonte não vinculada, que socorre despesas de qualquer fonte, para despesas que legalmente poderiam ter sido nas fontes respectivas, foi de R$ 342.515,41, temos, desse modo, configurada uma inadequação quanto ao correto pagamento por fonte.*
>
> *No entanto, não vejo como um desequilíbrio financeiro capaz de comprometer orçamentos futuros, até mesmo porque, o valor da insuficiência apontado pela equipe técnica deste Tribunal, mesmo já incluído os não processados, corresponde a um percentual inferior a 1,4% (um virgula quatro por cento) do total do orçamento do Município.*
>
> *Também considerei que as Prestações de Contas dos exercícios subsequentes ao aqui analisado – de 2013 (TC2799/2014); 2014 (3990/2015) e 2015 (TC 3737/2016) tiveram pareceres prévios pela sua aprovação sem qualquer ressalva, configurando, portanto, que não fora criado um endividamento para o Município.*
>
> *Nesse sentido, não vejo mácula nas contas, devendo permanecer no campo da ressalva, considerando a inadequada utilização das fontes de recursos, portanto, não configurada a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada neste item.*

Mais adiante, após o voto-vista do Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, o Eminente Relator arremata os argumentos supracolacionados:

> *[...]*
>
> *Entretanto, nesses autos, analisei o indicativo de irregularidade, considerando a situação sui generis do caso concreto, e, identifiquei que o que ocorreu foi uma inadequada utilização das fontes de recursos, sem macular as contas, devendo permanecer no campo da ressalva por não configurar infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão que, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.*

Ainda sobre os julgados de fatos semelhantes, destacamos o recente entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 02402/2021-3 e 02489/2021-4 que trata da Prestação de Contas Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de Irupi, que resultou no Parecer Prévio nº. 058/2023, que em síntese, relatou:

> *[...]*
>
> *Ato contínuo, em sede de defesa oral (doc. 106), o gestor apresenta os mesmos argumentos debatidos pela instrução técnica conclusiva (doc. 97), quais sejam: o fato de ter assumido a gestão em meados de 2019 (fl. 9, doc. 106 e fl. 13, doc. 69) e os arts. 22 e 29 da LINDB (fl. 28, doc. 106 e fl. 18, doc. 69).*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Ao fim, a argumentação nova trazida na defesa oral é aquele em que o jurisdicionado invoca o princípio da insignificância, além de existência de decisão análoga nos autos TC n. 790/21, Acórdão 272/2023:

> *Deste modo, rogando as mais respeitosas vênias, o presente apontamento, que corresponde a 0,46% da arrecadação do município de Irupi/ES no exercício de 2020, não tem o condão de infringir o artigo*
>
> *42 da LRF, especialmente quando é levada em consideração a situação pandêmica vivida naquele ano.*
>
> *[...[*
>
> *Ora Excelência, conforme se infere da análise da íntegra do Acórdão TC 272/2023, naquele caso a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,2%. No presente caso o percentual da irregularidade também é ínfimo (0,46%). Logo, assim como no Acórdão supracolacionado, no caso em tela também devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter o apontamento no campo da ressalva. No Acórdão TC 272/2023 também restou consignado que o fato do apontamento ter sido sanado no exercício seguinte pelo mesmo gestor do exercício em análise também corrobora o afastamento da irregularidade. Esse também é o caso dos autos, eis que a situação econômica/fiscal do Município de Irupi/ES foi completamente sanada no exercício de 2021 e o ora Defendente, eleito na eleição suplementar de 2019, foi reeleito no pleito de 2020 para o mandato 2021/2024, portanto, ainda estava à frente do Município de Irupi no exercício de 2021.*

Contudo, inobstante corroborar que o item é irregular, deve-se levar em consideração ao argumento trazido em fase de defesa oral, cuja análise segue abaixo:

***- Princípio da insignificância:** este princípio, também conhecido como princípio da bagatela, visa ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da administração pública.*

Nesse contexto, temos que a argumentação do gestor sobre a baixa representatividade percentual (0,46%), aliado ao fato de que ter assumido o mandato em meados de 2019, bem como ter deixado disponibilidade de caixa no exercício de 2021, conforme se observa no processo TC n. 8292/2022 (doc. 71), são elementos suficientes para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Assim, considero passível a aplicabilidade do princípio da insignificância, conforme já aplicado por esta Corte de Contas, fato este constatado em consulta ao sistema de jurisprudência do TCEES, na realização da consulta7 "princípio" e "significância", em que cabe destaque ao Acórdão 272/2023, que trata de mesmo assunto, ou seja, a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> *Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade o item, haja vista a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa, em inobservância ao art. 42 da lei de responsabilidade fiscal. Contudo, em face dos argumentos trazidos na defesa oral, venho divergir do posicionamento pela rejeição de contas, pois, em face do princípio da insignificância, entendo que a irregularidade deva ser tratada na seara da ressalva.*

Por fim, destacamos o recente julgado exarado por este Egrégio Tribunal de Contas, através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, que trata da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Montanha-ES, que apesar de configurado o déficit financeiro total de R$ 5.573.420,74 no município de Montanha, correspondente a **4,62%** da receita total arrecadada em 2023 que foi de R$ 120.693.510,27, o déficit apurado no município de Montanha é significativamente superior ao apurado no caso concreto, que foi de **0,02%**. A seguir, passamos a destacar o exposto no **Parecer Prévio nº. 00072/2025-1 do município de Montanha**:

> *"Frente ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, é inegável a necessidade de gerenciamento dos gastos frente às receitas arrecadada em suas respectivas fontes, vez que o uso de recursos vinculados em finalidade diversa daquela para a qual foram previstos é vedado.*
>
> *Na apreciação deste item, usarei como régua balizadora o entendimento que verti na apreciação do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Mantenópolis, do qual resultou o Parecer Prévio 00015/2025-3, cujas premissas adotadas encontram-se resumidas no seguinte trecho do voto:*
>
> > *Em resumo, do extrato do voto, ora reproduzido, extrai-se que a decisão contida no Parecer Prévio 0122/2020 (Processo TC 03274/2018), que enquadrou a irregularidade relativa a apuração de déficits financeiros em diversas fontes de recursos no campo da ressalva, considerou as seguintes circunstâncias fáticas, alegadas por aquele gestor e verificadas nos autos:*
> >
> > *• Redução do déficit financeiro em quase todas as fontes de recursos e nos recursos ordinários, no exercício subsequente;*
> >
> > *• Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior;*
> >
> > *• Representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, considerando a redução relativa das despesas, demonstrando esforço para reequilíbrio das contas.*
>
> *A consulta ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do Município de Montanha bem como aos dados disponíveis no Painel de Controle, demonstram que, a partir de 2023, a trajetória dos déficits financeiros apurados por fontes, nas contas do Município de Montanha, é de redução, denotando adoção de medidas de controle.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Quadro 2: Trajetória do resultado financeiro apurado por fontes: 2021 a 2023.

Fonte	Descrição	Processo TC 04792/2024-2		Painel de Controle (Gestão fiscal)
		Saldo 31/12/2022	Saldo 31/12/2023	Saldo 31/12/2024
6040000	TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	0,00	-145.691,96	-55.132,06
5000015	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-1.164.959,32	-1.075.729,66	-109.168,50
5000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	-803.155,37	-1.576.135,32	-196.192,73
5000025	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	-1.732.851,36	-719.121,96	50.625,30
6000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-468.380,87	-1.001.088,01	-250.397,52
7040000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	-19.685,74	-21.258,64	-110.141,80
5400030	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	-574.200,87		
7510000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP			-52.444,03
5400070	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 70%	-850.240,13	-726.702,76	14.249,31
5500000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-120.345,30	-66.311,95	96.757,43
5690000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-30.191,41		
7990000	OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	-1.972,88	-1.972,88	0,00
7550000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		-57.652,87	257.279,78
7500000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-98.820,50		
5520000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-487.367,53	-181.754,73	-4.588,44
	TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	-6.352.371,28	-5.573.420,74	-359.153,26

Quanto à arrecadação municipal, outro parâmetro utilizado no Parecer Prévio 00015/2025-3, a consulta ao Painel de Controle evidencia seu crescimento.

Todavia, no exercício de 2023, o crescimento da despesa empenhada e liquidada do Município de Montanha, ocorre em menor proporção do que a arrecadação, conforme demonstra o gráfico a seguir, que retrata a trajetória das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas e liquidadas de 2019 a 2023:



No que tange à representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, tem-se que o déficit financeiro de R$ 5.573.420,74 representa 5,27% da arrecadação do exercício de 2023, o que representa uma arrecadação de R$ 15.268,65/dia (sendo que a média da arrecadação diária municipal em 2023 foi de R$ 289.870,96). Neste

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> *sentido, é importante considerar que a despesa teve crescimento inferior à receita no exercício de 2023.*
>
> *Diante do exposto, considerando que a trajetória do resultado financeiro por fontes evidencia uma redução nos déficits, que embora a trajetória da arrecadação do Município de Montanha seja de crescimento, a despesa manteve-se estável em 2023, sendo observado um pequeno crescimento, todavia, menor que o crescimento da receita e, por fim, considerando que a maioria das fontes que apresentam déficit está relacionada à Educação e à Saúde, serviços imprescindíveis à sociedade e dever do Estado, voto por acolher parcialmente as razões recursais, mantendo o presente indicativo no campo da ressalva.*

Diante do exposto, invocamos desse Egrégio Tribunal de Contas, que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância, haja vista que de forma similar, essa Corte de Contas se manifestou favoravelmente ao afastamento do indicativo de irregularidade em questão em diversos julgados, visto que o ínfimo, irrisório e inexpressível percentual de 0,02% de restos a pagar inscritos sem lastro financeiro apurado ao caso concreto, é significativamente inferior ao apurado no caso do município de Montanha, conforme Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, o qual apontou um déficit de 4,62% de 2023, não possui assim os fatos abordados, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, motivo pelo qual, rogamos o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, ou que o item em questão seja mantido no campo da RESSALVA, haja vista que o valor de R$ 30.398,99 de insuficiência financeira, possui baixíssima representatividade em relação à receita total arrecadada, não possuindo os fatos abordados, o condão de macular a prestação de contas anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, é importante registrar que o apontamento do achado de inscrição de restos a pagar processados e não processados possui fundamentação legal no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e não no art. 42, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe em seu art. 1º, § 1º:

> [...] a ação planejada e transparente, **em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, **mediante** o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e **a obediência a limites e condições no que tange a** renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia **e inscrição em Restos a Pagar**. (grifo nosso)

Ou seja, cabe ao gestor atuar com responsabilidade na execução do orçamento devendo promover limitação de empenho e movimentação financeira em caso de frustação da receita estimada.

Porém, no encerramento do exercício financeiro de 2024, o município de Muniz Freire apresentou disponibilidade de caixa líquida negativa, após a inscrição de restos a pagar não processados, em sete fontes de recursos vinculados (“552”, “553”, “5000015”, “600”, “601”, “705” e “709”), fato que por si já demonstra irresponsabilidade na gestão fiscal.

Aqui, precisamos recorrer novamente ao Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, que prevê a divulgação do “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar” (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal), com o seguinte objetivo:

> **O demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação**, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”. **O limite de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos**. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP Não Processados também de forma individualizada.
>
> Na verificação da possibilidade de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em Restos a Pagar Processados, as despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. **Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em Restos a Pagar já não estará sendo observado**. Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, **esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**. (grifo nosso)

Além disso, a assunção de despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual, não justifica o desequilíbrio fiscal das contas públicas, pois cabe ao gestor sopesar suas ações para não comprometer as finanças municipais e prejudicar as administrações subsequentes. Afinal, a obrigatoriedade de cumprimento de um determinado limite não pode ser utilizada como justificativa para descumprimento de outro limite previsto na legislação.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Em respeito à lei orçamentária anual, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa para pagamento. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa durante todo o exercício, pois somente o controle tempestivo da execução orçamentária impedirá o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Porém, considerando que as receitas realizadas no exercício de 2024 alcançaram um montante superior a R$ 134 milhões, de fato uma insuficiência de caixa da ordem de R$ 30.398,99 não tem capacidade de comprometer as finanças municipais.

Assim, **sugerimos acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, afastar o achado apontado na subseção 3.4.9 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa).

9.14 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção **3.4.12.3** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 99/2025-1:

> **3.4.12 Encerramento de mandato**
>
> 3.4.12.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
>
> O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:
>
> > Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme apresentado na tabela abaixo e evidenciado nos **Apêndices L** e **T** a **AA**.

Tabela 48 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(n)	(o)	(p) = (n) + (o)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	435.072,85	2.564,62	437.637,47
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	435.072,85	2.564,62	437.637,47
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	104.273,53	45.183,56	149.457,09
Recursos Vinculados à Educação	59.334,66	0,00	59.334,66
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	59.064,70	0,00	59.064,70
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	269,85	0,00	269,85
Recursos Vinculados à Saúde	0,00	45.183,56	45.183,56
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	40.424,74	40.424,74
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	0,00	4.758,82	4.758,82
Outras Vinculações de Recursos	44.938,98	0,00	44.938,98
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	2.739,15	0,00	2.739,15
720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997	42.199,83	0,00	42.199,83
TOTAL (III) = (I + II)	539.346,38	47.748,18	587.094,56

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Relatório para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000)

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações), razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Importante registrar que fora incluído na coluna “y” do demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000, o valor total de R$ 1.190.521,56, referente a despesas de exercícios anteriores, apurado manualmente a partir da tabulação dos dados do CidadES do exercício de 2025, conforme **APÊNDICE AB**.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.223/2025-5):

> Preliminarmente, cabe destacar que as justificativas a serem apresentadas no item em questão, possuem total similaridade com as relatadas em resposta ao item “3.3.1.1 – Déficit Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas”, haja vista que em ambos os casos, tratam, fundamentalmente, do equilíbrio das contas públicas.
>
> Em que pese aos valores apresentados através da “tabela 48” do relatório técnico em questão, onde se evidencia despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2024 de R$ 587.094,56 sem a devida disponibilidade de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

caixa, cabe destacar que os valores apurados foram gerados de forma consistente e em conformidade com os demais demonstrativos contábeis que integram a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

Não obstante, um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire inscrevesse restos a pagar processados e não processados sem a devida suficiência financeira, deve-se ao fato do município ter contraído despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual para o exercício em análise, que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Neste contexto, não deve o gestor ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias à sua vontade. Em todo o tempo, agimos de boa-fé no intuito de atender, sem exceção, as normas e ditames legais, em especial o equilíbrio fiscal das contas públicas e o cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que apesar de não ter sido possível de ser plenamente atendido no exercício de 2024, o valor inscrito de restos a pagar de R$ 587.094,56 em suficiência de caixa, por si só, não possui o condão de macular a prestação de contas anual de 2024, em virtude de baixíssima relevância em relação ao montante total arrecadado pelo município de R$ 134.432.791,12, representando 0,43% da arrecadação anual.

Não obstante o contexto dos fatos e, especialmente, a evolução da situação econômica e fiscal demonstrarem a boa-fé e a ausência de responsabilidade do gestor, cumpre destacar que no presente caso concreto, o percentual da irregularidade é ínfimo, insignificante, irrisório, motivo pelo qual, rogamos a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância ao caso concreto.

Nessa ótica, considerando que a arrecadação do município de Muniz Freire/ES no exercício de 2024 foi de R$ 134.432.791,12, a irregularidade corresponde a aproximadamente 0,43% do valor arrecadado, ou seja, de baixíssima representatividade, não possuindo assim, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 do município de Muniz Freire.

Conforme já relatado, a irregularidade apontada é irrisória, quando comparada ao valor total arrecadado pelo município em 2024. Assim, são plenamente aplicáveis os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância ao presente caso concreto, conforme passaremos a expor.

Nesta ótica, se faz destacar que um dos objetivos primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio das contas públicas, o qual resta claramente estabelecido através do art. 42, senão vejamos:

> ***Art. 42.*** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Conforme estabelecido na Lei Fiscal, a essência do art. 42 é promover o equilíbrio financeiro do setor público nos municípios, estados e no país, através das normativas estabelecidas na legislação, que obrigam os

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

representantes públicos a deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes, não transferindo passivos a descoberto para as novas administrações.

Por consequência, os novos governantes podem iniciar seu mandato sem se preocupar com complicações financeiras advindas de obrigações contraídas em governos anteriores, sem a devida cobertura financeira e, assim, serem capazes de implementarem as políticas públicas planejadas em sua gestão em sua integralidade.

Neste contexto, rogamos a mais respeitosa vênia ao presente apontamento que indica obrigações a pagar assumidas em 2024 sem o devido lastro financeiro no montante equivalente a 0,43% da arrecadação total do município de Muniz Freire auferida em 2024, fato este que, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 do município.

A seguir, apresentamos um dos casos recentemente analisados por esse Egrégio Tribunal de Contas, que julgou regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vila Velha através do Acórdão TC nº. 272/2023, proferido em 11 de abril de 2023, processo TC nº. 790/2021, conforme a seguir:

> *O Acórdão está assim ementado:*
>
> *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2010 – CONHECER – ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O ACÓRDÃO 783/2019-1 - PLENÁRIO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.*
>
> *1 – Averiguação de déficit para o exercício financeiro seguinte que, pelo mesmo gestor, findou-se saudável, com quitação de contas futuras e devolução, à título de duodécimo – Mantida a irregularidade, entretanto, passível de ressalva. (TCEES. Processo TC 790/2021. Plenário. Julg. 11/04/2023. Publ. 25/04/2023).*

Vale destacar o brilhante voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme demonstrado a seguir:

> *[...]*
>
> *É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no julgamento do presente caso.*
>
> *De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.*
>
> *Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.*
>
> *Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.

Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.

No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício da gestão, enquanto ordenador de despesas, com a finalidade de elidir o prosseguimento da cobrança, inclusive por meios judiciais, o fez em inobservância ao procedimento, o que, por si só, não enseja a rejeição das contas.

Indubitavelmente trata-se de uma conduta que visa não apenas adimplir com as verbas alimentares daqueles que fazem jus, mas também, de gerir e quitar as dívidas públicas, conduta que faz parte da gestão, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica, "a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta", e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normais do Direito Brasileiro.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende, que diz que "a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> *pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e, também, (ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.*
>
> *Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.*
>
> *Diante de tudo, divergindo do Relator, voto por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Carlini, sem aplicação de multa.*

Da análise do Acórdão TC nº. 272/2023, observa-se que no caso concreto da Câmara Municipal de Vila Velha, a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,20%, e no caso concreto em análise da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, o percentual apurado na Prestação de Contas Anual de 2024 também é ínfimo. Assim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo tratamento proferido por esse Egrégio Tribunal de Contas através do Acórdão TC nº. 272/2023, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância.

De forma análoga, destacamos o entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 03047/2013-1 e 0869/2018-1 que trata da Prestação de Contas Anual de 2012 da Prefeitura Municipal de Apiacá, que resultou no Parecer Prévio nº. 032/2018, conforme a seguir:

> *[...]*
>
> > *Pois bem.*
> >
> > *Não restam dúvidas que o propósito do legislador na aplicação do art. 42 da LRF, visa evitar que o gestor público no período eleitoral não assuma despesa que possa desequilibrar as contas públicas comprometendo orçamentos futuros.*
> >
> > *Assim, de forma brilhante o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trouxe sua interpretação sobre o artigo 42, num artigo publicado pela Carta Forense: "Por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF"1:*
> >
> > *É incontroverso que tal dispositivo busca precipuamente evitar que o gestor público, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, assuma novos compromissos que possam causar desequilíbrio financeiro no fim de seu mandato, comprometendo orçamentos futuros e consequentemente as gestões subsequentes. Essa é a mens legis, plenamente sintonizada com o artigo 1º do mesmo diploma legal, que busca a responsabilidade fiscal na gestão dos órgãos públicos, para evitar que administradores desprovidos de planejamento e transparência provoquem endividamento para além de limites aceitáveis.*
> >
> > *Contudo, essa interpretação não é pacífica. Na emissão de parecer sobre as contas de último ano de mandato, há quem entenda que a aplicação do art. 42 passa exclusivamente por*

> *uma verificação da liquidez da gestão municipal e, caso a situação tenha se deteriorado nos dois últimos quadrimestres do mandato, haveria violação do artigo, aplicando-se todas as consequências naturais do seu descumprimento, como a rejeição das contas no âmbito dos Tribunais de Contas e a imputação do crime fiscal.*
>
> *Vejam, a divergência de interpretação da norma reside na conduta do gestor político. Uma primeira corrente defende que a norma contida no art. 42 obriga o prefeito a manter a liquidez do caixa. Se as despesas aumentaram em razão da necessidade de cumprimento de uma ordem judicial, se a arrecadação caiu ou se o gestor assumiu uma nova obrigação, não importa o motivo, verificada a iliquidez, houve descumprimento do art. 42.*
>
> *Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.*

Continuando, diz ainda o Conselheiro paulista:

> *Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.*
>
> *Lembro aqui do que Norberto Bobbio chamou de "vontade objetiva da Lei", ou Eros Grau de legitimidade da norma: "a norma jurídica é legítima – dotada de legitimidade – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado".*
>
> *Há de existir esforço por enxergar o quadro completo das responsabilidades do gestor público. A responsabilidade na gestão fiscal, diz a norma, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".*
>
> *Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> *Compreendendo que o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, foi exatamente criar uma regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.*
>
> *É com essa acepção que analisei esse caso concreto, sopesando as particularidades aqui levantadas.*
>
> *Consta documentalmente demonstradas de que poderia o gestor ter encerrado o exercício financeiro com saldo positivo, caso não houvesse efetuado pagamentos da ordem de R$ 342.515,41 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente a despesas de fontes de recursos vinculados à educação (merenda escolar), saúde (SUS) e assistência social (SUAS), na fonte de recurso não vinculado.*
>
> *Considerando que a indisponibilidade total de caixa encontrada antes dos restos a pagar não processados foi de R$112.420,42 e a indisponibilidade após incluídos os restos não processados R$315.344,95, enquanto que o valor utilizado da fonte não vinculada, que socorre despesas de qualquer fonte, para despesas que legalmente poderiam ter sido nas fontes respectivas, foi de R$ 342.515,41, temos, desse modo, configurada uma inadequação quanto ao correto pagamento por fonte.*
>
> *No entanto, não vejo como um desequilíbrio financeiro capaz de comprometer orçamentos futuros, até mesmo porque, o valor da insuficiência apontado pela equipe técnica deste Tribunal, mesmo já incluído os não processados, corresponde a um percentual inferior a 1,4% (um virgula quatro por cento) do total do orçamento do Município.*
>
> *Também considerei que as Prestações de Contas dos exercícios subsequentes ao aqui analisado – de 2013 (TC2799/2014); 2014 (3990/2015) e 2015 (TC 3737/2016) tiveram pareceres prévios pela sua aprovação sem qualquer ressalva, configurando, portanto, que não fora criado um endividamento para o Município.*
>
> *Nesse sentido, não vejo mácula nas contas, devendo permanecer no campo da ressalva, considerando a inadequada utilização das fontes de recursos, portanto, não configurada a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada neste item.*

Mais adiante, após o voto-vista do Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, o Eminente Relator arremata os argumentos supracolacionados:

> *[...]*
>
> *Entretanto, nesses autos, analisei o indicativo de irregularidade, considerando a situação sui generis do caso concreto, e, identifiquei que o que ocorreu foi uma inadequada utilização das fontes de recursos, sem macular as contas, devendo permanecer no campo da ressalva por não configurar infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão que, divirjo da Área Técnica e do*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.

Ainda sobre os julgados de fatos semelhantes, destacamos o recente entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 02402/2021-3 e 02489/2021-4 que trata da Prestação de Contas Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de Irupi, que resultou no Parecer Prévio nº. 058/2023, que em síntese, relatou:

[...]

Ato contínuo, em sede de defesa oral (doc. 106), o gestor apresenta os mesmos argumentos debatidos pela instrução técnica conclusiva (doc. 97), quais sejam: o fato de ter assumido a gestão em meados de 2019 (fl. 9, doc. 106 e fl. 13, doc. 69) e os arts. 22 e 29 da LINDB (fl. 28, doc. 106 e fl. 18, doc. 69).

Ao fim, a argumentação nova trazida na defesa oral é aquele em que o jurisdicionado invoca o princípio da insignificância, além de existência de decisão análoga nos autos TC n. 790/21, Acórdão 272/2023:

> *Deste modo, rogando as mais respeitosas vênias, o presente apontamento, que corresponde a 0,46% da arrecadação do município de Irupi/ES no exercício de 2020, não tem o condão de infringir o artigo*
>
> *42 da LRF, especialmente quando é levada em consideração a situação pandêmica vivida naquele ano.*
>
> *[...[*
>
> *Ora Excelência, conforme se infere da análise da íntegra do Acórdão TC 272/2023, naquele caso a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,2%. No presente caso o percentual da irregularidade também é ínfimo (0,46%). Logo, assim como no Acórdão supracolacionado, no caso em tela também devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter o apontamento no campo da ressalva. No Acórdão TC 272/2023 também restou consignado que o fato do apontamento ter sido sanado no exercício seguinte pelo mesmo gestor do exercício em análise também corrobora o afastamento da irregularidade. Esse também é o caso dos autos, eis que a situação econômica/fiscal do Município de Irupi/ES foi completamente sanada no exercício de 2021 e o ora Defendente, eleito na eleição suplementar de 2019, foi reeleito no pleito de 2020 para o mandato 2021/2024, portanto, ainda estava à frente do Município de Irupi no exercício de 2021.*

Contudo, inobstante corroborar que o item é irregular, deve-se levar em consideração ao argumento trazido em fase de defesa oral, cuja análise segue abaixo:

***- Princípio da insignificância:** este princípio, também conhecido como princípio da bagatela, visa ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da administração pública.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> *Nesse contexto, temos que a argumentação do gestor sobre a baixa representatividade percentual (0,46%), aliado ao fato de que ter assumido o mandato em meados de 2019, bem como ter deixado disponibilidade de caixa no exercício de 2021, conforme se observa no processo TC n. 8292/2022 (doc. 71), são elementos suficientes para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.*
>
> *Assim, considero passível a aplicabilidade do princípio da insignificância, conforme já aplicado por esta Corte de Contas, fato este constatado em consulta ao sistema de jurisprudência do TCEES, na realização da consulta7 "princípio" e "significância", em que cabe destaque ao Acórdão 272/2023, que trata de mesmo assunto, ou seja, a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa.*
>
> *Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade o item, haja vista a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa, em inobservância ao art. 42 da lei de responsabilidade fiscal. Contudo, em face dos argumentos trazidos na defesa oral, venho divergir do posicionamento pela rejeição de contas, pois, em face do princípio da insignificância, entendo que a irregularidade deva ser tratada na seara da ressalva.*

Por fim, destacamos o recente julgado exarado por este Egrégio Tribunal de Contas, através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, que trata da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Montanha-ES, que apesar de configurado o déficit financeiro total de R$ 5.573.420,74 no município de Montanha, correspondente a **4,62%** da receita total arrecadada em 2023 que foi de R$ 120.693.510,27, o déficit apurado no município de Montanha é significativamente superior ao apurado no caso concreto, que foi de **0,02%**. A seguir, passamos a destacar o exposto no **Parecer Prévio nº. 00072/2025-1 do município de Montanha**:

> *"Frente ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, é inegável a necessidade de gerenciamento dos gastos frente às receitas arrecadada em suas respectivas fontes, vez que o uso de recursos vinculados em finalidade diversa daquela para a qual foram previstos é vedado.*
>
> *Na apreciação deste item, usarei como régua balizadora o entendimento que verti na apreciação do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Mantenópolis, do qual resultou o Parecer Prévio 00015/2025-3, cujas premissas adotadas encontram-se resumidas no seguinte trecho do voto:*
>
> > *Em resumo, do extrato do voto, ora reproduzido, extrai-se que a decisão contida no Parecer Prévio 0122/2020 (Processo TC 03274/2018), que enquadrou a irregularidade relativa a apuração de déficits financeiros em diversas fontes de recursos no campo da ressalva, considerou as seguintes circunstâncias fáticas, alegadas por aquele gestor e verificadas nos autos:*
> >
> > *• Redução do déficit financeiro em quase todas as fontes de recursos e nos recursos ordinários, no exercício subsequente;*
> >
> > *• Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior;*

• Representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, considerando a redução relativa das despesas, demonstrando esforço para reequilíbrio das contas.

A consulta ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do Município de Montanha bem como aos dados disponíveis no Painel de Controle, demonstram que, a partir de 2023, a trajetória dos déficits financeiros apurados por fontes, nas contas do Município de Montanha, é de redução, denotando adoção de medidas de controle.

Quadro 2: Trajetória do resultado financeiro apurado por fontes: 2021 a 2023.

Fonte	Descrição	Processo TC 04792/2024-2		Painel de Controle (Gestão fiscal)
		Saldo 31/12/2022	Saldo 31/12/2023	Saldo 31/12/2024
6040000	TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	0,00	-145.691,96	-55.132,06
5000015	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-1.164.959,32	-1.075.729,66	-109.168,50
5000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	-803.155,37	-1.576.135,32	-196.192,73
5000025	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	-1.732.851,36	-719.121,96	50.625,30
6000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-468.380,87	-1.001.088,01	-250.397,52
7040000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	-19.685,74	-21.258,64	-110.141,80
5400030	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	-574.200,87		
7510000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP			-52.444,03
5400070	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 70%	-850.240,13	-726.702,76	14.249,31
5500000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-120.345,30	-66.311,95	96.757,43
5690000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-30.191,41		
7990000	OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	-1.972,88	-1.972,88	0,00
7550000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		-57.652,87	257.279,78
7500000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-98.820,50		
5520000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-487.567,53	-181.754,73	-4.588,44
	TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	-6.352.371,28	-5.573.420,74	-359.153,26

Quanto à arrecadação municipal, outro parâmetro utilizado no Parecer Prévio 00015/2025-3, a consulta ao Painel de Controle evidencia seu crescimento.

Todavia, no exercício de 2023, o crescimento da despesa empenhada e liquidada do Município de Montanha, ocorre em menor proporção do que a arrecadação, conforme demonstra o gráfico a seguir, que retrata a trajetória das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas e liquidadas de 2019 a 2023:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE



No que tange à representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, tem-se que o déficit financeiro de R$ 5.573.420,74 representa 5,27% da arrecadação do exercício de 2023, o que representa uma arrecadação de R$ 15.268,65/dia (sendo que a média da arrecadação diária municipal em 2023 foi de R$ 289.870,96). Neste sentido, é importante considerar que a despesa teve crescimento inferior à receita no exercício de 2023.

Diante do exposto, considerando que a trajetória do resultado financeiro por fontes evidencia uma redução nos déficits, que embora a trajetória da arrecadação do Município de Montanha seja de crescimento, a despesa manteve-se estável em 2023, sendo observado um pequeno crescimento, todavia, menor que o crescimento da receita e, por fim, considerando que a maioria das fontes que apresentam déficit está relacionada à Educação e à Saúde, serviços imprescindíveis à sociedade e dever do Estado, voto por acolher parcialmente as razões recursais, mantendo o presente indicativo no campo da ressalva.

Diante do exposto, invocamos desse Egrégio Tribunal de Contas, que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância, haja vista que de forma similar, essa Corte de Contas se manifestou favoravelmente ao afastamento do indicativo de irregularidade em questão em diversos julgados, visto que o ínfimo e irrisório percentual de 0,43% de restos a pagar inscritos sem lastro financeiro apurado ao caso concreto, é significativamente inferior ao apurado pelo município de Montanha através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, o qual apontou um déficit de 4,62% de 2023, não possui assim os fatos abordados, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, motivo pelo qual, rogamos a manutenção do item em questão no campo da RESSALVA.

Por fim, invocamos desse Egrégio Tribunal de Contas, que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância, haja vista que dado o ínfimo e irrisório percentual de despesas geradas sem lastro financeiro de 0,43%, por si só, não possuindo o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Também nessa subseção, aponta a assunção de despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual, como justificativa para o desequilíbrio fiscal das contas públicas.

Devemos recorrer uma vez mais ao Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, que prevê a divulgação do "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar" (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal):

> **Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la**, valendo-se de um **fluxo de caixa** que levará em consideração "*os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*" nos dois últimos quadrimestres.
>
> De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações. (grifo nosso)

Ou seja, o gestor deve agir com cuidado, responsabilidade e prudência na execução orçamentária, avaliando previamente se os compromissos a serem assumidos poderão ser honrados e promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em caso de frustação da receita estimada.

Mais uma vez, é importante afastar os termos utilizados pelo responsável para caracterizar a presente irregularidade: **o desequilíbrio fiscal verificado no encerramento do exercício financeiro de 2024 não foi ínfimo, insignificante ou irrisório**.

Afinal, se na execução de um orçamento com receitas realizadas da ordem de R$ 134 milhões de reais, qual seria a explicação aceitável para assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, inscritas em restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, de quase R$ 590 mil? Se de fato o montante fosse ínfimo, insignificante ou irrisório, um gestor responsável e prudente teria dosado suas ações para não descumprir um limite tão importante para as finanças municipais.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Assim, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.12.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, decorrente da assunção de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de R$ 435.072,85) e nas fontes de recursos vinculados “552” (no valor total de R$ 59.064,70), “553” (no valor total de R$ 269,85), “709” (no valor total de R$ 2.739,15) e “720” (no valor total de R$ 42.199,83) e também da assunção do obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de R$ 2.564,62) e nas fontes de recursos vinculados “5000015” (no valor total de R$ 40.424,74) e “600” (no valor total de R$ 4.758,82).

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

9.15 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos

Refere-se à subseção **3.5.1.1 e 3.5.3** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

A partir das informações declaradas no IPAT destaca-se que as situações aplicação do índice estabelecido no art. 73°, inciso I, letra “b” da Lei Municipal 2.637/2020 para atualização da base de cálculo do IPTU; instituição parcial do ISSQN na Lei Municipal 2.279/2012; instituição parcial do ITBI na Lei Municipal 2.279/2012; lançamento parcial dos contribuintes do IPTU; ausência de homologação das declarações apresentadas. pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica; lançamento do ITBI baseados em valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município; não adoção de todos os procedimentos de cobrança administrativa da dívida ativa; retenção parcial de IR na fonte; e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, configuram indícios de descumprimento do art. 11 da LRF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Além disso, a partir da Tabela 49 observou-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

A arrecadação do IRRF e a Dívida Ativa, Multas e Juros da Dívida Ativa do ITBI foram as únicas receitas que apresentaram um valor superior ao planejado, indicado um superávit de arrecadação que pode indicar uma subestimação de tais receitas.

As demais receitas, apresentaram percentual de arrecadação inferior ao planejado, com percentuais variando de 56,61% a 87,36% de efetividade, o que possibilita aferir a superestimação de receitas e/ou a Administração Tributária Municipal não tem exercido esforço adequado na arrecadação.

Os índices inferiores ao previsto referente ao IPTU, ITBI e ISSQN corroboram as afirmações de que não há o lançamento de todos os contribuintes do IPTU, as avaliações de ITBI não tem sido realizada de forma individualizada para identificar o valor venal dos imóveis e não há procedimentos de fiscalização e homologação das prestações de serviços executadas e com arrecadação destinada a Muniz Freire, além da falta de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal.

No mesmo aspecto, a baixa recuperação da Dívida Ativa do IPTU e do ISSQN condiz com a afirmação do IPAT de que não são adotados todos os procedimentos cabíveis para recuperação dos créditos.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1223/2025-5):

> Inicialmente, no tocante ao planejamento orçamentário, cabe destacar que ao elaborarmos a previsão de arrecadação do município para um determinado exercício, sempre utilizamos como base, a análise do comportamento da série histórica de arrecadação do município ao longo dos últimos anos, bem como o senário econômico vivenciado pelo país, e os relexos da economia mundial na arrecadação total do país, que sem sombra de dúvidas, impactarão na arrecadação dos Estados e Municípios brasileiros.
>
> Outro fator que influencia diretamente na arrecadação municipal, em especial no tocante aos créditos inscritos em dívida ativa, se refere a aprovação de legislação municipal que vise estimular a quitação dos valores inscritos em dívida ativa por parte dos contribuintes, como as que corriqueiramente ocorrem através do REFIS, procedimentos estes que são adotados por todas

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

as esferas de governo, com o objetivo primordial de alavancar a arrecadação própria e diminuir significativamente a inadimplência.

É bem verdade que ao passo que o REFIS promove a diminuição da arrecadação de multas e juros incidentes sobre os tributos não recolhidos tempestivamente, por outro lado, elevam a arrecadação do tributo não quitado/recolhido, onde na maioria dos casos, o benefício a ser obtido com a elevação significativa da arrecadação é muito maior do que a perda na arrecadação de multas e juros moratórios.

No tocante à arrecadação, apesar da evidente frustração evidenciada na arrecadação de alguns rubricas de tributos inscritos em dívida ativa e suas devidas atualizações, em geral, o município de Muniz Freire foi sim eficiente na adoções de mecanismos legais de cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, haja vista que do montante total previsto de arrecadação destes créditos de 2024 que foram de R$ 9.093.000,00 previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024, o município de Muniz Freire arrecadou R$ 8.471.993,58, representando um percentual de 93,17%, conforme a seguir:

Tributos	Código da Receita	Tipo da Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.207.000,00	734.021,91	**60,81**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	210.000,00	175.090,91	**83,38**
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	801.000,00	452.618,79	**56,51**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	2.000,00	2.685,36	**134,27**
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.605.000,00	3.149.196,72	**87,36**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	62.000,00	45.245,80	**72,98**
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.202.000,00	3.913.134,09	**122,21**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	4.000,00	0,00	**0,00**
TOTAL GERAL			**9.093.000,00**	**8.471.993,58**	**93,17%**

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que apesar da ocorrência de déficit na previsão de algumas rubricas de receita de créditos inscritos em dívida ativa, em relação à previsão geral de arrecadação de dívida ativa e correções, houve uma arrecadação de 93,17% em relação aos valores previstos, ratificando desta forma, que os valores previsto lançados no orçamento de 2024, não se tratam de estimativas de valores utópicas e desconectas da realidade do município.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua defesa o gestor sustenta que o planejamento orçamentário do Município se fundamentou numa análise de série histórica de arrecadação, associado a condições econômicas nacionais e nos reflexos do cenário internacional que influenciaram diretamente na receita local.

Além disso, sustentou que o REFIS é instrumento legal relevante para quitação de créditos da dívida ativa, estimulando a recuperação de créditos não pagos, ainda que com redução de multas e juros. Tal estratégia seria para priorizar a arrecadação própria e a redução da inadimplência.

Segundo a defesa ainda, apesar de algumas frustrações em rubricas da dívida ativa, a gestão local foi eficiente na cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

Em face disso, entende que os valores lançados no orçamento não foram utópicos e estavam conectados com a realidade do município, visto que a arrecadação foi de 93,17% em relação aos valores previstos no orçamento.

Preliminarmente é importante destacar que a defesa não trouxe qualquer argumento acerca dos atos indicados no RT que inviabilizam a gestão fiscal responsável, quais sejam: aplicação do índice estabelecido no art. 73°, inciso I, letra “b” da Lei Municipal 2.637/2020 para atualização da base de cálculo do IPTU; instituição parcial do ISSQN na Lei Municipal 2.279/2012; instituição parcial do ITBI na Lei Municipal 2.279/2012; lançamento parcial dos contribuintes do IPTU; ausência de homologação das declarações apresentadas. pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica; lançamento do ITBI baseados em valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município; não adoção de todos os procedimentos de cobrança administrativa da dívida ativa; retenção parcial de IR na fonte; e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal.

Todas essas condutas são capazes de caracterizar violação ao art. 11 da LRF, na medida em que inviabilizam a efetiva arrecadação dos impostos municipais.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

A não atualização da base de cálculo do IPTU resulta em cobrança inferior ao valor legalmente devido; a instituição parcial do ISSQN e do ITBI limita o alcance dos fatos geradores e a real aplicação da base de cálculo e alíquota correta a serem aplicadas nos casos concretos; a cobrança parcial do IPTU minimiza o potencial de arrecadação do imposto; a não homologação de notas fiscais do ISSQN favorece a sonegação fiscal e reduz a capacidade de arrecadação; o lançamento do ITBI com base em tabela de referência desconsidera as características dos imóveis, impossibilitando a cobrança pelo valor de mercado; a omissão na cobrança da dívida ativa reduz o ingresso de receitas já constituídas; a retenção parcial do IR na fonte reduz a arrecadação de um recurso destinado constitucionalmente ao município; e a falta de ações de combate à sonegação e evasão fiscal fomenta a inadimplência, afetando diretamente a efetiva arrecadação do município.

A argumentação de que a previsão de receita foi baseada em série histórica não restou demonstrada. Não houve comprovação sobre os critérios e métodos adotados, que justificassem responsabilidade e realismo na previsão das receitas. Citar sem adentrar aos cálculos não demonstra zelo e responsabilidade da gestão.

As receitas provenientes do principal do IPTU, ITBI e do ISSQN, além da dívida ativa do IPTU e do ISSQN foram superestimadas, enquanto as demais receitas foram subestimadas. Verifica-se expressiva disparidade entre os valores previstos e aqueles efetivamente arrecadados, evidenciando a ausência de critérios técnicos adequados na definição da previsão de receitas tributárias. A título ilustrativo, registra-se que a previsão de arrecadação do IPTU foi de R$ 1.207.000,00 para principal, multas e juros de mora e R$ 210.000,00 para dívida ativa, multas e juros de mora da dívida ativa, ao passo que a arrecadação efetiva alcançou apenas R$ 734.021,91 e R$ 175.090,91, equivalendo, respectivamente, a 60,81% e 83,38%. Além disso, há arrecadação principal sobre o ITBI que teve uma previsão de R$ 801.000,00 e uma arrecadação de R$ 452.618,79, ou seja 56,51% e o ISSQN teve frustrada tanta a previsão principal quanto a proveniente da dívida ativa, respectivamente, prevendo R$ 3.605.000,00 e R$ 45.245,80, arrecadando R$ 3.149.196,72 (87,36%) e R$ 45.245,80 (72,98%).

A superestimação de receitas compromete a execução do orçamento, exigindo contingenciamentos e comprometimento da execução de políticas públicas, enquanto a subestimação prejudica o planejamento fiscal e a execução orçamentária, dificultam

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

a alocação de recursos, distorce a transparência do orçamento público, e reduz a credibilidade do orçamento. Ambas as práticas resultam em um orçamento irrealista.

O alcance de 93,17% demonstrado pela defesa como próximo a previsão da receita leva em consideração a somatória de todos os impostos, de forma que o único superavit relevante foi da retenção em folha do IR, no qual não existe qualquer desgaste para efetivação, mas tão somente ações administrativas, para reter um recurso que já se encontra com o próprio município. Se desconsiderar o IRRF a média de arrecadação seria ainda menor o que demonstraria o baixo esforço do município em receber seus créditos ou uma grave falha na elaboração do orçamento.

Apontar o REFIS como mecanismo de incremento de arrecadação sem a comprovação de sua efetiva adoção, não comprova bons resultados na gestão da execução da dívida ativa, sob aspecto administrativo e judicial. Observa-se que os dois principais impostos, IPTU e ISSQN não tiveram seus créditos inscritos em dívida ativa efetivamente arrecadados, possivelmente em razão da ausência de procedimentos efetivos de cobrança, conforme declarado no IPAT, situação que contrasta com argumento da defesa acerca da suposta efetividade.

As avaliações sobre resultados decorrentes da interpretação do art. 11 da LRF, devem levar em consideração a execução plena da competência constitucional para instituir, prever e efetivamente arrecadar os tributos definidos pela Constituição ao Município.

A *ratio essendi* da Constituição é que cada ente federativo tenha uma esfera tributária que garanta renda própria para atendimento das suas responsabilidades. Nesse aspecto, as transferências voluntárias seriam subsidiárias ao exercício pleno da competência tributária, ao ponto de instituir, prever e efetivamente arrecadar são requisitos para o repasse voluntário de recursos. Tal situação visa evitar que desequilíbrio fiscal resultantes de gestão inadequada ou de práticas de populismo fiscal sejam compensados sem o esforço mínimo esperado de um gestor responsável.

A observância da regra — instituir todos os tributos, prever regularmente suas receitas e efetivamente arrecadá-los — é fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nacional. Assim, as transferências voluntárias devem beneficiar apenas aqueles entes que, mesmo cumprindo integralmente sua competência

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

tributária, ainda necessitem de recursos complementares. Essa compreensão encontra respaldo no voto do Ministro Alexandre de Moraes[76], relator da ADI nº 2.238:

> Assim, se houver insuficiência de recursos, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento.
>
> Afinal, isso responde a uma premissa básica de subsidiariedade, ínsita a qualquer organização federativa, segundo a qual a tributação deve recair, preferencialmente, sobre as disponibilidades econômicas daqueles que são mais beneficiados pelas ações estatais.
>
> Se a ação estatal é local, faz todo sentido que ela seja financiada por receita tributária gerada por impostos locais. Apenas nas hipóteses em que, mesmo com a efetiva arrecadação dos impostos locais, as dificuldades de custeio persistam, é que a federação deve lançar mão de outros instrumentos fiscais, que envolvam recursos exigidos de contribuintes de outras regiões.

Com base nisso, afere-se que a melhor interpretação sobre atendimento dos pilares instituir, prever e efetivamente arrecadar, devem ser realizadas de forma individualizada para cada tributo, e no caso da possiblidade de recebimento de transferências voluntárias de cada imposto e não um contexto geral. Isso porque a deficiência na gestão de um único imposto já é capaz de comprometer o cumprimento da responsabilidade fiscal esperada de um gestor responsável.

Contudo, considerando que a avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar tributos está em sua primeira série de análise em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, é prudente afastar a imputação de responsabilidade nas presentes contas, e em contrapartida, fixar a adoção de ações prospectivas voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo.

Dessa forma, sustenta-se que para o adequado exercício do controle externo, deve-se, nesse momento, manter apenas as das determinações exaradas no item 3.5.3 do Relatório Técnico, a fim de que a responsabilidade fiscal possa ser aferida durante todo o ciclo de mandato do atual gestor do município. Tal encaminhamento possibilita uma

[76] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2238/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 24 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 214, p. 1-183, 15 set. 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1801703. Acesso em: 29 set. 2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

aplicação mais justa e proporcional da interpretação do art. 11 da LRF e eventual repercussão sobre a possiblidade ou não de recebimento de transferências voluntárias.

Sendo assim, segure-se **afastar** o indicativo de irregularidade objeto da subseção 3.5.1.1 do RT 99/2025-1, mantendo, todavia, as determinações para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.

9.16 Distorção entre os valores evidenciados no inventário de bens imobilizados e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado

Refere-se à subseção **4.1.10.1** do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R$ 180.518.676,22 entre o saldo contábil registrado no Balaço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Sendo assim, opina-se por **citar** o responsável para que apresente justificativas e documentos que julgar pertinentes a esclarecer o apontamento.

Tabela 63 - Imobilizado

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Invnetário (excluído intra) (b)	Diferença (a – b)
Bens Móveis	32.328.301,09	57.334.273,73	-25.005.972,64
Bens Imóveis	169.387.033,10	324.899.736,68	-155.512.703,58
Total	**201.715.334,19**	**382.234.010,41**	**-180.518.676,22**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

- **Justificativa apresentada**

Em que pese a elaboração do inventário dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Muniz Freire referente ao exercício de 2024, contendo de forma detalhada a posição dos inventários físicos dos bens patrimoniais até 31/12/2024, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o *Setor Público* vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire, juntamente com as demais Unidades Gestoras integrantes do Poder Executivo Municipal, vem buscando capacitar seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos a fim de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais.

No que diz respeito ao controle efetivo dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, há de se ressaltar que tal controle é realizado de forma centralizada pela própria equipe técnica da Prefeitura Municipal de Muniz Freire de todas as Unidades Gestoras vinculadas ao Poder Executivo, dada a ausência de estrutura própria de patrimônio com equipe técnica independente e sistema informatizado próprio nas demais Unidades Gestoras vinculadas ao Executivo Municipal. Apesar do controle patrimonial ser realizado de forma centralizada, os registros patrimoniais lançados no **sistema de controle dos bens patrimoniais,** são efetuados de forma segregada, possibilitando ao município, gerar os respectivos demonstrativos isoladamente, sejam eles relativos aos bens móveis, imóveis, intangíveis ou de almoxarifado.

Isto posto, passamos a relatar as divergências apontadas:

BENS MÓVEIS:

Em que pese a divergência de valores de R$ 25.005.972,64 evidenciada na conta de bens móveis da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, cabe destacar que esta se deve ao fato, única e exclusivamente, de que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao enviar o arquivo estruturado INVMOV, ter anexado no sistema contábil do FMDCA, o arquivo estruturado "XML" da Unidade Gestora da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, conforme a seguir:

UG	Inventário Bens Móveis enviado na PCA	Balpat Bens Móveis	DIFERENÇA
Prefeitura	25.168.813,10	25.168.813,10	0,00
FMS	4.739.949,37	4.739.949,37	0,00
FMAS	1.698.812,88	1.698.812,88	0,00
FMDCA	25.168.813,10	162.840,46	25.005.972,64
CM	557.885,28	557.885,28	0,00
TOTAL INVMOV	**57.334.273,73**	**32.328.301,09**	**25.005.972,64**
BALPAT CONSOLIDADO	**32.328.301,09**	**32.328.301,09**	
DIFERENÇA	**-25.005.972,64**	**0,00**	

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Desta forma, em se tratando o arquivo INVMOV.XML de um arquivo estruturado, inexiste qualquer possibilidade de efetuarmos a retificação do referido documento.

Não obstante, objetivando afastarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, demonstrativo do inventário dos bens móveis do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (***DOC-008)*** no valor de R$ 162.840,46, ratificando que inexiste qualquer divergência de valores entre os inventários dos bens móveis e os registros contábeis efetuados no balanço patrimonial do município, conforme a seguir:

UG	Inventário Bens Móveis enviado na PCA (RETIFICADO)	Balpat Bens Móveis	DIFERENÇA
Prefeitura	25.168.813,10	25.168.813,10	0,00
FMS	4.739.949,37	4.739.949,37	0,00
FMAS	1.698.812,88	1.698.812,88	0,00
FMDCA	162.840,46	162.840,46	0,00
CM	557.885,28	557.885,28	0,00
TOTAL INVMOV	**32.328.301,09**	**32.328.301,09**	**0,00**
BALPAT CONSOLIDADO	**32.328.301,09**	**32.328.301,09**	
DIFERENÇA	**0,00**	**0,00**	

BENS IMÓVEIS:

Em que pese a divergência de valores de R$ 155.512.180,82 evidenciada na conta de bens imóveis da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, cabe destacar que tal divergência se deve aos seguintes fatos:

A primeira divergência referente ao valor de R$ 154.764.180,82, se deve ao fato de que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao enviar o arquivo estrutura INVIMO, ter anexado no sistema contábil do FMDCA, o arquivo estruturado “XML” da Unidade Gestora da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, conforme a seguir:

UG	Inventário Bens Imóveis enviado na PCA	Balpat Bens Imóveis	DIFERENÇA
Prefeitura	155.464.844,56	155.464.844,56	0,00
FMS	8.203.480,83	7.454.958,07	748.522,76
FMAS	3.638.370,46	3.638.370,46	0,00
FMDCA	155.464.844,56	700.663,74	154.764.180,82
CM	2.128.196,27	2.128.196,27	0,00
TOTAL INVIMO	**324.899.736,68**	**169.387.033,10**	**155.512.703,58**
BALPAT CONSOLIDADO	**169.387.033,10**	**169.387.033,10**	
DIFERENÇA	**-155.512.703,58**	**0,00**	

A segunda divergência, se deve ao fato de que o Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, ao enviar o arquivo estruturado “INVIMO.XML”, enviou o referido arquivo com inconsistência, gerando uma divergência de R$ 748.522,76 em relação aos registros contábeis efetuados no balanço patrimonial do município.

Não obstante, objetivando afastarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, demonstrativo do inventário dos bens imóveis do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente***(DOC-009)*** no valor de R$ 700.663,74, e o demonstrativo do inventário dos bens imóveis do Fundo Municipal de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Saúde***(DOC-010)*** no valor de R$ 7.454.958,07, ratificando que inexiste qualquer divergência de valores entre os inventários dos bens imóveis e os registros contábeis efetuados no balanço patrimonial do município, conforme a seguir:

UG	Inventário Bens Imóveis enviado na PCA (RETIFICADO)	Balpat Bens Imóveis	DIFERENÇA
Prefeitura	155.464.844,56	155.464.844,56	0,00
FMS	7.454.958,07	7.454.958,07	0,00
FMAS	3.638.370,46	3.638.370,46	0,00
FMDCA	700.663,74	700.663,74	0,00

40

CM	2.128.196,27	2.128.196,27	0,00
TOTAL INVIMO	**169.387.033,10**	**169.387.033,10**	**0,00**
BALPAT CONSOLIDADO	**169.387.033,10**	**169.387.033,10**	
DIFERENÇA	**0,00**	**0,00**	

Diante do exposto e da documentação comprobatória apresentada, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e comprovando, que inexiste divergência de valores entre os inventários dos bens móveis e imóveis do município de Muniz Freire, em relação aos registros contábeis.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme legações do defendente a divergência quanto aos bens móveis se deve ao fato que o Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA ter encaminhado ao Sistema CidadES o inventário da Unidades Gestora Prefeitura e não do próprio Fundo.

Quando aos bens imóveis ocorreu a mesma situação, com o Fundo – FMDCA enviando ao Sistema CidadES o inventário da Unidade Gestora Prefeitura. Além disso, o Fundo Municipal de Saúde enviou inventário com inconsistências.

Compulsando-se a documentação encaminhada observa-se que as divergências de fato ocorreram em virtude das alegações apresentadas pelo defendente. Considerando-se os esclarecimentos e documentação apresentada constata-se que o registro contábil foi realizado em conformidade com a posição patrimonial, cumprindo assim a característica qualitativa da representação fidedigna.

Desta forma, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.10.1 do RT 99/2025.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

10. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO - SUSTENTAÇÃO ORAL

Após a **Instrução Técnica Conclusiva 6.238/2025** (peça 164), que seguiu com proposta pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, prefeito do município de Muniz Freire no exercício de 2024, em razão do registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14** da ITC.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que proferiu o Parecer Ministerial 6.294/2025 (peça 165), adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da ITC 6.238/2025.

Mas, no caminhar do processo, em fase anterior a sua apreciação, observou-se a apresentação de sustentação oral, por meio da **Petição Intercorrente 70/2026** (peça 170), acompanhada de documentação complementar (peças 171 a 173), **Notas Taquigráficas 9/2026** (peça 177) e **Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 11/2026**, sendo os autos retirados de pauta e encaminhados à área técnica para nova análise.

Devido à especificidade da matéria mantida na ITC **6.238/2025**, os autos foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS e do Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF.

O NCONTAS pronunciou-se por meio da **Manifestação Técnica 420/2026** (peça 182), e o NGF, por meio da **Manifestação Técnica 357/2026** (peça 179).

Análise reproduzida a seguir:

10.1 Quanto aos achados 3.2.1.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7 e 3.3.1.1 do RT 99/2025 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.9 da ITC 6.238/2025

> **9.1 Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício** *(subseção 3.2.1.1 do RT 99/2025-1);*
>
> Critério: Constituição da República, 1988, artigo 165, parágrafo 2º.
>
> **9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia**

autorização legislativa *(subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 167, Inciso V, da Constituição da República.

9.3 Déficit orçamentário *(subseção 3.2.1.6 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 1º da Lei Complementar 101/2000.

9.4 Realização de despesas sem prévio empenho *(subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 60 da Lei 4.320/1964.

9.9 Déficit na execução financeira *(subseção 3.3.1.1 do RT 99/2025-1);*

Critério: Arts. 1º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Análise realizada pelo NCONTAS por meio da **Manifestação Técnica 420/2026.**

Assim discorre o NCONTAS:

"(...)

2.1 Da irregularidade relativa à ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício (**item 3.2.1.1** do **RT 99/2025** e **9.1** da **ITC 6238/2025**)

Sobre este item, o gestor apresentou, nessa fase processual, as seguintes justificativas, conforme se depreende da **Petição Intercorrente 00070/2026-1** (evento 170):

> 3. Sobre o item 9.1, ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício (subseção 3.2.1.1 do RT 00099/2025-1), esclarece o Manifestante que a LDO para 2024 registrou que o Anexo de Metas e Prioridades para o referido exercício passou a vigorar de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2022-2025.
>
> 4. Verifica-se, dessa forma, que a LDO fez remissão e adotou, para o exercício de 2024, as metas e prioridades que foram definidos no PPA, não havendo, dessa forma, ausência de indicação de prioridades.
>
> 5. Em acréscimo a tais explicações, percebe-se que em análise de apontamento análogo em outras PCAs, notadamente no que tange ao percentual de execução de programas abaixo de 85% (oitenta e cinco por cento), o TCEES tem entendido que o ponto pode ser objeto de ciência para aprimoramento, **não impedido a recomendação para a aprovação das contas**, de acordo com o Parecer Prévio 00050/2024-7 - 2ª Câmara, Processo 04870/2023-1, Prestação de Contas Anual de Prefeito de Marilândia, Exercício 2022, Relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

Registre-se que nessa fase processual o gestor não acostou documentação de suporte específica para este item.

Pois bem.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Quanto ao presente item, o gestor limitou-se a repetir a parte central da motivação contida na ITC 6238/2025 para o afastamento do indicativo de irregularidade. Da mesma forma como já havia se manifestado anteriormente, o gestor novamente aduziu com a possibilidade de se ressalvar o item, só que dessa vez apresentou outro julgado (PCA de Marilândia, exercício financeiro de 2022).

Conforme apontamos no item 2 desta peça técnica, a fase processual de defesa oral requer o cumprimento de alguns requisitos para que se processe o mérito da defesa apresentada. Dos termos do parágrafo anterior, temos que restou configurado que o defendente não apresentou nenhum **elemento novo** em face da análise efetivada na ITC, exceto outro julgado com a mesma tese que já foi analisada e rejeitada.

Dito isto, temos que não vislumbramos fatos que pudessem modificar o encaminhamento proposto na ITC para este item. Assim, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado na **subseção 3.2.1.1** do **RT 99/2025** (**item 9.1** da **ITC 6238/2025**).

2.2 Da irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem autorização legal (**item 3.2.1.3.1** do **RT 99/2025** e **9.2** da **ITC 6238/2025**)

Sobre este item, o gestor apresentou, nessa fase processual, as seguintes justificativas, conforme se depreende da **Petição Intercorrente 00070/2026-1** (evento 170):

> 6. Sobre o item 9.2, abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa (subseção 3.2.1.3.1 do RT 00099/2025-1), a discordância entre as alegações do Manifestante e as conclusões da área técnica perpassam a interpretação da LOA, especificamente os dispositivos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais, qual seja, seu art. 5º e incisos.
>
> 7. Em acréscimo, entende-se que a ITC passou a inovar em relação ao que foi colocado pelo Relatório Técnico 00099/2025-1, trazendo entendimento divergente daquilo que foi estabelecido na citação do Manifestante.
>
> 8. A abertura de créditos adicionais é regulada pelo art. 5º da Lei Municipal n. 2.803/2023, que possui 07 (sete) incisos prevendo as hipóteses e limites percentuais.
>
> 9. O Manifestante considera que cada inciso consistiria em uma hipótese de abertura dos créditos, ao passo que a área técnica, por ocasião da ITC, passou a considerar que as hipóteses do inciso II (excesso de arrecadação) e inciso III (superávit financeiro do exercício anterior) estariam contidas automaticamente no inciso I (limite geral de 50% da despesa).
>
> 10. Tome-se, por exemplo, o que foi colocado no Relatório Técnico em sua página n. 35:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

> "Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 81.094.051,88 e a efetiva abertura foi de R$ 83.607.831,39, constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares."

11. Por ocasião da ITC, passou-se a considerar que o limite máximo para suplementação seria somente de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada e que o excesso de arrecadação, o superávit do exercício anterior e a anulação de dotações, estariam dentro do referido limite do inciso I, conforme página 154 da ITC:

> "Nesse sentido, entende-se que o limite para abertura de crédito definido na LOA foi de R$ 56.000.000,00 (inciso I 50% do total de despesa fixada) e, para abertura desses créditos poderiam ser utilizados 100% do excesso de arrecadação (Inciso II), excesso que em 2024 foi de R$ 22.432.791,12 e 100% do superávit financeiro do exercício anterior que foi de R$ 16.664.456,80. Além das anulações de dotações orçamentárias que porventura fossem necessárias, porém dentro do limite de 50% do inciso I.
>
> Diante do exposto, considera-se que houve descumprimento da autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, **tendo o Município excedido a abertura de créditos suplementares em R$ 28.349.066,02, haja vista que abriu um total de R$ 84.439.066,02 em créditos adicionais suplementares, quando o autorizado foi R$ 56.000.000,00**; assim, propõe-se manter o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025 (art. 167, V, da CRFB/1988)." [grifo nosso]

12. Como se observa, por ocasião do Relatório Técnico foi considerado que a suplementação teria sido extrapolada na ordem de R$ 2.513.779,51 (dois milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), e na ITC passou a considerar descumprido o limite em montante bem superior de R$ R$ 28.349.066,02 (vinte e oito milhões, trezentos e quarenta e nove mil, sessenta e seis reais e dois centavos).

13. Com o devido respeito, entende-se que deve prevalecer o entendimento contido no Relatório Técnico, que é de fato o mais consentâneo com uma leitura e uma interpretação finalística e sistemática do art. 5º da LOA.

14. Nesse sentido, tem-se que considerando que 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação no exercício de 2024 foi de R$ 22.432.791,12 (vinte de dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e doze centavos) e 100% (cem por cento) do superávit financeiro do exercício anterior seria R$ 16.664.456,80 (dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), conforme identificados na página 154 da ITC acima transcrito, tem-se que o limite para suplementação, considerando o valor de R$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais) referente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada, seria de R$ 95.097.247,92 (noventa e cinco milhões, noventa e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

15. Nota-se que a abertura de R$ 84.439.066,02 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, sessenta e seis reais e dois centavos) seria inferior ao referido montante, não se constatando o aventado descumprimento.

16. A melhor interpretação, no sentir o Manifestante, seria no sentido que a fontes estabelecidas nos incisos do art. 5º da LOA devem ser observadas e utilizadas de forma individualizada, e não que todas elas se esgotariam e estariam englobadas no inciso I no limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa.

17. É dizer: caso fosse utilizado como fonte para o inciso I o excesso de arrecadação ou o superávit do exercício anterior, essas fontes não seriam mais possíveis de utilização para os incisos II e III. No entanto, o inciso I admite uma pluralidade de fontes, a saber, aquelas do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, como por exemplo a anulação de dotações.

18. Como efetivamente foi o que aconteceu, de acordo com a tabela apresentada pelo Manifestante em seus esclarecimentos explicando a abertura dos créditos adicionais suplementares, para fins do inciso I do art. 5º da LOA utilizou-se como fonte a anulação de dotações, não sendo utilizado para fins do referido inciso nem superávit financeiro e nem excesso de arrecadação.

19. Na forma retratada nos esclarecimentos, remanesceu um saldo não utilizado de anulação de dotações na ordem de R$ 5.919.976,87 (cinco milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), que suporta o valor indicado pela área técnica que teria extrapolado o limite, que foi de R$ 2.513.779,51 (dois milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

20. Acrescenta-se a tais argumentos o que prevê art. 5º, inciso VI da LOA, que estipula a possibilidade de suplementação de até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas:

> “Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal de Muniz Freire autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:
>
> [...]
>
> VI - até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 10 do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64.”

21. Junta-se e anexo (**doc. 01**) listagem de créditos adicionais suplementares abertos com base no art. 5º, inciso VI da LOA, cujo valor supera a diferença suscitada pelo Relatório Técnico de R$ 2.513.779,51 (dois milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

22. Em razão de todo o exposto, nota-se que houve o respeito às disposições da LOA na abertura de créditos adicionais suplementares, razão pela qual se pede o acolhimento das justificativas para afastar o indício de irregularidade.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Registre-se que nessa fase processual o gestor acostou documentação de suporte, qual seja, documento eletrônico **Peça Complementar 05597/202-2** (evento 171).

Pois bem.

De plano, entendemos assistir razão ao gestor na parte de que este fora integrado aos autos para se justificar sobre um valor e posteriormente esse mesmo ponto apresentou outro valor quando da elaboração da instrução conclusiva.

É importante destacar que às vezes as peças técnicas apresentam erros na quantificação de valores, bem como na identificação de responsáveis. Mas, no caso, temos que a situação apontada pelo defendente é pertinente, pois, caso se entendesse que os valores da ITC estão corretos haveria necessidade de nova citação porque a diferença entre de valores entre as peças técnicas se refletiria quando da análise do mérito, principalmente em uma eventual mitigação dos efeitos da manutenção da irregularidade.

Dito isto e, conforme pontuado no RT, o valor autorizado pela LOA para a abertura de créditos adicionais seria de **R$ 81.094.051,88**. Este valor é formado a partir da apuração segundo os seguintes artigos da lei orçamentária:

i) Art. 5º, inciso I (**R$ 56.000.000,00**);
ii) Art. 5º inciso II (**R$ 22.432.791,12**) e;
iii) Art. 5º, inciso III (**R$ 2.661.260,76**).

Superada essa fase, temos que a defesa do gestor apresentou os mesmos valores apurados pelo TCEES para os incisos I e II, contudo, para o inciso III o gestor considerou a totalidade do superávit financeiro do exercício anterior no montante de **R$ 16.664.456,80**, valor este composto pelos recursos próprios (**R$ 2.661.260,76**) e pelas fontes de recursos vinculados (**R$ 14.003.196,04**). Assim, segundo o gestor, o total autorizado pela LOA seria de **R$ 95.097.247,92** somando os incisos I, II e III da LOA.

De fato, ao observarmos a tabela 07 do RT 99/2025 verificamos que os créditos adicionais abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior das fontes vinculadas obedeceram ao limite de cada fonte individualmente. Também não verificamos a utilização de fontes vinculadas a outros objetos que não estavam associados à vinculação original.

Assim, a alegação do gestor nessa fase processual é pertinente.

Ainda nessa fase, o gestor retornou com alguns dos argumentos apresentados em função da citação inicial.

No caso, o gestor alega que das anulações ocorridas no período com base no inciso I, um total de **R$ 706.234,63** seria relativo à Lei Municipal 2.833/2023 e, portanto,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

não computável para efeitos da irregularidade. Ocorre que tal montante **não** entrou na apuração do cumprimento da autorização prevista na LOA.

Por fim, o gestor afirmou que do total de **R$ 84.349.006,02** abertos no exercício financeiro, o valor de **R$ 5.919.976,87** não foi utilizado. Ora, já nos manifestamos em todos os processos com essa mesma irregularidade pela impossibilidade de se acolher tal argumento, uma vez que a verificação do lastro financeiro para a abertura de créditos adicionais se faz quando tais créditos são abertos. O fato de haver saldo remanescente de dotação não satisfaz a legislação aplicável.

Face o todo exposto e, considerando que com a mudança de entendimento sobre o superávit financeiro do exercício anterior das fontes vinculadas, o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares passou para R$ **95.097.247,92**. E, uma vez que foram abertos **R$ 84.349.006,02** no período, entendemos que a irregularidade apontada na **subseção 3.2.1.3.1** do **RT 99/2025** (**item 9.2** da **ITC 6238/2025**) deve ser **afastada**.

Ato contínuo, temos que informar que as irregularidades abordadas nos **itens 2.3**, **2.4** e **2.5** desta peça técnica foram aglutinadas em função de o gestor ter apresentado defesa única e consolidada para estes itens. Registre-se, também, que a referida defesa única também encampou irregularidade afeta ao Núcleo de Gestão de Fiscal, sendo que nesse caso não compete a este setor se manifestar sobre o referido item.

Dito isto, vimos informar que a análise do mérito dos referidos itens (**2.3**, **2.4** e **2.5**) será efetuada ao final do **item 2.5**, considerando-se, para todos os efeitos, o teor da defesa apresentada e a natureza de cada irregularidade individualmente, uma vez que o acolhimento de uma parte da defesa para determinado item não necessariamente aproveita aos demais itens e vice-versa.

2.3 Da irregularidade relativa ao déficit orçamentário (**item 3.2.1.6** do **RT 99/2025** e **9.3** da **ITC 6238/2025**)

2.4 Da irregularidade relativa à realização de despesas sem o prévio empenho (**item 3.2.1.7** do **RT 99/2025** e **9.4** da **ITC 6238/2025**)

2.5 Da irregularidade relativa ao déficit na execução financeira (item 3.3.1.1 do **RT 99/2025** e **9.9** da **ITC 6238/2025**)

Sobre este item, o gestor apresentou, nessa fase processual, as seguintes justificativas, conforme se depreende da **Petição Intercorrente 00070/2026-1** (evento 170):

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

23. Os seguintes indícios de irregularidades serão retratados em conjunto, tendo em vistas os argumentos trazidos por ocasião da presente sustentação oral, sem prejuízo das explicações constantes dos esclarecimentos encartados ao processo em momento anterior. São os seguintes itens: 9.3 (déficit orçamentário, subseção 3.2.1.6 do RT 00099/2025-1); 9.4 (realização de despesas sem prévio empenho, subseção 3.2.1.7 do RT 00099/2025-1); 9.9 (déficit na execução financeira, subseção 3.3.1.1 do RT 00099/2025-1); 9.14 (assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestre do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa).

24. Importante trazer ao presente julgamento que os demonstrativos contábeis preliminares do exercício de 2025 indicam a melhora da situação nos referidos pontos de avaliação, indicando que os riscos fiscais e financeiros sinalizados pelos indícios de irregularidade foram afastados ou em grande parte minimizados.

25. De acordo com o entendimento do Plenário do TCEES, irregularidades como o déficit financeiro e restos a pagar sem disponibilidade devem ser avaliadas dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizadas em exercícios posteriores (Parecer Prévio 00078/2025-9 - Plenário, Processo 02838/2025/5, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, Relator para o julgado Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, julgado em 02/10/2025).

26. Visando corroborar com a aplicação das razões de decidir do referido entendimento, pede o Manifestante a juntada, como documentação nova, do demonstrativo preliminar do superávit/déficit apurado no Balanço Patrimonial, que está sendo levantados e consolidado para fins da PCA 2025 (**doc. 02**).

27. Portanto, vislumbra o Recorrente que houve a superação momentânea do que foi vivenciado em 2024 no que diz respeito às consequências fiscais e financeiras dos referidos apontamentos, amoldando-se a situação ao entendimento do Parecer Prévio 00078/2025-9 – Plenário, razão pela qual se pede o afastamento das irregularidades, ou que haja o enquadramento no campo da ressalva.

28. Em continuidade, os itens seguintes também serão abordados em conjunto, por guardarem relação com os gastos com educação: 9.10 (descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, subseção 3.4.2.1 do RT 00099/2025-1); 9.11 (aplicação da complementação VAAT em despesas de capital, subseção 3.4.2.3 do RT 00099/2025-1); 9.12 (aplicação da complementação VAAT na educação infantil, subseção do RT 00099/2025-1).

29. De acordo com o que restou registrado na ITC, houve o acolhimento parcial das justificativas no que tange ao piso de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, identificando-se uma aplicação na ordem de 24,69% (vinte e quatro vírgula sessenta e nove por cento).

30. Registrou o Manifestante, em seus esclarecimentos, que não se alcançou o percentual mínimo por motivos alheios à vontade do gestor e agentes municipais, tendo em vista o lançamento indevido no código de arrecadação e o registro equivocado de despesas inerentes à

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

educação equivocadamente na fonte de recursos ordinários, conforme explicado nos esclarecimentos.

31. Com base em tais razões, e também conforme apuração já realizada no Município, que indicam o fechamento do ano de 2025 com um percentual muito superior ao índice de 25% (vinte e cinco por cento), chegando-se a mais de 29% (vinte e nove por cento), conforme documentos em anexo (**doc. 03**), pede-se o afastamento dos indícios de irregularidade.

32. Por todo o exposto é que se pede que essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral e na **documentação complementar** acostada para **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS**, ou subsidiariamente **RECOMENDAR A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

33. Essa última hipótese encontra amparo na Lei Complementar n. 621/2012 do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:
>
> [...]
>
> II - **pela aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada **impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário**, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; [grifo nosso]

34. Nobres Conselheiros, os autos não retratam nenhum dano ao erário, desfalque ou infração de natureza grave que comprometa a lisura dos atos praticados, razão pela qual pugna-se pela recomendação pela aprovação, ainda que com ressalvas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Registre-se que nessa fase processual o gestor acostou documentação de suporte, qual seja, documentos eletrônicos **Peças Complementares 05598/2026-7** (evento 172) e **05599/2026-1** (evento 173).

Pois bem.

Para estes três itens, cuja competência recai sobre o NCONTAS, o gestor trouxe uma espécie de prestação de contas da gestão municipal no exercício de 2024, comparando índices, receitas, gastos com educação e outros indicadores econômicos.

A argumentação do gestor é no sentido de que as contas do exercício financeiro de 2025 demonstrarão que o município teve uma melhora na gestão orçamentária, financeira e fiscal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Dito isto, cabe relembrar que nesta fase processual – defesa oral – deverão ser observados alguns requisitos para que a documentação encaminhada seja analisada novamente.

E, nesse sentido, reiteramos a seguinte colocação, apresentada no item 2 desta instrução:

> Assim, em consonância com o disposto no artigo 328, sobre a apresentação de *documento novo*, **caberá instrução pela área técnica quando o documento juntado em sede de sustentação oral puder alterar o opinamento conclusivo técnico em relação aos fatos ou responsabilidades**.
>
> Se assim não fosse, o processo não ultrapassaria a etapa de instrução e adentraria na fase de julgamento, conforme prevê o artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 621 de 2012, Lei Orgânica do TCEES.
>
> Tem-se, ainda, que permitir a inserção de documentos não pertinentes ao processo e a análise dos fatos ou das responsabilidades, bem como a reinserção de documentos já existentes nos autos, **transforma a sustentação oral em mera tréplica** da análise acostada em sede de instrução conclusiva.

Conforme já apontado, a ausência de documento novo ou de argumentos sustentados por estes impede que se modifique o entendimento anterior. E, no caso, temos que a argumentação do gestor não trouxe nenhum elemento ainda não analisado, ficando apenas no campo das narrativas.

Assim, considerando o disposto no RITCEES sobre defesa oral, considerando as justificativas apresentadas nessa fase processual, vimos opinar pela **manutenção** integral do posicionamento contido na **ITC 6238/2025**, relativamente as **subseções 3.2.1.6**, **3.2.1.7** e **3.3.1.1** do **RT 099/2025**, respectivamente **itens 9.3**, **9.4** e **9.9** da **ITC**.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica e, considerando a ausência de novos argumentos e/ou documentos relevantes ainda não analisados pela área técnica, vimos opinar no sentido de que sejam mantidos integralmente todos os termos da **ITC 6238/2025-1**, exclusivamente na parte tocante aos **itens 9.1**, **9.3**, **9.4** e **9.9**.

De outra face, considerando que foram acolhidos os argumentos relativos a irregularidade apontada na subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025 (**item 9.2** da **ITC 6238/2025**), opinamos pelo **afastamento** do referido indicativo de irregularidade.

Vitoria/ES, 17 de março de 2026.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 202.871

10.2 Quanto aos achados 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4 e 3.4.12.3 do RT 99/2025 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14 da ITC 6.238/2025

9.10 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino *(subseção 3.4.2.1 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 212, caput, da Constituição da República.

9.11 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício *(subseção 3.4.2.3 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 27 da Lei 14.113/2020.

9.12 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro "Indicador para Educação Infantil" das receitas creditadas no exercício *(subseção 3.4.2.4 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 28, caput, Lei 14.113/2020.

9.14 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa *(subseção 3.4.12.3 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 42, caput, da Lei Complementar 101/2000.

Análise realizada pelo NGF por meio da **Manifestação Técnica 357/2026.**

Assim discorre o NGF:

(...)

2. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA SUSTENTAÇÃO ORAL

Na Petição Intercorrente 70/2026 (documento 170), o subscrevente apresentou os seguintes argumentos:

Excelentíssimo(a) Conselheiro(a),

GESI ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, devidamente qualificado no processo em referência, vem apresentar respeitosamente por intermédio de seus advogados o presente **MEMORIAL** a fim de demonstrar as **RAZÕES PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS** com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito do Exercício 2024 na qual o Manifestante foi citado para

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

apresentar razões de justificativa diante dos indícios de irregularidades suscitados pelo Relatório Técnico 00099/2025-1.

2. Considerando a manutenção dos apontamentos pela Instrução Técnica Conclusiva 06238/2025-1, passa o Manifestante a apresentar os seguintes elementos de convicção e documentação nova, visando o exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados no art. 52 e 61, § 1º da Lei Complementar n. 621/2012.

[...]

23. Os seguintes indícios de irregularidades serão retratados em conjunto, tendo em vistas os argumentos trazidos por ocasião da presente sustentação oral, sem prejuízo das explicações constantes dos esclarecimentos encartados ao processo em momento anterior. São os seguintes itens: 9.3 (déficit orçamentário, subseção 3.2.1.6 do RT 00099/2025-1); 9.4 (realização de despesas sem prévio empenho, subseção 3.2.1.7 do RT 00099/2025-1); 9.9 (déficit na execução financeira, subseção 3.3.1.1 do RT 00099/2025-1); **9.14 (assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestre do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa).** (grifo nosso)

24. Importante trazer ao presente julgamento que os demonstrativos contábeis preliminares do exercício de 2025 indicam a melhora da situação nos referidos pontos de avaliação, indicando que os riscos fiscais e financeiros sinalizados pelos indícios de irregularidade foram afastados ou em grande parte minimizados.

25. De acordo com o entendimento do Plenário do TCEES, irregularidades como o déficit financeiro e restos a pagar sem disponibilidade devem ser avaliadas dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizadas em exercícios posteriores (Parecer Prévio 00078/2025-9 - Plenário, Processo 02838/2025/5, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, Relator para o julgado Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, julgado em 02/10/2025).

26. Visando corroborar com a aplicação das razões de decidir do referido entendimento, pede o Manifestante a juntada, como documentação nova, do demonstrativo preliminar do superávit/déficit apurado no Balanço Patrimonial, que está sendo levantados e consolidado para fins da PCA 2025 (**doc. 02**).

27. Portanto, vislumbra o Recorrente que houve a superação momentânea do que foi vivenciado em 2024 no que diz respeito às consequências fiscais e financeiras dos referidos apontamentos, amoldando-se a situação ao entendimento do Parecer Prévio 00078/2025-9 – Plenário, razão pela qual se pede o afastamento das irregularidades, ou que haja o enquadramento no campo da ressalva.

28. Em continuidade, os itens seguintes também serão abordados em conjunto, por guardarem relação com os gastos com educação: **9.10 (descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, subseção 3.4.2.1 do RT 00099/2025- 1); 9.11 (aplicação da complementação VAAT em despesas de capital, subseção 3.4.2.3 do RT 00099/2025-1); 9.12 (aplicação da complementação VAAT na educação infantil, subseção do RT 00099/2025-1).** (grifo nosso)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

29. De acordo com o que restou registrado na ITC, houve o acolhimento parcial das justificativas no que tange ao piso de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, identificando-se uma aplicação na ordem de 24,69% (vinte e quatro vírgula sessenta e nove por cento).

30. Registrou o Manifestante, em seus esclarecimentos, que não se alcançou o percentual mínimo por motivos alheios à vontade do gestor e agentes municipais, tendo em vista o lançamento indevido no código de arrecadação e o registro equivocado de despesas inerentes à educação equivocadamente na fonte de recursos ordinários, conforme explicado nos esclarecimentos.

31. Com base em tais razões, e também conforme apuração já realizada no Município, que indicam o fechamento do ano de 2025 com um percentual muito superior ao índice de 25% (vinte e cinco por cento), chegando-se a mais de 29% (vinte e nove por cento), conforme documentos em anexo (doc. 03), pede-se o afastamento dos indícios de irregularidade.

32. Por todo o exposto é que se pede que essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral e na documentação complementar acostada para EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS, ou subsidiariamente RECOMENDAR A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

3. ANÁLISE AOS ARGUMENTOS DA DEFESA

3.1 IRREGULARIDADE MANTIDA NO ITEM 9.10: Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino **(subseção 3.4.2.1 do RT 99/2025-1)**

A Instrução Técnica Conclusiva 6.238/2025-1 acolheu parcialmente as razões apontadas pela defesa, excluindo da base de cálculo das receitas consideradas para o cumprimento dos 25% o valor de R$ 574.364,08, referente à receita do Auxílio Financeiro aos Municípios (AFP), creditada em 9/9/2024, indevidamente classificada como receita do Fundo de Participação dos Municípios. Após o ajuste, o percentual de aplicação passou de 24,49% para **24,69%,** o que representou uma insuficiência na aplicação de R$ 223.877,07 na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em relação ao valor faltante, o responsável alegou que realizou despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino equivocadamente com recursos próprios, no valor de R$ 274.196,22. Da análise da listagem de empenhos MDE registrados na fonte de recursos “500” (Peça Complementar 37165/2025-1, pág. 103-105), não foi possível identificar se as despesas foram efetivamente destinadas à consecução dos objetivos básicos da educação, previstos no art. 70 da Lei 9.394/1996 e,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

portanto, se se enquadram no cumprimento do limite constitucional do exercício de 2024.

Ou seja, neste momento processual, cabia ao responsável comprovar, com evidências irrefutáveis e definitivas, que as despesas efetuadas na fonte de recursos próprios podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Analisando a argumentação do responsável e a documentação trazida (Peça Complementar 5599/2026, documento 173) conclui-se que se limitou a afirmar que durante o exercício de 2025, com base em dados preliminares, a aplicação em MDE supera os 29%, não juntando documentação que ilidisse as conclusões da ITC 6.238/2025-1 para considerar que as despesas realizadas com recursos ordinários de fato poderiam ser consideradas no cumprimento do limite de 2024.

Em relação à alegada “compensação” alcançada no exercício posterior, não merece prosperar o entendimento. Primeiro porque como o próprio responsável afirma, trata-se de **apuração preliminar**, ainda não apreciada por este corpo técnico e Corte de Contas.

A apuração superior ao mínimo constitucional representa medida positiva da gestão, mas não tem o efeito de sanar de forma retroativa a irregularidade. Admitir tal argumento implica transformar o cumprimento da aplicação em uma meta plurianual e “flexível”, hipótese que além de não encontrar amparo na legislação compromete o financiamento contínuo e estável das políticas educacionais.

Assim, **sugerimos não acolher alegações de defesa e**, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.1 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino), por infringência ao art. 212, caput, da Constituição Federal, decorrente da não aplicação de recursos na manutenção de desenvolvimento do ensino do montante de R$ 223.877,07 dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade**, tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

3.2 IRREGULARIDADE MANTIDA NO ITEM 9.11: Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício **(subseção 3.4.2.3 do RT 99/2025-1)**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Analisando a argumentação do responsável e a documentação trazida (Peça Complementar 5599/2026, documento 173) conclui-se que se limitou a afirmar que durante o exercício de 2025, com base em dados preliminares, a aplicação em MDE supera os 29%. Ou seja, nada declarou sobre a realização de despesas de capital com recursos da complementação VAAT no exercício de 2024.

Considerando que os argumentos e documentos trazidos pelo responsável nesta oportunidade não guardam pertinência com a irregularidade apontada, qual seja: Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas, ratifica-se integralmente a análise procedida na ITC 6.238/2025-1.

Assim, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício), por infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020, decorrente da não aplicação de recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas de capital do montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos no exercício.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

3.3 IRREGULARIDADE MANTIDA NO ITEM 9.12: Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro “Indicador para Educação Infantil” das receitas creditadas no exercício **(subseção 3.4.2.4 do RT 99/2025-1).**

A Instrução Técnica Conclusiva 6238/2025-1 manteve o achado, na medida em que ao contabilizar equivocadamente a fonte de recursos utilizada para realizar as despesas, não foi possível definir se os recursos aplicados na educação infantil foram oriundos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos ou do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Ou seja, neste momento processual, cabia ao responsável comprovar, com evidências irrefutáveis e definitivas, que as despesas efetuadas na subfunção educação infantil foram empenhadas com recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT, possibilitando aferir o cumprimento do “Indicador para Educação Infantil”.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Analisando a argumentação do responsável e a documentação trazida (Peça Complementar 5599/2026, documento 173) conclui-se que se limitou a afirmar que durante o exercício de 2025, com base em dados preliminares, a aplicação em MDE supera os 29%. Ou seja, nada declarou sobre aplicação dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT na subfunção educação infantil, no exercício de 2024.

Dessa forma, ratifica-se integralmente a análise procedida na ITC 6.238/2025-1, sugerindo **não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.4 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro “Indicador para Educação Infantil” das receitas creditadas no exercício), por infringência ao art. 28, caput, da Lei 14.113/2020, decorrente da não aplicação de recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas com educação infantil do montante de R$ 607.935,53, equivalente a 45,06% dos recursos recebidos no exercício.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

3.4 IRREGULARIDADE MANTIDA NO ITEM 9.14: Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa **(subseção 3.4.12.3 do RT 99/2025-1).**

Analisando as alegações e documentos juntados pelo responsável observa-se que não buscou negar ou demonstrar a inocorrência da irregularidade apontada, qual seja: assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa.

Por outro lado, sustenta que os demonstrativos contábeis preliminares do exercício de 2025 (Peça Complementar indicam a melhora da situação fiscal, e que os riscos sinalizados pelos indícios foram afastados ou em grande parte minimizados.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme afirmado pelo próprio responsável, os demonstrativos relativos ao exercício de 2025 são **preliminares** e, portanto, ainda não foram submetidos à análise deste corpo técnico e apreciação desta Corte de Contas.

Além disso, ainda que fossem resultados consolidados, não merece prosperar a argumentação.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Isso por que a norma do art. 42 possui natureza preventiva e protetiva do equilíbrio fiscal, buscando evitar a transferência indevida de encargos financeiros ao sucessor, o agravamento do passivo público e o correto cumprimento das obrigações, evitando atrasos, que podem acarretar juros e multas para o erário.

A redação do artigo é cristalina ao determinar que **a verificação da conformidade da despesa deve ocorrer no momento da assunção da obrigação**, cabendo ao gestor considerar a disponibilidade existente e estimada para suportar os compromissos financeiros até o final do exercício.

Logo, o exame da legalidade do ato deve tomar por referência a situação fiscal do exercício em que a obrigação foi assumida. A situação fiscal verificada em exercício posterior não tem o condão de afastar a irregularidade, na medida em que esses resultados podem decorrer de fatores supervenientes não sob controle do gestor público.

Admitir que o resultado positivo no exercício seguinte afaste a vedação do art. 42 da LRF implica esvaziar o caráter preventivo da norma, que tem o planejamento como princípio norteador da gestão pública, permitindo que a legalidade do ato seja aferida com base em circunstâncias futuras e incertas.

Dessa forma, tendo em vista que as alegações e documentos trazido pela defesa não são suficientes para desconstituir a situação apontada no Relatório Técnico, sugerimos não acolher as alegações de defesa e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 9.14 da Instrução Técnica Conclusiva 6238/2025-1 e subseção 3.4.12.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º e art. 42, ambos da Lei Complementar 101/2000, decorrente da assunção de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de R$ 435.072,85) e nas fontes de recursos vinculados “552” (no valor total de R$ 59.064,70), “553” (no valor total de R$ 269,85), “709” (no valor total de R$ 2.739,15) e “720” (no valor total de R$ 42.199,83) e também da assunção do obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de R$ 2.564,62) e nas fontes de recursos vinculados “5000015” (no valor total de R$ 40.424,74) e “600” (no valor total de R$ 4.758,82).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto nesta Manifestação Técnica, em relação à defesa oral apresentada pelo prefeito municipal de Muniz Freire, **Sr. GESI ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR**, tendo em vista que as alegações do gestor não foram suficientes para justificar e/ou afastar as irregularidades, opinamos pela manutenção, **sem alterações**, dos achados apontados nas subseções **9.10, 9.11, 9.12 e 9.14** da Instrução Técnica Conclusiva 6238/2025-1.

Vitória, 6 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)
GUILHERME LUNA DA SILVA BRUMATTI
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal
Matrícula 204.013

11. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2024, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos.

A análise realizada de acordo com o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e consignada no **Relatório Técnico 99/2025-1** (peça 150), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Após a análise dos autos e considerando os achados constantes do relatório técnico, promoveu-se a citação e a notificação do Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, Prefeito Municipal de Muniz Freire no exercício de 2024.

Não houve manifestação quanto à notificação, havendo apenas apresentação de defesa em resposta à citação. A defesa foi devidamente examinada e consolidada na **seção 9** da **Instrução Técnica Conclusiva 6.238/2025** (peça 164), da qual resultou a seguinte conclusão:

Em relação às ocorrências com eventuais reflexos na **opinião sobre a execução orçamentária:**

- **AFASTAR** as não conformidades registradas no RT 99/2025-1, subseções **3.2.1.16, 3.4.9** e **3.5.1.1**, analisadas conclusivamente nas subseções **9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.13** e **9.15** desta ITC, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas;

- **MANTER** a não conformidade registrada no RT 99/2025-1, subseção **3.2.1.1,** analisada conclusivamente na subseção **9.1** desta ITC. Ocorrência, cujos efeitos analisados em conjunto com aqueles observados nos achados de maior gravidade, identificados nas subseções 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4 e 3.4.12.3 do RT 99/2025-1, possuem o condão de **macular as contas de governo**:

  9.1 Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício *(subseção 3.2.1.1 do RT 99/2025-1);*

  Critério: Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição da República.

- **MANTER** as não conformidades registradas no RT 99/2025-1, subseções **3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.2.4 e 3.4.12.3**, analisadas conclusivamente nas subseções **9.2, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14** desta ITC. Ocorrências que representam **grave infração** à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, cujos efeitos, analisados isoladamente ou em conjunto, são suficientes para a formação de opinião adversa sobre a execução orçamentária e, consequentemente, **macular as contas de governo:**

  9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa *(subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025-1);*

  Critério: Artigo 167, Inciso V, da Constituição da República.

  9.3 Déficit orçamentário *(subseção 3.2.1.6 do RT 99/2025-1);*

  Critério: Artigo 1º da Lei Complementar 101/2000.

  9.4 Realização de despesas sem prévio empenho *(subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025-1)*.

  Critério: Artigo 60 da Lei 4.320/1964.

  9.9 Déficit na execução financeira *(subseção 3.3.1.1 do RT 99/2025-1);*

  Critério: Arts 1º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

  9.10 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino *(subseção 3.4.2.1 do RT 99/2025-1);*

  Critério: Artigo 212, *caput, da* Constituição da República.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

9.11 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício *(subseção 3.4.2.3 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 27 da Lei 14.113/2020.

9.12 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro "Indicador para Educação Infantil" das receitas creditadas no exercício *(subseção 3.4.2.4 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 28, caput, Lei 14.113/2020.

9.14 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3 do RT 99/2025-1);

Critério: Artigo 42, *caput,* da Lei Complementar 101/2000.

Em relação às ocorrências com eventuais reflexos na **opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas:**

- **AFASTAR** a distorção registrada no RT 99/2025-1, subseção **4.1.10.1**, analisada conclusivamente na subseção **9.16** desta ITC, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas; e

- **MANTER** os efeitos da não conformidade registrada no RT 99/2025-1, subseção **3.2.1.7**, analisada conclusivamente na subseção **9.4** desta ITC, **a título de ressalva**, conforme evidenciado na **subseção 4.3**.

Assim, concluiu-se na **ITC 6.238/2025** pela **rejeição** das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Muniz Freire.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Com a apresentação de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, acompanhada de documentação complementar, restrita aos achados das **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14**, procedeu-se à reanálise da matéria, cujos resultados foram consignados na **seção 10**. Concluiu-se ali pela manutenção integral dos termos da referida instrução conclusiva, **exceto** quanto ao apontamento da **subseção 9.2**, que foi afastado, permanecendo assim, irregulares os achados constantes das **subseções 9.1, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14**.

Mantêm-se, igualmente, a ressalva incidente sobre as demonstrações contábeis consolidadas, em decorrência dos efeitos da não conformidade consignada na **subseção 9.4**, bem como a **determinação** proposta na **subseção 9.15**, não submetida à rediscussão em sede de sustentação oral.

Ante o exposto, reitera-se que as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Muniz Freire, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, não reúnem condições de aprovação, recomendando-se sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, conclui-se que, em razão dos efeitos das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.1, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14 da ITC 6.238/2025** (reexaminados na seção 10 desta instrução), **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos da ocorrência ressalvada, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do Município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro 2024.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

12. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

12.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Muniz Freire, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.1, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14** da **ITC 6.238/2025** e reiterados na **seção 10**, nos seguintes moldes.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Muniz Freire

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Muniz Freire, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, que **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos das ocorrências ressalvadas, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do Município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Munícipio em 31 de dezembro de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrências cujos efeitos analisados em conjunto, possuem potencial para macular as contas de governo (reexaminadas após sustentação oral na **seção 10**):

9.1 Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício *(subseção 3.2.1.1 do RT 99/2025-1);*

Critério: Constituição da República, 1988, artigo 165, parágrafo 2º.

9.3 Déficit orçamentário *(subseção 3.2.1.6 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 1º da Lei Complementar 101/2000.

9.4 Realização de despesas sem prévio empenho *(subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 60 da Lei 4.320/1964.

9.9 Déficit na execução financeira *(subseção 3.3.1.1 do RT 99/2025-1);*

Critério: Arts. 1º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

9.10 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino *(subseção 3.4.2.1 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 212, caput, da Constituição da República.

9.11 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício *(subseção 3.4.2.3 do RT 99/2025-1);*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Critério: Artigo 27 da Lei 14.113/2020.

9.12 Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro "Indicador para Educação Infantil" das receitas creditadas no exercício *(subseção 3.4.2.4 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 28, caput, Lei 14.113/2020.

9.14 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa *(subseção 3.4.12.3 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 42, caput, da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de **determinações** e **ciências**, descritas nas subseções 12.2 e 12.3 da ITC.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ressalva em razão dos efeitos produzidos sobre as demonstrações contábeis, decorrentes do seguinte achado:

9.4 Realização de despesas sem prévio empenho *(subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025-1);*

Critério: Artigo 60 da Lei 4.320/1964.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 11.3 do Relatório Técnico.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

12.2 Determinação

Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, na **subseção 9.15**, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **DETERMINAÇÃO** dirigida à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, ou eventual sucessor no cargo, para:

Descrição da proposta
Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Atualizar a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal; b) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação; c) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). d) Regularizar o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção; e) Adotar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realizar ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal f) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo Município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. g) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito. h) Realizar a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1.234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda; i) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.15).

12.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, na pessoa do atual prefeito, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Descrição da proposta
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Descrição da proposta
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022 (subseção 6.3).
A necessidade de adoção de medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).
O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024 (subseção 5.2.1).
As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.2).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1).
A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).
A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseções 4.1.3 e 4.1.7).
A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Descrição da proposta
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Vitória, 23 de março de 2026.

Adécio de Jesus Santos
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Guilherme Luna da Silva Brumatti
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

José Antonio Gramelich
Auditora de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NCONTAS

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros[77]:

Elevado à categoria de vila com a denominação de Espírito Santo do Rio Pardo, pelas Leis n.ºs 53–57, de 30-11-1890, desmembrado de Cachoeiro do Itapemirim. Sede Vila de Espírito Santo do Rio Pardo. Constituído de distrito sede. Instalado em 01-03-1891.

Pela Lei Municipal n.º 26, de 26-12-1891, é criado o distrito de Itaipava e anexado ao município do Espírito Santo do Rio Pardo.

Pela Lei Estadual n.º 213 de 30-11-1896, o município de Espírito Santo do Rio Pardo passou a denominar-se Muniz Freire.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído de 2 distritos de Muniz Freire e Itaipava.

Pela Lei Estadual n.º 860 de 18-12-1912, é criado o distrito de Conceição do Norte e anexado ao município de Muniz Freire.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 4 distritos: Muniz Freire, Conceição do Norte, Itaipava e Vieira Machado, este último desmembra de Cachoeira de Itapemirim.

Assim permanecendo em divisões territoriais datada de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Itaipava passou a denominar-se Itaici, o distrito de Conceição do Norte a chamar-se Piaçu.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído de 4 distritos: Muniz Freire, Itaici (ex-Itaipava), Piaçu (ex-Conceição do Norte) e Vieira Machado.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1955, o município é constituído de 4 distritos: Muniz Freire, Itaici, Piaçu e Vieira Machado.

[77] Fonte: IBGE.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Pela Lei Estadual n.º 1.955, de 13-01-1964, é criado o distrito de Menino Jesus e anexado ao município de Muniz Freire.

Pela Lei Municipal n.º 345, de 06-05-1968, o distrito de Vieira Machado passou denominar-se São Sebastião do Lage.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1965, o município é constituído de 5 distritos: Muniz Freire, Itaici, Menino Jesus, Piaçu e São Sebastião do Lage (ex-Vieira Machado).

Pela Lei Municipal n.º 843, de 09-09-1977, o distrito de São Sebastião do Lage voltou a denominar-se Vieira Machado.

Em divisão territorial datada de 1-I-1979, o município é constituído de 5 distritos: Muniz Freire, Itaici, Menino Jesus, Piaçu e Vieira Machado.

Em divisão territorial datada de 2007, o município é constituído de 7 distritos: Muniz Freire, Alto Norte, Itaici, Menino Jesus, Piaçu, São Pedro e Vieira Machado.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado relevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2025	92	**1.409.415,88**

Fonte: PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	**Valor Apurado**	**Resultado da Análise**
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	4.565.787,89	4.553.765,37	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legilativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	3.187.635,76	1.910.014,22	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	4.565.787,89	4.159.477,11	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		**9.132.262,26**
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	9.132.262,26
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		**56.093.279,02**
1.7.1.1.51.1.0 1.7.1.1.51.2.0 1.7.1.1.51.3.0	FPM	30.164.375,98
1.7.1.1.52.0.0	ITR	19.421,99
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.9.61.0.0	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	24.101.327,34
1.7.2.9.53.0.0	Cota-Parte Transf. da Compensação Financeira Perdas c/ Arrecadação ICMS - LC nº 194/2022	171.750,30
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	1.396.932,19
1.7.2.1.52.0.0	IPI	234.475,27
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	4.995,95
TOTAL		**65.225.541,28**

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	2.475.055,34
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	117.927,67
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	447.113,45
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	**1.910.014,22**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	4.277.404,78
Outras Funções	0,00
Despesa Total Poder Legislativo	**4.277.404,78**
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	117.927,67
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	**4.159.477,11**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	**18153**
Percentual do artigo 29A CF/88	**7,00**

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:47.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Muniz Freire
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 12/2024

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) R$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	**8.471.993,58**
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	909.112,82
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	455.304,15
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	3.194.442,52
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	3.913.134,09
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**64.032.014,90**
2.1- Cota-Parte FPM	**35.176.620,55**
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	35.176.620,55
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	26.825.649,71
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	328.953,57
2.4- Cota-Parte ITR	26.726,78
2.5- Cota-Parte IPVA	1.658.871,69
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	15.192,60
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	15.192,60
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	**72.504.008,48**
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7.1) + (2.7.2)[1])	**12.157.274,47**
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7.3))	**5.319.599,14**

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**20.403.169,31**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**19.053.864,41**
6.1.1- Principal	18.955.081,28
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	98.783,13
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**1.349.304,90**
6.3.1- Principal	1.349.304,90
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**0,00**
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	**6.797.806,81**
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	-418.193,49
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	-374.216,72
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	-374.216,72
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF / VAAT / VAAR	0,00
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	-43.976,77
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	**19.984.975,82**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [5] (e)
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	**22.741.999,69**	**22.741.999,69**	**22.432.355,64**	**0,00**
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	**22.222.456,11**	**22.222.456,11**	**21.913.890,56**	**0,00**
10.1.1- Educação Infantil	7.053.942,31	7.053.942,31	6.925.491,03	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	15.168.513,80	15.168.513,80	14.988.399,53	0,00
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	**519.543,58**	**519.543,58**	**518.465,08**	**0,00**
10.2.1- Educação Infantil	207.722,74	207.722,74	207.722,74	0,00
10.2.2- Ensino Fundamental	263.997,59	263.997,59	262.919,09	0,00
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	47.823,25	47.823,25	47.823,25	0,00
10.2.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADORES DO FUNDEB

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [4] (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA)[7] (f)	DESPESAS LIQUIDADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO[8,9] (f1)	DESPESAS EMPENHADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO[8,9] (f2)
11- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	22.742.385,90	22.742.385,90	22.432.355,64	0,00	0,00	2.339.216,59	2.339.216,59
11.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	22.735.428,40	22.735.428,40	22.426.476,64	0,00	0,00	3.681.563,99	3.681.563,99
11.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	6.957,50	6.957,50	5.879,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	22.222.456,11	22.222.456,11	21.913.890,56	0,00	0,00		
13- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	2.490,00	2.490,00	2.490,00	0,00	0,00		
14- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS EM DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal[6]	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)
15- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	14.282.218,52	22.222.456,11	22.222.456,11	108,92	108,92
16 - Percentual da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	610.425,54	2.490,00	2.490,00	0,18	0,18
17- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	202.395,74	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)[3]	VALOR MAXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m1)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Liquidada) (n1)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Empenhada) (m2)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Liquidada) (n2)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)
18- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	2.040.316,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.1- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Impostos e Transferências de Impostos	1.905.386,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.2- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	134.930,49	1.342.347,40	1.342.347,40	1.342.347,40	1.342.347,40	1.207.416,91	1.207.416,91	99,48	99,48

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)[3]	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (Despesa Empenhada) (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (s)	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)	VALOR TOTAL DE SUPERÁVIT NÃO APLICADO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (v)
19- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	1.627.575,76	0,00	0,00	0,00	0,00	49.474,74
19.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.627.575,77	0,00	0,00	0,00	0,00	
19.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	0,00	0,00	0,00		0,00	

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [4] (e)
20-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TIPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	5.604.253,97	5.600.758,21	5.214.727,72	3.495,76
20.1 - Educação Infantil	1.166.225,31	1.166.225,31	1.096.353,71	0,00
20.2 - Ensino Fundamental	2.050.292,80	2.050.292,80	1.912.687,54	0,00
20.3 - Educação de Jovens e Adultos (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.4 - Educação Especial (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.5 - Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	2.381.170,18	2.377.674,42	2.205.686,47	3.495,76
20.6 - Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
20.7 - Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	6.565,68	6.565,68	0,00	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR	
	Despesa Empenhada [6]	Despesa Liquidada [6]
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20 (b ou c)	5.604.253,97	5.600.758,21
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)	12.157.274,47	12.157.274,47
24 (-) RECEITAS DO FUNDEB (IMPOSTOS) NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18.1 (m2 ou n2)	0,00	0,00
25 (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL= L19.1(t)	0,00	0,00
26 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS [4 e 7]	0,00	-
27 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, INCLUSIVE OS IMPOSTOS VINCULADOS AO FUNDEB	2.994,41	2.994,41
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23) - (24 + 25 + 26 + 27)	**17.758.534,03**	**17.755.038,27**

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [2 5 6]	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada [6]		Despesa Liquidada [6]	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	18.126.002,12	17.758.534,03	24,49	17.755.038,27	24,49

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
31- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	**7.939.662,23**
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	**1.955.805,48**
31.1.1- Salário-Educação	1.262.304,90
31.1.2- PDDE	313,16
31.1.3- PNAE	374.291,75
31.1.4 - PNATE	318.891,59
31.1.5- Outras Transferências do FNDE	4,08
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
31.5- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	5.983.856,75

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [8] (e)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	**17.104.004,63**	**17.104.004,63**	**16.811.356,45**	**0,00**
32.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	4.384.603,31	4.384.603,31	4.384.603,31	0,00
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	10.930.519,06	10.930.519,06	10.926.627,23	0,00
32.3- ENSINO MEDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
32.4- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- EDUCAÇÃO BASICA	0,00	0,00	0,00	0,00
32.9- OUTRAS (todas as demais subfunções atipicas à Função Educação)	1.788.882,26	1.788.882,26	1.500.125,91	0,00

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [8] (e)
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	**45.727.239,67**	**45.723.743,91**	**44.704.384,98**	**3.495,76**
33.1- Despesas Correntes	**39.889.488,56**	**39.885.992,80**	**38.883.492,67**	**3.495,76**
33.1.1- Pessoal Ativo	25.370.553,79	25.370.553,79	25.021.872,47	0,00
33.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	395,17	395,17	395,17	0,00
33.1.3-Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	686.440,92	686.440,92	622.987,51	0,00
33.1.4- Outras Despesas Correntes	13.832.098,68	13.828.602,92	13.238.237,52	3.495,76
33.2- Despesas de Capital	**5.837.751,11**	**5.837.751,11**	**5.820.892,31**	**0,00**
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
33.2.2- Outras Despesas de Capital	5.837.751,11	5.837.751,11	5.820.892,31	0,00

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão: 17/02/2025, às 17:46. VERSÃO: 5.0

1 Os valores correspodem ao efetivamente transferido (percentuais dispostos na legislação).

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar Não Processados inscritos sem disponibilidade financeira só serão demonstrados no relatório do mês 12.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não será considerado na apuração dos indicadores e limites.

8 Valor correspondente aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no mês 12.

9 Nesta coluna não devem ser informados valores inferiores a 0 (zero).

10 Essa coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão dos valores apurados na coluna (f1 ou f2), os percentuais serão ajustados para 100%.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Muniz Freire

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2024

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35) R$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	**8.471.993,58**
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	909.112,82
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	455.304,15
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.194.442,52
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	3.913.134,09
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	**64.032.014,90**
Cota-Parte FPM	35.176.620,55
Cota-Parte ITR	26.726,78
Cota-Parte IPVA	1.658.871,69
Cota-Parte ICMS	26.825.649,71
Cota-Parte IPI-Exportação	328.953,57
Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	15.192,60
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	**72.504.008,48**

DESPESAS COM AÇÕES E SERVICOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	**2.129.330,68**	**11.710,00**
Despesas Correntes	2.123.096,95	11.710,00
Despesas de Capital	6.233,73	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	**6.810.062,02**	**390.000,00**
Despesas Correntes	6.810.062,02	390.000,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	**127.424,91**	**99,40**
Despesas Correntes	127.424,91	99,40
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	**1.680.391,86**	**0,00**
Despesas Correntes	1.680.391,86	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	**2.874.734,90**	**131.075,61**
Despesas Correntes	2.867.868,61	131.000,01
Despesas de Capital	6.866,29	75,60
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	**13.621.944,37**	**532.885,01**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	**13.621.944,37**	**532.885,01**
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	**14.154.829,38**	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	10.875.601,27	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	3.279.228,11	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) [1]	19,52	

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	**12.219.898,22**
Proveniente da União	8.758.579,91
Proveniente dos Estados	3.461.318,31
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	11.804,70
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	**12.231.702,92**

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNCÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	**12.441.276,53**	**17.943,09**
Despesas Correntes	10.287.549,17	17.943,09
Despesas de Capital	2.153.727,36	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	**3.695.110,93**	**103.254,50**
Despesas Correntes	3.695.110,93	103.254,50
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	**1.059.214,44**	**34.925,21**
Despesas Correntes	1.059.214,44	34.925,21
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	**97.697,28**	**0,00**
Despesas Correntes	55.047,28	0,00
Despesas de Capital	42.650,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	**745.951,89**	**35.430,00**
Despesas Correntes	745.951,89	35.430,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	**18.039.251,07**	**191.552,80**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	14.570.607,21	29.653,09
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	10.505.172,95	493.254,50
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	1.186.639,35	35.024,61
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	1.778.089,14	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	3.620.686,79	166.505,61
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	**31.661.195,44**	**724.437,81**
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	17.832.480,40	191.552,80
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	**14.361.600,05**	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:45. VERSÃO: 1.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	**200.126,15**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	199.126,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	**0,00**	**0,00**	**386.375,88**	**111.833,88**	**567,15**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	382.371,59	111.758,28	567,15	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	4.004,29	75,60	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	**200.126,15**	**0,00**	**386.375,88**	**111.833,88**	**567,15**	**0,00**

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	**498.209,76**	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:45

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida

cidades

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

ESO - Monte Penne
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2024 a DEZEMBRO/2024

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		2024
RECEITAS CORRENTES (I)	8.085.872,67	9.122.184,78	9.047.429,60	8.600.797,60	8.867.472,63	11.206.140,97	11.841.805,40	11.452.217,64	8.443.199,36	8.185.311,24	8.853.143,14	14.360.454,01	126.698.997,25	127.213.981,87
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	382.366,40	465.873,31	291.853,00	364.728,29	395.382,64	403.331,70	1.498.277,47	457.260,31	439.831,95	399.328,84	474.053,48	3.110.022,81	9.082.472,41	9.629.000,00
IPTU	27.023,69	30.221,91	3.644,18	12.015,66	26.151,89	9.40 4,72	19.921,86	10.080,72	58.18 3,87	6.890,01	79.458,50	686.271,71	959.112,82	1.417.000,00
ISS	292.527,28	244.142,50	181.428,99	263.853,29	227.458,89	369.822,58	268.728,37	388.147,34	258.454,46	25.098,47	186.092,88	173.332,67	3.194.462,32	3.667.000,00
ITBI	15.154,55	15.290,21	28.329,31	122.177,45	30.457,75	25.181,69	35.955,18	34.082,95	21.571,69	69.894,29	33.238,34	34.088,36	455.304,13	805.000,00
IRRF	8.126,48	174.945,64	4.084,11	143.608,73	66.883,82	88.407,21	1.119.500,48	87.997,10	87.302,14	73.736,20	73.249,22	1.901.066,45	3.913.194,09	3.256.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	39.512,93	19.257,27	14.946,21	21.070,10	35.497,31	10.305,70	52.963,28	15.264,40	24.665,77	11.959,87	102.03 3,34	255.045,46	593.478,84	596.000,00
Contribuições	0,00	92.044,98	88.436,74	94.967,35	100.925,33	104.958,78	95.800,21	96.730,32	88.226,68	87.039,31	94.207,40	92.678,80	1.036.259,04	1.400.000,00
Receita Patrimonial	152.168,81	151.391,90	130.418,08	127.344,36	113.086,20	104.364,02	134.147,30	178.097,09	125.990,10	103.356,23	105.418,83	119.738,33	1.535.284,25	3.668.247,50
Rendimentos de Aplicação Financeira	150.828,81	150.251,90	129.068,08	126.004,36	113.726,20	103.224,02	133.207,30	171.737,09	124.650,10	104.014,23	104.079,83	118.398,33	1.519.204,25	3.652.247,50
Outras Receitas Patrimoniais	1.340,00	1.340,00	1.340,00	1.340,00	1.340,00	1.340,00	1.340,00	1.340,00	1.340,00	1.340,00	1.340,00	16.080,00	16.080,00	16.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	7.704.772,77	8.413.029,45	9.037.313,60	8.691.592,62	8.878.830,04	10.262.743,87	9.231.457,28	10.395.135,08	7.798.478,15	8.484.883,67	8.128.019,33	10.958.71 4,10	108.308.329,31	112.330.754,37
Cota Parte do FPM	2.720.308,64	3.698.999,30	2.304.085,83	2.418.746,78	2.813.928,53	3.021.468,24	3.274.229,82	2.301.345,72	2.667.277,00	2.28 1.34 6,36	2.855.954,41	4.607.194,77	33.176.420,35	30.000.000,00
Cota Parte do ICMS	2.315.528,26	1.950.678,04	1.956.695,68	2.297.984,04	2.185.786,32	2.947.564,67	2.458.140,67	2.812.249,87	2.162.280,06	2.278.476,42	2.916.165,68	2.297.592,83	28.323.668,78	29.400.000,00
Cota Parte do IPVA	56.291,30	55.079,91	98.364,47	313.743,34	148.646,29	188.431,96	145.951,14	141.868,76	101.362,32	70.952,08	59.316,24	33.044,88	1.458.871,69	1.600.000,00
Cota Parte do ITR	478,20	131,38	390,18	299,08	596,16	131,90	1.233,98	1.300,83	6.673,64	11.82 2,09	3.322,81	835,83	26.726,78	30.000,00
Transferências da LC 61/1989	39.543,89	21.742,84	23.541,64	22.088,39	29.248,78	29.443,87	25.822,40	34.046,30	30.147,45	25.899,43	28.742,17	33.746,85	324.953,57	260.000,00
Transferências do FUNDEB	1.422.104,68	1.481.780,08	1.577.480,73	1.908.181,37	1.599.081,76	1.751.429,28	1.728.383,11	1.484.687,69	1.317.286,07	1.838.818,58	1.655.318,95	1.942.718,88	20.304.386,18	19.954.685,68
Outras Transferências Correntes	975.072,00	1.223.779,03	3.050.272,23	1.332.595,67	2.082.836,22	2.074.674,43	1.422.904,46	3.836.786,91	1.223.832,97	2.032.824,81	1.208.778,29	1.990.900,06	23.777.427,27	23.304.068,44
Outras Receitas Correntes	148.324,63	41.611,12	88.961,28	190.157,16	82.249,42	68.343,70	70.971,64	63.652,68	86.500,99	31.452,88	139.486,87	965.651,47	165.920,00	
DEDUÇÕES (II)	1.024.185,57	1.141.725,66	876.282,72	1.055.268,46	1.039.345,91	1.306.244,68	913.475,18	1.018.418,32	896.741,88	924.266,04	1.052.768,50	1.114.356,23	12.157.274,45	12.988.000,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	197.782,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	197.782,42	395.564,83
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	**7.058.627,10**	**7.980.459,12**	**8.671.146,88**	**8.003.489,22**	**8.028.040,72**	**9.899.896,29**	**10.128.407,22**	**10.433.799,32**	**7.546.457,48**	**8.229.045,20**	**7.780.494,64**	**13.234.278,78**	**105.343.490,41**	**114.225.354,74**
I - Transferências obrigatórias da União relativas à compensação dos agentes comunitários de saúde e de assistência de endemias (LC nº. 179, art. 5º, inciso I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
II - Transferências obrigatórias da União relativas à compensação dos agentes comunitários de saúde e de assistência de endemias (LC nº. 179, art. 5º, inciso II) (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
III - Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	**7.058.627,10**	**7.980.459,12**	**8.671.146,88**	**8.003.489,22**	**8.028.040,72**	**9.899.896,29**	**10.128.407,22**	**10.433.799,32**	**7.546.457,48**	**8.229.045,20**	**7.780.494,64**	**13.234.278,78**	**105.343.490,41**	**114.225.354,74**

FONTE: Sistema Cidades. Emissão: 17/02/2025, às 17:48. VERSÃO: 2.0

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

MUNIZ FREIRE - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**53.702.216,86**	**2.193,79**
Pessoal Ativo	51.984.139,28	2.193,79
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.718.077,58	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**142.340,29**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	5.898,61	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.368,74	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	135.072,94	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**53.559.876,57**	**2.193,79**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	108.343.450,49	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais ~~(V)~~	500.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	107.843.450,49	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	53.562.070,36	49,67
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	58.235.463,26	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	55.323.690,10	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	52.411.916,93	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	**18.130,00**	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		**138.243,86**	**0,00**	**138.243,86**
Pessoal Ativo		138.243,86	0,00	138.243,86
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		**0,00**	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		**138.243,86**	**0,00**	**138.243,86**

FONTE: Sistema CidadES
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.
(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

MUNIZ FREIRE - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**56.177.272,20**	**2.193,79**
Pessoal Ativo	54.341.266,95	2.193,79
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.836.005,25	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**142.340,29**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	5.898,61	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.368,74	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	135.072,94	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**56.034.931,91**	**2.193,79**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	108.343.450,49	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais ~~(V)~~	500.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	107.843.450,49	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	56.037.125,70	51,96
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	64.706.070,29	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	61.470.766,78	57,00
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	58.235.463,26	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	**18.130,00**	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		**138.243,86**	**0,00**	**138.243,86**
Pessoal Ativo		138.243,86	0,00	138.243,86
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		**0,00**	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		**138.243,86**	**0,00**	**138.243,86**

FONTE: Sistema CidadES
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.
(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Muniz Freire - Executivo

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

13/2024

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g – h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**2.561.508,93**	**151.674,60**	**1.965.163,15**	**0,00**	**136.879,90**	**0,00**	**307.791,28**	**117.286,86**	**0,00**	**190.504,42**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	2.561.508,93	151.674,60	1.965.163,15	0,00	136.879,90	0,00	307.791,28	117.286,86	0,00	190.504,42
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5030000 - APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 9º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**19.773.303,15**	**111.353,86**	**2.436.879,77**	**1.138,27**	**926.178,55**	**0,00**	**16.297.752,70**	**924.143,69**	**0,00**	**15.373.609,01**
Recursos Vinculados à Educação	**5.183.146,45**	**45.707,30**	**814.667,88**	**0,00**	**332.447,71**	**0,00**	**3.990.323,56**	**3.495,76**	**0,00**	**3.986.827,80**
7180025 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART.9º, INCISO V, EC 123/2022 - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	652.669,56	14.175,98	416.680,49	0,00	61.636,59	0,00	160.176,50	3.495,76	0,00	156.680,74
5020025 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5400030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (30%)	55.274,00	29.080,00	0,00	0,00	2.494,16	0,00	23.699,84	0,00	0,00	23.699,84
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	926.961,42	2.451,23	308.951,76	0,00	65.798,37	0,00	549.760,06	0,00	0,00	549.760,06
5410030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 30%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5410070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%	1.078,50	0,00	1.078,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
543 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
544 - RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	48.243,02	0,00	0,00	0,00	46.408,39	0,00	1.834,03	0,00	0,00	1.834,03
551 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	4.223,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.223,66	0,00	0,00	4.223,66
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	10.784,72	0,00	59.064,70	0,00	4.140,45	0,00	-52.420,43	0,00	0,00	-52.420,43
553 - TRANSF. DE RECUR. DOS REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	353,72	0,00	269,85	0,00	2.496,90	0,00	-2.413,03	0,00	0,00	-2.413,03
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	55,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55,04	0,00	0,00	55,04
573 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
570 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
572 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
574 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
575 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
576 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.483.502,81	0,09	28.621,98	0,00	149.472,85	0,00	3.305.407,89	0,00	0,00	3.305.407,89
Recursos Vinculados à Saúde	**2.823.808,73**	**9.188,91**	**661.386,40**	**1.138,27**	**302.347,65**	**0,00**	**1.849.747,50**	**612.603,93**	**0,00**	**1.337.143,57**
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	861.342,92	4.485,07	281.219,69	545,96	206.183,71	0,00	368.908,49	421.051,13	0,00	-52.142,64
5020015 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
635 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
622 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	7.568,46	0,00	0,00	0,00	1.350,00	0,00	6.218,46	0,00	0,00	6.218,46
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	416.706,28	4.703,84	214.391,36	592,31	64.536,88	0,00	132.481,89	191.552,80	0,00	-59.070,91
601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	365,75	0,00	1.392,00	0,00	5.440,22	0,00	-6.466,47	0,00	0,00	-6.466,47
602 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
603 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PISO DOS PISOS SALARIAIS P/ PROFISSIONAIS DA	151.665,18	0,00	64.383,35	0,00	11.435,04	0,00	75.843,79	0,00	0,00	75.843,79
631 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	1.386.140,14	0,00	0,00	0,00	13.398,80	0,00	1.372.741,34	0,00	0,00	1.372.741,34
633 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
634 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
636 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
659 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
800 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
801 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
802 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	**1.044.679,09**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.353,69**	**0,00**	**1.043.325,40**	**308.044,00**	**0,00**	**735.281,40**
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	624.585,81	0,00	0,00	0,00	1.242,44	0,00	623.343,37	85.190,50	0,00	538.152,87
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	370.554,03	0,00	0,00	0,00	111,25	0,00	370.442,78	222.853,50	0,00	147.589,28
662 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
699 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	49.539,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.539,25	0,00	0,00	49.539,25
Outras Vinculações de Recursos	**10.721.668,88**	**56.457,65**	**1.060.825,49**	**0,00**	**290.029,50**	**0,00**	**9.314.356,24**	**0,00**	**0,00**	**9.314.356,24**
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	4.369.164,25	6.017,17	291.234,49	0,00	57.098,14	0,00	4.014.758,45	0,00	0,00	4.014.758,45
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	2.567.814,06	0,00	421.587,25	0,00	110.189,42	0,00	2.036.037,39	0,00	0,00	2.036.037,39
702 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS MUNICÍPIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
703 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	1.466,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.466,69	0,00	0,00	1.466,69
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	183.237,77	11,10	72.726,56	0,00	7.113,82	0,00	103.387,29	0,00	0,00	103.387,29
752 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
704 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	42.236,78	844,21	68.259,77	0,00	18.783,58	0,00	-45.650,78	0,00	0,00	-45.650,78
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	2.091.613,39	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	2.090.113,39	0,00	0,00	2.090.113,39
707 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	262.173,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	262.173,64	0,00	0,00	262.173,64
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	47.930,23	375,00	42.176,15	0,00	7.218,23	0,00	-2.739,15	0,00	0,00	-2.739,15
710 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
711 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
712 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO - FUNPEN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
713 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FSP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
714 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL	6.945,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.945,95	0,00	0,00	6.945,95
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 6º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	1.532,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.532,13	0,00	0,00	1.532,13
717 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º, INCISO IV, EC 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
719 - TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478	257.486,79	456,68	163.341,27	0,00	36.720,47	0,00	56.968,37	0,00	0,00	56.968,37
721 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A CESSÃO ONEROSA DE PETRÓLEO - LEI Nº 13.885/2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
749 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
753 - RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E PREÇOS PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
761 - RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
754 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	147.259,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	147.259,52	0,00	0,00	147.259,52
756 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
757 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
758 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	534.479,05	48.753,49	0,00	0,00	52.905,84	0,00	432.819,72	0,00	0,00	432.819,72
760 - RECURSOS DE EMOLUMENTOS, TAXAS E CUSTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
799 - OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
899 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	209.283,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	209.283,63	0,00	0,00	209.283,63
Recursos Extraorçamentários	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
860 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A PRECATÓRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
861 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
862 - RECURSOS DE DEPÓSITOS DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
869 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**22.334.812,08**	**263.028,46**	**4.402.042,92**	**1.138,27**	**1.063.058,45**	**0,00**	**16.605.543,98**	**1.041.430,55**	**0,00**	**15.564.113,43**

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/02/2025 e hora de emissão 17:47. VERSÃO: 2.0

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos — Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários — Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000

MUNIZ FREIRE – PODER EXECUTIVO
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO

(LRF, art. 42)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DESPESAS NÃO LANÇADAS NA COLUNA (e) E, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, QUE DEVERIAM SER EXECUTADAS NO ORÇAMENTO CORRENTE, IMPACTANDO, ASSIM, A APURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA DE CAIXA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	OBRIGAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS E NÃO PAGAS CONTRAIDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO QUE IMPACTARAM NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	OBRIGAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS E NÃO PAGAS CONTRAIDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO, UTILIZADAS NO COMBATE À COVID-19, QUE ESTÃO SENDO DESCONSIDERADAS NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (RPNP)				OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAIDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO NÃO EMPENHADAS NO EXERCÍCIO QUE IMPACTARAM NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS A INSCRIÇÃO DE RPNP E OUTRAS DESPESAS COMPUTADAS DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO QUE IMPACTARAM NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				TOTAL DOS RPNP INSCRITOS NO EXERCÍCIO	RPNP DO EXERCÍCIO DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ENCERRAMENTO DO MANDATO QUE IMPACTARAM NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	RPNP DO EXERCÍCIO DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ENCERRAMENTO DO MANDATO, UTILIZADAS NO COMBATE À COVID-19, QUE ESTÃO SENDO DESCONSIDERADAS NA APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	RPNP INSCRITOS NO EXERCÍCIO NÃO COMPUTADOS PARA FINS DE APURAÇÃO DO ART. 42 DA LRF				Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício														
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h) = [(a – (b + c + d + e) - f) - g]	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n) = (a) – (j) – (k) – (l)	(o) = (b) – (j) – (m)	(p)	(q)	(r) = (o) – (p) – (q)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**2.561.568,93**	**151.674,60**	**1.965.163,15**	**0,00**	**136.879,90**	**0,00**	**742.864,13**	**-435.072,85**	**1.332.044,06**	**0,00**	**117.286,86**	**2.564,62**	**0,00**	**114.722,24**	**0,00**	**-437.637,47**	**435.072,85**	**2.564,62**	**437.637,47**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	2.561.568,93	151.674,60	1.965.163,15	0,00	136.879,90	0,00	742.864,13	-435.072,85	1.332.044,06	0,00	117.286,86	2.564,62	0,00	114.722,24	0,00	-437.637,47	435.072,85	2.564,62	437.637,47
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5030000 - APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 3º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**19.773.303,15**	**111.353,86**	**2.436.879,77**	**1.138,27**	**926.178,65**	**0,00**	**447.657,43**	**15.850.095,27**	**1.383.266,38**	**0,00**	**924.143,69**	**580.208,82**	**0,00**	**343.934,87**	**0,00**	**15.269.886,45**	**104.273,63**	**45.183,06**	**149.457,09**
Recursos Vinculados à Educação	**5.183.146,45**	**45.707,30**	**814.667,88**	**0,00**	**232.447,71**	**0,00**	**107.775,94**	**3.882.547,62**	**628.991,24**	**0,00**	**3.495,76**	**0,00**	**0,00**	**3.495,76**	**0,00**	**3.882.547,62**	**59.334,55**	**0,00**	**59.334,55**
7180020 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 3º, INCISO V, EC 123/2022 - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5000020 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	652.669,56	14.175,96	416.680,49	0,00	61.636,59	0,00	48.129,80	111.046,70	257.742,27	0,00	3.495,76	0,00	0,00	3.495,76	0,00	111.046,70	0,00	0,00	0,00
5020020 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5400030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (30%)	55.274,66	28.880,00	0,00	0,00	2.494,16	0,00	0,00	23.899,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.899,84	0,00	0,00	0,00
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	926.961,42	2.451,23	369.951,76	0,00	65.790,37	0,00	0,00	549.760,06	307.213,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	549.760,06	0,00	0,00	0,00
5410030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 30%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5410070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%	1.078,50	0,00	1.078,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.078,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
543 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
544 - RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	48.243,02	0,00	0,00	0,00	46.466,39	0,00	172,14	1.661,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.661,89	0,00	0,00	0,00
551 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	4.223,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.223,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.223,86	0,00	0,00	0,00
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	10.784,72	0,00	59.994,70	0,00	4.140,45	0,00	58.474,00	-110.894,43	59.064,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-110.894,43	59.064,70	0,00	59.064,70
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. (PNATE)	353,72	0,00	269,85	0,00	2.496,90	0,00	0,00	-2.413,03	269,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.413,03	269,85	0,00	269,85
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	55,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55,04	0,00	0,00	0,00
573 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
576 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
572 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
574 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
575 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
576 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.483.582,81	0,00	28.621,86	0,00	149.472,85	0,00	0,00	3.305.487,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.305.487,89	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	**2.823.808,73**	**9.188,91**	**561.386,40**	**1.138,27**	**302.347,69**	**0,00**	**0,00**	**1.949.747,46**	**0,00**	**0,00**	**512.603,93**	**546.673,94**	**0,00**	**66.029,99**	**0,00**	**1.403.173,86**	**0,00**	**45.183,06**	**45.183,06**
5000010 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	861.342,92	4.485,07	281.219,69	545,96	206.183,71	0,00	0,00	368.908,49	8.811,76	0,00	421.851,13	409.333,23	0,00	11.717,90	0,00	-40.424,74	0,00	40.424,74	40.424,74
5020010 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
635 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À SAÚDE - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
622 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	7.585,46	0,00	0,00	0,00	1.350,00	0,00	0,00	6.235,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.235,46	0,00	0,00	0,00
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Pub. de Saúde)	418.706,28	4.703,84	214.391,38	592,31	64.536,88	0,00	0,00	132.481,89	64.969,27	0,00	191.552,80	187.240,71	0,00	54.312,09	0,00	-4.758,82	0,00	4.758,82	4.758,82
601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Pub. de Saúde)	365,75	0,00	1.362,00	0,00	5.440,22	0,00	0,00	-6.496,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.496,47	0,00	0,00	0,00
602 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Pub. de Saúde – Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
603 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Pub. de Saúde – Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PISO DOS PISOS SALARIAIS PV PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	151.685,18	0,00	64.383,35	0,00	11.438,04	0,00	0,00	75.843,79	64.383,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.843,79	0,00	0,00	0,00
631 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	1.386.148,14	0,00	0,00	0,00	13.398,88	0,00	0,00	1.372.741,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.372.741,34	0,00	0,00	0,00
633 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
634 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
636 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
699 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
600 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
601 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
602 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	**1.044.679,09**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.353,69**	**0,00**	**5.382,85**	**1.037.942,55**	**0,00**	**0,00**	**308.044,00**	**33.534,88**	**0,00**	**274.509,12**	**0,00**	**1.004.307,67**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	624.585,81	0,00	0,00	0,00	1.242,44	0,00	5.382,85	617.960,52	0,00	0,00	85.190,50	29.518,96	0,00	55.671,54	0,00	588.441,56	0,00	0,00	0,00
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	370.554,83	0,00	0,00	0,00	111,25	0,00	0,00	370.443,78	4.115,82	0,00	222.853,50	4.115,82	0,00	218.737,68	0,00	366.326,96	0,00	0,00	0,00
662 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
699 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	49.538,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.538,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.538,25	0,00	0,00	0,00
Outras Vinculações de Recursos	**10.721.688,88**	**56.457,65**	**1.060.825,49**	**0,00**	**290.029,00**	**0,00**	**334.495,64**	**8.979.857,60**	**615.909,76**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**8.979.857,60**	**44.938,98**	**0,00**	**44.938,98**
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	4.369.168,25	6.017,17	291.234,49	0,00	57.098,14	0,00	0,00	4.014.758,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.014.758,45	0,00	0,00	0,00
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	2.567.814,86	0,00	421.587,25	0,00	116.189,42	0,00	0,00	2.030.037,39	421.587,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.030.037,39	0,00	0,00	0,00
702 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS MUNICÍPIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
703 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	1.466,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.540,73	-29.074,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-29.074,04	0,00	0,00	0,00
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	183.238,77	11,10	72.726,56	0,00	7.113,82	0,00	19.455,24	83.932,05	2.246,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.932,05	0,00	0,00	0,00
752 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
704 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	42.236,78	844,21	68.259,77	0,00	18.783,58	0,00	18.750,00	-64.400,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-64.400,78	0,00	0,00	0,00
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	2.091.613,39	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.090.113,39	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.090.113,39	0,00	0,00	0,00
707 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 8º DA LC 173/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	262.173,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166.584,47	95.589,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95.589,17	0,00	0,00	0,00
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	47.938,23	376,68	42.176,15	0,00	7.218,23	0,00	0,00	-2.739,15	39.437,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.739,15	2.739,15	0,00	2.739,15
710 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
711 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0

APÊNDICE M – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “552”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
1911	2024	28/05/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 7/2024. PROCESSO ADM N° 1201 DE 16.05.2024. AE N° 185/2024. FONTE: PNAE. SEC/ EDUCAÇÃO.	6.840,00
4800	2024	11/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROCESSO 2228/2023. CONTRATO N° 102 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. AE N° 434/2024. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO.	29.786,40
4801	2024	11/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROCESSO 2228/2023. CONTRATO N° 103 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. AE N° 435/2024. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO.	22.438,30
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)				**59.064,70**

APÊNDICE N – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “553”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
1809	2024	02/05/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA A J TRANSPORTE E TURISMO LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PUBLICO REGULAR DE MUNIZ FREIRE/ES. PROCESSO ADM N° 342/2024. DISPENSA N° 014/2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 22 DE 06.03.2024 COM VIGENCIA ATE 18.04.2024. FONTE: PNATE. SEC/ EDUCAÇÃO.	269,85
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)				**269,85**

APÊNDICE O – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “601”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
53	2024	18/01/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA MELHORIA DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS NAS UNIDADES DE SAUDE DESTA SECRETARIA. RECURSO FEDERAL INVESTIMENTO.	1.392,00
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estrururação na Rede de Serv. Púb. de Saúde)				**1.392,00**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE P – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “705”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
4048	2024	01/10/2024	3º TA AO CONT Nº 084/2021 DE 23.09.22 P/ PRORR PRAZO DE VIG P/ 01.10.2025 E ACRESC O VLR SUPRA. CONT DE EMP ESPEC ENGENHARIA CIVIL P/ ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ACOMP DA EXEC E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS, AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ ITBI, EMISSÃO DE LAUDOS TÉCNICOS E OUTROS. PP Nº 019/2021. CONT DE PREST DE SERVIÇOS Nº 084/2021 DE 01.10.21 - 3º TA C/ VIGENCIA DE 01.10.2024 ATÉ 01.10.2025. FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF PROC Nº 1982 DE 29.08.2024.	13.506,25
4048	2024	01/10/2024	3º TA AO CONT Nº 084/2021 DE 23.09.22 P/ PRORR PRAZO DE VIG P/ 01.10.2025 E ACRESC O VLR SUPRA. CONT DE EMP ESPEC ENGENHARIA CIVIL P/ ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ACOMP DA EXEC E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS, AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ ITBI, EMISSÃO DE LAUDOS TÉCNICOS E OUTROS. PP Nº 019/2021. CONT DE PREST DE SERVIÇOS Nº 084/2021 DE 01.10.21 - 3º TA C/ VIGENCIA DE 01.10.2024 ATÉ 01.10.2025. FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF PROC Nº 1982 DE 29.08.2024.	18.468,75
4772	2024	02/12/2024	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA P/ A CMMF. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF REQ 3350/2023 - P/ SEMAD - CÂMARA.	10.695,72
4773	2024	02/12/2024	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA P/ A PMMF. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PE Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF REQ 3350/2023 - P/ SEMAD - PMMF.	15.211,06
4774	2024	02/12/2024	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA P/ A PMMF. REF AOS SISTEMAS DE TRIBUTAÇÃO, CONTABILIDADE PÚBLICA E NOTA FISAL ELETRONICA. PE Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ROYALTIES ESTADUAL. CONF REQ 3350/2023 - P/ FINANÇAS - PMMF.	10.377,99
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS				68.259,77

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE Q – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “709”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
1047	2024	20/03/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 E ARP Nº 62/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 242 DE 07.12. A 06.12.2024. FONTE: ANEEL. CONFORME PROCESSO Nº 2782 DE 16.10.2022 - P/ GABINETE DO PREFEITO.	301,66
1047	2024	20/03/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 E ARP Nº 62/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 242 DE 07.12. A 06.12.2024. FONTE: ANEEL. CONFORME PROCESSO Nº 2782 DE 16.10.2022 - P/ GABINETE DO PREFEITO.	301,66
1047	2024	20/03/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 E ARP Nº 62/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 242 DE 07.12. A 06.12.2024. FONTE: ANEEL. CONFORME PROCESSO Nº 2782 DE 16.10.2022 - P/ GABINETE DO PREFEITO.	301,66
1047	2024	20/03/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 E ARP Nº 62/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 242 DE 07.12. A 06.12.2024. FONTE: ANEEL. CONFORME PROCESSO Nº 2782 DE 16.10.2022 - P/ GABINETE DO PREFEITO.	301,66
1853	2024	09/05/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS P/ SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO BRAÇAL NAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 91/2023 E ARP Nº 14/2024. FONTE: ANEEL. PROCESSO ADM Nº 716 DE 12.03.2024. AE Nº 117/2024. SEC/ OBRAS.	962,00
1855	2024	09/05/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS P/ SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO BRAÇAL NAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 91/2023 E ARP Nº 12/2024. FONTE: ANEEL. PROCESSO ADM Nº 715 DE 12.03.2024. AE Nº 116/2024. SEC/ OBRAS.	992,50
2388	2024	19/06/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO NA SECRETARIA CONF PROCES ADM Nº 924 DE 09.04.2024. PE Nº 91/203 E ARP Nº 12/2024. AE Nº 221/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBIENTE.	600,00
2417	2024	21/06/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DO TIPO VASSOURAS P/ SEC. MEIO AMBIENTE. PE Nº 91/2023 E ARP Nº 14/2024. PROCESSO ADM Nº 925 DE 09.04.2024. AE Nº 223/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBEINTE.	120,00
2418	2024	21/06/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DO TIPO ROÇADEIRA PROFISSIONAL P/ SEC. MEIO AMBIENTE. PE Nº 91/2023 E ARP Nº 14/2024. PROCESSO ADM Nº 925 DE 09.04.2024. AE Nº 225/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBEINTE.	1.564,00
3256	2024	07/08/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PURIFICADOR DE AGUA ELETRICO. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO Nº000243/2024, PROCESSO Nº 000774/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº000071/2023, CONTRATO Nº 000036/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO Nº000243/2024. PROCESSO Nº001574 DE 01-07-2024, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. FONTE: ANEEL	623,00
3641	2024	02/09/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE Nº 45/2023 E CONTRATO Nº 60 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA 12.07.2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1643/2024. AF Nº 323/2024. FONTE: ANEEL. GABINETE DO PREFEITO.	141,32
3643	2024	02/09/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DO TIPO CLORO CONCENTRADO TRADICIONAL, DISPONIVEL NA EMBALAGEM DE 10KG. PE Nº 12/2024 E ARP Nº 31/2024. PROC ADM Nº 1317 DE 03.06.2024. AE Nº 204/2024. FONTE: ANEEL. SEC/OBRAS.	8.950,00
4070	2024	10/10/2024	AQUISIÇÃO DE GALÕES DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS PARA DIVERSAS SECRETARIAS, PROCESSO Nº 001402/2023 DISPENSA Nº 000105/2023, CONTRATO 000163/2023, PROCESSO Nº 002196/2024 , GABINETE DO PREFEITO, FONTE: ANEEL	324,75
4075	2024	11/10/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO TIPO VASSOURA P/ GARI CEPA DE MADEIRA P/ USO NA LIMPEZA URBANA DESTE MUNICIPIO. PE Nº 17/2024 E ARP Nº 57/2024. PROC ADM Nº 2141 DE 25.09.2024. AE Nº 351/2024. FONTE: ANEEL. SEC/OBRAS.	2.940,00
4080	2024	15/10/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NA FORMA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO Nº002828/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000017/2024, CONTRATO Nº 000052/2024. PROCESSO Nº 002234 DE 15-10-2024. SECRETARIA DE OBRAS, FONTE: ANEEL	3.597,80
4111	2024	29/10/2024	AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GLP - PARA USO DAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO DE ACORDO COM PROCESSO Nº 000945/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0000022/2024. AE Nº 000374/2024 ARP Nº 000061/2024. PROC ADM Nº 2331 DE 24.10.2024. FONTE: ANEEL. SEC/ CULTURA.	117,83
4418	2024	07/11/2024	AQUISIÇÃO DE PÓ DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL, ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL, PARA USO DESTA SECRETARIA. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2024. CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 087 DE 22.10.2024 C/ VIG ATÉ 22.10.2025. FONTE: ANEEL. AE Nº 377/2024. PROC ADM Nº 2350 DE 30.10.2024. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	7.712,80
4439	2024	13/11/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS NAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE Nº 76/2023 E ARP Nº 19/2024. PROC ADM Nº 2469 DE 12.11.2024. AE Nº 401/2024. FONTE: ANEEL. SEC/PLANEJAMENTO.	1.585,00
4460	2024	27/11/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ELETRICO DO TIPO REFLETOR DE LED 200 WATTS P/ MANUTENÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE. PE Nº 24/2024 E ARP Nº 78/2024. PROC ADM Nº 2456 DE 08.11.2024. AE Nº 395/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ADMINISTRAÇÃO.	200,00
4769	2024	02/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE Nº 45/2023 E CONTRATO Nº 60/2024. AE Nº 386/2024. FONTE: ANEEL. GABINETE DO PREFEITO.	5.299,50
4779	2024	02/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS NAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE Nº 76/2023 E ARP Nº 19/2024. AE Nº 416/2024. FONTE: ANEEL. SEC/TURISMO.	484,00
4792	2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, RAE Nº000512/2023, AE Nº 000169/2024, PROCESSO Nº 002110/2024. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA NOTA FISCAL 1560 E 1561 EMISSÃO 28-08-2024 , A EMPRESA RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM 03/05/2024, ENTREGOU A MERCADORIA E ENVOIU A NOTA FISCAL APÓS O VENCIMENTO DA ARP QUE FOI EM 31/05/2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3.194,59
4792	2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, RAE Nº000512/2023, AE Nº 000169/2024, PROCESSO Nº 002110/2024. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA NOTA FISCAL 1560 E 1561 EMISSÃO 28-08-2024 , A EMPRESA RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM 03/05/2024, ENTREGOU A MERCADORIA E ENVOIU A NOTA FISCAL APÓS O VENCIMENTO DA ARP QUE FOI EM 31/05/2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	28,50
543	2024	02/02/2024	AQUISIÇÃO DE OITO BLOCO ADESIVO (POST-IT). PE Nº 5/2023. PROCESSO Nº 2386 DE 06.09.2023. AE Nº 693/2023. FONTE: ANEEL. PROCURADORIA JURÍDICA.	19,92
544	2024	02/02/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE/PAPELARIA PARA USO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2023 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2023. FONTE: ANEEL. AE Nº 201/23. CONFORME PROCESSO EM ANEXO Nº 784 DE 17.03.2023 - SEC EDUCAÇÃO.	106,44
959	2024	01/03/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE/PAPELARIA PARA USO NESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2023 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2023. FONTE: ANEEL. AE Nº 273/23. CONFORME PROCESSO EM ANEXO Nº 863 DE 24.03.2023 - SEC OBRAS.	1.405,56
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS				42.176,15

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE R – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000015”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
2007	2024	30/12/2024	REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 083/2023 DE LOCACAO DE IMOVEL PARA USO DA BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU DESTE MUNICIPIO. CHAMADA PUBLICA N. 004/2023. PROCESSO N.296/2024.VIGENCIA 12/04/2024. RECURSO PROPRIO.	2.027,90
24	2024	08/01/2024	PAGAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R$ 700,00 E AUXILIO MORADIA DE R$ 1320,00 CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 2º DA LEI 2.796/2023 QUE ALTERA A LEI 2.366/2014, QUE AUTORIZA O O PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PERTENCENTES AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. VÁLIDO ATÉ 31/12/2024. RECURSO PROPRIO	2.020,00
1745	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9504/2024, ARP: 1617/2023, PREGÃO ELETRONICO: 655/2023. RECURSO FEDERAL.	99,40
143	2024	12/01/2024	REFERENTE 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N. 004/2022. PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS, PERIFERICOS E COMPRESSORES, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS E PECAS DE REPOSICAO, NOS CONSULTORIOS ODONTOLOGICOS LOCALIZADOS NAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE DESTE MUNICIPIO.PROCESSO N. 2757/2023 VIGENCIA: 12/01/2025. RECURSO PROPRIO. CONTRATO REGIDO PELA LEI 8.666/93	5.650,00
1438	2024	20/09/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA DA SECRETARIA E SUAS DEPENDENCIAS NO ANO DE 2024	4.430,66
19	2024	08/01/2024	PAGAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R$ 700,00 E AUXILIO MORADIA DE R$ 1320,00 CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 2º DA LEI 2.796/2023 QUE ALTERA A LEI 2.366/2014, QUE AUTORIZA O O PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PERTENCENTES AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. VÁLIDO ATÉ 31/12/2024. RECURSO PROPRIO	2.020,00
1869	2024	03/12/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA "JESUS MARIA JOSE" NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENÇÃO AMBULATORIAL, NA MODALIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24HORAS, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 004/2024, DE 14/05/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.821/2024, DE 09/05/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/04/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO PRÓPRIO	390.000,00
757	2024	02/05/2024	PAGAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R$ 700,00 E AUXILIO MORADIA DE R$ 1320,00 CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 2º DA LEI 2.796/2023 QUE ALTERA A LEI 2.366/2014, QUE AUTORIZA O O PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PERTENCENTES AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. VÁLIDO ATÉ 31/12/2024. RECURSO PROPRIO	2.020,00
1862	2024	02/12/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE TELEFONIA CELULAR, DA SECRETARIA DE SAUDE E SUAS DEPENDENCIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2024.	809,51
1557	2024	27/09/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE AGUA DA SECRETARIA DE SAUDE E SUAS DEPENDENCIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2024.	11.973,66
TOTAL DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO NA FONTE 5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE				**421.051,13**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE S – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2024 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “600”

2024
MUNIZ FREIRE – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2024

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho	Inscrição dos Restos a Pagar - R$
1721	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 16/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: RECURSO PROPRIO	569,43
1731	2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO , PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, ATA 18/23, PREGÃO 01/23. RECURSO FEDERAL	860,00
1749	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9512/2024, ATA: 725/2024 E PREGÃO Nº 0156/2024. FONTE: FEDERAL	84,00
1275	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE SANDUICHE NATURAL. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	3.360,00
1573	2024	10/10/2024	REFERENTE AO 2º TERMO ADITIVO, DE PRESTACAO DE SERVICOS DE SUPORTE TECNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO (T I) AVANCADO EM GESTAO PUBLICA, COMPREENDENDO O PLANEJAMENTO, A ADMINISTRACAO, A CONFIGURACAO, A IMPLANTACAO , A OPERACAO DE SERVICOS E SUPORTES TECNICOS AVANCADOS. PROCESSO N. 867/2024.VIGENCIA: 05/01/2025. RECURSO FEDERAL INFORMATIZA. OBS: CONTRATO EMPENHADO EM 01/08 DEVIDO A QUESTÕES PENDENTES COM A EMPRESA.	3.440,00
1741	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9493/2024, ARP: 1531/2023 E PREGÃO Nº 700/2023. FONTE: RECURSO FEDERAL	2.010,00
1748	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9511/2024, ATA: 722/2024 E PREGÃO Nº 156/2024. FONTE: RECURSO FEDERAL	558,00
627	2024	10/04/2024	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 019/2024, QUE TEM COMO OBJETO FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET (LINK DE INTERNET DEDICADO) COM VELOCIDADE ESPECÍFICA E CONTÍNUA A SEREM INSTALADAS NAS SECRETARIAS.VIGÊNCIA: 19/02/2025. RECURSO FEDERAL INFOMATIZA APS.	917,83
1280	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE PÃO DE FÉCULA DE MANDIOCA. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	1.101,10
1711	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 21/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: FEDERAL	8.379,80
1868	2024	03/12/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA "JESUS MARIA JOSE" NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ATENÇÃO AMBULATORIAL, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 006/2024, DE 04/09/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2024 , DE 22/08/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/07/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO FEDERAL	78.800,00
1722	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/24, PREGÃO 01/23, ATA 08/23 FONTE: RECURSO FEDERAL.	3.334,00
1753	2024	26/11/2024	REFERENTE A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO.PEDIDO SERP Nº 9497/2024, 9500/2024 ATA 912/2024, 1530/2024 . RECURSO FEDERAL.	2.535,00
1743	2024	26/11/2024	REFERENTE AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO, PEDIDO SERP Nº 9501/2024, ARP Nº 1544/2023 - PREGAO ELETRÔNIOCO Nº 765/2023 .RECURSO FEDERAL	901,00
34	2024	02/01/2024	REFERENTE AO 4 º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 047/2020, DE 09/07/2020, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 01 (UMA) IMPRESSORA PARA USO DA VIGIALNCIA SANITÁRIA DESTE MUNICIPIO, CONFORME PROCESSO N. 2758/2023. VIGÊNCIA 31/12/2024 - RECURSO FEDERAL - VISA. CONTRATO REGIDO PELA LEI 8.666/93 COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.	1.083,44
1726	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 25/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: RECURSO FEDERAL	289,00
1717	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PRDRA AZUL Nº 03/2024 ATA: 32/23 PREGÃO 01/223. RECURSO FEDERAL	740,00
1728	2024	13/11/2024	REFERENTE A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO.PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024 ATA 12/23, PREGAO 01/23. RECURSO FEDERAL.	9.036,30
1750	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9514/2024 ARP: 189/2024, E PREGÃO ELETRÔNICO 861/202. FONTE: RECURSO FEDERAL	203,40
1271	2024	19/08/2024	REFERENTE CONTRATO N.007. LOCACAO DE VEICULOS PARA USO NAS ATIVIDADES DO CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL - CAPS DESTE MUNICIPIO. PROCESSO N. 1299/2022. PREGAO ELETRONICO N. 44/2022. RECURSO FEDERAL CAPS.	3.194,50
1264	2024	12/08/2024	REFERENTE AO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 009/2022, DE LOCACAO DE VEICULOS PARA USO NA SECRETARIA DE SAUDE DESTE MUNICIPIO, CONFORME PROCESSO N. 1860/2023. ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 010/2022, PREGAO PRESENCIAL FMS N. 002/2021-SRP, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL. VIGENCIA: 27/01/2025. RECURSO FEDERAL.	31.990,00
1284	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE PAO DE FÉCULA DE MANDIOCA E BISCOITO DE POLVILHO ASSADO. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	2.730,00
1287	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE BANANA PRATA. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	748,96
1086	2024	11/07/2024	REQUER EMPENHO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTA SECRETARIA, CONFORME PROCESSO Nº 1648/2024, ARP Nº 79/2023 E PREGÃO ELERTRONICO Nº 47/2023. APOSTILAMENTO DE QUANTIDADE PROCESSO Nº 1206/2024. RECURSO FEDERAL SUPERAVIT	4.435,50
1746	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9508/2024, E PREGÃO ELETRÔNICO 8632023ARP Nº 100/2024 FONTE: RECURSO FEDERAL.	403,18
1282	2024	19/08/2024	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO, VIA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGAMA ALIMENTA BRASIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2023. FORNECIMENTO DE PÃODE FÉCULA DE MANDIOCA. CONTRATO COM APOSTILAMENTO DE FONTE. RECURSO FEDERAL.	1.756,30
1718	2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEREM DISTRIBUIDOS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO, PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024 ATA 35/23, PREGÃO 001/2023 FONTE: RECURSO FEDERAL	694,00
1732	2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO, CONFORME PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, PREGAO Nº 01/23 ATA 06/23. RECURSO FEDERAL	1.035,00
1754	2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº9496/2024, 9499/2024, 9505/2024, 9507/2024 ARP:182/2024, 1496/2023, 1618/2023, 102/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO: 852/2023, 540/2023, 655/2023, 846/2023 FONTE: RECURSO FEDERAL.	1.749,30
1412	2024	05/09/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA "JESUS MARIA JOSE" NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ATENÇÃO AMBULATORIAL, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 006/2024, DE 04/09/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2024 , DE 22/08/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/07/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO FEDERAL	19.080,00
1238	2024	01/08/2024	REFERENTA AO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 010/2022. PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCACAO DE 01 (UM) VEICULOS POPULAS, SEM MOTORISTA E SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM. ADESAO DA ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 010/2022, PREGAO PRESENCIAL N. 002/2021 SRP, PREFEITURA DE MIMOSO DO SUL -ES. PROCESSO N. 1476/2024. VIGENCIA:27/01/2025 .RECURSO FEDERAL CAPS.	2.180,00
1725	2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICa DESTE MUNICIPIO, DO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, PREGAO Nº 01/23 ATA 17/23. RECURSO FEDERAL	1.543,80
1098	2024	15/07/2024	REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N. 134/2023, DE LOCACAO DE IMPRESSORAS, NA FORMA DE ATA DE REGISTRO DE PRECOS, CONFORME PROCESSO N. 1424/204 DE 12/06/2024. PREGAO ELETRONICO N. 029/2023 E ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 062/2023. VIGENCIA: 14/07/2025.RECURSO FEDERAL	1.809,96
TOTAL DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO NA FONTE 600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)				**191.552,80**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE T – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos não vinculados "5000000", que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
1804	2024	02/05/2024	02/05/2024	RESSARCIMENTO DE VALOR GASTO COM COMBUSTÍVEL EM SEU VEICULO PROPRIO, UTILIZADO NO DESLOCAMENTO ATE O MUNICIPIO DE VITORIA-ES PARA PARTICIPAR DO EVENTO AMUNES E A SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO PARA UMA REUNIÃO TÉCNICA COM A SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO GOVERNO FEDERAL EM 26-10-2023. FONTE: ORDINARIO, PROCESSO N° 002942/2023 CONTROLADORIA.	200,00
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	64,64
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	69,77
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	52,66
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	168,33
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	119,42
1811	2024	02/05/2024	02/05/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DE CULTURA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	115,62
1815	2024	02/05/2024	02/05/2024	2º TA AO CONT Nº 034/2022 DE 02.05.2024 P/ PRORROGAR PRAZO DE VIGENCIA E ACRESCENTAR O VALOR SUPRA. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA PROJETADA, SN, BAIRRO SANTA CECÍLIA, MUNIZ FREIRE - ES, PARA FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DESTA PREFEITURA. CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2022. CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 034/2022 DE 02.05.2022 2º TA C/ VIGÊNCIA ATÉ 03.05.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSO Nº 511/2024 - GABINETE DO PREFEITO.	2.378,40
1815	2024	02/05/2024	02/05/2024	2º TA AO CONT Nº 034/2022 DE 02.05.2024 P/ PRORROGAR PRAZO DE VIGENCIA E ACRESCENTAR O VALOR SUPRA. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA PROJETADA, SN, BAIRRO SANTA CECÍLIA, MUNIZ FREIRE - ES, PARA FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DESTA PREFEITURA. CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2022. CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 034/2022 DE 02.05.2022 2º TA C/ VIGÊNCIA ATÉ 03.05.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSO Nº 511/2024 - GABINETE DO PREFEITO.	2.378,40
1816	2024	02/05/2024	02/05/2024	2º TA AO CONT Nº 033/2022 DE 02.05.2024 P/ PRORROGAR PRAZO DE VIGENCIA E ACRESCENTAR O VALOR SUPRA. REF LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA PROJETADA, SN, BAIRRO SANTA CECÍLIA, MUNIZ FREIRE - ES, PARA INSTALAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL E DEFESA CIVIL. CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2022. CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 033/2022 DE 02.05.2022 - 2º TA C/ VIGÊNCIA ATÉ 02.05.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSO Nº 1023/2024 - SEC ADMINISTRAÇÃO.	2.285,90
1816	2024	02/05/2024	02/05/2024	2º TA AO CONT Nº 033/2022 DE 02.05.2024 P/ PRORROGAR PRAZO DE VIGENCIA E ACRESCENTAR O VALOR SUPRA. REF LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA PROJETADA, SN, BAIRRO SANTA CECÍLIA, MUNIZ FREIRE - ES, PARA INSTALAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL E DEFESA CIVIL. CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2022. CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 033/2022 DE 02.05.2022 - 2º TA C/ VIGÊNCIA ATÉ 02.05.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSO Nº 1023/2024 - SEC ADMINISTRAÇÃO.	2.285,90
1827	2024	06/05/2024	06/05/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O JOAO BATISTA VIEIRA FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO 010973/2024	205,83
1828	2024	06/05/2024	06/05/2024	RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM DUPLICIDADE DA GUIA DE ISS 10/2023. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MORAES (CONNECTRA CONTABILIDADE LTDA) PROCESSO N° 014424/2023.	137,22
1829	2024	06/05/2024	06/05/2024	PAGAMENTO DE AUTO INFRAÇÃO N000338187 NO VALOR DE R$ 265,24 VENCIMENTO 31/05/2024 REFERENTE A INFRAÇÃO COMETIDA NO PERIODO EM QUE A FIAT TORO RBH3D08, QUE ENCONTRA-SE LOCADO A ESTA SECRETARIA. PERIODO LOCAÇÃO 30-06-2022 A 14-06-2023, DATA DA INFRAÇÃO: 14-06-2023.	265,24
1873	2024	16/05/2024	16/05/2024	RESTITUIÇÃO REFERENTE INSS PAGO A MAIS REFERENTE NFS 112 R$ 562,83, 113 R$ 562,83 E 115 R$1.879,42	3.005,08
1882	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 10076 DE 08.01.2024 - P/ SEC OBRAS. PROCESSO N° 010076/2024.	300,19
1882	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 10076 DE 08.01.2024 - P/ SEC OBRAS. PROCESSO N° 010076/2024.	143,84
1882	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 10076 DE 08.01.2024 - P/ SEC OBRAS. PROCESSO N° 010076/2024.	150,69
1884	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14572 DE 20.12.2023 - P/ SEC CULTURA. PROCESSO N° 014572/2023.	48,88
1884	2024	20/05/2024	20/05/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14572 DE 20.12.2023 - P/ SEC CULTURA. PROCESSO N° 014572/2023.	30,26
1903	2024	27/05/2024	27/05/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS, PRAÇAS, JARDINS, CEMITÉRIOS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES. ADESÃO A ARP N° 028/2023, PROCESSO 000894/2024, ATA N° 00025/2024. PROCESSO N° 001142/2024.	75.045,89
2301	2024	05/06/2024	05/06/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011300 DE 19-04-2024 - P/ SEC. OBRAS	789,75
2364	2024	12/06/2024	12/06/2024	PAGAMENTO DE BOLETO ECAD N° 9020503023, REFERENTE LICENCIAMENTO AUTORAL DE MÚSICAS EXECUTADAS NO EVENTO DO 2º MOTOROCK 2023, REALIZADO EM 28-11-2023, NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DYRCEO SANTOS - MUNIZ FREIRE/ES. PROCESSO N° 002935/2023. SECRETARIA DE CULTURA.	559,63
2366	2024	12/06/2024	12/06/2024	PAGAMENTO BOLETO ECAD REFERENTE LICENCIAMENTO AUTORAL DE MUSICAS EXECUTADAS NO EVENTO DA 5ª EXPO PIAÇU EDIÇÃO 2023, A REALIZAR NOS DIAS 04 A 08 DE OUTUBRO DE 2023, NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE PIAÇU - MUNIZ FREIRE/ES. SECRETARIA DE CULTURA, PROCESSO N° 002934/2023	19.587,16
2367	2024	12/06/2024	12/06/2024	PAGAMENTO BOLETO ECAD REFERENTE LICENCIAMENTO AUTORAL DE MUSICAS EXECUTADAS NO EVENTO DA FESTA DO IMIGRANTE 2023, A REALIZAR NOS DIAS 03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2023,NA RUA FELIX MACHADO- MUNIZ FREIRE/ES. SECRETARIA DE CULTURA, PROCESSO N° 003043/2023	3.357,80
2374	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 6 SECADORES DE CAFÉ CILINDRICO ROTATIVO P/ SECAGEM DE GRÃO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1364 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 005/2023, ARP N° 111/2023, AE N° 210/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	77.400,00
2374	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 6 SECADORES DE CAFÉ CILINDRICO ROTATIVO P/ SECAGEM DE GRÃO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1364 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 005/2023, ARP N° 111/2023, AE N° 210/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	77.400,00
2374	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 6 SECADORES DE CAFÉ CILINDRICO ROTATIVO P/ SECAGEM DE GRÃO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1364 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 005/2023, ARP N° 111/2023, AE N° 210/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	77.400,00
2375	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 3 DESCASCADOR CONJUGADO P/ BENEFECIAMENTO A SECO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1365 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 006/2023. ARP N° 112/2023. AE N° 211/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	70.000,00
2375	2024	13/06/2024	13/06/2024	AQUISIÇÃO DE 3 DESCASCADOR CONJUGADO P/ BENEFECIAMENTO A SECO DE CAFÉ P/ SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA DESTE MUNICIPIO. CONFORME PROCESSO ADM N° 1365 DE 05.06.2024. ADESÃO DE ATA N° 006/2023. ARP N° 112/2023. AE N° 211/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	140.000,00
2389	2024	19/06/2024	19/06/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DO TIPO CAPAS DE PROCESSOS - PAPEL OFFSET P/ ATENDER A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS. PE N° 57/2023 E ARP N° 119/2023. PROCESSO ADM N° 1297 DE 28.05.2024. AE N° 206/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	2.950,00
2443	2024	27/06/2024	27/06/2024	LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE DA SENHORA DEVANIR DE SOUZA GOMES LUCIO, "RETIRO" ZONA RURAL DO DISTRITO DE PIAÇU NESTE MUNICÍPIO, PARA ARMAZENAMENTO DE REVSOL. CONTRATO N° 000046/2024, INEXIGIBILIDADE N° 000009/2024, PROCESSO Nº 010517/2024	1.412,00
2746	2024	01/07/2024	01/07/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DO DESPORTO, CULTURA E TURISMO DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	5.112,40
2746	2024	01/07/2024	01/07/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DO DESPORTO, CULTURA E TURISMO DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	210,56
2768	2024	01/07/2024	01/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14661/2023 - P/ SEC FINANÇAS.	429,59
2768	2024	01/07/2024	01/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14661/2023 - P/ SEC FINANÇAS.	395,21
2768	2024	01/07/2024	01/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14661/2023 - P/ SEC FINANÇAS.	312,43
2768	2024	01/07/2024	01/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14661/2023 - P/ SEC FINANÇAS.	357,57
2770	2024	02/07/2024	02/07/2024	LOCAÇÃO DE PALCO MEDIO PORTE COM SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO EM APOIO AO 10º FESTA DO LEITE E DO QUEIJO - ITAICI A RELIZAR NOS DIAS 04.07 A 07.07.2024. PREGÃO ELETRONICO Nº 53/2023 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 97/2023. FONTE: ORDINARIOS. AE Nº 250/2024. CONFORME PROCESSO EM ANEXO N° 1470 DE 19.06.2024 - SEC CULTURA.	28.497,04
2771	2024	02/07/2024	02/07/2024	CONTRATAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA DE 180 KVA COM COMBUSTÍVEL, COM CABO DE NO MÍNIMO 200 METROS COM OPERADOR A DISPOSIÇÃO NO LOCAL, PARA A REALIZAÇÃO DA 10° FESTA DO LEITE E DO QUEIJO ITAICI A REALIZAR NOS DIAS 04.07 a 07.07.2024. PE N° 53/2023 E 99/2023. PROCESSO N° 1481 DE 20.06.2024. FONTE: ORDINARIO. AE N° 249/2024. SEC/ CULTURA.	10.000,00
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					-

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
2772	2024	02/07/2024	02/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CENICA, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, GERADOR, CAMARIM, PROJETOR PARA A REALIZAÇÃO DA 10° FESTA DO LEITE E DO QUEIJO DE ITAICI A REALIZAR NOS DIAS 04.07 A 07.07.2024. PE N° 53/2023 E ARP N° 96/2023. PROCESSO N° 1480 DE 20.06.2024. FONTE: ORDINARIO. AE N° 248/2024. SEC/ CULTURA.	12.232,00
2797	2024	03/07/2024	03/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CENICA, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, GERADOR, CAMARIM, PROJETOR PARA A REALIZAÇÃO DA 10° FESTA DO LEITE E DO QUEIJO DE ITAICI A REALIZAR NO DIA 04.07 A 07.07.2024. PE N° 53/2024 E ARP N° 97/2023. PROCESSO N° 1591 DE 03.07.2024. FONTE: ORDINARIO. AE N° 254/2024. SEC/CULTURA.	3.902,80
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	23.810,24
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	32.213,57
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	27.878,56
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	32.915,91
2832	2024	12/07/2024	12/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 000434/2024. PE N° 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ OBRAS.	38.552,92
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	95,75
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	95,70
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	95,48
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	88,66
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	100,20
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	86,84
2868	2024	26/07/2024	26/07/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011129 DE 09.04.2024 - P/ SEC OBRAS.	86,84
3157	2024	31/07/2024	31/07/2024	AQUISIÇÃO DE POSTE PADRAO PARA SER UTILIZADO PELA SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER, PROCESSO 001473/2024 DISPENSA N° 000049/2024 CONTRATO 000071/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO 000287/2024, PROCESSO N° 001473/2024.	0,01
3230	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	240,00
3231	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ OBRAS.	140,00
3232	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	395,00
3234	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ EDUCAÇÃO.	392,00
3235	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ CULTURA.	92,00
3236	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ FINANÇAS.	250,00
3236	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ FINANÇAS.	250,00
3236	2024	01/08/2024	17/07/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTINA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 92/2023. PROC ADM N° 1707 DE 17.07.2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 66 DE 17.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 17.07.2025. FONTE: ORDINARIO. SEC/ FINANÇAS.	250,00
3240	2024	01/08/2024	01/08/2024	CONFECÇÃO DE 7 PLACAS DE INAUGURAÇÃO EM AÇO INOX POLIDO P/ SEREM UTILIZADAS NO ATO SOLENE DE INAUGURAÇÃO DAS OBRAS FINALIZADAS POR ESSA MUNICIPALIDADE. PE N° 40/2023 E ARP N° 72/2023. PROCESSO ADM N° 1507 DE 24.06.2024. AE N° 228/2024. FONTE: ORDINARIO. GABINETE DO PREFEITO.	1.609,93
3243	2024	02/08/2024	02/08/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM N° 3326/2023. CONTRATO PRESTAÇÃO N° 002 /2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ OBRAS.	29.249,26
3266	2024	09/08/2024	09/08/2024	MULTA DE ATRASO NA ENTREGA DA DCTF MENSAL REFERENTE A JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL, DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUNMPDEC DO MUNICIPIO DE MUNIZ FREIRE.	500,00
3271	2024	13/08/2024	05/08/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 06 MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA. TENDO EM VISTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 026/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO 000614/2024, CONFORME PARECER JURIDICO N° 1760/2024. CONTRATO N° 00071/2024.	6.792,72
3271	2024	13/08/2024	05/08/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 06 MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA. TENDO EM VISTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 026/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO 000614/2024, CONFORME PARECER JURIDICO N° 1760/2024. CONTRATO N° 00071/2024.	14.555,83
3309	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 1- LUCELINA MACHADO DE ARAÚJO DA SILVA.	7.142,85
3310	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 2- JERONIL MACHADO DE ARAÚJO	7.142,85
3311	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 3- GILSON VENTURA DE ARAUJO	7.142,85
3312	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 4- ZILDA MACHADO DE ARAUJO BENTO	7.142,85
3313	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 5- ROSA APARECIDA DE ARAÚJO	7.142,86
3314	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 6- ZENILDA MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3315	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 7- ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO	7.142,86
3316	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 8- GELCINO MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3317	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 9- MARIA LUCIA ARAUJO DA SILVA.	7.142,86
3318	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 10- ILSON MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3319	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 11- ELINO MACHADODE ARAUJO	7.142,86
3320	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 12- REINALDO MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					-

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
3321	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 13-ZENILTON MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3322	2024	26/08/2024	26/08/2024	PAGAMENTO PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DE 2 TERRENOS SITUADOS NA QUADRA "B" DO LOTEAMENTO "BRAULIO ROSA MACHADO" VILA DE PIAÇU, N° 21, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALOR TOTAL DA DESAPROPRIAÇÃO R$ 412.737,26, ESTE VALOR SERÁ DIVIDO E PAGO AOS 14 HERDEIROS DO SENHOR JERONICO MACHADO DE ARAUJO. PROCESSO N° 002977 10-11-2022, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ORDINARIO HERDEIRO 14-JOSÉ MACHADO DE ARAUJO	7.142,86
3323	2024	26/08/2024	26/08/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERTO DE GELADEIRA (TROCA DE MOTOR E GAS DE GELADEIRA 01 PORTA - ELETROLUX 236L - GASR134A). PROCESSO ADM N° 1255 DE 22.05.2024. DISPENSA N° 000058/2024. FONTE: ORDINARIO. AE N° 313/2024. SEC-TURISMO.	1.000,00
3326	2024	27/08/2024	27/08/2024	PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO SERVIDOR FÁBIO ROSA, MATRICULA 6507, OPERADOR DE MAQUINAS, DATA DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 01-03-2024 A 28-03-2024, PERÍODO DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 16:00HS ÁS 18:00HS E 29-03-2024 DE 07:00HS AS 16:00HS, COM INTERVALO DE 1 HORA DE ALMOÇO. TOTAL 48 HORAS EXTRAS DEVIDO AS CHUVAS QUE AFLIGIRAM O MUNICIPIO NO CORRENTE MÊS, DANIFICANDO AS ESTRADAS RURAIS, SENDO NECESSÁRIO ESTAR ESTENDENDO O HORÁRIO DO REFERIDO FUNCIONÁRIO. PROCESSO N° 000900 DE 05-04-2024	723,38
3327	2024	27/08/2024	27/08/2024	PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO SERVIDOR LUCAS MACARINELL. MATRICULA 6527,MOTORISTA, DATA DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 01-03-2024 A 28-03-2024, PERÍODO DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 16:00HS ÁS 18:00HS E 29-03-2024 DE 07:00HS AS 16:00HS, COM INTERVALO DE 1 HORA DE ALMOÇO. TOTAL 48 HORAS EXTRAS DEVIDO AS CHUVAS QUE AFLIGIRAM O MUNICIPIO NO CORRENTE MÊS, DANIFICANDO AS ESTRADAS RURAIS, SENDO NECESSÁRIO ESTAR ESTENDENDO O HORÁRIO DO REFERIDO FUNCIONÁRIO. PROCESSO N° 000900 DE 05-04-2024	471,56
3328	2024	27/08/2024	27/08/2024	PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO SERVIDOR LUIZ PAULO CESAR DE OLIVEIRA, MATRICULA 6580, OP. DE MAQUINAS , DATA DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 01-03-2024 A 28-03-2024, PERÍODO DA REALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS 16:00HS ÁS 18:00HS E 29-03-2024 DE 07:00HS AS 16:00HS, COM INTERVALO DE 1 HORA DE ALMOÇO. TOTAL 48 HORAS EXTRAS DEVIDO AS CHUVAS QUE AFLIGIRAM O MUNICIPIO NO CORRENTE MÊS, DANIFICANDO AS ESTRADAS RURAIS, SENDO NECESSÁRIO ESTAR ESTENDENDO O HORÁRIO DO REFERIDO FUNCIONÁRIO. PROCESSO N° 000900/2024	723,38
3329	2024	27/08/2024	27/08/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O NELSON FERREIRA DA SILVA, FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO 012319 DE 04-07-2024 SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	409,71
3644	2024	02/09/2024	02/09/2024	1° TA AO CONTRATO D LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR N° 0005/2023 COM CARROCERIA MONOBLOCO PICK UP (SAVEIRO ROBUST CD RBG-9F46) SEM MOTORISTA, PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2022. 1° TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 005/2023 DE 26.01.2024 C/ VIGENCIA ATÉ 26.01.2025. FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO Nº 3133 DE 14.11.2023 - SEC DES AGROPECUARIO.	3.470,00
3644	2024	02/09/2024	02/09/2024	1° TA AO CONTRATO D LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR N° 0005/2023 COM CARROCERIA MONOBLOCO PICK UP (SAVEIRO ROBUST CD RBG-9F46) SEM MOTORISTA, PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2022. 1° TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 005/2023 DE 26.01.2024 C/ VIGENCIA ATÉ 26.01.2025. FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO Nº 3133 DE 14.11.2023 - SEC DES AGROPECUARIO.	3.470,00
3644	2024	02/09/2024	02/09/2024	1° TA AO CONTRATO D LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR N° 0005/2023 COM CARROCERIA MONOBLOCO PICK UP (SAVEIRO ROBUST CD RBG-9F46) SEM MOTORISTA, PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2022. 1° TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 005/2023 DE 26.01.2024 C/ VIGENCIA ATÉ 26.01.2025. FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO Nº 3133 DE 14.11.2023 - SEC DES AGROPECUARIO.	3.470,00
3648	2024	02/09/2024	02/09/2024	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS N° 169 DE 01.09.2024 COM VIGENCIA ATE 01.09.2025, COM OBJETIVO DE ABRIGAR A SEDE ADM DA SEC. MUN. AGROPECUARIO DESTE MUNICIPIO. CHAMADA PUBLICA N° 11/2023. PROCESSO N° 1389/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	4.123,63
3658	2024	03/09/2024	03/09/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O WALDEIR MOREIRA DE SOUZA FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO 011435 DE 02-05-2024, SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	409,71
3672	2024	06/09/2024	06/09/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (TIPO TINTA E OUTROS) QUE SERÃO UTILIZADOS NA REVITALIZAÇÃO DA ESCADARIA DO SINDICATO COMO FOMENTO CULTURAL DENTRO DO MUNICIPIO. DISPENSA N° 000054/2024. PROC ADM N° 00585/2024. AE N° 331/2024. SEC/CULTURA.	181,82
3679	2024	09/09/2024	09/09/2024	AQUISIÇÃO DE GALÕES DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS PARA DIVERSAS SECRETARIAS. DISPENSA N° 000105/2023 E ARP N° 000163/2023. PROCESSO ADM N° 001951 DE 23.08.2024. FONTE: ANEEL. AE N° 311/2024. SEC/ADMINISTRAÇÃO.	194,85
3695	2024	11/09/2024	11/09/2024	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N° 173 DE 15.09.2024 COM VIGENCIA ATE 15.09.2025, LOCALIZADO A RUA BRAZ ALMEIDA , QUADRA C, CENTRO, MUNIZ FREIRE -ES, " P/ GUARDAR OS BENS INSERVÍVEIS DA ADM PUBLICA", FONTE: ORDINARIO. PROCESSO N° 1818/2024. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	1.377,81
3695	2024	11/09/2024	11/09/2024	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N° 173 DE 15.09.2024 COM VIGENCIA ATE 15.09.2025, LOCALIZADO A RUA BRAZ ALMEIDA , QUADRA C, CENTRO, MUNIZ FREIRE -ES, " P/ GUARDAR OS BENS INSERVÍVEIS DA ADM PUBLICA", FONTE: ORDINARIO. PROCESSO N° 1818/2024. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	1.377,81
3708	2024	13/09/2024	13/09/2024	DESPESAS RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA CULTURA DESTE MUNICIPIO DURANTE O CORRENTE EXERCICIO.	2.338,00
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	363,22
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	364,73
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	382,10
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	382,10
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	329,99
3724	2024	18/09/2024	18/09/2024	PAGAMENTO DE 09 GUIAS, DUA N° 240130991, 240138808, 240138815, 240148779, 240148784, 240148788, 240148791, 240148792 E 240148795. REFERENTE AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESUAIS DE OFICIAL DE JUSTIÇA A FIM DE PROMOVER A CITAÇÃO DOS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE ISSQN. FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO N° 001968/2024 DE 27/08/2024. PROCURADORIA JURIDICA.	107,17
3737	2024	20/09/2024	20/09/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO A EMPRESA COMERCIAL MUNIZ CENTER LTDA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS P/ USO DA SALA DE TRIBUTAÇÃO, DESPESA DO DIA 20.12.2022. CONFORME PARECER JURIDICO E TERMO DE AJUSTE DE CONTAS PROC ADM N° 2042 DE 09.09.2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/FINANÇAS.	286,55
4032	2024	01/10/2024	01/10/2024	AUXILIO FUNERAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2024, CONFORME PROCESSO N° 011.790/2024 - FAMILIARES ÓBITO 23/05/2024: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GAUDÊNCIO SOARES, AUXILIO FUNERAL R$ 2.217,07, 04 FILHAS: MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	554,27
4033	2024	01/10/2024	01/10/2024	AUXILIO FUNERAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2024, CONFORME PROCESSO N° 011.790/2024 - FAMILIARES ÓBITO 23/05/2024: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GAUDÊNCIO SOARES, AUXILIO FUNERAL R$ 2.217,07, 04 FILHAS: MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	554,27
4034	2024	01/10/2024	01/10/2024	AUXILIO FUNERAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2024, CONFORME PROCESSO N° 011.790/2024 - FAMILIARES ÓBITO 23/05/2024: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GAUDÊNCIO SOARES, AUXILIO FUNERAL R$ 2.217,07, 04 FILHAS: MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	554,27
4035	2024	01/10/2024	01/10/2024	AUXILIO FUNERAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2024, CONFORME PROCESSO N° 011.790/2024 - FAMILIARES ÓBITO 23/05/2024: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GAUDÊNCIO SOARES, AUXILIO FUNERAL R$ 2.217,07, 04 FILHAS: MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	554,26
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	38,11
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	35,62
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	37,14
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	5.343,52
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	88,80
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	936,78
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	35,98
4045	2024	01/10/2024	01/10/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	12,31
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011476 DE 06/05/2024.	772,46
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011478 DE 06/05/2024.	2.240,56
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011478 DE 06/05/2024.	1.180,87
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011476 DE 06/05/2024.	730,70
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					-

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
4052	2024	02/10/2024	02/10/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 011478 DE 08/05/2024.	667,13
4053	2024	02/10/2024	02/10/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O RODRIGO BRUM GUEDES FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO N° 012867/2024.	409,71
4069	2024	09/10/2024	09/10/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO (TERMO DE AJUSTE DE CONTAS), Nº INSTALAÇÃO: 0160118371, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, JUNHO E JULHO. ENERGIA ELETRICA ESPAÇO ALUGADO PARA FORNECER ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES. PROCESSO N° 001954/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FONTE: ORDINARIO	90,35
4091	2024	18/10/2024	18/10/2024	PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EDP REFERENTE AO EXERCICIO DE 2023 NF 117962725 EMISSÃO 28-09-2023 R$ 1.136,05 TREVO DE ASSUNÇÃO, NF 119788982 EMISSÃO 30-10-2023 REPETIDOR DE TV MENINO JESUS, NF 120488422 16-11-2023 PROVISÓRIO AGROSHOW. PROCESSO 001964/2024 SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	1.136,05
4091	2024	18/10/2024	18/10/2024	PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EDP REFERENTE AO EXERCICIO DE 2023 NF 117962725 EMISSÃO 28-09-2023 R$ 1.136,05 TREVO DE ASSUNÇÃO, NF 119788982 EMISSÃO 30-10-2023 REPETIDOR DE TV MENINO JESUS, NF 120488422 16-11-2023 PROVISÓRIO AGROSHOW. PROCESSO 001964/2024 SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	36,65
4091	2024	18/10/2024	18/10/2024	PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EDP REFERENTE AO EXERCICIO DE 2023 NF 117962725 EMISSÃO 28-09-2023 R$ 1.136,05 TREVO DE ASSUNÇÃO, NF 119788982 EMISSÃO 30-10-2023 REPETIDOR DE TV MENINO JESUS, NF 120488422 16-11-2023 PROVISÓRIO AGROSHOW. PROCESSO 001964/2024 SECRETARIA DE FINANÇAS, FONTE: ORDINARIO	1.972,92
4107	2024	24/10/2024	24/10/2024	PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R$ 130,16 REFERENTES A MULTAS DE TRÂNSITO AUTUADAS PARA O VEICULO: VW/VOYAGE 1.6 PLACA: RQS9F73, O VEICULO FOI LOCADO CONFORME PREGAO ELETRONICO 44/2022, PROCESSO 001299, CONTRATO 80/2023, AIT: S037804950 DATA 17/10/2023. PROCESSO Nº 013676 13-09-2024, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, FONTE: ORDINARIO	130,16
4108	2024	24/10/2024	24/10/2024	PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R$ 195,23 REFERENTES A MULTA DE TRÂNSITO AUTUADAS PARA O VEICULO: VW/VOYAGE 1.6 PLACA: RQS9F73, O VEICULO FOI LOCADO CONFORME PREGAO ELETRONICO 44/2022, PROCESSO 001299, CONTRATO 80/2023, AIT: BA00284587 DATA 28/08/2023. PROCESSO Nº 013675 13-09-2024, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, FONTE: ORDINARIO	195,23
4408	2024	04/11/2024	04/11/2024	PAGTO DA FATURA DE LOCAÇÃO Nº NFS 7257 REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO OROCH EXPRESS 1.6 - QRL - 3G19 S/ MOTORISTA NO PERIODO DE 01/12/2023 A 31/12/2023, Nº NFS 7365 REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO S/ MOTORISTA NO PERIODO DE 01/01/2024 A 31/01/2024 PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 130/2022 PROCESSO 1299/2022 FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO Nº 000657/2024 SEC EDUCAÇÃO.	3.470,00
4408	2024	04/11/2024	04/11/2024	PAGTO DA FATURA DE LOCAÇÃO Nº NFS 7257 REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO OROCH EXPRESS 1.6 - QRL - 3G19 S/ MOTORISTA NO PERIODO DE 01/12/2023 A 31/12/2023, Nº NFS 7365 REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO S/ MOTORISTA NO PERIODO DE 01/01/2024 A 31/01/2024 PARA USO DESTA SECRETARIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 130/2022 PROCESSO 1299/2022 FONTE: ORDINARIO. CONFORME PROCESSO Nº 000657/2024 SEC EDUCAÇÃO.	3.470,00
4425	2024	11/11/2024	11/11/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	117,73
4425	2024	11/11/2024	11/11/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	86,01
4434	2024	12/11/2024	12/11/2024	CANCELAMENTO DA TAXA DO ISS UMA VEZ QUE O NELSON FERREIRA DA SILVA FAZ CONTRIBUIÇÃO NO MEI NA ATIVIDADE DE TAXISTA. PROCESSO 012841/2024	409,71
4442	2024	19/11/2024	19/11/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTE DE CONTAS AOS DÉBITOS REFERENTES A PINTURA DO IMÓVEL LOCADO NO CONTRATO N° 040/2020, O QUAL ENCERROU SUA VIGÊNCIA EM 30-03-2024 E PAGAMENTO REFERENTE AO PERÍODO DE 31/03/2024 A 02/05/2024 EM QUE O ESCRITÓRIO FOI UTILIZADO SEM COBERTURA CONTRATUAL, TENDO EM CONTA QUE O NOVO ENDEREÇO DA INCAPER APENAS FICOU PRONTO EM 02/05/2024. PROCESSO 011500 DE 07-05-2024	4.188,28
4458	2024	26/11/2024	26/11/2024	PAGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO OFÍCIO Nº 075/2024 - DAF - IEMA, REF. PROCESSO N° 2023-1TP87 (2022-V7NXF)INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA AUTO DE MULTA N° 00797/2023-ID. DUA N° 4010049365. PROCESSO ADM N° 014008 DE 10.10.2024. FONTE: ORDIANRIO. SEC/ MEIO AMBIENTE.	3.270,27
4746	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	41,86
4746	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	88,47
4746	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	203,00
4751	2024	02/12/2024	02/12/2024	CONFECÇÃO DE TROFÉUS E CERTIFICADOS PARA SER UTILIZADOS EM DIVERSOS EVENTOS QUE OCORRERÃO NESTE MUNICIPIO. PROC ADM N° 2089/2024. DISPENSA N° 000096/2024. CONTRATO N° 98 DE 02.12.2024 C/ VIGENCIA ATE 02.12.2025. FONTE: ORDINÁRIO. SEC/AGROPECUARIO.	2.064,00
4758	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	300,52
4759	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	382,54
4759	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	1.402,29
4760	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E TRANSPORTES E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	2.974,12
4761	2024	02/12/2024	02/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	129,31
4775	2024	02/12/2024	02/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 39/2024. AE N° 328/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ EDUCAÇÃO.	57.256,58
4778	2024	02/12/2024	02/12/2024	FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE DESTINADOS AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DESTA SECRETARIA, QUE MORAM FORA DE SUA LOCALIDADE DE TRABALHO, PARA O EXERCÍCIO DE 2023. CONFORME PROCESSO Nº 437 DE 19.02.2024 - GABINETE DO PREFEITO.	260,00
4787	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL DO SENHOR GAUDÊNCIO SOARES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, QUE VEIO A ÓBITO EM 23/05/2024, CONFORME PREVÊ O ART. 154-E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES - LEI N° 1.132/90 A INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA AS FILHAS, MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. PROCESSO N° 011789/2024 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - MARIA LAUZIMAR SOARES	3.282,25
4788	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL DO SENHOR GAUDÊNCIO SOARES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, QUE VEIO A ÓBITO EM 23/05/2024, CONFORME PREVÊ O ART. 154-E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES - LEI N° 1.132/90 A INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA AS FILHAS, MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. PROCESSO N° 011789/2024 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO.	3.282,26
4789	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL DO SENHOR GAUDÊNCIO SOARES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, QUE VEIO A ÓBITO EM 23/05/2024, CONFORME PREVÊ O ART. 154-E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES - LEI N° 1.132/90 A INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA AS FILHAS, MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. PROCESSO N° 011789/2024 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - MARIA LUCIANA SOARES ZUIM	3.282,26
4790	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL DO SENHOR GAUDÊNCIO SOARES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, QUE VEIO A ÓBITO EM 23/05/2024, CONFORME PREVÊ O ART. 154-E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES - LEI N° 1.132/90 A INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA AS FILHAS, MARIA LAUZIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES PASSABÃO, MARIA LUCIANA SOARES ZUIM E CIRLENE SOARES FIORINI. PROCESSO N° 011789/2024 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - CIRLENE SOARES FIORINI	3.282,26
4791	2024	04/12/2024	04/12/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO, ATRAVÉS DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS DOS DÉBITOS REFERENTES A NOTA FISCAL N° 000.137.144 EMISSÃO 15-10-2024, TENDO EM VISTA DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA QUE O MUNICIPIO DISPONIBILIZASSE A QUANTIA DE 410L DE GASOLINA E 250L DE DIESEL P/ ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DAS EMPRESAS SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE E AJ TRANSPORTE E TURISMO LTDA, P/ TRANSPORTE DOS ELEITORES NAS ELEIÇÕES DE 2024. PROCESSO N° 014076 DE 16-10-2024	4.288,00
4793	2024	05/12/2024	05/12/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO REFERENTE A NOTA FISCAL DE SERVIÇO N° 008 EMISSÃO 17-09-2024, REFERENTE A SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS E CAMINHÕES DESTA SECRETARIA DE OBRAS DE ACORDO COM TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. SECRETARIA MUNIC. DE OBRAS, FONTE: ORDINARIO	1.875,00
4794	2024	05/12/2024	05/12/2024	2° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 92/2022 DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA ANTÔNIO BAZZARELLA, Nº 34, TÉRREO, CENTRO, MUNIZ FREIRE - ES, PARA FUNCIONAMENTO SALA DO EMPREENDEDOR, NOSSO CRÉDITO E DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CHAMADA PÚBLICA Nº 011/2022. 2° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 092/2022 DE 20.09.2024 C/ VIGÊNCIA ATÉ 20.09.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSOS Nº 001776 DE 30.07.2024 - SEC FINANÇAS.	1.271,84
4794	2024	05/12/2024	05/12/2024	2° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 92/2022 DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA ANTÔNIO BAZZARELLA, Nº 34, TÉRREO, CENTRO, MUNIZ FREIRE - ES, PARA FUNCIONAMENTO SALA DO EMPREENDEDOR, NOSSO CRÉDITO E DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CHAMADA PÚBLICA Nº 011/2022. 2° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 092/2022 DE 20.09.2024 C/ VIGÊNCIA ATÉ 20.09.2025. FONTE: ORDINÁRIOS. CONF PROCESSOS Nº 001776 DE 30.07.2024 - SEC FINANÇAS.	1.467,51
4810	2024	16/12/2024	16/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO. TORRE DE TV SÃO CRISTOVÃO	269,68
4810	2024	16/12/2024	16/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO. TORRE DE TV SÃO CRISTOVÃO	74,62
4811	2024	16/12/2024	16/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	138,76
4811	2024	16/12/2024	16/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	5.279,16
4877	2024	19/12/2024	19/12/2024	REFERENTE AO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS REFERENTE REGISTRO DA ESCRITURA DE DOAÇÃO DO MUNIZ FREIRE FUTEBOL CLUBE. PROCESSO 002707 DE 11-12-2024. FONTE: ORDINARIO. PROCURADORIA JURIDICA	5.914,82
4878	2024	19/12/2024	19/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS, PRAÇAS, JARDINS, CEMITÉRIOS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES. CONTRATO 00042/2024 PROCESSO 001142/2024, ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 028/2023 PREGÃO ELETRONICO N° 018/2023, PROCESSO N° 014365/2024. NFS 1316 EMISSÃO 06-11-2024 REFERENTE OUTUBRO DE 2024	82.315,96
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					-

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
5163	2024	26/12/2024	26/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHOS REPETIDORES DE TV DESTE MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO. TORRE DE TV SÃO CRISTOVÃO	332,76
5165	2024	26/12/2024	26/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE TELEFONE DE DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DESTA MUNICIPALIDADE DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	181,71
5165	2024	26/12/2024	26/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE TELEFONE DE DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DESTA MUNICIPALIDADE DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	546,60
5166	2024	26/12/2024	26/12/2024	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO.	2.979,14
5171	2024	30/12/2024	30/12/2024	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.	77.513,48
5172	2024	30/12/2024	30/12/2024	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO CEDIDOS A OUTRAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024.	801,13
5178	2024	30/12/2024	30/12/2024	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO 13°/2024.	62.581,57
5179	2024	30/12/2024	30/12/2024	DESPESA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INSS DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRATIVO CEDIDOS A OUTRAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA. REFERENTE AO MÊS 13°/2024.	778,81
645	2024	30/12/2024	30/12/2024	RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DA SERVIDORA DAIANE PALACIOS OLIVEIRA, CEDIDA PELA PREFEITURA M. DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A ESTA PREFEITURA, CONFORME CONVÊNIO Nº 003/2023 DE 26.01.2023. REF. DEZEMBRO/ 2024.	14.228,63
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS					**1.332.844,06**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE U – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “552”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
1911	2024	28/05/2024	04/07/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 7/2024. PROCESSO ADM N° 1201 DE 16.05.2024. AE N° 185/2024. FONTE: PNAE. SEC/ EDUCAÇÃO.	6.840,00
4800	2024	11/12/2024	30/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROCESSO 2228/2023. CONTRATO N° 102 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. AE N° 434/2024. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO.	29.786,40
4801	2024	11/12/2024	30/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROCESSO 2228/2023. CONTRATO N° 103 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. AE N° 435/2024. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO.	22.438,30
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)					**59.064,70**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE V – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “553”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
1809	2024	02/05/2024	10/06/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA A J TRANSPORTE E TURISMO LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PUBLICO REGULAR DE MUNIZ FREIRE/ES. PROCESSO ADM N° 342/2024. DISPENSA N° 014/2024. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 22 DE 06.03.2024 COM VIGENCIA ATE 18.04.2024. FONTE: PNATE. SEC/ EDUCAÇÃO.	269,85
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)					**269,85**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE W – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “709”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
1855	2024	09/05/2024	30/12/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS P/ SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO BRAÇAL NAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. PE N° 91/2023 E ARP N° 12/2024. FONTE: ANEEL. PROCESSO ADM N° 715 DE 12.03.2024. AE N° 116/2024. SEC/ OBRAS.	992,50
1853	2024	09/05/2024	03/07/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS P/ SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO BRAÇAL NAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. PE N° 91/2023 E ARP N° 14/2024. FONTE: ANEEL. PROCESSO ADM N° 716 DE 12.03.2024. AE N° 117/2024. SEC/ OBRAS.	962,00
2388	2024	19/06/2024	21/08/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA SEREM USADAS PELOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO NA SECRETARIA CONF PROCES ADM N° 924 DE 09.04.2024. PE N° 91/203 E ARP N° 12/2024. AE N° 221/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBIENTE.	600,00
2417	2024	21/06/2024	02/08/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DO TIPO VASSOURAS P/ SEC. MEIO AMBIENTE. PE N° 91/2023 E ARP N° 14/2024. PROCESSO ADM N° 925 DE 09.04.2024. AE N° 223/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBEINTE.	120,00
2418	2024	21/06/2024	05/08/2024	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DO TIPO ROÇADEIRA PROFISSIONAL P/ SEC. MEIO AMBIENTE. PE N° 91/2023 E ARP N° 14/2024. PROCESSO ADM N° 925 DE 09.04.2024. AE N° 225/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ MEIO AMBEINTE.	1.564,00
3256	2024	07/08/2024	02/10/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PURIFICADOR DE AGUA ELETRICO. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N°000243/2024, PROCESSO N° 000774/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N°000071/2023, CONTRATO N° 000036/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N°000243/2024. PROCESSO N°001574 DE 01-07-2024, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. FONTE: ANEEL	623,00
3641	2024	02/09/2024	25/11/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE N° 45/2023 E CONTRATO N° 60 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA 12.07.2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1643/2024. AF N° 323/2024. FONTE: ANEEL. GABINETE DO PREFEITO.	141,32
3643	2024	02/09/2024	13/09/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DO TIPO CLORO CONCENTRADO TRADICIONAL, DISPONIVEL NA EMBALAGEM DE 10KG. PE N° 12/2024 E ARP N° 31/2024. PROC ADM N° 1317 DE 03.06.2024. AE N° 204/2024. FONTE: ANEEL. SEC/OBRAS.	8.950,00
4070	2024	10/10/2024	04/11/2024	AQUISIÇÃO DE GALÕES DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS PARA DIVERSAS SECRETARIAS, PROCESSO N° 001402/2023 DISPENSA N° 000105/2023, CONTRATO 000163/2023, PROCESSO N° 002196/2024 , GABINETE DO PREFEITO, FONTE: ANEEL	324,75
4075	2024	11/10/2024	04/11/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO TIPO VASSOURA P/ GARI CEPA DE MADEIRA P/ USO NA LIMPEZA URBANA DESTE MUNICIPIO. PE N° 17/2024 E ARP N° 57/2024. PROC ADM N° 2141 DE 25.09.2024. AE N° 351/2024. FONTE: ANEEL. SEC/OBRAS.	2.940,00
4080	2024	15/10/2024	25/11/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NA FORMA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO N°002828/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 000017/2024, CONTRATO N° 000052/2024. PROCESSO N° 002234 DE 15-10-2024. SECRETARIA DE OBRAS, FONTE: ANEEL	3.597,80
4111	2024	29/10/2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GLP - PARA USO DAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO DE ACORDO COM PROCESSO N° 000945/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N° 0000022/2024. AE N° 000374/2024 ARP N° 000061/2024. PROC ADM N° 2331 DE 24.10.2024. FONTE: ANEEL. SEC/ CULTURA.	117,83
4418	2024	07/11/2024	13/12/2024	AQUISIÇÃO DE PÓ DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL, ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR POR MEIO DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL, PARA USO DESTA SECRETARIA. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2024. CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 087 DE 22.10.2024 C/ VIG ATÉ 22.10.2025. FONTE: ANEEL. AE Nº 377/2024. PROC ADM N° 2350 DE 30.10.2024. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	7.712,80
4439	2024	13/11/2024	13/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS NAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 76/2023 E ARP N° 19/2024. PROC ADM N° 2469 DE 12.11.2024. AE N° 401/2024. FONTE: ANEEL. SEC/PLANEJAMENTO.	1.585,00
4460	2024	27/11/2024	30/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ELETRICO DO TIPO REFLETOR DE LED 200 WATTS P/ MANUTENÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 24/2024 E ARP N° 78/2024. PROC ADM N° 2456 DE 08.11.2024. AE N° 395/2024. FONTE: ANEEL. SEC/ADMINISTRAÇÃO.	200,00
4769	2024	02/12/2024	02/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE N° 45/2023 E CONTRATO N° 60/2024. AE N° 386/2024. FONTE: ANEEL. GABINETE DO PREFEITO.	5.299,50
4779	2024	02/12/2024	30/12/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES, ALMOÇOS E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS NAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. PE N° 76/2023 E ARP N° 19/2024. AE N° 416/2024. FONTE: ANEEL. SEC/TURISMO.	484,00
4792	2024	04/12/2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, RAE N°000512/2023, AE N° 000169/2024, PROCESSO N° 002110/2024. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA NOTA FISCAL 1560 E 1561 EMISSÃO 28-08-2024 , A EMPRESA RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM 03/05/2024, ENTREGOU A MERCADORIA E ENVOIU A NOTA FISCAL APÓS O VENCIMENTO DA ARP QUE FOI EM 31/05/2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3.194,59
4792	2024	04/12/2024	04/12/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, RAE N°000512/2023, AE N° 000169/2024, PROCESSO N° 002110/2024. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA NOTA FISCAL 1560 E 1561 EMISSÃO 28-08-2024 , A EMPRESA RECEBEU A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM 03/05/2024, ENTREGOU A MERCADORIA E ENVOIU A NOTA FISCAL APÓS O VENCIMENTO DA ARP QUE FOI EM 31/05/2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	28,50
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS					**39.437,59**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE X – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados na fonte de recursos vinculados “720”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPP de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
2296	2024	05/06/2024	05/06/2024	PAGAMENTO REFERENTE AO LICENCIAMENTO MITSUBISHI L200 TRITON GL DIESEL 2.4 PLACA: QRG1E04 RENAVAM 01186537849 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 RENAVAM, FIAT UNO MILLE ECONOMY 1.0 PLACA: OVH6253 RENAVAM 556686098 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 E CAMINHÃO FORD CARGO 815 PLACA MPD2319 RENAVAM 00840019815 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024. PROCESSO N° 000780/2024 21-03-2024. GABINETE DO PREFEITO	216,15
2296	2024	05/06/2024	05/06/2024	PAGAMENTO REFERENTE AO LICENCIAMENTO MITSUBISHI L200 TRITON GL DIESEL 2.4 PLACA: QRG1E04 RENAVAM 01186537849 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 RENAVAM, FIAT UNO MILLE ECONOMY 1.0 PLACA: OVH6253 RENAVAM 556686098 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 E CAMINHÃO FORD CARGO 815 PLACA MPD2319 RENAVAM 00840019815 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024. PROCESSO N° 000780/2024 21-03-2024. GABINETE DO PREFEITO	216,15
2296	2024	05/06/2024	05/06/2024	PAGAMENTO REFERENTE AO LICENCIAMENTO MITSUBISHI L200 TRITON GL DIESEL 2.4 PLACA: QRG1E04 RENAVAM 01186537849 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 RENAVAM, FIAT UNO MILLE ECONOMY 1.0 PLACA: OVH6253 RENAVAM 556686098 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024 E CAMINHÃO FORD CARGO 815 PLACA MPD2319 RENAVAM 00840019815 R$ 216,15 VENC: 30/06/2024. PROCESSO N° 000780/2024 21-03-2024. GABINETE DO PREFEITO	216,15
2369	2024	13/06/2024	16/09/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA, ATA DE RESGISTRO DE PREÇOS N°: 035/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024. PROCESSO N°001242/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.650,00
2369	2024	13/06/2024	08/10/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA, ATA DE RESGISTRO DE PREÇOS N°: 035/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024. PROCESSO N°001242/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.650,00
2369	2024	13/06/2024	12/12/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA, ATA DE RESGISTRO DE PREÇOS N°: 035/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024. PROCESSO N°001242/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.650,00
2369	2024	13/06/2024	12/12/2024	CONTRATO PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA, ATA DE RESGISTRO DE PREÇOS N°: 035/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024. PROCESSO N°001242/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.650,00
2805	2024	04/07/2024	26/07/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DO TIPO CARIMBO AUTOMATICO - MEDIO - P/ ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. PE N° 57/2023 E ARP N° 117/2023. PROCESSO ADM N° 1451 DE 17.06.2024. AE N° 218/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ CULTURA.	109,60
3247	2024	05/08/2024	13/12/2024	AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NO EXERCICIO DE 2023/2024. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000277/2024, PROCESSO Nº 003215/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N° 000015/2024, CONTRATO N° 000034/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000277/2024. PROCESSO N° 001682/2024, GABINETE DO PREFEITO. FONTE: ROYALITES FEDERAL	5.745,00
3248	2024	05/08/2024	13/12/2024	AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NO EXERCICIO DE 2023/2024. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000278/2024, PROCESSO N° 003215/2023, PREGÃO ELETRONICO N° 000015/2024, CONTRATO N° 000034/2024. AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000278/2024. PROCESSO N° 001683 DE 12-07-2024 PROCURADORIA JURIDICA, FONTE: ROYALITES FEDERAL	5.745,00
3249	2024	05/08/2024	29/11/2024	AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NO EXERCICIO DE 2023/2024. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000282/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 000015/2024, CONTRATO N° 000034/2024, AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000282/2024. PROCESSO N° 001713/2024 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, FONTE: ROYALITES FEDERAL	5.745,00
3325	2024	27/08/2024	09/10/2024	AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMINIO, UTILIZADO NO TRATAMENTO DE AGUA, PROCESSO DE FLOCULAÇÃO, DISPONIVEL EM EMBALAGEM DE SACOS DE POLIETILENO DE 25KG, CLORO CONCENTRADO E SULFATO DE ALUMINIO PARA USO DA SECRETARIA DE OBRA. PROCESSO 001393/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N° 000012/2024, CONTRATO N° 000032/2024, REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000203/2024 E AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO N° 000203/2024. PROCESSO N° 001318 DE 03-06-2024 SECRETARIA DE OBRAS, FONTE: ROYALITES FEDERAL	20.587,50
3747	2024	25/09/2024	24/10/2024	AQUISIÇÃO DE MAQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL P/ ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA. PROC ADM N° 759 DE 20.03.2024. DISPENSA N° 000074/2024. ARP N° 66/2024. AE N° 354/2024. FONTE: ROYALTIES FEDERAL. SEC/ ADMINISTRAÇÃO.	2.499,00
3748	2024	25/09/2024	08/10/2024	AQUISIÇÃO DE MAQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL P/ ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA. PROC ADM N° 759 DE 20.03.2024. DISPENSA N° 000074/2024. ARP N° 66/2024. AE N° 355/2024. FONTE: ROYALTIES FEDERAL. SEC/ FINANÇAS.	2.499,00
3749	2024	25/09/2024	24/10/2024	AQUISIÇÃO DE MAQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL P/ ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA. PROC ADM N° 759 DE 20.03.2024. DISPENSA N° 000074/2024. ARP N° 66/2024. AE N° 356/2024. FONTE: ROYALTIES FEDERAL. GABINETE DO PREFEITO.	2.499,00
4410	2024	05/11/2024	05/11/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃOA GRAFICA MULTI DESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL, FORNECIMENTO DE ADESIVO PLOTADO, EVENTO FEIRA DOS MUNICIPIOS - VITORIA EM JUNHO DE 2024.REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO EM 10/09/2024, PORÉM A ATA Nº 000118/2023 VENCEU EM 04/09/2024. NF-e 161 e 162 EMISSÃO 11/09/2024. PROCESSO Nº 2090/2024, SECRETARIA DE TURISMO, FONTE: ROYALITES FEDERAL	857,93
4410	2024	05/11/2024	05/11/2024	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃOA GRAFICA MULTI DESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL, FORNECIMENTO DE ADESIVO PLOTADO, EVENTO FEIRA DOS MUNICIPIOS - VITORIA EM JUNHO DE 2024.REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO EM 10/09/2024, PORÉM A ATA Nº 000118/2023 VENCEU EM 04/09/2024. NF-e 161 e 162 EMISSÃO 11/09/2024. PROCESSO Nº 2090/2024, SECRETARIA DE TURISMO, FONTE: ROYALITES FEDERAL	63,98
4768	2024	02/12/2024	02/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 3/2024. PROCESSO ADM N° 1923 DE 20.08.2024. AE N° 298/2024. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/ EDUCAÇÃO.	32.741,00
4768	2024	02/12/2024	02/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 3/2024. PROCESSO ADM N° 1923 DE 20.08.2024. AE N° 298/2024. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/ EDUCAÇÃO.	33.084,50
4768	2024	02/12/2024	05/12/2024	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA REDE COMERCIAL P/ SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO ESCOLAR DE 2024. PE N° 78/2023 E ARP N° 3/2024. PROCESSO ADM N° 1923 DE 20.08.2024. AE N° 298/2024. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/ EDUCAÇÃO.	32.813,90
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997					**152.238,86**

APÊNDICE Y – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos não vinculados “5000000”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPNP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
400	2024	17/07/2024	17/07/2024	REFERENTECONTRATO N. 66/2024. ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 030/2024. PREGAO ELETRONICO N. 092/2023. PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES E NOTEBOOKS DESTA SECRETARIA - GESTAO SUAS. PROCESSO N.0943/2023. VIGENCIA:17/07/2025. REC.PROPRIO.VALOR MENSAL: R$54,17.	379,19
24	2024	17/07/2024	17/07/2024	REFERENTE CONTRATO N. 66/2024. ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 030/2024. PREGAO ELETRONICO N. 092/2023. PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES E NOTEBOOKS DO CONSELHO TUTELAR DESTE MUNICIPIO. PROCESSO N. 0943/2023. VIGENCIA: 17/07/2025. VALOR MENSAL DE R$ 65,83. RECURSO PROPRIO.	460,81
2443	2024	27/06/2024	27/06/2024	LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE DA SENHORA DEVANIR DE SOUZA GOMES LUCIO, RETIRO ZONA RURAL DO DISTRITO DE PIAÇU NESTE MUNICIPIO, PARA ARMAZENAMENTO DE REVSOL. CONTRATO N° 000046/2024, INEXIGIBILIDADE N° 000009/2024, PROCESSO Nº 010517/2024	1.412,00
3720	2024	17/09/2024	17/09/2024	RESSARCIMENTO REFERENTE AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DURANTE O CORRENTE EXERCÍCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2001. CONFORME REQUERIMENTO EXTERNO Nº 14596 DE 21.12.2023 - SEC. CULTURA	312,62
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTO					**2.564,62**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE Z – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos vinculados “5000015”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPNP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
1745	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9504/2024, ARP: 1617/2023, PREGÃO ELETRONICO: 655/2023. RECURSO FEDERAL.	99,40
1438	2024	20/09/2024	20/09/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA DA SECRETARIA E SUAS DEPENDENCIAS NO ANO DE 2024	4.430,66
1869	2024	03/12/2024	14/05/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA JESUS MARIA JOSE NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENÇÃO AMBULATORIAL, NA MODALIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24HORAS, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 004/2024, DE 14/05/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.821/2024, DE 09/05/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/04/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO PRÓPRIO	390.000,00
757	2024	02/05/2024	02/05/2024	PAGAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R$ 700,00 E AUXILIO MORADIA DE R$ 1320,00 CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 2º DA LEI 2.796/2023 QUE ALTERA A LEI 2.366/2014, QUE AUTORIZA O O PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PERTENCENTES AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. VÁLIDO ATÉ 31/12/2024. RECURSO PROPRIO	2.020,00
1862	2024	02/12/2024	02/12/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE TELEFONIA CELULAR, DA SECRETARIA DE SAUDE E SUAS DEPENDENCIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2024.	809,51
1557	2024	27/09/2024	27/09/2024	REFERENTE FATURAS DE CONSUMO DE AGUA DA SECRETARIA DE SAUDE E SUAS DEPENDENCIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2024.	11.973,66
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte - 5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE					**409.333,23**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

APÊNDICE AA – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na fonte de recursos vinculados “600”, que impactaram na apuração do art. 42 da LC 101/2000

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Data da Assinatura do Ato Administrativo	Histórico do Empenho	Inscrição em RPNP de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Exercício
1721	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 16/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: RECURSO PROPRIO	569,43
1731	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO , PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, ATA 18/23, PREGÃO 01/23. RECURSO FEDERAL.	860,00
1749	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9512/2024, ATA: 725/2024 E PREGÃO Nº 0156/2024. FONTE: FEDERAL	84,00
1741	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9493/2024, ARP: 1531/2023 E PREGÃO Nº 700/2023. FONTE: RECURSO FEDERAL.	2.010,00
1748	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9511/2024, ATA: 722/2024 E PREGÃO Nº 156/2024. FONTE: RECURSO FEDERAL	558,00
1711	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 21/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: FEDERAL	8.379,80
1868	2024	03/12/2024	04/09/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA JESUS MARIA JOSE NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ATENÇÃO AMBULATORIAL, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 006/2024, DE 04/09/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2024 , DE 22/08/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/07/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO FEDERAL	78.800,00
1722	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/24, PREGÃO 01/23, ATA 08/23 FONTE: RECURSO FEDERAL.	3.334,00
1753	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO.PEDIDO SERP Nº 9497/2024, 9500/2024 ATA 912/2024, 1530/2024 . RECURSO FEDERAL.	2.535,00
1743	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO. PEDIDO SERP Nº 9501/2024, ARP Nº 1544/2023 - PREGAO ELETRÔNIOCO Nº 765/2023 .RECURSO FEDERAL.	901,00
1726	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 003/2024, ATA: 25/2023 E PREGÃO Nº 01/2023. FONTE: RECURSO FEDERAL	289,00
1717	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO CIM PRDRA AZUL Nº 03/2024 ATA: 32/23 PREGÃO 01/223. RECURSO FEDERAL	740,00
1728	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO.PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024 ATA 12/23, PREGAO 01/23. RECURSO FEDERAL.	9.036,30
1750	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 95142024 ARP: 189/2024, E PREGÃO ELETRÔNICO 861/202. FONTE: RECURSO FEDERAL	203,40
1086	2024	11/07/2024	11/07/2024	REQUER EMPENHO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTA SECRETARIA, CONFORME PROCESSO Nº 1648/2024, ARP Nº 79/2023 E PREGÃO ELERTRONICO Nº 47/2023. APOSTILAMENTO DE QUANTIDADE PROCESSO Nº 1206/2024. RECURSO FEDERAL SUPERAVIT	4.435,50
1746	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº 9508/2024, E PREGÃO ELETRÔNICO 8632023ARP Nº 100/2024 FONTE: RECURSO FEDERAL.	403,18
1718	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEREM DISTRIBUIDOS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO, PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024 ATA 35/23, PREGÃO 001/2023 FONTE: RECURSO FEDERAL	694,00
1732	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO, CONFORME PEDIDO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, PREGAO Nº 01/23 ATA 06/23. RECURSO FEDERAL	1.035,00
1754	2024	26/11/2024	26/11/2024	REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A SEREM DISTRIBUIDAS NA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICIPIO PEDIDO SERP Nº9496/2024, 9499/2024, 9505/2024, 9507/2024 ARP:182/2024, 1496/2023, 1618/2023, 102/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO: 852/2023, 540/2023, 655/2023, 846/2023 FONTE: RECURSO FEDERAL.	1.749,30
1412	2024	05/09/2024	04/09/2024	REFERENTE INTEGRACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA JESUS MARIA JOSE NO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ATENÇÃO AMBULATORIAL, VISANDO A GARANTIA DA ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DOS MUNICIPES QUE RESIDEM NO TERRITORIO DE MUNIZ FREIRE -ES, CONFORME CONVENIO N. 006/2024, DE 04/09/2024. AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2024 , DE 22/08/2024. VIGENCIA DO CONVENIO:RETROAGINDO A 01/07/2024 ATÉ 31/12/2024. RECURSO FEDERAL	19.080,00
1725	2024	13/11/2024	13/11/2024	REFERENTE AQUISICAO MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMACIA BASICa DESTE MUNICIPIO, DO CIM PEDRA AZUL Nº 03/2024, PREGAO Nº 01/23 ATA 17/23. RECURSO FEDERAL.	1.543,80
Descrição das despesas relativas ao descumprimento do art. 42 da LC 101/2000 - Fonte 600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)					**137.240,71**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE AB – Despesas de Exercícios Anteriores (PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho – Janeiro a Março/2025)

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Codigo do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	12	2025	REFERENTE SERVICO DE ENERGIA ELETRICA, DO CONSELHO TUTELAR DESTE MUNICIPIO, DO MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	190,86	190,86	190,86
1	11	2025	REFERENTE SERVICO DE AGUA, DO CONSELHO TUTELAR DESTE MUNICIPIO, REFERENTE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	1	90	92	99	1	500	0	273,20	273,20	273,20
1	87	2025	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÃO DE OBRA" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: ORDINARIOS. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC AGROPECUARIO.	3	3	90	92	39	1	500	0	3.447,60	3.447,60	3.447,60
2	53	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ÁGUA DE DEPENDÊNCIAS DA RECICLAGEM MUNICIPAL, DO MES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	129,72	129,72	129,72
1	87	2025	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÃO DE OBRA" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: ORDINARIOS. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC AGROPECUARIO.	3	3	90	92	39	1	500	0	49.314,20	49.314,20	49.314,20
1	88	2025	"MATERIAL DE CONSUMO - PEÇAS E ACESSÓRIOS" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: ORDINARIO. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC DESEN AGROPECUARIO.	3	3	90	92	30	1	500	0	56.536,42	56.536,42	56.536,42
2	445	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE TELEFONE DE DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DESTA MUNICIPALIDADE, ATRAVÉS DA TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO) COM SERVIÇO INTERMEDIADO PELA CICLOS, DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	739,50	739,50	739,50
1	86	2025	"MATERIAL DE CONSUMO - PEÇAS E ACESSÓRIOS" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: ORDINARIO. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC OBRAS.	3	3	90	92	30	1	500	0	220.055,56	220.055,56	220.055,56
2	495	2025	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA - ADMINISTRACAO. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ORDINARIO. MENSAL R$ 15.978,00. NOTA FISCAL N. 154668 DE 20/12/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	766,94	766,94	766,94
2	496	2025	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA - CAMARA MUNICIPAL. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ORDINARIO. MENSAL DE R$ 11.235,00. NOTA FISCAL N. 154667 DE 20/12/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	539,28	539,28	539,28
2	455	2025	CONTRATO PELO PERIODO DE 06 MESES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA. TENDO EM VISTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO 000614/2024, CONFORME PARECER JURIDICO Nº 1760/2024, CONTRATO Nº 00071/2024. MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	3.370,07	3.370,07	3.370,07
1	85	2025	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÃO DE OBRA" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. CONT Nº 012/23 DE 08.02.23 C/ VIG ATÉ 08.02.24. ORDINARIOS. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC OBRAS. 1º TERMO ADITIVO 08/02/2024 ATÉ 08/02/2025.	3	3	90	92	39	1	500	0	112.554,00	112.554,00	112.554,00
3	886	2025	REFERENTE RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E DEZEMBRO/2024. ROMARIO JOSE CIRIACO.	3	3	90	92	99	1	500	0	1.537,45	1.537,45	1.537,45
3	942	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 205 DE 18/12/2024. SECRETARIA DE OBRAS E SALAS ANEXOS.	3	3	90	92	99	1	500	0	140,00	140,00	140,00
3	888	2025	REFERENTE RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL DO MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	205,88	205,88	205,88
3	944	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 207 DE 18/12/2024. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.	3	3	90	92	99	1	500	0	360,00	360,00	360,00
3	928	2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DO PORTAL INSTITUCIONAL, PORTAL DA TRANSPARENCIA E CORREIO ELETRONICO (E-MAIL) CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N° 84/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 0008/2024.VIGENCIA 14/01/2029.FONTE:ORDINÁRIO. SEC/ADMINISTRAÇÃO. MES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	92,16	92,16	92,16
3	947	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 203 DE 18/12/2024.SEDE ADMINISTRATIVA E ANEXOS.	3	3	90	92	99	1	500	0	240,00	240,00	240,00
3	923	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: ORDINARIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - P/ AGROPECUARIO. INDENIZACAO DA FATURA N. 2183169 DE 01/11/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	8.134,68	8.134,68	8.134,68
3	481	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA DE DEPENDÊNCIAS DESTA PREFEITURA E DE DEPENDÊNCIAS ALUGADAS POR ESTA SECRETARIA DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024. INSTAÇACO N. 0160504969.	3	3	90	92	99	1	500	0	139,08	139,08	139,08
3	490	2025	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS N° 169 DE 01.09.2024 COM VIGENCIA ATE 01.09.2025, COM OBJETIVO DE ABRIGAR A SEDE ADM DA SEC. MUN. AGROPECUARIO DESTE MUNICIPIO. CHAMADA PUBLICA N° 11/2023. PROCESSO N° 1389/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	3	3	90	92	99	1	500	0	4.277,35	4.277,35	4.277,35
3	925	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: MDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - P/ SEC DE MEIO AMBIENTE. DIESEL E GASOLINA. INDENIZACAO DA FATURA N. 2183171 DE 01/11/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	1.184,41	1.184,41	1.184,41
3	985	2025	REFERENTE TAXA ADMINISTRATIVA PELA INTERMEDIACAO DOS ESTAGIARIOS LOTADOS NA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO, CULTURA, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E PROCURADORIA JURIDICA, DESTE MUNICIPIO. CONVENIO N. 017/2006 DE 01/06/2006. MES DE FEVEREIRO/2025.	3	3	90	92	99	1	500	0	40,00	40,00	40,00
3	890	2025	REFERENTE RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL DOS MESES DE JUNHO, JULHO, AGOSTO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	337,36	337,36	337,36
3	928	2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DO PORTAL INSTITUCIONAL, PORTAL DA TRANSPARENCIA E CORREIO ELETRONICO (E-MAIL) CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N° 84/2023. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 0008/2024.VIGENCIA 14/01/2029.FONTE:ORDINÁRIO. SEC/ADMINISTRAÇÃO. MES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	92,16	92,16	92,16
3	850	2025	1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 132/2023. DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PRESENCIAL MENSAL EM CONTABILIDADE PUBLICA. PROCESSO N° 001542/2024.VIGENCIA: 12.07.2025 . TOMADA DE PREÇO N° 003/2023. FONTE: PROPRIO. SEC/ FINANÇAS. NOTA FISCAL N. 2234. REFERENTE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	1.014,00	1.014,00	1.014,00
3	1009	2025	REFERENTE JUROS E MULTAS SOBRE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA DE EXERCICIOS ANTERIORES. DEBITADO NO FPM NA DA DE 20/03/2025.	3	1	90	92	99	1	500	0	141.316,96	141.316,96	141.316,96
3	941	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 209 DE 18/12/2024. CASA DA CULTURA E BIBLIOTECA MUNICIPAL.	3	1	90	92	99	1	500	0	92,00	92,00	92,00
3	1262	2025	REFERENTE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA DE EXERCICIOS ANTERIORES. DEBITADO NO FPM NA DA DE 28/03/2025.	3	1	90	92	99	1	500	0	107.654,54	107.654,54	107.654,54
3	946	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 204 DE 18/12/2024. SALA DO EMPREENDEDOR/TRIBUTACAO.	3	3	90	92	99	1	500	0	250,00	250,00	250,00

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3	496	2025	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA - CAMARA MUNICIPAL. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ORDINARIO. MENSAL DE R$ 11.235,00. NOTA FISCAL N. 154667 DE 20/12/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	10.695,72	10.695,72	10.695,72
3	495	2025	CONT DE EMP ESPEC NA PREST DE SERV E FORNEC DE SISTEMAS INFORMAT DE GESTÃO PÚBLICA - ADMINISTRACAO. REF AOS SISTEMAS DE RH E FOPAG, COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, PROTOCOLOS E PROCESSOS. PP Nº 4/2024. CONTRATO Nº 39/2024 DE 30.04.2024 C/ VIGENCIA ATE 30.04.2025 . FONTE: ORDINARIO. MENSAL R$ 15.978,00. NOTA FISCAL N. 154668 DE 20/12/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	15.211,06	15.211,06	15.211,06
3	447	2025	REFERENTE TAXA ADMINISTRATIVA PELA INTERMEDIACAO DOS ESTAGIARIOS LOTADOS NA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO, CULTURA, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E PROCURADORIA JURIDICA, DESTE MUNICIPIO. CONVENIO N. 017/2006 DE 01/06/2006. MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	400,00	400,00	400,00
3	490	2025	1° TA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS N° 169 DE 01.09.2024 COM VIGENCIA ATÉ 01.09.2025, COM OBJETIVO DE ABRIGAR A SEDE ADM DA SEC. MUN. AGROPECUARIO DESTE MUNICIPIO. CHAMADA PUBLICA N° 11/2023. PROCESSO N° 1389/2024. FONTE: ORDINARIO. SEC/ AGROPECUARIO.	3	3	90	92	99	1	500	0	222,65	222,65	222,65
3	887	2025	REFERENTE RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL DO MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	272,61	272,61	272,61
3	945	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 194 DE 18/11/2024. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.	3	3	90	92	99	1	500	0	360,00	360,00	360,00
3	943	2025	REFERENTE AO CONTRATO N.66/2024. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E OU CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, DESTA PREFEITURA. NOTA FISCAL N. 206 DE 18/12/2024. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E SALAS ANEXO.	3	3	90	92	99	1	500	0	395,00	395,00	395,00
3	842	2025	CONTRATO Nº 37 DE 19.04.24. PRESTACAO DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. FONTE: ORDINARIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. GABINETE DO PREFEITO. FATURA REF. DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	0	281,71	281,71	281,71
FONTE 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS												**742.864,13**	**742.864,13**	**742.864,13**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	89	2025	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÃO DE OBRA" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: MDE. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC EDUCAÇÃO.	3	3	90	92	99	1	500	25	19.874,40	19.874,40	19.874,40
1	90	2025	"MATERIAL DE CONSUMO - PEÇAS E ACESSÓRIOS" CONT DE EMP P/ A PREST DE SERV DE GERENC ATRAVÉS DE SIST INFOR E TEC DE PGTO C/ CARTÃO MAGNÉTICO P/ MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICIPIO. PE Nº 075/22. 1º TERMO ADITIVO CONT Nº 012/23 DE 06/02/2024 C/ VIGENCIA ATÉ 08/02/2025. FONTE: MDE. CONF PROC 2455/22 - P/ SEC EDUCAÇÃO.	3	3	90	92	99	1	500	25	21.979,30	21.979,30	21.979,30
2	425	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE CRECHES E PRÉ - ESCOLAS DESTE MUNICÍPIO DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	1	90	92	99	1	500	25	89,96	89,96	89,96
2	459	2025	REFERENTE AO CONTRATO N. 40/2024. PREGAO ELETRONICO N. 31/2023. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO. NOTA FISCAIS N. 908 E 909 DE 07/01/2025.	3	3	90	92	99	1	500	25	890,56	890,56	890,56
2	446	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE TELEFONE DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTE MUNICIPIO ATRAVÉS DA TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO) COM SERVIÇO INTERMEDIADO PELA CICLOS, DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	25	307,38	307,38	307,38
3	924	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: MDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - P/ SEC DE EDUCACAO. DIESEL E GASOLINA. INDENIZACAO DA FATURA N. 2183170 DE 01/11/2024.	3	3	90	92	99	1	500	25	1.496,53	1.496,53	1.496,53
3	847	2025	4° ATA AO CONTRATO N° 80/2022 DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, CONSERVAÇÃO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DESTE MUNICIPIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022. 4° TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 080/2022 DE 12.08.2024 C/ VIGENCIA ATÉ 12.08.2025. CONFORME PROCESSO ADM N° 1711 DE 17.07.2024. FONTE: SALARIO EDUCAÇÃO. SEC/EDUCAÇÃO. NOTA FISCAL N. 4009 /2025. REF. DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	25	1.301,74	1.301,74	1.301,74
3	483	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: MDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - P/ SEC DE EDUCACAO. DIESEL E GASOLINA. FATURA N. 2269290 REF. DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	500	25	3.189,93	3.189,93	3.189,93
FONTE 5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE												**49.129,80**	**49.129,80**	**49.129,80**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3	848	2025	4° ATA AO CONTRATO N° 80/2022 DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, CONSERVAÇÃO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL DESTE MUNICIPIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022.VIGENCIA ATÉ 13.08.2025. FONTE: SALARIO EDUCAÇÃO. NOTA FISCAL N. 4010 REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO / 2024.	3	3	90	92	99	1	550	0	172,14	172,14	172,14
FONTE 550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO												**172,14**	**172,14**	**172,14**

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3	491	2025	AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMADA PUBLICA N° 000007/2024. PROC ADM N° 110 DE 21.01.2025. CONTRATO N° 101 DE 11.12.2024 C/ VIGENCIA A 11.12.2025. FONTE: PNAE. SEC/EDUCAÇÃO. NOTA FISCAL N. 602 DE 16/12/2024.	3	3	90	92	99	1	552	0	58.474,00	58.474,00	58.474,00
FONTE 552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)												**58.474,00**	**58.474,00**	**58.474,00**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	45	2025	REFERENTE SERVICO DE TELEFONIA DO PROGRAMA AUXILIO BRASIL- (PAB) E CADUNICO, DO MES DE DEZEMBRO/2024. RECURSO: FNAS.	3	3	90	92	99	1	660	0	32,19	32,19	32,19
1	50	2025	REFERENTE SERVICO DE ENERGIA ELETRICA DO PROGRAMA DA PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE - CREAS, MES DE DEZEMBRO/2024. RECURSOS FNAS.	3	3	90	92	99	1	660	0	1.030,28	1.030,28	1.030,28
1	47	2025	REFERENTE SERVICO DE TELEFONIA DO PROGRAMA DE PROTECAO SOCIAL BASICA- CRAS E SCFV, DO MES DE DEZEMBRO/2024. RECURSO: FNAS.	3	3	90	92	99	1	660	0	101,22	101,22	101,22
1	49	2025	REFERENTE AO CONSUMO DE AGUA DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CREAS E CASA LAR, DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	660	0	3.696,79	3.696,79	3.696,79
1	48	2025	REFERENTE AO CONSUMO DE AGUA DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BASICA, DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	660	0	522,37	522,37	522,37
FONTE 660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS												5.382,85	5.382,85	5.382,85

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	54	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	750	0	366,49	366,49	366,49
2	54	2025	DESPESA RELATIVA CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO DURANTE O MES DE DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	750	0	30.174,24	30.174,24	30.174,24
FONTE 750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE												30.540,73	30.540,73	30.540,73

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
2	549	2025	REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 118/2022. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES, ELETRONICA, ELETROTECNICA, MECANICA, TELECOMUNICACOES E CONGENERES. NOTA FISCAL N. 197/2024 DE 26/12/2024. CONFORME PROCESSO N. 14912/2024.	3	3	90	92	99	1	751	0	19.455,24	19.455,24	19.455,24
FONTE 751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP												19.455,24	19.455,24	19.455,24

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
2	484	2025	REFERENTE DESPESA DE EXERCICIO ANTERIOR, DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 084/2021. PROCESSO N. 2350/2021. REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/2024. NOTA FISCAL N. 124 DE 05/01/2025. RECURSOS ROYALTIES ESTADUAL.	3	3	90	92	99	1	705	0	843,75	843,75	843,75
3	484	2025	REFERENTE DESPESA DE EXERCICIO ANTERIOR, DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 084/2021. PROCESSO N. 2350/2021. REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/2024. NOTA FISCAL N. 124 DE 05/01/2025. RECURSOS ROYALTIES ESTADUAL.	3	3	90	92	99	1	705	0	17.906,25	17.906,25	17.906,25
FONTE 705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS												18.750,00	18.750,00	18.750,00

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3	871	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. FONTE: 170800000000. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. SEC DE OBRAS. FATURA N. 2269292. REFERENTEDEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	708	0	166.584,47	166.584,47	166.584,47
FONTE 708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS												166.584,47	166.584,47	166.584,47

Mês de Referência	Número do Empenho	Ano do Empenho	Histórico do Empenho	Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	SubElemento de Despesa	Código do Grupo da Fonte ou Destinações dos Recursos	Código da Especificação das Fontes ou Destinações dos Recursos	Código do Detalhamento das Fontes ou Destinações dos Recursos	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
1	409	2025	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO P/ MANUTENÇÃO DA SECRETARIA. PE Nº 17/2024 E ARP Nº 48/2024. PROC PAGAMENTO Nº 152 DE 29.01.2025. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/EDUCAÇÃO.	3	3	90	92	99	1	720	0	2.608,70	2.608,70	2.608,70
1	410	2025	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO P/ MANUTENÇÃO DA SECRETARIA. PE Nº 17/2024 E ARP Nº 48/2024. PROC PAGAMENTO Nº 152 DE 29.01.2025. FONTE:ROYALTIES FEDERAL. SEC/EDUCAÇÃO.	3	3	90	92	99	1	720	0	1.514,23	1.514,23	1.514,23
3	929	2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTOS, TRATAMENTO E ESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. PROCESSO ADM Nº 000434/2024. PE Nº 19/2024. CONTRATO PRESTAÇÃO Nº 63 DE 12.07.2024 C/ VIGENCIA ATE 15.07.2025. FONTE. ORDIANRIO. SEC/ OBRAS. MES DE DEZEMBRO/2024. NOTA FISCAL N. 5968 DE 08/01/2025.	3	3	90	92	99	1	720	0	5.917,74	5.917,74	5.917,74
1	407	2025	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (TIPO TINTA E OUTROS) QUE SERÃO UTILIZADOS NA REVITALIZAÇÃO DA ESCADARIA DO SINDICATO COMO FOMENTO CULTURAL DENTRO DO MUNICIPIO. DISPENSA Nº 000054/2024. PROC ADM Nº 00585/2024. AE Nº 329/2024. SEC/CULTURA.	3	3	90	92	99	1	720	0	1.298,45	1.298,45	1.298,45
1	408	2025	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO P/ MANUTENÇÃO DA SECRETARIA. PE Nº 17/2024 E ARP Nº 48/2024. PROC PAGAMENTO Nº 152 DE 29.01.2025. FONTE: ROYALTIES FEDERAL. SEC/OBRAS.	3	3	90	92	99	1	720	0	20.114,70	20.114,70	20.114,70
3	476	2025	CONT Nº 37 DE 19.04.24. CONT. DE EMP P/ A PREST. DE SERV. DE GERENC. DO ABAST DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE SIST. INFOR E INTEGRADO C/ CARTÃO MAGNÉTICO E C/ DISPONIB DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS P/ ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE. CONT Nº 037/24 DE 19.04.24. FONTE: ORDINARIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2024. PROCESSO 797/2024 - PI SEC DES AGROPECUARIO. FATURA N. 2269289. REF. DEZEMBRO/2024.	3	3	90	92	99	1	720	0	67.714,38	67.714,38	67.714,38
FONTE 720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997												99.168,20	99.168,20	99.168,20

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 828A3-C23B0-5E4CE

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F4B7E-C5DF7-A245E

1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01278/2026

Processo: 04323/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva
Exercício: 2024
Criação: 25/03/26 16:04
UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições legais e constitucionais, adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 01307/2026, apresentada pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo acolhimento da proposição apresentada.

Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador de Contas

Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 25/03/2026 21:19

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Voto do Relator 01701/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04323/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Exercício: 2024
Criação: 01/04/26 16:58
UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – ART. 43, § 2º E ART. 105 DA LEI FEDERAL Nº 4320/1964 - ART. 165, § 2º, 10º e 11 ART. 167, INC. V A VII, E §§ 2º, 3º, § 5º, TODOS DA CRFB; ART. 7º, I, 40 A 46, 48, "B", 90 E 91 DA LEI Nº 4.320/64, ART. 1º, § 1º, C/C ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA "A" E ART. 1ª E 8º, § ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000 - ART. 132, III, DO RITCEES - AUSÊNCIA DE

Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 01/04/2026 20:58

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INDICAÇÃO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO NA LDO - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS - DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO - DÉFICIT NA EXECUÇÃO FINANCEIRA - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT AO FUNDEB NA EDUCAÇÃO INFANTIL - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

1. A ausência de indicação de metas e prioridades da Administração na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o exercício pode ser relevada em face do seu potencial ofensivo, quando não representar risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor;

2. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada;

3. Déficit orçamentário deve ser avaliado dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo, em face do caso concreto,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizado em exercícios posteriores;

4. A realização de despesas sem o prévio empenho pode ser relevada em face do seu potencial ofensivo, quando não representar risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor;

5. Eventual déficit na execução financeira pode ser relevado em face do seu vulto, permanecendo no campo da ressalva ou até mesmo afastado, não devendo ter mais peso que o contexto geral da prestação de contas;

6. O descumprimento de limites legais e constitucionais, quando não apurado de forma inequívoca, deve permanecer no campo da ressalva;

7. Descumprimento de limites legais e constitucionais que não resulte em dano ao erário, passível de ser compensado em exercício posterior, pode, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva;

8. Eventual inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, pode ser relevada em face do seu vulto, permanecendo no campo da ressalva ou até mesmo afastada, não devendo ter mais peso que o contexto geral da prestação de contas;

9. Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa pode ser relevada, permanecendo no campo da ressalva quando não quando não representar risco iminente ao equilíbrio financeiro da gestão subsequente.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Muniz Freire**, sob a responsabilidade do senhor **Gesi Antonio da Silva Junior**, referente ao **exercício de 2024**.

O **NCCONTAS –** Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00099/2025-1** (peça 150), **opinando** pelo seguinte:

> **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **10.1 Citação**
>
> Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:
>
> Déficit orçamentário (subseção 3.2.1.6).
>
> Realização de despesas sem prévio empenho (subseção 3.2.1.7).
>
> Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa (subseção 3.2.1.3.1).
>
> Ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).
>
> Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).
>
> Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício (subseção 3.2.1.1).
>
> Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).
>
> Retenção a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).
>
> Déficit na execução financeira (subseção 3.3.1.1).
>
> Distorção entre os valores evidenciados no inventário de bens imobilizados e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado (subseção 4.1.10.1).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (subseção 3.4.2.1).

Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício (subseção 3.4.2.3).

Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro "Indicador para Educação Infantil" das receitas creditadas no exercício (subseção 3.4.2.4).

Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9).

Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9).

Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseções 3.5.1.1 e 3.5.3).

Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3).

10.2 Notificação

Diante dos achados identificados nos autos e da necessidade de oportunizar aos destinatários das possíveis determinações a apresentação de comentários e informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, preliminarmente à apreciação definitiva das contas, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **notificação** dirigida à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, na pessoa do atual prefeito, Sr. GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ou de seu eventual sucessor, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES.

10.2.1 Possíveis determinações

Considerando os achados identificados no presente relatório e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, poderão ocorrer determinações de providências dirigidas à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, objetivando-se o exato cumprimento da lei, para:

Adotar as providências administrativas necessárias para instaurar procedimento de apuração de dano ao erário e respectiva responsabilização para efeito de ressarcimento, conforme previsto na IN TC 32/2014, considerando que pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias à autarquia municipal geram acréscimos de multas e juros, comunicando as ações adotadas na próxima prestação de contas anual (subseção 3.2.1.16).

Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Atualizar a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal; b) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação; c) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). d) Regularizar o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção; e) Adotar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realizar ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal f) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. g) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito. h) Realizar a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda; i) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1 e 3.5.3).

10.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar ciência à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, na pessoa do atual prefeito, Sr. GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022 (subseção 6.3).

A necessidade de adoção de medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024 (subseção 5.2.1).

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.2).

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1).

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).

A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseções 4.1.3 e 4.1.7).

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Em atenção à **Decisão SEGEX 00594/2025-1** (peça 152), **Termo de Citação 00336/2025-3** (peça 153) e **Termo de Notificação 01222/2025-1** (peça 154), o gestor encaminha a **Resposta de Comunicação 01453/2025-1** (peça 159), **Defesa/justificativa 01223/2025-5** (peça 160), além de **peça complementar 37165/2024-1** (peça 161).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 06238/2025-1** (peça 164) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2024**, prestadas pelo prefeito municipal de **Muniz Freire**, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14 desta ITC.

11.2 Determinação

Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, na subseção 9.15, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir DETERMINAÇÃO dirigida à Prefeitura Municipal de **Muniz Freire**, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, para:

Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

prestação de contas, como: a) Atualizar a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal; b) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação; c) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). d) Regularizar o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção; e) Adotar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realizar ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal f) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo Município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. g) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito. h) Realizar a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1.234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda; i) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.15).

11.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Muniz Freire**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022 (subseção 6.3).

A necessidade de adoção de medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024 (subseção 5.2.1).

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.2).

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1).

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).

A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseções 4.1.3 e 4.1.7).

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1).
>
> A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Por fim, registra o **pedido** do Prefeito para realizar **sustentação oral** no julgamento do presente processo, nos termos do Regimento Interno do TCE-ES, conforme consignado em sua peça de defesa (peça 160).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 06294/2025-4** (peça 165) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, adotando integralmente as **razões fáticas e jurídicas** da **Instrução Técnica Conclusiva 06238/2025-1**, manifesta-se pelo **acolhimento** da proposição apresentada.

O gestor protocoliza a **Petição Intercorrente 00569/2025-3** (peça 167), requerendo **adiamento do julgamento** por duas sessões. Além do que, protocoliza a **Procuração 00475/2025-6** (peça 168).

O gestor protocoliza a **Petição Intercorrente 00070/2026-1** (peça 170), apresentando memorial e **peças complementares** (peças 171 a 173), a fim de demonstrar suas razões de justificativa.

Após a emissão das **Notas Taquigráficas 00009/2026** (peça 177), o **NGF** – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elabora a **Manifestação Técnica 00357/2026** (peça 179), opinando pelo seguinte:

> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Face ao exposto nesta Manifestação Técnica, em relação à defesa oral apresentada pelo prefeito municipal de Muniz Freire, Sr. GESI ANTÔNIO DA

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

SILVA JÚNIOR, tendo em vista que as alegações do gestor **não foram suficientes** para justificar **e/ou afastar** as irregularidades, **opinamos** pela **manutenção**, sem alterações, dos achados apontados nas subseções 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14 da Instrução Técnica Conclusiva 6238/2025-1.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Manifestação Técnica 00420/2026** (peça 182), opinando pelo seguinte:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica e, considerando a ausência de novos argumentos e/ou documentos relevantes ainda não analisados pela área técnica, vimos opinar no sentido de que sejam mantidos integralmente todos os termos da **ITC 6238/2025-1**, exclusivamente na parte tocante aos **itens 9.1**, **9.3**, **9.4** e **9.9**.

De outra face, considerando que foram acolhidos os argumentos relativos a irregularidade apontada na subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025 (**item 9.2** da **ITC 6238/2025**), opinamos pelo **afastamento** do referido indicativo de irregularidade.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 01307/2026** (peça 183) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

12. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

12.1 Parecer prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de **Muniz Freire**, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.1, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14 da **ITC 6.238/2025** e reiterados na seção 10, nos seguintes moldes.

12.2 Determinação

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, na subseção 9.15, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir DETERMINAÇÃO dirigida à Prefeitura Municipal de **Muniz Freire**, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, para:

Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Atualizar a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal; b) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação; c) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). d) Regularizar o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção; e) Adotar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realizar ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal f) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo Município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. g) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito. h) Realizar a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1.234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda; i) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.15).

12.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Muniz Freire**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022 (subseção 6.3).

A necessidade de adoção de medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024 (subseção 5.2.1).

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.2).

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).

A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseções 4.1.3 e 4.1.7).

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01278/2026** (peça 185), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, adotando integralmente as **razões fáticas e jurídicas** da **Instrução Técnica Conclusiva 013072026**, manifesta-se pelo **acolhimento** da proposição apresentada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar os termos do **Relatório Técnico 00099/2025-1**, para melhor fundamentar as minhas razões de voto:

II.1. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2025**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **31/03/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2803/2023**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 112.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R$ 81.094.051,88**, conforme artigo 5º, incisos I, II e III da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 81.094.051,88 e a efetiva abertura foi de R$ 83.607.831,39, constata-se o **descumprimento à autorização** estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou a Área Técnica que **há insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 5000000, 600, 605, 632, 716, 759) e que **há insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 720), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		132.683.659,91
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		137.200.592,63
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-2.600.000,00**	**-4.516.932,72**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**17.000.000,00**	**-2.884.029,46**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado **cumpriu o limite legal de endividamento** previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, **deixa**, a Área Técnica, **de propor a citação** do responsável **por ausência de materialidade específica**, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 119.750.257,36) com a **Receita Realizada** (R$ 134.432.791,12), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 14.682.533,76**, equivalente a uma arrecadação de **112,26 %** em relação à Receita Prevista.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 134.432.791,12) com a **Despesa Total Executada** (R$ 136.127.616,32), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R$ 1.694.825,20**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 136.127.616,32) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 145.562.808,86), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R$ 9.435.192,54**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, verificou a Área Técnica **evidências de execução de despesa sem prévio empenho** (R$ 1.409.415,88).

- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** teve **um decréscimo** de **R$ 3.800.529,60** passando de R$ 26.360.213,20 no **início do exercício** para R$ 22.559.683,60 no **final deste.**

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 22.766.783,71 – Passivo Financeiro R$ 6.995.570,17), da ordem de **R$ 15.771.213,54**, **inferior** ao superávit de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

2023 que foi da ordem de R$ 16.664.456,80. Convém anotar que do superávit de R$ 15.771.213,54, **R$ 0,00** é pertinente ao Instituto de Previdência.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado no exercício seguinte** para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do **superávit** de R$ 15.771.213,54, **R$ 0,00** é **pertinente** ao Instituto de Previdência.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, observa a Área Técnica que a fonte de **recursos ordinários é superavitária** em R$ 329.118,61. Entretanto, de acordo com a subseção 3.2.1.7, **não foi reconhecida** no exercício uma **despesa orçamentária de R$ 1.409.415,88**, sendo que deste total, R$ 987.633,15 **são despesas relativas à fonte ordinária**. Caso tivessem sido **tempestivamente reconhecidas**, o resultado **seria deficitário em R$ 658.514,54**. Portanto, **além de deficitária**, a fonte de recursos ordinários **não possui lastro** para acobertar as deficiências das fontes vinculadas.

Ressalta a Área Técnica que nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, **os recursos legalmente vinculados** à finalidade específica **serão utilizados exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

II.2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.698.921,69	4.698.921,69	4.247.892,24	5.002.655,31	93,93	84,91

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.846.101,78	3.443.283,44	4.014.610,24	70,89	85,77

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observa, a Área Técnica, a partir das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 350.752,14 e, quanto ao 13º Salário, R$ 296.516,44. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 320.048,38 e, quanto ao 13º salário, R$ 281.073,73.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Observa, também, que **os valores empenhados e liquidados** (R$ 4.698.921,69) **são menores do que o valor devido** (R$ 5.002.655,31) registrado na folha de pagamento e, que consequentemente **o valor pago** (R$ 4.247.892,24) **também foi menor**.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que **os valores retidos e recolhidos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas, tendo em vista que **o valor de folha de pagamento** (R$ 4.014.610,24) **é superior ao contabilizado como retido** (R$ 2.846.101,78) **e recolhido** (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal.

Ressalta a Área Técnica, que **pagamentos intempestivos** de contribuição previdenciária à autarquia **incorrem em multas e juros** e **são passíveis de determinação** para que o atual gestor **tome medidas administrativas** que visem à instauração de procedimento administrativo **para apurar o dano ao erário** e a respectiva responsabilidade de **ressarcimento**, na forma da IN TCE 32/2014

II.2.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento** da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

II.3. PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

II.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2024, o montante de **R$ 107.843.450,49**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 53.562.070,36**, resultando, desta forma, numa aplicação **49,67 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **descumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, mas **cumprindo** o limite prudencial de **51,30**%, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 56.037.125,70**, ou seja, **51,96%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

II.5. Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração emitida, restou considerado** que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

A Dívida Consolidada Líquida de **R$ -12.687.690,16 não extrapolou** os **limites máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

II.6. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Apurou a Área Técnica que em 31/12/2024 as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida** no valor de **R$ 190.504,42**, e que **não havia saldo suficiente** nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) **para cobrir** a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes de recursos vinculados "552", "553", "5000015", "600", "601", "705" e "709" **com insuficiência de caixa** no valor total de **R$ 220.903,41**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado **não possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

II.7. REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 46 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	17.201.776,12
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**17.201.776,12**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

II.8. LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 14.154.829,38**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **19,52 %**, de uma base de cálculo da ordem de R$ 72.504.008,48, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R$ 22.222.456,11** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **108,92%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 20.403.169,31), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou **0,00%** dos **recursos da complementação da União VAAT** em despesas de capital, **descumprindo** o percentual de aplicação de **15%** dos recursos supracitados, **deixando de aplicar** o montante de **R$ 202.395,73**, equivalente a 15% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT, da ordem de R$ 1.349.304,90.

Foi apurado que o Município **descumpriu** o percentual de aplicação de 45,24% dos recursos da **complementação da União VAAT** em educação infantil, **deixando de aplicar** o montante de **R$ 607.935,53**, equivalente a 45,06% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R$ 1.349.304,90), caracterizando infringência ao art. 28, caput, da Lei 14.113/2020.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 17.758.534,03**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **24,49%** da base de cálculo de R$ **72.504.008,48**, **descumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

O Poder Executivo transferiu **R$ 4.553.765,37** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R$ 4.565.787,88.**

II.9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” – RELOCI, trazido aos autos (peça 65) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela **regularidade** das contas apresentadas.

II.10. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não foram constatadas** ações pertinentes ao exercício em análise.

II.11. Indicativos de irregularidades:

II.11.1 Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício.

Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, a **ausência de definição** dos programas prioridades da Administração no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em **descumprimento** do art. 165, § 2º, 10º e 11 da Constituição da República.

O defendente, em apertada síntese, **reconhece a ausência** de definição dos programas prioritários, entretanto, esclarece que **apesar de não evidenciar o detalhamento** das

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

ações e dos programas prioritários de governo, **estas se encontram totalmente compatíveis com as previstas no PPA 2022-2025**.

Menciona também que **as metas fiscais** de arrecadação e realização de despesas previstas na LDO, **encontram-se em total conformidade e compatibilidade** com os valores previstos na LOA de 2024.

Seguindo em sua defesa, argumenta que no tocante à execução dos programas e ações previstos, **pode-se constatar da análise da execução orçamentária da despesa** que em sua grande maioria a programação prevista **foi executada em percentual relevante**.

Alega que apesar de todo esforço da Gestão Administrativa no Município não se pode deixar de reconhecer a real necessidade de **alteração do planejamento orçamentário** durante o decorrer do exercício, **por motivos alheios à Administração**.

Solicita o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram o indicativo de irregularidade, haja vista que **restou devidamente justificado e comprovado** através de documentação integrante da PCA, que a Prefeitura Municipal **executou de forma significativa as ações dos programas previstos no PPA**.

Por fim, replica parte do **Parecer Prévio TC nº 72/2025** do próprio Município de **Montanha** (PCA 2023), invocando o **princípio da isonomia**, pois, de forma similar, **manteve** o indicativo de irregularidade em questão no campo da **ressalva**.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Segundo o art. 165 da Constituição Federal, o PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. A LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

elaboração da LOA, disporá sobre as alterações na legislação tributária. A LOA será composta pelos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

Com base nesses conceitos, constata-se que a legislação buscou integrar esses instrumentos de planejamento, delineando o processo orçamentário, no qual o planejamento de médio prazo está consubstanciado no PPA, que é apresentado no primeiro ano de um mandato para vigorar até o primeiro ano do mandato seguinte. A LDO norteia a elaboração do orçamento, por isso possui papel importante na definição das prioridades e metas e, por seu turno, a LOA traz a relação de despesas e receitas, ou seja, a materialização daquilo que foi planejado.

O foco da criação desse sistema de orçamento, baseado na apresentação de três leis especiais é sem dúvida a valorização do planejamento.

A Lei Complementar Federal 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fortalece a necessidade do planejamento, haja vista o que estabelece seu art. 1º, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente. Assim, entende-se que o principal propósito do planejamento para a administração é identificar os objetivos e gerar um processo capaz de garantir, no tempo adequado, a disponibilidade da estrutura e dos recursos necessários para a execução de determinada ação concreta ou atitude decisória considerada relevante que possibilite um controle imediato. Em resumo, planejar é disciplinar prioridades, e prioridades significa postergar uma coisa em favor de outra.

Com toda certeza as demandas são diversas e há carências em várias áreas, porém, os recursos são escassos. Portanto, selecionar, priorizar, hierarquizar são ações necessárias para se atingir as metas e objetivos.

Com a ausência de definição dos programas prioritários, acentua-se a discricionariedade do Executivo e outros aspectos que se tornam prejudicados são a transparência e a publicidade, pois não se sabe quais ações serão beneficiadas com recursos financeiros e esforços da máquina administrativa, sobretudo em situações de aperto econômico.

Os órgãos de controle também são afetados, pois perdem um importante referencial para monitoramento da execução orçamentária, da mesma forma a sociedade não visualiza quais as prioridades do governante.

No caso em tela, a ausência da definição dos programas prioritários alia-se ao indicativo de descontrole do uso dos recursos públicos, conforme itens 9.3 déficit orçamentário, 9.4 realização de despesas sem prévio empenho, 9.9 déficit na execução financeira, 9.13 - inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa, 9.15 assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa e, 9.16 descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos.

A ausência de definição de programas/ações prioritários, conforme mandamento constitucional, acarretou o fato de que a maioria dos programas executados em 2024 seguiu a discricionariedade do gestor. A aplicação de recursos públicos demanda observância aos critérios dispostos na Constituição e na legislação infraconstitucional e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ou seja, os gestores públicos devem administrar e manter os bens e o interesse público em favor da sociedade.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Observa-se também a utilização de fontes de recursos em finalidade diversa a qual foi prevista, infringindo o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, resultando em desequilíbrio das contas públicas (item 9.9), agravado pela realização de despesas sem prévio empenho (item 9.4), consequentemente, na inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade suficiente de caixa (item 9.13 e 9.14) e, assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa (item 9.15).

Ademais, verifica-se descumprimento constitucional do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.11).

Ante o exposto, convém ressaltar que o art. 165 da Constituição da República, §§ 10 e 11, impõem que a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, porém, subordina-se tal mandamento ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

Quanto à isonomia requerida através do Parecer Prévio 72/2025, PCA 2023 do Município de Montanha, constata-se que o presente processo **além de repetir irregularidades já apontados no exercício anterior**, apresenta novos indicativos tais como déficit orçamentário, realização de despesas sem prévio empenho, descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Soma-se o fato de o Município **não ter cumprido as metas de resultado primário e nominal** fixadas na LDO, conforme item 3.4.1.1, tabela 32, do RT 99/2025.

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		132.683.659,91
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		137.200.592,63
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-2.600.000,00**	**-4.516.932,72**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**17.000.000,00**	**-2.884.029,46**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Portanto, do ponto de vista técnico, **não vislumbramos a possibilidade** de se adotar o mesmo entendimento contido no **Parecer Prévio 72/2025**, somado ao fato de se tratar de Prestação de Contas Anual do último exercício do mandato.

Diante do exposto, considerando-se o **descumprimento** do disposto no art. 165, § 2º, 10º e 11 da Constituição da República da Constituição da República, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.1 do RT 99/2025.

Pois bem.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Da análise da Área Técnica, ao meu sentir, o **descumprimento** do disposto no art. 165, § 2º, 10º e 11 da Constituição da República da Constituição da República, teria como consequência, **a repetição** de irregularidades **já apontados no exercício anterior**, tais como **déficit orçamentário**, **realização de despesas sem prévio empenho**, **descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino**. Soma-se a isso, o fato de o Município **não ter cumprido as metas de resultado primário e nominal**.

Os **indicativos de irregularidades** supracitados **serão analisados individualmente** ao longo desse voto. Já o fato de o Município **não ter cumprido** as metas de **resultado primário e nominal**, cabe uma reflexão acerca de uma observação da própria Área Técnica, destacada ao longo da minha fundamentação, sobre **metas de resultado primário e nominal**:

> Porém, considerando que o Poder Executivo analisado **cumpriu o limite legal de endividamento** previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, **deixa, a Área Técnica, de propor a citação do responsável** por **ausência de materialidade** específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada **não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos**.

Não vislumbro, portanto, **materialidade suficiente** para **macular** as contas do gestor, no ponto em análise.

Mantenho, pois, meu entendimento firmado no **Processo TC 03964/2024**, Prefeitura Municipal de **Presidente Kennedy**, **Parecer Prévio 00071/2025**, **mantendo** indicativo de irregularidade análogo no campo da **ressalva**.

Sendo assim, **divergindo** da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

II.11.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Entende a Área Técnica que **o Poder Legislativo autorizou** a abertura de **créditos adicionais suplementares** diretamente pelo Poder Executivo, sendo que **tal autorização** estava **limitada a R$ 81.094.051,88**.

Ocorre que **foram abertos**, com base nessa autorização, créditos adicionais suplementares no montante de **R$ 83.607.831,39**, **extrapolando**, assim, **o limite previamente concedido**.

O defendente, em síntese, argumenta que **os créditos abertos por excesso de arrecadação**, no valor de **R$ 23.589.397,83**, e por **superávit financeiro** do exercício anterior, no valor de **R$ 9.973.411,03**, tiveram **autorização específica** para sua abertura (incisos II e III do art. 5º da LOA), **não sendo plausível nem razoável incluí-los na autorização geral concedida** através do inciso I do art. 5º da LOA, **cuja abertura** foi de **R$ 50.751.257,16** utilizando-se como fonte a anulação de dotações. Portanto, **a abertura de créditos no total de R$ 84.349.066,02** não teria infringido as autorizações contidas na LOA.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Da leitura do inciso I do art. 5º da LOA, conforme grifado, é claro o entendimento de que não apenas a anulação de dotação orçamentária, como entende o defendente, mas também o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação, estão dentre as fontes de recursos autorizadas para abertura de créditos e, contida no limite total de 50% definidos no inciso.
>
> Para melhor entendimento e não deixar dúvidas vejamos o inteiro teor do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, que define as fontes recursos possíveis de serem utilizadas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
>
> IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
>
> § 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
>
> § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
>
> § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O inciso I, ao mencionar que será utilizado como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, automaticamente inclui o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso de arrecadação e a anulação de dotação.

Nesse sentido, entende-se que o limite para abertura de crédito definido na LOA foi de R$ 56.000.000,00 (inciso I 50% do total de despesa fixada) e, para abertura desses créditos poderiam ser utilizados 100% do excesso de arrecadação (Inciso II), excesso que em 2024 foi de R$ 22.432.791,12 e 100% do superávit financeiro do exercício anterior que foi de R$ 16.664.456,80. Além das anulações de dotações orçamentárias que porventura fossem necessárias, porém dentro do limite de 50% do inciso I.

Diante do exposto, considera-se que **houve descumprimento** da autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, tendo o Município **excedido a abertura de créditos suplementares em R$ 28.349.066,02**, haja vista que **abriu um total de R$ 84.439.066,02** em créditos adicionais suplementares, **quando o autorizado foi R$ 56.000.000,00**; assim, **propõe-se manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025 (art. 167, V, da CRFB/1988).

Pois bem.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Em que pese o **rigor técnico** da Área Técnica em prol de um **formalismo** pertinente ao tema, entendo que a execução orçamentária e suas repercussões **devem prevalecer**.

Dos excertos do **Relatório Técnico 00099/2025-1**, destacados ao longo da minha fundamentação, podemos considerar os seguintes:

> - Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 119.750.257,36) com a **Receita Realizada** (R$ 134.432.791,12), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 14.682.533,76**, equivalente a uma arrecadação de 112,26 % em relação à Receita Prevista.
>
> - Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 134.432.791,12) com a **Despesa Total Executada** (R$ 136.127.616,32), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R$ 1.694.825,20**.
>
> - Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 136.127.616,32) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 145.562.808,86), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores à dotação atualizada**, além de uma **economia orçamentária** de **R$ 9.435.192,54**.

Considerando que a Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2803/2023**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 112.000.000,00** para o exercício em análise, e a Despesa Total Executada foi da ordem de R$ 136.127.616,32, o **rigor técnico** e o **formalismo exacerbado**, ao meu sentir, **perdem relevo**.

Mantenho, pois, meu **entendimento** firmado no **Processo TC 04871/2023**, Prefeitura Municipal de **Jerônimo Monteiro**, **Parecer Prévio 00099/2024**, **mantendo** indicativo de irregularidade análogo no campo da **ressalva**.

Sendo assim, **divergindo** da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

II.11.3 Déficit orçamentário

Refere-se à subseção 3.2.1.6 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Constata a Área Técnica que o município de Muniz Freire **incorreu em déficit orçamentário** no montante de **R$ 1.694.825,20**.

Destaca que o município **também realizou despesas sem o prévio empenho**, na ordem de **R$ 1.409.415,88**, fato este que **aumenta o déficit orçamentário** para **R$ 3.104.241,08**.

Assim e, considerando que **o superávit financeiro do exercício anterior** da fonte de recursos livres era de **R$ 2.661.260,76** e ainda o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere a **citação** do gestor para que esclareça tal fato.

O defendente, em apertada síntese, alega que **apesar do déficit orçamentário** ocorrido em 2024, este encontra-se **devidamente acobertado** pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior de **R$ 16.644.456,80**. Assim, sobre o aspecto orçamentário o município obteve **receita arrecadada** de R$ 134.432.791,12 que acrescida do **superávit financeiro auferido no exercício anterior**, de R$ 16.644.456,80, **é superior** à despesa executada de R$ 136.127.616,32. Restando, portanto, **um saldo a utilizar** de R$ 14.949.631,60 para realização de despesas, haja vista que o limite para geração de despesas (empenhos) **é o total da receita arrecadada adicionada do superávit financeiro advindo do exercício anterior**.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Como é cediço, **a ocorrência de déficit orçamentário tem impacto direto no equilíbrio das finanças públicas**. Entretanto, **se houver superávit financeiro** apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior **essa situação de déficit orçamentário estará devidamente mitigada**.
>
> Conforme pontuado na inicial, o munícipio registrou no exercício financeiro de 2023 superávit financeiro da ordem de R$ 2.661.260,76 na fonte de recursos não vinculados, bem como superávit financeiro consolidado de R$ 16.664.456,80.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> **Apesar de em tese** o superávit consolidado de 2023 **ser suficiente** para cobrir o déficit orçamentário de 2024, **a defesa deixou de mencionar que não houve**, em **2023**, observância **ao teto de gastos** que o superávit de cada fonte de recursos suportava. **Tal inobservância** da vinculação de fontes de recursos fez com que **diversas fontes apresentassem déficit financeiro**, prejudicando o equilíbrio das contas. Em outras palavras, **os resultados obtidos foram custeados pelo aumento do endividamento do munícipio**, o que reforça a tese de que **a situação de curto prazo não está equilibrada**.
>
> Ressalta-se que **tal afirmação** é corroborada pelo **descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal** estabelecidos na LDO, conforme se observa-se na subseção 3.4.1.1 do RT 99/2025, ou seja, apesar de **não cumprir as metas mencionadas ainda incorreu em déficit orçamentário**, quando a **medida necessária a ser tomada deveria ser a limitação de empenhos** estabelecida no art. 9º da LRF.
>
> Além de não efetuar limitação de empenhos necessários ao atingimento das metas fiscais mencionadas, **constata-se que o munícipio incorreu na realização de despesas sem prévio empenho** no valor R$ 1.409.415,88 **agravando o resultado orçamentário deficitário**, conforme subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025 e 9.4 desta ITC.
>
> Diante do exposto, **propõe-se que seja mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.6 do RT 99/2025, por grave infração à norma legal (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000).

Pois bem.

Em que pese a **divergência de apuração de resultado** apresentada pelo defendente e Área técnica, entendo que o **contexto geral** da prestação de contas, especialmente sobre esse tema, **não aponta para um cenário** de **agravamento de resultado orçamentário deficitário**, conforme sugerido pela Área Técnica, especialmente pelo **vulto** dos valores envolvidos.

Destaco o seguinte excerto do **Relatório Técnico 00099/2025-1**:

> - Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Ainda que assim fosse, **tal desvio pode ser facilmente corrigido** por meio de **ciência** como forma de ALERTA, **sem macular** as contas em análise no ponto.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Sendo assim, **divergindo** da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

II.11.4. Realização de despesas sem prévio empenho

Refere-se à subseção 3.2.1.7do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica, a Área Técnica, consultando a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, **evidências de execução de despesa sem prévio empenho** (R$ 1.409.415,88).

O defendente, em apertada síntese, **reconhece que o município realizou despesas sem prévio empenho**, argumenta que despesas no montante de R$ 1.409.415,88 foram **registradas em 2025** como despesas de exercícios anteriores em virtude do fato que a documentação comprobatória e documentação fiscal para a efetiva liquidação da despesa **não foram tempestivamente enviadas ao munícipio** para o devido registro contábil, e **por isso tiveram seus processos de saldo de empenho anulados em 2024**. (grifamos)

Argumenta ainda que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis **não restou outra alternativa** senão a de **registrar a despesas apenas no exercício de 2025**. Finaliza suas alegações informando que de acordo com listagem de empenhos, liquidação e pagamento que estes ocorreram a partir de 14/01/2025 e o último em 09/06/2025, **evidenciando a impossibilidade de se manter os empenhos correspondente em 2024**.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Inicialmente, é importante destacar que as obrigações de despesas resultantes da execução orçamentária que não forem pagas até o encerramento do exercício

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

serão inscritas em restos a pagar processados (relativos a despesas liquidadas) e não processados (relativos a despesas não liquidadas). A adequada evidenciação da suficiência ou insuficiência financeira ao final do exercício depende da correta escrituração destas duas contas.

Contudo, é cediço que os restos a pagar inscritos não podem superar o montante das disponibilidades financeiras. Além disso, as notas de empenho das despesas que superem este limite deverão ser canceladas. Tendo em vista que, atualmente, para figurar no passivo das entidades públicas as despesas deverão ser inscritas em restos a pagar, o cancelamento de notas de empenho representa, do ponto de vista contábil, a subevidenciação das obrigações patrimoniais.

Assim, só poderá ser inscrito em restos a pagar o montante relativo à disponibilidade financeira existente ao final do mandato. As notas de empenhos de despesas não liquidadas devem ser anuladas, se não houve disponibilidade financeira suficiente à sua inscrição em restos a pagar, procedendo-se à emissão de novas notas de empenho no exercício vindouro, como despesa de exercícios anteriores. Tal procedimento seria necessário porque o ato de anular a nota de empenho não anula a obrigação contratada.

Em assim procedendo, os demonstrativos contábeis deixarão de evidenciar as obrigações assumidas pelo poder público sem lastro financeiro. Isso ocorre porque, atualmente, somente as despesas liquidadas (restos a pagar processados ou fornecedores) ou relativas aos empenhos não cancelados (restos a pagar não processados) são contabilizadas nas contas patrimoniais referentes a obrigações. O cancelamento de notas de empenho resulta na falta de apuração adequada do montante da dívida pública, dentre outros fatores apontados por Júnior e Rossi (2002, p. 232):

> • os balanços orçamentário, econômico e patrimonial do exercício findo escamotearão a verdade fiscal do período, vez que parcela da despesa foi simplesmente excluída, deturpando, daí, o resultado orçamentário, financeiro e econômico. Tudo isso fere o elementar princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n° 4.320, de 1964);
>
> • conforme normas universais de auditoria, a não-fidelidade das peças contábeis enseja, por si só, parecer desfavorável do controle externo;
>
> • tendo em mira que o cancelamento alcança boa parte dos empenhos já liquidados, a estratégia contraria o princípio do prévio empenho (art. 60 da referida lei);
>
> • afronta ao regime de competência da despesa governamental (art. 35, II, da sobredita lei);
>
> • segundo o art. 37 da Lei n° 4.320, a dotação “despesas de exercícios anteriores" será utilizada em casos excepcionais, nos quais terá havido imprevisão dos que orçam a despesa pública. Essa falha técnica não se contextualiza na situação em destaque, vez que as despesas não só foram previstas; mais do que isso, sofreram cancelamento. (grifo nosso)

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Além disso, é importante frisar ainda que a limitação de inscrição em restos a pagar resulta em equilíbrio fiscal, mas esse equilíbrio seria alcançado caso não fossem assumidas despesas em limites superiores à disponibilidade financeira. Uma vez contraída a obrigação, esta deve ser evidenciada no Balanço Patrimonial e demais demonstrativo contábeis, o que não ocorrerá se forem canceladas as notas de empenho da despesa.

Por fim, o simples cancelamento da nota de empenho, impedindo a inscrição em restos a pagar, não representa diminuição do déficit público, porque este ato não exclui a obrigação do poder público diante do contrato administrativo firmado.

Feitas as considerações iniciais passa-se agora à análise das justificativas apresentadas pela defesa.

O que se verifica no caso concreto é que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não evidenciam corretamente as despesas, pois, despesas que efetivamente cumpriram o estágio da liquidação, ou seja, em houve a efetiva prestação do serviço, que deveriam ter sido apropriadas no período correto, em observância ao princípio da competência, conforme art. 50, II da Lei Complementar Federal 101/2000, não poderiam ter seus empenhos cancelados. Este procedimento, cancelar despesa liquidada em 2024 para empenhá-la em 2025, resultou na ocultação de um passivo de R$ 1.409.415,88 e, impacta na apuração da disponibilidade de caixa e restos a pagar, art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, conforme item 9.15 desta ITC.

Por fim, ressalta-se que a análise realizada na Prestação de Contas verifica, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

Diante do exposto, **propõe-se manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.7 do RT 71/2025, por grave infração à norma legal (art. 167, inc. II, da CRFB; art. 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64; art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal 101/2000).

Pois bem.

Em que pese o **rigor técnico** levado a efeito pela Área Técnica, o **vulto** do presente indicativo de irregularidade em análise, da ordem de R$ 1.409.415,88, **não tem o condão de macular** as contas do gestor, ou **comprometer** o resultado do exercício e a transparência.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Mantenho assim, o meu entendimento firmado no **Processo TC 04415/2024**, **Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, **Acórdão 00367/2025-9**, **mantendo** indicativo de irregularidade análogo no campo da **ressalva**.

Sendo assim, **divergindo** da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

II.11.5. Ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS

Refere-se à subseção 3.2.1.16 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica que os **valores empenhados e liquidados** (R$ 4.698.921,69) **são menores** do que o **valor devido** (R$ 5.002.655,31) registrado na folha de pagamento e, que consequentemente **o valor pago** (R$ 4.247.892,24) **também foi menor**.

O gestor, em apertada síntese, reafirma que em 2024 o **valor efetivamente liquidado**, com base na integração entre sistema contábil e folha de pagamento, foi de **R$ 4.698.921,69** e o **valor pago** foi de **R$ 4.247.892,24**, restando **a recolher** o valor de **R$ 451.029,45**, que foi **devidamente recolhido no exercício seguinte** conforme documentação encaminhada na defesa.

A Área Técnica, também em apertada síntese, reconhece que **no exercício de 2024** ocorreram **idas e vindas** na chamada **desoneração da folha de pagamento**. Com a suspensão dos efeitos da Lei Federal 14.784/2023, através de decisão cautelar ADI 7633 do dia 26 de abril 2024, a partir daquele mês a alíquota patronal retornaria a 20%; contudo, posteriormente foi sancionada em 16 de setembro de 2024 a Lei Federal 14.973/2024 que **manteve para todo o exercício de 2024** a alíquota patronal de 8% para Municípios com menos de 156,2 mil habitantes, como é o caso de Muniz Freire,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

justificando assim, **as distorções** entre o valor patronal devido em folha de pagamento e o efetivamente empenhado.

Diante do exposto, propõe **afastar** o indicativo de irregularidade analisado.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

II.11.6. Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS

Refere-se à subseção 3.2.1.16 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica que **os valores empenhados e liquidados** (R$ 4.698.921,69) são **menores do que o valor devido** (R$ 5.002.655,31) registrados na folha de pagamento e que, consequentemente, **o valor pago** (R$ 4.247.892,24) **também foi menor**.

O gestor apresenta as mesmas **justificativas** do item anterior.

A Área Técnica, **considerando os motivos** expostos na análise realizada **no item 9.5 desta ITC**, entende como **sanado** o indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

II.11.7. Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS

Refere-se à subseção 3.2.1.16 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Apura a Área Técnica, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, que os **valores retidos e recolhidos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas, tendo em vista que **o valor de folha de pagamento** (R$ 4.014.610,24) **é superior** ao contabilizado como **retido** (R$ 2.846.101,78) **e recolhido** (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal.

O defendente, em síntese, argumenta que **o valor efetivamente recolhido** dos servidores a título de contribuição patronal **foi de R$ 4.033.064,00**, e o valor **efetivamente recolhido** ao INSS foi de **R$ 4.211.274,30**, estando os valores retidos e recolhidos **dentro dos padrões de aceitabilidade** para fins de análise da PCA.

A Área Técnica constata que **houve um equívoco do RT** que **não considerou** as retenções e recolhimento das contribuições previdenciárias dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social e de Saúde.

Desta forma, realizando **novo cálculo** a situação das contribuições previdenciárias dos servidores, devidas ao RGPS, é a seguinte:

Tabela 25 do RT 99/2025 revisada

Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor — Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	4.033.064,00	4.211.274,30	4.014.610,24	100.46%	104,90%

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observa-se, na tabela acima, que **os valores retidos e recolhidos** representam, respectivamente, **100,46% e 104,90%** do valor devido conforme folha de pagamento,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

podendo ser considerados **aceitáveis** para fins de análise da Prestação de Contas Anual.

Diante do exposto, propõe **afastar** o indicativo de irregularidade analisado.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

II.11.8. Retenção a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS

Refere-se à subseção 3.2.1.16 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica que **os valores retidos e recolhidos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, **são considerados como passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas, tendo em vista que **o valor de folha de pagamento** (R$ 4.014.610,24) **é superior** ao contabilizado **como retido** (R$ 2.846.101,78) **e recolhido** (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal.

O gestor apresenta as **mesmas justificativas** do item anterior.

A Área Técnica, **considerando os motivos** expostos na análise realizada no item 9.7 desta ITC, entende como **sanado** o indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

II.11.9. Déficit na execução financeira

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica a Área Técnica, a partir da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos ordinários **é superavitária** em **R$ 329.118,61**. Entretanto, de acordo com a subseção 3.2.1.7, **não foi reconhecida** no exercício uma **despesa orçamentária** de **R$ 1.409.415,88**, sendo que deste total, **R$ 987.633,15** são despesas **relativas à fonte ordinária**. Se tivessem sido **tempestivamente reconhecidas**, o resultado seria **deficitário** em **R$ 658.514,54**. Portanto, **além de deficitária**, a fonte de recursos ordinários **não possui lastro** para acobertar as **deficiências das fontes vinculadas**.

Ressalta a Área Técnica que nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, **os recursos legalmente vinculados** à finalidade específica **serão utilizados exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

O defendente **reconhece a existência da irregularidade**, contudo, argumenta que um dos **principais fatores** que contribuíram para que diversas fontes de recursos encerrassem o exercício com déficit financeiro, foi o fato do **munícipio de ter contraído despesas de natureza essencial**, de caráter **continuado** e com **previsão plurianual para o exercício em análise**, que dada a essência de sua contratação, **não poderiam deixar de ser assumidas**.

Argumenta que **o déficit apontado** na fonte de recursos vinculados seria de **R$ 276.106,37** e não de R$ 658.514,54 como aduz o RT 99/2025 e, que **este déficit possui baixa representatividade** quando comparado com a receita arrecada no exercício, correspondente a 0,20%.

Ainda em seu entendimento, **não deve ser penalizado** por situações fáticas e circunstâncias **alheias a sua vontade**, pois, **em todo o tempo agiu de boa-fé** no intuito

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

de atender as normas e ditames legais, **em especial o equilíbrio fiscal** das contas públicas, sendo que, **apesar de não ter sido possível** de ser integralmente sanado no exercício de 2024, dado o contexto dos fatos, **a evolução da situação econômica e fiscal** demonstram a **boa-fé** e a **ausência de responsabilidade** do gestor, sendo que no caso concreto, **o percentual da irregularidade é ínfimo**, **insignificante**, **irrisório**, **não possuindo o condão de macular** suas contas, motivo pelo qual. solicita a aplicação dos princípios da **razoabilidade** e da **insignificância**.

A seguir, apresenta um dos casos mais recentemente analisados por esse Egrégio Tribunal de Contas, que julgou regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vila Velha através do Acórdão TC nº. 272/2023, proferido em 11 de abril de 2023, processo TC nº. 790/2021, conforme a seguir:

> O Acórdão está assim ementado:
>
> RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2010 – CONHECER – ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O ACÓRDÃO 783/2019-1 - PLENÁRIO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
>
> 1 – Averiguação de déficit para o exercício financeiro seguinte que, pelo mesmo gestor, findou-se saudável, com quitação de contas futuras e devolução, à título de duodécimo – Mantida a irregularidade, entretanto, passível de ressalva. (TCEES. Processo TC 790/2021. Plenário. Julg. 11/04/2023. Publ. 25/04/2023).

Destaca o voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme demonstrado a seguir:

> [...]
>
> É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no julgamento do presente caso.
>
> De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.
>
> Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.

Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.

No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício da gestão, enquanto ordenador de despesas, com a finalidade de elidir o prosseguimento da cobrança, inclusive por meios judiciais, o fez em inobservância ao procedimento, o que, por si só, não enseja a rejeição das contas.

Indubitavelmente trata-se de uma conduta que visa não apenas adimplir com as verbas alimentares daqueles que fazem jus, mas também, de gerir e quitar as dívidas públicas, conduta que faz parte da gestão, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica, “a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta”, e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normais do Direito Brasileiro.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende, que diz que “a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e, também,(ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.
>
> Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.
>
> Diante de tudo, divergindo do Relator, voto por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Carlini, sem aplicação de multa.

Destaca o **Acórdão TC nº. 272/2023**, que, segundo ele, no caso concreto da Câmara Municipal de **Vila Velha**, a irregularidade **correspondia a aproximadamente 0,20%**, e no caso concreto em análise da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, o percentual apurado na Prestação de Contas Anual de 2024 também é ínfimo, e que coincidentemente **representa o mesmo percentual de 0,20%** dos valores arrecadados. Assim, invoca o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo tratamento proferido por esse Egrégio Tribunal de Contas através do Acórdão TC nº. 272/2023, com base na aplicação dos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade** e **da insignificância**.

De forma análoga, destaca o entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 03047/2013-1 e 0869/2018-1 que trata da Prestação de Contas Anual de 2012 da Prefeitura Municipal de Apiacá, que resultou no Parecer Prévio nº. 032/2018, conforme a seguir:

> [...]
>
> Pois bem.
>
> Não restam dúvidas que o propósito do legislador na aplicação do art. 42 da LRF, visa evitar que o gestor público no período eleitoral não assuma despesa que possa desequilibrar as contas públicas comprometendo orçamentos futuros.
>
> Assim, de forma brilhante o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trouxe sua interpretação sobre o artigo 42,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

num artigo publicado pela Carta Forense: “Por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF”1:

É incontroverso que tal dispositivo busca precipuamente evitar que o gestor público, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, assuma novos compromissos que possam causar desequilíbrio financeiro no fim de seu mandato, comprometendo orçamentos futuros e consequentemente as gestões subsequentes. Essa é a mens legis, plenamente sintonizada com o artigo 1º do mesmo diploma legal, que busca a responsabilidade fiscal na gestão dos órgãos públicos, para evitar que administradores desprovidos de planejamento e transparência provoquem endividamento para além de limites aceitáveis.

Contudo, essa interpretação não é pacífica. Na emissão de parecer sobre as contas de último ano de mandato, há quem entenda que a aplicação do art. 42 passa exclusivamente por uma verificação da liquidez da gestão municipal e, caso a situação tenha se deteriorado nos dois últimos quadrimestres do mandato, haveria violação do artigo, aplicando-se todas as consequências naturais do seu descumprimento, como a rejeição das contas no âmbito dos Tribunais de Contas e a imputação do crime fiscal.

Vejam, a divergência de interpretação da norma reside na conduta do gestor político. Uma primeira corrente defende que a norma contida no art. 42 obriga o prefeito a manter a liquidez do caixa. Se as despesas aumentaram em razão da necessidade de cumprimento de uma ordem judicial, se a arrecadação caiu ou se o gestor assumiu uma nova obrigação, não importa o motivo, verificada a iliquidez, houve descumprimento do art. 42.

Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.

Continuando, diz ainda o Conselheiro paulista:

Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.

Lembro aqui do que Norberto Bobbio chamou de “vontade objetiva da Lei”, ou Eros Grau de legitimidade da norma: “a norma jurídica é legítima – dotada de legitimidade – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado”.

Há de existir esforço por enxergar o quadro completo das responsabilidades do gestor público. A responsabilidade na gestão fiscal, diz a norma, “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.
>
> Compreendendo que o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, foi exatamente criar uma regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.
>
> É com essa acepção que analisei esse caso concreto, sopesando as particularidades aqui levantadas.
>
> Consta documentalmente demonstradas de que poderia o gestor ter encerrado o exercício financeiro com saldo positivo, caso não houvesse efetuado pagamentos da ordem de R$ 342.515,41 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente a despesas de fontes de recursos vinculados à educação (merenda escolar), saúde (SUS) e assistência social (SUAS), na fonte de recurso não vinculado.
>
> Considerando que a indisponibilidade total de caixa encontrada antes dos restos a pagar não processados foi de R$112.420,42 e a indisponibilidade após incluídos os restos não processados R$315.344,95, enquanto que o valor utilizado da fonte não vinculada, que socorre despesas de qualquer fonte, para despesas que legalmente poderiam ter sido nas fontes respectivas, foi de R$ 342.515,41, temos, desse modo, configurada uma inadequação quanto ao correto pagamento por fonte.
>
> No entanto, não vejo como um desequilíbrio financeiro capaz de comprometer orçamentos futuros, até mesmo porque, o valor da insuficiência apontado pela equipe técnica deste Tribunal, mesmo já incluído os não processados, corresponde a um percentual inferior a 1,4% (um virgula quatro por cento) do total do orçamento do Município.
>
> Também considerei que as Prestações de Contas dos exercícios subsequentes ao aqui analisado – de 2013 (TC2799/2014); 2014 (3990/2015) e 2015 (TC 3737/2016) tiveram pareceres prévios pela sua aprovação sem qualquer ressalva, configurando, portanto, que não fora criado um endividamento para o Município.
>
> Nesse sentido, não vejo mácula nas contas, devendo permanecer no campo da ressalva, considerando a inadequada utilização das fontes de recursos, portanto, não configurada a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada neste item.

Mais adiante, demonstra que após o voto-vista do Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, o Eminente Relator arremata os argumentos supracolacionados:

> [...]

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> Entretanto, nesses autos, analisei o indicativo de irregularidade, considerando a situação sui generis do caso concreto, e, identifiquei que o que ocorreu foi uma inadequada utilização das fontes de recursos, sem macular as contas, devendo permanecer no campo da ressalva por não configurar infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão que, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.

Destaca ainda o recente entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do **processo TC nº. 02402/2021-3** e **02489/2021-4** que trata da Prestação de Contas Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de **Irupi**, que resultou no Parecer Prévio nº. 058/2023, que em síntese, relatou:

> [...]
>
> Ato contínuo, em sede de defesa oral (doc. 106), o gestor apresenta os mesmos argumentos debatidos pela instrução técnica conclusiva (doc. 97), quais sejam: o fato de ter assumido a gestão em meados de 2019 (fl. 9, doc. 106 e fl. 13, doc. 69) e os arts. 22 e 29 da LINDB (fl. 28, doc. 106 e fl. 18, doc. 69).
>
> Ao fim, a argumentação nova trazida na defesa oral é aquele em que o jurisdicionado invoca o princípio da insignificância, além de existência de decisão análoga nos autos TC n. 790/21, Acórdão 272/2023:
>
> Deste modo, rogando as mais respeitosas vênias, o presente apontamento, que corresponde a 0,46% da arrecadação do município de Irupi/ES no exercício de 2020, não tem o condão de infringir o artigo 42 da LRF, especialmente quando é levada em consideração a situação pandêmica vivida naquele ano.
>
> [...]
>
> Ora Excelência, conforme se infere da análise da íntegra do Acórdão TC 272/2023, naquele caso a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,2%. No presente caso o percentual da irregularidade também é ínfimo (0,46%). Logo, assim como no Acórdão supracolacionado, no caso em tela também devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter o apontamento no campo da ressalva. No Acórdão TC 272/2023 também restou consignado que o fato do apontamento ter sido sanado no exercício seguinte pelo mesmo gestor do exercício em análise também corrobora o afastamento da irregularidade. Esse também é o caso dos autos, eis que a situação econômica/fiscal do Município de Irupi/ES foi completamente sanada no exercício de 2021 e o ora Defendente, eleito na eleição suplementar de 2019, foi reeleito no pleito de 2020 para o mandato 2021/2024, portanto, ainda estava à frente do Município de Irupi no exercício de 2021.
>
> Contudo, inobstante corroborar que o item é irregular, deve-se levar em consideração ao argumento trazido em fase de defesa oral, cuja análise segue abaixo:
>
> - Princípio da insignificância: este princípio, também conhecido como princípio da bagatela, visa ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da administração pública.
>
> Nesse contexto, temos que a argumentação do gestor sobre a baixa representatividade percentual (0,46%), aliado ao fato de que ter assumido o mandato em meados de 2019, bem como ter deixado disponibilidade de caixa no exercício de 2021, conforme se observa no processo TC n. 8292/2022 (doc. 71), são elementos suficientes para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.
>
> Assim, considero passível a aplicabilidade do princípio da insignificância, conforme já aplicado por esta Corte de Contas, fato este constatado em consulta ao sistema de jurisprudência do TCEES, na realização da consulta7 “princípio” e “significância”, em que cabe destaque ao Acórdão 272/2023, que trata de mesmo assunto, ou seja, a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa.
>
> Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade o item, haja vista a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa, em inobservância ao art. 42 da lei de responsabilidade fiscal. Contudo, em face dos argumentos trazidos na defesa oral, venho divergir do posicionamento pela rejeição de contas, pois, em face do princípio da insignificância, entendo que a irregularidade deva ser tratada na seara da ressalva.

Por fim, destaca o recente julgado exarado por este Egrégio Tribunal de Contas, através do **Parecer Prévio nº. 00072/2025-1**, que trata da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de **Montanha**, que apesar de configurado o déficit financeiro total de R$ 5.573.420,74 no município, correspondente a 4,62% da receita total arrecadada em 2023 que foi de R$ 120.693.510,27, o déficit apurado no município de Montanha é significativamente superior ao apurado no caso concreto do município de Muniz Freire, que foi de tão somente 0,20%. A seguir, passamos a destacar o exposto no Parecer Prévio nº. 00072/2025-1 do município de Montanha:

> “Frente ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, é inegável a necessidade de gerenciamento dos gastos frente às receitas arrecadada em suas respectivas fontes, vez que o uso de recursos vinculados em finalidade diversa daquela para a qual foram previstos é vedado.
>
> Na apreciação deste item, usarei como régua balizadora o entendimento que verti na apreciação do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Mantenópolis, do qual resultou o Parecer Prévio 00015/2025-3, cujas premissas adotadas encontram- se resumidas no seguinte trecho do voto:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Em resumo, do extrato do voto, ora reproduzido, extrai-se que a decisão contida no Parecer Prévio 0122/2020 (Processo TC 03274/2018), que enquadrou a irregularidade relativa a apuração de déficits financeiros em diversas fontes de recursos no campo da ressalva, considerou as seguintes circunstâncias fáticas, alegadas por aquele gestor e verificadas nos autos:

• Redução do déficit financeiro em quase todas as fontes de recursos e nos recursos ordinários, no exercício subsequente;

• Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior;

• Representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, considerando a redução relativa das despesas, demonstrando esforço para reequilíbrio das contas.

A consulta ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do Município de Montanha bem como aos dados disponíveis no Painel de Controle, demonstram que, a partir de 2023, a trajetória dos déficits financeiros apurados por fontes, nas contas do Município de Montanha, é de redução, denotando adoção de medidas de controle.

Quadro 2: Trajetória do resultado financeiro apurado por fontes: 2021 a 2023.

Fonte	Descrição	Processo TC 04792/2024-2		Painel de Controle (Gestão fiscal)
		Saldo 31/12/2022	Saldo 31/12/2023	Saldo 31/12/2024
6040000	TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	0,00	-145.691,96	-55.132,06
5000015	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-1.164.959,32	-1.075.729,66	-109.168,50
5000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	-803.155,37	-1.576.135,32	-196.192,73
5000025	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	-1.732.851,36	-719.121,96	50.625,30
6000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-468.380,87	-1.001.088,01	-250.397,52
7040000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	-19.685,74	-21.258,64	-110.141,80
5400030	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	-574.200,87		
7510000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP			-52.444,03
5400070	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 70%	-850.240,13	-726.702,76	14.249,31
5500000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-120.345,30	-66.311,95	96.757,43
5690000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-30.191,41		
7990000	OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	-1.972,88	-1.972,88	0,00
7550000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		-57.652,87	257.279,78
7500000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-98.820,50		
5520000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-487.567,53	-181.754,73	-4.588,44
	TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	-6.352.371,28	-5.573.420,74	-359.153,26

Quanto à arrecadação municipal, outro parâmetro utilizado no Parecer Prévio 00015/2025-3, a consulta ao Painel de Controle evidencia seu crescimento.

Todavia, no exercício de 2023, o crescimento da despesa empenhada e liquidada do Município de Montanha, ocorre em menor proporção do que a

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> arrecadação, conforme demonstra o gráfico a seguir, que retrata a trajetória das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas e liquidadas de 2019 a 2023:
>
> No que tange à representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, tem-se que o déficit financeiro de R$ 5.573.420,74 representa 5,27% da arrecadação do exercício de 2023, o que representa uma arrecadação de R$ 15.268,65/dia (sendo que a média da arrecadação diária municipal em 2023 foi de R$ 289.870,96). Neste sentido, é importante considerar que a despesa teve crescimento inferior à receita no exercício de 2023.
>
> Diante do exposto, considerando que a trajetória do resultado financeiro por fontes evidencia uma redução nos déficits, que embora a trajetória da arrecadação do Município de Montanha seja de crescimento, a despesa manteve-se estável em 2023, sendo observado um pequeno crescimento, todavia, menor que o crescimento da receita e, por fim, considerando que a maioria das fontes que apresentam déficit está relacionada à Educação e à Saúde, serviços imprescindíveis à sociedade e dever do Estado, voto por acolher parcialmente as razões recursais, mantendo o presente indicativo no campo da ressalva.

Diante do exposto, invoca desse Egrégio Tribunal de Contas, que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da **isonomia**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **insignificância**, haja vista que de forma similar, esta Corte de Contas se manifestou favoravelmente ao afastamento do indicativo de irregularidade em questão em diversos julgados, visto que o ínfimo e irrisório percentual de 0,20% de déficit financeiro apurado ao caso concreto, é significativamente inferior ao apurado pelo município de Montanha através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, o qual apontou um déficit de 4,62%, não possui assim os fatos abordados, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, motivo pelo qual, rogamos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, ou que seja mantido no campo da RESSALVA.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> O defendente **reconhece a existência da irregularidade**, contudo, argumenta que um dos principais fatores que contribuíram para que diversas fontes de recursos encerrassem o exercício com déficit financeiro, **foi o fato do munícipio de ter contraído despesas de natureza essencial, de caráter continuado e**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

com previsão plurianual para o exercício em análise, que dada a essência de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas.

Argumenta que **o déficit apontado** na fonte de recursos vinculados **seria de R$ 276.106,37** e não de R$ 658.514,54 como aduz o RT 99/2025 e, que este déficit possui **baixa representatividade** quando comparado com a receita arrecada no exercício, correspondente a 0,20%.

Ainda em seu entendimento, **não deve ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade**, pois, em todo o tempo agiu de **boa-fé** no intuito de atender as normas e ditames legais, em especial o equilíbrio fiscal das contas públicas, sendo que, **apesar de não ter sido possível de ser integralmente sanado no exercício de 2024**, dado o contexto dos fatos, **a evolução da situação econômica e fiscal demonstram a boa-fé e a ausência de responsabilidade do gestor**, sendo que no caso concreto, o percentual da irregularidade é ínfimo, insignificante, irrisório, não possuindo o condão de macular suas contas, motivo pelo qual. solicita a aplicação dos princípios da **razoabilidade e da insignificância**.

Pois bem,

Cabe destacar que aos gestores públicos é obrigatória a observância das regras gravadas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Nos termos da referida Lei, o planejamento constitui-se em um dos pilares com vistas ao controle dos déficits orçamentário e financeiro. De igual importância, tem-se que nos termos do parágrafo único do artigo 8º os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, depreende-se que **o gestor deve**, apoiado por diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, **utilizar-se de ferramentas gerenciais** para compatibilizar as disponibilidades financeiras municipais com a realização dos gastos previstos e autorizados na Lei Orçamentária Anual, uma vez que é sua a obrigação legal de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e fiscal do ente público, em cada exercício.

Evidentemente, **há momentos**, como nos casos de eventos locais ou a nível nacional, **em que o gestor público poderá encontrar dificuldades** para alcançar as metas de arrecadação de receitas, estabelecidas originalmente na LDO e na LOA. Nestes momentos, ocorre a necessidade de utilização, por parte do gestor, das ferramentas legais para também reduzir as despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Nesse sentido, cabe à administração pública reconhecer sua capacidade ajustada na proporção dos recursos disponíveis para sua utilização em todas as áreas de sua atuação.

Não reconhecer esta capacidade resultará em desequilíbrio na aplicação dos recursos, sendo necessário, como no caso em questão, utilizar fontes de recursos em finalidade diversa a qual foi prevista, infringindo o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 e resultando em desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Quanto à alegação de **que a gestão promoveu redução no déficit financeiro**, quando comparados os exercícios de 2022, 2023 e 2024, cabe mencionar que **a gestão do defendente teve início no exercício de 2021** e, **nesse primeiro ano de mandato não houve de déficit financeiro em nenhuma fonte de recursos**. **Tal informação não foi apresentada pela defesa**.

Resultado Financeiro — Valores em R$

	2021	2022	2023	2024
Resultado Financeiro – Total das fontes recursos	25.030.905,14	36.671.982,10	16.664.456,80	15.771.213,54
Resultado Financeiro da fonte não vinculada	11.594.805,83	13.461.332,63	2.661.260,76	329.118,61*

Fonte: Balanço Patrimonial – Sistema CidadES

* resultado superavitário, contudo, com despesas de exercícios anteriores registradas em 2025 no valor de R$ 987.633,15, resultando em resultado deficitário de R$ 658.51,54.

Resultado Orçamentário — Valores em R$

	2021	2022	2023	2024
Receitas realizada	74.159.132,97	100.114.923,42	112.382.114,90	134.432.791,12
Despesa empenhada	62.015.346,92	90.136.623,97	134.574.328,47	136.127.616,32
Resultado orçamentário	12.143.786,05	9.978.299,45	- 22.192.213,57	- 1.694.825,20

Fonte: Balanço Orçamentário – Sistema CidadES

No caso concreto o que se **observa é um início de gestão com controle dos gastos por fonte de recursos**, culminando com o último ano de mandato com a fonte de recursos não vinculada registrando déficit financeiro e, **não possuindo lastro para acobertar os déficits financeiros das fontes vinculadas**. Tal fato demonstra descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, cujo teor determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalta-se que o **munícipio também incorreu na realização de despesas sem prévio empenho de R$ 1.409.415,88**, conforme subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025 e 9.4 desta ITC, **agravando o resultado deficitário** principalmente da fonte de recursos não vinculados.

A Lei Complementar Federal 101/200 estabelece mecanismos de controle cuja periodicidade poder ser bimestral, semestral ou ao final de cada exercício, ou seja, o controle deve ser exercido durante todo o mandato e não somente no último ano de mandato. Os indicativos de irregularidades apontados no presente processo, não somente o aqui analisado, revelam que o Município não adotou de forma satisfatório os mecanismos de controle da LRF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> Desta forma, **não vislumbramos a possibilidade de adoção dos princípios razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância** aludidos pelo defendente. Tal entendimento é reforçado pelo conjunto de irregularidades existentes no exercício de 2024, irregularidades estas interligadas não sendo apropriado considerar princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância tendo em vista a repetição da irregularidade em questão.
>
> Quanto ao conteúdo da defesa que aborda o art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, deduz-se que o defendente estaria tratando do indicativo de irregularidade constante no item 9.15 desta Instrução Técnica Conclusiva e não a irregularidade aqui analisada.
>
> Diante de todo o exposto, **propõe-se manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.3.1.1 do RT 71/2025, por grave infração à norma legal (art. 167, inc. V a VII, e §§ 2º e 3º, observado o § 5º, todos da CRFB; art. 7º, I, 40 a 46, 48, "b", 90 e 91 da Lei nº 4.320/64, LDO, LOA, art. 1º, § 1º, c/c art. 4º, inciso I, alínea “a” e art. 1ª e 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2000).

Pois bem

As duas argumentações demonstram que o tema é **complexo** e **desafiador**. Ponderando todos os fatores apresentados, ainda estou convencido que **o valor** em tela, ou seja, **R$ 1.694.825,20**, **não tem vulto suficiente** para **macular** as contas em análise.

Demais disso, comparado com **o valor de 2023**, ou seja, **R$ 22.192.213,57**, depreende-se que o gestor **não envidou esforços** para **corrigir esse desvio**.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **insignificância**, **divergindo** da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva.**

II.11.10. Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

Refere-se à subseção 3.4.2.1 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Apura a Área Técnica, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou **24,49%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

desenvolvimento do ensino, **não cumprindo** o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **deixando de aplicar** o montante de **R$ 367.468,09**, equivalente a **0,51%** dos recursos acima elencados, caracterizando **infringência** ao art. 212, caput, da Constituição da República.

Inicialmente, o defendente alega que **a base de cálculo** das receitas para apuração do cumprimento dos 25%, utilizada pelo sistema CidadES, **estaria equivocada** em virtude de a própria Prefeitura **ter contabilizado a receita** do Auxílio Financeiro aos Municípios (AFP), creditada no dia 9/9/2024, **como receita** do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Fundamenta sua alegação **no fato da receita correspondente** ao AFM **não sofrer dedução do percentual de 20%** para destinação ao Fundeb, enquanto as receitas correspondentes ao FPM sofrem dedução do percentual de 20% para destinação ao Fundeb.

A Área Técnica, em uma **análise detalhada** do extrato do mês de setembro de 2024, constata que, **de fato**, a parcela creditada no dia 9/9/2024 **não sofreu dedução** do percentual de 20% para destinação ao Fundeb, **enquanto as parcelas creditadas** nos dia 10/9/2024, 20/9/2024 e 30/9/2024 **sofreram dedução do percentual de 20%** para destinação ao Fundeb, o que **a leva a concluir** que a **parcela creditada que não sofreu dedução do percentual de 20%** para destinação ao Fundeb **não deve fazer parte** da base de cálculo do limite constitucional de 25% da educação.

Nessa esteira, **tendo em vista a exclusão** do valor de R$ 574.364,08 da base de cálculo das receitas para apuração do cumprimento dos 25%, **a nova base de cálculo** das receitas para apuração do cumprimento dos 25% do Município de Muniz Freire no exercício de 2024 **passa a ser de R$ 71.929.644,40**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Avalia a Área Técnica, que **a segunda alegação** do responsável trata da realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, **também equivocadamente** com recursos próprios (não vinculados de impostos e transferências de impostos) no montante de **R$ 274.196,22**.

Afirma que da análise da listagem de pagamentos MDE registrados na fonte de recursos "500" (recursos ordinários), constante da Peça Complementar 37165/2025-1 (páginas 103 a 105), **é possível identificar muitos pagamentos** de indenizações e despesas de exercícios anteriores, além de obrigações patronais e vencimentos de pessoal civil, realizados durante todo o exercício de 2024.

Destaca, no entanto, que **a listagem de pagamentos** apresentada pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire **não permite uma avaliação consistente** da possibilidade de **aceitar tais valores na apuração do cumprimento** do limite constitucional no exercício de 2024, na medida em que **não é possível identificar** se **as despesas foram efetivamente destinadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais**, conforme previsto no art. 70 da Lei 9.394/1996.

Destaca também que **o percentual** de aplicação dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) **passou de 24,49%** para **24,69%**,

Por fim, ressalta **a importância de afastar** os termos utilizados pelo responsável para caracterizar a presente irregularidade, no sentido de considerar **o descumprimento** do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício financeiro de 2024 como **insignificante**. Afinal, já considerando o novo percentual apurado, **faltou aplicar** um valor total de **R$ 223.877,07** na manutenção e desenvolvimento do ensino.

E elenca **farta jurisprudência** mais recente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo **nessa direção**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Assim, **sugere acolher parcialmente** as alegações de defesa e, consequentemente, **manter o achado em** análise, no montante de **R$ 223.877,07**, equivalente a **0,31%** dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais.

Em função da **alta gravidade** da irregularidade, entende a Área Técnica que **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem.

Não paira a menor dúvida sobre **o rigor** que deve nortear as ações do Tribunal na **fiscalização do cumprimento** de limites dessa natureza, e a **jurisprudência** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo **não poderia** apontar em outra direção.

No entanto, um detalhe no presente **caso concreto não pode ser ignorado**. A Área Técnica **acolheu parcialmente** as alegações de defesa, alterando **o percentual** de aplicação dos recursos **de 24,49%** para **24,69%.**

E acrescenta, ao final, "*que **a listagem de pagamentos** apresentada pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire **não permite uma avaliação consistente** da possibilidade de aceitar tais valores na apuração do cumprimento do limite constitucional no exercício de 2024, na medida em que **não é possível identificar** se **as despesas foram efetivamente destinadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais**, conforme previsto no art. 70 da Lei 9.394/1996*".

Ora, discutir se o montante de **R$ 223.877,07**, equivalente a **0,31%** dos recursos provenientes das receitas de impostos **é significativo ou não**, é uma **possibilidade**. Agora, **macular** as contas do gestor, quando **paira a dúvida suscitada acima**, **não é possível**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **insignificância**, **divergindo** da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**

II.11.11. Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício

Refere-se à subseção 3.4.2.3 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Apura a Área Técnica que o Município **descumpriu** o percentual de aplicação **de 15%** dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, **deixando de aplicar** o montante de **R$ 202.395,73**, equivalente a 15% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, caracterizando infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020.

O gestor, em apertada síntese, destaca que **apesar** do município de Muniz Freire não ter aplicado no decorrer do exercício financeiro de 2024 **o percentual de 15%** dos recursos arrecadados em despesas de capital, **o município promoveu a efetiva aplicação dos recursos na área da educação**.

Ressalta que o município de Muniz Freire **havia realizado o devido empenho** relativo aos investimentos mínimos **de 15% exigidos** de despesas de capital com recursos do **VAAT**, da ordem de **R$ 348.806,63**, os quais **foram anulados** em 2024 por **não realização da despesa**.

Diante do exposto requer desse Egrégio Tribunal de contas, **a manutenção do item** em questão no campo da **RESSALVA**, haja vista que **a totalidade** dos recursos do FUNDEB e VAAT arrecadados no exercício de 2024, **foram integralmente aplicados e utilizados** no exercício corrente, **inexistindo saldo financeiro a aplicar**, não possuindo o **erro**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

formal na classificação das despesas do VAAT registradas nas fontes de recursos do FUNDEB, **o condão de macular** a prestação de contas anual de 2024.

Por fim, destaca que o exercício de **2024 foi o primeiro ano** em que o município de Muniz Freire **recebeu os recursos do VAAT**, não devendo, portanto, **o erro formal de classificação** das despesas realizadas com educação infantil do VAAT, classificadas na fonte de recursos do FUNDEB e a anulação dos processos de despesas de investimentos do VAAT que não foram liquidados, **serem capazes de macular** a prestação de contas anual de 2024, haja vista que **o valor de R$ 202.395,74** de despesas de capital não aplicados em 2024, **será integralmente aplicado no exercício de 2025**, comprovando desta forma, que **não houve prejuízo** dos investimentos mínimos exigidos na rede de ensino municipal.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Conforme Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire **recebeu um valor total de R$ 19.053.864,41** de recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos (já considerando os rendimentos de aplicação financeira) e um valor total de R$ 1.349.304,90 de recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT; assim, **o valor total das receitas do Fundeb** recebidas no exercício de 2024 alcançou o montante de **R$ 20.403.169,31**.
>
> Ainda de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire **empenhou despesas** no valor total de **R$ 22.735.428,40** com recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e um valor total de **R$ 6.957,50** com recursos do Fundeb – Complementação da União – **VAAT**.
>
> Desse montante de R$ 22.735.428,40 de despesas empenhadas com recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos, **R$ 22.222.456,11** foram aplicados na **remuneração dos profissionais** de educação básica.
>
> Assim, resta comprovado que o município de Muniz Freire de fato **aplicou a totalidade dos recursos** do Fundeb recebidos no exercício de 2024 na **remuneração dos profissionais** de educação básica.
>
> Porém, a **Lei 14.113/2020** prevê a utilização dos recursos do Fundeb recebidos em cada exercício em **três objetivos distintos**, a saber:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> • Pagamento de **remuneração dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício: percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 26, caput);
>
> • **Despesas de capital**: percentual mínimo de **15%** dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 27);
>
> • **Despesas com educação infantil**: percentual mínimo do Indicador de Educação Infantil definido pelo MEC dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 28, parágrafo único).
>
> Constata-se que o município de Muniz Freire **cumpriu** o percentual mínimo de **70%** com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, pois, de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, **aplicou 108,92%** do somatório dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT.
>
> Porém, **o atendimento de um limite não afasta a obrigação de cumprimento** dos outros limites previstos na legislação. Mesmo porque, nos demonstrativos homologados pelo responsável nas prestações de contas mensais encaminhadas ao sistema CidadES, **já constava a tendência de descumprimento** do percentual mínimo de aplicação de **15%** dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital.
>
> Assim, sugerimos **não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício), por infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020, decorrente da não aplicação de recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas de capital do montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos no exercício.
>
> Ademais, em função da **alta gravidade** da irregularidade, tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela **rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem.

No presente caso concreto, entendo que **as alegações** do gestor **merecem prosperar**, especialmente por se tratar de uma **impropriedade** contábil e financeira, que **não resulta em dano** ao erário, **passível de correção em exercício posterior**, justificando assim, a **aprovação com ressalva** das contas anuais

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Sendo assim, **divergindo** do entendimento da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

II.11.12. Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro "Indicador para Educação Infantil" das receitas creditadas no exercício (subseção)

Refere-se à subseção 3.4.2.4 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Apura a Área Técnica, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que **o Município aplicou 0,18%** dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, **descumprindo** o percentual de aplicação de **45,24%**, **deixando de aplicar** o montante de **R$ 607.935,53**, **equivalente a 45,06%** dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT.

O gestor, em apertada síntese, **requer** desse Egrégio Tribunal de contas, a **manutenção do item** em questão no campo da RESSALVA, haja vista que **a totalidade** dos recursos do FUNDEB e VAAT arrecadados no exercício de 2024, **foram integralmente** aplicados e utilizados no exercício corrente, **inexistindo saldo financeiro a aplicar**, não possuindo o **erro formal** na classificação das despesas do VAAT registradas nas fontes de recursos do FUNDEB, o **condão de macular** a prestação de contas anual de 2024.

Por fim, destaca que **o exercício de 2024 foi o primeiro ano** em que o município de Muniz Freire recebeu os recursos do VAAT, **não devendo**, portanto, o **erro formal de classificação das despesas** realizadas com educação infantil do VAAT, classificadas na fonte de recursos do FUNDEB e a anulação dos processos de despesas de investimentos do VAAT que não foram liquidados, **serem capazes de macular** a prestação de contas anual de 2024, haja vista que o valor de **R$ 202.395,74** de despesas

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

de capital não aplicados em 2024, **será integralmente** aplicado no exercício de 2025, comprovando desta forma, que **não houve prejuízo** dos investimentos mínimos exigidos na rede de ensino municipal.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Conforme Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire recebeu um valor total de R$ 19.053.864,41 de recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos (já considerando os rendimentos de aplicação financeira) e um valor total de R$ 1.349.304,90 de recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT; assim, **o valor total das receitas do Fundeb recebidas no exercício de 2024 alcançou o montante de R$ 20.403.169,31**.
>
> Ainda de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire **empenhou despesas no valor total de R$ 22.735.428,40 com recursos do Fundeb** – Impostos e Transferências de Impostos **e um valor total de R$ 6.957,50** com recursos do Fundeb – **Complementação da União – VAAT**.
>
> Desse montante de R$ 22.735.428,40 de despesas empenhadas com recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos, **R$ 22.222.456,11 foram aplicados na remuneração dos profissionais de educação básica**.
>
> Assim, **resta comprovado** que o município de Muniz Freire de fato **aplicou a totalidade dos recursos do Fundeb recebidos no exercício de 2024** na remuneração dos profissionais de educação básica.
>
> Porém, a Lei 14.113/2020 prevê a utilização dos recursos do Fundeb recebidos em cada exercício em **três objetivos distintos**, a saber:
>
> • **Pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício: percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 26, caput);
>
> • **Despesas de capital: percentual mínimo de 15% dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT** (art. 27);
>
> • **Despesas com educação infantil**: percentual mínimo do Indicador de Educação Infantil definido pelo MEC dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 28, parágrafo único).
>
> Constata-se que o município de Muniz Freire **cumpriu o percentual mínimo de 70% com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício, pois, de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, aplicou 108,92% do somatório dos recursos do Fundeb –

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT.
>
> Porém, **o atendimento de um limite não afasta a obrigação de cumprimento dos outros limites previstos na legislação**. Mesmo porque, nos demonstrativos homologados pelo responsável nas prestações de contas mensais encaminhadas ao sistema CidadES, **já constava a tendência de descumprimento do percentual mínimo de aplicação de 15%** dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital.
>
> Assim, sugerimos **não acolher** as alegações de defesa e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício), por infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020, decorrente da não aplicação de recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas de capital do montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos no exercício.
>
> Ademais, em função da **alta gravidade** da irregularidade, tal situação deve **ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem.

Assim como no item anterior, entendo que **as alegações** do gestor **merecem prosperar**, especialmente por se tratar de uma i**mpropriedade** contábil e financeira, que **não resulta em dano** ao erário, **passível de correção em exercício posterior**, justificando assim, a **aprovação com ressalva** das contas anuais

Sendo assim, **divergindo** do entendimento da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

II.11.13. Inscrição de restos a pagar processados e de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção 3.4.9 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Assevera a Área Técnica que, do ponto de vista estritamente fiscal, **em 31 de dezembro de 2024**, o Poder Executivo analisado **não possuía liquidez** para arcar com seus

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

compromissos financeiros, **descumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Assevera que as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade** de caixa líquida no valor de **R$ 190.504,42**, e que **não havia saldo suficiente** nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes de recursos vinculados "552", "553", "5000015", "600", "601", "705" e "709" com **insuficiência** de caixa no valor total de **R$ 220.903,41**.

O gestor, em apertada síntese, invoca que sejam aplicados ao **caso concreto**, os princípios da **isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância**, haja vista que de forma similar, **essa Corte de Contas se manifestou favoravelmente** ao afastamento do indicativo de irregularidade em questão em diversos julgados, em face do **ínfimo, irrisório e inexpressível percentual de 0,02%** de restos a pagar inscritos sem lastro financeiro apurado ao caso concreto.

A Área Técnica, também em apertada síntese, considerando que **as receitas realizadas** no exercício de 2024 alcançaram um **montante superior a R$ 134 milhões**, de fato **uma insuficiência de caixa** da ordem de **R$ 30.398,99** (R$ 190.504,42 – R$ 220.903,41) **não tem capacidade de comprometer** as finanças municipais.

Assim, sugere **acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

Pois bem.

Em homenagem aos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância**, **acompanho** o entendimento da Área Técnica, **decidindo afastar** o presente indicativo de irregularidade.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

II.11.14. Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção 3.4.12.3 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Apura a Área Técnica, com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, que o Chefe do Poder Executivo, em análise, **contraiu obrigações de despesas** nos **dois últimos quadrimestres do último ano de mandato** e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário.

O gestor apresenta as suas justificativas nos seguintes termos:

> Preliminarmente, cabe destacar que **as justificativas** a serem apresentadas no item em questão, **possuem total similaridade** com as relatadas em resposta ao item "3.3.1.1 – **Déficit Financeiro** evidenciando desequilíbrio das contas públicas", haja vista que em ambos os casos, tratam, fundamentalmente, do equilíbrio das contas públicas.
>
> Em que pese aos valores apresentados através da "tabela 48" do relatório técnico em questão, onde se evidencia despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2024 de R$ 587.094,56 sem a devida disponibilidade de caixa, cabe destacar que **os valores apurados foram gerados de forma consistente** e em conformidade com os demais demonstrativos contábeis que integram a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.
>
> Não obstante, **um dos principais fatores** que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire inscrevesse restos a pagar processados e não processados sem a devida suficiência financeira, deve-se ao fato do município **ter contraído despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual** para o exercício em análise, que dada a **essencialidade de sua contratação**, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois **gerariam um verdadeiro colapso nas áreas de saúde, educação e assistência social**.
>
> Neste contexto, **não deve o gestor ser penalizado** por **situações fáticas e circunstâncias alheias à sua vontade**. Em todo o tempo, **agimos de boa-fé** no intuito de atender, sem exceção, as normas e ditames legais, em especial o equilíbrio fiscal das contas públicas e o cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que apesar de não ter sido possível de ser plenamente atendido no exercício de 2024, **o valor inscrito** de restos a pagar de **R$ 587.094,56** em suficiência de caixa, por si só, **não possui o condão de macular** a prestação de contas anual de 2024, em virtude de **baixíssima relevância** em relação ao

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

montante total arrecadado pelo município de R$ 134.432.791,12, representando 0,43% da arrecadação anual.

Não obstante **o contexto dos fatos** e, especialmente, a evolução da situação econômica e fiscal demonstrarem a **boa-fé e a ausência de responsabilidade** do gestor, cumpre destacar que no presente caso concreto, **o percentual da irregularidade é ínfimo, insignificante, irrisório**, motivo pelo qual, rogamos a aplicação dos princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **insignificância ao caso concreto**.

Nessa ótica, considerando que a arrecadação do município de Muniz Freire/ES no exercício de 2024 foi de R$ 134.432.791,12, a irregularidade corresponde a aproximadamente 0,43% do valor arrecadado, ou seja, de baixíssima representatividade, não possuindo assim, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 do município de Muniz Freire.

Conforme já relatado, **a irregularidade apontada é irrisória**, quando comparada ao valor total arrecadado pelo município em 2024. Assim, são plenamente aplicáveis os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância ao presente caso concreto, conforme passaremos a expor.

Nesta ótica, se faz destacar que **um dos objetivos primordiais** da Lei de Responsabilidade Fiscal **é o equilíbrio das contas públicas**, o qual resta claramente estabelecido através do art. 42, senão vejamos:

> **Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> **Parágrafo único**. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Conforme estabelecido na Lei Fiscal, a essência do art. 42 é promover o equilíbrio financeiro do setor público nos municípios, estados e no país, através das normativas estabelecidas na legislação, que obrigam os representantes públicos a deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes, não transferindo passivos a descoberto para as novas administrações.

Por consequência, os novos governantes podem iniciar seu mandato sem se preocupar com complicações financeiras advindas de obrigações contraídas em governos anteriores, sem a devida cobertura financeira e, assim, serem capazes de implementarem as políticas públicas planejadas em sua gestão em sua integralidade.

Neste contexto, rogamos a mais respeitosa vênia ao presente apontamento que indica obrigações a pagar assumidas em 2024 sem o devido lastro financeiro no montante equivalente a 0,43% da arrecadação total do município de Muniz Freire auferida em 2024, fato este que, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 do município.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

A seguir, apresentamos um dos casos recentemente analisados por esse Egrégio Tribunal de Contas, que julgou regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vila Velha através do Acórdão TC nº. 272/2023, proferido em 11 de abril de 2023, processo TC nº. 790/2021, conforme a seguir:

> *O Acórdão está assim ementado:*
>
> *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2010 – CONHECER – ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O ACÓRDÃO 783/2019-1 - PLENÁRIO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.*
>
> *1 – Averiguação de déficit para o exercício financeiro seguinte que, pelo mesmo gestor, findou-se saudável, com quitação de contas futuras e devolução, à título de duodécimo – Mantida a irregularidade, entretanto, passível de ressalva. (TCEES. Processo TC 790/2021. Plenário. Julg. 11/04/2023. Publ. 25/04/2023).*

Vale destacar o brilhante voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme demonstrado a seguir:

> [...]
>
> *É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no julgamento do presente caso.*
>
> *De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.*
>
> *Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.*
>
> *Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.*
>
> *Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.

No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício da gestão, enquanto ordenador de despesas, com a finalidade de elidir o prosseguimento da cobrança, inclusive por meios judiciais, o fez em inobservância ao procedimento, o que, por si só, não enseja a rejeição das contas.

Indubitavelmente trata-se de uma conduta que visa não apenas adimplir com as verbas alimentares daqueles que fazem jus, mas também, de gerir e quitar as dívidas públicas, conduta que faz parte da gestão, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica, "a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta", e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normais do Direito Brasileiro.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende, que diz que "a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando - se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e, também, (ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.

Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> *meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.*
>
> *Diante de tudo, divergindo do Relator, voto por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Carlini, sem aplicação de multa.*

Da análise do Acórdão TC nº. 272/2023, observa-se que no caso concreto da Câmara Municipal de Vila Velha, a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,20%, e no caso concreto em análise da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, o percentual apurado na Prestação de Contas Anual de 2024 também é ínfimo. Assim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo tratamento proferido por esse Egrégio Tribunal de Contas através do Acórdão TC nº. 272/2023, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância.

De forma análoga, destacamos o entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 03047/2013-1 e 0869/2018-1 que trata da Prestação de Contas Anual de 2012 da Prefeitura Municipal de Apiacá, que resultou no Parecer Prévio nº. 032/2018, conforme a seguir:

> *[...]*
>
> *Pois bem.*
>
> *Não restam dúvidas que o propósito do legislador na aplicação do art. 42 da LRF, visa evitar que o gestor público no período eleitoral não assuma despesa que possa desequilibrar as contas públicas comprometendo orçamentos futuros.*
>
> *Assim, de forma brilhante o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trouxe sua interpretação sobre o artigo 42, num artigo publicado pela Carta Forense: "Por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF"1:*
>
> *É incontroverso que tal dispositivo busca precipuamente evitar que o gestor público, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, assuma novos compromissos que possam causar desequilíbrio financeiro no fim de seu mandato, comprometendo orçamentos futuros e consequentemente as gestões subsequentes. Essa é a mens legis, plenamente sintonizada com o artigo 1º do mesmo diploma legal, que busca a responsabilidade fiscal na gestão dos órgãos públicos, para evitar que administradores desprovidos de planejamento e transparência provoquem endividamento para além de limites aceitáveis.*
>
> *Contudo, essa interpretação não é pacífica. Na emissão de parecer sobre as contas de último ano de mandato, há quem entenda que a aplicação do art. 42 passa exclusivamente por uma verificação da liquidez da gestão municipal e, caso a situação tenha se deteriorado nos dois últimos quadrimestres do mandato, haveria violação do artigo, aplicando-se todas*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> *as consequências naturais do seu descumprimento, como a rejeição das contas no âmbito dos Tribunais de Contas e a imputação do crime fiscal.*
>
> *Vejam, a divergência de interpretação da norma reside na conduta do gestor político. Uma primeira corrente defende que a norma contida no art. 42 obriga o prefeito a manter a liquidez do caixa. Se as despesas aumentaram em razão da necessidade de cumprimento de uma ordem judicial, se a arrecadação caiu ou se o gestor assumiu uma nova obrigação, não importa o motivo, verificada a iliquidez, houve descumprimento do art. 42.*
>
> *Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.*

Continuando, diz ainda o Conselheiro paulista:

> *Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.*
>
> *Lembro aqui do que Norberto Bobbio chamou de "vontade objetiva da Lei", ou Eros Grau de legitimidade da norma: "a norma jurídica é legítima – dotada de legitimidade – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado".*
>
> *Há de existir esforço por enxergar o quadro completo das responsabilidades do gestor público. A responsabilidade na gestão fiscal, diz a norma, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".*
>
> *Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.*
>
> *Compreendendo que o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, foi exatamente criar uma regra de transição em final de mandato, de*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> *maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.*
>
> *É com essa acepção que analisei esse caso concreto, sopesando as particularidades aqui levantadas.*
>
> *Consta documentalmente demonstradas de que poderia o gestor ter encerrado o exercício financeiro com saldo positivo, caso não houvesse efetuado pagamentos da ordem de R$ 342.515,41 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente a despesas de fontes de recursos vinculados à educação (merenda escolar), saúde (SUS) e assistência social (SUAS), na fonte de recurso não vinculado.*
>
> *Considerando que a indisponibilidade total de caixa encontrada antes dos restos a pagar não processados foi de R$112.420,42 e a indisponibilidade após incluídos os restos não processados R$315.344,95, enquanto que o valor utilizado da fonte não vinculada, que socorre despesas de qualquer fonte, para despesas que legalmente poderiam ter sido nas fontes respectivas, foi de R$ 342.515,41, temos, desse modo, configurada uma inadequação quanto ao correto pagamento por fonte.*
>
> *No entanto, não vejo como um desequilíbrio financeiro capaz de comprometer orçamentos futuros, até mesmo porque, o valor da insuficiência apontado pela equipe técnica deste Tribunal, mesmo já incluído os não processados, corresponde a um percentual inferior a 1,4% (um virgula quatro por cento) do total do orçamento do Município.*
>
> *Também considerei que as Prestações de Contas dos exercícios subsequentes ao aqui analisado – de 2013 (TC2799/2014); 2014 (3990/2015) e 2015 (TC 3737/2016) tiveram pareceres prévios pela sua aprovação sem qualquer ressalva, configurando, portanto, que não fora criado um endividamento para o Município.*
>
> *Nesse sentido, não vejo mácula nas contas, devendo permanecer no campo da ressalva, considerando a inadequada utilização das fontes de recursos, portanto, não configurada a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada neste item.*

Mais adiante, após o voto-vista do Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, o Eminente Relator arremata os argumentos supracolacionados:

> *[...]*
>
> *Entretanto, nesses autos, analisei o indicativo de irregularidade, considerando a situação sui generis do caso concreto, e, identifiquei que o que ocorreu foi uma inadequada utilização das fontes de recursos, sem macular as contas, devendo permanecer no campo da ressalva por não configurar infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão que, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Ainda sobre os julgados de fatos semelhantes, destacamos o recente entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 02402/2021-3 e 02489/2021-4 que trata da Prestação de Contas Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de Irupi, que resultou no Parecer Prévio nº. 058/2023, que em síntese, relatou:

> *[...]*
>
> *Ato contínuo, em sede de defesa oral (doc. 106), o gestor apresenta os mesmos argumentos debatidos pela instrução técnica conclusiva (doc. 97), quais sejam: o fato de ter assumido a gestão em meados de 2019 (fl. 9, doc. 106 e fl. 13, doc. 69) e os arts. 22 e 29 da LINDB (fl. 28, doc. 106 e fl. 18, doc. 69).*
>
> *Ao fim, a argumentação nova trazida na defesa oral é aquele em que o jurisdicionado invoca o princípio da insignificância, além de existência de decisão análoga nos autos TC n. 790/21, Acórdão 272/2023:*
>
> > *Deste modo, rogando as mais respeitosas vênias, o presente apontamento, que corresponde a 0,46% da arrecadação do município de Irupi/ES no exercício de 2020, não tem o condão de infringir o artigo*
> >
> > *42 da LRF, especialmente quando é levada em consideração a situação pandêmica vivida naquele ano.*
> >
> > *[...[*
> >
> > *Ora Excelência, conforme se infere da análise da íntegra do Acórdão TC 272/2023, naquele caso a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,2%. No presente caso o percentual da irregularidade também é ínfimo (0,46%). Logo, assim como no Acórdão supracolacionado, no caso em tela também devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter o apontamento no campo da ressalva. No Acórdão TC 272/2023 também restou consignado que o fato do apontamento ter sido sanado no exercício seguinte pelo mesmo gestor do exercício em análise também corrobora o afastamento da irregularidade. Esse também é o caso dos autos, eis que a situação econômica/fiscal do Município de Irupi/ES foi completamente sanada no exercício de 2021 e o ora Defendente, eleito na eleição suplementar de 2019, foi reeleito no pleito de 2020 para o mandato 2021/2024, portanto, ainda estava à frente do Município de Irupi no exercício de 2021*
>
> *Contudo, inobstante corroborar que o item é irregular, deve-se levar em consideração ao argumento trazido em fase de defesa oral, cuja análise segue abaixo:*
>
> ***- Princípio da insignificância:** este princípio, também conhecido como princípio da bagatela, visa ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> *tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da administração pública.*
>
> *Nesse contexto, temos que a argumentação do gestor sobre a baixa representatividade percentual (0,46%), aliado ao fato de que ter assumido o mandato em meados de 2019, bem como ter deixado disponibilidade de caixa no exercício de 2021, conforme se observa no processo TC n. 8292/2022 (doc. 71), são elementos suficientes para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.*
>
> *Assim, considero passível a aplicabilidade do princípio da insignificância, conforme já aplicado por esta Corte de Contas, fato este constatado em consulta ao sistema de jurisprudência do TCEES, na realização da consulta7 "princípio" e "significância", em que cabe destaque ao Acórdão 272/2023, que trata de mesmo assunto, ou seja, a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa.*
>
> *Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade o item, haja vista a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa, em inobservância ao art. 42 da lei de responsabilidade fiscal. Contudo, em face dos argumentos trazidos na defesa oral, venho divergir do posicionamento pela rejeição de contas, pois, em face do princípio da insignificância, entendo que a irregularidade deva ser tratada na seara da ressalva.*

Por fim, destacamos o recente julgado exarado por este Egrégio Tribunal de Contas, através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, que trata da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Montanha-ES, que apesar de configurado o déficit financeiro total de R$ 5.573.420,74 no município de Montanha, correspondente a **4,62%** da receita total arrecadada em 2023 que foi de R$ 120.693.510,27, o déficit apurado no município de Montanha é significativamente superior ao apurado no caso concreto, que foi de **0,02%**. A seguir, passamos a destacar o exposto no **Parecer Prévio nº. 00072/2025-1 do município de Montanha**:

> *"Frente ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, é inegável a necessidade de gerenciamento dos gastos frente às receitas arrecadada em suas respectivas fontes, vez que o uso de recursos vinculados em finalidade diversa daquela para a qual foram previstos é vedado.*
>
> *Na apreciação deste item, usarei como régua balizadora o entendimento que verti na apreciação do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Mantenópolis, do qual resultou o Parecer Prévio 00015/2025-3, cujas premissas adotadas encontram-se resumidas no seguinte trecho do voto:*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Em resumo, do extrato do voto, ora reproduzido, extrai-se que a decisão contida no Parecer Prévio 0122/2020 (Processo TC 03274/2018), que enquadrou a irregularidade relativa a apuração de déficits financeiros em diversas fontes de recursos no campo da ressalva, considerou as seguintes circunstâncias fáticas, alegadas por aquele gestor e verificadas nos autos:

• Redução do déficit financeiro em quase todas as fontes de recursos e nos recursos ordinários, no exercício subsequente;

• Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior;

• Representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, considerando a redução relativa das despesas, demonstrando esforço para reequilíbrio das contas.

A consulta ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do Município de Montanha bem como aos dados disponíveis no Painel de Controle, demonstram que, a partir de 2023, a trajetória dos déficits financeiros apurados por fontes, nas contas do Município de Montanha, é de redução, denotando adoção de medidas de controle.

Quadro 2: Trajetória do resultado financeiro apurado por fontes: 2021 a 2023.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Fonte	Descrição	Processo TC 04792/2024-2		Painel de Controle (Gestão fiscal)
		Saldo 31/12/2022	Saldo 31/12/2023	Saldo 31/12/2024
6040000	TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	0,00	-145.691,96	-55.132,06
5000015	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-1.164.959,32	-1.075.729,66	-109.168,50
5000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	-803.155,37	-1.576.135,32	-196.192,73
5000025	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	-1.732.851,36	-719.121,96	50.625,30
6000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-468.380,87	-1.001.088,01	-250.397,52
7040000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	-19.685,74	-21.258,64	-110.141,80
5400030	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	-574.200,87		
7510000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP			-52.444,03
5400070	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 70%	-850.240,13	-726.702,76	14.249,31
5500000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-120.345,30	-66.311,95	96.757,43
5690000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-30.191,41		
7990000	OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	-1.972,88	-1.972,88	0,00
7550000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		-57.652,87	257.279,78
7500000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-98.820,50		
5520000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-487.567,53	-181.754,73	-4.588,44
	TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	-6.352.371,28	-5.573.420,74	-359.153,26

Quanto à arrecadação municipal, outro parâmetro utilizado no Parecer Prévio 00015/2025-3, a consulta ao Painel de Controle evidencia seu crescimento.

Todavia, no exercício de 2023, o crescimento da despesa empenhada e liquidada do Município de Montanha, ocorre em menor proporção do que a arrecadação, conforme demonstra o gráfico a seguir, que retrata a trajetória das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas e liquidadas de 2019 a 2023:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400



No que tange à representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, tem-se que o déficit financeiro de R$ 5.573.420,74 representa 5,27% da arrecadação do exercício de 2023, o que representa uma arrecadação de R$ 15.268,65/dia (sendo que a média da arrecadação diária municipal em 2023 foi de R$ 289.870,96). Neste sentido, é importante considerar que a despesa teve crescimento inferior à receita no exercício de 2023.

Diante do exposto, considerando que a trajetória do resultado financeiro por fontes evidencia uma redução nos déficits, que embora a trajetória da arrecadação do Município de Montanha seja de crescimento, a despesa manteve-se estável em 2023, sendo observado um pequeno crescimento, todavia, menor que o crescimento da receita e, por fim, considerando que a maioria das fontes que apresentam déficit está relacionada à Educação e à Saúde, serviços imprescindíveis à sociedade e dever do Estado, voto por acolher parcialmente as razões recursais, mantendo o presente indicativo no campo da ressalva.

Diante do exposto, invocamos desse Egrégio Tribunal de Contas, que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância, haja vista que de forma similar, essa Corte de Contas se manifestou favoravelmente ao afastamento do indicativo de irregularidade em questão em diversos julgados, visto que o ínfimo e irrisório percentual de 0,43% de restos a pagar inscritos sem lastro financeiro apurado ao caso concreto, é significativamente inferior ao apurado pelo município de Montanha através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, o qual apontou um déficit de 4,62% de 2023, não possui assim os fatos abordados, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, motivo pelo qual, rogamos a manutenção do item em questão no campo da RESSALVA.

Por fim, invocamos desse Egrégio Tribunal de Contas, que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da **isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância**, haja vista que dado o ínfimo e irrisório percentual de despesas geradas sem lastro financeiro de 0,43%, por si só, **não possuindo o condão de macular** a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Também nessa subseção, aponta a **assunção de despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual**, como justificativa para o desequilíbrio fiscal das contas públicas.
>
> Devemos recorrer uma vez mais ao Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, que prevê a divulgação do "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar" (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal):
>
> > **Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la**, valendo-se de um **fluxo de caixa** que levará em consideração "*os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*" nos dois últimos quadrimestres.
> >
> > De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações. (grifo nosso)
>
> Ou seja, **o gestor deve agir com cuidado**, responsabilidade e prudência na execução orçamentária, avaliando previamente se os compromissos a serem assumidos poderão ser honrados e promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em caso de frustação da receita estimada.
>
> Mais uma vez, é importante afastar os termos utilizados pelo responsável para caracterizar a presente irregularidade: **o desequilíbrio fiscal verificado no encerramento do exercício financeiro de 2024 não foi ínfimo, insignificante ou irrisório**.
>
> Afinal, se na execução de um orçamento com receitas realizadas da ordem de R$ 134 milhões de reais, qual seria a explicação aceitável para assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, inscritas em restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, de quase **R$ 590 mil**? Se de fato **o montante fosse ínfimo, insignificante ou irrisório, um gestor responsável e prudente teria dosado suas ações para não descumprir um limite tão importante para as finanças municipais.**
>
> Assim, sugerimos **não acolher** as alegações de defesa e, consequentemente, **manter o achado** apontado na subseção 3.4.12.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, decorrente da assunção de obrigação de despesas nos dois últimos

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos não vinculados "5000000" (no valor total de **R$ 435.072,85**) e nas fontes de recursos vinculados "552" (no valor total de R$ **59.064,70**), "553" (no valor total de **R$ 269,85**), "709" (no valor total de **R$ 2.739,15**) e "720" (no valor total de **R$ 42.199,83**) e também da assunção do obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos não vinculados "5000000" (no valor total de **R$ 2.564,62**) e nas fontes de recursos vinculados "5000015" (no valor total de **R$ 40.424,74**) e "600" (no valor total de **R$ 4.758,82**).

Ademais, em função da **alta gravidade** da irregularidade, tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela **rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem

No **Processo TC 03245/2013**, Prefeitura Municipal de **Viana**, **mantive** indício de irregularidade análogo, com o condão de **macular** as contas. No entanto, **o valor** era da ordem de **R$ 5.974.779,54**. Comparando com o valor em análise, ou seja, **R$ 587.094,56**, este, ao meu sentir, **não tem o condão de comprometer** a administração do sucessor.

Entendendo que **as alegações do gestor devem prosperar**, permito-me **divergir** da Área Técnica, **mantendo** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

II.11.15. Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos

Refere-se à subseção 3.5.1.1 e 3.5.3 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Destaca a Área Técnica, a partir das informações declaradas no IPAT, que as situações aplicação do índice estabelecido no art. 73°, inciso I, letra "b" da Lei Municipal 2.637/2020 para **atualização da base de cálculo do IPTU**; instituição parcial do **ISSQN** na Lei Municipal 2.279/2012; instituição parcial do **ITBI** na Lei Municipal 2.279/2012; lançamento parcial dos contribuintes do IPTU; ausência de homologação das declarações apresentadas. pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica; lançamento do ITBI baseados em valores de referência ou tabelas arbitradas

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

previamente de forma unilateral pelo Município; não adoção de todos os procedimentos de cobrança administrativa da dívida ativa; retenção parcial de IR na fonte; e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, configuram indícios de descumprimento do art. 11 da LRF.

Além disso, observou **possíveis inconsistências** relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

A arrecadação do IRRF e a Dívida Ativa, Multas e Juros da Dívida Ativa do ITBI **foram as únicas receitas** que apresentaram **um valor superior ao planejado**, indicando um superávit de arrecadação **que pode indicar uma subestimação** de tais receitas.

As demais receitas, **apresentaram percentual de arrecadação inferior** ao planejado, com percentuais variando de 56,61% a 87,36% de efetividade, o que **possibilita aferir a superestimação de receitas** e/ou a Administração Tributária Municipal **não tem exercido esforço adequado na arrecadação**.

Os **índices inferiores ao previsto** referente ao IPTU, ITBI e ISSQN corroboram as afirmações de que **não há o lançamento de todos os contribuintes** do IPTU, as avaliações de ITBI **não tem sido realizada de forma individualizada** para identificar o valor venal dos imóveis e **não há procedimentos de fiscalização** e homologação das prestações de serviços executadas e com arrecadação destinada a Muniz Freire, além da **falta de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal**.

No mesmo aspecto, **a baixa recuperação** da Dívida Ativa do IPTU e do ISSQN condiz com a afirmação do IPAT de que **não são adotados** todos os procedimentos cabíveis para **recuperação dos créditos**.

Em sua defesa, o gestor sustenta que **o planejamento orçamentário** do Município se fundamentou numa **análise de série histórica** de arrecadação, associado a condições

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

econômicas nacionais e **nos reflexos do cenário internacional** que **influenciaram diretamente na receita local**.

Além disso, **sustentou que o REFIS é instrumento legal relevante** para quitação de créditos da dívida ativa, **estimulando a recuperação de créditos não pagos**, ainda que com redução de multas e juros. Tal estratégia **seria para priorizar a arrecadação própria** e a **redução da inadimplência**.

Segundo a defesa ainda, **apesar de algumas frustrações** em rubricas da dívida ativa, a **gestão local foi eficiente** na cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

Em face disso, **entende que os valores lançados** no orçamento **não foram utópicos** e estavam conectados com a realidade do município, visto que **a arrecadação foi de 93,17% em relação aos valores previstos no orçamento**.

A Área tece algumas ponderações:

> Preliminarmente é importante destacar que a defesa não trouxe qualquer argumento acerca dos atos indicados no RT que inviabilizam a gestão fiscal responsável, quais sejam: aplicação do índice estabelecido no art. 73°, inciso I, letra "b" da Lei Municipal 2.637/2020 para atualização da base de cálculo do IPTU; instituição parcial do ISSQN na Lei Municipal 2.279/2012; instituição parcial do ITBI na Lei Municipal 2.279/2012; lançamento parcial dos contribuintes do IPTU; ausência de homologação das declarações apresentadas. pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica; lançamento do ITBI baseados em valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município; não adoção de todos os procedimentos de cobrança administrativa da dívida ativa; retenção parcial de IR na fonte; e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal.
>
> Todas essas condutas são capazes de caracterizar violação ao art. 11 da LRF, na medida em que inviabilizam a efetiva arrecadação dos impostos municipais.
>
> A não atualização da base de cálculo do IPTU resulta em cobrança inferior ao valor legalmente devido; a instituição parcial do ISSQN e do ITBI limita o alcance dos fatos geradores e a real aplicação da base de cálculo e alíquota correta a serem aplicadas nos casos concretos; a cobrança parcial do IPTU minimiza o potencial de arrecadação do imposto; a não homologação de notas fiscais do ISSQN favorece a sonegação fiscal e reduz a capacidade de arrecadação; o

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

lançamento do ITBI com base em tabela de referência desconsidera as características dos imóveis, impossibilitando a cobrança pelo valor de mercado; a omissão na cobrança da dívida ativa reduz o ingresso de receitas já constituídas; a retenção parcial do IR na fonte reduz a arrecadação de um recurso destinado constitucionalmente ao município; e a falta de ações de combate à sonegação e evasão fiscal fomenta a inadimplência, afetando diretamente a efetiva arrecadação do município.

A argumentação de que a previsão de receita foi baseada em série histórica não restou demonstrada. Não houve comprovação sobre os critérios e métodos adotados, que justificassem responsabilidade e realismo na previsão das receitas. Citar sem adentrar aos cálculos não demonstra zelo e responsabilidade da gestão.

As receitas provenientes do principal do IPTU, ITBI e do ISSQN, além da dívida ativa do IPTU e do ISSQN foram superestimadas, enquanto as demais receitas foram subestimadas. Verifica-se expressiva disparidade entre os valores previstos e aqueles efetivamente arrecadados , evidenciando a ausência de critérios técnicos adequados na definição da previsão de receitas tributárias. A título ilustrativo, registra-se que a previsão de arrecadação do IPTU foi de R$ 1.207.000,00 para principal, multas e juros de mora e R$ 210.000,00 para dívida ativa, multas e juros de mora da dívida ativa, ao passo que a arrecadação efetiva alcançou apenas R$ 734.021,91 e R$ 175.090,91, equivalendo, respectivamente, a 60,81% e 83,38%. Além disso, há arrecadação principal sobre o ITBI que teve uma previsão de R$ 801.000,00 e uma arrecadação de R$ 452.618,79, ou seja 56,51% e o ISSQN teve frustrada tanta a previsão principal quanto a proveniente da dívida ativa, respectivamente, prevendo R$ 3.605.000,00 e R$ 45.245,80, arrecadando R$ 3.149.196,72 (87,36%) e R$ 45.245,80 (72,98%).

A superestimação de receitas compromete a execução do orçamento, exigindo contingenciamentos e comprometimento da execução de políticas públicas, enquanto a subestimação prejudica o planejamento fiscal e a execução orçamentária, dificultam a alocação de recursos, distorce a transparência do orçamento público, e reduz a credibilidade do orçamento. Ambas as práticas resultam em um orçamento irrealista.

O alcance de 93,17% demonstrado pela defesa como próximo a previsão da receita leva em consideração a somatória de todos os impostos, de forma que o único superavit relevante foi da retenção em folha do IR, no qual não existe qualquer desgaste para efetivação, mas tão somente ações administrativas, para reter um recurso que já se encontra com o próprio município. Se desconsiderar o IRRF a média de arrecadação seria ainda menor o que demonstraria o baixo esforço do município em receber seus créditos ou uma grave falha na elaboração do orçamento.

Apontar o REFIS como mecanismo de incremento de arrecadação sem a comprovação de sua efetiva adoção, não comprova bons resultados na gestão da execução da dívida ativa, sob aspecto administrativo e judicial. Observa-se que os dois principais impostos, IPTU e ISSQN não tiveram seus créditos inscritos em dívida ativa efetivamente arrecadados, possivelmente em razão da ausência de procedimentos efetivos de cobrança, conforme declarado no IPAT, situação que contrasta com argumento da defesa acerca da suposta efetividade.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

As avaliações sobre resultados decorrentes da interpretação do art. 11 da LRF, devem levar em consideração a execução plena da competência constitucional para instituir, prever e efetivamente arrecadar os tributos definidos pela Constituição ao Município.

A ratio essendi da Constituição é que cada ente federativo tenha uma esfera tributária que garanta renda própria para atendimento das suas responsabilidades. Nesse aspecto, as transferências voluntárias seriam subsidiárias ao exercício pleno da competência tributária, ao ponto de instituir, prever e efetivamente arrecadar são requisitos para o repasse voluntário de recursos. Tal situação visa evitar que desequilíbrio fiscal resultantes de gestão inadequada ou de práticas de populismo fiscal sejam compensados sem o esforço mínimo esperado de um gestor responsável.

A observância da regra — instituir todos os tributos, prever regularmente suas receitas e efetivamente arrecadá-los — é fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nacional. Assim, as transferências voluntárias devem beneficiar apenas aqueles entes que, mesmo cumprindo integralmente sua competência tributária, ainda necessitem de recursos complementares. Essa compreensão encontra respaldo no voto do Ministro Alexandre de Moraes , relator da ADI nº 2.238:

> Assim, se houver insuficiência de recursos, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento.
>
> Afinal, isso responde a uma premissa básica de subsidiariedade, ínsita a qualquer organização federativa, segundo a qual a tributação deve recair, preferencialmente, sobre as disponibilidades econômicas daqueles que são mais beneficiados pelas ações estatais.
>
> Se a ação estatal é local, faz todo sentido que ela seja financiada por receita tributária gerada por impostos locais. Apenas nas hipóteses em que, mesmo com a efetiva arrecadação dos impostos locais, as dificuldades de custeio persistam, é que a federação deve lançar mão de outros instrumentos fiscais, que envolvam recursos exigidos de contribuintes de outras regiões.

Com base nisso, afere-se que a melhor interpretação sobre atendimento dos pilares instituir, prever e efetivamente arrecadar, devem ser realizadas de forma individualizada para cada tributo, e no caso da possiblidade de recebimento de transferências voluntárias de cada imposto e não um contexto geral. Isso porque a deficiência na gestão de um único imposto já é capaz de comprometer o cumprimento da responsabilidade fiscal esperada de um gestor responsável.

Contudo, considerando que a avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar tributos está em sua primeira série de análise em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, é prudente afastar a imputação de responsabilidade nas presentes contas, e em

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

> contrapartida, fixar a adoção de ações prospectivas voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo.
>
> Dessa forma, sustenta-se que para o adequado exercício do controle externo, deve-se, nesse momento, manter apenas as das determinações exaradas no item 3.5.3 do Relatório Técnico, a fim de que a responsabilidade fiscal possa ser aferida durante todo o ciclo de mandato do atual gestor do município. Tal encaminhamento possibilita uma aplicação mais justa e proporcional da interpretação do art. 11 da LRF e eventual repercussão sobre a possiblidade ou não de recebimento de transferências voluntárias.
>
> Sendo assim, segure-se **afastar** o indicativo de irregularidade objeto da subseção 3.5.1.1 do RT 99/2025-1, **mantendo**, todavia, as **determinações** para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade, **sem prejuízo das determinações sugeridas**.

II.11.16. Distorção entre os valores evidenciados no inventário de bens imobilizados e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado

Refere-se à subseção 4.1.10.1 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Constata Área Técnica que **o saldo contábil** dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, **não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais** sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se **uma divergência** de **R$ 180.518.676,22** entre o saldo contábil registrado no Balaço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, **prejudicando a transparência**, bem como a **prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação**.

Tabela 63 - Imobilizado

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Invnetário (excluído intra) (b)	Diferença (a – b)
Bens Móveis	32.328.301,09	57.334.273,73	-25.005.972,64
Bens Imóveis	169.387.033,10	324.899.736,68	-155.512.703,58
Total	**201.715.334,19**	**382.234.010,41**	**-180.518.676,22**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

O gestor, em apertada síntese, alega que **a divergência** quanto aos **bens móveis** se deve ao fato que o Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA ter encaminhado ao Sistema CidadES **o inventário da Unidades Gestora Prefeitura e não do próprio Fundo**.

Quando aos **bens imóveis ocorreu a mesma situação**, com o Fundo – FMDCA **enviando** ao Sistema CidadES **o inventário da Unidade Gestora Prefeitura**. Além disso, o Fundo Municipal de Saúde **enviou inventário com inconsistências**.

A Área tece algumas ponderações:

> Compulsando-se a documentação encaminhada observa-se que **as divergências de fato ocorreram em virtude das alegações apresentadas** pelo defendente. **Considerando-se os esclarecimentos e documentação** apresentada **constata-se que o registro contábil foi realizado em conformidade** com a posição patrimonial, **cumprindo** assim a característica qualitativa da representação fidedigna.
>
> Desta forma, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.10.1 do RT 99/2025.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Afastar os seguintes indícios de irregularidade em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

III.1.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS AO RGPS;

III.1.2 RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES DEVIDAS AO RGPS;

III.1.3 RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS AO RGPS;

III.1.4 RETENÇÃO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES DEVIDAS AO RGPS;

III.1.5 DISTORÇÃO ENTRE OS VALORES EVIDENCIADOS NO INVENTÁRIO DE BENS IMOBILIZADOS E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO;

III.1.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA;

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

III.1.7 DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR IMPOSTOS;

III.2 Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

III.2.1 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO;

III.2.2 REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO;

III.2.3 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA;

III.2.4 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS APROVADA PARA O EXERCÍCIO;

III.2.5 DÉFICIT NA EXECUÇÃO FINANCEIRA;

III.2.6 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO;

III.2.7 ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA.

III.2.8 APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT AO FUNDEB EM DESPESAS DE CAPITAL INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO LEGAL DE 15% DAS RECEITAS CREDITADAS NO EXERCÍCIO;

III.2.9 APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT AO FUNDEB NA EDUCAÇÃO INFANTIL INFERIOR AO PARÂMETRO "INDICADOR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL" DAS RECEITAS CREDITADAS NO EXERCÍCIO.

III.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Muniz Freira**, no exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Senhor **Gesi Antonio da Silva Junior**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES.

III.4 Determinar à Prefeitura Municipal de **Muniz Freire**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, para no **prazo** de **180 dias**, adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

como: a) Atualizar a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal; b) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação; c) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). d) Regularizar o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção; e) Adotar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realizar ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal f) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo Município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. g) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito. h) Realizar a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

procedimentalmente na Instrução Normativa 1.234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda; i) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.15 da ITC);

III.5 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, acerca dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC);

III.6 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, a fim de proceder o acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC);

III.7 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022 (subseção 6.3 da ITC);

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

III.8 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de adoção de medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4 da ITC);

III.9 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, no sentido de que o monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024 (subseção 5.2.1 da ITC);

III.10 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, acerca das recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.2 da ITC);

III.11 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2 da ITC);

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

III.12 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1 da ITC);

III.13 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15 da ITC);

III.14 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseções 4.1.3 e 4.1.7 da ITC);

III.15 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1 da ITC);

III.16 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC);

III.17 Dar ciência aos interessados;

III.18 Arquivar os autos em arquivo corrente até o encaminhamento do julgamento das contas por parte da Câmara, quando deverão ser arquivados de forma definitiva.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C51B-F1206-9D400

Parecer Prévio 00025/2026 - 1ª Câmara

Processo: 04323/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2024
UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 22/05/2026 14:09
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 22/05/2026 15:26
Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 22/05/2026 15:44
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 22/05/2026 23:53
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 25/05/2026 16:29

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS –ART. 43, § 2º E ART. 105 DA LEI FEDERAL Nº 4320/1964 - ART. 165, § 2º, 10º e 11 ART. 167, INC. V A VII, E §§ 2º, 3º, § 5º, TODOS DA CRFB; ART. 7º, I, 40 A 46, 48, "B", 90 E 91 DA LEI Nº 4.320/64, ART. 1º, § 1º, C/C ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA "A" E ART. 1ª E 8º, § ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000 - ART. 132, III, DO RITCEES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO NA LDO - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS - DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO - DÉFICIT NA EXECUÇÃO FINANCEIRA - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT AO FUNDEB NA EDUCAÇÃO INFANTIL - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

1. A ausência de indicação de metas e prioridades da Administração na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o exercício pode ser relevada em face do seu potencial ofensivo, quando não representar risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor;

2. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada;

3. Déficit orçamentário deve ser avaliado dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizado em exercícios posteriores;

4. A realização de despesas sem o prévio empenho pode ser relevada em face do seu potencial ofensivo, quando não representar risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor;

5. Eventual déficit na execução financeira pode ser relevado em face do seu vulto, permanecendo no campo da ressalva ou até mesmo afastado, não devendo ter mais peso que o contexto geral da prestação de contas;

6. O descumprimento de limites legais e constitucionais, quando não apurado de forma inequívoca, deve permanecer no campo da ressalva;

7. Descumprimento de limites legais e constitucionais que não resulte em dano ao erário, passível de ser compensado em exercício posterior, pode, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva;

8. Eventual inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, pode ser relevada em face do seu vulto, permanecendo no campo da ressalva ou até mesmo afastada, não devendo ter mais peso que o contexto geral da prestação de contas;

9. Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

de caixa pode ser relevada, permanecendo no campo da ressalva quando não quando não representar risco iminente ao equilíbrio financeiro da gestão subsequente.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Muniz Freire**, sob a responsabilidade do senhor **Gesi Antonio da Silva Junior**, referente ao **exercício de 2024**.

O **NCCONTAS –** Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00099/2025-1** (peça 150), **opinando** pelo seguinte:

> **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **10.1 Citação**
>
> Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:
>
> Déficit orçamentário (subseção 3.2.1.6).
>
> Realização de despesas sem prévio empenho (subseção 3.2.1.7).
>
> Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa (subseção 3.2.1.3.1).
>
> Ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).
>
> Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).
>
> Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício (subseção 3.2.1.1).
>
> Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).
>
> Retenção a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).
>
> Déficit na execução financeira (subseção 3.3.1.1).
>
> Distorção entre os valores evidenciados no inventário de bens imobilizados e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado (subseção 4.1.10.1).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (subseção 3.4.2.1).

Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício (subseção 3.4.2.3).

Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro “Indicador para Educação Infantil” das receitas creditadas no exercício (subseção 3.4.2.4).

Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9).

Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9).

Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseções 3.5.1.1 e 3.5.3).

Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3).

10.2 Notificação

Diante dos achados identificados nos autos e da necessidade de oportunizar aos destinatários das possíveis determinações a apresentação de comentários e informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, preliminarmente à apreciação definitiva das contas, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **notificação** dirigida à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, na pessoa do atual prefeito, Sr. GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ou de seu eventual sucessor, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES.

10.2.1 Possíveis determinações

Considerando os achados identificados no presente relatório e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, poderão ocorrer determinações de providências dirigidas à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, objetivando-se o exato cumprimento da lei, para:

Adotar as providências administrativas necessárias para instaurar procedimento de apuração de dano ao erário e respectiva responsabilização para efeito de ressarcimento, conforme previsto na IN TC 32/2014, considerando que pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias à autarquia municipal geram acréscimos de multas e juros, comunicando as ações adotadas na próxima prestação de contas anual (subseção 3.2.1.16).

Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Atualizar a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal; b) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação; c) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). d) Regularizar o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção; e) Adotar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realizar ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal f) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. g) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito. h) Realizar a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda; i) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1 e 3.5.3).

10.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar ciência à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, na pessoa do atual prefeito, Sr. GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022 (subseção 6.3).

A necessidade de adoção de medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024 (subseção 5.2.1).

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.2).

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1).

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).

A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseções 4.1.3 e 4.1.7).

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Em atenção à **Decisão SEGEX 00594/2025-1** (peça 152), **Termo de Citação 00336/2025-3** (peça 153) e **Termo de Notificação 01222/2025-1** (peça 154), o gestor encaminha a **Resposta de Comunicação 01453/2025-1** (peça 159), **Defesa/justificativa 01223/2025-5** (peça 160), além de **peça complementar 37165/2024-1** (peça 161).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 06238/2025-1** (peça 164) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

11.1 Parecer prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2024**, prestadas pelo prefeito municipal de **Muniz Freire**, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14 desta ITC.

11.2 Determinação

Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, na subseção 9.15, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir DETERMINAÇÃO dirigida à Prefeitura Municipal de **Muniz Freire**, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, para:

Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Atualizar a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal; b) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação; c) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). d) Regularizar o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção; e) Adotar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realizar ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal f) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo Município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. g) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito. h) Realizar a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1.234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda; i) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.15).

11.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Muniz Freire**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022 (subseção 6.3).

A necessidade de adoção de medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024 (subseção 5.2.1).

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.2).

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1).

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseções 4.1.3 e 4.1.7).

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Por fim, registra o **pedido** do Prefeito para realizar **sustentação oral** no julgamento do presente processo, nos termos do Regimento Interno do TCE-ES, conforme consignado em sua peça de defesa (peça 160).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 06294/2025-4** (peça 165) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, adotando integralmente as **razões fáticas e jurídicas** da **Instrução Técnica Conclusiva 06238/2025-1**, manifesta-se pelo **acolhimento** da proposição apresentada.

O gestor protocoliza a **Petição Intercorrente 00569/2025-3** (peça 167), requerendo **adiamento do julgamento** por duas sessões. Além do que, protocoliza a **Procuração 00475/2025-6** (peça 168).

O gestor protocoliza a **Petição Intercorrente 00070/2026-1** (peça 170), apresentando memorial e **peças complementares** (peças 171 a 173), a fim de demonstrar suas razões de justificativa.

Após a emissão das **Notas Taquigráficas 00009/2026** (peça 177), o **NGF** – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elabora a **Manifestação Técnica 00357/2026** (peça 179), opinando pelo seguinte:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto nesta Manifestação Técnica, em relação à defesa oral apresentada pelo prefeito municipal de Muniz Freire, Sr. GESI ANTÔNIO DA

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

SILVA JÚNIOR, tendo em vista que as alegações do gestor **não foram suficientes** para justificar **e/ou afastar** as irregularidades, **opinamos** pela **manutenção**, sem alterações, dos achados apontados nas subseções 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14 da Instrução Técnica Conclusiva 6238/2025-1.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Manifestação Técnica 00420/2026** (peça 182), opinando pelo seguinte:

> **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> De todo o exposto nesta Manifestação Técnica e, considerando a ausência de novos argumentos e/ou documentos relevantes ainda não analisados pela área técnica, vimos opinar no sentido de que sejam mantidos integralmente todos os termos da **ITC 6238/2025-1**, exclusivamente na parte tocante aos **itens 9.1**, **9.3**, **9.4** e **9.9**.
>
> De outra face, considerando que foram acolhidos os argumentos relativos a irregularidade apontada na subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025 (**item 9.2** da **ITC 6238/2025**), opinamos pelo **afastamento** do referido indicativo de irregularidade.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 01307/2026** (peça 183) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

> **12. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **12.1 Parecer prévio pela rejeição das contas anuais**
>
> Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de **Muniz Freire**, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.1, 9.3, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.14 da **ITC 6.238/2025** e reiterados na seção 10, nos seguintes moldes.
>
> **12.2 Determinação**
>
> Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, na subseção 9.15, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir DETERMINAÇÃO dirigida à Prefeitura Municipal de **Muniz Freire**, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, para:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Atualizar a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal; b) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação; c) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). d) Regularizar o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção; e) Adotar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realizar ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal f) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo Município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. g) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito. h) Realizar a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1.234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda; i) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.15).

12.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Muniz Freire**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Gesi Antônio da Silva Junior**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022 (subseção 6.3).

A necessidade de adoção de medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024 (subseção 5.2.1).

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.2).

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1).

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).

A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseções 4.1.3 e 4.1.7).

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01278/2026** (peça 185), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, adotando integralmente as **razões fáticas e jurídicas** da **Instrução Técnica Conclusiva 013072026**, manifesta-se pelo **acolhimento** da proposição apresentada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar os termos do **Relatório Técnico 00099/2025-1**, para melhor fundamentar as minhas razões de voto:

II.1. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2025**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **31/03/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2803/2023**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 112.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R$ 81.094.051,88**, conforme artigo 5º, incisos I, II e III da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 81.094.051,88 e a efetiva abertura foi de R$ 83.607.831,39, constata-se o **descumprimento à autorização** estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou a Área Técnica que **há insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 5000000, 600, 605, 632, 716, 759) e que **há insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 720), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		132.683.659,91
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		137.200.592,63
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-2.600.000,00**	**-4.516.932,72**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**17.000.000,00**	**-2.884.029,46**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado **cumpriu o limite legal de endividamento** previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, **deixa**, a Área Técnica, **de propor a citação** do responsável **por ausência de materialidade específica**, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 119.750.257,36) com a **Receita Realizada** (R$ 134.432.791,12), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 14.682.533,76**, equivalente a uma arrecadação de **112,26 %** em relação à Receita Prevista.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 134.432.791,12) com a **Despesa Total Executada** (R$ 136.127.616,32), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R$ 1.694.825,20**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 136.127.616,32) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 145.562.808,86), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R$ 9.435.192,54**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, verificou a Área Técnica **evidências de execução de despesa sem prévio empenho** (R$ 1.409.415,88).

- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** teve **um decréscimo** de **R$ 3.800.529,60** passando de R$ 26.360.213,20 no **início do exercício** para R$ 22.559.683,60 no **final deste.**

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 22.766.783,71 – Passivo Financeiro R$ 6.995.570,17), da ordem de **R$ 15.771.213,54**, **inferior** ao superávit de 2023 que foi da ordem de R$ 16.664.456,80. Convém anotar que do superávit de R$ 15.771.213,54, **R$ 0,00** é pertinente ao Instituto de Previdência.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado no exercício seguinte** para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do **superávit** de R$ 15.771.213,54, **R$ 0,00** é **pertinente** ao Instituto de Previdência.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, observa a Área Técnica que a fonte de **recursos ordinários é superavitária** em R$ 329.118,61. Entretanto, de acordo com a subseção 3.2.1.7, **não foi reconhecida** no exercício uma **despesa orçamentária de R$ 1.409.415,88**, sendo que deste total, R$ 987.633,15 **são despesas relativas à fonte ordinária**. Caso tivessem sido **tempestivamente reconhecidas**, o resultado **seria deficitário em R$ 658.514,54**. Portanto, **além de deficitária**, a fonte de recursos ordinários **não possui lastro** para acobertar as deficiências das fontes vinculadas.

Ressalta a Área Técnica que nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, **os recursos legalmente vinculados** à finalidade específica **serão utilizados exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

II.2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.698.921,69	4.698.921,69	4.247.892,24	5.002.655,31	93,93	84,91

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.846.101,78	3.443.283,44	4.014.610,24	70,89	85,77

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observa, a Área Técnica, a partir das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 350.752,14 e, quanto ao 13º Salário, R$ 296.516,44. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 320.048,38 e, quanto ao 13º salário, R$ 281.073,73.

Observa, também, que **os valores empenhados e liquidados** (R$ 4.698.921,69) **são menores do que o valor devido** (R$ 5.002.655,31) registrado na folha de pagamento e, que consequentemente **o valor pago** (R$ 4.247.892,24) **também foi menor**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que **os valores retidos e recolhidos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas, tendo em vista que **o valor de folha de pagamento** (R$ 4.014.610,24) **é superior ao contabilizado como retido** (R$ 2.846.101,78) **e recolhido** (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal.

Ressalta a Área Técnica, que **pagamentos intempestivos** de contribuição previdenciária à autarquia **incorrem em multas e juros** e **são passíveis de determinação** para que o atual gestor **tome medidas administrativas** que visem à instauração de procedimento administrativo **para apurar o dano ao erário** e a respectiva responsabilidade de **ressarcimento**, na forma da IN TCE 32/2014

II.2.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento** da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

II.3. PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

II.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2024, o montante de **R$ 107.843.450,49**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 53.562.070,36**, resultando, desta forma, numa aplicação **49,67 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **descumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, mas **cumprindo** o limite prudencial de **51,30**%, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 56.037.125,70**, ou seja, **51,96%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

II.5. Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração emitida, restou considerado** que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

A Dívida Consolidada Líquida de **R$ -12.687.690,16 não extrapolou** os **limites máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

II.6. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Apurou a Área Técnica que em 31/12/2024 as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida** no valor de **R$ 190.504,42**, e que **não havia saldo suficiente** nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) **para cobrir** a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

recursos vinculados “552”, “553”, “5000015”, “600”, “601”, “705” e “709” **com insuficiência de caixa** no valor total de **R$ 220.903,41**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado **não possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

II.7. REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 46 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	17.201.776,12
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**17.201.776,12**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

II.8. LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 14.154.829,38**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **19,52 %**, de uma base de cálculo da ordem de R$ 72.504.008,48, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R$ 22.222.456,11** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **108,92%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 20.403.169,31), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou **0,00%** dos **recursos da complementação da União VAAT** em despesas de capital, **descumprindo** o percentual de aplicação de **15%** dos recursos supracitados, **deixando de aplicar** o montante de **R$ 202.395,73**,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

equivalente a 15% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT, da ordem de R$ 1.349.304,90.

Foi apurado que o Município **descumpriu** o percentual de aplicação de 45,24% dos recursos da **complementação da União VAAT** em educação infantil, **deixando de aplicar** o montante de **R$ 607.935,53**, equivalente a 45,06% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R$ 1.349.304,90), caracterizando infringência ao art. 28, caput, da Lei 14.113/2020.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 17.758.534,03**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **24,49%** da base de cálculo de R$ **72.504.008,48**, **descumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R$ 4.553.765,37** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R$ 4.565.787,88.**

II.9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” – RELOCI, trazido aos autos (peça 65) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela **regularidade** das contas apresentadas.

II.10. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não foram constatadas** ações pertinentes ao exercício em análise.

II.11. Indicativos de irregularidades:

II.11.1 Ausência de indicação de metas e prioridades da administração na lei de diretrizes orçamentárias aprovada para o exercício.

Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Apura a Área Técnica, a **ausência de definição** dos programas prioridades da Administração no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em **descumprimento** do art. 165, § 2º, 10º e 11 da Constituição da República.

O defendente, em apertada síntese, **reconhece a ausência** de definição dos programas prioritários, entretanto, esclarece que **apesar de não evidenciar o detalhamento** das ações e dos programas prioritários de governo, **estas se encontram totalmente compatíveis com as previstas no PPA 2022-2025**.

Menciona também que **as metas fiscais** de arrecadação e realização de despesas previstas na LDO, **encontram-se em total conformidade e compatibilidade** com os valores previstos na LOA de 2024.

Seguindo em sua defesa, argumenta que no tocante à execução dos programas e ações previstos, **pode-se constatar da análise da execução orçamentária da despesa** que em sua grande maioria a programação prevista **foi executada em percentual relevante**.

Alega que apesar de todo esforço da Gestão Administrativa no Município não se pode deixar de reconhecer a real necessidade de **alteração do planejamento orçamentário** durante o decorrer do exercício, **por motivos alheios à Administração**.

Solicita o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram o indicativo de irregularidade, haja vista que **restou devidamente justificado e comprovado** através de documentação integrante da PCA, que a Prefeitura Municipal **executou de forma significativa as ações dos programas previstos no PPA**.

Por fim, replica parte do **Parecer Prévio TC nº 72/2025** do próprio Município de **Montanha** (PCA 2023), invocando o **princípio da isonomia**, pois, de forma similar, **manteve** o indicativo de irregularidade em questão no campo da **ressalva**.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Segundo o art. 165 da Constituição Federal, o PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. A LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da LOA, disporá sobre as alterações na legislação tributária. A LOA será composta pelos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

Com base nesses conceitos, constata-se que a legislação buscou integrar esses instrumentos de planejamento, delineando o processo orçamentário, no qual o planejamento de médio prazo está consubstanciado no PPA, que é apresentado no primeiro ano de um mandato para vigorar até o primeiro ano do mandato seguinte. A LDO norteia a elaboração do orçamento, por isso possui papel importante na definição das prioridades e metas e, por seu turno, a LOA traz a relação de despesas e receitas, ou seja, a materialização daquilo que foi planejado.

O foco da criação desse sistema de orçamento, baseado na apresentação de três leis especiais é sem dúvida a valorização do planejamento.

A Lei Complementar Federal 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fortalece a necessidade do planejamento, haja vista o que estabelece seu art. 1º, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente. Assim, entende-se que o principal propósito do planejamento para a administração é identificar os objetivos e gerar um processo capaz de garantir, no tempo adequado, a disponibilidade da estrutura e dos recursos necessários para a execução de determinada ação concreta ou atitude decisória considerada relevante que possibilite um controle imediato. Em resumo, planejar é disciplinar prioridades, e prioridades significa postergar uma coisa em favor de outra.

Com toda certeza as demandas são diversas e há carências em várias áreas, porém, os recursos são escassos. Portanto, selecionar, priorizar, hierarquizar são ações necessárias para se atingir as metas e objetivos.

Com a ausência de definição dos programas prioritários, acentua-se a discricionariedade do Executivo e outros aspectos que se tornam prejudicados são a transparência e a publicidade, pois não se sabe quais ações serão beneficiadas com recursos financeiros e esforços da máquina administrativa, sobretudo em situações de aperto econômico.

Os órgãos de controle também são afetados, pois perdem um importante referencial para monitoramento da execução orçamentária, da mesma forma a sociedade não visualiza quais as prioridades do governante.

No caso em tela, a ausência da definição dos programas prioritários alia-se ao indicativo de descontrole do uso dos recursos públicos, conforme itens 9.3 déficit orçamentário, 9.4 realização de despesas sem prévio empenho, 9.9 déficit na execução financeira, 9.13 - inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa, 9.15 assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa e, 9.16 descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos.

A ausência de definição de programas/ações prioritários, conforme mandamento constitucional, acarretou o fato de que a maioria dos programas executados em 2024 seguiu a discricionariedade do gestor. A aplicação de recursos públicos demanda observância aos critérios dispostos na Constituição e na legislação infraconstitucional e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ou seja, os gestores públicos devem administrar e manter os bens e o interesse público em favor da sociedade.

Observa-se também a utilização de fontes de recursos em finalidade diversa a qual foi prevista, infringindo o parágrafo único do art. 8º da Lei

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Complementar Federal 101/2000, resultando em desequilíbrio das contas públicas (item 9.9), agravado pela realização de despesas sem prévio empenho (item 9.4), consequentemente, na inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade suficiente de caixa (item 9.13 e 9.14) e, assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa (item 9.15).

Ademais, verifica-se descumprimento constitucional do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.11).

Ante o exposto, convém ressaltar que o art. 165 da Constituição da República, §§ 10 e 11, impõem que a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, porém, subordina-se tal mandamento ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

Quanto à isonomia requerida através do Parecer Prévio 72/2025, PCA 2023 do Município de Montanha, constata-se que o presente processo **além de repetir irregularidades já apontados no exercício anterior**, apresenta novos indicativos tais como déficit orçamentário, realização de despesas sem prévio empenho, descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Soma-se o fato de o Município **não ter cumprido as metas de resultado primário e nominal** fixadas na LDO, conforme item 3.4.1.1, tabela 32, do RT 99/2025.

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		132.683.659,91
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		137.200.592,63
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-2.600.000,00**	**-4.516.932,72**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**17.000.000,00**	**-2.884.029,46**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Portanto, do ponto de vista técnico, **não vislumbramos a possibilidade** de se adotar o mesmo entendimento contido no **Parecer Prévio 72/2025**, somado ao fato de se tratar de Prestação de Contas Anual do último exercício do mandato.

Diante do exposto, considerando-se o **descumprimento** do disposto no art. 165, § 2º, 10º e 11 da Constituição da República da Constituição da República, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.1 do RT 99/2025.

Pois bem.

Da análise da Área Técnica, ao meu sentir, o **descumprimento** do disposto no art. 165, § 2º, 10º e 11 da Constituição da República da Constituição da República, teria como consequência, **a repetição** de irregularidades **já apontados no exercício anterior**, tais como **déficit orçamentário**, **realização de despesas sem prévio empenho**, **descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Soma-se a isso, o fato de o Município **não ter cumprido as metas de resultado primário e nominal**.

Os **indicativos de irregularidades** supracitados **serão analisados individualmente** ao longo desse voto. Já o fato de o Município **não ter cumprido** as metas de **resultado primário e nominal**, cabe uma reflexão acerca de uma observação da própria Área Técnica, destacada ao longo da minha fundamentação, sobre **metas de resultado primário e nominal**:

> Porém, considerando que o Poder Executivo analisado **cumpriu o limite legal de endividamento** previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, **deixa, a Área Técnica, de propor a citação do responsável** por **ausência de materialidade** específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada **não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos**.

Não vislumbro, portanto, **materialidade suficiente** para **macular** as contas do gestor, no ponto em análise.

Mantenho, pois, meu entendimento firmado no **Processo TC 03964/2024**, Prefeitura Municipal de **Presidente Kennedy**, **Parecer Prévio 00071/2025**, **mantendo** indicativo de irregularidade análogo no campo da **ressalva**.

Sendo assim, **divergindo** da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

II.11.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Entende a Área Técnica que **o Poder Legislativo autorizou** a abertura de **créditos adicionais suplementares** diretamente pelo Poder Executivo, sendo que **tal autorização** estava **limitada a R$ 81.094.051,88**.

Ocorre que **foram abertos**, com base nessa autorização, créditos adicionais suplementares no montante de **R$ 83.607.831,39**, **extrapolando**, assim, **o limite previamente concedido**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

O defendente, em síntese, argumenta que **os créditos abertos por excesso de arrecadação**, no valor de **R$ 23.589.397,83**, e por **superávit financeiro** do exercício anterior, no valor de **R$ 9.973.411,03**, tiveram **autorização específica** para sua abertura (incisos II e III do art. 5º da LOA), **não sendo plausível nem razoável incluí-los na autorização geral concedida** através do inciso I do art. 5º da LOA, **cuja abertura** foi de **R$ 50.751.257,16** utilizando-se como fonte a anulação de dotações. Portanto, **a abertura de créditos no total de R$ 84.349.066,02** não teria infringido as autorizações contidas na LOA.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Da leitura do inciso I do art. 5º da LOA, conforme grifado, é claro o entendimento de que não apenas a anulação de dotação orçamentária, como entende o defendente, mas também o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação, estão dentre as fontes de recursos autorizadas para abertura de créditos e, contida no limite total de 50% definidos no inciso.
>
> Para melhor entendimento e não deixar dúvidas vejamos o inteiro teor do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, que define as fontes recursos possíveis de serem utilizadas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.
>
> > Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
> >
> > § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> >
> > I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> >
> > II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> >
> > III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> >
> > IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
> >
> > § 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
> >
> > § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
> >
> > § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

> O inciso I, ao mencionar que será utilizado como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, automaticamente inclui o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso de arrecadação e a anulação de dotação.
>
> Nesse sentido, entende-se que o limite para abertura de crédito definido na LOA foi de R$ 56.000.000,00 (inciso I 50% do total de despesa fixada) e, para abertura desses créditos poderiam ser utilizados 100% do excesso de arrecadação (Inciso II), excesso que em 2024 foi de R$ 22.432.791,12 e 100% do superávit financeiro do exercício anterior que foi de R$ 16.664.456,80. Além das anulações de dotações orçamentárias que porventura fossem necessárias, porém dentro do limite de 50% do inciso I.
>
> Diante do exposto, considera-se que **houve descumprimento** da autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, tendo o Município **excedido a abertura de créditos suplementares em R$ 28.349.066,02**, haja vista que **abriu um total de R$ 84.439.066,02** em créditos adicionais suplementares, **quando o autorizado foi R$ 56.000.000,00**; assim, **propõe-se manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.3.1 do RT 99/2025 (art. 167, V, da CRFB/1988).

Pois bem.

Em que pese o **rigor técnico** da Área Técnica em prol de um **formalismo** pertinente ao tema, entendo que a execução orçamentária e suas repercussões **devem prevalecer**.

Dos excertos do **Relatório Técnico 00099/2025-1**, destacados ao longo da minha fundamentação, podemos considerar os seguintes:

> - Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 119.750.257,36) com a **Receita Realizada** (R$ 134.432.791,12), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 14.682.533,76**, equivalente a uma arrecadação de 112,26 % em relação à Receita Prevista.
>
> - Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 134.432.791,12) com a **Despesa Total Executada** (R$ 136.127.616,32), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R$ 1.694.825,20**.
>
> - Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 136.127.616,32) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 145.562.808,86), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores à dotação atualizada**, além de uma **economia orçamentária** de **R$ 9.435.192,54**.

Considerando que a Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2803/2023**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 112.000.000,00** para o exercício em análise, e a Despesa Total Executada foi da ordem de R$ 136.127.616,32, o **rigor técnico** e o **formalismo exacerbado**, ao meu sentir, **perdem relevo**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Mantenho, pois, meu **entendimento** firmado no **Processo TC 04871/2023**, Prefeitura Municipal de **Jerônimo Monteiro**, **Parecer Prévio 00099/2024**, **mantendo** indicativo de irregularidade análogo no campo da **ressalva**.

Sendo assim, **divergindo** da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

II.11.3 Déficit orçamentário

Refere-se à subseção 3.2.1.6 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Constata a Área Técnica que o município de Muniz Freire **incorreu em déficit orçamentário** no montante de **R$ 1.694.825,20**.

Destaca que o município **também realizou despesas sem o prévio empenho**, na ordem de **R$ 1.409.415,88**, fato este que **aumenta o déficit orçamentário** para **R$ 3.104.241,08**.

Assim e, considerando que **o superávit financeiro do exercício anterior** da fonte de recursos livres era de **R$ 2.661.260,76** e ainda o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere a **citação** do gestor para que esclareça tal fato.

O defendente, em apertada síntese, alega que **apesar do déficit orçamentário** ocorrido em 2024, este encontra-se **devidamente acobertado** pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior de **R$ 16.644.456,80**. Assim, sobre o aspecto orçamentário o município obteve **receita arrecadada** de R$ 134.432.791,12 que acrescida do **superávit financeiro auferido no exercício anterior**, de R$ 16.644.456,80, **é superior** à despesa executada de R$ 136.127.616,32. Restando, portanto, **um saldo a utilizar** de R$ 14.949.631,60 para realização de despesas, haja vista que o limite para geração de despesas (empenhos) **é o total da receita arrecadada adicionada do superávit financeiro advindo do exercício anterior**.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Como é cediço, **a ocorrência de déficit orçamentário tem impacto direto no equilíbrio das finanças públicas**. Entretanto, **se houver superávit**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

> **financeiro** apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior **essa situação de déficit orçamentário estará devidamente mitigada**.
>
> Conforme pontuado na inicial, o munícipio registrou no exercício financeiro de 2023 superávit financeiro da ordem de R$ 2.661.260,76 na fonte de recursos não vinculados, bem como superávit financeiro consolidado de R$ 16.664.456,80.
>
> **Apesar de em tese** o superávit consolidado de 2023 **ser suficiente** para cobrir o déficit orçamentário de 2024, **a defesa deixou de mencionar que não houve**, em **2023**, observância **ao teto de gastos** que o superávit de cada fonte de recursos suportava. **Tal inobservância** da vinculação de fontes de recursos fez com que **diversas fontes apresentassem déficit financeiro**, prejudicando o equilíbrio das contas. Em outras palavras, **os resultados obtidos foram custeados pelo aumento do endividamento do munícipio**, o que reforça a tese de que **a situação de curto prazo não está equilibrada**.
>
> Ressalta-se que **tal afirmação** é corroborada pelo **descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal** estabelecidos na LDO, conforme se observa-se na subseção 3.4.1.1 do RT 99/2025, ou seja, apesar de **não cumprir as metas mencionadas ainda incorreu em déficit orçamentário**, quando a **medida necessária a ser tomada deveria ser a limitação de empenhos** estabelecida no art. 9º da LRF.
>
> Além de não efetuar limitação de empenhos necessários ao atingimento das metas fiscais mencionadas, **constata-se que o munícipio incorreu na realização de despesas sem prévio empenho** no valor R$ 1.409.415,88 **agravando o resultado orçamentário deficitário**, conforme subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025 e 9.4 desta ITC.
>
> Diante do exposto, **propõe-se que seja mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.6 do RT 99/2025, por grave infração à norma legal (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000).

Pois bem.

Em que pese a **divergência de apuração de resultado** apresentada pelo defendente e Área técnica, entendo que o **contexto geral** da prestação de contas, especialmente sobre esse tema, **não aponta para um cenário** de **agravamento de resultado orçamentário deficitário**, conforme sugerido pela Área Técnica, especialmente pelo **vulto** dos valores envolvidos.

Destaco o seguinte excerto do **Relatório Técnico 00099/2025-1**:

> - Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Ainda que assim fosse, **tal desvio pode ser facilmente corrigido** por meio de **ciência** como forma de ALERTA, **sem macular** as contas em análise no ponto.

Sendo assim, **divergindo** da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

II.11.4. Realização de despesas sem prévio empenho

Refere-se à subseção 3.2.1.7do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica, a Área Técnica, consultando a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, **evidências de execução de despesa sem prévio empenho** (R$ 1.409.415,88).

O defendente, em apertada síntese, **reconhece que o município realizou despesas sem prévio empenho**, argumenta que despesas no montante de R$ 1.409.415,88 foram **registradas em 2025** como despesas de exercícios anteriores em virtude do fato que a documentação comprobatória e documentação fiscal para a efetiva liquidação da despesa **não foram tempestivamente enviadas ao munícipio** para o devido registro contábil, e **por isso tiveram seus processos de saldo de empenho anulados em 2024**. (grifamos)

Argumenta ainda que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis **não restou outra alternativa** senão a de **registrar a despesas apenas no exercício de 2025**. Finaliza suas alegações informando que de acordo com listagem de empenhos, liquidação e pagamento que estes ocorreram a partir de 14/01/2025 e o último em 09/06/2025, **evidenciando a impossibilidade de se manter os empenhos correspondente em 2024**.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Inicialmente, é importante destacar que as obrigações de despesas resultantes da execução orçamentária que não forem pagas até o encerramento do exercício serão inscritas em restos a pagar processados (relativos a despesas liquidadas) e não processados (relativos a despesas não liquidadas). A adequada evidenciação da suficiência ou insuficiência financeira ao final do exercício depende da correta escrituração destas duas contas.
>
> Contudo, é cediço que os restos a pagar inscritos não podem superar o montante das disponibilidades financeiras. Além disso, as notas de empenho das despesas que superem este limite deverão ser canceladas. Tendo em vista que, atualmente, para figurar no passivo das entidades públicas as despesas deverão ser inscritas em restos a pagar, o cancelamento de notas de empenho representa, do ponto de vista contábil, a subevidenciação das obrigações patrimoniais.
>
> Assim, só poderá ser inscrito em restos a pagar o montante relativo à disponibilidade financeira existente ao final do mandato. As notas de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

empenhos de despesas não liquidadas devem ser anuladas, se não houve disponibilidade financeira suficiente à sua inscrição em restos a pagar, procedendo-se à emissão de novas notas de empenho no exercício vindouro, como despesa de exercícios anteriores. Tal procedimento seria necessário porque o ato de anular a nota de empenho não anula a obrigação contratada.

Em assim procedendo, os demonstrativos contábeis deixarão de evidenciar as obrigações assumidas pelo poder público sem lastro financeiro. Isso ocorre porque, atualmente, somente as despesas liquidadas (restos a pagar processados ou fornecedores) ou relativas aos empenhos não cancelados (restos a pagar não processados) são contabilizadas nas contas patrimoniais referentes a obrigações. O cancelamento de notas de empenho resulta na falta de apuração adequada do montante da dívida pública, dentre outros fatores apontados por Júnior e Rossi (2002, p. 232):

> • os balanços orçamentário, econômico e patrimonial do exercício findo escamotearão a verdade fiscal do período, vez que parcela da despesa foi simplesmente excluída, deturpando, daí, o resultado orçamentário, financeiro e econômico. Tudo isso fere o elementar princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n° 4.320, de 1964);
>
> • conforme normas universais de auditoria, a não-fidelidade das peças contábeis enseja, por si só, parecer desfavorável do controle externo;
>
> • tendo em mira que o cancelamento alcança boa parte dos empenhos já liquidados, a estratégia contraria o princípio do prévio empenho (art. 60 da referida lei);
>
> • afronta ao regime de competência da despesa governamental (art. 35, II, da sobredita lei);
>
> • segundo o art. 37 da Lei n° 4.320, a dotação “despesas de exercícios anteriores" será utilizada em casos excepcionais, nos quais terá havido imprevisão dos que orçam a despesa pública. Essa falha técnica não se contextualiza na situação em destaque, vez que as despesas não só foram previstas; mais do que isso, sofreram cancelamento. (grifo nosso)

Além disso, é importante frisar ainda que a limitação de inscrição em restos a pagar resulta em equilíbrio fiscal, mas esse equilíbrio seria alcançado caso não fossem assumidas despesas em limites superiores à disponibilidade financeira. Uma vez contraída a obrigação, esta deve ser evidenciada no Balanço Patrimonial e demais demonstrativo contábeis, o que não ocorrerá se forem canceladas as notas de empenho da despesa.

Por fim, o simples cancelamento da nota de empenho, impedindo a inscrição em restos a pagar, não representa diminuição do déficit público, porque este ato não exclui a obrigação do poder público diante do contrato administrativo firmado.

Feitas as considerações iniciais passa-se agora à análise das justificativas apresentadas pela defesa.

O que se verifica no caso concreto é que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não evidenciam corretamente as despesas, pois, despesas que efetivamente cumpriram o estágio da liquidação, ou seja, em houve a efetiva prestação do serviço, que deveriam ter sido apropriadas no período correto, em observância ao princípio da competência, conforme art. 50, II da Lei Complementar Federal 101/2000, não poderiam ter seus empenhos cancelados. Este procedimento, cancelar despesa liquidada em 2024 para empenhá-la em 2025, resultou na ocultação de um passivo de R$ 1.409.415,88 e, impacta na apuração da disponibilidade de caixa e restos a

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

> pagar, art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, conforme item 9.15 desta ITC.
>
> Por fim, ressalta-se que a análise realizada na Prestação de Contas verifica, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.
>
> Diante do exposto, **propõe-se manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.7 do RT 71/2025, por grave infração à norma legal (art. 167, inc. II, da CRFB; art. 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64; art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal 101/2000).

Pois bem.

Em que pese o **rigor técnico** levado a efeito pela Área Técnica, o **vulto** do presente indicativo de irregularidade em análise, da ordem de R$ 1.409.415,88, **não tem o condão de macular** as contas do gestor, ou **comprometer** o resultado do exercício e a transparência.

Mantenho assim, o meu entendimento firmado no **Processo TC 04415/2024**, **Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, **Acórdão 00367/2025-9**, **mantendo** indicativo de irregularidade análogo no campo da **ressalva**.

Sendo assim, **divergindo** da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

II.11.5. Ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS

Refere-se à subseção 3.2.1.16 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica que os **valores empenhados e liquidados** (R$ 4.698.921,69) **são menores** do que o **valor devido** (R$ 5.002.655,31) registrado na folha de pagamento e, que consequentemente **o valor pago** (R$ 4.247.892,24) **também foi menor**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

O gestor, em apertada síntese, reafirma que em 2024 o **valor efetivamente liquidado**, com base na integração entre sistema contábil e folha de pagamento, foi de **R$ 4.698.921,69** e o **valor pago** foi de **R$ 4.247.892,24**, restando **a recolher** o valor de **R$ 451.029,45**, que foi **devidamente recolhido no exercício seguinte** conforme documentação encaminhada na defesa.

A Área Técnica, também em apertada síntese, reconhece que **no exercício de 2024** ocorreram **idas e vindas** na chamada **desoneração da folha de pagamento**. Com a suspensão dos efeitos da Lei Federal 14.784/2023, através de decisão cautelar ADI 7633 do dia 26 de abril 2024, a partir daquele mês a alíquota patronal retornaria a 20%; contudo, posteriormente foi sancionada em 16 de setembro de 2024 a Lei Federal 14.973/2024 que **manteve para todo o exercício de 2024** a alíquota patronal de 8% para Municípios com menos de 156,2 mil habitantes, como é o caso de Muniz Freire, **justificando** assim, **as distorções** entre o valor patronal devido em folha de pagamento e o efetivamente empenhado.

Diante do exposto, propõe **afastar** o indicativo de irregularidade analisado.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

II.11.6. Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS

Refere-se à subseção 3.2.1.16 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica que **os valores empenhados e liquidados** (R$ 4.698.921,69) são **menores do que o valor devido** (R$ 5.002.655,31) registrados na folha de pagamento e que, consequentemente, **o valor pago** (R$ 4.247.892,24) **também foi menor**.

O gestor apresenta as mesmas **justificativas** do item anterior.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

A Área Técnica, **considerando os motivos** expostos na análise realizada **no item 9.5 desta ITC**, entende como **sanado** o indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

II.11.7. Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS

Refere-se à subseção 3.2.1.16 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, que os **valores retidos e recolhidos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas, tendo em vista que **o valor de folha de pagamento** (R$ 4.014.610,24) **é superior** ao contabilizado como **retido** (R$ 2.846.101,78) **e recolhido** (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal.

O defendente, em síntese, argumenta que **o valor efetivamente recolhido** dos servidores a título de contribuição patronal **foi de R$ 4.033.064,00**, e o valor **efetivamente recolhido** ao INSS foi de **R$ 4.211.274,30**, estando os valores retidos e recolhidos **dentro dos padrões de aceitabilidade** para fins de análise da PCA.

A Área Técnica constata que **houve um equívoco do RT** que **não considerou** as retenções e recolhimento das contribuições previdenciárias dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social e de Saúde.

Desta forma, realizando **novo cálculo** a situação das contribuições previdenciárias dos servidores, devidas ao RGPS, é a seguinte:

Tabela 25 do RT 99/2025 revisada

Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor — Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	4.033.064,00	4.211.274,30	4.014.610,24	100.46%	104,90%

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observa-se, na tabela acima, que **os valores retidos e recolhidos** representam, respectivamente, **100,46% e 104,90%** do valor devido conforme folha de pagamento, podendo ser considerados **aceitáveis** para fins de análise da Prestação de Contas Anual.

Diante do exposto, propõe **afastar** o indicativo de irregularidade analisado.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

II.11.8. Retenção a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS

Refere-se à subseção 3.2.1.16 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica que **os valores retidos e recolhidos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, **são considerados como passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas, tendo em vista que **o valor de folha de pagamento** (R$ 4.014.610,24) **é superior** ao contabilizado **como retido** (R$ 2.846.101,78) **e recolhido** (R$ 3.443.283,44) à autarquia federal.

O gestor apresenta as **mesmas justificativas** do item anterior.

A Área Técnica, **considerando os motivos** expostos na análise realizada no item 9.7 desta ITC, entende como **sanado** o indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

II.11.9. Déficit na execução financeira

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Verifica a Área Técnica, a partir da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos ordinários **é superavitária** em **R$ 329.118,61**. Entretanto, de acordo com a subseção 3.2.1.7, **não foi reconhecida** no exercício uma **despesa orçamentária** de **R$ 1.409.415,88**, sendo que deste total, **R$ 987.633,15** são despesas **relativas à fonte ordinária**. Se tivessem sido **tempestivamente reconhecidas**, o resultado seria **deficitário** em **R$ 658.514,54**. Portanto, **além de deficitária**, a fonte de recursos ordinários **não possui lastro** para acobertar as **deficiências das fontes vinculadas**.

Ressalta a Área Técnica que nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, **os recursos legalmente vinculados** à finalidade específica **serão utilizados exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

O defendente **reconhece a existência da irregularidade**, contudo, argumenta que um dos **principais fatores** que contribuíram para que diversas fontes de recursos encerrassem o exercício com déficit financeiro, foi o fato do **munícipio de ter contraído despesas de natureza essencial**, de caráter **continuado** e com **previsão plurianual para o exercício em análise**, que dada a essência de sua contratação, **não poderiam deixar de ser assumidas**.

Argumenta que **o déficit apontado** na fonte de recursos vinculados seria de **R$ 276.106,37** e não de R$ 658.514,54 como aduz o RT 99/2025 e, que **este déficit possui baixa representatividade** quando comparado com a receita arrecada no exercício, correspondente a 0,20%.

Ainda em seu entendimento, **não deve ser penalizado** por situações fáticas e circunstâncias **alheias a sua vontade**, pois, **em todo o tempo agiu de boa-fé** no intuito de atender as normas e ditames legais, **em especial o equilíbrio fiscal** das contas públicas, sendo que, **apesar de não ter sido possível** de ser integralmente sanado no exercício de 2024, dado o contexto dos fatos, **a evolução da situação econômica e fiscal** demonstram a **boa-fé** e a **ausência de responsabilidade** do gestor, sendo que no caso concreto, **o percentual da irregularidade é ínfimo**, **insignificante**, **irrisório**, **não possuindo o condão de macular** suas contas, motivo pelo qual. solicita a aplicação dos princípios da **razoabilidade** e da **insignificância**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

A seguir, apresenta um dos casos mais recentemente analisados por esse Egrégio Tribunal de Contas, que julgou regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vila Velha através do Acórdão TC nº. 272/2023, proferido em 11 de abril de 2023, processo TC nº. 790/2021, conforme a seguir:

> O Acórdão está assim ementado:
>
> RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2010 – CONHECER – ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O ACÓRDÃO 783/2019-1 - PLENÁRIO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
>
> 1 – Averiguação de déficit para o exercício financeiro seguinte que, pelo mesmo gestor, findou-se saudável, com quitação de contas futuras e devolução, à título de duodécimo – Mantida a irregularidade, entretanto, passível de ressalva. (TCEES. Processo TC 790/2021. Plenário. Julg. 11/04/2023. Publ. 25/04/2023).

Destaca o voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme demonstrado a seguir:

> [...]
>
> É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no julgamento do presente caso.
>
> De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.
>
> Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.
>
> Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.
>
> Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.
>
> No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício da gestão, enquanto ordenador de despesas, com a finalidade de elidir o prosseguimento da cobrança, inclusive por meios

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

judiciais, o fez em inobservância ao procedimento, o que, por si só, não enseja a rejeição das contas.

Indubitavelmente trata-se de uma conduta que visa não apenas adimplir com as verbas alimentares daqueles que fazem jus, mas também, de gerir e quitar as dívidas públicas, conduta que faz parte da gestão, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica, “a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta”, e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normais do Direito Brasileiro.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende, que diz que “a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e, também,(ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.

Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.

Diante de tudo, divergindo do Relator, voto por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Carlini, sem aplicação de multa.

Destaca o **Acórdão TC nº. 272/2023**, que, segundo ele, no caso concreto da Câmara Municipal de **Vila Velha**, a irregularidade **correspondia a aproximadamente 0,20%**, e no caso concreto em análise da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, o percentual apurado na Prestação de Contas Anual de 2024 também é ínfimo, e que coincidentemente **representa o mesmo percentual de 0,20%** dos valores arrecadados. Assim, invoca o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo tratamento proferido por esse Egrégio Tribunal de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Contas através do Acórdão TC nº. 272/2023, com base na aplicação dos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade** e **da insignificância**.

De forma análoga, destaca o entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 03047/2013-1 e 0869/2018-1 que trata da Prestação de Contas Anual de 2012 da Prefeitura Municipal de Apiacá, que resultou no Parecer Prévio nº. 032/2018, conforme a seguir:

> [...]
>
> Pois bem.
>
> Não restam dúvidas que o propósito do legislador na aplicação do art. 42 da LRF, visa evitar que o gestor público no período eleitoral não assuma despesa que possa desequilibrar as contas públicas comprometendo orçamentos futuros.
>
> Assim, de forma brilhante o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trouxe sua interpretação sobre o artigo 42, num artigo publicado pela Carta Forense: “Por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF”1:
>
> É incontroverso que tal dispositivo busca precipuamente evitar que o gestor público, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, assuma novos compromissos que possam causar desequilíbrio financeiro no fim de seu mandato, comprometendo orçamentos futuros e consequentemente as gestões subsequentes. Essa é a mens legis, plenamente sintonizada com o artigo 1º do mesmo diploma legal, que busca a responsabilidade fiscal na gestão dos órgãos públicos, para evitar que administradores desprovidos de planejamento e transparência provoquem endividamento para além de limites aceitáveis.
>
> Contudo, essa interpretação não é pacífica. Na emissão de parecer sobre as contas de último ano de mandato, há quem entenda que a aplicação do art. 42 passa exclusivamente por uma verificação da liquidez da gestão municipal e, caso a situação tenha se deteriorado nos dois últimos quadrimestres do mandato, haveria violação do artigo, aplicando-se todas as consequências naturais do seu descumprimento, como a rejeição das contas no âmbito dos Tribunais de Contas e a imputação do crime fiscal.
>
> Vejam, a divergência de interpretação da norma reside na conduta do gestor político. Uma primeira corrente defende que a norma contida no art. 42 obriga o prefeito a manter a liquidez do caixa. Se as despesas aumentaram em razão da necessidade de cumprimento de uma ordem judicial, se a arrecadação caiu ou se o gestor assumiu uma nova obrigação, não importa o motivo, verificada a iliquidez, houve descumprimento do art. 42.
>
> Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.
>
> Continuando, diz ainda o Conselheiro paulista:
>
> Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Lembro aqui do que Norberto Bobbio chamou de “vontade objetiva da Lei”, ou Eros Grau de legitimidade da norma: “a norma jurídica é legítima – dotada de legitimidade – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado”.

Há de existir esforço por enxergar o quadro completo das responsabilidades do gestor público. A responsabilidade na gestão fiscal, diz a norma, “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.

Compreendendo que o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, foi exatamente criar uma regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.

É com essa acepção que analisei esse caso concreto, sopesando as particularidades aqui levantadas.

Consta documentalmente demonstradas de que poderia o gestor ter encerrado o exercício financeiro com saldo positivo, caso não houvesse efetuado pagamentos da ordem de R$ 342.515,41 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente a despesas de fontes de recursos vinculados à educação (merenda escolar), saúde (SUS) e assistência social (SUAS), na fonte de recurso não vinculado.

Considerando que a indisponibilidade total de caixa encontrada antes dos restos a pagar não processados foi de R$112.420,42 e a indisponibilidade após incluídos os restos não processados R$315.344,95, enquanto que o valor utilizado da fonte não vinculada, que socorre despesas de qualquer fonte, para despesas que legalmente poderiam ter sido nas fontes respectivas, foi de R$ 342.515,41, temos, desse modo, configurada uma inadequação quanto ao correto pagamento por fonte.

No entanto, não vejo como um desequilíbrio financeiro capaz de comprometer orçamentos futuros, até mesmo porque, o valor da insuficiência apontado pela equipe técnica deste Tribunal, mesmo já incluído os não processados, corresponde a um percentual inferior a 1,4% (um virgula quatro por cento) do total do orçamento do Município.

Também considerei que as Prestações de Contas dos exercícios subsequentes ao aqui analisado – de 2013 (TC2799/2014); 2014 (3990/2015) e 2015 (TC 3737/2016) tiveram pareceres prévios pela sua aprovação sem qualquer ressalva, configurando, portanto, que não fora criado um endividamento para o Município.

Nesse sentido, não vejo mácula nas contas, devendo permanecer no campo da ressalva, considerando a inadequada utilização das fontes de recursos, portanto, não configurada a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada neste item.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Mais adiante, demonstra que após o voto-vista do Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, o Eminente Relator arremata os argumentos supracolacionados:

> [...]
>
> Entretanto, nesses autos, analisei o indicativo de irregularidade, considerando a situação sui generis do caso concreto, e, identifiquei que o que ocorreu foi uma inadequada utilização das fontes de recursos, sem macular as contas, devendo permanecer no campo da ressalva por não configurar infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão que, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.

Destaca ainda o recente entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do **processo TC nº. 02402/2021-3** e **02489/2021-4** que trata da Prestação de Contas Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de **Irupi**, que resultou no Parecer Prévio nº. 058/2023, que em síntese, relatou:

> [...]
>
> Ato contínuo, em sede de defesa oral (doc. 106), o gestor apresenta os mesmos argumentos debatidos pela instrução técnica conclusiva (doc. 97), quais sejam: o fato de ter assumido a gestão em meados de 2019 (fl. 9, doc. 106 e fl. 13, doc. 69) e os arts. 22 e 29 da LINDB (fl. 28, doc. 106 e fl. 18, doc. 69).
>
> Ao fim, a argumentação nova trazida na defesa oral é aquele em que o jurisdicionado invoca o princípio da insignificância, além de existência de decisão análoga nos autos TC n. 790/21, Acórdão 272/2023:
>
> Deste modo, rogando as mais respeitosas vênias, o presente apontamento, que corresponde a 0,46% da arrecadação do município de Irupi/ES no exercício de 2020, não tem o condão de infringir o artigo 42 da LRF, especialmente quando é levada em consideração a situação pandêmica vivida naquele ano.
>
> [...]
>
> Ora Excelência, conforme se infere da análise da íntegra do Acórdão TC 272/2023, naquele caso a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,2%. No presente caso o percentual da irregularidade também é ínfimo (0,46%). Logo, assim como no Acórdão supracolacionado, no caso em tela também devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter o apontamento no campo da ressalva. No Acórdão TC 272/2023 também restou consignado que o fato do apontamento ter sido sanado no exercício seguinte pelo mesmo gestor do exercício em análise também corrobora o afastamento da irregularidade. Esse também é o caso dos autos, eis que a situação econômica/fiscal do Município de Irupi/ES foi completamente sanada no exercício de 2021 e o ora Defendente, eleito na eleição suplementar de 2019, foi reeleito no pleito de 2020 para o mandato 2021/2024, portanto, ainda estava à frente do Município de Irupi no exercício de 2021.
>
> Contudo, inobstante corroborar que o item é irregular, deve-se levar em consideração ao argumento trazido em fase de defesa oral, cuja análise segue abaixo:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

> - Princípio da insignificância: este princípio, também conhecido como princípio da bagatela, visa ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da administração pública.
>
> Nesse contexto, temos que a argumentação do gestor sobre a baixa representatividade percentual (0,46%), aliado ao fato de que ter assumido o mandato em meados de 2019, bem como ter deixado disponibilidade de caixa no exercício de 2021, conforme se observa no processo TC n. 8292/2022 (doc. 71), são elementos suficientes para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.
>
> Assim, considero passível a aplicabilidade do princípio da insignificância, conforme já aplicado por esta Corte de Contas, fato este constatado em consulta ao sistema de jurisprudência do TCEES, na realização da consulta7 "princípio" e "significância", em que cabe destaque ao Acórdão 272/2023, que trata de mesmo assunto, ou seja, a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa.
>
> Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade o item, haja vista a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa, em inobservância ao art. 42 da lei de responsabilidade fiscal. Contudo, em face dos argumentos trazidos na defesa oral, venho divergir do posicionamento pela rejeição de contas, pois, em face do princípio da insignificância, entendo que a irregularidade deva ser tratada na seara da ressalva.

Por fim, destaca o recente julgado exarado por este Egrégio Tribunal de Contas, através do **Parecer Prévio nº. 00072/2025-1**, que trata da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de **Montanha**, que apesar de configurado o déficit financeiro total de R$ 5.573.420,74 no município, correspondente a 4,62% da receita total arrecadada em 2023 que foi de R$ 120.693.510,27, o déficit apurado no município de Montanha é significativamente superior ao apurado no caso concreto do município de Muniz Freire, que foi de tão somente 0,20%. A seguir, passamos a destacar o exposto no Parecer Prévio nº. 00072/2025-1 do município de Montanha:

> "Frente ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, é inegável a necessidade de gerenciamento dos gastos frente às receitas arrecadada em suas respectivas fontes, vez que o uso de recursos vinculados em finalidade diversa daquela para a qual foram previstos é vedado.
>
> Na apreciação deste item, usarei como régua balizadora o entendimento que verti na apreciação do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Mantenópolis, do qual resultou o Parecer Prévio 00015/2025-3, cujas premissas adotadas encontram- se resumidas no seguinte trecho do voto:
>
> Em resumo, do extrato do voto, ora reproduzido, extrai-se que a decisão contida no Parecer Prévio 0122/2020 (Processo TC 03274/2018), que enquadrou a irregularidade relativa a apuração de déficits financeiros em diversas fontes de recursos no campo da ressalva, considerou as seguintes circunstâncias fáticas, alegadas por aquele gestor e verificadas nos autos:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

• Redução do déficit financeiro em quase todas as fontes de recursos e nos recursos ordinários, no exercício subsequente;

• Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior;

• Representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, considerando a redução relativa das despesas, demonstrando esforço para reequilíbrio das contas.

A consulta ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do Município de Montanha bem como aos dados disponíveis no Painel de Controle, demonstram que, a partir de 2023, a trajetória dos déficits financeiros apurados por fontes, nas contas do Município de Montanha, é de redução, denotando adoção de medidas de controle.

Quadro 2: Trajetória do resultado financeiro apurado por fontes: 2021 a 2023.

Fonte	Descrição	Processo TC 04792/2024-2		Painel de Controle (Gestão fiscal)
		Saldo 31/12/2022	Saldo 31/12/2023	Saldo 31/12/2024
6040000	TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	0,00	-145.691,96	-55.132,06
5000015	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-1.164.959,32	-1.075.729,66	-109.168,50
5000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	-803.155,37	-1.576.135,32	-196.192,73
5000025	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	-1.732.851,36	-719.121,96	50.625,30
6000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-468.380,87	-1.001.088,01	-250.397,52
7040000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	-19.685,74	-21.258,64	-110.141,80
5400030	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	-574.200,87		
7510000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP			-52.444,03
5400070	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 70%	-850.240,13	-726.702,76	14.249,31
5500000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-120.345,30	-66.311,95	96.757,43
5690000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-30.191,41		
7990000	OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	-1.972,88	-1.972,88	0,00
7550000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		-57.652,87	257.279,78
7500000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-98.820,50		
5520000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-487.567,53	-181.754,73	-4.588,44
	TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	-6.352.371,28	-5.573.420,74	-359.153,26

Quanto à arrecadação municipal, outro parâmetro utilizado no Parecer Prévio 00015/2025-3, a consulta ao Painel de Controle evidencia seu crescimento.

Todavia, no exercício de 2023, o crescimento da despesa empenhada e liquidada do Município de Montanha, ocorre em menor proporção do que a arrecadação, conforme demonstra o gráfico a seguir, que retrata a trajetória das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas e liquidadas de 2019 a 2023:

No que tange à representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, tem-se que o déficit financeiro de R$ 5.573.420,74 representa 5,27% da arrecadação do exercício de 2023, o que representa uma arrecadação de R$ 15.268,65/dia (sendo que a média da arrecadação diária municipal em 2023 foi de R$ 289.870,96). Neste sentido, é importante considerar que a despesa teve crescimento inferior à receita no exercício de 2023.

Diante do exposto, considerando que a trajetória do resultado financeiro por fontes evidencia uma redução nos déficits, que embora a trajetória da arrecadação do Município de Montanha seja de crescimento, a despesa manteve-se estável em 2023, sendo observado um pequeno crescimento,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

> todavia, menor que o crescimento da receita e, por fim, considerando que a maioria das fontes que apresentam déficit está relacionada à Educação e à Saúde, serviços imprescindíveis à sociedade e dever do Estado, voto por acolher parcialmente as razões recursais, mantendo o presente indicativo no campo da ressalva.

Diante do exposto, invoca desse Egrégio Tribunal de Contas, que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da **isonomia**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **insignificância**, haja vista que de forma similar, esta Corte de Contas se manifestou favoravelmente ao afastamento do indicativo de irregularidade em questão em diversos julgados, visto que o ínfimo e irrisório percentual de 0,20% de déficit financeiro apurado ao caso concreto, é significativamente inferior ao apurado pelo município de Montanha através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, o qual apontou um déficit de 4,62%, não possui assim os fatos abordados, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, motivo pelo qual, rogamos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, ou que seja mantido no campo da RESSALVA.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> O defendente **reconhece a existência da irregularidade**, contudo, argumenta que um dos principais fatores que contribuíram para que diversas fontes de recursos encerrassem o exercício com déficit financeiro, **foi o fato do munícipio de ter contraído despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual** para o exercício em análise, que dada a essência de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas.
>
> Argumenta que **o déficit apontado** na fonte de recursos vinculados **seria de R$ 276.106,37** e não de R$ 658.514,54 como aduz o RT 99/2025 e, que este déficit possui **baixa representatividade** quando comparado com a receita arrecada no exercício, correspondente a 0,20%.
>
> Ainda em seu entendimento, **não deve ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade**, pois, em todo o tempo agiu de **boa-fé** no intuito de atender as normas e ditames legais, em especial o equilíbrio fiscal das contas públicas, sendo que, **apesar de não ter sido possível de ser integralmente sanado no exercício de 2024**, dado o contexto dos fatos, **a evolução da situação econômica e fiscal demonstram a boa-fé e a ausência de responsabilidade do gestor**, sendo que no caso concreto, o percentual da irregularidade é ínfimo, insignificante, irrisório, não possuindo o condão de macular suas contas, motivo pelo qual. solicita a aplicação dos princípios da **razoabilidade e da insignificância**.
>
> Pois bem,
>
> Cabe destacar que aos gestores públicos é obrigatória a observância das regras gravadas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Nos termos da referida Lei, o planejamento constitui-se em um dos pilares com

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

vistas ao controle dos déficits orçamentário e financeiro. De igual importância, tem-se que nos termos do parágrafo único do artigo 8º os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, depreende-se que **o gestor deve**, apoiado por diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, **utilizar-se de ferramentas gerenciais** para compatibilizar as disponibilidades financeiras municipais com a realização dos gastos previstos e autorizados na Lei Orçamentária Anual, uma vez que é sua a obrigação legal de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e fiscal do ente público, em cada exercício.

Evidentemente, **há momentos**, como nos casos de eventos locais ou a nível nacional, **em que o gestor público poderá encontrar dificuldades** para alcançar as metas de arrecadação de receitas, estabelecidas originalmente na LDO e na LOA. Nestes momentos, ocorre a necessidade de utilização, por parte do gestor, das ferramentas legais para também reduzir as despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Nesse sentido, cabe à administração pública reconhecer sua capacidade ajustada na proporção dos recursos disponíveis para sua utilização em todas as áreas de sua atuação.

Não reconhecer esta capacidade resultará em desequilíbrio na aplicação dos recursos, sendo necessário, como no caso em questão, utilizar fontes de recursos em finalidade diversa a qual foi prevista, infringindo o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 e resultando em desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Quanto à alegação de **que a gestão promoveu redução no déficit financeiro**, quando comparados os exercícios de 2022, 2023 e 2024, cabe mencionar que **a gestão do defendente teve início no exercício de 2021** e, **nesse primeiro ano de mandato não houve de déficit financeiro em nenhuma fonte de recursos**. **Tal informação não foi apresentada pela defesa**.

Resultado Financeiro — Valores em R$

	2021	2022	2023	2024
Resultado Financeiro – Total das fontes recursos	25.030.905,14	36.671.982,10	16.664.456,80	15.771.213,54
Resultado Financeiro da fonte não vinculada	11.594.805,83	13.461.332,63	2.661.260,76	329.118,61*

Fonte: Balanço Patrimonial – Sistema CidadES

* resultado superavitário, contudo, com despesas de exercícios anteriores registradas em 2025 no valor de R$ 987.633,15, resultando em resultado deficitário de R$ 658.51,54.

Resultado Orçamentário — Valores em R$

	2021	2022	2023	2024
Receitas realizada	74.159.132,97	100.114.923,42	112.382.114,90	134.432.791,12
Despesa empenhada	62.015.346,92	90.136.623,97	134.574.328,47	136.127.616,32
Resultado orçamentário	12.143.786,05	9.978.299,45	- 22.192.213,57	- 1.694.825,20

Fonte: Balanço Orçamentário – Sistema CidadES

No caso concreto o que se **observa é um início de gestão com controle dos gastos por fonte de recursos**, culminando com o último ano de

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

> mandato com a fonte de recursos não vinculada registrando déficit financeiro e, **não possuindo lastro para acobertar os déficits financeiros das fontes vinculadas**. Tal fato demonstra descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, cujo teor determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
>
> Ressalta-se que o **munícipio também incorreu na realização de despesas sem prévio empenho de R$ 1.409.415,88**, conforme subseção 3.2.1.7 do RT 99/2025 e 9.4 desta ITC, **agravando o resultado deficitário** principalmente da fonte de recursos não vinculados.
>
> A Lei Complementar Federal 101/200 estabelece mecanismos de controle cuja periodicidade poder ser bimestral, semestral ou ao final de cada exercício, ou seja, o controle deve ser exercido durante todo o mandato e não somente no último ano de mandato. Os indicativos de irregularidades apontados no presente processo, não somente o aqui analisado, revelam que o Município não adotou de forma satisfatório os mecanismos de controle da LRF.
>
> Desta forma, **não vislumbramos a possibilidade de adoção dos princípios razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância** aludidos pelo defendente. Tal entendimento é reforçado pelo conjunto de irregularidades existentes no exercício de 2024, irregularidades estas interligadas não sendo apropriado considerar princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância tendo em vista a repetição da irregularidade em questão.
>
> Quanto ao conteúdo da defesa que aborda o art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, deduz-se que o defendente estaria tratando do indicativo de irregularidade constante no item 9.15 desta Instrução Técnica Conclusiva e não a irregularidade aqui analisada.
>
> Diante de todo o exposto, **propõe-se manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.3.1.1 do RT 71/2025, por grave infração à norma legal (art. 167, inc. V a VII, e §§ 2º e 3º, observado o § 5º, todos da CRFB; art. 7º, I, 40 a 46, 48, "b", 90 e 91 da Lei nº 4.320/64, LDO, LOA, art. 1º, § 1º, c/c art. 4º, inciso I, alínea “a” e art. 1ª e 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2000).

Pois bem

As duas argumentações demonstram que o tema é **complexo** e **desafiador**. Ponderando todos os fatores apresentados, ainda estou convencido que **o valor** em tela, ou seja, **R$ 1.694.825,20**, **não tem vulto suficiente** para **macular** as contas em análise.

Demais disso, comparado com **o valor de 2023**, ou seja, **R$ 22.192.213,57**, depreende-se que o gestor **não envidou esforços** para **corrigir esse desvio**.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **insignificância**, **divergindo** da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva.**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

II.11.10. Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

Refere-se à subseção 3.4.2.1 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Apura a Área Técnica, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou **24,49%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, **não cumprindo** o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **deixando de aplicar** o montante de **R$ 367.468,09**, equivalente a **0,51%** dos recursos acima elencados, caracterizando **infringência** ao art. 212, caput, da Constituição da República.

Inicialmente, o defendente alega que **a base de cálculo** das receitas para apuração do cumprimento dos 25%, utilizada pelo sistema CidadES, **estaria equivocada** em virtude de a própria Prefeitura **ter contabilizado a receita** do Auxílio Financeiro aos Municípios (AFP), creditada no dia 9/9/2024, **como receita** do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Fundamenta sua alegação **no fato da receita correspondente** ao AFM **não sofrer dedução do percentual de 20%** para destinação ao Fundeb, enquanto as receitas correspondentes ao FPM sofrem dedução do percentual de 20% para destinação ao Fundeb.

A Área Técnica, em uma **análise detalhada** do extrato do mês de setembro de 2024, constata que, **de fato**, a parcela creditada no dia 9/9/2024 **não sofreu dedução** do percentual de 20% para destinação ao Fundeb, **enquanto as parcelas creditadas** nos dia 10/9/2024, 20/9/2024 e 30/9/2024 **sofreram dedução do percentual de 20%** para destinação ao Fundeb, o que **a leva a concluir** que a **parcela creditada que não sofreu dedução do percentual de 20%** para destinação ao Fundeb **não deve fazer parte** da base de cálculo do limite constitucional de 25% da educação.

Nessa esteira, **tendo em vista a exclusão** do valor de R$ 574.364,08 da base de cálculo das receitas para apuração do cumprimento dos 25%, **a nova base de cálculo** das receitas para apuração do cumprimento dos 25% do Município de Muniz Freire no exercício de 2024 **passa a ser de R$ 71.929.644,40**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Avalia a Área Técnica, que **a segunda alegação** do responsável trata da realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, **também equivocadamente** com recursos próprios (não vinculados de impostos e transferências de impostos) no montante de **R$ 274.196,22**.

Afirma que da análise da listagem de pagamentos MDE registrados na fonte de recursos “500” (recursos ordinários), constante da Peça Complementar 37165/2025-1 (páginas 103 a 105), **é possível identificar muitos pagamentos** de indenizações e despesas de exercícios anteriores, além de obrigações patronais e vencimentos de pessoal civil, realizados durante todo o exercício de 2024.

Destaca, no entanto, que **a listagem de pagamentos** apresentada pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire **não permite uma avaliação consistente** da possibilidade de **aceitar tais valores na apuração do cumprimento** do limite constitucional no exercício de 2024, na medida em que **não é possível identificar** se **as despesas foram efetivamente destinadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais**, conforme previsto no art. 70 da Lei 9.394/1996.

Destaca também que **o percentual** de aplicação dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) **passou de 24,49%** para **24,69%**,

Por fim, ressalta **a importância de afastar** os termos utilizados pelo responsável para caracterizar a presente irregularidade, no sentido de considerar **o descumprimento** do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício financeiro de 2024 como **insignificante**. Afinal, já considerando o novo percentual apurado, **faltou aplicar** um valor total de **R$ 223.877,07** na manutenção e desenvolvimento do ensino.

E elenca **farta jurisprudência** mais recente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo **nessa direção**.

Assim, **sugere acolher parcialmente** as alegações de defesa e, consequentemente, **manter o achado em** análise, no montante de **R$ 223.877,07**, equivalente a **0,31%**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais.

Em função da **alta gravidade** da irregularidade, entende a Área Técnica que **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem.

Não paira a menor dúvida sobre **o rigor** que deve nortear as ações do Tribunal na **fiscalização do cumprimento** de limites dessa natureza, e a **jurisprudência** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo **não poderia** apontar em outra direção.

No entanto, um detalhe no presente **caso concreto não pode ser ignorado**. A Área Técnica **acolheu parcialmente** as alegações de defesa, alterando **o percentual** de aplicação dos recursos **de 24,49%** para **24,69%.**

E acrescenta, ao final, "*que **a listagem de pagamentos** apresentada pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire **não permite uma avaliação consistente** da possibilidade de aceitar tais valores na apuração do cumprimento do limite constitucional no exercício de 2024, na medida em que **não é possível identificar** se **as despesas foram efetivamente destinadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais**, conforme previsto no art. 70 da Lei 9.394/1996*".

Ora, discutir se o montante de **R$ 223.877,07**, equivalente a **0,31%** dos recursos provenientes das receitas de impostos **é significativo ou não**, é uma **possibilidade**. Agora, **macular** as contas do gestor, quando **paira a dúvida suscitada acima**, **não é possível**.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **insignificância**, **divergindo** da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

II.11.11. Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício

Refere-se à subseção 3.4.2.3 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Apura a Área Técnica que o Município **descumpriu** o percentual de aplicação **de 15%** dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, **deixando de aplicar** o montante de **R$ 202.395,73**, equivalente a 15% dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, caracterizando infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020.

O gestor, em apertada síntese, destaca que **apesar** do município de Muniz Freire não ter aplicado no decorrer do exercício financeiro de 2024 **o percentual de 15%** dos recursos arrecadados em despesas de capital, **o município promoveu a efetiva aplicação dos recursos na área da educação**.

Ressalta que o município de Muniz Freire **havia realizado o devido empenho** relativo aos investimentos mínimos **de 15% exigidos** de despesas de capital com recursos do **VAAT**, da ordem de **R$ 348.806,63**, os quais **foram anulados** em 2024 por **não realização da despesa**.

Diante do exposto requer desse Egrégio Tribunal de contas, **a manutenção do item** em questão no campo da **RESSALVA**, haja vista que **a totalidade** dos recursos do FUNDEB e VAAT arrecadados no exercício de 2024, **foram integralmente aplicados e utilizados** no exercício corrente, **inexistindo saldo financeiro a aplicar**, não possuindo o **erro formal** na classificação das despesas do VAAT registradas nas fontes de recursos do FUNDEB, **o condão de macular** a prestação de contas anual de 2024.

Por fim, destaca que o exercício de **2024 foi o primeiro ano** em que o município de Muniz Freire **recebeu os recursos do VAAT**, não devendo, portanto, **o erro formal de classificação** das despesas realizadas com educação infantil do VAAT, classificadas na fonte de recursos do FUNDEB e a anulação dos processos de despesas de investimentos do VAAT que não foram liquidados, **serem capazes de macular** a prestação de contas anual de 2024, haja vista que **o valor de R$**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

202.395,74 de despesas de capital não aplicados em 2024, **será integralmente aplicado no exercício de 2025**, comprovando desta forma, que **não houve prejuízo** dos investimentos mínimos exigidos na rede de ensino municipal.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Conforme Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire **recebeu um valor total de R$ 19.053.864,41** de recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos (já considerando os rendimentos de aplicação financeira) e um valor total de R$ 1.349.304,90 de recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT; assim, **o valor total das receitas do Fundeb** recebidas no exercício de 2024 alcançou o montante de **R$ 20.403.169,31**.
>
> Ainda de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire **empenhou despesas** no valor total de **R$ 22.735.428,40** com recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e um valor total de **R$ 6.957,50** com recursos do Fundeb – Complementação da União – **VAAT**.
>
> Desse montante de R$ 22.735.428,40 de despesas empenhadas com recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos, **R$ 22.222.456,11** foram aplicados na **remuneração dos profissionais** de educação básica.
>
> Assim, resta comprovado que o município de Muniz Freire de fato **aplicou a totalidade dos recursos** do Fundeb recebidos no exercício de 2024 na **remuneração dos profissionais** de educação básica.
>
> Porém, a **Lei 14.113/2020** prevê a utilização dos recursos do Fundeb recebidos em cada exercício em **três objetivos distintos**, a saber:
>
> > • Pagamento de **remuneração dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício: percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 26, caput);
> >
> > • **Despesas de capital**: percentual mínimo de **15%** dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 27);
> >
> > • **Despesas com educação infantil**: percentual mínimo do Indicador de Educação Infantil definido pelo MEC dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 28, parágrafo único).
>
> Constata-se que o município de Muniz Freire **cumpriu** o percentual mínimo de **70%** com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, pois, de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, **aplicou 108,92%** do somatório dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT.
>
> Porém, **o atendimento de um limite não afasta a obrigação de cumprimento** dos outros limites previstos na legislação. Mesmo porque, nos demonstrativos homologados pelo responsável nas prestações de contas mensais encaminhadas ao sistema CidadES, **já constava a tendência de descumprimento** do percentual mínimo de aplicação de **15%** dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

> Assim, sugerimos **não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício), por infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020, decorrente da não aplicação de recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas de capital do montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos no exercício.
>
> Ademais, em função da **alta gravidade** da irregularidade, tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela **rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem.

No presente caso concreto, entendo que **as alegações** do gestor **merecem prosperar**, especialmente por se tratar de uma **impropriedade** contábil e financeira, que **não resulta em dano** ao erário, **passível de correção em exercício posterior**, justificando assim, a **aprovação com ressalva** das contas anuais

Sendo assim, **divergindo** do entendimento da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

II.11.12. Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb na educação infantil inferior ao parâmetro "Indicador para Educação Infantil" das receitas creditadas no exercício (subseção)

Refere-se à subseção 3.4.2.4 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Apura a Área Técnica, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que **o Município aplicou 0,18%** dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, **descumprindo** o percentual de aplicação de **45,24%**, **deixando de aplicar** o montante de **R$ 607.935,53**, **equivalente a 45,06%** dos recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT.

O gestor, em apertada síntese, **requer** desse Egrégio Tribunal de contas, a **manutenção do item** em questão no campo da RESSALVA, haja vista que **a totalidade** dos recursos do FUNDEB e VAAT arrecadados no exercício de 2024, **foram integralmente** aplicados e utilizados no exercício corrente, **inexistindo saldo financeiro a aplicar**, não possuindo o **erro formal** na classificação das despesas do

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

VAAT registradas nas fontes de recursos do FUNDEB, o **condão de macular** a prestação de contas anual de 2024.

Por fim, destaca que **o exercício de 2024 foi o primeiro ano** em que o município de Muniz Freire recebeu os recursos do VAAT, **não devendo**, portanto, o **erro formal de classificação das despesas** realizadas com educação infantil do VAAT, classificadas na fonte de recursos do FUNDEB e a anulação dos processos de despesas de investimentos do VAAT que não foram liquidados, **serem capazes de macular** a prestação de contas anual de 2024, haja vista que o valor de **R$ 202.395,74** de despesas de capital não aplicados em 2024, **será integralmente** aplicado no exercício de 2025, comprovando desta forma, que **não houve prejuízo** dos investimentos mínimos exigidos na rede de ensino municipal.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Conforme Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire recebeu um valor total de R$ 19.053.864,41 de recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos (já considerando os rendimentos de aplicação financeira) e um valor total de R$ 1.349.304,90 de recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT; assim, **o valor total das receitas do Fundeb recebidas no exercício de 2024 alcançou o montante de R$ 20.403.169,31**.
>
> Ainda de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, no exercício de 2024 o município de Muniz Freire **empenhou despesas no valor total de R$ 22.735.428,40 com recursos do Fundeb** – Impostos e Transferências de Impostos **e um valor total de R$ 6.957,50** com recursos do Fundeb – **Complementação da União – VAAT**.
>
> Desse montante de R$ 22.735.428,40 de despesas empenhadas com recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos, **R$ 22.222.456,11 foram aplicados na remuneração dos profissionais de educação básica**.
>
> Assim, **resta comprovado** que o município de Muniz Freire de fato **aplicou a totalidade dos recursos do Fundeb recebidos no exercício de 2024** na remuneração dos profissionais de educação básica.
>
> Porém, a Lei 14.113/2020 prevê a utilização dos recursos do Fundeb recebidos em cada exercício em **três objetivos distintos**, a saber:
>
> > • **Pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício: percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 26, caput);
> >
> > • **Despesas de capital: percentual mínimo de 15% dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT** (art. 27);

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

> • **Despesas com educação infantil**: percentual mínimo do Indicador de Educação Infantil definido pelo MEC dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT (art. 28, parágrafo único).
>
> Constata-se que o município de Muniz Freire **cumpriu o percentual mínimo de 70% com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício, pois, de acordo com o Apêndice D do Relatório Técnico 99/2025-1, aplicou 108,92% do somatório dos recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb – Complementação da União – VAAT.
>
> Porém, **o atendimento de um limite não afasta a obrigação de cumprimento dos outros limites previstos na legislação**. Mesmo porque, nos demonstrativos homologados pelo responsável nas prestações de contas mensais encaminhadas ao sistema CidadES, **já constava a tendência de descumprimento do percentual mínimo de aplicação de 15%** dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital.
>
> Assim, sugerimos **não acolher** as alegações de defesa e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício), por infringência ao art. 27 da Lei 14.113/2020, decorrente da não aplicação de recursos recebidos da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas de capital do montante de R$ 202.395,73, equivalente a 15% dos recursos recebidos no exercício.
>
> Ademais, em função da **alta gravidade** da irregularidade, tal situação deve **ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem.

Assim como no item anterior, entendo que **as alegações** do gestor **merecem prosperar**, especialmente por se tratar de uma i**mpropriedade** contábil e financeira, que **não resulta em dano** ao erário, **passível de correção em exercício posterior**, justificando assim, a **aprovação com ressalva** das contas anuais

Sendo assim, **divergindo** do entendimento da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

II.11.13. Inscrição de restos a pagar processados e de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção 3.4.9 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Assevera a Área Técnica que, do ponto de vista estritamente fiscal, **em 31 de dezembro de 2024**, o Poder Executivo analisado **não possuía liquidez** para arcar

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

com seus compromissos financeiros, **descumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Assevera que as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade** de caixa líquida no valor de **R$ 190.504,42**, e que **não havia saldo suficiente** nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes de recursos vinculados “552”, “553”, “5000015”, “600”, “601”, “705” e “709” com **insuficiência** de caixa no valor total de **R$ 220.903,41**.

O gestor, em apertada síntese, invoca que sejam aplicados ao **caso concreto**, os princípios da **isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância**, haja vista que de forma similar, **essa Corte de Contas se manifestou favoravelmente** ao afastamento do indicativo de irregularidade em questão em diversos julgados, em face do **ínfimo, irrisório e inexpressível percentual de 0,02%** de restos a pagar inscritos sem lastro financeiro apurado ao caso concreto.

A Área Técnica, também em apertada síntese, considerando que **as receitas realizadas** no exercício de 2024 alcançaram um **montante superior a R$ 134 milhões**, de fato **uma insuficiência de caixa** da ordem de **R$ 30.398,99** (R$ 190.504,42 – R$ 220.903,41) **não tem capacidade de comprometer** as finanças municipais.

Assim, sugere **acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

Pois bem.

Em homenagem aos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância**, **acompanho** o entendimento da Área Técnica, **decidindo afastar** o presente indicativo de irregularidade.

II.11.14. Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção 3.4.12.3 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Apura a Área Técnica, com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, que o Chefe do Poder Executivo, em análise, **contraiu obrigações de despesas** nos **dois últimos quadrimestres do último ano de mandato** e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário.

O gestor apresenta as suas justificativas nos seguintes termos:

> Preliminarmente, cabe destacar que **as justificativas** a serem apresentadas no item em questão, **possuem total similaridade** com as relatadas em resposta ao item "3.3.1.1 – **Déficit Financeiro** evidenciando desequilíbrio das contas públicas", haja vista que em ambos os casos, tratam, fundamentalmente, do equilíbrio das contas públicas.
>
> Em que pese aos valores apresentados através da "tabela 48" do relatório técnico em questão, onde se evidencia despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2024 de R$ 587.094,56 sem a devida disponibilidade de caixa, cabe destacar que **os valores apurados foram gerados de forma consistente** e em conformidade com os demais demonstrativos contábeis que integram a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.
>
> Não obstante, **um dos principais fatores** que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire inscrevesse restos a pagar processados e não processados sem a devida suficiência financeira, deve-se ao fato do município **ter contraído despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual** para o exercício em análise, que dada a **essencialidade de sua contratação**, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois **gerariam um verdadeiro colapso nas áreas de saúde, educação e assistência social**.
>
> Neste contexto, **não deve o gestor ser penalizado** por **situações fáticas e circunstâncias alheias à sua vontade**. Em todo o tempo, **agimos de boa-fé** no intuito de atender, sem exceção, as normas e ditames legais, em especial o equilíbrio fiscal das contas públicas e o cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que apesar de não ter sido possível de ser plenamente atendido no exercício de 2024, **o valor inscrito** de restos a pagar de **R$ 587.094,56** em suficiência de caixa, por si só, **não possui o condão de macular** a prestação de contas anual de 2024, em virtude de **baixíssima relevância** em relação ao montante total arrecadado pelo município de R$ 134.432.791,12, representando 0,43% da arrecadação anual.
>
> Não obstante **o contexto dos fatos** e, especialmente, a evolução da situação econômica e fiscal demonstrarem a **boa-fé e a ausência de responsabilidade** do gestor, cumpre destacar que no presente caso concreto, **o percentual da irregularidade é ínfimo, insignificante, irrisório**, motivo pelo qual, rogamos a aplicação dos princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **insignificância ao caso concreto**.
>
> Nessa ótica, considerando que a arrecadação do município de Muniz Freire/ES no exercício de 2024 foi de R$ 134.432.791,12, a irregularidade corresponde a aproximadamente 0,43% do valor arrecadado, ou seja, de baixíssima representatividade, não possuindo assim, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 do município de Muniz Freire.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Conforme já relatado, **a irregularidade apontada é irrisória**, quando comparada ao valor total arrecadado pelo município em 2024. Assim, são plenamente aplicáveis os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância ao presente caso concreto, conforme passaremos a expor.

Nesta ótica, se faz destacar que **um dos objetivos primordiais** da Lei de Responsabilidade Fiscal **é o equilíbrio das contas públicas**, o qual resta claramente estabelecido através do art. 42, senão vejamos:

> **Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> **Parágrafo único**. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Conforme estabelecido na Lei Fiscal, a essência do art. 42 é promover o equilíbrio financeiro do setor público nos municípios, estados e no país, através das normativas estabelecidas na legislação, que obrigam os representantes públicos a deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes, não transferindo passivos a descoberto para as novas administrações.

Por consequência, os novos governantes podem iniciar seu mandato sem se preocupar com complicações financeiras advindas de obrigações contraídas em governos anteriores, sem a devida cobertura financeira e, assim, serem capazes de implementarem as políticas públicas planejadas em sua gestão em sua integralidade.

Neste contexto, rogamos a mais respeitosa vênia ao presente apontamento que indica obrigações a pagar assumidas em 2024 sem o devido lastro financeiro no montante equivalente a 0,43% da arrecadação total do município de Muniz Freire auferida em 2024, fato este que, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 do município.

A seguir, apresentamos um dos casos recentemente analisados por esse Egrégio Tribunal de Contas, que julgou regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vila Velha através do Acórdão TC nº. 272/2023, proferido em 11 de abril de 2023, processo TC nº. 790/2021, conforme a seguir:

> *O Acórdão está assim ementado:*
>
> *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2010 – CONHECER – ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O ACÓRDÃO 783/2019-1 - PLENÁRIO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.*
>
> *1 – Averiguação de déficit para o exercício financeiro seguinte que, pelo mesmo gestor, findou-se saudável, com quitação de contas futuras e devolução, à título de duodécimo – Mantida a irregularidade, entretanto, passível de ressalva. (TCEES. Processo TC 790/2021. Plenário. Julg. 11/04/2023. Publ. 25/04/2023).*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Vale destacar o brilhante voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme demonstrado a seguir:

> [...]
>
> *É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no julgamento do presente caso.*
>
> *De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.*
>
> *Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.*
>
> *Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.*
>
> *Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.*
>
> *No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício da gestão, enquanto ordenador de despesas, com a finalidade de elidir o prosseguimento da cobrança, inclusive por meios judiciais, o fez em inobservância ao procedimento, o que, por si só, não enseja a rejeição das contas.*
>
> *Indubitavelmente trata-se de uma conduta que visa não apenas adimplir com as verbas alimentares daqueles que fazem jus, mas também, de gerir e quitar as dívidas públicas, conduta que faz parte da gestão, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.*
>
> *Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica, "a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta", e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.*
>
> *A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normais do Direito Brasileiro.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende, que diz que "a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e, também, (ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.

Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.

Diante de tudo, divergindo do Relator, voto por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Carlini, sem aplicação de multa.

Da análise do Acórdão TC nº. 272/2023, observa-se que no caso concreto da Câmara Municipal de Vila Velha, a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,20%, e no caso concreto em análise da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, o percentual apurado na Prestação de Contas Anual de 2024 também é ínfimo. Assim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido ao município de Muniz Freire, mesmo tratamento proferido por esse Egrégio Tribunal de Contas através do Acórdão TC nº. 272/2023, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância.

De forma análoga, destacamos o entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 03047/2013-1 e 0869/2018-1 que trata da Prestação de Contas Anual de 2012 da Prefeitura Municipal de Apiacá, que resultou no Parecer Prévio nº. 032/2018, conforme a seguir:

[...]

Pois bem.

Não restam dúvidas que o propósito do legislador na aplicação do art. 42 da LRF, visa evitar que o gestor público no período eleitoral não assuma despesa que possa desequilibrar as contas públicas comprometendo orçamentos futuros.

Assim, de forma brilhante o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trouxe sua interpretação sobre o artigo 42, num artigo publicado pela Carta Forense: "Por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF"1:

É incontroverso que tal dispositivo busca precipuamente evitar que o gestor público, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, assuma novos

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

compromissos que possam causar desequilíbrio financeiro no fim de seu mandato, comprometendo orçamentos futuros e consequentemente as gestões subsequentes. Essa é a mens legis, plenamente sintonizada com o artigo 1º do mesmo diploma legal, que busca a responsabilidade fiscal na gestão dos órgãos públicos, para evitar que administradores desprovidos de planejamento e transparência provoquem endividamento para além de limites aceitáveis.

Contudo, essa interpretação não é pacífica. Na emissão de parecer sobre as contas de último ano de mandato, há quem entenda que a aplicação do art. 42 passa exclusivamente por uma verificação da liquidez da gestão municipal e, caso a situação tenha se deteriorado nos dois últimos quadrimestres do mandato, haveria violação do artigo, aplicando-se todas as consequências naturais do seu descumprimento, como a rejeição das contas no âmbito dos Tribunais de Contas e a imputação do crime fiscal.

Vejam, a divergência de interpretação da norma reside na conduta do gestor político. Uma primeira corrente defende que a norma contida no art. 42 obriga o prefeito a manter a liquidez do caixa. Se as despesas aumentaram em razão da necessidade de cumprimento de uma ordem judicial, se a arrecadação caiu ou se o gestor assumiu uma nova obrigação, não importa o motivo, verificada a iliquidez, houve descumprimento do art. 42.

Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.

Continuando, diz ainda o Conselheiro paulista:

Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.

Lembro aqui do que Norberto Bobbio chamou de "vontade objetiva da Lei", ou Eros Grau de legitimidade da norma: "a norma jurídica é legítima – dotada de legitimidade – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado".

Há de existir esforço por enxergar o quadro completo das responsabilidades do gestor público. A responsabilidade na gestão fiscal, diz a norma, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.

Compreendendo que o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, foi exatamente criar uma regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.

É com essa acepção que analisei esse caso concreto, sopesando as particularidades aqui levantadas.

Consta documentalmente demonstradas de que poderia o gestor ter encerrado o exercício financeiro com saldo positivo, caso não houvesse efetuado pagamentos da ordem de R$ 342.515,41 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente a despesas de fontes de recursos vinculados à educação (merenda escolar), saúde (SUS) e assistência social (SUAS), na fonte de recurso não vinculado.

Considerando que a indisponibilidade total de caixa encontrada antes dos restos a pagar não processados foi de R$112.420,42 e a indisponibilidade após incluídos os restos não processados R$315.344,95, enquanto que o valor utilizado da fonte não vinculada, que socorre despesas de qualquer fonte, para despesas que legalmente poderiam ter sido nas fontes respectivas, foi de R$ 342.515,41, temos, desse modo, configurada uma inadequação quanto ao correto pagamento por fonte.

No entanto, não vejo como um desequilíbrio financeiro capaz de comprometer orçamentos futuros, até mesmo porque, o valor da insuficiência apontado pela equipe técnica deste Tribunal, mesmo já incluído os não processados, corresponde a um percentual inferior a 1,4% (um virgula quatro por cento) do total do orçamento do Município.

Também considerei que as Prestações de Contas dos exercícios subsequentes ao aqui analisado – de 2013 (TC2799/2014); 2014 (3990/2015) e 2015 (TC 3737/2016) tiveram pareceres prévios pela sua aprovação sem qualquer ressalva, configurando, portanto, que não fora criado um endividamento para o Município.

Nesse sentido, não vejo mácula nas contas, devendo permanecer no campo da ressalva, considerando a inadequada utilização das fontes de recursos, portanto, não configurada a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada neste item.

Mais adiante, após o voto-vista do Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, o Eminente Relator arremata os argumentos supracolacionados:

[...]

Entretanto, nesses autos, analisei o indicativo de irregularidade, considerando a situação sui generis do caso concreto, e, identifiquei que o que ocorreu foi uma inadequada utilização das fontes de recursos, sem macular as contas, devendo permanecer no campo da ressalva por não configurar infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão que, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Ainda sobre os julgados de fatos semelhantes, destacamos o recente entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas através do processo TC nº. 02402/2021-3 e 02489/2021-4 que trata da Prestação de Contas Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de Irupi, que resultou no Parecer Prévio nº. 058/2023, que em síntese, relatou:

> *[...]*
>
> *Ato contínuo, em sede de defesa oral (doc. 106), o gestor apresenta os mesmos argumentos debatidos pela instrução técnica conclusiva (doc. 97), quais sejam: o fato de ter assumido a gestão em meados de 2019 (fl. 9, doc. 106 e fl. 13, doc. 69) e os arts. 22 e 29 da LINDB (fl. 28, doc. 106 e fl. 18, doc. 69).*
>
> *Ao fim, a argumentação nova trazida na defesa oral é aquele em que o jurisdicionado invoca o princípio da insignificância, além de existência de decisão análoga nos autos TC n. 790/21, Acórdão 272/2023:*
>
> > *Deste modo, rogando as mais respeitosas vênias, o presente apontamento, que corresponde a 0,46% da arrecadação do município de Irupi/ES no exercício de 2020, não tem o condão de infringir o artigo*
> >
> > *42 da LRF, especialmente quando é levada em consideração a situação pandêmica vivida naquele ano.*
> >
> > *[...[*
> >
> > *Ora Excelência, conforme se infere da análise da íntegra do Acórdão TC 272/2023, naquele caso a irregularidade correspondia a aproximadamente 0,2%. No presente caso o percentual da irregularidade também é ínfimo (0,46%). Logo, assim como no Acórdão supracolacionado, no caso em tela também devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter o apontamento no campo da ressalva. No Acórdão TC 272/2023 também restou consignado que o fato do apontamento ter sido sanado no exercício seguinte pelo mesmo gestor do exercício em análise também corrobora o afastamento da irregularidade. Esse também é o caso dos autos, eis que a situação econômica/fiscal do Município de Irupi/ES foi completamente sanada no exercício de 2021 e o ora Defendente, eleito na eleição suplementar de 2019, foi reeleito no pleito de 2020 para o mandato 2021/2024, portanto, ainda estava à frente do Município de Irupi no exercício de 2021*
>
> *Contudo, inobstante corroborar que o item é irregular, deve-se levar em consideração ao argumento trazido em fase de defesa oral, cuja análise segue abaixo:*
>
> ***- Princípio da insignificância:** este princípio, também conhecido como princípio da bagatela, visa ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da administração pública.*
>
> *Nesse contexto, temos que a argumentação do gestor sobre a baixa representatividade percentual (0,46%), aliado ao fato de que ter assumido o mandato em meados de 2019, bem como ter deixado disponibilidade de caixa no exercício de 2021, conforme se observa no*

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

processo TC n. 8292/2022 (doc. 71), são elementos suficientes para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Assim, considero passível a aplicabilidade do princípio da insignificância, conforme já aplicado por esta Corte de Contas, fato este constatado em consulta ao sistema de jurisprudência do TCEES, na realização da consulta7 "princípio" e "significância", em que cabe destaque ao Acórdão 272/2023, que trata de mesmo assunto, ou seja, a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa.

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade o item, haja vista a contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa de caixa, em inobservância ao art. 42 da lei de responsabilidade fiscal. Contudo, em face dos argumentos trazidos na defesa oral, venho divergir do posicionamento pela rejeição de contas, pois, em face do princípio da insignificância, entendo que a irregularidade deva ser tratada na seara da ressalva.

Por fim, destacamos o recente julgado exarado por este Egrégio Tribunal de Contas, através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, que trata da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Montanha-ES, que apesar de configurado o déficit financeiro total de R$ 5.573.420,74 no município de Montanha, correspondente a **4,62%** da receita total arrecadada em 2023 que foi de R$ 120.693.510,27, o déficit apurado no município de Montanha é significativamente superior ao apurado no caso concreto, que foi de **0,02%**. A seguir, passamos a destacar o exposto no **Parecer Prévio nº. 00072/2025-1 do município de Montanha**:

"Frente ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, é inegável a necessidade de gerenciamento dos gastos frente às receitas arrecadada em suas respectivas fontes, vez que o uso de recursos vinculados em finalidade diversa daquela para a qual foram previstos é vedado.

Na apreciação deste item, usarei como régua balizadora o entendimento que verti na apreciação do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Mantenópolis, do qual resultou o Parecer Prévio 00015/2025-3, cujas premissas adotadas encontram-se resumidas no seguinte trecho do voto:

Em resumo, do extrato do voto, ora reproduzido, extrai-se que a decisão contida no Parecer Prévio 0122/2020 (Processo TC 03274/2018), que enquadrou a irregularidade relativa a apuração de déficits financeiros em diversas fontes de recursos no campo da ressalva, considerou as seguintes circunstâncias fáticas, alegadas por aquele gestor e verificadas nos autos:

• Redução do déficit financeiro em quase todas as fontes de recursos e nos recursos ordinários, no exercício subsequente;

• Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior;

• Representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, considerando a redução relativa das despesas, demonstrando esforço para reequilíbrio das contas.

A consulta ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do Município de Montanha bem como aos dados disponíveis no Painel de Controle,

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

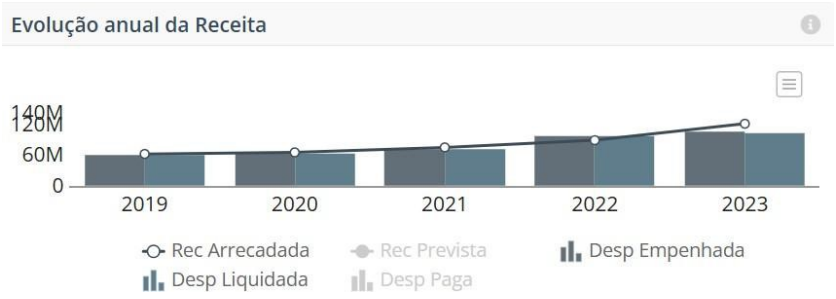
demonstram que, a partir de 2023, a trajetória dos déficits financeiros apurados por fontes, nas contas do Município de Montanha, é de redução, denotando adoção de medidas de controle.

Quadro 2: Trajetória do resultado financeiro apurado por fontes: 2021 a 2023.

Fonte	Descrição	Processo TC 04792/2024-2		Painel de Controle (Gestão fiscal)
		Saldo 31/12/2022	Saldo 31/12/2023	Saldo 31/12/2024
6040000	TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	0,00	-145.691,96	-55.132,06
5000015	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-1.164.959,32	-1.075.729,66	-109.168,50
5000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	-803.155,37	-1.576.135,32	-196.192,73
5000025	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	-1.732.851,36	-719.121,96	50.625,30
6000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-468.380,87	-1.001.088,01	-250.397,52
7040000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	-19.685,74	-21.258,64	-110.141,80
5400030	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	-574.200,87		
7510000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP			-52.444,03
5400070	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 70%	-850.240,13	-726.702,76	14.249,31
5300000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-120.345,30	-66.311,95	96.757,43
5690000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-30.191,41		
7990000	OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	-1.972,88	-1.972,88	0,00
7550000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		-57.652,87	257.279,78
7500000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-98.820,50		
5520000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-487.567,53	-181.754,73	-4.588,44
	TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	-6.352.371,28	-5.573.420,74	-359.153,26

Quanto à arrecadação municipal, outro parâmetro utilizado no Parecer Prévio 00015/2025-3, a consulta ao Painel de Controle evidencia seu crescimento.

Todavia, no exercício de 2023, o crescimento da despesa empenhada e liquidada do Município de Montanha, ocorre em menor proporção do que a arrecadação, conforme demonstra o gráfico a seguir, que retrata a trajetória das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas e liquidadas de 2019 a 2023:



Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

> *No que tange à representatividade do déficit em relação à arrecadação do exercício, tem-se que o déficit financeiro de R$ 5.573.420,74 representa 5,27% da arrecadação do exercício de 2023, o que representa uma arrecadação de R$ 15.268,65/dia (sendo que a média da arrecadação diária municipal em 2023 foi de R$ 289.870,96). Neste sentido, é importante considerar que a despesa teve crescimento inferior à receita no exercício de 2023.*
>
> *Diante do exposto, considerando que a trajetória do resultado financeiro por fontes evidencia uma redução nos déficits, que embora a trajetória da arrecadação do Município de Montanha seja de crescimento, a despesa manteve-se estável em 2023, sendo observado um pequeno crescimento, todavia, menor que o crescimento da receita e, por fim, considerando que a maioria das fontes que apresentam déficit está relacionada à Educação e à Saúde, serviços imprescindíveis à sociedade e dever do Estado, voto por acolher parcialmente as razões recursais, mantendo o presente indicativo no campo da ressalva.*

Diante do exposto, invocamos desse Egrégio Tribunal de Contas, que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância, haja vista que de forma similar, essa Corte de Contas se manifestou favoravelmente ao afastamento do indicativo de irregularidade em questão em diversos julgados, visto que o ínfimo e irrisório percentual de 0,43% de restos a pagar inscritos sem lastro financeiro apurado ao caso concreto, é significativamente inferior ao apurado pelo município de Montanha através do Parecer Prévio nº. 00072/2025-1, o qual apontou um déficit de 4,62% de 2023, não possui assim os fatos abordados, o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, motivo pelo qual, rogamos a manutenção do item em questão no campo da RESSALVA.

Por fim, invocamos desse Egrégio Tribunal de Contas, que sejam aplicados ao caso concreto, os princípios da **isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância**, haja vista que dado o ínfimo e irrisório percentual de despesas geradas sem lastro financeiro de 0,43%, por si só, **não possuindo o condão de macular** a Prestação de Contas Anual de 2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

A Área Técnica **não coaduna** com o **entendimento apresentado** pelo defendente, senão vejamos:

> Também nessa subseção, aponta a **assunção de despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual**, como justificativa para o desequilíbrio fiscal das contas públicas.
>
> Devemos recorrer uma vez mais ao Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, que prevê a divulgação do "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar" (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal):
>
> > **Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la**, valendo-se de um **fluxo de caixa** que levará em consideração "*os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*" nos dois últimos quadrimestres.
> >
> > De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

> recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações. (grifo nosso)

Ou seja, **o gestor deve agir com cuidado**, responsabilidade e prudência na execução orçamentária, avaliando previamente se os compromissos a serem assumidos poderão ser honrados e promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em caso de frustação da receita estimada.

Mais uma vez, é importante afastar os termos utilizados pelo responsável para caracterizar a presente irregularidade: **o desequilíbrio fiscal verificado no encerramento do exercício financeiro de 2024 não foi ínfimo, insignificante ou irrisório**.

Afinal, se na execução de um orçamento com receitas realizadas da ordem de R$ 134 milhões de reais, qual seria a explicação aceitável para assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, inscritas em restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, de quase **R$ 590 mil**? Se de fato **o montante fosse ínfimo, insignificante ou irrisório, um gestor responsável e prudente teria dosado suas ações para não descumprir um limite tão importante para as finanças municipais.**

Assim, sugerimos **não acolher** as alegações de defesa e, consequentemente, **manter o achado** apontado na subseção 3.4.12.3 do Relatório Técnico 99/2025-1 (Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, decorrente da assunção de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de **R$ 435.072,85**) e nas fontes de recursos vinculados “552” (no valor total de R$ **59.064,70**), “553” (no valor total de **R$ 269,85**), “709” (no valor total de **R$ 2.739,15**) e “720” (no valor total de **R$ 42.199,83**) e também da assunção do obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de **R$ 2.564,62**) e nas fontes de recursos vinculados “5000015” (no valor total de **R$ 40.424,74**) e “600” (no valor total de **R$ 4.758,82**).

Ademais, em função da **alta gravidade** da irregularidade, tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela **rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem

No **Processo TC 03245/2013**, Prefeitura Municipal de **Viana**, **mantive** indício de irregularidade análogo, com o condão de **macular** as contas. No entanto, **o valor** era da ordem de **R$ 5.974.779,54**. Comparando com o valor em análise, ou seja, **R$ 587.094,56**, este, ao meu sentir, **não tem o condão de comprometer** a administração do sucessor.

Entendendo que **as alegações do gestor devem prosperar**, permito-me **divergir** da Área Técnica, **mantendo** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

II.11.15. Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos

Refere-se à subseção 3.5.1.1 e 3.5.3 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Destaca a Área Técnica, a partir das informações declaradas no IPAT, que as situações aplicação do índice estabelecido no art. 73°, inciso I, letra “b” da Lei Municipal 2.637/2020 para **atualização da base de cálculo do IPTU**; instituição parcial do **ISSQN** na Lei Municipal 2.279/2012; instituição parcial do **ITBI** na Lei Municipal 2.279/2012; lançamento parcial dos contribuintes do IPTU; ausência de homologação das declarações apresentadas. pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica; lançamento do ITBI baseados em valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município; não adoção de todos os procedimentos de cobrança administrativa da dívida ativa; retenção parcial de IR na fonte; e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, configuram indícios de descumprimento do art. 11 da LRF.

Além disso, observou **possíveis inconsistências** relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

A arrecadação do IRRF e a Dívida Ativa, Multas e Juros da Dívida Ativa do ITBI **foram as únicas receitas** que apresentaram **um valor superior ao planejado**, indicando um superávit de arrecadação **que pode indicar uma subestimação** de tais receitas.

As demais receitas, **apresentaram percentual de arrecadação inferior** ao planejado, com percentuais variando de 56,61% a 87,36% de efetividade, o que **possibilita aferir a superestimação de receitas** e/ou a Administração Tributária Municipal **não tem exercido esforço adequado na arrecadação**.

Os **índices inferiores ao previsto** referente ao IPTU, ITBI e ISSQN corroboram as afirmações de que **não há o lançamento de todos os contribuintes** do IPTU, as avaliações de ITBI **não tem sido realizada de forma individualizada** para identificar o valor venal dos imóveis e **não há procedimentos de fiscalização** e homologação das prestações de serviços executadas e com arrecadação destinada a Muniz Freire, além da **falta de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

No mesmo aspecto, **a baixa recuperação** da Dívida Ativa do IPTU e do ISSQN condiz com a afirmação do IPAT de que **não são adotados** todos os procedimentos cabíveis para **recuperação dos créditos**.

Em sua defesa, o gestor sustenta que **o planejamento orçamentário** do Município se fundamentou numa **análise de série histórica** de arrecadação, associado a condições econômicas nacionais e **nos reflexos do cenário internacional** que **influenciaram diretamente na receita local**.

Além disso, **sustentou que o REFIS é instrumento legal relevante** para quitação de créditos da dívida ativa, **estimulando a recuperação de créditos não pagos**, ainda que com redução de multas e juros. Tal estratégia **seria para priorizar a arrecadação própria** e a **redução da inadimplência**.

Segundo a defesa ainda, **apesar de algumas frustrações** em rubricas da dívida ativa, a **gestão local foi eficiente** na cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

Em face disso, **entende que os valores lançados** no orçamento **não foram utópicos** e estavam conectados com a realidade do município, visto que **a arrecadação foi de 93,17% em relação aos valores previstos no orçamento**.

A Área tece algumas ponderações:

> Preliminarmente é importante destacar que a defesa não trouxe qualquer argumento acerca dos atos indicados no RT que inviabilizam a gestão fiscal responsável, quais sejam: aplicação do índice estabelecido no art. 73°, inciso I, letra “b” da Lei Municipal 2.637/2020 para atualização da base de cálculo do IPTU; instituição parcial do ISSQN na Lei Municipal 2.279/2012; instituição parcial do ITBI na Lei Municipal 2.279/2012; lançamento parcial dos contribuintes do IPTU; ausência de homologação das declarações apresentadas. pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica; lançamento do ITBI baseados em valores de referência ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município; não adoção de todos os procedimentos de cobrança administrativa da dívida ativa; retenção parcial de IR na fonte; e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal.
>
> Todas essas condutas são capazes de caracterizar violação ao art. 11 da LRF, na medida em que inviabilizam a efetiva arrecadação dos impostos municipais.
>
> A não atualização da base de cálculo do IPTU resulta em cobrança inferior ao valor legalmente devido; a instituição parcial do ISSQN e do ITBI limita o alcance dos fatos geradores e a real aplicação da base de cálculo e alíquota

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

correta a serem aplicadas nos casos concretos; a cobrança parcial do IPTU minimiza o potencial de arrecadação do imposto; a não homologação de notas fiscais do ISSQN favorece a sonegação fiscal e reduz a capacidade de arrecadação; o lançamento do ITBI com base em tabela de referência desconsidera as características dos imóveis, impossibilitando a cobrança pelo valor de mercado; a omissão na cobrança da dívida ativa reduz o ingresso de receitas já constituídas; a retenção parcial do IR na fonte reduz a arrecadação de um recurso destinado constitucionalmente ao município; e a falta de ações de combate à sonegação e evasão fiscal fomenta a inadimplência, afetando diretamente a efetiva arrecadação do município.

A argumentação de que a previsão de receita foi baseada em série histórica não restou demonstrada. Não houve comprovação sobre os critérios e métodos adotados, que justificassem responsabilidade e realismo na previsão das receitas. Citar sem adentrar aos cálculos não demonstra zelo e responsabilidade da gestão.

As receitas provenientes do principal do IPTU, ITBI e do ISSQN, além da dívida ativa do IPTU e do ISSQN foram superestimadas, enquanto as demais receitas foram subestimadas. Verifica-se expressiva disparidade entre os valores previstos e aqueles efetivamente arrecadados , evidenciando a ausência de critérios técnicos adequados na definição da previsão de receitas tributárias. A título ilustrativo, registra-se que a previsão de arrecadação do IPTU foi de R$ 1.207.000,00 para principal, multas e juros de mora e R$ 210.000,00 para dívida ativa, multas e juros de mora da dívida ativa, ao passo que a arrecadação efetiva alcançou apenas R$ 734.021,91 e R$ 175.090,91, equivalendo, respectivamente, a 60,81% e 83,38%. Além disso, há arrecadação principal sobre o ITBI que teve uma previsão de R$ 801.000,00 e uma arrecadação de R$ 452.618,79, ou seja 56,51% e o ISSQN teve frustrada tanta a previsão principal quanto a proveniente da dívida ativa, respectivamente, prevendo R$ 3.605.000,00 e R$ 45.245,80, arrecadando R$ 3.149.196,72 (87,36%) e R$ 45.245,80 (72,98%).

A superestimação de receitas compromete a execução do orçamento, exigindo contingenciamentos e comprometimento da execução de políticas públicas, enquanto a subestimação prejudica o planejamento fiscal e a execução orçamentária, dificultam a alocação de recursos, distorce a transparência do orçamento público, e reduz a credibilidade do orçamento. Ambas as práticas resultam em um orçamento irrealista.

O alcance de 93,17% demonstrado pela defesa como próximo a previsão da receita leva em consideração a somatória de todos os impostos, de forma que o único superavit relevante foi da retenção em folha do IR, no qual não existe qualquer desgaste para efetivação, mas tão somente ações administrativas, para reter um recurso que já se encontra com o próprio município. Se desconsiderar o IRRF a média de arrecadação seria ainda menor o que demonstraria o baixo esforço do município em receber seus créditos ou uma grave falha na elaboração do orçamento.

Apontar o REFIS como mecanismo de incremento de arrecadação sem a comprovação de sua efetiva adoção, não comprova bons resultados na gestão da execução da dívida ativa, sob aspecto administrativo e judicial. Observa-se que os dois principais impostos, IPTU e ISSQN não tiveram seus créditos inscritos em dívida ativa efetivamente arrecadados, possivelmente em razão da ausência de procedimentos efetivos de cobrança, conforme declarado no IPAT, situação que contrasta com argumento da defesa acerca da suposta efetividade.

As avaliações sobre resultados decorrentes da interpretação do art. 11 da LRF, devem levar em consideração a execução plena da competência constitucional para instituir, prever e efetivamente arrecadar os tributos definidos pela Constituição ao Município.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

A ratio essendi da Constituição é que cada ente federativo tenha uma esfera tributária que garanta renda própria para atendimento das suas responsabilidades. Nesse aspecto, as transferências voluntárias seriam subsidiárias ao exercício pleno da competência tributária, ao ponto de instituir, prever e efetivamente arrecadar são requisitos para o repasse voluntário de recursos. Tal situação visa evitar que desequilíbrio fiscal resultantes de gestão inadequada ou de práticas de populismo fiscal sejam compensados sem o esforço mínimo esperado de um gestor responsável.

A observância da regra — instituir todos os tributos, prever regularmente suas receitas e efetivamente arrecadá-los — é fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nacional. Assim, as transferências voluntárias devem beneficiar apenas aqueles entes que, mesmo cumprindo integralmente sua competência tributária, ainda necessitem de recursos complementares. Essa compreensão encontra respaldo no voto do Ministro Alexandre de Moraes , relator da ADI nº 2.238:

> Assim, se houver insuficiência de recursos, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento.
>
> Afinal, isso responde a uma premissa básica de subsidiariedade, ínsita a qualquer organização federativa, segundo a qual a tributação deve recair, preferencialmente, sobre as disponibilidades econômicas daqueles que são mais beneficiados pelas ações estatais.
>
> Se a ação estatal é local, faz todo sentido que ela seja financiada por receita tributária gerada por impostos locais. Apenas nas hipóteses em que, mesmo com a efetiva arrecadação dos impostos locais, as dificuldades de custeio persistam, é que a federação deve lançar mão de outros instrumentos fiscais, que envolvam recursos exigidos de contribuintes de outras regiões.

Com base nisso, afere-se que a melhor interpretação sobre atendimento dos pilares instituir, prever e efetivamente arrecadar, devem ser realizadas de forma individualizada para cada tributo, e no caso da possiblidade de recebimento de transferências voluntárias de cada imposto e não um contexto geral. Isso porque a deficiência na gestão de um único imposto já é capaz de comprometer o cumprimento da responsabilidade fiscal esperada de um gestor responsável.

Contudo, considerando que a avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar tributos está em sua primeira série de análise em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, é prudente afastar a imputação de responsabilidade nas presentes contas, e em contrapartida, fixar a adoção de ações prospectivas voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo.

Dessa forma, sustenta-se que para o adequado exercício do controle externo, deve-se, nesse momento, manter apenas as das determinações exaradas no item 3.5.3 do Relatório Técnico, a fim de que a responsabilidade fiscal possa ser aferida durante todo o ciclo de mandato do atual gestor do município. Tal encaminhamento possibilita uma aplicação mais justa e proporcional da interpretação do art. 11 da LRF e eventual repercussão sobre a possiblidade ou não de recebimento de transferências voluntárias.

Sendo assim, segure-se **afastar** o indicativo de irregularidade objeto da subseção 3.5.1.1 do RT 99/2025-1, **mantendo**, todavia, as **determinações**

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade, **sem prejuízo das determinações sugeridas**.

II.11.16. Distorção entre os valores evidenciados no inventário de bens imobilizados e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado

Refere-se à subseção 4.1.10.1 do RT 99/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Constata Área Técnica que **o saldo contábil** dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, **não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais** sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se **uma divergência** de **R$ 180.518.676,22** entre o saldo contábil registrado no Balaço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, **prejudicando a transparência**, bem como a **prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação**.

Tabela 63 - Imobilizado

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Invnetário (excluído intra) (b)	Diferença (a – b)
Bens Móveis	32.328.301,09	57.334.273,73	-25.005.972,64
Bens Imóveis	169.387.033,10	324.899.736,68	-155.512.703,58
Total	**201.715.334,19**	**382.234.010,41**	**-180.518.676,22**

Fonte: Proc. TC 04323/2025-9 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

O gestor, em apertada síntese, alega que **a divergência** quanto aos **bens móveis** se deve ao fato que o Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA ter encaminhado ao Sistema CidadES **o inventário da Unidades Gestora Prefeitura e não do próprio Fundo**.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

Quando aos **bens imóveis ocorreu a mesma situação**, com o Fundo – FMDCA **enviando** ao Sistema CidadES **o inventário da Unidade Gestora Prefeitura**. Além disso, o Fundo Municipal de Saúde **enviou inventário com inconsistências**.

A Área tece algumas ponderações:

> Compulsando-se a documentação encaminhada observa-se que **as divergências de fato ocorreram em virtude das alegações apresentadas** pelo defendente. **Considerando-se os esclarecimentos e documentação** apresentada **constata-se que o registro contábil foi realizado em conformidade** com a posição patrimonial, **cumprindo** assim a característica qualitativa da representação fidedigna.
>
> Desta forma, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.10.1 do RT 99/2025.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-025/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Afastar os seguintes indícios de irregularidade em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

1.1.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS AO RGPS;

1.1.2 RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES DEVIDAS AO RGPS;

1.1.3 RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS AO RGPS;

1.1.4 RETENÇÃO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES DEVIDAS AO RGPS;

1.1.5 DISTORÇÃO ENTRE OS VALORES EVIDENCIADOS NO INVENTÁRIO DE BENS IMOBILIZADOS E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO;

1.1.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA;

1.1.7 DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR IMPOSTOS;

1.2 Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

1.2.1 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO;

1.2.2 REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO;

1.2.3 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA;

1.2.4 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS APROVADA PARA O EXERCÍCIO;

1.2.5 DÉFICIT NA EXECUÇÃO FINANCEIRA;

1.2.6 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO;

1.2.7 ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA.

1.2.8 APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT AO FUNDEB EM DESPESAS DE CAPITAL INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO LEGAL DE 15% DAS RECEITAS CREDITADAS NO EXERCÍCIO;

1.2.9 APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT AO FUNDEB NA EDUCAÇÃO INFANTIL INFERIOR AO PARÂMETRO “INDICADOR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL” DAS RECEITAS CREDITADAS NO EXERCÍCIO.

1.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Muniz Freira**, no exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Senhor **Gesi Antonio da Silva Junior**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

1.4 Determinar à Prefeitura Municipal de **Muniz Freire**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, para no **prazo** de **180 dias**, adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Atualizar a base de cálculo do IPTU anualmente com base em índice oficial estabelecido na legislação municipal; b) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ISSQN, a fim de que a legislação municipal esteja compatível com as diretrizes estabelecidas pela LC 116/2003 quanto a definição do fato gerador, local de ocorrência do fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, substituição tributária, alíquotas, base de cálculo e lista de serviços que configuram a prestação; c) Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regularizando a instituição do ITBI, a fim de que a legislação municipal indique o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo, o sujeito ativo e demais responsabilidades sobre o imposto, observando a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). d) Regularizar o cadastro imobiliário do município, estabelecendo fidedignidade entre as informações registradas e as necessárias para que possa realizar o lançamento do IPTU em face de todos os proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis localizados na área urbana do município, que não gozem de direitos a imunidade ou isenção; e) Adotar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realizar ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal f) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo Município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. g) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito. h) Realizar a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1.234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda; i) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.15 da ITC);

1.5 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, acerca dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC);

1.6 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, a fim de proceder o acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC);

1.7 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022 (subseção 6.3 da ITC);

1.8 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de adoção de medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4 da ITC);

1.9 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, no sentido de que o monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no Digisus, não é possível identificar o total de metas atingidas, não atingidas ou não programadas do plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024 (subseção 5.2.1 da ITC);

1.10 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, acerca das recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.2 da ITC);

1.11 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2 da ITC);

1.12 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1 da ITC);

1.13 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15 da ITC);

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

1.14 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseções 4.1.3 e 4.1.7 da ITC);

1.15 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1 da ITC);

1.16 Dar ciência ao atual prefeito de Muniz Freire, Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC);

1.17 Dar ciência aos interessados;

1.18 Arquivar os autos em arquivo corrente até o encaminhamento do julgamento das contas por parte da Câmara, quando deverão ser arquivados de forma definitiva.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 15/05/2026 - 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Autenticar documento em http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 3100390037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2DB30-EB457-B7402